



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 65/2017 – São Paulo, quarta-feira, 05 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-06.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRIC ELEMENTS IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

**BRIC ELEMENTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/1495643-1.

É o breve relato. Decido.

Registre-se que em casos como o presente, em que há divergência com relação à classificação tributária de determinada mercadoria, duas empresas com a mesma sede, suspeita entre a real exportadora, é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial, o que se revela incompatível com a via eletiva. Sem isso, não há como afirir a relevância do direito alegado, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida.

No mais, o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Deve-se observar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado interferir na atividade tipicamente administrativa. Assim, a autoridade explicitou os motivos pelos quais foi determinado o cancelamento do registro do autor.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante. Por conseguinte, prejudicada a análise da presença de perigo na concessão da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-71.2017.4.03.6100  
AUTOR: FRANCISCO ROSA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela autora, uma vez que resta comprovado nos autos que a demandante recebe, por mês, aproximadamente R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme afirmado na petição inicial.

Desta forma, recolha as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100  
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Promova o SEDI a inclusão do INMETRO como réu na presente ação, conforme requerido pela autora.

Sem prejuízo, aguarde-se a comprovação do recolhimento do depósito judicial também pela autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

## 2ª VARA CÍVEL

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5193**

**MONITORIA**

**0021412-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021412-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA MARIA DE JESUS X NELI DE PAULA RIBEIRO

Defiro pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018249-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018249-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X FILOMENA APARECIDA MOSCA DA SILVA X GERALDO BENEDITO DA SILVA

Intime-se a parte autora, para que em 5 (cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)

Antes de apreciar os presentes embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, que querendo se manifeste, tendo em vista a possibilidade de seu acolhimento, nos termos do art. 1023, 2º, do Código de processo Civil. Int.

**0001710-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001710-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0013763-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TANIA OLGUIN

Fls. 96: Ante a certidão de fls. 36, indefiro nova expedição de mandado de citação. Silente, intime-se a parte autora pessoalmente, para que promova o andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**0021950-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA GALDINO DE LIMA

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela executada, promova a exequente o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito e trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0023419-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição de fls. 319/324, com a informação de quitação de débito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002384-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CUNHA DE CAMPOS RAMOS

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0017441-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO GUEDES(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls.92/101, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Intimem-se.

**0018846-54.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DA CRUZ ANUNCIACAO X ADEDICE MARIA DOS SANTOS

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela executada, promova a exequente o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito e trazendo aos autos expressamente o valor atualizado e inclusive a multa que pretende executar. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0019362-74.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X PRINT CLASS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA - EPP

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0023481-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOCUS INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOAQUIM ALVES CRAVEIRO

Ante a não apresentação de embargos, intime-se o devedor para o pagamento do valor de R\$181.203,97(cento e oitenta e um mil, duzentos e três reais e noventa e sete centavos), com data de 06/11/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% ( dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004884-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MALAQUIAS COLCHOES LTDA X HENRY MALAQUIAS X ALI MOHAMED EL HAGE

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0005114-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOEL DA SILVA FREITAS

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 702, 4, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, bem como informe se tem interesse em audiência de conciliação, no prazo legal.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0024543-66.2009.403.6100 (2009.61.00.024543-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8)) ARMAZEM VILA VELHA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante as certidões negativas de fls. 218/222 requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0002429-94.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025388-64.2010.403.6100) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Ante a informação supra, destituo o perito acima descrito e nomeio o perito judicial, Sr. FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA, fixando os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Cumpra o Embargante a despacho de fls. 92, assinando a petição de fls. 53.Fls. 100: Desnecessário o pagamento de honorários periciais tendo em vista o benefício deferido.Oportunamente, remetam-se os autos à perícia.Intimem-se.

**0002611-46.2014.403.6100** - SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS - ESPOLIO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

**0000617-75.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020699-64.2016.403.6100) MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0042893-93.1995.403.6100 (95.0042893-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LEST LUB COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA SAO FRANCISCO DE PIRAPORA X ANTONIO LEONEL PONA CRUZ X ALAN SOARES SIQUEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0024273-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024273-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO PEREIRA X AGAIDES DA SILVA PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0017479-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017479-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RODRIGUES ATHAYDE

Fls. 121: Ante as certidões de fls. 98, bem como a expedição do ofício às fls. 89, indefiro os pedidos de RENAJUD E INFOJUD.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0012558-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012558-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X VALDECIR XAVIER X JOSE ALVES DE SOUZA(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA)

Ante a sentença de fls. 199/200 e a certidão de decurso de prazo às fls. 201 verso, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Sem prejuízo, intime-se o co-executado José Alves de Souza para que requeira o que entender no tocante as custas e honorários fixados na sentença. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado na sentença. Int.

**0014780-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014780-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Fls. 247: Indefiro a utilização dos endereços informados ante as certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 99 e 101. Traga a exequente os endereços atualizados no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido tomem os autos conclusos. Int.

**0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM VILA VELHA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0025388-64.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Por ora, aguarde-se pela análise pericial nos Embargos à Execução nº 0002429-94.2013.403.6100. Após tomem os autos conclusos. Int.

**0004377-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N.A. BOX 8 COMERCIO DE AUTO PECAS PARA MOTORS E SCESSORIOS LTDA.ME X NATHALIA GIARDINO

Fls. 134: Ante a certidão do Oficial de Justiça às fls. 107 com informando que a executada desconhece a qualificação do comprador, onde o bem poderia ser encontrado e que o bem encontra-se bloqueado para transferência via RENAJUD, indefiro o pedido por não vislumbrar a eficácia desta intimação para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010117-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON SOBRAL CHAGAS(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**0013798-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCIO JOSE DA SILVA

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a exequente promova o andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014921-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON FERNANDO ANDRADE FLORIO(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 82/94, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002553-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHAIL RANGEL PULINO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0024566-36.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO JOSE BIANCHINI CUNHA

Intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0015281-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FELIPE SECALI EIRELI X LUIS FELIPE SECALI

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0008567-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CARLOS SILVA COSTA

Ante a petição de fls. 40 requerendo a extinção, primeiramente regularize a subscritora da petição sua representação processual. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0014364-29.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO ROCHA DA SILVA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X LUCIANA ANTUNES(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Ante a notícia dos depósitos 57, 59, 62, 72 e 76, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez)dias sobre a eventual quitação da dívida. Após,tomem os autos conclusos. Int.

**0020065-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COIMBRA LTDA - ME X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE VAGNER DA SILVA LESSA

Intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0020834-76.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE ASSIS CAETANI

Intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0021502-47.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELO CRISTIANO RIBAS ANDRIOLLO

Intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0022921-05.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE VALFREDO DA SILVA

Intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0023278-82.2016.403.6100** - CONDOMINIO TORRES DO MORUMBI(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente da petição de fls. 77/82. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0023308-20.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X INSTITUTO CASA DA GENTE X ROBERTA CRISTINA HIPOLIDE DAS NEVES X JOSE EDUARDO DE PAULA JUNIOR

Intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031703-36.1995.403.6100 (95.0031703-6)** - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP273190 - RENATO GASPARELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FIBRA S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca das alegações da União Federal no prazo de cinco dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022536-28.2014.403.6100** - ANTONIO SCHIAVINATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINATTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014619-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014619-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARCOS ANTONIO MENDES TRINDADE X DENIS TICONA DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MENDES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS TICONA DAMASCENO

Ante a impossibilidade da realização do INFOJUD por problemas técnicos, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).Com a resposta publique-se este despacho para que a parte autora possa consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 ( dez) dias a contar desta intimação.Sem manifestação ou após consulta da parte autora proceda a Secretaria, a inutilização das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0021552-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO SILVA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SILVA DE ARAUJO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se.

**Expediente Nº 5221**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017372-83.1994.403.6100 (94.0017372-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-08.1994.403.6100 (94.0005349-5)) VALE DO RIBEIRA S/A PECAS E SERVICOS(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$1.005,29.(hum mil e cinco reais e vinte e nove centavos)com data de 03/03/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009148-10.2004.403.6100 (2004.61.00.009148-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025303-35.1997.403.6100 (97.0025303-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X AUGUSTO CURIA X CRISTIANO CONCEICAO ABILIO X DORIVAL BORGES DE LIMA X JOAQUIM COSTA NETO X JOSE ROBERTO PESTANA X LUIZ GONZAGA BAI VALADARES X ROSEANE CONSONI X RUTH GOMES PINTO X SONIA REGINA ESCOSSINO X HELDER LUIZ DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo da parte exequente está em equívoco, uma vez que houve utilização de índices de atualização indevidos (IPCA-E), quando o correto seria a variação da TR, seguindo a norma do art. 1º F da Lei nº 9.494/97. A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 1.566,24 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos) atualizados para abril de 2016. Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação pela rejeição da presente impugnação (fls. 232/238). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apresentou o montante de R\$ 2.087,50 (dois mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) atualizados até abril de 2016, bem como informou, ainda, que o corrigiu monetariamente o valor devido pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Devidamente intimada às partes. A União Federal não concordou com os critérios de correção monetária aplicada pela Contadoria Judicial. Por outro lado, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. DECIDO. A questão da controversia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido. Considerando que no presente caso, não foi definido o índice de correção monetária que deve ser aplicado ao valor devido, conforme o acórdão de fls. 137/139, assim é vazia a alegação da impugnante para que seja aplicada a TR. Na verdade, em face da uniformização dos procedimentos na Justiça Federal é expressa a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos, portanto, deve-se obedecer aos comandos da Resolução 267/2013, atualmente vigente. Consta-se, ainda, que a inconstitucionalidade alegada pela impugnante, refere-se apenas no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, portanto, somente a atualização do precatório e não a atualização da condenação, a qual se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. O salário-maternidade era originariamente devido à segurada empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica, sendo este rol acrescido da segurada especial pela Lei nº 8.861, de 25/03/1994 e posteriormente, com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, todas as seguradas da Previdência Social foram contempladas. 2. Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário - maternidade. À empregada rural (ou urbana, trabalhadora avulsa e empregada doméstica) o benefício independe de carência, bastando demonstrar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício. 3. Na hipótese, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho, em 17.05.2012 (fl. 15); documento de que a autora reside na comunidade de Quiombola e declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado - Sinfrael. 4. No decorrer do feito o Juízo deferiu a produção de prova testemunhal, sendo certo que as testemunhas demonstraram, de forma coesa e harmônica, de que a autora mora em assentamento rural com o pai de sua filha, também rural, sobrevivendo das atividades desenvolvidas, trabalhando durante o período gestacional. 5. A sentença condenou o INSS ao pagamento do salário-maternidade, com a correção das parcelas atrasadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de 07/2009 a 25.03.2015, conforme modelação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, e o IPCA-E, a partir de 25.03.2015. 6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 8. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00277723020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO). Por conseguinte, em que pese às alegações do impugnado, não lhe assista razão. Diante disso, superado o ponto controvertido levantado pela impugnante, entendo que o cálculo que prestigia o título exequendo é o apresentado às fls. 242, apresentado pela parte impugnada e pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 2.150,67 (dois mil, cento e cinquenta reais e sessenta e sete centavos) deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Portanto, rejeito a presente impugnação. Condeno a impugnante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor aqui acolhido e o montante apresentado pelo exequente, nos termos do 1º e 8º, art. 85, do CPC, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos. Intime-se.

**0000649-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000649-5)** - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça, para que requeriam o que de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001426-70.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019876-91.1996.403.6100 (96.0019876-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.(SP018356 - INES DE MACEDO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0007764-26.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005903-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP210480 - FABIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA)

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que se manifeste se concorda com o requerido pela embargada quanto aos honorários sucumbenciais conforme traslado de fls.15/16. Com a concordância ou silente, desapensem-se estes, arquivando-se e prosseguindo-se nos autos principais.

**0008150-56.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045108-37.1998.403.6100 (98.0045108-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não foi cumprida corretamente a determinação de fls. 27, para que Prescila Luzia Bellucio juntasse aos autos Certidão atualizada do processo de inventário nº 100.09.343140-5, uma vez que as cópias que foram juntadas com a petição de fls.28 apresentam a data de 12/2015. Assim, intime-se, pessoalmente, Prescila Luzia Bellucio, para que traga aos autos a certidão atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Por ora, suspendo a presente execução até que seja regularizada a representação processual. Intimem-se.

**0023529-37.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-29.2008.403.6100 (2008.61.00.007715-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI LUZIA RIBEIRO(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela embargada às fls.88/90. Em seguida, dê-se vista às partes, após tomarem conclusos. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

Ante o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo suplementar de 15(quinze)dias para a CEF se manifestar.

**0004067-12.2006.403.6100 (2006.61.00.004067-0)** - HELENA TOMOE TAKAGAKI X JOSE AUGUSTO DE AGUIAR CARRAZEDO TADDEI X JOSE ROBERTO RAMALHO X MAURICIO CORREA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA GUIMARAES SEIDEL X MARIA LEONETE DE NOBREGA X MARIA ANTONIA DA COSTA VIANA X MARIA DA SOLEDADE NEVES BONFIM TONIATTO X ROSA YAI EGUSHI NAKAMURA X ROSELI APARECIDA LIMA MORI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento do Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, iniciando-se pelo embargante. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5242

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008085-61.2015.403.6100** - ANDRES HENRIQUE PEREIRA AGUIAR X CAMILA MARTINS DA COSTA AGUIAR(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Considerando a ausência de a Juíza Titular no período de 05 a 07 de abril de 2017, em face de participação em curso, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 05/04/2017, às 14h30. Neste passo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07 de junho de 2017, às 14h30 min. Publiquem-se e Intimem-se.

## 4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9712

### PROCEDIMENTO COMUM

**0016216-30.2012.403.6100** - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converso o feito em diligência. Considerando os pedidos da petição inicial, os inúmeros pedidos da parte autora para que a CEF traga aos autos cópia dos extratos de sua conta corrente, bem como as informações de que a parte autora solicitou junto a Caixa Econômica Federal - CEF a microfilmagem da sua conta corrente relativamente ao período de outubro/2008 a fevereiro/2010 (fls. 58), mas não compareceu à agência para retirá-los, razão pela qual os mesmos foram inutilizados, entendo que cabe ao autor formular novo pedido de microfilmagem dos extratos em questão diretamente a uma das agências da CEF, pagando os custos respectivos. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que PROCESSO CIVIL - FGTS - EXTRATOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - ONUS PROBANDI - ART. 333, INC. I, DO C.P.C. - OS EXTRATOS BANCÁRIOS SÃO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO (ARTS. 282 E 283, AMBOS DO C.P.C.) SENDO PROBATÓRIOS DE EVENTUAL DIREITO CONSTITUTIVO DO AGRAVANTE, O ÔNUS PROBANDI LHE PERTENCE, NÃO CABENDO INVERSÃO DESTES (ART. 333, I, DO CPC). - NÃO RESTOU COMPROVADO NOS PRESENTES AUTOS DE AGRAVO A RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA FUNDIÁRIA DO AGRAVANTE, QUANDO ENTÃO SERIA CABÍVEL A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA TANTO - NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 71913 - 0083208-28.1998.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, julgado em 20/04/1999, DJ DATA:27/07/1999 PÁGINA: 14) Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). Assim, indefiro o pedido formulado para que a ré traga aos autos os extratos bancários em questão e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntá-los aos autos, ou para comprovar a recusa da Ré. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Int.

**0017354-95.2013.403.6100** - AKZO NOBEL LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Espeça-se o alvará dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003198-34.2015.403.6100** - VALLORY CASH FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

A presente ação de caráter declaratório cumulada com anulatória de débito ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO teve deferida a realização de prova pericial, sendo nomeado para o encargo o TADEU JORDAN. Intimado o expert apresentou sua estimativa de honorários (fls. 307). Instadas, as partes discordaram da estimativa (fls. 309/310 e 311/313). Dada nova vista ao perito apresentou nova estimativa (fl. 315), com a qual as partes, igualmente não concordaram (fls. 317/318 e 319/320) e o relato do necessário. Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. O artigo 95, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor. Contudo, conforme ponderações das partes, de que a pericia não apresenta grande complexidade e de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se a parte autora para realizar o depósito dos honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, do C.P.C. Ultrapassadas as providências acima, intimem-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos.

**0017957-03.2015.403.6100** - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais. Após, conclusos.

**0019115-93.2015.403.6100** - LOTERICA CARISMA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0024846-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERDEXX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

Especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as. Silêntes, venham os autos conclusos para sentença.

**0026364-95.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Primeiramente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se desprende da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...) 9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial. 10. Recurso adesivo improvido. (APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/07/2013 - Página: 70.) Desta sorte, fica claro que a omissão da Polícia Rodoviária Federal, responsável pela apreensão de animais na pista, não afasta a responsabilidade do DNIT, que atua como administrador da rodovia e, portanto, também tem o dever de mantê-la segura aos usuários. As partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Outrossim, a preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e será apreciada na prolação da sentença. Defiro a produção da prova testemunhal. Afasta a impugnação apresentada pelo DNIT em relação à testemunha arrolada pela parte autora, o condutor do veículo Lúcia de Fátima Vilela de Melo, eis que devidamente ressarcido dos danos experimentados, não tem interesse no deslinde da demanda. No que tange ao Policial Rodoviário Federal Roberval Inácio de Oliveira não existe qualquer restrição à sua ouvida, eis que inexistente qualquer impedimento ou suspeição em relação à testemunha. Espeçam-se Cartas Precatórias para a ouvida de LUCIA DE FÁTIMA VILELA DE MELO e ROBERVAL INÉCIO DE OLIVEIRA. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos requeridos pelo autor. Após a juntada, dê-se vista a parte contrária.

**0001764-73.2016.403.6100** - COOPER. DE ECON. E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA AREA DE SAUDE DE GUARULHOS(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes, devidamente intimadas, não demonstraram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença

**0004867-88.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025629-62.2015.403.6100) STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se o autor acerca das contestações (fls. 98/118 e 121/173). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as. Silêntes, venham os autos conclusos para sentença.

**0004987-34.2016.403.6100** - DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se da ação de procedimento comum, na qual pretendem os autores a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considerando os valores depositados nos autos. A ré, em preliminar de contestação, alega a existência de litispendência em relação aos autos da ação de n. 0012091-97.2004.4.03.100, ao menos em relação ao pedido de entrega de quitação do contrato. Colho dos autos, que a referida ação, em relação à qual se pretende o reconhecimento da litispendência, teve curso perante a 20.ª Vara Federal Cível e, tendo sido sentenciada, foi encaminhada ao E. T.R.F., da 3.ª Região para julgamento da apelação interposta. Razão não assiste à CEF, uma vez que a mencionada ação, apesar da existência de identidade de causa de pedir, contém pedido distinto do formulado nestes autos. Naquela demanda, o pedido consistia em obter provimento para determinar à CEF que custeasse a finalização da obra, bem como para que pagasse indenização de danos materiais e morais, em razão da paralisação do empreendimento. Nestes autos os autores buscam a quitação do contrato, com base nos valores depositados nos autos. Apesar de haver parcial relação de prejudicialidade, não há que se falar em litispendência, que fica desde já afastada. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, devidamente inscrito no cadastro da A.J.G.A perícia é indispensável à elucidação dos fatos trazidos aos autos. O perito deverá aferir se os valores depositados são suficientes para quitar o contrato de mútuo. O laudo deverá elaborar dois cálculos: i) com a manutenção da decisão proferida nos autos da ação 0012091-97.2004.4.03.100, que determinou a suspensão das prestações mensais no período durante o qual as obras do empreendimento estiveram paralisadas; ii) afastando-se a incidência da decisão. Tal informação é indispensável, uma vez que não existe trânsito em julgado nos referidos autos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

**0005047-07.2016.403.6100** - R R DE ASSIS COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Considerando que as partes, devidamente intimadas, não demonstraram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença

**0005544-21.2016.403.6100** - SOCRATES POTYGUARA IMOVEIS E MINERACAO LTDA(SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Considerando que as partes, devidamente intimadas, não demonstraram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença

**0005862-04.2016.403.6100** - COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA.(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

**0005867-26.2016.403.6100** - DROGARIA SAO PAULO S.A.(ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006517-73.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-64.2016.403.6100) WINCEY COMERCIAL LTDA - ME(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes, devidamente intimadas, não demonstraram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença

**0010078-08.2016.403.6100** - EDINIR ANTONIO PEREIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X WAGNER FONSECA X WALDIR MAUCH DE CARVALHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal acerca da decisão reproduzida às fs. 230/236. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

**0010713-86.2016.403.6100** - CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 326, tomando os autos conclusos para sentença.

**0017273-44.2016.403.6100** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

**0019829-19.2016.403.6100** - SEPACO AUTOGESTAO(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 185/186: Ciência ao autor. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

**0002140-44.2016.403.6105** - INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA.(SP323104 - NATALIA SACCENTI LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.

**000252-21.2017.403.6100** - MARCA TELECOM LTDA X MARCOS MARTINS RODRIGUES X ELENITA SOUSA DO LAGO RODRIGUES(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a CEF não tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme manifestação à fl. 74, CANCELO a audiência designada para o dia 18.04.2017, na Central de Conciliação. Encaminhe-se mensagem eletrônica a Central de Conciliação comunicando o cancelamento. Tendo em vista que a existência de prazo em aberto para resposta não se coaduna com o encaminhamento dos autos à conclusão, excepcionalmente, aguarde-se o decurso do prazo para defesa e, após, remetam-se à conclusão para análise do item VIII, b, de fl. 15. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003239-64.2016.403.6100** - WINCEY COMERCIAL LTDA - ME(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela ré (fs. 97/102), intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

#### Expediente Nº 9835

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0016090-09.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO

Fls. 531: Considerando que a testemunha ora arrolada pela Caixa Econômica Federal é comum à da Ré MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido às fs. 530. No tocante à testemunha SÔNIA CEBIDANES HOTTTS, homologo a desistência de sua oitiva pela corrê supramencionada, conforme requerido às fs. 528. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0019033-96.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO OLIVEIRA PEREIRA

Fls. 75: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007662-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL FUENTES GARCIA

CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS DE SUPERIOR INSTÂNCIA. Considerando a sentença de extinção da execução proferida às fs. 72/73, mantida pelo v. acórdão de fs. 93/96 e o regular trânsito em julgado às fs. 97, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Publique-se e, após, cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fls. 1558/1578: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira o Autor o quê entender cabível, em 10 (dez) dias. Fls. 1579: Defiro a retirada dos autos pelo Réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para extração de cópias. Publique-se e, após, intime-se o Ministério Público Federal.

## 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000897-92.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUIS FERNANDO TARDIO NUNEZ

### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

Designo o **dia 21 de junho de 2017, às 16 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a parte ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista que há documentos acobertados por sigilo fiscal, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos da Resolução nº 58/2009, ficando o acesso ao feito, restrito apenas às partes e procuradores. Anote-se.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001292-84.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SFERA ENGENHARIA LTDA - EPP

### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.

Designo o **dia 21 de junho de 2017, às 16 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a parte ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista que há documentos acobertados por sigilo fiscal, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos da Resolução nº 58/2009, ficando o acesso ao feito, restrito apenas às partes e procuradores. Anote-se.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena



PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001269-41.2016.4.03.6100  
AUTOR: WILSON VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MONTEIRO GELCER - SP287435, ROSEANNE ZEUN LEE - SP257143  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

## DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que junte, ao presente feito, a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais.

Sem prejuízo, diante da apresentação de Contestação pela Ré (id nº 426198), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de Réplica.

Intime-se a parte ré, por mandado, para que regularize sua representação processual tendo em vista a juntada do instrumento de revogação de procuração (id nº 426203).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002754-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS E MALHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVIAMENTOS E MALHAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da parcela da contribuição ao PIS e da COFINS cobradas em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, abstendo-se a autoridade impetrada de autuara impetrante em decorrência de supostos débitos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Todavia, a autoridade impetrada inclui no conceito de receita e na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Sustenta que o ICMS é verba destinada a remunerar o estado federado competente, não constituindo receita do contribuinte.

Informa que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, "interpretou corretamente os conceitos de renda e faturamento, isto é, como sendo riqueza ingressante nos cofres de pessoa jurídica de forma definitiva" (grifado no original).

Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão e a violação aos princípios da capacidade contributiva e isonomia.

No mérito, requer a confirmação da medida liminar concedida e a compensação/restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nos cinco anos anteriores à distribuição da ação, com a incidência da taxa SELIC.

Na petição id nº 821956 a impetrante requer o aditamento da petição inicial para incluir o pedido de declaração da inconstitucionalidade dos parágrafos º e 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, bem como dos artigos 2º e 52 da Lei nº 12.973/14.

A impetrante juntou aos autos nova emenda à petição inicial (documento id nº 829745).

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições ids nºs 821956 e 829745 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa (R\$ 929.129,31).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

São Paulo, 30 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-93.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ARIANE SILVA DA ROCHA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10953**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013091-83.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X PAULO DA SILVA ROBERTO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CARLA CRISTINA LIMA DA SILVA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO)

1) Fls. 526/527: tendo em vista a concordância do MPF (fl. 532) defiro o pedido feito pelo corréu Antonio Cândido de França Ribeiro. Assim procedam-se, via sistema RENAJUD, às seguintes determinações: a) levantamento da restrição incidente sobre o veículo VW/GOLF 2.0 Sportline, ano 2012/2012, Placa AVW 0762, Renavan 00455994838; e b) bloqueio do veículo MMC/L200 GL 4x4, Mitsubishi, ano 2009/2010, Placa HNI 8398, Renavan 00172006279. Cumpra-se2) Intimem-se.3) Após tomem conclusos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0018666-73.1994.403.6100 (94.0018666-5)** - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP163212 - CAMILA FELBERG E SP099360 - MAURICIO FELBERG) X EMTESSE EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO E SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI) X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP307130 - MARIA ANTONIETTA DE SOUZA ARANHA MEIRELLES) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP338111 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA E SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SERVIPRO VIGILANCIA LTDA(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP252893 - KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ)

Constam às fls. 1187/1188 e 1197/1198, requerimentos de levantamento dos valores depositados, a título de caução, pelas empresas ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA, VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES. Inicialmente, deve ser considerada a procedência da presente ação, bem como do feito principal - Ação Anulatória nº 0026472-62.1994.403.6100 (fls. 1102/1183). Por outro lado, cabe registrar que todas as penhoras efetuadas no rosto destes autos referem-se a débitos fiscais da empresa OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, quais sejam, 1ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 0001182-17.1999.403.6182), 9ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 0054502-35.2006.403.6182), 3ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 0014460-36.2009.403.6182), 6ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 0014706-95.2010.403.6182) e 5ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 0016753-47.2007.403.6182), conforme folhas 995/996, 1013/1015, 1016/1018, 1024/1026 e 1034/1036, respectivamente. Desse modo, não subsiste razão para a manutenção dos valores depositados, razão pela qual defiro os levantamentos requeridos. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor de EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA (conta nº 0265.005.00155247-6), VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (conta nº 0265.005.00150402-1) e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (conta nº 0265.005.150403-0), em nome do advogado indicado à folha 1198, Dr. Mauricio Felberg (OAB/SP 99.360), que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procurações juntadas às folhas 796, 806 e 1011. Quanto ao valor depositado pela empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (conta nº 0265.005.00150401-3), deverá ser indicado o advogado responsável pelo levantamento (procuração/substabelecimento às fls. 1063 e 1089), se for o caso, ficando, desde já, indeferido o pedido de folha 1196, tendo em vista que não foram outorgados poderes para representação processual nestes autos ao advogado ali indicado. Cumprido o determinado e após o decurso do prazo recursal, expeça-se o alvará. No tocante às penhoras efetuadas, relativas aos débitos fiscais de OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, observo que o montante depositado pela referida empresa somente será suficiente para satisfazer, parcialmente, a constrição decorrente dos autos da Execução Fiscal nº 0001182-17.1999.403.6182 - 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que foi a primeira penhora anotada no rosto destes autos (art. 908, 2º do CPC). Assim sendo, após a intimação das partes, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados na conta nº 0265.005.00152591-6, de modo que fique vinculado ao processo supracitado e à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, comunicando-se, por meio eletrônico. Comuniquem-se, também por meio eletrônico, os Juízes da 9ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 0054502-35.2006.403.6182), 3ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 0014460-36.2009.403.6182), 6ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 0014706-95.2010.403.6182) e 5ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 0016753-47.2007.403.6182), acerca da insuficiência de valores depositados para atender as penhoras efetuadas. Considerando a falência da empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, conforme folhas 837/848, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do valor total depositado na conta nº 0265.005.00153119-3, a fim de que permaneça à disposição do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP, vinculado aos autos do processo de falência nº 0138135-42.2007.8.26.0100 (100.07.138135-2). Providencie a Secretária a juntada aos autos dos saldos atualizados das contas judiciais mencionadas nesta decisão. Oportunamente, após a juntada dos alvarás liquidados e dos comprovantes das transferências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) trazendo procuração que atenda aos requisitos legais;

a.2) indicando corretamente a autoridade coatora;

a.3) fornecendo as cópias do CNPJ e do contrato social da empresa impetrante;

a.4) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002287-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRICOSTYL MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRICOSTYL MODAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS, bem como a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União e a inclusão no CADIN.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 16.03.2017 (ID 829210), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, bem como apresentasse documentos que comprovassem seu faturamento, o que foi cumprido pela petição datada de 31.03.2017 (ID 967864), acompanhada dos documentos ID 968075 a 968064.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FRUTAS PAIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante interpôs a presente ação mandamental sem apresentar procuração e, posteriormente, pediu pela desistência do feito (Petição de ID 971005).

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, com o fornecimento de procuração com poderes expressos para a desistência deste processo.

Após o cumprimento da presente determinação, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA TIPO C

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta pela COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para lhe assegurar o direito a não incluir os recolhimentos a título de ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, suspendendo a exigibilidade dos tributos devidos ao longo desta demanda.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, bem como a condenação da ré a efetuar a compensação ou restituição dos recolhimentos indevidamente realizados nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela RFB, atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que encontra respaldo no recente julgamento, pelo Excelso STF, do RE 240.785, além de jurisprudência majoritária nos Tribunais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho exarado em 20.03.2017 (ID 853215), foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora atribuisse corretamente o valor à causa, bem como apresentasse documentos que comprovassem seu faturamento e o recolhimento dos tributos discutidos na demanda.

Petição pela demandante em 03.04.2017 (ID 978454), requerendo a desistência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

De plano, ante o pedido expresso pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação da ré para oferecer defesa.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-31.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GRUPO GONCALVES DIAS S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Embargos de declaração opostos por GRUPO GONÇALVES DIAS S.A. (ID 962075) em face da decisão exarada em 28.03.2017, alegando obscuridade no julgado, pois, a despeito de ter sido deferido integralmente o pedido liminar, pelos termos daquela decisão não fica claro se a suspensão de exigibilidade alcança apenas os valores efetivamente recolhidos pela impetrante a título de ICMS ou se também aproveita aos pagamentos realizados mediante compensação de créditos de ICMS em favor da empresa.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não impugna a decisão em si, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia ser reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Ainda que assim não fosse, ressalto que a embargante não formulou pedido expresso, em sua exordial, para exclusão dos valores de ICMS pagos através de compensação de créditos do imposto, de modo que está inovando a lide, neste momento processual.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos embargos de declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na decisão prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa pronunciar-se sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015).

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5775**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0018388-37.2015.403.6100** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X LUIS ANTONIO PASQUETTI(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE)

Vistos.Folhas 365/368: Dê-se ciência às partes dos termos do ofício 329/2017 do Registro de Imóveis da 3ª Zona do Estado do Rio Grande do Sul - Porto Alegre (fólias 365/36). Após a juntada das contrarrazões dos réus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016552-92.2016.403.6100** - SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(PE020183 - GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 251/292: O processamento do recurso de apelação da parte impetrante somente ocorrerá após a SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA apresentar as guias de seu preparo às folhas 263/264 no original no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 5824**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018786-81.2015.403.6100** - CLAUDIO SANTANA LIMA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Ante à aceitação do encargo, nomeio Perito Judicial, o DR. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563/SP, especialista em hematologia cadastrado no AJG, com endereço à Rua Clélia, 2145, CJ. 42, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 05042-001, email ricci.med@hotmail.com, telefone 11.3675-0325, o qual deverá entregar seu laudo no prazo de 30 dias contados da realização da perícia.Proceda-se às cautelas no sistema AJG, sendo que fixo os honorários em duas vezes o valor máximo estipulado pela tabela do AJG, tendo em vista a complexidade e condições da diligência.Intime-se o perito, por email, para que, no prazo de 05 dias, se apresente dia, hora e local designados para a realização da perícia, ficando autorizada a carga dos autos.No prazo de 15 dias, poderão as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.Cumpra-se. Int. Publique-se com urgência.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0680185-05.1991.403.6100 (91.0680185-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666715-04.1991.403.6100 (91.0666715-5)) VIMAN INFORMATICA LTDA - EPP(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X VIMAN INFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a modificação da minuta requisitória, determinando nova intimação das partes.Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 5825**

**RECLAMACAO TRABALHISTA**

0116577-43.1999.403.0399 (1999.03.99.116577-3) - PAULO BEZERRA X LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Fl. 474: adequa-se a minuta de fl. 470 aos termos da Resolução 405/2016-CJF/STJ, com a manutenção dos valores sobre os quais as partes já anuíram.Ato contínuo, transmista-se o requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimadas as partes, aguarde-se em Arquivo (sobrestado) a comunicação do pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5826

IMISSAO NA POSSE

0022678-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDNA MARIA DE JESUS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA) X CARLOS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA)

Vistos.Fl. 168: diga a parte autora sobre o depósito, informando se concorda com a extinção do feito.Prazo de 10 dias.Decorrido com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.Intimem-se.

## 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: METALURGICA MF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU:

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.  
São Paulo, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003027-21.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GUESS BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual em que pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS e à COFINS apurados com a inclusão na base de cálculo de ambas as contribuições dos valores devidos a título de ICMS, até julgamento final da ação.

Sustenta, em suma, que o ICMS não representa receita, mas sim obrigação legal de recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Estadual.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência do *“fumus boni juris”*.

O *“periculum in mora”* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos o comprovante de pagamento da GRU anexada aos autos – id 823533, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-31.2017.4.03.6100  
AUTOR: SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219



Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora.

Considerando o recolhimento do valor dos honorários periciais, intime-se o *expert* nomeado, para início dos trabalhos.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-87.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO GUILHERMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, na qual requer o autor a concessão de medida que determine a suspensão do ato tendente à redução do salário de 2º tenente para suboficial, bem como seja assegurado o direito aos proventos de segundo tenente, declarando-se a decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos.

Alega ser militar reformado da Aeronáutica, transferido para a reserva remunerada em 1991, sendo, por fim, promovido a Suboficial em 2010, nos termos da Lei nº 12.158/09, restando mantido seu direito de receber os proventos calculados um posto acima (2º tenente).

Relata ter recebido correspondência nas datas de 15/07/2015 e 27/06/2016, informando sobre a revisão dos benefícios concedidos e sobre o corte da concessão dos vencimentos do posto acima.

Esclarece que até a data da propositura da demanda continua recebendo os proventos sem o corte salarial, a despeito da comunicação recebida.

Alega que o ato administrativo é ilegal, posto que sua situação fática não se amolda à hipótese ventilada no Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, que veda a superposição de graus hierárquicos, bem como sustenta a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos.

Requer o benefício da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e deferido o pedido de justiça gratuita.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID 924710), impugnando a concessão da justiça gratuita, pleiteando o indeferimento da tutela antecipada e pugando pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à impugnação à Justiça Gratuita concedida, intime-se o autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 351 do CPC.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, a fim de evitar os prejuízos inerentes à redução dos proventos do autor, e tendo em vista que esse valor foi fixado há mais de cinco anos, medida de rigor a suspensão da prática de qualquer ato tendente à redução de seu benefício.

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de sustar a prática de qualquer ato tendente à redução dos proventos da autor, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oportunamente, tornem conclusos para decisão acerca da impugnação da gratuidade concedida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da designação de data de audiência pela CECON (21/06/2017 às 15 horas) no endereço: Praça da República, 299, 1º andar, Centro – São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003027-21.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GUESS BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Em tempo, defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se.

Int-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7986**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012686-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS**

Fls. 189 - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0057355-51.1978.403.6100 (00.0057355-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ODECIO BUCCI X VIOLETTA GRANUSSO BUCCI X NEIDE BUCCI SOARES X SILVIO SOARES X ODETTE BUCCI CINTRA X MILTON SILVEIRA CINTRA X JOSE BUCCI JUNIOR X NEIDE PEREIRA BUCCI X MARIA CELIA BUCCI X WLADIMIR BUCCI X SERGIO ROBERTO BUCCI(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)**

Fls. 886 - Proceda-se ao cancelamento dos alvarás de levantamento números 2468543 e 2468559, arquivando-os, após, em livro próprio. Diante da notícia de falecimento do coexpropriado JOSÉ BUCCI JUNIOR, aguarde-se a regularização da representação processual, por seus sucessores. Esclareça a coexpropriada MARIA CÉLIA BUCCI, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência quanto ao número de seu C.P.F., informando, na oportunidade, o número correto. Oportunamente e tendo em conta a apresentação dos instrumentos de procuração, a fls. 882/884, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS AIDAR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALLIL SAUAIA X NEUSA DA SILVA SAUAIA X SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI X CYRO LUIZ NOVAES SAUAIA X SAMYRA HELENA NOVAES SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO) X MARIA REGINA GAMA SAUAIA(SP171605 - PEDRO JOSE DE ARAUJO NETO E SP178084 - REGINA GODOI LEMES)**

Fl 965: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**USUCAPIAO**

**0019389-39.1987.403.6100 (87.0019389-5) - MARIA DA SILVA RUIZ X ERNESTO RUIZ TRUJILLO(SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E SP166341 - CONCEIÇÃO CALANDRIA VITORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)**

A fls. 585/594 a União Federal apresentou impugnação à execução iniciada pela parte autora a fls. 578/582, atinente aos honorários de sucumbência (R\$ 11.567,82 para 11/2016), alegando excesso de execução. Pleiteou pela redução do montante executado para o valor de R\$ 7.610,48, corrigido para a mesma data conforme planilha de fls. 594, bem como pela condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios nessa fase. Argumentou que a impugnada aplicou indevidamente o IPCA-E na correção monetária após 07/2009, quando o correto seria a TR. Instada a se manifestar, a fls. 597/598 a parte exequente concordou em reduzir o valor da execução para a quantia apurada pela ré desde que a mesma concordasse com a distribuição dos ônus da sucumbência. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Analisando-se as contas apresentadas pelas partes, verifica-se que a única divergência é no tocante ao índice de correção monetária aplicado após julho de 2009. A União aplica a TR, enquanto a parte exequente utiliza o IPCA-E. Neste sentido, assiste razão à impugnante, devendo ser aplicada a Taxa Referencial (TR), conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou recentemente o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal a fls. 594, fixando como valor da execução relativa aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 7.610,48 (sete mil, seiscentos e dez reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 11/2016. Considerando a previsão contida no art. 85, 1º do CPC, fica a parte impugnada condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do proveito econômico obtido pela União (R\$ 395,73), nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 594. Oportunamente, ao arquivo. Int-se.

**ACAO POPULAR**

0008330-14.2011.403.6100 - DEBORA NOBRE X ERICK LE FERREIRA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X MARILIA MOLINA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X TATIANA GUIDINI GUERRA(SPI65077 - DEBORA NOBRE E SP273106 - ERICK LE FERREIRA E SP157975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ADVOCACIA HEROI VICENTE(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADVOCACIA HOSI, OLIVEIRA E ASSOCIADOS(SPO77882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SPI22713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS GALVAO NUNES X ALBUQUERQUE E MONIZ ARAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ108925 - CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE) X AUREA GERVAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS X BERNARDINI ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL(SPO24586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO BOSCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI64586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU) X COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CUSIELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI66976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA ADVOGADOS(SPI48496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X ESTEVES E ESTEVES ADVOGADOS(SPI54123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X GIL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO45599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X GIMENEZ, TARGA E CALADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPO44621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X IVAN MOREIRA ADVOGADOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J. CAMARGO ADVOGADOS(SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO55160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E ADVOGADAS ASSOCIADAS(SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L.F. MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES, MORETTI & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI90338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SPI85371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARQUESINI ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPO69918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES) X MILHIM ADVOGADOS(SPI90168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X MOUTINHO & MOUTINHO ADVOGADOS X NERI PIRATELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI03411 - NERI CACERI PIRATELLI) X NEVES CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI59318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X NEVES OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI58375 - MARIA FERNANDA MARRETO F. DE OLIVEIRA E SP241104 - MONICA APARECIDA FRANCISCO COUTINHO NEVES) X PLATZECK E VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI34563 - GUNTHER PLATZECK) X POCH E VEIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH E SPI89522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI46663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI34740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO21057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X SAMPAIO DELLOVA CAMPOS ADVOGADOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SOARES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI70705 - ROBSON SOARES) X W. MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Popular, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores (I) a declaração de nulidade de todos os atos e/ou contratos vigentes celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os escritórios de advocacia demandados que tenham por objeto a prestação de serviços advocatícios de natureza contenciosa e/ou consultiva na esfera judicial ou extrajudicial, (II) bem como a consequente e imediata rescisão de tais contratos, (III) além da determinação expressa para que a empresa pública se abstenha de praticar/celebrar posteriores atos/contratos, contrários aos princípios constitucionais norteadores do concurso público com as sociedades corréis ou terceiros. Sustentam a ilegalidade e inconstitucionalidade dos escritórios de advocacia para o fim de prestarem serviços jurídicos à Caixa Econômica Federal. Aduzem que tal forma de contratação mascara a terceirização de uma atividade-fim, o que seria proibido pelo ordenamento jurídico; burla a regra constitucional de admissão por meio de concurso público e viola o Decreto nº 2.271/97, que se aplicaria analogicamente à Administração Indireta. Afirmam não haver sazonalidade nas demandas jurídicas da CEF, bem como especificidade, singularidade ou complexidade justificadoras da ausência de licitação para a contratação dos serviços desempenhados pelos escritórios de advocacia. Alegam, ainda, lesão ao princípio da moralidade administrativa diante da ausência de nomeação dos candidatos que compõem o cadastro de reserva, pois no seu entendimento, a contratação dos escritórios demandados denota a necessidade de mão-de-obra da instituição financeira. Juntaram procurações e documentos (fls. 45/353). A decisão de fls. 357/358 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações; determinou a intimação do Ministério Público Federal para acompanhar a ação; bem como requisiu à CEF que juntasse os documentos constantes no item 4.1 da petição inicial e informasse os nomes e endereços de todas as sociedades de advogados atualmente credenciadas no Estado de São Paulo. O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pela necessidade de composição de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e todos os advogados e sociedade de advogados contratados pela referida instituição financeira e, quanto ao mérito da causa, também postergou sua manifestação para após a juntada das contestações dos réus (fls. 362/363). A CEF opôs embargos de declaração (fls. 380/383) da decisão de fls. 357/358, os quais foram acolhidos para determinar que referida instituição financeira apresentasse em Juízo apenas os documentos constantes das alíneas a e b, do item 4.1 da petição inicial. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido do MPF relativo à formação de litisconsórcio passivo necessário (fls. 385/387). A CEF apresentou lista com nome e qualificação de todos os escritórios de advocacia atualmente credenciados (fls. 388/392) e opôs novos embargos de declaração, desta vez, em face da decisão de fls. 385/387, os quais foram rejeitados (fls. 400/401). Cumprida a determinação de fls. 385/387 com a apresentação dos documentos requeridos (fls. 404/1349), os quais foram autuados em apartado. Os autores interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0022539-52.2011.403.0000 (fls. 1351/1365) em que foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para o fim de reconhecer o litisconsórcio passivo necessário unitário entre a CEF e as sociedades de advogados relacionadas a fls. 390/392 (fls. 1377/1380). O CEF, por sua vez, interpôs Agravo Retido (fls. 1370/1374) da decisão que afastou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e os escritórios de advocacia credenciados. Tal recurso foi julgado prejudicado pela decisão de fls. 1453/1455-verso. Diante da prorrogação da validade de alguns contratos impugnados na presente demanda, pleitearam os autores a apreciação do pedido de tutela antecipada, independentemente da juntada das contestações, a fim de evitar maiores prejuízos aos interesses públicos objeto dos pedidos, bem como para que o Juízo se manifestasse acerca da requisição dos documentos indicados no item 4.5 da petição inicial (fls. 1381/1384). A CEF contestou o feito e alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista a impossibilidade de tutela de interesses individuais por meio de ação popular, e a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pelo improcedência do pedido (fls. 1385/1416). A decisão de fls. 1453/1455-verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como determinou que os autores providenciassem cópias da inicial para possibilitar a citação de todas as sociedades de advogados listadas a fls. 390/392 e que a CEF apresentasse cópia dos recibos de pagamentos realizados a cada uma dessas sociedades, o que foi cumprido, respectivamente, a fls. 1466/1467 e 1460/1461. Os autores interpuseram o Agravo de Instrumento nº 0031795-19.2011.403.0000 (fls. 1471/1479) contra referida decisão, os quais foram convertidos em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 1848/1850), apensado a estes autos por determinação constante a fls. 1887. Lopes, Moretti & Rosa Sociedade de Advogados apresentou contestação e alegou como matéria preliminar a falta de interesse processual (fls. 1553/1573). Marcelo Rosenthal Advogados Associados apresentou contestação e alegou como matérias preliminares a ilegitimidade ativa, a inadequação da via eleita, bem como ilegitimidade passiva (fls. 1577/1587). Soares e Soares Advogados Associados apresentou contestação e alegou como matéria preliminar a inadequação da via eleita (fls. 1618/1641). Milhim Advogados apresentou contestação e alegou como matéria preliminar a ilegitimidade passiva, por ter rescindido o contrato com a CEF em 31/12/2011 (fls. 1649/1653). Jaqueline Brito Tupinambá Frigi e Advogadas Associadas apresentou contestação e alegou como matérias preliminares a inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva (fls. 1715/1740). L.F. Maia e Advogados Associados apresentou contestação e alegou como matérias preliminares a ilegitimidade ativa, bem como a inadequação da via eleita (fls. 1746/1775). Neri Piratelli Sociedade de Advogados apresentou contestação e alegou como matéria preliminar a inadequação da via eleita (fls. 1809/1833). Bernardini Advogados - Advocacia e Consultoria Jurídica Empresarial apresentou contestação e alegou como matérias preliminares a ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita (fls. 1852/1859). J. Silveira Advogados Associados apresentou contestação e alegou como matérias preliminares a inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva (fls. 1868/1876). Ivan Moreira Advogados apresentou contestação e alegou como matéria preliminar a falta de interesse processual (fls. 1902/1907). Neves Oliveira Advogados Associados apresentou contestação e alegou como matéria preliminar a ilegitimidade passiva (fls. 1915/1922). Diógenes Eleutério de Souza - Advogados apresentou contestação e alegou como matéria preliminar a inadequação da via eleita (fls. 1949/1953). W. Mendes Advogados Associados apresentou contestação e alegou como matéria preliminar a falta de interesse processual (fls. 1968/1999). Marquesini Advocacia - Sociedade de Advogados apresentou contestação e alegou como matérias preliminares a ilegitimidade passiva e ativa, bem como inadequação da via eleita (fls. 2024/2029). Sampaio e Dellouva Campos Advogados Associados apresentou contestação e alegou como matéria preliminar a ilegitimidade passiva (fls. 2071/2131). Rocha e Fontanetti Advogados Associados apresentou contestação (fls. 2133/2188). Poch e Veiga Advogados Associados apresentou contestação (fls. 2191/2270). Advocacia Hosi, Oliveira e Associados apresentou contestação (fls. 2274/2358). Cusiello Advogados Associados apresentou contestação e alegou como matéria preliminar carência de ação (fls. 2375/2440). Pozzi Advogados Associados apresentou contestação e alegou como matéria preliminar a inadequação da via eleita (fls. 2441/2536). Coelho e Gavioli Advogados Associados apresentou contestação e alegou como matérias preliminares a ilegitimidade ativa e passiva (fls. 2539/2552). Advocacia Heroi Vicente apresentou contestação e alegou como matérias preliminares a inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva (fls. 2558/2681). Carlos Alberto Bosco e Advogados Associados apresentou contestação e alegou como matéria preliminar a carência de ação, por defeito na causa de pedir (fls. 2701/2814). Esteves e Esteves Advogados apresentou contestação e alegou como matérias preliminares a inadequação da via eleita, bem como ilegitimidade passiva (fls. 2839/2860). Platzcek e Vasques Advogados Associados apresentou contestação e alegou como matérias preliminares a ilegitimidade passiva, bem como inadequação da via eleita (fls. 2863/2967). Neves Cortez Advogados Associados apresentou contestação e alegou como matéria preliminar a inadequação da via eleita (fls. 3016/3096). Quaresma Advogados Associados apresentou contestação e alegou como matéria preliminar a ilegitimidade passiva (fls. 3103/3113). Gil Advogados Associados apresentou contestação e alegou como matérias preliminares a ilegitimidade ativa e passiva (fls. 3158/3253). Gimenez, Targa e Calado - Sociedade de Advogados apresentou contestação e alegou como matéria preliminar a inadequação da via eleita (fls. 3259/3291). Esteves e Esteves Advogados e Cusiello Advogados Associados, respectivamente, juntaram termo de rescisão do contrato firmado com a CEF (fls. 3309/3316 e 3348/3350). J. Camargo Advogados apresentou contestação e alegou como matérias preliminares a inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva (fls. 3355/3392). Considerada sem efeito a contestação apresentada por Diógenes Eleutério de Souza - Advogados (fl. 3394). Milhim Advogados juntou rescisão contratual firmada com a CEF (fls. 3398/3400). Albuquerque e Moniz Aragão Advogados Associados apresentou contestação e alegou como matérias preliminares a carência superveniente de ação, devido à rescisão do contrato com a CEF, ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita (fls. 3419/3461). Decorrido o prazo legal para a apresentação de contestação dos corréis Advogados Associados Galvão Nunes; Aurea Gervasio Advogados Associados e Moutinho e Moutinho Advogados (fl. 3464). No mérito, todas as sociedades pugnaram pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 3469/3475. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da presente ação (fls. 3478/3490-verso). A decisão de fls. 3495 rejeitou as preliminares apresentadas nas contestações ofertadas nos autos. A CEF requereu julgamento antecipado da lide (fls. 3496/3508), porém, interpôs Agravo Retido em face da decisão de fls. 3495 (fls. 3511/3513-verso). Soares e Soares Advogados Associados colacionou aos autos cópia da notificação enviada pela CEF que menciona a rescisão do contrato de prestação de serviços entre elas firmado, requerendo, portanto, sua exclusão do feito (fls. 3516/3519). Esteves e Esteves Advogados reiterou a necessidade de acolhimento das preliminares alegadas em sede de contestação (fls. 3520/3521). Carlos Alberto Bosco e Advogados Associados requereu julgamento antecipado da lide (fl. 3522). Gil Advogados Associados interpôs Agravo Retido da decisão de fls. 3495 (fls. 3524/3529). Cusiello Advogados Associados requereu sua exclusão do polo passivo da demanda, tendo em vista não mais prestar serviços à CEF (fls. 3530). Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de contramemo de agravos retidos interpostos (fls. 3536). O Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer anteriormente apresentado, opinando pela procedência do pedido (fl. 3538). Este Juízo proferiu sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse superveniente (fls. 3541/3544), motivo pelo qual foi notificada a perda do objeto do Agravo de Instrumento interposto pelos autores, conforme mensagem eletrônica de fls. 3559/3561. Enviados os autos à instância superior em razão do reexame necessário, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença anteriormente proferida e determinou o prosseguimento do julgamento desta Ação Popular, conforme decisão proferida pelo STJ nos autos do Conflito de Competência nº 121.059/SP (fls. 3597/3607). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão de fl. 3495 afastou as preliminares relativas à ilegitimidade ativa; inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva suscitadas nas diversas contestações ofertadas nos autos, sendo esta última afastada com base em decisão da superior instância a respeito da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a possível declaração de nulidade dos contratos celebrados e vigentes entre a CEF e as sociedades corréis e a interferência do julgado na esfera subjetiva de ambas (fls. 1378 e sgs). No entanto, faz-se necessária a análise da questão relativa às rescisões contratuais informadas pelas sociedades de advogados Milhim Advogados; Quaresma Advogados Associados; Esteves e Esteves Advogados; Cusiello Advogados Associados; Soares e Soares Advogados Associados e Albuquerque e Moniz Aragão Advogados Associados. Tais corréis alegam e comprovam a rescisão dos contratos de prestação de serviços firmados com a CEF após a propositura desta Ação Popular, fato este que obsta a produção de qualquer efeito desta sentença em suas respectivas esferas subjetivas, tomando desnecessária a permanência de tais sociedades no polo passivo da demanda. Nesses termos, reconheço a superveniente perda de objeto da presente ação em relação às sociedades acima elencadas e, quanto a essas, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. No que tange ao mérito, a melhor análise da demanda enseja a procedência dos pedidos tendo em vista a ilicitude das contratações dos escritórios de advocacia levadas a efeito pela instituição financeira ré, conforme se passa a demonstrar. A Caixa Econômica Federal, empresa pública, ente da Administração Indireta deve, via de regra, submeter-se à prévia realização de concurso público para a contratação de pessoal capacitado a ocupar os cargos efetivos constantes do plano de carreira da instituição e desempenhar as funções que lhes são inerentes. Tal submissão à regra do concurso público possui status constitucional, na medida em que a Lei Maior preceitua: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; O próprio Estatuto da CEF, Decreto nº 7.973/2013, em consonância a tais disposições constitucionais prevê em seu artigo 54: Art. 54. O pessoal da CEF é admitido, obrigatoriamente, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, sob regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação complementar. O Tribunal de Contas da União, órgão responsável por apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta (artigo 71, III, Constituição Federal) editou Súmula nº 231, a qual deixa clara a obrigatoriedade da realização de concurso público, inclusive para empresas públicas com atividades estritamente econômicas. Veja-se: Súmula 231 do TCU A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as

Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada. Sabe-se que tal regra admite exceções igualmente previstas no ordenamento jurídico, o qual sinalizou pela possibilidade de descentralização das atividades desempenhadas pela Administração Federal antes mesmo da promulgação da Constituição, por meio do Decreto-Lei nº 200/67, o qual estabelece: Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada (...) 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução. Embora possa se extrair de tal norma certo fomento à terceirização das atividades desempenhadas no âmbito da Administração Federal, é certo que a atual ordem constitucional e as normas instituídas após o advento da Constituição Federal 1988, em atenção aos princípios básicos regentes da atividade estatal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), expressam verdadeira excepcionalidade da contratação de pessoal sem a realização de concurso público. A título de exemplo, o Decreto nº 2.271/97 - o qual dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional - apesar de autorizar a dispensa da realização de concurso para a contratação de pessoal que execute determinados serviços (limpeza, conservação, transporte, informática, recepção, etc.), por outro lado, veda a execução terceirizada de atividades inerentes às categorias funcionais do órgão. É o que se extrai de seu artigo 1º, a seguir transcrito: Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade. 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta. 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. Apesar de controversa a aplicação de tal norma às contratações efetivadas pelos entes da Administração Indireta, a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho - aplicável tanto em âmbito privado, como à Administração Pública de modo geral - ao dispor sobre o tema da terceirização prevê: Súmula nº 331 do TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Conclui-se, a partir de tal conjunto normativo, pela vedação da terceirização dos serviços relacionados à atividade-fim, entendidos estes como os indispensáveis à consecução dos objetivos institucionais da empresa, autorizando-se a contratação indireta apenas para as atividades-meio/acessórias e desde que não haja pessoalidade ou subordinação. Partindo-se de tais premissas, o Tribunal de Contas da União asseverou ser irregular, nas empresas estatais, a terceirização de atividades inerentes às categorias funcionais previstas no plano de cargos da empresa, de atividade-meio com presença de relação de subordinação direta e pessoalidade e de atividade-fim (Acórdão 1.521/16 - Plenário, rel. min. Benjamin Zylber, processo 006.373/13-5. Informativo de Jurisprudência 132, de 2016). Sendo assim, o caso discutido nos autos denota clara inobservância às normas citadas. Isto porque não se pode classificar as atividades jurídicas desempenhadas pelos escritórios de advocacia contratados pela CEF como meramente complementares ou distantes das finalidades da empresa pública. Segundo o artigo 5º do Decreto nº 7.973/13, a CEF tem por objetivos: I - receber depósitos, a qualquer título, inclusive os garantidos pela União, em especial os de economia popular, com o propósito de incentivar e educar a população brasileira nos hábitos da poupança e fomentar o crédito em todas as regiões do País; II - prestar serviços bancários de qualquer natureza, por meio de operações ativas, passivas e acessórias, inclusive de intermediação e suprimento financeiro, sob suas múltiplas formas; III - administrar, com exclusividade, os serviços das loterias federais, nos termos da legislação específica; IV - exercer o monopólio das operações de penhor civil, em caráter permanente e contínuo; V - prestar serviços delegados pelo Governo federal e prestar serviços, mediante convênio, com outras entidades ou empresas, observada sua estrutura e natureza de instituição financeira; VI - realizar quaisquer operações, serviços e atividades negociais nos mercados financeiros e de capitais, internos ou externos; VII - efetuar operações de subscrição, aquisição e distribuição de ações, obrigações e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, para investimento ou revenda; VIII - realizar operações relacionadas à emissão e à administração de cartões, inclusive os cartões relacionados ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nas modalidades alimentação e refeição; IX - realizar operações de câmbio; X - realizar operações de corretagem de seguros e de valores mobiliários, arrendamento residencial e mercantil, inclusive sob a forma de leasing; XI - prestar, direta ou indiretamente, serviços relacionados às atividades de fomento da cultura e do turismo, inclusive mediante intermediação e apoio financeiro; XII - atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e saneamento e como principal órgão de execução da política habitacional e de saneamento do Governo federal, e operar como sociedade de crédito imobiliário para promover o acesso à moradia, especialmente para a população de menor renda; XIII - atuar como agente operador e financeiro do FGTS; XIV - administrar fundos e programas delegados pelo Governo federal; XV - conceder empréstimos e financiamentos de natureza social de acordo com a política do Governo federal, observadas as condições de retorno, que deverão, no mínimo, ressarcir os custos operacionais, de captação e de capital alocado; XVI - manter linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte; XVII - realizar, na qualidade de agente do Governo federal, por conta e ordem deste, quaisquer operações ou serviços que lhe forem delegados, nos mercados financeiro e de capitais; XVIII - prestar serviços de custódia de valores mobiliários; XIX - prestar serviços de assessoria, consultoria e gerenciamento de atividades econômicas, de políticas públicas, de previdência e de outras matérias relacionadas a sua área de atuação, diretamente ou mediante convênio ou consórcio com órgãos, entidades ou empresas; XX - atuar na exploração comercial de mercado digital voltada para seus fins institucionais; XXI - atuar em projetos e programas de cooperação técnica internacional para auxiliar na solução de problemas sociais e econômicos; e XXII - realizar, na forma fixada pelo Conselho Diretor e aprovada pelo Conselho de Administração da CEF, aplicações não reembolsáveis ou parcialmente reembolsáveis destinadas especificamente a apoiar projetos e investimentos de caráter socioambiental, que se enquadrem em seus programas e ações, que beneficiem prioritariamente a população de baixa renda, e principalmente nas áreas de habitação de interesse social, saneamento ambiental, gestão ambiental, geração de trabalho e renda, saúde, educação, esportes, cultura, justiça, alimentação, desenvolvimento institucional, desenvolvimento rural, e outras vinculadas ao desenvolvimento sustentável. Tais atribuições revelam, conforme ressaltado no parecer ministerial de fls. 3478/3490-verso, que a CEF, diferentemente das demais instituições financeiras, as quais visam precipuamente o lucro, é também responsável e notoriamente reconhecida pelos serviços relacionados à gestão e financiamento de programas sociais do governo, inclusive os relacionados à garantia de moradia/habitação; fiscalização de convênios, entre tantos outros, de modo que a utilização de tais serviços por boa parte da sociedade e a operacionalização de tais programas, bem como os conflitos de interesses resultantes dos mesmos tornam a CEF protagonista de inúmeras demandas judiciais. Nesse contexto, o trabalho desempenhado pelos advogados efetivamente ligados à instituição com a elaboração de pareceres; realização de contratos e convênios e execução dos mesmos, além da promoção da defesa judicial nas citadas demandas, torna indispensável a presença de um departamento jurídico atuante, sem o qual as obrigações sociais da CEF restariam prejudicadas. Tanto é assim que o cargo de Advogado é previsto no Plano de Cargos e Salários da instituição financeira e comparando-se o edital do concurso público, do qual participaram os autores, e o edital do credenciamento, além do objeto dos contratos firmados entre a CEF e as sociedades corréis (escritórios de advocacia), conclui-se que os advogados a elas ligados desempenham, com subordinação ao departamento jurídico da CEF, atividades inerentes à categoria funcional, sendo, portanto, proibida tal forma de contratação indireta. No Edital nº 1/2010/NS (Edital de Abertura de Concurso Público) consta descrição sumária das atividades a serem desempenhadas pelo Advogado: MISSÃO DO CARGO: Atividade Profissional destinada a analisar e elaborar recursos em defesa dos interesses da CAIXA, atuando em Juízo e fora dele, propondo alternativas jurídico-legais para a consecução dos resultados desejados, preservando os interesses e a imagem da empresa. REQUISITOS BÁSICOS: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Direito, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), até a data de admissão. No Edital nº 053/2010 (Credenciamento de Sociedades de Advogados para a prestação de serviços advocatícios) colacionado aos autos pelos autores (fls. 21 e sgs) tem-se como objeto da terceirização o credenciamento de Sociedades de Advogados, em caráter temporário e sem exclusividade, para a prestação de serviços jurídicos de natureza contenciosa e/ou consultiva, sem vínculo empregatício, na esfera judicial ou extrajudicial, de acordo com a necessidade dos serviços. Nota-se que não há qualquer excepcionalidade prevista para a contratação das sociedades de advogados e a descrição genérica das atividades a serem desempenhadas denota o exercício do patrocínio jurídico nos mais diversos níveis e matérias, em tarefas comuns à rotina de qualquer advogado. Tanto é assim que dentre as obrigações da sociedade contratada, previstas na minuta padrão do contrato de prestação de serviços (fl. 37-verso) encontra-se: Na atividade judicial contenciosa, distribuído o processo individualmente ou por acervo, e desde que não seja para cumprimento de ato(s) específico(s) indicado(s) pela CAIXA, caberá à sociedade contratada acompanhar e atuar em todas as fases processuais e níveis recursais (caso não seja optante na forma dos subitens 2.10 e 2.11 do Anexo I - Termo de Referência do Edital), devendo observar citações, intimações e o cumprimento dos prazos judiciais, por meio eletrônico ou de outra forma definida, inclusive das Cartas Precatórias em todo o território nacional, sendo também de sua responsabilidade o patrocínio nos respectivos incidentes processuais, ações conexas, liquidações e execuções dos seus julgados, em suma, realizando todos os atos processuais e diligências necessários e/ou convenientes à defesa dos interessados da CONTRATANTE. Portanto, não restou comprovada qualquer excepcionalidade justificadora do procedimento licitatório adotado pela CEF para a contratação dos escritórios de advocacia. A subordinação à CEF no desempenho das atividades jurídicas também está clara no item 2 do anexo I - Termo de Referência (fls. 27/27-verso), do qual se extrai: 2.14 As Sociedades Contratadas deverão informar mensalmente à CAIXA, até o 5º dia útil do mês subsequente, ou outra data definida pela CONTRATANTE, as movimentações processuais ocorridas no mês, por meio digital ou outra forma especificada, no tocante aos processos que estão sob o seu acompanhamento, utilizando Tabelas e Códigos específicos que lhes serão fornecidos. 2.14.1 As informações processuais solicitadas pelas Unidades Jurídicas da CAIXA deverão ser fornecidas em até 24 horas depois de efetivada a solicitação, salvo se outro prazo for estipulado pela Unidade Jurídica. 2.14.2 A ausência ou o atraso na prestação dessas informações sujeita a Contratada às penalidades previstas no instrumento contratual. 2.15 As rotinas de prestação de serviços objeto deste Edital, que deverão ser observadas e atendidas no relacionamento entre a Contratante e a Contratada, implicam na obrigatoriedade de a Sociedade credenciada digitalizar documentos, acessar e prestar informações diariamente mediante sistema de informática ou banco de dados disponibilizado ou indicado, pela internet ou outro meio eletrônico de comunicação, conforme definição da CAIXA ou dos Tribunais. (...) 2.16 Nos processos que atuarem em decorrência da contratação oriunda deste Edital, as Sociedades Contratadas somente poderão transigir com a prévia e expressa autorização da CAIXA, por meio de orientação do JURIR local e de Cartilha Básica de Rotinas que lhe será entregue por ocasião do credenciamento. (...) 2.18 No caso de acordos judiciais e extrajudiciais a CONTRATADA poderá iniciar negociações com o devedor, cuja cobrança lhe foi incumbida, obrigando-se a comunicar à CONTRATANTE toda e qualquer proposta apresentada pelo devedor de modo a que sejam definidas em conjunto as condições do acordo, que deverá ser formalizado pela CONTRATADA e firmado por representante legal da CONTRATANTE. Sendo assim, diante da identidade dos serviços desempenhados pelas sociedades, mais precisamente por seus profissionais, e pelos advogados diretamente ligados à CEF, selecionados por meio de concurso público, bem como da relação de subordinação existente na contratação questionada nos autos, reforça-se a ilicitude dos contratos firmados, ensejando, nos termos do artigo 37, 2º da Constituição Federal a rescisão imediata de tais contratos, em decorrência de nulidade absoluta. Nesse contexto, os argumentos utilizados pelas corréis, sobretudo pela CEF, na tentativa de legitimar as contratações indiretas efetivadas - relativos ao melhor gerenciamento da atividade jurídica, com redução de custos e gastos; à inviabilidade orçamentária e impasses burocráticos de contratação via concurso público - não se sobrepõem às regras e princípios acima tratados. Tal como mencionado no parecer ministerial de fls. 3478/3490, a terceirização, como todo ato administrativo deve pautar-se pela legalidade e não por conveniência administrativa. A sazonalidade das demandas intentadas/propostas pela CEF - o que na visão da instituição financeira justificaria a terceirização dos serviços jurídicos a fim de impedir a formação de um quadro jurídico próprio e ocioso - também não se sustenta, haja vista a relevância da CEF no desenvolvimento e operacionalização de programas do Governo, conforme acima tratado, além da prestação de serviços bancários comuns, atividades estas que sempre darão à CEF posição de destaque em termos quantitativos em todas as esferas jurídicas. Por fim, vale citar a ementa de semelhante julgado produzido pelo E. TRF da 5ª Região, do qual compartilho os entendimentos esposados, verdadeiro paradigma para o presente caso concreto: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELO AFASTADAS. TERCEIRIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL RELATIVA A OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO. 1. Quanto ao pedido formulado pela apelante VIANA DE ASSIS ADVOCACIA consistente na atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso, não merece ser acolhido, pois de acordo com o art. 19, da Lei 4. 717/65, a apelação somente será recebida em tal efeito quando a sentença julgar procedente a ação, e no caso a sentença julgou parcialmente procedente a ação. 2. Quanto a preliminar de imprestabilidade da via eleita, há de se reconhecer que a Ação Popular é meio hábil para revisar, anular ou proibir a avença entre o Poder Público e particulares quando o contrato possa ensejar vícios que impliquem em lesão ao patrimônio público, aos interesses da coletividade e a violação da ordem jurídica vigente. 3. Como bem observou o MM. Juiz a quo o simples fato de terceiros serem beneficiados com o desate da ação popular é mero efeito colateral desta, não convertendo o processo coletivo em individual. Beneficiários da ação são todos os cidadãos brasileiros, na busca por um governo honesto, não sendo possível amesquinhar o alcance da citada ação constitucional. 4. É verdade que na hipótese dos autos é preciso se analisar a questão dos vícios da relação jurídica firmada. No entanto, em tese, naquilo que foi objeto de pleito na presente ação, é perfeitamente possível se vislumbrar que através deste remédio jurídico é possível a análise do negócio realizado. 5. Conquanto o princípio da eficiência seja a Administração Pública, sua aplicação deve estar em consonância com os demais princípios e preceitos constitucionais, especialmente no que tange, a obrigatoriedade de concurso público, que se aplica, também, as empresas públicas, no caso à Caixa Econômica Federal. 6. A terceirização somente pode ser usada para atividades de apoio e não para atividade-fim, sob pena de violação a regra constitucional de obrigatoriedade de concurso público. Enunciado 331 do TST. Precedentes do TCU. 7. Deste modo, as atribuições de advogado da Caixa, por integrarem o quadro de funcionários, não podem ser incumbidas a terceiros, sob pena de violação ao Decreto nº 2.271/97, art. 1º, parágrafo 2º. 8. Verificado a identidade de atribuições entre o advogado concursado e a sociedade de advogados contratados com subordinação destes a Caixa, se revela então inadequado a prática da terceirização. 9. É certo que o Poder Público, seja da administração direta ou indireta, como é o caso da Caixa Econômica em relação a esta última, pode se valer do contrato provisório, excepcional de prestação de serviços. No entanto, essa possibilidade só pode ser utilizada de forma comedida, devidamente justificada e mesmo assim não deve se furtar ao uso do instrumento adequado da licitação. 10. No caso presente, não há nenhuma excepcionalidade nos serviços advocatícios, quanto a uma especialização que justificasse o contrato por longo tempo e sem os meios adequados da licitação. Ao contrário, a própria Caixa reconhece ser serviço apenas em maior volume do que o normal, porém rotineiro, ordinário e de comum conhecimento de qualquer profissional do direito ou pelo menos de muitos profissionais do direito. 11. Não há que falar em inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos gerais, o qual se aplica apenas para serviços

inéditos, incomuns, excepcionais, de notória especialização, sempre, com justificativa plausível da Administração. Súmula 39 do TCU. Precedentes do STJ e do TRF da 5ª Região. 12. Reconhece-se a nulidade dos contratos, mas sem a obrigação de devolução dos valores pagos, já que houve a prestação do serviço, sob pena de enriquecimento sem causa da empresa pública. 13. A jurisprudência vem reconhecendo o direito à nomeação se o candidato é aprovado dentre as vagas oferecidas pela Administração. Precedentes do STJ. Ausência de direito à nomeação por falta de vaga disponível.(...)19. Apelação da autora parcialmente provida e apelações dos réus improvidas. (TRF 5ª Região. Processo AC 20088500021274 AC - Apelação Cível - 478631Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Órgão julgador Segunda Turma DJE - Data:07/10/2010). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil apenas em relação às sociedades Milhim Advogados; Quaresma Advogados Associados; Esteves e Esteves Advogados; Cusiello Advogados Associados; Soares e Soares Advogados Associados e Albuquerque e Moniz Aragão Advogados Associados, em razão da carência superveniente da ação em relação às mesmas e, quanto às demais, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade de todos os atos e/ou contratos vigentes celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os escritórios de advocacia demandados que tenham por objeto a prestação de serviços advocatícios de natureza contenciosa e/ou consultiva na esfera judicial ou extrajudicial, devendo os contratos impugnados serem rescindidos imediatamente. Determino à CEF que se abstenha de praticar/celebrar ulteriores atos/contratos, contrários aos princípios constitucionais norteadores do concurso público com as sociedades corréis ou terceiros, conforme requerido na inicial e nos termos da fundamentação acima. Em que pese a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação às sociedades Milhim Advogados; Quaresma Advogados Associados; Esteves e Esteves Advogados; Cusiello Advogados Associados; Soares e Soares Advogados Associados e Albuquerque e Moniz Aragão Advogados Associados, não vislumbro má-fé dos autores na propositura da ação, motivo pelo qual deixo condená-los a custas e honorários de sucumbência em favor das mesmas, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIII, da Constituição Federal. Tendo em vista a procedência de todos os pedidos em relação à CEF e demais sociedades, condeno estas, ao pagamento de custas igualmente proporcionais e honorários advocatícios em favor dos advogados dos autores, os quais, nos termos do artigo 85, 8º, CPC fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), quantia esta que deve ser igualmente rateada pelas corréis mencionadas neste tópico. P.R.I, inclusive o Ministério Público Federal.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0018475-27.2014.403.6100** - ROBERT ALLEN SCHAMBACH(SP254771 - JOÃO ROBERTO GOUVEA RABELLO) X NAO CONSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desentranhamento dos documentos, devendo-se promover a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0419285-89.1981.403.6100 (00.0419285-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057108-46.1973.403.6100 (00.0057108-3)) PEDREIRA ANGULAR LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte INTERESSADA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0017977-33.2011.403.6100** - OSMAR BOERIS LEITAO(SP214725 - FERNANDO LOURENCO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do Laudo pericial, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA

#### Expediente Nº 7988

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023497-95.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011424-91.2016.403.6100) APORTS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X FRANCISCO STROPA(SP241614 - LUCIANA COLINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não houve a regularização processual de FRANCISCO STROPA, rejeito liminarmente os Embargos à Execução com relação ele, eis que ausentes os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 918, II c.c. art. 321, NCPC. Entretantes, recebo os Embargos à Execução com relação à empresa executada, porém, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Publique-se.

**0002196-58.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011944-56.2013.403.6100) TANIA SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há nos autos nenhuma evidência da situação de hipossuficiência do réu, até mesmo porque este foi citado por edital, cumprindo mencionar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0011944-56.2013.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Cumpra-se, dê-se vista à D.P.U. e, após, publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022178-15.2004.403.6100 (2004.61.00.022178-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ACADEMIA DE ARTE CERAMICA ARTISTICA LTDA X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA(SP246005 - FABIO DONIZETE BERIOTTO)

Vistos em inspeção. Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível/Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, nos termos do que decidido nos autos dos Embargos à Execução nº. 0012634-27.2009.403.6100 (traslado de fs. 203/218). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0001546-94.2006.403.6100 (2006.61.00.001546-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D N A N COM/ DE VEICULOS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GENARO VELLECA X NORIVAL CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DESPACHO DE FL. 492: Fl. 491: concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte exequente para que forneça memória atualizada do débito, se manifeste acerca da avaliação efetivada às fls. 480/489, bem como queira o que cabível para intimação do coexecutado acerca da penhora. Intime-se. DESPACHO DE FL. 495: Fls. 493/494: dê-se ciência à CEF. Publique-se, juntamente com o despacho de fl. 492.

**0014246-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIDE GERALDO MACARIO

DESPACHO DE FLS. 204: Ciência à exequente, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 203 - A pesquisa de endereço, via BACENJUD, restou deferida a fls. 87, cujas diligências resultaram negativas. Proceda-se à pesquisa de endereço da executada, nos sistemas WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida devedora, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 209: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a exequente intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0002649-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME X JOSEVALDO PEREIRA

Fls. 294 - Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada do débito, conforme determinado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0011337-38.2016.4.03.6100 (em apenso). Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme determinado no autos dos referidos embargos e, após, publique-se.

**0007772-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE SOUSA NETO - ME X HENRIQUE DE SOUSA NETO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 201: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Adamantina/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo). DESPACHO DE FLS. 195: Vistos em inspeção. Fl. 194: Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, determino a consulta de endereços dos executados nos sistemas WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL, este último para a pessoa física. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos executados, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0009269-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEN ADMINISTRACAO TRANSPORTE E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0012054-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

Fls. 669/684: manifeste-se a CEF objetivamente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0021918-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA SILVA

Fls. 63 - Em que pesem as alegações da exequente, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido de arresto, via BACENJUD, na atual fase processual, eis que inopiantes as tentativas de localização do executado SÉRGIO DA SILVA. Com efeito, a única tentativa de citação ocorreu no endereço indicado na petição inicial, conforme certificado a fls. 53, o que não configura ocultação. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. (g.n.) 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL n.º 1407723, Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 29/11/2013) Assim sendo, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de realização da citação do devedor SÉRGIO DA SILVA. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000244-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESCOLA PEQUENOS PENSADORES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X VINCENZO GIORGI

Fls. 99 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação de seus cálculos, conforme determinado no despacho proferido a fls. 84. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001420-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVAN JOSE DA SILVA - ME X NILVAN JOSE DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 273 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual concerne ao ano de 2013 (para NILVAN JOSÉ DA SILVA-ME) e 2016 (para NILVAN JOSÉ DA SILVA). Juntem-se as vias da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002145-18.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

**0003059-82.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERVAL DINIZ QUEIROZ

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

**0003535-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO X LUANA DA SILVA NOLASCO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada a fls. 135. Sobrevenida a via liquidada do alvará de levantamento n.º 2485515, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006745-82.2015.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X COMPACTO PARTICIPACOES S/A X HEBER PARTICIPACOES S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Fls. 197/227 - Insurge-se o BNDES quanto ao bem imóvel indicado à penhora pelos coexecutados Heber Participações S.A. e Compacto Participações S.A., a fls. 169/173. Alega que o imóvel inscrito na matrícula imobiliária n.º 83.146 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS é de propriedade do coexecutado São Fernando Açúcar e Alcool LTDA, que se encontra em processo de recuperação judicial. Sustenta que, apesar de o imóvel constatar-se em garantia hipotecária do contrato objeto destes autos, tal bem encontra-se vinculado ao Plano de Recuperação Judicial aprovado nos autos da Ação de Recuperação Judicial n.º 0802789-69.2013.8.12.0002. Requer, ao final, a condenação dos executados Heber Participações S.A. e Compacto Participações S.A. ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor da execução, pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. É o relatório. Fundamento e decisão. O artigo 774, inciso V, do Novo Código de Processo Civil objetiva penalizar a conduta do executado que, intimado a indicar bens passíveis de penhora, queda-se inerte, deixando de justificar, inclusive, a inexistência de bens nessas condições, dificultando o prosseguimento da execução. No caso em tela, os executados não ignoraram a ordem judicial proferida a fls. 166, uma vez que indicaram o bem imóvel supramencionado, o qual não foi aceito pelo credor. Assim sendo, a discordância do credor na indicação do bem não pode resultar ao devedor da condenação ao pagamento de multa, por ato atentatório à dignidade da Justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo BNDES. Esclareça o BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual andamento dos autos da Ação de Recuperação Judicial n.º 0802789-69.2013.8.12.0002, bem como requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que sobrevenha o julgamento definitivo nos autos dos Embargos à Execução n.º 0013117-47.2015.4.03.6100. Intime-se.

**0008009-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRTES & DULCE GIRASOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X MARIA DULCE MENDES JACQUES X NOEMIA MIRTES GABORIM

Fls. 148/194: concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para vista dos autos, devendo a exequente se manifestar objetivamente em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0010017-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X NILTON CESAR RAMALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**0010114-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JAKUTIS FILHO(SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP254162 - RUBENS ALARCA DE SANTANA E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 120/123: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Fl. 124: ciente. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011229-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZISANTY CARGAS LTDA - EPP X GABRIEL LUIZ CHACON BORBA X JOSEFA TOMAZ DE LIMA

Fls. 121/181: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0012694-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

Fls. 161 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0018451-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME X MOACYR MODESTO FILHO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio e sobrevinda a via líquida do alvará de levantamento nº 2518492, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020370-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEB TUBOS EIRELI - ME X INES MARIA SERRANO

Vistos em inspeção. Ratifico o teor do despacho proferido a fls. 195. Fls. 201 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pela coexecutada WEB TUBOS EIRELI-ME, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0023358-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS

Fls. 86 - As pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis perante este Juízo restou efetivada a fls. 39/45, cuja diligência resultou negativa (fls. 49/50). Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada a fls. 27, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0005734-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA ANDREIA ROSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0016301-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BTS ROUPAS LTDA - EPP X GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS X MARCELO DURAES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAYMUNDO DURAES NETTO

Fls. 179/180, 181/182 e 189 - Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados BTS ROUPAS LTDA-ME, GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS, MARCELO DURAES e RAYMUNDO DURAES NETTO, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL (este último apenas para as Pessoas Físicas). Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Quanto ao pedido formulado a fls. 183, defiro a expedição da Carta Precatória para a Comarca de Balneário Camboriú/SC, para tentativa de citação da coexecutada TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACÃO E EXPORTACÃO LTDA, devendo a CEF promover o pagamento das respectivas custas perante o Juízo Deprecado. Todavia, indefiro o requerimento de retirada da Carta Precatória pela própria exequente, uma vez que tal procedimento é expressamente vedado pelo artigo 184 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023748-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

Indefiro o pedido de suspensão do prazo, visto que o acordo de renegociação da dívida implica a extinção do processo. Desta forma, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Acordo para homologação. Intime-se.

0024026-17.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RINCO E SILVA INFORMATICA LTDA - ME

Fls. 55/57: intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 916, 1º, NCPC, vindo-me os autos conclusos em seguida. Publique-se.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CONCEIÇÃO APARECIDA LEAL** em face da **UNIAO FEDERAL**, visando, em tutela de urgência, determinação para que a requerida suspenda ou deixe de praticar o ato de redução de salário de 2º tenente para o de sub-oficial. Requer ainda a declaração da decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos. Pugnou pelos benefícios da gratuidade da justiça e realização de audiência de autocomposição.

Afirma a autora ser viúva e pensionista de militar da reserva das Forças Armadas e ter sido informada de que, em razão do Parecer nº418/2012/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, haveria a revisão dos valores recebidos a título de proventos na inatividade.

Sustenta, em suma, a ilegalidade do ato de supressão, por violação ao direito adquirido, bem como a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

**É o relatório. Decido.**

Analisando os autos, percebe-se que a autora combina os institutos da tutela de evidência e de urgência em sua petição. A tutela de evidência é tratada no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311 e as hipóteses de concessão estão previstas em seus incisos, cujo teor passo a transcrever:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

A autora não fundamenta seu pedido em nenhuma das previsões do dispositivo, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos. Dessa forma, passo a analisar apenas a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada.

No caso em apreço, verifica-se que o cônjuge da autora ingressou na Aeronáutica em 1965 (doc. ID nº 912701) e que, em razão da Portaria DIRAP nº 5.711/3H11, de 27/08/2010, passou a ocupar o posto de Suboficial (doc. ID nº 912707).

Informa que teve sua estrutura remuneratória alterada como o advento da Lei federal n. 12.158/2009. Assim, após a reforma, passou a receber, a partir de 01/07/2010, proventos da inatividade correspondentes ao soldo integral de segundo tenente.

Nesse contexto, há que se salientar que a revisão pretendida pela Administração Pública, ainda que com base na autotutela, deve respeitar a norma contida no artigo 54, § 1º, da Lei federal n. 9.784, de 1999, bem assim da garantia fundamental insculpada na regra do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição da República.

A Revisão discutida teve início com o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU de 28/09/2012, no qual foi firmado o entendimento de que, entre a Lei nº 12.158/2009 e a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, deveria ser aplicada a Lei que conferisse o melhor benefício, com base na graduação que o militar possuía na ativa.

Por meio da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015, foi instaurado grupo de trabalho para promover os atos necessários à revisão dos benefícios, nos termos do Parecer supracitado (doc. ID nº 912839).

Informa a autora que recebeu carta datada de 15/07/2015, para notificação da realização dos procedimentos de revisão de todas as concessões de melhoria de proventos, sendo comunicada, ainda, da efetiva revisão, somente em 2016 (doc. ID nº 912723), embora até a presente data ainda não tenha havido o corte.

Pois bem,

**O doc. 912723 não é a comunicação da alteração nos seus proventos, mas sim, comunicação da decisão que MANTEVE a anterior. A própria carta de próprio punho da autora, datada de 25 de julho de 2016 faz menção à correspondência anterior recebida da Aeronáutica. Sendo assim, a parte autora DEVERIA ter trazido em Juízo esta primeira correspondência, havendo dúvida quanto à boa-fé de sua conduta.**

Ainda assim, em virtude da data da carta de próprio punho, bem como da data de instalação do grupo de trabalho a respeito (meados de 2015), há fortes indícios de que entre o ato de concessão em 2010 e a REAL comunicação da efetiva revisão tenha havido decurso de mais de cinco anos.

Se colocam, então, três questões: 1. Primeiro, se o prazo decadencial de cinco anos nos termos do art. 54 da Lei 9784 se aplica a atos cujos efeitos se prolongam no tempo, a exemplo do pagamento mensal da aposentadoria/pensão; 2. Segundo, em caso de resposta positiva à primeira pergunta, se o prazo decadencial é afastado quando a Administração dá início aos atos de revisão, ou somente quando o finaliza, pois está provado nos autos que tal procedimento foi iniciado antes do decurso de cinco anos, mas encerrado apenas depois; e 3. Por fim, se, ao caso concreto, deve se considerar que a aposentadoria/pensão é ato complexo.

Da leitura do art. 54 supracitado e sua interpretação pelo C. STJ, nota-se que o Tribunal da Cidadania está a reconhecer, mesmo para a aposentadoria, a decadência do direito a partir do primeiro pagamento, tendo o Poder Público 5 anos para, efetivamente, anular o ato, não bastando o início dos atos de apuração dentro do prazo, o que também se aplica à pensão. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ART. 54, CAPUT E § 2º, DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL. 1. O art. 54, da Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos. 2. A despeito de a Administração Pública estar adstrita à observância do princípio da legalidade, por força do art. 37, da Constituição Federal, deve o poder público observar outros princípios, notadamente o da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º da Constituição Federal. Precedente: (MS 9112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 14/11/2005). 3. A antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmava o entendimento de que os atos administrativos inválidos poderiam ser revistos pela autoridade administrativa em nome do princípio da legalidade, ao fundamento de que os atos evitados de vícios não poderiam produzir efeitos. Nessa linha de raciocínio é que foram editadas as Súmulas 346 e 473, do STF. 4. Com a edição da Lei n.º 9.784/99, a jurisprudência passou a reconhecer que a invalidação dos atos administrativos sujeita-se a prazo decadencial, por aplicação expressa do art. 54, que assim dispõe: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. 3. É que a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material. 4. In casu, a questão central reside no transcurso do prazo decadencial para a prática da Portaria n.º 523/2009, que pretende anular o ato da Portaria n.º 1.336/2004, consubstanciado no reconhecimento do impetrante como anistiado político e, conseqüentemente, ao pagamento de prestação mensal, permanente e continuada em substituição à aposentadoria excepcional. 5. O primeiro pagamento da prestação mensal a que se pretende anular ocorreu em 02 de julho de 2004 (cf. doc. 07 - fl. 26) e a Portaria nº 523-MJ foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2010, ou seja, após o quinquênio legal para a administração rever seus próprios atos, previsto no artigo 54, da Lei 9.784/99, o que pode-se concluir pela consumação da decadência administrativa. 6. Mandado de segurança concedido. ..EMEN:

(MS 201000965991, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO QUE EXERCEU A FUNÇÃO POR MAIS DE 20 ANOS EM CARGO QUE EXIGIA FORMAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. A COMISSÃO PROCESSANTE CONCLUIU PELA FALTA DE MÁ-FÉ DO IMPETRANTE E SUGERIU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. PENA DIVERSA OFENDE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. TESTEMUNHAS QUE APONTARAM O EXÍMIO TRABALHO EXERCIDO PELO IMPETRANTE NO DECORRER DOS ANOS EM QUE EXERCEU A FUNÇÃO. A TRANSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO CONTRIBUIU PARA A CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE EM CARGO DIVERSO. O SUPERIOR HIERÁRQUICO DO IMPETRANTE, OUVIDO COMO TESTEMUNHA, AFIRMOU QUE O CURSO TÉCNICO DO IMPETRANTE SERIA EQUIVALENTE AO CURSO SUPERIOR. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS DESDE A INSTAURAÇÃO DO PAD E A NOMEAÇÃO DO SERVIDOR. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ORDEM CONCEDIDA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF. PREJUDICADO O AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO EMINENTE MINISTRO LUIZ FUX. 1. O direito líquido e certo a que alude o art. 5º, LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despendida qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental. 2. É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça, por isso, somente em situações de absoluta excepcionalidade, admite-se a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, com o fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado. 3. O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. 4. O § 2º do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no caput, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela. 5. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, já que o ex-Servidor, atualmente aposentado, (i) exerceu os serviços satisfatoriamente por mais de 20 anos; (ii) o seu superior hierárquico acreditava que o curso realizado pelo impetrante era equiparado a curso superior; e (iii), no ano de 1990, houve a transição do regime celetista para o regime estatutário, o que evidentemente, atrai alguma confusão para os seus operadores, como toda inovação legislativa. 6. Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da decadência da Administração em anular a aposentadoria do impetrante, em conformidade com o parecer do MPF. Prejudicada a análise do Agravo Regimental interposto contra a decisão liminar anteriormente deferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX. ..EMEN:

(MS 201000967088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB.)

Nota-se que da vigência do ato favorável em 1º.07.2010 até efetiva e específica comunicação de anulação houve, aparentemente, o decurso de prazo maior do que cinco anos.

O ponto 3 resta sem explicação. Não há qualquer indício, todavia, que o ato de revisão ocorrido em 2010 tenha sido remetido ao Tribunal de Contas da União, não se havendo como ter certeza acerca da questão em cognição sumária. Os documentos das autoridades militares nada mencionam a respeito do Tribunal de Contas da União. Sendo assim, e considerando todo o contexto, penso ser o caso de não, sendo necessária, todavia, manifestação das partes a respeito.

Assim, há forte possibilidade de a revisão de seus proventos de pensão encontrar-se alcançada pela decadência do direito da Administração de rever seus atos, eis que escoado o prazo legal de 5 (cinco) anos referido no artigo 54 da Lei federal n. 9.784, de 1999, e, desse modo, estar a ferir direito adquirido de titularidade da Autora.

A urgência do provimento encontra-se igualmente presente, configurando-se o "periculum in mora", eis que a verba suprimida tem caráter alimentar, sendo presumida a ocorrência de prejuízo ao sustento da Autora e de sua família. Em juízo acerca de qual seria o mal menor, parece, *in casu*, ser o prejuízo fazendário.

Ademais, não há de se falar em irreversibilidade, pois recebendo valores mensalmente da Administração Pública, em caso de revogação, poderá haver desconto em contracheque, já que a parte responde pela devolução da concessão de tutela provisória. Ou seja, está a aceitar o risco de ter de devolver tudo no futuro, o que já é avisado desde logo, em respeito, inclusive, a recentes posicionamentos judiciais mesmo para as verbas consideradas alimentares.



Por fim, embora o ato administrativo fale em ausência de direito adquirido à estrutura remuneratória de militar por conta de posição do Supremo, é fato que o Pretório Excelso já garantiu a irredutibilidade dos vencimentos, o que incoerreu no caso concreto:

Agravo regimental em embargos de divergência em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico, consubstanciado nas parcelas que compõem a estrutura remuneratória de servidores inativos, desde que observada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 3. A MP 2.131/2000 suprimiu validamente rubrica outrora devida aos militares da reserva da União a título de adicional de inatividade, porquanto as alterações nela veiculadas não resultaram na diminuição do valor global da remuneração dos servidores afetados. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR-EDv-AgR 632933, GILMAR MENDES, STF.)

Isso posto, **DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, a fim de determinar o imediato afastamento do ato que determinou a redução dos proventos de pensão da Autora, com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, assegurando-se seu direito à percepção de tais verbas com base no cargo de 2º Tenente da Aeronáutica.

De outra parte, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, que não se justifica ante a renda mensal auferida pela parte Autora, nos termos do § 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil. Proceda a autora ao recolhimento das custas processuais devidas em 5 (cinco) dias.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.048, I do CPC/2015. Determino à Secretaria que adote as providências para concretizá-la, nos termos do § 2º desse artigo.

Tem a parte autora quinze dias para se manifestar acerca da aplicação ou não do controle de legalidade do Tribunal de Contas da União ao ato que deseja ver mantido, oportunizando-lhe juntada de documentos, **EM ESPECIAL A PRIMEIRA COMUNICAÇÃO RECEBIDA ACERCA DA ALTERAÇÃO DE SUA PENSÃO, O QUE FOI OMITIDO DO JUÍZO INDEVIDAMENTE.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Após o recolhimento das custas pela parte autora e a juntada dos documentos determinados em quinze dias, cite-se a União Federal para defesa, cumprimento da liminar, bem como manifestação acerca da questão levantada atinente ao TCU, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de março de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000641-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROSANGELA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

ID 864247, comprove a Caixa Econômica Federal a realização do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

**na titularidade da 8ª Vara Cível**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-95.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8909

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0131844-25.1979.403.6100 (00.0131844-6)** - TURISMO BRADESCO S/A-ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0021503-18.2005.403.6100 (2005.61.00.021503-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010753-0)) ISRAEL CLAUDIANO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X IZAIAS DIAS CORREIA X JOAO RONALDO DA SILVA X JOMARI FARIAS DA ROSA X LUCIO APARECIDO BUDIN X MARIA APARECIDA CASSIOLLA PEPE X PIER ZANCHETTA NETO X REGINA PRIMAVERA LOPES DE SOUZA X WANDERLEI DE SAO GERALDO BARBOSA X WILSON DONIZETI DOMINGUES DOS SANTOS(Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Ante a manifestação da União à fl. 365, arquivem-se os autos.Publique-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0720143-95.1991.403.6100 (91.0720143-5)** - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Ante a certidão acima, remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe requerente de Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. Para Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.2. Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0051905-25.2000.403.0000/SP, que deu provimento ao recurso para garantir à parte autora o levantamento das quantias depositadas, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas indicadas à fl. 880, a ser expedido em nome do advogado Fernando Luís Costa Napoleão (OAB/SP 171.790, RG 25.537.363-6), com poderes outorgados pela autora para receber e dar quitação (fls. 1029/1030 e 1031) 3. Comunique-se que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste Juízo.4. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0038057-82.1992.403.6100 (92.0038057-3)** - COM/ DE SACARIAS E RACOES ZILMAR LTDA X MARIO GOMES DE ABREU(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0005318-76.1999.4.03.0000. Cumpra a Secretaria o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORS/SP/SAD M-SP/NUOM.SP/NUOM.2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal - 0265, solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a relação das contas vinculadas a estes autos, referentes a depósitos judiciais realizados pela parte autora, bem como seu saldo atualizado e eventual novo número, caso migradas para a operação 635. Instrua a Secretaria a comunicação com cópias das guias de depósitos de fls. 27, 31 e 32, sem prejuízo de outros eventualmente existentes. 3. Oportunamente, será determinada a conversão ou transformação em renda da União e o levantamento do saldo devido à requerente, nos termos da decisão de fl. 88. Publique-se. Intime-se.

**0066214-65.1992.403.6100 (92.0066214-5)** - LEME ARMAZENS GERAIS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes quanto às informações prestadas pela contadoria.2. Publiquem-se esta decisão e a de fl.270.Publique-se. Intime-se. DECISÃO FL. 270Ante as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam considerados eventuais depósitos efetivados e ainda não considerados nos cálculos, como esclarecido à fl. 158.Com o retorno dos autos, intimem-se as partes desta decisão. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem as partes as manifestações que entenderem cabíveis.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008047-16.1996.403.6100 (96.0008047-0)** - WALLACE SERGIO PEREIRA X MARIA HELENA TELLES MENDES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI) X UNIAO FEDERAL X WALLACE SERGIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA TELLES MENDES

1. Fica a Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender cabível. 2. Não sendo formulados novos pedidos, retornem os autos para extinção da execução em relação à União Federal.Publique-se. Intime-se.

**0014859-98.2001.403.6100 (2001.61.00.014859-8)** - QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 4323/4330: defiro. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado pela exequente, a fim de sejam indicados e penhorados bens em nome da executada (Quadrata Comunicações Empresariais Ltda).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8911

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020707-81.1992.403.6100 (92.0020707-3)** - MARIA HELENA CAURLA DE ARAUJO GIANELLI X JACY DE ARAUJO ROSSI X JACY DE ARAUJO CIA LTDA - EPP X NINA CAMPOMIZZI X MILENA CAMPOMIZZI X EGBERTO JUNQUEIRA FERREIRA(SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Não obstante o teor de fl. 347, deixo de transmitir, por ora, os ofícios requisitórios referidos naquela certidão.2. Retifique a Secretaria os ofícios de fls. 291, 292, 293 e 294, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, em conformidade com os cálculos apresentados pela União (fls. 234/248). 3. Ficam as partes intimadas das retificações dos ofícios em nome dos exequentes, com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0010980-30.1994.403.6100 (94.0010980-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-60.1994.403.6100 (94.0008068-9)) RENATO AMARY - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 217verso e fls. 221/224: defiro. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conversão em renda da União, do depósito indicado à fl. 217verso. Instrua a Secretaria a referida comunicação com cópia desta e do ofício de fls. 187/191.Publique-se.Após resposta ao correio eletrônico supra, intime-se a União.

**0100631-31.1999.403.0399 (1999.03.99.100631-2)** - COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União. Publique-se.

**0001010-05.2014.403.6100** - BANCO DIBENS S/A(SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, informações ao juízo da 3ª Vara Fiscal desta Subseção Judiciária sobre eventual deferimento de penhora no rosto dos autos, referente à Ação Fiscal nº 0036224-73.2012.403.6182.Publique-se. Intime-se.

**0007574-63.2015.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS

Manifeste-se a parte ré sobre o pagamento da condenação a título de honorários advocatícios e o pedido de extinção do feito (fl. 645/646).Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0446944-39.1982.403.6100 (00.0446944-5)** - CANDIDO BITTENCOURT PORTO X MAURICIO JOSE DA CUNHA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X MOISES JOSE MOISES X NILSON ROBERTO FARO X PAULO GUIMARAES LEITE X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X SABADO LOURIVAL PECORARO X CIBELE PEDUTO PECORARO X ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO X MONICA PEDUTO PECORARO RODRIGUES(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X UNIAO FEDERAL X MOISES JOSE MOISES X UNIAO FEDERAL X PAULO GUIMARAES LEITE X UNIAO FEDERAL X NILSON ROBERTO FARO X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

.PA 1,7 Indefiro a remessa dos autos à contadoria, o pedido está precluso. Os cálculos de atualização monetária foram realizados pela contadoria às fls. 601/604, e as partes já foram intimadas para manifestação. .PA 1,7 Expeça a Secretaria precatórios em benefício de CIBELE PEDUTO PECORARO, ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO e MONICA PEDUTO PECORARO RODRIGUES. .PA 1,7 Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com o prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0026312-71.1993.403.6100 (93.0026312-9)** - AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 353: fica a parte exequente intimada a retirar no balcão desta Secretaria a certidão requerida para fins de levantamento do valor pago no Precatório nº 20140143090.Considerando-se o comprovante de quitação integral de fl. 357, oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão sobre a extinção da execução.Publique-se.

**0020828-60.2002.403.6100 (2002.61.00.020828-9)** - CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE E SP191133 - FLAVIA FAGNANI DE A. F. DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 598verso: defiro. Regularize a parte exequente a representação processual do espólio, tendo em vista a decisão nos autos da Remoção de Inventariante n.º 0028019-56.2013.8.26.0100, e a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 2098670-83.2016.8.26.0000.2. Junte a Secretaria os extratos dos andamentos processuais dos autos referidos no item 1. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Fls. 599: julgo prejudicado o pedido da União de bloqueio do ofício requisitório à ordem do juízo. No ofício expedido à fl. 596 já consta SIM no campo levantamento à ordem do juízo de origem. 4. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício requisitório expedido à fl. 596, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. 5. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0024743-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024743-1)** - EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório nº 20160000255, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte-se o comprovante de transmissão do RPV.3. Aguarde-se em Secretaria a efetivação do pagamento. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0032946-49.1994.403.6100 (94.0032946-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016464-60.1993.403.6100 (93.0016464-3)) GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE NERO DE FREITAS X JAIME SOARES DE SOUZA X JORGE APARECIDO DE SOUZA X JOSE MARIA LIRA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E SP160708 - MARCOS ROBERTO BAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NERO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se.

**0007954-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007954-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Fl. 333: defiro o pedido de comunicação da penhora, avaliação do bem e nomeação de depositário no endereço informado pelo exequente. Expeça-se nova carta precatória para esta finalidade. Publique-se.

**0002465-73.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A(SP052901 - RENATO DE LUZI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A

1. Fica a exequente intimada do decurso de prazo para cumprimento, pela executada, da decisão de fl. 200, com prazo de 5 (cinco) dias para formular os requerimentos cabíveis.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, mediante as formalidades legais.Publique-se.

**0013039-53.2015.403.6100** - SELMA RAMPAZO NETTO(SP282577 - FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SELMA RAMPAZO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte exequente intimada para fornecer RG da advogada indicada à fl. 128, para possibilitar a expedição de alvará de levantamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022281-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022281-5)** - JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.O presente feito, que obedece ao rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, foi julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir imposto de renda sobre a parcela da complementação de aposentadoria na forma e período indicados na petição inicial, determinando, ainda, a restituição ao autor dos valores pagos (fls. 63/66).Em sede recursal, foi mantida a sentença prolatada, excluindo-se, todavia, a condenação da União em honorários advocatícios (fls. 109/111).Citada a União, na sistemática então vigente para a execução da sentença, aquela apresentou embargos à execução, cuja sentença, transitada em julgado, fixou o valor da execução em R\$ 25.284,22, para agosto de 2012, e condenou a embargante em honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente.As fls. 199/200, requereu a parte autora a expedição de RPV no valor total de R\$ 31.529,85.As fls. 203/205 e 206/209, pleiteia a União o pagamento da verba honorária fixada nos embargos à execução, cujo pagamento foi comprovado pela parte às fls. 213/215.As fl. 221, decisão julgou extinta a execução.As fls. 222 e 225, o exequente esclareceu a ausência de pagamento pela União do quantum estabelecido na condenação.O pedido de expedição de ofício requisitório deve ser atendido. Ante o trânsito em julgado da sentença que determinou o valor da execução, não restam questionamentos sobre sua exigibilidade e liquidez. Além disso, não há falar em extinção da execução, porquanto pendente o cumprimento da execução pela União.Dessa forma, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV, com base nos cálculos apresentados acolhidos nos Embargos à Execução nº 0004492-92.2013.403.6100 (fl. 117).Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 8914

#### CAUTELAR INOMINADA

**0064400-18.1992.403.6100 (92.0064400-7)** - TRIDES CIA/ IMOBILIARIA ADMINISTRADORA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Razão assiste à parte autora no que tange à existência de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação (fls. 24 e 193). 2. Dessa forma, considerando a informação do número do RG do advogado RODRIGO PRADO GONÇALVES (OAB/SP 208.026), defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas por este patrono.Antes, porém, em virtude da remota data de abertura da conta judicial (conforme guias nos autos e instrumento de depósito anexo), solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, a numeração atual da conta em que foram realizados os depósitos neste feito (Processo nº 92.0064400-7 - conta 0265.005.123477-6).3. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia integralmente depositada.4. Oportunamente, intime-se o interessado para retirada do alvará diretamente nesta Secretaria. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029301-74.1998.403.6100 (98.0029301-9)** - TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DOBROSKI LTDA

1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada já foi intimada, por meio da defesa constituída, a realizar o pagamento, mantendo-se, todavia, inerte, e que a decisão de fls. 166/167, que havia indeferido o bloqueio de ativos financeiros no CNPJ da matriz, foi reformada pela decisão proferida no AgRg no AREsp 816.158/SP, o qual deferiu o pedido de penhora postulado pela exequente (fls. 303/304). 2. Dessa forma, em cumprimento ao determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, decreto a indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor indicado pela União (R\$ 4.825,40), referente à condenação à verba honorária em 10% sobre o valor da causa, atualizados para janeiro/2017, e o qual acresço em 10% do total indicado pela exequente (R\$ 482,54) - percentual relativo à diferença da correção entre o período dos cálculos apresentados pela exequente e o efetivo pagamento -, totalizando o bloqueio de R\$ 5.307,94 (cinco mil, trezentos e sete reais e noventa e quatro centavos) em face da executada TRANSPORTES DOBROSKI LTDA, devendo as ordens serem cadastradas para o CNPJ da matriz nº 30.055.958/0001-40 e para o CNPJ da filial nº 30.055.958/0002-21. 3. Restando positiva a constrição determinada acima, intimem-se os executados, por meio de publicação no diário eletrônico, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 4. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0010657-10.2003.403.6100 (2003.61.00.010657-6) - COOPERATIVA MEDICA DE ANESTESISTAS DE SAO PAULO LTDA - COMASP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA MEDICA DE ANESTESISTAS DE SAO PAULO LTDA - COMASP**

Fls. 293/295: tendo em vista o não cumprimento voluntário da condenação, defiro o pedido de indisponibilidade de valores, por meio do BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País pela parte executada, no valor indicado pela exequente, atualizado para outubro de 2016, ao qual já estão acrescidos 10% relativos à multa prevista no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil (R\$ 23,16), totalizando o bloqueio de R\$ 254,75 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004045-77.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LADHA REBEKA JALANA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO ANHANGUERA EDUCACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

LADHA REBEKA JALANA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL e da COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO ANHANGUERA EDUCACIONAL, objetivando a efetivação da colação de grau em data antecipada especial a fim de obter a Carteira Profissional da OAB/SP para o qual foi aprovada.

Primeiramente, a impetrante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata, em síntese, que concluiu o curso de Direito, em 10 semestres na Universidade Anhanguera de São Paulo, com notas elevadas sem nenhuma pendência acadêmica perante à IES.

Alega que foi aprovada antecipadamente no 9º semestre no XIX Exame da OAB e no final do 10º semestre a IES passou a requerer cópia de alguns documentos, dentre eles o histórico escolar.

Afirma que como entregou o histórico original à impetrada, procurou junto à escola onde cursou o ensino médio, contudo, tomou conhecimento que a escola fora extinta. Diligenciou junto à Delegacia de Ensino que ainda não apresentou o referido documento à impetrante.

Solicitou, junto à IES, a colação de grau antecipada concedida aos formando que apresentem urgência, pois como foi aprovada no Exame da Ordem poderá perder contratação como advogada no escritório em que trabalha como estagiária.

Aduz que não pode ser prejudicada pelo extravio ou perda dos documentos da impetrante e que ninguém permanece por cinco anos em instituição de ensino sem ter no ato do ingresso comprovado a conclusão do ensino médio.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A Impetrante não comprovou a solicitação do histórico escolar junto à Delegacia de Ensino.

Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual – Foro Regional de Santana, sendo remetido a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Posteriormente, vieram os autos redistribuídos a esta Seção Judiciária.

Informo a impetrante, através da petição de fl. 33, que a colação de grau da sua turma está agendada para o dia 06 de abril de 2017 o que reforça o seu pedido de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A impetrante, mediante a juntada de documento datado de 05/09/2016, comprovou que estava matriculada na 10ª série do Curso de Direito para o semestre de julho de 2016 e término em dezembro de 2016 (fl. 16).

Juntou, também, cópia do certificado de aprovação no Exame de Ordem de 29/09/2016 (fl. 17) e comprovou a recusa da IES, de 23/01/2017, em agendar a colação de grau antecipada em razão de pendências de documentos – Certidão de Nascimento ou Casamento, RG, histórico escolar do ensino médio com certificado de Conclusão de Curso (fl. 18).

Embora a Constituição Federal reconheça a autonomia didático-científica conferida às Universidades para que tenham a própria organização interna, entendo que a conduta da impetrante é arbitrária ao impedir a sua colação de grau de forma antecipada, uma vez que a instituição de ensino aceitou sua admissão, por meio do vestibular, e sua permanência no referido curso até o término do 10º semestre do Curso de Direito, sem requisitar à impetrante a regular comprovação do ensino médio.

A aluna não pode ser prejudicada pela falha da Universidade que não detectou tempestivamente eventual falta de documentação, informação esta que é refutada pela impetrante que afirma que entregou o documento original quando ingressou na IES.

Considerando o ingresso regular da impetrante no curso de Direito, assim como a conclusão integral (cinco anos) do curso, sem qualquer óbice, entendo que impedir a colação de grau, em razão da ausência de apresentação do histórico escolar do ensino médio, o que deveria ter sido feita à época da matrícula, afrontaria a segurança jurídica que se espera da atividade das instituições de ensino.

Assim, não se afigura razoável que a aluna seja impedida pela Faculdade, em decorrência da constatação de irregularidade referente ao documento do ensino médio, apresentada pela instituição de ensino somente após o término do Curso de Direito, de colar grau antecipadamente ou no dia 06 de abril de 2017, data de colação de grau de sua turma.

Por todo o exposto, presume-se a boa-fé da impetrante.

Em sendo assim, afigura-se ilegítima a recusa da Instituição de Ensino Superior em efetivar a colação de grau da impetrante, sob o fundamento de que está ausente o histórico escolar relativo à conclusão do ensino médio.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E HISTÓRICO ESCOLAR SEM PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DIRETO À REMATRÍCULA E EVENTUAL COLAÇÃO DE GRAU. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Caso em que a impetrante foi devidamente matriculada no curso de Direito na IES, tendo cursado todos os semestres letivos, e, por ocasião da colação de grau, foi informada de que necessitaria regularizar sua documentação para participar da solenidade de colação. 2. **Como realizou todos os semestres do curso até a re matrícula, resta demonstrado que a impetrada não se opôs em momento algum à realização da matrícula da impetrante diante de suposta documentação incompleta.** 3. **Firme a jurisprudência no sentido de que o aluno não pode ser prejudicado por não ter a IES detectado tempestivamente eventual irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar.** 4. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00016729520164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 28/10/2016). (negritei).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E HISTÓRICO ESCOLAR SEM O CARIMBO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Caso em que a impetrante foi devidamente matriculada no curso de Direito na IES, tendo cursado todos os semestres letivos, e, por ocasião da colação de grau, foi informada de que necessitaria regularizar sua documentação para participar da solenidade de colação. 2. **A estudante soube da irregularidade poucos dias antes da colação, e teria prazo exiguo para regularizar a documentação, visto que concluiu o segundo grau no Estado do Rio de Janeiro.** 3. **Firme a jurisprudência no sentido de que o aluno não pode ser prejudicado por não ter a IES detectado tempestivamente eventual irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar.** 4. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00045244820154036126, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 14/04/2016). (negritei).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a autoridade coatora que não impeça a colação de grau da impetrante, marcada para o dia 06 de abril de 2017, em razão da ausência do histórico escolar, desde que este seja o único impedimento para tanto.

**Intime-se a impetrante para comprovar, em 05 (cinco) dias, o requerimento do histórico escolar junto à Delegacia de Ensino.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

## 10ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002883-47.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: SUPERMERCADO HORTIFRUTU VILA DAS FRUTAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de excluir Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega, em síntese, que o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

*“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”* (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e se encontra pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
  3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
  4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
  5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
  6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
  7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
  8. Agravo de instrumento improvido.”
- (TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a tutela antecipada** para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Cite-se a Ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-38.2016.4.03.6100  
AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON SILVA - SP44024, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Petição ID 886478: Considerando que este Juízo discriminou, expressamente, os documentos juntados pela CEF e que serão objeto da perícia grafotécnica requerida (decisão ID 854252), indique a parte autora quais documentos, ainda não juntados pela ré, que deverão ser objeto de análise pelo Senhor Perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003875-08.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SILFER COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344, JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP89398  
IMPETRADO: TITULAR (DELEGADO) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada de nova procuração que também contenha os endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-70.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Id 976313/976387: Mantenho a decisão Id 745666 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-94.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: AMILTON DE SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590  
IMPETRADO: ANA LUCIA FERNANDES LIMA, FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie o impetrante:

- 1) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) A complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar o cargo da autoridade impetrada na petição inicial (Gerente de Recursos Humanos do IBGE em São Paulo/SP), bem como às exclusões da União Federal e da Advocacia-Geral da União, incluídas pelo Setor de Distribuição por equívoco.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003022-96.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ITALTECNO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SELJI TAKAMUNE - SP126257  
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Inicialmente, ante a certidão Id 961376, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o processo ali mencionado possui assunto distinto do tratado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do seu próprio endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, proceda a Secretaria à retirada de todas as anotações de sigilo realizadas pela impetrante, tendo em vista que não há pedido formulado nos autos, bem como a ausência de causa que justifique a tramitação sob sigredo de justiça.

Após, considerando que o Setor de Distribuição informou que a análise de prevenção restou prejudicada em razão da forma como a parte anexou seus documentos (Id 955064), remetam-se os autos novamente àquele Setor para nova análise.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-83.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ADRIANA BORGES BARROSO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALCIOS - SP233878

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por ADRIANA BORGES BARROSO – ME em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n. 6.440, de 2016, determinando-se à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem assim a contratação de médico veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento, até julgamento de mérito da demanda.

A Impetrante informa que, em 13 de dezembro de 2016, foi lavrado o Auto de Infração n. 6.440 pela Autoridade do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em razão de suposta infração aos artigos 5º, alínea 'c', 27 e 28, da Lei federal n. 5.517, de 1968; artigos 1º, parágrafo único, 2º e 8º do Decreto-lei n. 467, 1969, combinados com o artigo 18, § 1º, inciso II, do Decreto n. 5.053, de 2004, e artigo 1º, § 2º, inciso I, da Resolução n. 672, de 2000, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Contudo, defende a Impetrante que os dispositivos que fundamentaram a fiscalização não lhe devem ser aplicados, eis que sua atividade econômica principal não se relaciona àquelas próprias da medicina veterinária, em razão do que descabe falar em (i) obrigatoriedade de registro perante o Conselho; e (ii) necessidade de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de Id nº 584795.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (doc. Id nº 637888).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (doc. Id nº 637895).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

### Fundamentação

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante não ser compelido ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

A lei n. 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

*“Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
  - b) a direção dos hospitais para animais;*
  - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
  - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
  - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
  - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- (...)

*Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”*

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei regulam a obrigação dos estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros um responsável técnico veterinário:

*“Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)*

*§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)*

*Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.*

*Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.*

(...)



Consta como objeto social do impetrante o seguinte: "Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (doc. Id nº 556143), hipótese que estaria inserida no art. 5º, "e", da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão "sempre que possível".

Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pelo impetrante.

Saliento, sobretudo, que se tomou assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelo impetrante - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CER (AMS 00216534720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se o impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como para que tome sem efeito o auto de infração n. 6440/2016.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

## 11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6849

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001721-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001721-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X PSJM - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X ROSELI MARIA DA SILVA(SP038052 - JOAO ALBERTO CHIODARO) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

FL. 7440: Apesar de ter apresentado defesa prévia, o réu não contestou a ação de improbidade e agora pretende juntar 93 páginas de petição intitulada de alegações finais, cujos únicos argumentos são prescrição (85 folhas) e ausência de dolo. Além disso, o réu traz cópia de documentos; em análise às peças anexadas, verifico que parte já se encontra na inicial, sendo que o réu já tentou juntar esses documentos, em 19/05/2011, o que foi indeferido (fl. 6864). A questão da prescrição já foi apreciada pela decisão que recebeu a ação de improbidade (fls. 7066-7084) e não houve interposição de recurso pelo réu. Por estes motivos, INDEFIRO a juntada da petição e documentos e determino a juntada somente da primeira folha da petição n. 2017.61810000057-1 para registro no sistema informatizado e processual. Asseguro-lhe o direito de, se quiser, anexar a petição e cópias que não forem repetidas em meio digital. Prazo de 15 dias. Intime-se o réu para retirar a petição e as cópias no prazo de 15 (quinze) dias, na omissão serão encaminhados ao descarte. FL. 7441: Apesar de ter apresentado defesa prévia, o réu não contestou a ação de improbidade e agora pretende juntar 93 páginas de petição intitulada de alegações finais, cujos únicos argumentos são prescrição (85 folhas) e ausência de dolo. Além disso, o réu traz cópia de documentos; em análise às peças anexadas, verifico que parte já se encontra na inicial, sendo que o réu já tentou juntar esses documentos, em 21/03/2011, o que foi indeferido (fl. 6594). A questão da prescrição já foi apreciada pela decisão que recebeu a ação de improbidade (fls. 7066-7084) e não houve interposição de recurso pelo réu. Por estes motivos, INDEFIRO a juntada da petição e documentos e determino a juntada somente da primeira folha da petição n. 2017.61810000058-1 para registro no sistema informatizado e processual. Asseguro-lhe o direito de, se quiser, anexar a petição e cópias que não forem repetidas em meio digital. Prazo de 15 dias. Intime-se o réu para retirar a petição e as cópias no prazo de 15 (quinze) dias, na omissão serão encaminhados ao descarte.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIVERSO LED BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721, SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante do processo apontado no termo de prevenção e considerando a possibilidade de identidade entre este feito e o processo 0004824-95.2015.403.6130 em trâmite na 2ª Vara Federal de Osasco, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte junte a estes autos cópia da petição inicial, sentença, certidão de inteiro teor e quaisquer outros documentos que demonstre não haver litispendência entre os processos.

Com a juntada das cópias, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTA O IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 21 de junho de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3407**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0039699-56.1993.403.6100 (93.0039699-4)** - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X EXPRESS CLEAN COML/ E SERVICOS GERAIS LTDA X FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG117067 - LEONARDO SOARES TITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em despacho. Fls.589/595: Diante do acórdão proferido nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0002558-61.2016.403.0000, interposto pela UNIÃO FEDERAL (PFN), devidamente transitado em julgado em 25/10/2016 (fl.597 - verso), o qual definiu in verbis: ... voto por dar provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes para desprover o agravo de instrumento, verifco que os depósitos realizados através das guias de fl.39 e 41 deverão ser levantados pela FAGOR EDERLAN.Faz-se necessário, no entanto, que os valores depositados à época em CRUZEIROS (Cr\$) sejam atualizados em REAIS (R\$) para a correta expedição do alvará em favor de referido credor.Desta forma, OFICIE-SE a CEF para que informe quais são os valores atualizados em REAIS somente dos depósitos de fl. 39 (Cr\$21.400.053,07 - realizado em 21/12/1993) e de fl.41 (Cr\$444.869,19 - realizado em 12/01/1994) na antiga conta 0265.005.00145582-9, nova conta: 0265.635.00035020-9, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecidos os valores pela CEF, dê-se vista às partes e, caso não haja oposição, EXPEÇA-SE o alvará em favor do credor FAGOR EDERLAN e seu advogado Dr. Leonardo Soares Tito, devidamente constituído nos autos (procuração à fl.509), conforme solicitado às fls.590/591.Oportunamente, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução.I.C.

**0019765-78.1994.403.6100 (94.0019765-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015131-39.1994.403.6100 (94.0015131-4)) BANCO PATENTE S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0001313-49.1996.403.6100 (96.0001313-6)** - BEWABEL AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0019943-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019943-4)** - ROGERIO OLIVEIRA RENO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X IMI CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO E SP082942 - MIRELA NOVELLI) X HOMERO BORGES CARVALHO FILHO(SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO E SP082942 - MIRELA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0005141-09.2003.403.6100 (2003.61.00.005141-1)** - IND/ DE CHAVES GOLD LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0012307-58.2004.403.6100 (2004.61.00.012307-4)** - GLORIA MASSEI X VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0028506-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028506-2)** - OCTACILIO EDUARDO ROCHA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0034404-52.2004.403.6100 (2004.61.00.034404-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**0010339-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010339-1)** - TARCILIO SFRIZO DUARTE(SP136645 - JOSE TADEU DA COSTA E SP124006 - SORAILA CRISTINA DE OLIVEIRA CELESTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal bem como acerca do retorno dos autos do Egrégio TRF. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação, nos termos do art. 523 do NCPC, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0017835-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017835-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos em despacho. Fls. 322/328 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. STJ.Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo réu foi conhecido para não conhecer do Recurso Especial, requeira o autor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0005470-40.2011.403.6100** - FABIO APARECIDO TAVARES DA SILVA X ELIZETE SILVA FRAZAO TAVARES(SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FL. 319:Vistos em despacho. Fl. 318 - Exclua-se o advogado do sistema processual.Republique-se o ato ordinatório de fl. 317, aos advogados constituídos pelos autores à fl. 296.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 317:C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

**0000165-41.2012.403.6100** - CLEUSA MARIA BAIÁ LUZ(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**0009243-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CHRISTINA ZANHULO

Vistos em despacho. Fl. 266 - Diante da expressa desistência da CEF quanto ao recurso de Apelação interposto, reconsidero o despacho de fl. 265.Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0012333-41.2013.403.6100** - ANTONIO MARCOS DUGULIN(SP328509 - ANA PAULA FERRAZ RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**0016359-14.2015.403.6100** - EDSON ROSENDO DOS SANTOS(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0014182-10.2016.403.0000 que deu provimento ao recurso para o fim de determinar a manutenção da justiça gratuita em favor do autor/recorrente. No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fl.149. IC.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0029809-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029809-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058782-19.1997.403.6100 (97.0058782-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARIA FATIMA CAVALCANTE X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X LINDA DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**0011199-13.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9)) IRANI CECCONELLO PASSOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**0011479-81.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento para as providências cabíveis. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007819-31.2002.403.6100 (2002.61.00.007819-9)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Vistos em despacho.Fl. 461/463 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIAO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0020780-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020780-7)** - JOAO BATISTA DE MELO ALVES X MARIA DA SOLEDADE SOUSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO DE FL. 364:Vistos em despacho.Fl. 363 - Defiro a expedição do alvará tão somente para levantamento do depósito realizado pela CEF à fl. 354, nos termos em que foi requerido.A guia de depósito judicial apresentado pelo executado Banco Santander Brasil S.A./Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., foi realizado à disposição do Juízo da 12ª Vara Cível Central junto ao Fórum João Mendes Junior, não estando na esfera de disponibilidade deste Juízo. Dessa forma, quanto ao depósito realizado pelo Banco Santander do Brasil S.A./Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., requeira o credor o que de direito, no prazo legal.Expedido e liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I.C.Vistos em despacho. Fls. 365/366 - Defiro a corrê Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., o prazo requerido para que finalize suas diligências.Intime-se o advogado Dr. Carlos Alberto de Santana, OAB/SP - 160.377 a comparecer em Secretária em 5(cinco) dias para proceder a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Publique-se o despacho de fl. 364.Int.

**0027917-66.2004.403.6100 (2004.61.00.027917-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5)) BRASWEY S/A IND/ E COM(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP207173 - LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LÚCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Vistos em despacho.Fls. 350/352 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor( UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002959-79.2005.403.6100 (2005.61.00.002959-1)** - EMERSON PAULO DA CONCEICAO(SP200172 - DIENANE VIRGINIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMERSON PAULO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 169/170 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTOR), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0900174-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900174-7)** - IVONE SANTOS MIRANDA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IVONE SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor( CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C. Vista ao credor (AUTORA), para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, avendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretária expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento.Após a juntada do alvará liquidado e do ofício recebido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto a ser executado. Int.

**0016538-50.2012.403.6100** - SYLVIA MARTINS NOGUEIRA(SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA E SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SYLVIA MARTINS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, alegando omissão na decisão de fl. 295, fundamentado no inciso II do art. 1022 do NCPC.Tempestivamente apresentado o recurso merece ser apreciado.Decido.Analisando as razões dos embargos, verifico assistir razão ao embargante. Isso porque, a decisão de fl. 295 determinou o cumprimento da obrigação na forma do artigo 523 do NCPC, que define o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa, ao passo que o cumprimento do r.julgado, nestes autos, revela verdadeira obrigação de fazer.Assim posto, acolho os Embargos de Declaração, para reconsiderar a decisão de fl. 295 e esclarecer que a forma de cumprimento da obrigação à petição apresentada pelo credor às fls. 285/294 dar-se-á nos termos do art. 497 do NCPC.Dessa forma, em face da petição do credor, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 497, do NOVO CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es);b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontuo que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 defluiu dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não extinguiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp.1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009).Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATORIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60(sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 1026 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.321:Vistos em despacho. Fls.308/320:Dê-se vista à exequente autora sobre o cumprimento espontâneo da obrigação e documentos juntados pela executada CEF, no prazo de dez dias.Ademais, no mesmo prazo manifeste-se sobre o depósito efetuado a título de honorários sucumbenciais. Em caso de concordância, indique qual nome do advogado devidamente constituído nos autos deverá constar do alvará a ser expedido, fornecendo seus dados com R.G. e CPF. Publique-se a decisão de fls.306/307. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0053981-31.1995.403.6100 (95.0053981-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047558-55.1995.403.6100 (95.0047558-8)) CIMACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X FURRIEL & FILHOS LTDA X GUALBERTO & CIA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CIMACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Diante da regularização do software responsável pela expedição de ofícios RPV/PRC, prossiga-se o feito. PRIMEIRAMENTE, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da razão social da empresa autora, devendo constar aquela obtida junto à Receita Federal, conforme consulta à fl.504. Após, venham conclusos para expedição dos ofícios RPVs, sendo eles: 1. Valor principal: R\$4.114,71 - atualizado até JUNHO/2007 - conforme cálculo de fl.475; e 2. Valor de sucumbências: R\$6.802,44 - atualizado até JUNHO/2006 - conforme cálculo de fl.473. Expedidas as minutas, dê-se vista às partes, iniciando-se pela PFN, para que se manifestem acerca dos RPVs expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja discordância, venham para transmissão eletrônica definitiva dos RPVs pertinentes. I.C.DESPACHO DE FL.515: Vistos em despacho.Fls.509/514: Tendo em vista que a União Federal concordou com as minutas expedidas às fls.506/507, manifeste-se a exequente sobre as minutas, no prazo de dez dias.Havendo a concordância, voltem conclusos para transmissão eletrônica dos RPVs, aguardando-se em Secretária o pagamento a ser efetuado pelo E. TRF da 3ª Região. Publique-se o despacho de fl.505. Int.

**0023457-02.2005.403.6100 (2005.61.00.023457-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053981-31.1995.403.6100 (95.0053981-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIMACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X FURRIEL & FILHOS LTDA X GUALBERTO & CIA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CIMACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos em despacho. Vista ao credor e devedor acerca do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 do C. CJF.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo credor.No silêncio das partes ou havendo concordância, remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício.Após, aguardem os autos em Secretária o pagamento a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.I.C.

**0010158-21.2006.403.6100 (2006.61.00.010158-0)** - FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.(RS015659 - MAURIVAN BOTTA E SP180710 - CAROLINA ELENA DE MELO E SOUSA MALTA MOREIRA E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI E RS003700SA - BOTTA ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X BOTTA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da concordância da UNIÃO FEDERAL (fl.823), EXPEÇA-SE ofício PRECATÓRIO tão somente do VALOR PRINCIPAL devido em favor da FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA. Após, dê-se vista às partes acerca da minuta de PRC expedida, nos termos do art.11 da Resolução Nº 405/2016 do CJF, iniciando-se pela PFN. Caso não haja oposição, transmita-se o PRC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL para apuração do valor correto devido a título de SUCUMBÊNCIAS, eis que o credor BOTTA ADVOGADOS, às fls.799/802, deseja executar o valor de R\$76.104,90 (setembro/2016) e a PFN, às fls.816/822, entendendo como correto o valor de R\$53.116,36 (setembro/2016). I.C.

**0007153-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007153-5)** - WILSON BATUIRA PIMENTA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X WILSON BATUIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fl 364 - Discorda o autor/exequente dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, entretanto, não impugna de forma pomenorizada, tampouco, aponta onde residiriam eventuais diferenças.Dessa forma, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que apresente as razões de divergência.Quedando-se inerte, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005796-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005796-0)** - MARCA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP374589 - BARBARA WEG SERA E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA SIQUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENAI) X MARCA AGROPECUARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista ao credor e devedor acerca do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 do C. CJF.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo credor.No silêncio das partes ou havendo concordância, remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício.Após, aguardem os autos em Secretária o pagamento a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.I.C.

0012734-79.2009.403.6100 (2009.61.00.012734-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor do Estado de São Paulo.Intime-se o réu, por meio de carga a seu representante legal( Procuradoria Geral do Estado de São Paulo) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.I.C.

### 13ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

Juiz Federal Titular

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5629

ACAO CIVIL PUBLICA

0013295-59.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc. ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - ADUNIFESP - Seção Sindical, qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, alegando, em síntese, que. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, requer a procedência da ação para ser declarado o direito dos seus associados ao recebimento do benefício auxílio-transporte quando o deslocamento de suas residências para o trabalho e vice-versa seja feito com o uso de seus próprios veículos, independentemente da apresentação de bilhetes do transporte coletivo. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que a ré efetue o pagamento do auxílio-transporte a todos os servidores substituídos pela autora que utilizam ou vierem a utilizar veículos próprios no deslocamento de suas residências para o trabalho, independentemente da apresentação de bilhetes do transporte coletivo (fls. 153/158). A ré interpôs agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 164/174. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 175/192. Réplica a fls. 219/233. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 301/304-verso opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O benefício pleiteado foi originalmente instituído pela Lei nº. 7.418/85, na forma de vale-transporte com a finalidade de custear as despesas suportadas pelo empregado com o deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Com a edição da Medida Provisória nº. 1.783/1998, o vale-transporte foi substituído pelo auxílio-transporte em pecúnia, cuja concessão deveria observar as condições estabelecidas em regulamento. Referida medida provisória sofreu reedições, sendo a última a Medida Provisória nº. 2.165-36/2001, a qual disciplina o auxílio-transporte nos termos seguintes, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do (...). II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial. A ré justifica que não paga o benefício aos servidores que utilizam veículo próprio em observância à Orientação Normativa nº. 04/2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual estabelece orientação quanto ao pagamento de auxílio-transporte aos servidores nos deslocamentos residência/trabalho/residência, nos seguintes termos: O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35, do Anexo I, do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, e na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que determina a necessidade de compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente, reduzindo os níveis de poluição e estabelece prioridade para o deslocamento em transporte coletivo de passageiros em detrimento do transporte individual, resolve: Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput. Art. 3º Os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, não ensejam a concessão de auxílio-transporte. Art. 4º É vedado o pagamento de auxílio-transporte para os deslocamentos durante a jornada de trabalho, em razão do serviço. Art. 5º É vedado o pagamento de auxílio-transporte nos deslocamentos residência/trabalho/residência, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial. 1º Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, para fins desta Orientação Normativa, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competentes. 2º As disposições do caput não se aplicam nos casos em que a localidade de residência do servidor não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração. 3º O pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. 4º Compete aos órgãos e entidades apreciar a veracidade dos documentos apresentados pelo servidor ou pelo empregado público para fins de concessão de auxílio-transporte. (...) (grifei). Contudo, a utilização da expressão transporte coletivo na redação da lei não pode servir de óbice à concessão do benefício pelo servidor que utiliza de veículo próprio para se deslocar ao local de trabalho. Com efeito, a finalidade da vantagem instituída é de indenizar o custeio parcial das despesas realizadas pelo servidor no deslocamento de sua residência para o trabalho e vice-versa. Logo, o pressuposto para o pagamento do benefício é a efetiva despesa com o transporte. No caso, os substituídos da autora são professores universitários que utilizam veículo próprio para se deslocar de sua residência ao local de trabalho e, muitas vezes, de um campus a outro. Ressalte-se que ao prevalecer entendimento contrário, haveria violação ao princípio da isonomia, na medida em que seriam discriminados os servidores apenas em função do meio de locomoção eleito. Neste caso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem entendido o benefício, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgamento está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V. Ademais, também, é firme o entendimento de que não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDeI no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido. (grifei). (STJ, AGRESP 201502961189, Relator Ministro ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE DATA:14/03/2016). Outrossim, desnecessária a comprovação mensal mediante apresentação de bilhetes do transporte coletivo ou das despesas realizadas com o transporte, uma vez que suposta irregularidade ou má-fé do servidor poderá ser apurada com a instauração do processo administrativo competente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ARTS. 1º e 6º DA MP Nº 2165-36/2001. BENEFÍCIO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADAS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDOS. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº. 13.105/2015. 2. Rejeitada preliminar de carência de ação, por perda superveniente do interesse de agir, pois a Mensagem 2011/1518270 do Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, de 27/10/2011 (fl. 133), informando que a concessão do auxílio-transporte não mais estaria condicionada à apresentação de bilhete ou comprovante de uso do transporte, é ato administrativo genérico não-definitivo, sujeito a alteração pela Administração, razão pela qual remanesce o interesse de agir do impetrante em obter um provimento jurisdicional definitivo que lhe assegure a concessão do benefício. 3. O artigo 6º da MP 2.165-36/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual afirme a realização das despesas com transporte. 4. O servidor faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, mediante declaração por ele firmada, no sentido da realização das despesas com transporte, nos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, sendo vedado à Administração exigir dos servidores quaisquer bilhetes ou comprovantes, para atestar a realização de despesas com o deslocamento. Ademais, o servidor tem direito ao benefício ainda que utilize veículo próprio para deslocar-se ao serviço. 5. Assim, a Orientação Normativa nº 04, de 08/04/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como o Ofício nº 135-DGP/DCIPAS - SAS CIRCULAR, de 14/06/2011 (fls. 142/144), que passaram a exigir do servidor a comprovação das despesas realizadas com condução no deslocamento de sua residência até o local de trabalho e deste até a residência, estabeleceram condição não prevista em lei e, por essa razão, restou afastada a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos em que foi veiculada a exigência. 6. O 1º do artigo 6º da referida Medida Provisória, consigna que as informações constantes da declaração prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas administrativa, civil e penal. 7. Faz jus a parte impetrante ao auxílio-transporte, devendo o benefício ser restabelecido, a partir da data do ajuizamento desta ação, devendo a União abster-se de efetuar descontos de verbas já depositadas a tal título, uma vez que para sua concessão é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual afirme a realização das despesas com transporte, ficando afastada a exigência da comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, fazendo jus ao benefício ainda que utilize veículo próprio para deslocar-se ao serviço, nos termos dos artigos 1º e 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001. Precedentes. 8. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 9. Reexame necessário e apelação da União improvidos. (TRF 3ª Região, AMS 00169346120114036100, Juza Convocada NOEMI MARTINS, Décima Primeira Turma, j. 13.12.2016, e-DJF3 Judicial 1 23.01.2017) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE 1 - Devido o auxílio-transporte ao servidor que utiliza veículo próprio no percurso residência-trabalho-residência. Desnecessária a comprovação das despesas realizadas, bastando a sua declaração da necessidade do benefício. 2 - Quanto ao valor mensal do auxílio-transporte, o custeio das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, será parcial e calculado nos termos da MP nº 2.165-36, de 23/08/2001, atualmente em vigor. 3 - Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 00193356220134036100, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, j. 06.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 15.09.2016). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE DESPESAS: DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS E DA UNIÃO DESPROVIDAS. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA. 1. Ação ordinária com pedido de antecipação da tutela proposta por servidores públicos federais em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos/SP e da União Federal, com o objetivo de cessar a exigência de comprovação mensal de gastos com deslocamento para a concessão do benefício auxílio-transporte, e reconhecer que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento ao trabalho tem direito à percepção de auxílio-transporte. 2. Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2.165/2001, art. 6º. Considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela. 3. Verba honorária: necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Fixação dos honorários em dois mil reais. 4. Apelações da Fundação Universidade Federal de São Carlos e da União desprovidas. Apelação dos autores provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00003234620154036115, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, j. 05.07.2016, e-DJF3 Judicial 1 14/07/2016). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela antecipada, para assegurar aos associados da autora o direito ao recebimento do benefício auxílio-transporte quando o deslocamento de suas residências para o trabalho e vice-versa seja feito com o uso de seus próprios veículos, independentemente da apresentação de bilhetes do transporte coletivo. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, conforme rito estabelecido na Lei nº. 7.347/85. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0018390-37.2016.403.0000 o teor da sentença prolatada. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001588-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005005-2)) LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO X MARIA ALICE DE SIQUEIRA CARDOSO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos etc. LUCAS FERNANDO BRAZ CARDOSO e MARIA ALICE DE SEIQUERA CARDOSO, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, a aquisição de imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Questionam a execução extrajudicial, uma vez que estaria em desconformidade com a ordem constitucional, bem como o descumprimento das regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66. Sustentam, ainda, que a ré efetuou a cobrança de juros de forma mensal, em desacordo com a jurisprudência e cobrou indevidamente o seguro. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão e/ou cancelamento da arrematação/adjudicação do bem imóvel, com a consequente expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da certidão de registro de imóvel referente ao ato expropriatório promovido pela ré. Ao final, requer seja declarada a anulação do procedimento administrativo extrajudicial, bem como sejam excluídos do contrato de financiamento que possui com a ré, os valores cobrados a título de juros mensal, bem como o valor cobrado a título de seguro. A inicial veio instruída com documentos a fls. 43/53. A fls. 180/181, sobreveio sentença julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de exclusão dos valores cobrados a título de juros mensal, bem como do valor cobrado a título de seguro e decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, no tocante ao pedido de nulidade do procedimento administrativo extrajudicial que culminou com a adjudicação do seu imóvel. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 187/190), os quais foram rejeitados a fls. 192. A ré apresentou contestação, a fls. 194/235, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Os autores interuseram apelação a fls. 238/251 e réplica a fls. 254/282. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento à apelação dos autores (fls. 291/292). Baixados os autos a este Juízo, a ré se manifestou a fls. 295/296. Instada as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 300) e os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 301). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a análise do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de juros mensal, bem como do valor cobrado a título de seguro está preclusa, tendo em vista a sentença de fls. 180/181. Outrossim, acolho a alegação acerca da decadência formulada pela Caixa Econômica Federal. No caso dos autos, o contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca foi firmado em 19 de julho de 2001. De acordo com o informado pela CEF, a ré realizou procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, e, 05.12.2007, com carta registrada 29.01.2008. O Código Civil de 2002 definiu prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da sua conclusão: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. In casu, a presente demanda foi ajuizada em 01.02.2012, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão já se encontrava fulminado pela decadência, tendo em vista o transcurso do período de mais de seis anos após a arrematação do imóvel promovida pela ré. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 269, IV, DO CPC. ARTIGOS 179 E 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IV, DO CC/02. I - Apelação de sentença que reconheceu a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, ante o pleito da parte autora de ver declarada a nulidade da carta de adjudicação da execução hipotecária extrajudicial promovida, e a devolução dos valores pagos a título de financiamento junto ao SFH (valor do FGTS e parcelas adimplidas). II - O contrato de financiamento firmado em 1997 encontra-se extinto, por haver o banco promovido a execução extrajudicial (DL 70/66) que culminou com a adjudicação do imóvel. III - A notificação ocorreu em 16/02/2006 e a arrematação foi levada a registro público em 20/12/2006, portanto, já na vigência do CC de 2002 que, em seu Capítulo V (Da Invalidez do Negócio Jurídico) definiu prazo decadencial de dois anos (artigo 179) para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da conclusão do mesmo. IV - A presente ação foi ajuizada em 22/02/2013, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão, o qual culminou com a adjudicação registrada, já se encontrava fulminado pela decadência, nos termos do Código Civil vigente. V - O inadimplemento ocorreu a partir de 1997, restando incontroverso que houve renegociação da dívida em 2000. Quando da entrada em vigor do novo CC (11.01.2003), não havia transcorrido a metade do prazo exigida, restando aplicável a lei nova, no caso, o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do CC/02 (Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.). Fulminada pela prescrição a pretensão de ressarcimento da parte autora/apelante. VI - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00001444020134058310, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE: 03.10.2013, p. 645) SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. - Visualiza-se que a adjudicação do imóvel ocorreu em 19/07/1999, tendo aí se iniciado o prazo vintenário previsto no CC/1916, estando em curso até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Em 11/01/2003, portanto, havia transcorrido menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, impõe-se a aplicação das disposições contidas no Novo Código Civil, especialmente o art. 179, que passou a estipular o prazo prescricional bienal, o qual, contado a partir da entrada em vigor deste diploma (11.01.2003), findou em 2005. - Considerando que a propositura da presente demanda ocorreu em 19.09.2011, conclui-se que eventual pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel encontra-se fulminada pela decadência. - Ainda que assim não fosse, conforme deduz-se da documentação juntada aos autos, foi a parte autora notificada pelo 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, tendo sido também comunicada acerca do leilão do imóvel, por diversos avisos de cobrança da parte ré. - No que tange à escolha do agente fiduciário, é certo que a jurisprudence já firmou entendimento de que não há óbice à escolha unilateral por parte do agente financeiro. - Nesta esteira, conclui-se que não merece reforma a sentença recorrida. - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201151010138567, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 17.07.2013) Ressalto, por fim, que com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se as disposições da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do depósito efetuado nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018126-92.2012.403.6100** - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CÁSSIA DO CARMO COSTA (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos; Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EDSON CARMO DA COSTA e RITA DE CÁSSIA DO CARMO COSTA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam os autores, em síntese, que firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e com Obrigações e Quitação Parcial com a Caixa Econômica Federal, na data de 16 de Agosto de 1991, sendo o imóvel situado à Rua São Florência, nº. 1500, apto. 104, Edifício Gerânio, Condomínio Parque Residencial Penha de França, São Paulo/SP. Mencionam que o valor do imóvel foi de CRS 10.608.841,43, sendo a importância de CRS 1.266.971,11, paga com recursos próprios dos autores e financiado o valor de CRS 9.341.870,32. Sustentam que efetuaram o pagamento de 240 prestações consecutivas, e que se pactuou com as prestações e o saldo devedor seriam reajustados de acordo com a Tabela Price. Afirmam que a após o prazo normal do contrato de 240 meses, a ré informou aos autores que havia um saldo devedor no valor de RS 266.528,06 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e seis centavos), que deveria ser resgatado no prazo estabelecido no item 3.8, Cláusula 13ª, 1º (108 meses) com a prestação inicial de R\$ 4.674,88 (quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), enquanto a última do contrato original foi de R\$ 364,18 (trezentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos). Questionam a amortização negativa e a imposição da tabela PRICE e afirmam que o fato de as prestações serem corrigidas pelo PES/CP (equivalência salarial), com o aumento salarial anual e o saldo devedor ser corrigido pela TR mensal, acentua o desequilíbrio da relação contratual. Aduzem que no momento da contratação não foram advertidos sobre a possibilidade de saldo devedor residual. Requerem, assim, o deferimento do pedido de tutela objetivando a suspensão dos pagamentos das prestações vincendas do contrato de financiamento imobiliários celebrado com a ré, bem como seja impedida de promover a execução extrajudicial do imóvel. Ao final, requerem seja o feito julgado procedente para declarar nula a Cláusula 13ª, parte final e o 1º do Contrato com o pagamento das 240 prestações a que se obrigaram os autores ou determinar a modificação de sua redação a fim de equilibrar o contrato. Pleiteiam, ainda, seja acolhido o pedido de revisão contratual para o fim de determinar a exclusão da capitalização mensal de juros pelo uso da Tabela PRICE, que ocasionou a amortização negativa, fato responsável pelo saldo devedor residual, bem assim a exclusão do CES, por falta de previsão contratual; que seja respeitada a equivalência salarial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/126). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 131/133). A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o nº. 0032346-62.2012.4.03.0000 (fls. 147/164), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 226/227) bem como apresentou contestação a fls. 165/225. Réplica a fls. 234/244. Em despacho saneador, as preliminares foram analisadas e rejeitadas, bem como foi deferida a perícia contábil (fls. 250/252). As partes apresentaram questões a fls. 253/266 e 267/271. O Perito Judicial apresentou manifestação a fls. 285/286. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 290). Os autores apresentaram documentos a fls. 292/443 e 465/508. Manifestação do Sr. Perito a fls. 509/510. Os autores apresentaram documentos a fls. 514/593. O Perito Judicial apresentou Laudo Pericial a fls. 598/640 e as partes se manifestaram a fls. 646/651 e 652/723. Em nova audiência de tentativa de conciliação, foi proposto acordo, que restou negativo. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que as preliminares foram analisadas por ocasião do despacho saneador (fls. 250/252), passo ao mérito propriamente dito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A primeira questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação. Ao contrário do que afirmam os autores, verifica-se que na cláusula décima terceira, parágrafo segundo, do contrato celebrado entre as partes está expressamente prevista a inclusão do CES (fl. 32). De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Diante da cláusula expressa e não havendo vedação legal para a inclusão do referido coeficiente, não há como prosperar o argumento dos autores, no sentido de que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação. Ao assinar o contrato, os autores manifestaram sua concordância com o valor encargo inicial, no qual já estava embutido o CES, devendo ser ressaltada a inexistência de qualquer prejuízo, uma vez que consta da avença a observância do percentual de comprometimento da renda familiar verificado na data da assinatura do contrato e, além disso, as importâncias pagas mensalmente amortizam o saldo devedor. Ademais, o Perito Judicial salienta, no item 3.14.6 (fls. 611) que a diferença entre o índice de reajuste do saldo devedor e o índice de reajuste da prestação, apesar do valor da prestação inicial ter sido majorada pelo CES, fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo a partir de janeiro/92. O Plano de Equivalência Salarial (cláusula oitava e seguintes do contrato) induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconhecceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Assim, deve ser mantida a mesma proporcionalidade ao longo do cumprimento do contrato, procedendo-se ao reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor. O Perito Judicial, a fls. 616, destaca que conforme Tabela I (fls. 624/626) e Gráfico I, efetuando a evolução da prestação inicial com base na variação salarial do principal devedor, e comparando com as prestações efetivamente cobrada pela Ré verifica-se que o índice de comprometimento até fevereiro/98 se mostrou ora acima ora abaixo do verificado na contratação e que a partir de fevereiro/98 a prestação cobrada apresentou-se em valor absolutamente inferior ao devido. Sendo assim, deverá proceder a CEF a compensação dos valores cobrados a menor, bem como o consequente recálculo do saldo devedor nos termos do contrato firmado. Saliente-se que por ser o principal devedor funcionário público, deverá ser observado o DL 2.164/84, com a redação dada pela Lei nº 8.044/90, que prevê que para a evolução das prestações deverá ser observada a variação nominal de sua renda, conforme destacou o Perito Judicial no item 3.1.1. (fls. 616). Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO CÍVEL AGRAVO RETIDO. MATÉRIA PRELIMINAR. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SUCUMBÊNCIA. I. Agravo retido interposto pela CEF em face da decisão de saneamento do feito não conhecido, eis que não houve a reiteração a que alude o art. 523, 1º, do CPC/73. Preclusão quanto à alegação de ilegitimidade passiva. 2. A apelação da CEF não pode ser conhecida quanto à alegação de duplo financiamento com recursos do SFH, eis que o tema sequer foi objeto da sentença ora apelada. 3. Pacífico na jurisprudência que a CEF é a gestora do FCV5.4. Parcelas cobradas a maior, em desconformidade com o Plano de Equivalência Salarial. Direito dos autores ao recálculo das prestações. 5. Mantida a sucumbência do Banco Nossa Caixa S/A. 6. Quanto ao requerimento de cassação da liminar deferida no processo cautelar em apenso, o mesmo resta prejudicado tendo em vista a perda de objeto decretada naquela ação. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação da CEF parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. Apelação do Banco Nossa Caixa S/A desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0000550-34.1999.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2016) De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, cabível a revisão do saldo devedor para a fiel observância do Plano de Equivalência Salarial, nos termos constatados pelo Perito Judicial. A respeito da URV, no tocante ao período compreendido entre março e junho de 1994, deve ser aplicado o disposto na Resolução nº 2.059, de 23.03.94, do Banco Central do Brasil. Ocorre que no período de março a junho de 1994 os salários equivaliam a um determinado número de URVs, cujo valor não era constante, mas sim progressivo, sendo efetuado o pagamento em moeda corrente da época (cruzeiro real), razão pela qual implicava aumento salarial. Mesmo levando-se em conta a conversão em URV pela média dos quatro últimos salários (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), restou expresso no parágrafo 8º do art. 19 da Lei nº 8.880/94 que da aplicação deste dispositivo não poderia resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição. Logo, a incidência da URV nas prestações do contrato não configura ilegalidade, uma vez que, na época de sua vigência, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certa sua aplicação. Antes de causar prejuízos, mantêm, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES. Não há que se falar em inaplicabilidade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador. Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma

forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice. Anote-se que a TR também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFHA Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeta à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVII. - No caso, não há falar em contrato em que ficaria ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R. E. não conhecido (2º Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549). É o caso aqui retratado: o contrato foi celebrado já prevendo a utilização dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, com o que a parte anuiu expressamente, como vemos do contrato anexado aos autos. Aplica-se, portanto, em sua inteireza, a máxima pacta sunt servanda, não havendo razão para afastar a aplicação desse indexador. Em relação à prática de anatocismo, esta também ficou comprovada, uma vez que o Perito Judicial expressou que houve a incorporação de valor de juros não pagos no saldo devedor, implicando a incidência de juros sobre juros. A fls. 614 ele destaca: No presente contrato verificou-se o que é usualmente denominado amortização negativa, ou seja, o valor da prestação foi insuficiente para o pagamento dos juros mensais. Nestas ocorrências os valores não pagos foram incorporados ao saldo devedor e no mês subsequente passaram a receber a incidência dos juros contatuais. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região. O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa conveniada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. A incidência de juros sobre juros (anatocismo) somente ocorre na hipótese de amortização negativa, isto é, quanto o montante pago pela prestação é insuficiente para pagar sequer os juros. Sobre este ponto, o Perito Judicial concluiu pela ocorrência de hipóteses de amortização negativa a partir de janeiro/92 (item 5.22.1. fls. 617), o que representa ilegalidade antes do advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. Assim sendo, embora a tabela PRICE seja uma metodologia adequada, nos casos em que implicou a amortização negativa, deverá ser reviso o saldo devedor, para excluir a incidência dos juros sobre juros, que se considera vedado antes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMGEA NO POLO PASSIVO. CDC. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO BTNF, IPC E TR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO - CES. DECRETO-LEI 70/66. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - ALVARO NAKANO e sua cônjuge, MARIA ANGELA YURIKO KAMEI NAKANO, e Caixa Econômica Federal - CEF celebraram em 29/04/1988, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca para aquisição de casa própria por parte dos agravantes. Referido instrumento previu no seu inteiro teor o fracionamento do montante de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil cruzados), moeda corrente à época, recursos estes oriundos da Caixa Econômica Federal - CEF, que deveria ser amortizado em 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE, as prestações reajustadas mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional do devedor e o saldo devedor atualizados mensalmente através da aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajuste dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de 121 (cento e vinte e uma) parcelas do financiamento contratado, até a sua juntada. 3 - A Caixa Econômica Federal - CEF requereu o chamamento ao processo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para figurar no polo passivo da demanda. O chamamento ao processo, previsto no artigo 77 do Código de Processo Civil, tem como finalidade uma das formas de ingresso de terceiro, exclusiva do réu, em que o chamado assume a qualidade de parte, como litisconsorte; já a nomeação à autoria, prevista no artigo 62 do mesmo diploma legal, busca a correção da legitimidade passiva para a causa, devendo o nomeado assumir o processo, pois é contra este que a ação deveria ter sido movida. No entanto, não há como reconhecer quaisquer das aludidas modalidades de intervenção de terceiros tendo em vista que não existe nos autos prova da anuidade dos devedores apelantes à cessão de crédito alegada pela apelante, valendo, portanto, somente entre o cedente e o cessionário. Com relação aos interesses de uma das partes contratantes, não pode a EMGEA substituir a CEF sem o consentimento do mutuário, conforme o previsto no parágrafo 1º do art. 42 do Código de Processo Civil. 4 - Sendo o contrato de financiamento do SFH contrato de adesão, em que não são discutidas e acordadas livremente, entre as partes, suas cláusulas, e sim determinadas previamente, faz-se necessária a intervenção judicial para afastar possíveis abusos entre partes contratantes desiguais, submetendo, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor - CDC. Muito embora o STJ tenha admitido a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 5 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuários, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. 7 - Não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas acima sejam consideradas nulas. 8 - Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal o mutuário não pode alegar, a priori, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 9,1000%, conforme quadro resumo (fl. 27), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 9,4893 % ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 9 - O contrato de mútuo habitacional em debate estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 9,4893 % e a nominal de 9,1000 %. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes. 10 - Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert. Quanto às alegações sobre a observância ou não do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, para o reajustamento das prestações, por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, as mesmas devem ser analisadas à luz do contrato e do laudo pericial acostado às fls. 234/265. O laudo pericial concluiu que a CEF reajustou as parcelas das prestações por índices menores de reajustes da categoria profissional do mutuário apelante titular do contrato. Cabe ressaltar que equivalência salarial por categoria profissional é critério previsto no contrato, havendo diferenças entre as prestações calculadas de acordo com este e as cobradas pela instituição financeira (fls. 237/240). 11 - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização instituído no SFH pela Resolução 36, de 18/11/69 pelo Conselho do BNH. A aplicação da Tabela Price consiste em um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros, decrescente ao longo do período, e outra de amortização, crescente, do capital, ou seja, não deixaria resíduo no final se os reajustes das prestações ocorressem na mesma periodicidade e índices que atualizam o saldo devedor, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, uma vez que as prestações são constantes até a liquidação, que dar-se-á na última prestação avençada. No entanto, quando são aplicados índices distintos para a atualização do saldo devedor (correção monetária pelos índices do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS ou poupança) e o reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial - PES ou Comprometimento de Renda - PC), em alguns casos pode restar, ao final, resíduos dessa diferença, ocorrendo uma amortização negativa quando o valor da prestação é menor que o valor dos juros, caracterizando o anatocismo. Da análise da cópia da planilha demonstrativa de evolução do financiamento, de fls. 193/204, e do laudo pericial (fls. 234/265), verifica-se que há ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor. Diante de tal quadro, há que ser realizado o cálculo da parcela de juros não pagos, em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, não havendo que ser incorporada ao saldo devedor, a fim de evitar a incidência novamente da taxa de juros, com vistas a afastar a capitalização. Parece aceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de reajustes das prestações e acessórios (encargos mensais) ajustados no contrato, não havendo que se falar em inexistência de pedido, na petição inicial, previsão legal ou contratual, para lançamento em conta separada, conforme determinação judicial com vistas a evitar a incidência de juros sobre juros, uma vez que esta é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, segundo o disposto na Súmula 121/STF e jurisprudência acima citada. 12 - No que concerne à atualização do saldo devedor, durante muitos anos foram controversas as interpretações quanto aos possíveis índices para a correção monetária do débito referente ao período de março de 1990, oscilando-se entre a aplicação do BTNF e do IPC e a não aplicabilidade da TR nos contratos de financiamento habitacional celebrados antes da Lei n. 8.177 de 13/11/91. Tais divergências vieram a ser pacificadas em abril de 2003, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 218.426/SP pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, definindo-se que o índice a ser aplicado para correção do saldo devedor nos contratos de financiamento imobiliário, em abril de 1990, é o IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Já com relação à TR, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça veio a se pacificar a partir de 2006, admitindo sua utilização como indexador, mesmo em relação a contratos celebrados antes da Lei n. 8.177/1991, quando pactuado o mesmo índice da caderneta de poupança. 13 - No caso em análise, a correção monetária do saldo devedor, das prestações e dos acessórios, deve seguir o pactuado, ou seja, à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destacando a Cláusula Oitava do contrato firmado entre as partes. De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente em vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 14 - Há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tem-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 36ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 33). 16 - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado possíveis abusos ou violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 17 - A restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vincendas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. Não havendo, portanto, que apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior. 18 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 19 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0021139-75.2007.4.03.61.00, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDRsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10 e TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior. Por isso que é invável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. O Sistema de Amortização Francês não ensina, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No entanto, no caso dos autos, a perícia constatou irregularidades no reajuste das prestações e a ocorrência de amortização negativa (fls. 710/757 e 819/833). 5. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001323-20.2002.4.03.61.21, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015) Diante de todo o exposto, verifico que não cabe, no presente caso, a nulidade das cláusulas contratuais, conforme requerido pelos autores. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho parcialmente o pedido de revisão do saldo devedor a fim de determinar seu recálculo observando: (i) a equivalência salarial no reajuste das prestações,



observado o DL 2.164/84, com a redação dada pela Lei nº 8.044/90, que prevê que para a evolução das prestações deverá ser observada a variação nominal da renda do devedor; (ii) a exclusão da incidência de juros sobre juros nos meses em que ocorreu amortização negativa, devendo ser realizado o cálculo da parcela de juros não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, sem incorporação ao saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, condendo as partes, solidariamente e em igual proporção, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011912-51.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP346921 - DANIEL BORGES FRANCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc. ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, alegando, em síntese, que firmou contrato de seguro com Liliâne da Rosa Pereira, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Terrestre, representado pela Apólice nº 33.31.011639370, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca Volkswagen, modelo Fox, 1.6, Prime, Total Flex, ano 2010/2011, de placas HER5003, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito. Narra que em 25.06.2011, o veículo assegurado pela autora, conduzido por Benedito da Rocha Pereira Neto, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 262, quando na altura do Km 638 foi surpreendido pela existência de um animal, em pleno leito carroçável da referida via, não tendo tempo hábil para desviar o veículo, terminando o condutor por colidir contra o semovente. Aduz que o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, uma vez que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de animais soltos em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em comento. Afirma que foi lavrado Boletim de Ocorrência, apontando os fatos e, por consequência, a causa do acidente em questão, ou seja, a existência de um animal bovino transitando na faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, o que restou confirmado através no aviso de sinistro. Segundo a autora, na função de garantidora do interesse do seu segurado, responsabilizou-se pela perda causada, pagando o valor correspondente ao conserto do veículo, no importe total de R\$ 9.856,73, esclarecendo que o valor pago pelo segurado a título de franquia obrigatório não compõe o montante requerido a título de condenação, razão pela qual sub-rogou-se nos direitos e ações que competiam ao seu segurado contra o responsável pelos danos. Sustenta a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo, bem como diante do Código de Defesa do Consumidor, e a caracterização do elemento subjetivo da conduta do réu e da responsabilidade civil subjetiva. Requer seja julgada procedente a ação, com a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 9.856,73, a ser acrescida de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 104 foi deferida a conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário. Citado, o réu oferece contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista a falta de respaldo jurídico para sustentar a pretensão da autora no caso concreto. Réplica a fls. 215/246. A fls. 255 deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. As testemunhas foram ouvidas a fls. 535/538 e 654/656. Alegações finais das partes a fls. 665/678 e 682/700. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que na presente demanda a autora invoca a responsabilidade civil do réu por falta na prestação do serviço, que não se confunde com a responsabilidade civil do dono do animal. Assim, tendo em vista que o DNIT é responsável pela operação, pela administração e pela conservação das rodovias federais (art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001), depreende-se que é parte legítima para responder por acidente de trânsito, em virtude da colisão com animal na pista. Passo à análise do mérito. A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular. O art. 37, 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do Estado no tocante aos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A teoria da responsabilidade objetiva amolda-se à hipótese de ato comissivo, ou seja, em que há uma atuação positiva que possa gerar, causar ou produzir um efeito. Na doutrina e na jurisprudência há controvérsia a respeito da responsabilidade subjetiva ou objetiva em caso de omissão do Poder Público. Prevalce o entendimento de que na hipótese de comportamento omissivo a responsabilidade do Estado é subjetiva, pressupondo dolo ou culpa, nas suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência. A respeito do tema, preleciona Maria Sílvia Zanella Di Pietro: Por outras palavras, enquanto no caso de atos comissivos a responsabilidade incide nas hipóteses de atos lícitos ou ilícitos, a omissão tem que ser ilícita para acarretar a responsabilidade do Estado. Por essa razão, acolhemos a lição daqueles que aceitam a tese da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão do Poder Público. Com Celso Antônio Bandeira de Mello (2007/983), entendemos que, nessa hipótese, existe uma presunção de culpa do Poder Público. O lesado não precisa fazer a prova de que existiu a culpa ou dolo. Ao Estado é que cabe demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir; se fizer essa demonstração, não incidirá a responsabilidade. (Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, 2008, pág. 619) Por outro lado, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço (RESP 1268743, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:07/04/2014, RSTJ VOL.00240, PG.00572). Em face da atribuição do DNIT para a manutenção e conservação das estradas federais, o entendimento da jurisprudência tem sido no sentido de ser a referida autarquia responsabilizada pelos acidentes nela ocorridos em decorrência de omissão estatal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. DNIT. BURACO NA PISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO, OMISSÃO E NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência é firme em responsabilizar o DNIT, à vista de sua atribuição para a manutenção e conservação das estradas federais, pelos acidentes nela ocorridos em razão de omissão estatal. 2. Consagrada a responsabilidade objetiva pelos atos comissivos das pessoas jurídicas de direito público, controvertem os doutrinadores quanto à espécie de responsabilização do Estado em relação aos atos omissivos. Prevalce, contudo, o entendimento de que o dever de indenizar decorre de responsabilidade subjetiva. 3. Impõe-se o dever de reparação, qualquer que seja a teoria que se adote. (...) (TRF3, AC 00004671920034036122, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Há de ser adotado um critério de razoabilidade na aferição da conduta exigível do Estado, não podendo ele ser responsabilizado indiscriminadamente em qualquer hipótese de colisão de veículo com animal na pista. No caso dos autos, a autora narra na inicial que o veículo em questão, conduzido por Benedito da Rocha Pereira Neto, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 262, quando na altura do Km 638, foi abrupta e repentinamente, surpreendido pela existência de um animal, em pleno leito carroçável da referida via, não tendo tempo hábil para desviar o veículo, o condutor terminou por colidir contra o semovente. O evento danoso foi registrado no Boletim de Ocorrência juntado a fls. 49/53, do qual constam as boas condições da rodovia (BR 262, Km 638), no tocante ao estado de conservação, com pavimento de asfalto, em pista simples, seca, com acostamento e cercas conservadas, com duas faixas, sem restrições de visibilidade, com sinalização vertical e horizontal, em área rural, condições meteorológicas com céu claro, em plena noite. Em sua contestação, o réu demonstra por meio de documentos que o trecho da rodovia no local do acidente é considerado dentro do pantanal sul-mato-grossense e existem diversas placas de advertência ao longo da rodovia sinalizando a presença de animais selvagens e não selvagens. Outrossim, o réu demonstra que o trecho da rodovia km 622,8 a km 705,6 estava em obras de restauração e implantação de acostamentos, cuja velocidade máxima nestes casos é de 60 km/h, bem como que havia sinalização de obras indicando a velocidade permitida, bem como que a velocidade diretriz do projeto é de 80 km/h. Em seu depoimento, o condutor do veículo informou que o acidente ocorreu umas três ou quatro horas da manhã, bem como que dirigia a um orientado ou noventa quilômetros por hora e confirma a existência de placas durante o trajeto de animais na pista. O Policial Rodoviário Federal, em seu depoimento, informa que à época, salvo engano, a velocidade máxima permitida na rodovia era de 80 km/h. Contudo, ainda que haja controvérsia de qual seria a velocidade máxima permitida no exato local do acidente - se 60 ou 80 km/h -, o certo é que não há prova de que o condutor tenha respeitado a velocidade máxima de segurança. Ressalte-se que cabe ao condutor do veículo reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito diante da aproximação de animais na pista, conforme se depreende do disposto no art. 220, XI, do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97). Não há, portanto, quaisquer elementos nos autos que evidenciem a falha na prestação do serviço em decorrência de omissão do réu. Diante da existência de sinalização indicativa da presença de animais na pista, não há como imputar ao réu conduta omissiva. Não seria razoável exigir do réu o monitoramento ininterrupto de toda a extensão da via, motivo pelo qual há necessidade de sinalização alertando para a possibilidade de animais cruzarem a pista. Tendo o réu cumprido o seu dever legal de sinalização, verifica-se a inexistência de nexo de causalidade entre o dever do Estado e o acidente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, consoante acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE COM SEMOVENTE EM RODOVIA FEDERAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a ação regressiva de ressarcimento de danos por pagamento de cobertura securitária em decorrência de colisão de automóvel com semovente em rodovia federal. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT. Precedente. 3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindindo da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 4. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 5. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa. 6. Assim, verifica-se que o dever legal diz respeito à fiscalização e à sinalização da rodovia. Quanto à fiscalização, não é razoável esperar que a autarquia seja capaz de monitorar ininterruptamente toda a extensão da via. Por isso, é necessária a sinalização alertando para a possibilidade de animais cruzarem a pista. 7. Compulsando-se os autos, resta comprovado que o segurado trafegava em direção à cidade de Corumbá (fls. 07) e que havia sinalização ao menos no Km 716,9 e no Km 717,3. Nesse sentido, a autarquia cumpriu seu dever legal de sinalização, o que elide sua culpa no caso em tela. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade do DNIT. 8. Remessa oficial e apelação providas. 9. Reformada a sentença para julgar improcedente o pedido e inverter o ônus da sucumbência. (TRF/3ª Região, APELREEX 00139876320134036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0020083-94.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SETAS COMUNICACAO VISUL E SERVICOS LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICIS)

Vistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face de SETAS COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS LTDA., alegando, em síntese, que a ré participou do procedimento licitatório na modalidade de Pregão instaurado pela autora através do Edital de Pregão Eletrônico n.011000040/2011, sagrando-se vencedora, nos termos da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONFECÇÃO DE PLACAS ORIENTADORAS PADRONIZADAS nº 0033/2011, dos ANEXOS da ATA e do CONTRATO Nº 101/2012. Narra que, ao participar da referida licitação, mediante o encaminhamento da proposta, obrigou-se a empresa ré na aceitação plena de todas as estipulações consignadas no referido edital, assumindo, por seu representante legal, as responsabilidades pelos atos praticados no certame, suppondo-se o pleno conhecimento e atendimento às condições gerais do contrato. Aduz que, no entanto, a empresa ré descumpriu obrigação contratual, consistente na inexecução parcial do pedido de 398 (trezentos e noventa e oito) objetos (placas orientadoras), conforme previsto nos subitem 2.3 do Contrato 101/2012 e 3.1 do Anexo 1 da Ata de Registro de Preço nº 0033/2011, restando configurado o descumprimento das cláusulas acordadas. Afirma que a ré foi notificada, por meio da NOTIFICAÇÃO 05814/2012-SEAD/GENCO-DR/SPM, registrado sob nº SZ690248174BR, entregue em 11.07.2012, sobre a não entrega dos materiais que deveria ser entregue na sua totalidade até 13.06.2012, prazo este que começou a ser contado a partir da assinatura do contrato, que se deu em 14.05.2012, sendo que na oportunidade foi concedido prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa prévia. Esclarece que, diante das irregularidades no cumprimento das cláusulas estabelecidas, a autora notificou a empresa ré, por meio do Telegrama MA528177117, emitido em 29.10.2012, a abertura de procedimento administrativo de Cancelamento Unilateral do Contrato nº 101/2012, oriundo da Ata de Registro de Preço nº 0033/2011, pela inexecução parcial do contrato, conforme subitem 2.3 da Cláusula Segunda e subitem 3.1 do Anexo 1 da Ata de Registro de Preços, e aplicação da penalidade prevista no subitem 8.1.2.2 alíneas b e c da Cláusula oitava e subitem 9.1 e 9.1.1, alínea a da Cláusula Nona do contrato. Ressalta que, em que pese a garantia da ampla defesa e ao contraditório, a empresa ré se manteve inerte, não apresentando nenhuma peça defensiva em seu favor, de forma que foi dado prosseguimento ao processo administrativo e procedida, em 28.11.2012, a notificação da empresa ré acerca do cancelamento unilateral do Contrato, por meio do telegrama MA534446935, com aplicação de multa no valor de R\$ 12.200,38 (doze mil, duzentos reais e trinta e oito centavos), informando ainda que a multa seria executada nos termos do subitem 8.1.2.8 da Cláusula Oitava, lhe facultando o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso. Acrescenta que, em conformidade com o disposto na Cláusula Nona, subitem 9.6 alínea c, a Autora reteve a Garantia Contratual referente ao Contrato nº 246/2011, no valor de R\$ 1.365,37 (mil, trezentos e -sessenta e cinco reais e sete centavos); Contrato nº 320/2011, no valor de R\$ 1.611,91 (um mil, seiscentos e onze reais e novecentos e cinco centavos); e Contrato nº 101/2012, no valor de R\$ 1.566,25 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), todas somando o valor de R\$ 5.196,51 (cinco mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor esse atualizado até 30/10/2013 e abatido do valor devido pela ré. Destaca que encaminhou ao endereço da ré notificações para que a mesma quitasse o valor da multa, não tendo, contudo, obtido êxito no recebimento amigável do crédito a que faz jus. Sustenta que a aplicação da penalidade em questão é ato administrativo vinculado, estando devidamente motivado nos termos da lei e do edital, sendo certo que não foram identificadas no processo administrativo justificativas para o descumprimento da obrigação assumida pela contratada ao participar da licitação. Salienta, ainda, que foi observado o devido processo administrativo consubstanciado no estrito cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa à ré, com acesso e vista do processo, bem como notificação de todas as decisões, razão pela qual houve o exercício pleno do seu direito de defesa. Assim, considera que é credora da ré do montante de R\$ 7.952,83 (sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), valor atualizado até 30/10/2013, o qual deve ser atualizado a partir da data em que a ré foi notificada da aplicação da penalidade, referente à multa aplicada em decorrência do cancelamento unilateral do Contrato nº 0101/2012, oriundo da Ata de Registro de Preço 0033/2011, publicado no Diário Oficial da União em 05.02.2013. Requer seja julgada procedente a ação, para que a ré seja condenada a pagar o valor apurado da multa aplicada, qual seja, R\$ 7.952,83 (sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), que deverá ser atualizado a partir de 01/11/2013, acrescido de correção monetária, juros legais de 1% ao mês, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. A inicial veio acompanhada dos documentos. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o atraso na entrega do objeto do contrato se deu exclusivamente em razão de não ter sido autorizado o serviço no período previamente programado, o que prejudicou a execução do serviço, afirmando, ainda, que se manifestou em todas as oportunidades em que foi solicitada e que esclareceu os motivos que prejudicaram a execução do serviço e ocasionaram o atraso. Réplica a fls. 145/154. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas. Foram apresentadas alegações finais tão somente pela autora (fls. 200/205). É o relatório. DECIDO. De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que a ré descumpriu sua obrigação contratual, em face da inexecução parcial do pedido de 398 (trezentos e noventa e oito) objetos (placas orientadoras), conforme previsto nos subitem 2.3 do Contrato 101/2012 e 3.1 do Anexo 1 da Ata de Registro de Preço nº 0033/2011, estando configurado o descumprimento das cláusulas acordadas. A ré, em sua contestação, não negou que tenha ocorrido tal atraso, tendo apenas apresentado como justificativa o fato de não ter sido autorizado o serviço no período previamente programado, o que supostamente teria prejudicado a execução do serviço. Contudo, não apresentou a ré qualquer documento hábil a comprovar sua alegação de que a razão desse atraso seria a ausência de autorização do serviço no período previamente programado. Se essa fosse a única razão de tal atraso, certamente caberia à ré se precaver, documentando suas tentativas de execução do serviço, por meio das devidas notificações à autora. Da mesma forma, a ré não impugnou nenhum dos documentos que acompanharam a inicial. De outra parte, por ocasião da especificação das provas a serem produzidas, a ré requereu a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar que o atraso na entrega do material se deu exclusivamente em razão de não ter sido autorizado o serviço no período previamente programado (fls. 160). A testemunha arrolada pela ré, contraditadamente pela advogada da autora, foi ouvida na qualidade de testemunha do Juízo, informando: que o contrato não foi cumprido em razão do volume de trabalho e das limitações de horário impostas; (...) que para cada ordem de serviço havia um prazo estipulado; que em caso de atraso havia comunicação via e-mail e solicitação de prorrogação; que essa comunicação era feita pelo departamento comercial; que quando instalavam as placas, a pessoa da agência encaminhava e-mail para a SETAS. Não restou evidenciado nesse depoimento que o atraso na entrega do material teria se dado exclusivamente em razão de não ter sido autorizado o serviço no período previamente programado. Foram mencionados dois motivos: o volume de trabalho as limitações de horário impostas. Em nenhum momento a ré alegou que o volume de trabalho estava em desacordo com o estabelecido no contrato celebrado entre as partes, motivo pelo qual não pode ser considerado como justificativa para o descumprimento contratual. Quanto às limitações de horário, não há como confundir-las com a suposta ausência de autorização do serviço no período previamente programado. Portanto, a ré não se desincumbiu do ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do Código de Processo Civil). Dessa forma, diante da inexecução parcial do contrato, é devida a aplicação da penalidade prevista no subitem 8.1.2.2, alíneas b e c da Cláusula Oitava, além da rescisão do contrato, prevista no subitem 9.1 e 9.1.1, alínea a, da Cláusula Nona do Contrato. De outra parte, não há como prosperar a alegação da ré de que já foi penalizada com o pagamento do valor de R\$ 5.196,51 (cinco mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 30/10/2013 e retido pela autora nos termos da Cláusula Nona, subitem 9.6, alínea c, do contrato celebrado entre as partes, uma vez que o valor total da multa aplicada em 28/11/2012 é de R\$ 12.200,38 (doze mil e duzentos reais e trinta e oito centavos). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora o valor apurado da multa aplicada, qual seja, de R\$ 7.952,83 (sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 01/11/2013, conforme convenção no contrato, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0002026-91.2014.403.6100 - DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A(SP0330396 - ADRIANO FACHOLLI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que a autora, hoje empresa voltada a negócios, sem empregados desde os idos de 2008, antes tinha atividade voltada para a prestação de serviços médico-hospitalares, o que deixou de fazer em 23 de maio de 2008, sendo que, enquanto exercente de sua atividade na área de saúde, possuía grande contingente humano e, como tal, a ela cumpria efetuar o recolhimento mensal nas contas individuais do FGTS de cada empregado. Narra que, por vezes, deixou de fazê-lo em razão das dificuldades financeiras, tendo, assim, sido alvo de autuações fiscais por parte do Ministério Público do Trabalho, realizando acordos com a ré para saldar débitos relativos às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Segundo a autora, os parcelamentos tiveram por base autuações fiscais, não sendo possível excluir os valores recolhidos no período compreendido entre a Notificação para Depósito do Fundo de Garantia (NDFG) e o parcelamento citado. Afirma que, sendo assim, de um lado a autora pagava o parcelamento, enquanto, de outro, continuava recolhendo valores anteriormente devidos quando da dispensa dos empregados ou através de acordos judiciais em reclamações trabalhistas, ainda que tais empregados e suas competências estivessem albergadas pelas autuações fiscais, de modo que resultava em duplo recolhimento, um identificado em relação ao empregado e outro não identificado. Aduz que, após suspender os pagamentos dos acordos em 03 de março de 2008, solicitou à ré que apurasse os referidos pagamentos e verificasse a sua real situação, uma vez que já não figurava mais como devedora, mas sim como credora. Alega haver procedido a amplo levantamento de todos os recolhimentos, sendo que a ré, através do GIFUG, emitiu relatório que resulta em um saldo de R\$ 734.526,90, atualizado até 28 de janeiro de 2009, devido à autora. Não obstante, pedida a restituição pela autora e confirmada pelo Ministério Público do Trabalho a correção dos relatórios e a não existência de pendência fiscalizatória, a ré simplesmente não se manifestou sobre o assunto. Sustenta que não há qualquer justificativa para a não devolução por parte da ré dos valores indevidamente recebidos da autora, tendo-se indevida a retenção e apropriação dos valores incontestavelmente pagos a maior pela autora, além de esta fazer jus à declaração de não existência de débitos para com o FGTS. Requer a declaração de inexistência de débito da autora para com o FGTS, como consequente cancelamento das autuações antes referidas, bem como a condenação da ré a devolver o valor de R\$ 734.526,90, atualizado em 28 de janeiro de 2009, com atualização monetária e acrescimo de juros. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a autora refutou os argumentos expendidos pela ré, reiterando os termos da inicial. Por meio do despacho de fls. 74, foi determinado à autora que promovesse a citação da União Federal, como litisconsorte passiva necessária. Em sua contestação, a União - Fazenda Nacional, alega, preliminarmente, sua inépcia da inicial e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 560/565. A fls. 574 foi proferido despacho saneador, afastando as preliminares suscitadas pelas rés, bem como deferindo a prova testemunhal requerida pela Caixa Econômica Federal. Realizadas audiências de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da preposta da Caixa Econômica Federal e ouvida a testemunha do juízo (fls. 601/603 e 777/778). Foram apresentadas alegações finais pela autora e pelas rés (fls. 842/874, 881/883 e 884). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As preliminares suscitadas pelas rés restaram afastadas por meio da decisão de fls. 574. Passo à análise do mérito. De acordo com os elementos constantes dos autos e conforme a própria autora narra em sua inicial, deixou ela, em algumas ocasiões de efetuar o recolhimento mensal nas contas individuais do FGTS de cada empregado, e confessou dívidas. Consta, ainda, dos autos que a autora tinha como conduta de praxe não realizar a individualização dos pagamentos do FGTS. Não logrou a autora esclarecer a razão pela qual não cumpriu sua obrigação de indicar cada empregado para o qual o pagamento estava sendo feito. Segundo informa a ré Caixa Econômica Federal, o relatório apresentado pela autora como sendo prova de seu crédito consiste apenas na relação dos valores pagos ao fundo não individualizados. Acerca de tal relatório, a Caixa Econômica Federal assim esclarece, em suas alegações finais: O relatório atualizado de folhas 781/840 (no valor de R\$ 59.524,43) que é o mesmo relatório de folhas 175/498 (no valor de R\$ 734.526,90), que, como já explicado, explana os pagamentos legitimamente feitos ao FGTS que estão no aguardo da empresa autora fazer a individualização, comprova que, com o passar dos nos entre a emissão deles (01/2009 e 08/2015) diversos valores contabilizados tiveram alguma destinação no período. Isso só comprova que o valor existente no FGTS externado por este relatório, hoje em R\$ 59.524,43 e nos mais de R\$ 734.526,90, não pertence à empresa autora, mas sim ao FGTS, e salientamos novamente, são originários de regulares pagamentos feitos pela empresa autora ao FGTS, estando somente no aguardo da destinação final aos fundistas (a chamada individualização). Não há nos autos nenhuma prova de que tenha havido reconhecimento, por parte da Caixa Econômica Federal, do crédito alegado pela autora. Da mesma forma, conforme se verifica do depoimento da servidora pública Níza da Costa Mendonça, do Ministério do Trabalho, a manifestação de fls. 503 não significa um exercício de juízo de valor sobre o mérito da devolução ou não de FGTS, pois é da competência da Caixa Econômica Federal tal análise. O simples fato de os antigos empregados da autora não terem procurado a FGTS para receber o que lhe é de direito, ainda que após a publicação de um edital, não significa que tais valores devam ser devolvidos à autora. Ademais, conforme ressalta a Caixa Econômica Federal a fls. 883, a qualquer momento, pois o prazo decadencial do FGTS é de 30 anos, pode algum ex-empregado da autora aparecer, comprovar o período que trabalhou na empresa e questionar quanto aos depósitos fundiários seus - momento em que poderá ser possível realizar a tão falada individualização, pelo menos dessa pessoa. O pagamento efetuado pela autora para o FGTS decorreu do reconhecimento expresso da existência da obrigação, ou seja, da confissão de dívida. Não há acolher a alegação de recolhimento em duplicidade em decorrência de eventuais pagamentos posteriores efetuados diretamente aos seus empregados, na medida em que, após o advento da Lei nº 9.491/97, que deu nova redação ao art. 18 da Lei nº 8.036/90, no caso de rescisão do contrato de trabalho, é obrigatório o depósito em conta vinculada tanto do recolhimento mensal, quanto do recolhimento rescisório, não sendo admitido o pagamento fundiário diretamente ao trabalhador. Ainda que assim não fosse, não tendo a autora realizado a individualização dos recolhimentos do FGTS e não dispor da Caixa Econômica Federal de informações de quem foram os seus empregados, não há como aferir a alegação de pagamentos efetuados em duplicidade. Conclui-se que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não jus à declaração de inexistência de débito para com o FGTS nem à devolução dos valores relativos aos recolhimentos que alega haver efetuado em duplicidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante será rateado entre as rés. P.R.I.

**0004615-22.2015.403.6100 - PAN SEGUROS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. PAN SEGUROS S.A., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao regime de apuração pelo Lucro Real Anual para fins de tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e, tendo em vista a facilidade veiculada pela legislação de regência desses tributos, optou por efetuar o recolhimento dessa exação mensal, com base nas regras de estimativa. Narra que, em virtude do encerramento dos períodos de apuração relativos ao ano de 2008, ao proceder ao encontro de contas, constatou a existência de saldo negativo desses tributos, no valor histórico de R\$ 908.961,70, e, no intuito de compensar tais saldos, apresentou pedidos de compensação consubstanciados nos PER/DCOMPs nºs. 36859.42710.301009.1.3.02-0232 e 36358.55114.290110.1.7.02-2942, a fim de abater débitos da mesma natureza. Afirma que, no entanto, foi surpreendida com a existência de pendências relativas a débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), relativas a esse mesmo exercício de 2009, consubstanciadas nos processos administrativos de débito nºs. 16327-902.811/2014-16 e 16327-903.182/2014-33, os quais a impedem de obter nova certidão de regularidade fiscal. Aduz que os referidos débitos têm origem na homologação parcial ou não homologação das PER/DCOMPs acima mencionadas, conforme veiculado no Despacho Decisório nº 089606195. Segundo a autora, as cobranças perpetradas contra a autora, em decorrência da não homologação das compensações pleiteadas não merecem prosperar, tendo em vista a existência do saldo negativo no período em questão. Sustenta que os pagamentos de estimativas, formalizados pelos PER/DCOMPs nºs. 25141.51536.101208.1.7.02-0298 e 09347.01687.261108.1.302-1663, restaram validados pela própria Receita Federal do Brasil e deverão ser considerados para fins de formação de saldo negativo, na medida em que os débitos objeto dos pedidos de compensação foram definitivamente extintos, por força do reconhecimento do pedido da autora nos autos da Ação Anulatória nº 0010403-51.2014.403.6100. Acrescenta que se verifica o simples confronto entre as Informações Complementares ao Despacho Decisório e da DIRF dos tomadores de serviços que os valores indicados pela autora como IRRF na PER/DCOMP nº 36859.42710.301009.1.3.02-0232 e nos referidos documentos fiscais são absolutamente os mesmos. Dessa forma, não compreende os motivos que levaram a autoridade administrativa a confirmar apenas parcialmente os valores indicados pela autora como retidos na fonte, uma vez que considera que a DIRF do período retrata de forma fidedigna os valores declarados tanto na DIPJ, como no PER/DCOMP. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para o fim de se anular integralmente os débitos consubstanciados nos processos administrativos de débitos nºs. 16327.902.811/2014-16 e 16327.903.182/2014-33, oriundos da não homologação e/ou homologação parcial dos PER/DCOMPs nºs. 36859.42710.301009.1.3.02-0232 e 36358.55114.290110.1.7.02-2942. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 300/302 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 315/324 a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento. Em sua contestação, a ré sustenta a improcedência do pedido, destacando que não foi admitida a inclusão integral das retenções em fonte realizadas sob o código de receita 6188, uma vez que elas incorporam, além do IRPJ, três outros tributos distintos, não sendo possível incluir essas três outras exações no cômputo do saldo negativo de IRPJ, dada a vedação imposta pelo art. 64, 3º e 4º, da Lei nº 9.430/96. A fls. 385 foi indeferida a prova pericial requerida, tendo em vista que o ponto controvertido remanescente é a natureza dos tributos que compõem a retenção objeto de glosa no código 6188. Pela autora foi interposto agravo retido (fls. 385/393), tendo a ré apresentado contraminuta (fls. 396/398). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a autora a anulação integral dos débitos consubstanciados nos processos administrativos de débitos nºs. 16327.902.811/2014-16 e 16327.903.182/2014-33, oriundos da não homologação e/ou homologação parcial dos PER/DCOMPs nºs. 36859.42710.301009.1.3.02-0232 e 36358.55114.290110.1.7.02-2942. No que tange ao argumento de que os pagamentos de estimativas, formalizados pelos PER/DCOMPs nºs. 25141.51536.101208.1.7.02-0298 e 09347.01687.261108.1.302-1663, restaram validados pela própria Receita Federal do Brasil e deverão ser considerados para fins de formação de saldo negativo, assiste razão à autora. A própria ré, em sua contestação, reconheceu a procedência parcial do pedido, ao afirmar, que, em relação aos débitos de estimativa mensal de IRPJ apurados em outubro de 2008, os montantes foram objeto de exame do E-dossiê nº 10080.001760/0714-91, o qual tratava da Ação Anulatória nº 0010403-51.2014.4.03.6100. Segundo a ré, na ocasião, foi proposta a homologação das compensações lá propostas, tendo em vista a ocorrência de erro de fato cometido no preenchimento de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, acompanhado do recolhimento indevido dos saldos de estimativa mensal de IRPJS apurados em dezembro de 2005, maio, junho e outubro de 2007. Consta, ainda, que, na ocasião, depois de constatado o erro de fato, foram admitidos os saldos negativos de IRPJ tal como apontado nas DIPJ/2006 e DIPJ/2008. Dessa forma, os saldos negativos acima referidos se mostraram suficientes para extinguir por completo os dois débitos elencados nos PER/DCOMPs nºs. 25141.51536.101208.1.7.02-0298 e 09347.01687.261108.1.302-1663. Em face da homologação destes PER/DCOMPs, reconheceu a ré que os débitos apontados referentes à estimativa mensal de IRPJ de outubro de 2008 deverão ser computados na apuração do saldo negativo de IRPJ apurado no fechamento do ano-base de 2008, tal como pleiteado pela autora. De outra parte, não assiste razão à autora, no que tange à pretensão no sentido de admitida a inclusão das retenções em fonte realizadas sob o código de receita 6188 (financeiras - retenção por órgão público) pelo Banco Nordeste do Brasil S/A, no valor de R\$ 37.495,51, e pelo IRB Brasil Resseguros S/A, no valor de R\$ 34.202,07, tendo a seguradora como beneficiária. Ocorre que, conforme esclarecido pela ré, as retenções de código de receita 6188 incorporam quatro tributos distintos, PIS (0,65%), COFINS (3,00%), CSLL (1,00%) e IRPJ (2,40%), tal como estabelecido pelo art. 64 da Lei nº 9.430/96, com os percentuais de retenção determinados pelo anexo único da Instrução Normativa SRF nº 28 de 01/03/1999. No caso, do total retido em fonte (7,05%), apenas 2,40% refere-se ao IRPJ. Sendo assim, a parcela recolhida pelos dois entes jurídicos que se refere ao IRPJ perfazem R\$ 12.764,43 (37.495,51 / 7,05 x 2,40 = 12.764,43) e R\$ 11.643 (34.202,07 / 7,05 x 2,40 = 11.643,28), respectivamente. Em que pese a autora pleitear que toda a retenção realizada sob o código 6188 seja incorporada ao saldo negativo de IRPJ no ano-base de 2008, constatou-se que apenas parte das duas importâncias retidas referem-se ao IRPJ, não sendo possível adicionar os valores retidos a título de PIS, COFINS e CSLL no cômputo do saldo negativo de IRPJ em questão, tendo em vista o disposto no art. 64, 3º e 4º da Lei 9.430/96, ora transcrito: Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP (...) 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. Assim, o saldo negativo de IRPJ apurado no fechamento do ano-base de 2008 é insuficiente para extinguir por completo os três débitos a que se referem as PER/DCOMPs nºs. 36859.42710.301009.1.3.02-0232 e 36358.55114.290110.1.7.02-2942, conforme demonstrado no Quadro 03 da contestação (fls. 325/343) e da Informação Fiscal juntada a fls. 344/347. Ante o exposto - homologo o reconhecimento da procedência parcial do pedido, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito (art. 487, III, do Código de Processo Civil), no tocante aos pagamentos de estimativas, formalizados pelos PER/DCOMPs nºs. 25141.51536.101208.1.7.02-0298 e 09347.01687.261108.1.302-1663, devendo os respectivos débitos apontados, referentes à estimativa mensal de IRPJ de outubro de 2008, ser computados na apuração do saldo negativo de IRPJ apurado no fechamento do ano-base de 2008 - julgo improcedente o pedido remanescente. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção da sua derrota. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal. P. R. I.

**0010391-03.2015.403.6100 - ANA CLAUDIA DE ARAUJO PATERNO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. ANA CLÁUDIA DE ARAÚJO PATERNO, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é servidora pública federal vinculada ao réu, no Estado do Paraná, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, e que suas progressões funcionais foram apuradas na observância de interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, não tendo o réu observado devidamente a legislação regente na espécie, que prevê o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a efetivação da progressão funcional. Sustenta a não observância ao princípio da legalidade pelo réu, o que a levou a experimentar prejuízos financeiros, razão pela qual tem direito a perceber as diferenças remuneratórias oriundas da inobservância da legislação de progressão funcional. Ressalta que o direito à progressão funcional no interstício de 12 (doze) meses foi assegurado na Lei nº 12.269/2010. Requer seja julgada procedente a ação, para: conceder progressão e/ou promoção funcional à parte autora, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.269/2010 e dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 84.669/80 (que regulamentou o instituto da progressão funcional previsto na Lei nº 5.645/70), enquanto não sobrevier a edição do regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004), promovendo a implantação do correto posicionamento na Tabela de Vencimentos; implantar a progressão e/ou promoção funcional à parte autora observando como termo inicial do interstício para a aquisição do direito à progressão ou promoção a data da última progressão ou promoção do servidor ocorrida antes da Medida Provisória no 146/2003, convertida na Lei no 10.855/2004, ou a data da entrada em exercício do servidor (30/04/2003), quando posterior à edição dos referidos diplomas legais, tudo nos termos do art. 7º da Lei nº 10.855/2004 (na redação original e na redação dada pela Lei nº 11.501/2007), afastando, neste aspecto, a aplicação dos arts. 10 e 19 do Decreto nº 84.669/1980; e pagar as diferenças remuneratórias decorrentes de ambos os pedidos acima formulados, parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e parcelas vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. A inicial foi instruída com documentos. Deferido o benefício da Justiça Gratuita a fls. 90. Citada, a ré oferece contestação, alegando a prescrição bienal e/ou quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica a fls. 131/149. Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 151) e o réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 154). Deferida prioridade de tramitação do feito (fls. 158). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, acolho a alegação do réu de prescrição do fundo de direito, no tocante à pretensão de revisão das progressões e promoções em que tenha havido o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de promoção e o ajuizamento da ação em que se pretende a sua revisão, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO RETROATIVA POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Partindo-se do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagrou entendimento segundo o qual ocorre prescrição do fundo de direito se decorrido mais de cinco anos entre o ato de promoção e o ajuizamento da ação que pretende a sua modificação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1277695/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 04/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de revisão do ato de reforma de militar, com a promoção a um posto superior na carreira e consequente revisão de seus proventos de inatividade, sujeita-se à prescrição do fundo de direito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 257208/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/04/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE ATO DE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DOIS ANOS. EXISTÊNCIA DE VAGA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, a fim de retificar as datas de suas promoções, sujeita-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ. (...) (STJ, AgInt no REsp 1618138/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/11/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. SUBOFICIAIS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. 4. Assim, se os demandantes entendiam possuir o direito de alcançar o Oficialato, em razão de lhes ter sido reconhecido judicialmente o direito de ascenderem à graduação de Suboficial, poderiam e deveriam ter ajuizado a presente demanda dentro do período de 5 (cinco) anos a contar daquele ato administrativo, já que a partir de então passaram a ter pleno conhecimento da situação funcional em que se encontravam e da suposta lesão ao invocado direito de ingressarem no círculo dos Oficiais. (...) (STJ, AgInt no REsp 1618799/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/11/2016) Passo, assim, à análise do mérito no tocante ao período não atingido pela prescrição. O art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004 previa, inicialmente, o interstício de 12 (doze) meses para a progressão funcional e a promoção. Esse dispositivo foi alterado pela Medida Provisória nº 359/2007, convertida na Lei nº 11.501/2007, passando a prever o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. O art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 estabelece: Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) O art. 9º da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, dispunha: Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) Insurge-se a autora contra a aplicação imediata do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, previsto no art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, sob o fundamento de que a Lei nº 12.269/2010 garantiu a aplicação das disposições da Lei nº 5.645/70 até que fosse editado o regulamento acerca dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção. A Lei nº 5.645/70 não prevê o interstício para a progressão funcional e a promoção. O Decreto nº 84.669/80, que regulamentou o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70, em seus arts. 6º e 7º, dispõe: Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Não obstante, não há como o interstício previsto no Decreto nº 84.669/80 prevalecer em face daquele previsto no art. 7º, 1º e 2º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, na medida em que o decreto, como norma infralegal que tem função eminentemente regulamentar, conforme o art. 84, IV, da Constituição Federal, não pode contrariar ou extrapolar a lei. A Lei nº 10.855/2004 estabelece expressamente o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício (art. 7º, 1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007), remetendo ao regulamento apenas os critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007). E determina (art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010) que, até que seja editado o regulamento em questão, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Assim, é necessário que as condições para as progressões funcionais e promoções tenham sido implementadas, nas quais se inclui o interstício de 18 meses de efetivo exercício previsto em lei, para que, até que seja editado o regulamento em questão, haja observância, no que couber, das normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Em face da existência de previsão legal acerca do interstício para a progressão funcional e a promoção, o que depende de regulamentação são apenas os demais critérios de avaliação. A expressão no que couber estabelece um limite normativo, na medida em que só poderão ser aplicadas as disposições da Lei no 5.645/70 e do seu respectivo regulamento Decreto nº 84.669/80 naquilo que não contrariar as disposições da Lei nº 10.855/2004, havendo, portanto, a necessidade de compatibilização dessas normas. De outra parte, ao mesmo tempo em que a autora invoca a aplicação do interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, discorda do termo inicial nele previsto, afirmando que, nesse aspecto, suas regras são incompatíveis com a Lei nº 10.855/2004 (art. 7º, seja na sua redação original, seja na redação dada pela Lei nº 11.501/2007). Contudo, descabe a combinação das normas mais favoráveis previstas pela autora. Havendo incompatibilidade entre o Decreto nº 84.669/80 e a Lei nº 10.855/2004, deve prevalecer esta última, motivo pelo qual há de se aplicar o interstício de 18 (dezoito) meses previsto no art. 7º, 1º e 2º, do referido diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007, e não apenas o termo inicial nele estabelecido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando-se, no entanto, o disposto no art. 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0011872-98.2015.403.6100** - EDISON BARBIERI ZAGATTI (SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc. EDISON BARBIERI ZAGATTI, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, alegando, em síntese, que em janeiro de 2015 enviou pedido de atualização cadastral para dar continuidade aos negócios da empresa Posto de Serviços Esplanada Ltda., porém a documentação foi devolvida, em fevereiro de 2015, com a alegação de que o autor é sócio da empresa Posto Guaiçurus que se encontra inadimplente com a ré, conforme apontamento efetuado em 19.11.2010. Argui que, no entanto, somente passou a fazer parte da sociedade da referida empresa em 04.02.2005. Sustenta que a conduta da ré consiste numa forma indireta de cobrança, bem como que a multa aplicada não possui natureza tributária, não podendo ser inscrita no CADIN. Ao final, requer a procedência da demanda para que seja excluído o nome do autor do Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN). A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 32/34). Pela parte autora foi apresentada réplica a fls. 37/38. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 41) e o autor deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende o autor a retirada do apontamento no CADIN em seu nome, o qual o impede de obter a atualização cadastral perante a ré. Afirma o autor que não é responsável pela dívida que gerou o referido apontamento. Para comprovar sua alegação, o autor junta aos autos cópia de um auto de infração lavrado em 02.02.2005 (fls. 09/12) e cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo demonstrando que foi admitido como sócio do Posto Guaiçurus Ltda. em data posterior à lavratura do auto de infração, ou seja, em 04.02.2005. Contudo, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que a inscrição da empresa Posto Guaiçurus Ltda. no CADIN tenha como origem o auto de infração lavrado em 02.02.2005. Com efeito, depreende-se do documento de devolução nº. 475/RCA/2015, juntado a fls. 08, que o pedido de atualização cadastral formulado pelo autor foi indeferido nos seguintes termos: (...) 3. De acordo com pesquisa realizada no CADIN (Cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), (Edson Barbieri Zagatti), CPF (038.616.828-85), é sócio (a) da empresa (Posto Guaiçurus Ltda.), CNPJ 61.353.553/0001-12, que encontra-se inadimplente para com a ANP, conforme apontamento efetuado em 19/11/2010 (anexo). (...) Assim, o apontamento no CADIN que fundamentou o indeferimento da atualização cadastral do autor foi efetuado em 19.11.2010. Consigne-se que o documento de devolução não indica qual é o débito que gerou a inadimplência da empresa, mas apenas menciona a data do apontamento no CADIN, vale dizer, mais de cinco anos depois da lavratura do auto de infração juntado aos autos e da admissão do autor como sócio da empresa. O art. 373, I, do novo Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. A regra já era conhecida pelo autor na sistemática do Código de Processo Civil anterior vigente à época da propositura da ação, o qual também dispunha ser ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial (art. 333, I). Conforme salientado pela ré, em sua contestação o autor não apresentou documentos comprobatórios suficientes para demonstrar que o débito do apontamento feito em 19.11.2010 no CADIN seja o mesmo débito gerado pelo auto de infração lavrado em 02.02.2005. Em réplica, o autor sustenta que os documentos juntados com a inicial são suficientes e, intimado para especificar provas, não se manifestou, conforme se verifica da certidão de decurso de prazo exarada a fls. 42. Tampouco demonstra nos autos que tenha adotado as providências para obter os documentos comprobatórios, porventura em poder da ré, para sanar a controvérsia e, se o caso, inverter o ônus probatório. Portanto, não foi demonstrado nos autos nenhuma irregularidade quanto ao indeferimento do pedido de atualização cadastral, uma vez que o autor não comprovou que não era responsável pelo apontamento do Posto Guaiçurus Ltda. efetuado em 19.11.2010. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019423-32.2015.403.6100** - CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc., CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA, qualificado nos autos, promove a presente Ação de Ressarcimento por Enriquecimento Injusto e sem causa c/c Revisional de Contratos e Indenização por danos morais com Pedido de Tutela Antecipada, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que após ter sido procurada pelos gerentes da ré, contratou abertura de conta corrente n. 1.476-7 junto à agência n. 4077 (Bom Retiro) da Caixa Econômica Federal. Afirma que no início utilizava a mencionada conta apenas para pagamentos a fornecedores e recebimentos de clientes por meio de transferências bancárias ou compensação de cheques. Após o que, acabou cedendo às investidas da ré e passou a firmar contratos de capital de giro, linhas de crédito, bem como utilizar o limite de cheque especial e diversos outros produtos ofertados pela ré. Alega, contudo, que esta cometeu diversas irregularidades buscando obter vantagens indevidamente, como o lançamento de débitos em conta corrente sem autorização da autora e cobrança de juros superiores àqueles praticados por outras instituições financeiras. Sustenta que nos contratos de Cédula de Crédito Bancário e de Renegociação de Dívida não consta a assinatura dos fiadores, bem como prevêm a aplicação da Taxa CDI. Aduz, ainda que a autora pretendia efetuar o pagamento por meio de débito automático em conta corrente. Sustenta que a CEF obrigava a autora a comprar alguns de seus produtos como a poupança como condição à contratação de empréstimo. Afirma que em razão dos contratos discutidos nos autos teve seu nome negativado em órgãos como o SPC e SERASA. Requer a condenação da ré ao ressarcimento dos valores que entende debitados indevidamente, bem como seja indenizada por danos morais, a nulidade da aplicação da comissão de permanência cumulada com demais encargos e, por fim, seja condenada a ré ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de justiça gratuita tendo em vista a mera alegação de existência de dívidas em nome da autora não se figurar suficiente à comprovação da impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Outrossim, foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada em razão da não comprovação de ter sido o nome da autora lançado em tais cadastros a justificar o pedido antecipatório (fls. 89/90). Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 50/63, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. Instadas à especificação de provas, a autora reiterou seu pedido constante da inicial e a ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pela ré. Aduz a parte ré a inépcia da inicial em virtude da ausência de indicação pela parte autora das cláusulas contratuais cuja revisão pretende. Entretanto, a referida irresignação não merece prosperar. Não há que se falar em inépcia da petição inicial a fim de especificar as cláusulas que pretende ver revisadas, quando o autor tenha demonstrado em sua peça com clareza as abusividades que entende estar presentes na contratação. Delimitada a matéria a ser examinada, resta atendida a Súmula 381 do STJ, segundo a qual não pode o magistrado conhecer de ofício da abusividade de cláusulas em contratos bancários. Segue jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. Revisão de cláusulas. Inversão do ônus probante. Falta de exame judicial. Não especificação das cláusulas e lançamentos abusivos. Inépcia reconhecida. Extinção. Inviabilidade. I - A não especificação das cláusulas e dos lançamentos bancários tidos como abusivos não é condição sine qua non da possibilidade jurídica da revisão de contratos financeiros, vez que, em verdade, a incidência ou não das abusividades genericamente informadas somente irá sedimentar-se após a interpretação que a sentença der ao tema, segundo a ótica do decisor singular (...) (AC 247451 SC, Órgão Julgador Terceira Câmara de Direito Comercial, DJU 09/10/2003, Relator Trindade dos Santos) Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Aduz a autora que os contratos firmados com a ré estão evitados de vícios, cláusulas abusivas e ilegais. Alega que nenhum instrumento contratual contém as assinaturas dos respectivos fiadores e sócios Posgnali Giuliani e Vito Giuliani. Entretanto, conforme se depreende dos contratos acostados aos autos pela própria parte autora, constata-se que os três contratos firmados pelas partes encontram-se devidamente assinado pelos referidos sócios avalistas (fls. 57,67 e 78). Outrossim, aduz a abusividade da cláusula oitava que determina a incidência da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios e da Taxa CDI em caso de inadimplência. A cláusula oitava do contrato de Cédula de Crédito Bancário estabelece: no caso de impuntualidade da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplimento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar da possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica dos demonstrativos de débito constante a fls. 56, 62 e 68 dos autos da ação de execução apensados à presente demanda. Também não há que se questionar a taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, pois apesar de sua previsão contratual, verifica-se que ela não incidiu no respectivo contrato. Alega a parte autora que queria pagar suas parcelas através de boleto bancário, mas que, por imposição contratual da financiadora, o pagamento se dá por meio de débito em conta corrente, aduzindo, portanto, a nulidade da cláusula terceira do contrato. A cláusula que autoriza o débito em conta-corrente é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. Ademais, não havendo prova de que a instituição financeira mantenedora da conta corrente recebeu ordem para débito automático referente à negociação celebrada entre a parte autora e a instituição financeira, não há como reconhecer a invalidade da cláusula. Ainda aduz a parte autora que, apesar de ter sido informada a respeito da utilização da Tabela Price, não respeitou a parte ré o código de Defesa do Consumidor que determina que o cliente seja informado corretamente de todos os dados da operação que está realizando. Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price depende da verificação das cláusulas contratuais e da realização de cálculos de matemática financeira. Assim, não se pode afirmar de forma genérica se tal sistema de amortização é lícito ou ilícito, se comporta ou não anatocismo. Tal análise será feita no caso concreto. Segue a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (STJ, Corte Especial. REsp nº. 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 03.12.2014 - recurso repetitivo) Referido entendimento prolatado no âmbito de Julgamentos Repetitivos aplica-se tão somente para os casos que envolvam financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, por tratar-se de programa de governo social instituído com a finalidade de facilitar a aquisição de bens imóveis por famílias de renda baixa nos termos da lei, não se aplicando para os contratos de mútuo. Logo, não há ilegalidade na adoção da Tabela Price, eis que na sua aplicação os juros são pagos integralmente pelas prestações do financiamento, e o saldo devedor é amortizado por outra parte das prestações, não se verifica a incidência de juros sobre juros. Ademais, sua aplicação propicia a cobrança de parcelas fixas em contrato de financiamento, permitindo que o consumidor, no momento da assinatura do contrato, fique ciente de suas obrigações, razão pela qual não procede a irresignação da parte autora. Aduz a parte autora que a ré lhe obrigava a comprar alguns de seus produtos, como a abertura de conta poupança, de acordo com a necessidade do gerente em atingir sua meta. Informa que a operação casada não lhe era sugerida ou proposta mas sim imposta. Entretanto, não trouxe a autora nenhum elemento verossímil que possa comprovar a realização de venda casada. Aduz que foi compelida a abrir uma conta poupança como forma de obter o empréstimo não configura a venda casada. Este instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo nas mesmas condições de tempo e lugar, que, entretanto, não se afigura a hipótese do caso em tela. Afirma a parte autora que a ré procedeu à negociação de seu nome junto ao SERASA e SPC. Entretanto, uma vez mais a parte autora não comprova nos autos a ocorrência da dita negociação perante esses órgãos. Por fim, aduz a parte autora que a sua empresa foi lesada pela ré diante das mencionadas irregularidades cometidas e que não consegue mais administrar suas ações e, que, em razão da necessidade de ter que ficar solicitando empréstimos e prorrogações nos pagamentos devidos, acabara por abalar a sua imagem no mercado onde atua. Aduz que sofreu máculas em seus sentimentos, razão pela qual pretende seja indenizada por danos morais. O instituto do dano moral à pessoa jurídica, portanto, tem aplicabilidade nos casos onde haja uma ofensa a imagem pública da pessoa jurídica, ou seja, de forma a atingir sua honra objetiva, com vistas a resguardar sua credibilidade e respeitabilidade perante a sociedade e o comércio. O caso dos autos se enquadra nos incômodos e transtornos decorrentes de uma relação comercial que não se realizou como o esperado, o que, não é o suficiente para caracterizar um ato dessa natureza de indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, Custas ex lege. P.R.I.

**0017154-83.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CLARO S.A.(SP317624A - ALEXANDRE BELMONTE SIPHON E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA)

Vistos, Tendo em vista a transação noticiada pelas partes a fls. 138/139, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017476-06.2016.403.6100** - FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Vistos em sentença.FS SECURITY SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, por equívoco deixou de recolher valores correspondentes ao IRPJ, referente ao período de apuração de dezembro de 2015, com vencimento em 29.01.2016; e à CSLL, também referente ao período de apuração de dezembro de 2015, com vencimento em 29.01.2016, ambos incidentes sobre o lucro-real. Menciona que posteriormente à constatação do equívoco e visando regularizar a sua situação fiscal perante à Receita Federal do Brasil, realizou em 30.06.2016, por meio de pagamento, o recolhimento integral do saldo devedor do IRPJ e do CSLL em atraso, acrescido de multa de mora e dos respectivos juros moratórios, conforme demonstram o DARF e o comprovante de recolhimento juntados aos autos. Sustenta que após o pagamento dos saldos remanescentes de IRPJ e CSLL, realizou em 01.08.2016, a retificação da DCTF, referente ao período de apuração de dezembro de 2015, informando o pagamento correspondente à parcela anteriormente devida, acrescida de multas de mora e dos respectivos juros moratórios. Aduz que por meio da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, cumpriu suas obrigações tributárias, pois pagou os débitos de forma integral, acrescido de multa de mora e juros moratórios, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Argui que, no entanto, equivocadamente realizou o recolhimento dos saldos devedores de IRPJ e de CSLL acompanhados não só dos juros moratórios, mas também das multas de mora, porém, no instituto da denúncia espontânea não seriam devidas as multas de mora. Requer seja julgado procedente o feito para que seja reconhecida a regularidade dos pagamentos de IRPJ (código da Receita 5993) e da CSLL (código da Receita 2484), correspondentes ao período de dezembro de 2015, realizados sob a égide do instituto da denúncia espontânea, com o consequente reconhecimento do direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de multas de mora supostamente incidentes sob os pagamentos extemporâneos efetuados, nos termos do art. 165, I, do CTN, devidamente atualizadas pela taxa SELIC, podendo a restituição se dar via compensação, nos termos do art. 74, da lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos federais, sob pena de violação ao art. 138, do CTN, art. 927, III, do CPC, bem como ao princípio constitucional da vedação do confisco. A inicial foi instruída com documentos (fs. 20/103).Devidamente citada, a União manifestou-se, a fls. 114/116, deixando de contestar a presente ação, tendo em vista o ATO DECLARATÓRIO nº 08/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRL/Nº 2124/2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que declarou que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante; nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese de que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Manifestou, ainda, no tocante à compensação, que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da ação. É o relatório.DECIDO.Verifica-se no presente caso que se trata de reconhecimento jurídico do pedido integral pela ré, inclusive no tocante ao pedido de compensação, conforme manifestação de fls. 114/116.Saliente-se que a autora teve ciência do reconhecimento integral do pedido pela ré, mencionando que não remanesce controvérsia entre as partes (fls. 117/119). Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à parte ré, na medida em que prescreve o artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...III - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)Por sua vez, denota-se que a União não contestou o feito nos termos do 1º da referida norma, in verbis: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que se a União reconhece o pedido formulado pela parte autora, aplica-se o disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, não devendo ser condenada em honorários advocatícios, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito, in verbis: RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.254 - PR (2010/0195702-5) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTROS PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO (S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Londrina e outros interposto, com filcro no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, mantendo a sentença, julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a reterem na fonte os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre pagamentos, a seus servidores e empregados, de férias não gozadas, deixando de condenar a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, com filcro no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, ante reconhecimento do pedido por parte do ente público. O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 83): PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 19 DA L. 10.522/2002. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Se a União reconhece a procedência do pedido, incide o 1º do art. 19 da L. 10.522/2002. 2. A lei especial afasta a lei geral (arts. 20 e 26 do CPC). 3. O 1º do art. 19 da L. 10.522/2002 é constitucional. Os recorrentes alegam violação dos arts. 20 e 26 do CPC, sob os argumentos de que, aplicando os citados dispositivos legais, os honorários advocatícios são devidos. Contrarrazões oferecidas às fls. 101-103. Admitido o recurso na origem subiram os autos a esta Corte.É o relatório. Passo a decidir. Constam dos autos que os demandantes ajuizaram ação contra a União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse os demandantes a reterem na fonte os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre pagamento de férias e licenças-prêmio não gozadas por seus servidores e empregados. A União, com autorização do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, reconheceu a procedência do pedido e pediu que não fosse condenada em honorários advocatícios. No Juízo a quo, julgou-se procedente a ação e afastou os honorários, com filcro no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, analisa-se no presente feito a possibilidade ou não de fixação de honorários advocatícios quando a Fazenda reconhece o pedido, mediante de ato declaratório emanado pela própria Fazenda Nacional e aprovado pelo Ministério da Fazenda. Confira-se a redação do disposto no art. 19 da Lei 10.522/2002, prequestionada desde a origem Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2o A sentença, ocorrendo na hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 3o Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe o seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse. 4o A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, grifos e aumento nossos.É sabido que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. No mesmo sentido, dentre os precedentes, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004. 6. Agravo regimental provido para, reconhecendo a decisão agravada, conhecer do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.(AgRg no REsp 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 223) No entanto, no Juízo singular, consignou-se que (fl. 61): A União, com autorização do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002, reconheceu a procedência do pedido ... (petição de fl. 53). O art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, aqui prequestionada desde a origem, afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, aplicando o citado dispositivo legal, firmou jurisprudência no sentido de que o afastamento da condenação em verba honorária prevista no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se à hipótese em que houver a Fazenda reconhecido o pedido contra ela formulado. Dentre os precedentes, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - SUCUMBÊNCIA - ART. 19 DA LEI 10.522/2002 - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se à hipótese em que houver a Fazenda reconhecido o pedido contra ela formulado. 3. Em se tratando de execução proposta pela Fazenda, a dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos.(Precedentes da Corte). 3. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1173764/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/05/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando, opostos embargos do devedor, houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1173456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 05/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02 - NÃO-INCIDÊNCIA.[...] 3. Quanto à condenação ao pagamento da verba honorária, temos que, em face do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei 11.033/2004), o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que, em havendo reconhecimento expresso pela procedência do pedido pela Fazenda Nacional, não haverá a condenação em honorários advocatícios.[...] 5. Recurso especial provido (REsp 1137591/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/02/2010) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO CONFIGURADA - SUCUMBÊNCIA - ART.199, 1º, DA LEI10.5222/2002 - HIPÓTESE CONFIGURADA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO- CABIMENTO. 1. O art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ou seja, quando inexistir litígio com relação à inicial. Precedentes: EDcl no REsp 1092817/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21.8.2009; REsp 1073562/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.3.2009. 2. No caso dos autos a União, com base em autorização legal, reconheceu o pleito da contribuinte (exclusão da multa da massa falida). Dessa modo, não há configuração de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública, excluindo-se sua condenação em honorários advocatícios. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL (EDcl no AgRg no REsp 1004835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/2009). Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Brasília (DF), 24 de novembro de 2010. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator. (STJ - REsp: 1218254, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 29/11/2010)Assim, não cabe sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, verifico que houve o reconhecimento jurídico do pedido pela ré em favor da autora, pelo que homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Dispensada remessa necessária ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme previsão do 4º dos incisos II e IV do artigo 496 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006806-11.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebrou com a embargada Contrato de Mútuo Habitacional. Alega que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0012359-59.2001.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 30.346,26 (trinta mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) atualizado até 16/07/2009. Argui, em síntese, a ocorrência da prescrição, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, o excesso de execução, a indevida capitalização mensal dos juros moratórios e impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pretende seja deferido o benefício da justiça gratuita bem como o efeito suspensivo à execução. Por fim, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos.Determinada a sustação do prosseguimento da execução a fls. 12.A embargada apresentou impugnação a fls. 14/19.Intimadas as partes acerca da produção de provas, a embargada informou que não pretende produzir prova a fls. 21 e a embargante requereu a produção de prova pericial a fls. 23/24.Deferida a realização de prova pericial (fls. 25).Indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pelas partes a fls. 26/30.Laudo pericial a fls. 34/66.Intimadas as partes acerca do laudo pericial, sobre o qual a parte embargante manifestou sua concordância e a parte embargada impugnou seus termos (fls. 128/137).Designada audiência de conciliação, determinando-se a intimação pessoal da coexecutada Maria Leonice Camargo Da Rocha. Tendo em vista a informação de seu falecimento (fls. 152), determinou-se a manifestação da embargada a respeito (fls. 160) que requereu prazo suplementar para o desarquivamento dos autos do procedimento de arrolamento da coexecutada.Tendo em vista a informação de falecimento da executada Maria Leonice Camargo Da Rocha, determinou-se o cancelamento da audiência, uma vez que o executado remanescente, citado por edital, é representado pela Defensoria Pública da União.Decorrido o prazo sem manifestação da embargada (fls.176-v).A fls. 177 determinou-se que, tendo em vista que a executada Maria Leonice Camargo Da Rocha não é parte nestes embargos, os requerimentos da exequente relacionados à ela, deverão ser direcionados nos autos principais.É o relatório. Decido.De início, defiro o benefício da justiça gratuita.Inicialmente, faz-se mister tecer

considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Aduz a parte embargante que tendo sido citado por edital e efetuada a penhora do imóvel objeto de hipoteca, foi-lhe nomeado como curador especial um advogado dativo e, posteriormente a Defensoria Pública da União (fls. 220 dos autos da execução). Tendo esta sido intimada, após exceção de pré-executividade pleiteando a nulidade da citação o que foi acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após manejo do Agravo de Instrumento (fls. 241/257, 268/270, 276/286, 302 e 321/326). Informa que anulada a citação e todos os atos que a seguiram (fls. 321/326), incluindo a penhora anteriormente realizada e que os atos prosseguiram com o afastamento da curadoria especial sem a intimação da DPU (fls. 454) e que, tendo em vista novas tentativas de localização do executado, que restaram infrutíferas, motivaram então nova citação por edital (fls. 485/490). Esclarece que ao invés de ter sido a DPU intimada para exercer a curadoria, foi determinada a intimação de uma advogada dativa que opôs os embargos de n.º 0017515-13.2010.403.6100. A DPU, por sua vez, requereu a nulidade da nomeação da advogada dativa por meio de novo Agravo de Instrumento, pleito este que foi objeto de retratação por este Juízo, determinando-se a nulidade de todos os atos a partir da nomeação da advogada dativa, concedendo-se vista à DPU, que assumiu a presente defesa. Pretende a parte embargante o acolhimento da ocorrência da prescrição. No Código Civil de 1916, a prescrição para cobrança do mútuo habitacional tinha previsão no seu art. 177, que estipulava o prazo prescricional de vinte anos. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 ocorreu a diminuição do prazo prescricional. Tratando-se de execução de prestações de mútuo habitacional inadimplidas o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, específico às pretensões de cobrança de dívidas constantes de instrumentos públicos ou particulares, consoante entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1539684 DJe 22.02.2017; AREsp 728866 DJe 01.02.2017; REsp 1465201 DJe 09.12.2016, AREsp 778391 DJe 09.11.2016). Conforme o art. 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional da lei anterior somente é aplicável se, na data da sua entrada em vigor (11.01.2003), já tivesse transcorrido mais de metade do prazo prescricional. Ressalte-se que a jurisprudência firmou o entendimento de que o vencimento antecipado da dívida, nos termos em que fora convenicionado entre as partes, não altera o prazo quinquenal prescricional para a cobrança do débito fundado em contrato bancário, devendo, entretanto, incidir sobre cada parcela não paga, levando-se em conta o dia de seu vencimento. Nesse sentido, segue transcrição do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado por Banco Bradesco Berj S.A., com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 192): AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU RECURSO, NOS SEGUINTES TERMOS: EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NA FORMA DO ARTIGO 330, INCISO I DO CPC. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. Na origem, consta dos autos que Sérgio Ribeiro de Souza e Vera Lúcia Moraes de Souza, ora agravados, interpueram recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução opostos em desfavor de Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. em Liquidação, atual Banco Bradesco Berj S.A., ora agravante. Nas razões da apelação, os agravados aduziram a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão executória, afirmando que a dívida era exigível desde 30/4/1997, contudo, a execução somente fora ajuizada em 26/7/2010. O Desembargador relator deu provimento ao recurso na forma do art. 557, 1º-A, do CPC/1973, sendo a decisão unipessoal mantida pelo Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do agravo interno. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 205-209). O recorrente alegou, no especial, que houve violação ao art. 205 do Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 1 de 4 Código Civil. Em suas razões, sustentou que a hipótese dos autos estaria regida pelo prazo prescricional decenal. Asseverou que os recorridos estão inadimplentes com as prestações do contrato desde 1997, argumentando que, com o advento da nova legislação civil em 2002, o prazo prescricional aplicável passou de vinte para dez anos. Ressaltou que não decorreu mais da metade do prazo previsto no art. 2.028 do Código Civil, cabendo a incidência do prazo de dez anos para os casos de prescrição de ação pessoal com garantia hipotecária. Apontou, ao final, divergência jurisprudencial. A decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deixou de admitir o recurso especial por incidência da Súmula 284/STJ e pela não comprovação de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 251-254). Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 262-267 (e-STJ) e contramínuta apresentada às fls. 269-278 (e-STJ). Brevemente relatado, decidido. A controvérsia dos autos reside em aferir qual seria o prazo prescricional aplicável para a propositura de execução hipotecária. O Tribunal de Justiça, ao analisar a situação fático-jurídica dos autos, concluiu pela configuração da prescrição quinquenal, adotando a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 193-195): O Apelo propôs a presente Execução Hipotecária em 26/07/2010 (conforme consulta à intranet), sob o nº 0011352-68.2010.8.19.0011, buscando o recebimento das parcelas em aberto relativas ao mútuo celebrado, em 24/03/1993, pelos Apelantes, para financiamento de imóvel. É fato incontroverso nos autos que o pagamento do financiamento ficou estipulado em 240 parcelas, e que os Apelantes deixaram de arcar com as contraprestações desde 30/04/1997 (fls. 03 e 27). Pois bem. A Jurisprudência é unânime no sentido de que o vencimento antecipado da dívida, nos termos do que fora avençado entre as partes, não altera o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição para a cobrança de débito fundado em contrato bancário, mas, ressalta que o prazo extintivo deverá incidir sobre cada parcela não paga, levando-se em conta o dia de seu vencimento. [...] Assim, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, para as parcelas que se venceram no quinquênio anterior à propositura da presente Execução Hipotecária nº 0011352-68.2010.8.19.0011, distribuída em 26/07/2010, prosseguindo-se a demanda quanto às demais. Registre-se que, levando-se em conta a data da entrada em vigor do Código Civil, qual seja 12/01/2003, na presente hipótese não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil/1916, ou seja, mais de 10 anos (artigo 177 do referido diploma legal), quando do ajuizamento desta Execução, devendo, portanto, ser aplicado o prazo de prescrição de 05 anos, na forma do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, cujo termo inicia-se na data de sua entrada em vigor. (sem grifo no original) Consoante se depreende, o acórdão recorrido adotou solução alinhada à jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução hipotecária o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, específico às pretensões de cobrança de dívidas constantes de instrumentos públicos ou particulares, amoldando-se, portanto, à hipótese em que cobradas prestações de mútuo habitacional inadimplidas (AgRg no AREsp 120.562/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadas. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. Sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil a execução hipotecária proposta para a cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 120.562/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1.- A execução hipotecária proposta para cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 2.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1385998/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014)(...) (AREsp 778391, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Data da Publicação 09/11/2016). No caso em exame, o contrato executado foi firmado entre as partes em 19.06.1981, com previsão de prazo de liquidação em 300 meses, com a primeira prestação a vencer em 19.07.1981. Consoante se verifica da planilha de evolução do financiamento, os embargantes ficaram inadimplentes a partir da parcela 209 vencida em 19.11.1998, deixando de pagar as parcelas subsequentes. Ressalte-se que não houve controvérsia nos autos quanto a este fato. Portanto, em 19.11.1998 surgiu a pretensão da exequente, ora embargada, para cobrar as parcelas em atraso decorrentes do mútuo habitacional, vale dizer, na vigência da lei anterior, devendo ser aplicado, portanto, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, uma vez que não transcorreu mais da metade do prazo anterior que era de vinte anos, de acordo com o artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Assim, uma vez que a ação de execução foi proposta em 04/05/2001, não há que se falar em parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente Execução Hipotecária nº 0012359-59.2001.403.6100, devendo a execução prosseguir quanto às demais. No que se refere à prescrição intercorrente, esta somente ocorre após a citação no processo executório, com o último ato que ocasiona a injustificada paralisação do feito, devendo, outrossim, fluir pelo mesmo prazo legal para a cobrança do crédito. Com efeito, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte, o que não ocorreu no presente caso. Verifica-se na presente demanda que ocorre a nulidade da citação por edital e, posteriormente, a nulidade de todos os atos posteriores que se seguiram à nomeação de advogado dativo, o que ocasionou a demora na prestação jurisdicional que, entretanto, não pode ser imputada à exequente, que empreendeu todas as tentativas possíveis para localizar o executado, tendo este sido finalmente citado por edital em 10/05/2010, razão pela qual não conheço da prescrição intercorrente. Quanto às demais alegações dos embargantes, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e se contratar, com quem vai contratar, e ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Da análise do caso em concreto, verifica-se que em 19/11/1998, a parte autora celebrou contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjecto de hipoteca, com prazo de amortização de 300 meses, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. Nos termos do Sistema Financeiro da Habitação é permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados posteriormente à edição da Lei nº. 11.977/2009. Tal diploma normativo acrescentou o art. 15-A à Lei nº. 4.380/64, dispondo que: Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da habitação - SFH. Verifica-se que o caso dos autos não se subsume à espécie em questão, visto que o contrato foi firmado em 19/11/1998. No caso em testilha, o laudo pericial elaborado a fls. 47 concluiu que 3.16.6. A diferença entre o índice de reajuste do saldo devedor e o índice de reajuste da prestação, apesar do valor da prestação inicial ter sido majorada pelo CES, fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo a partir de jan/96. 3.13.7. Na planilha apresentada pela ré (fls. 38/60 do processo 0017515-13.2010.403.6100 13 VCF) estes juros mensais não pagos foram incorporados ao saldo devedor, passando a receber, nos meses subsequentes a incidência de novos juros. No quesito 6.1.1., em resposta à indagação da embargada, o Sr. Perito observa que As prestações a partir de ago/85 foram reajustadas em desacordo com os aditamentos contratuais. 6.11.3. O saldo devedor foi atualizado por índices divergentes a variação trimestral da UPC, prevista em contrato. 6.11.4. Em jan/82 e dez/95 foram aplicadas taxas de juros remuneratórios diversas do pactuado (ora a maior ora a menor). 6.11.5. A partir de jun/96, os juros não pagos no mês foram incorporados ao saldo devedor sofrendo incidência de novos juros nos períodos posteriores sem previsão contratual e legal. Assim, constatada a ocorrência da capitalização de juros, no caso concreto, esta deve ser afastada, com o recálculo do saldo devedor, para o fim de se lhe excluir os juros calculados sobre juros. O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. O Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Contudo, no caso dos autos, observa-se da análise do laudo pericial, a fls. 46, item 3.13.2. A partir da opção pelo PES/PLENO (PES/CP) o reajuste das prestações deixaram de observar a determinação contratual e legal, ressaltando-se que no período 08/90 a 04/91 tiveram o BTN como indexador e no período posterior a 08/95 foi indexada a TR, sempre acrescida de 3% nas datas base. Assim, deve ser mantida a mesma proporcionalidade ao longo do cumprimento do contrato, procedendo-se ao reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor e na forma como foi pactuado entre as partes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celetura que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment, 498; TJS-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., pag. 1085/1086, nota 15). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, conforme o cálculo apurado pelo Sr. Perito Judicial a fls. 119, obedecendo-se aos critérios estabelecidos neste julgado, afastando-se a capitalização de juros (anatocismo). Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa autoral, na proporção das suas derrotas. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte embargante deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

**0021522-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014641-50.2013.403.6100) CELINA MAGALY RIBEIRO X JULIO CESAR GARCIA(SP332478 - JOSE ROBERTO CHENK E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Vistos etc. CELINA MAGALY RIBEIRO e JULIO CESAR GARCIA, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que celebraram com as embargadas Contrato de Mútuo Habitacional. Aduzem que as embargadas exigem nos autos da Ação de Execução nº 0014641-50.2013.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 416.550,73 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e três centavos). Arguem, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, a inidêntica aplicação da Tabela Price, a inexigibilidade do título, insurgindo-se contra a correção monetária e os juros cobrados. Ao final, requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo a fls. 38. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 40/57. Intimadas as partes acerca da produção de provas a fls. 58. Deferida a realização de prova pericial a fls. 69. A parte embargada indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos a fls. 70/71. Certidão a fls. 72 que decorreu o prazo sem manifestação da parte embargante. Laudo pericial a fls. 87/120. Designada audiência de conciliação a fls. 147. Tendo sido redesignada por duas vezes, ao final, restou infrutífera (fls. 203). É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a alegação da parte embargante de que o contrato de mútuo não constitui título hábil a ensejar a propositura da ação de execução de título executivo extrajudicial, pois tal eficácia decorre do Decreto-Lei nº 70/66 e da Lei nº 5.741/71. Segue jurisprudência nesse sentido: Processual civil - execução por título extrajudicial - contrato de mútuo - agente financeiro (SFH) - I - instituição financeira tem legitimidade para ajuizar ação de execução por título extrajudicial objetivando a receber importância relativa a contrato celebrado para fins de aquisição da habitação. II - estabeleceu o art. 29 do decreto-lei 70/66 que é facultade do agente mutuante escolher a ação em que deve reclamar a prestação jurisdicional no sentido de reaver do mutuário inadimplente valores que lhe repassou. III- recurso provido pelas letras a e c para que se prossiga na execução. (REsp 2341 PR, Órgão Julgador Terceira Turma, DJU 14/05/1990, Data da publicação 04/06/1990, Relator Ministro Waldemar Zveiter) Outrossim, alega a parte embargante a ocorrência de prescrição. No Código Civil de 1916, a prescrição para cobrança do mútuo habitacional tinha previsão no seu art. 177, que estipulava o prazo prescricional de vinte anos. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 ocorreu a diminuição do prazo prescricional. Tratando-se de execução de prestações de mútuo habitacional inadimplidas o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, específico às pretensões de cobrança de dívidas constantes de instrumentos públicos ou particulares, consoante entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1539684 DJe 22.02.2017; AREsp 728866 DJe 01.02.2017; REsp 1465201 DJe 09.12.2016; AREsp 778391 DJe 09.11.2016). Conforme o art. 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional da lei anterior somente é aplicável se, na data da sua entrada em vigor (11.01.2003), já tivesse transcorrido mais de metade do prazo prescricional. Ressalte-se que a jurisprudência firmou o entendimento de que o vencimento antecipado da dívida, nos termos em que fora convenicionado entre as partes, não altera o prazo quinquenal prescricional para a cobrança do débito fundado em contrato bancário, devendo, entretanto, incidir sobre cada parcela não paga, levando-se em conta o dia de seu vencimento. Nesse sentido, segue transcrição do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado por Banco Bradesco Berj S.A., com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 192): AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU RECURSO, NOS SEGUINTES TERMOS: EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE, NA FORMA DO ARTIGO 330, INCISO I DO CPC. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. Na origem, consta dos autos que Sérgio Ribeiro de Souza e Vera Lídia Moraes de Souza, ora agravados, interpuseram recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução opostos em desfavor de Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. em Liquidação, atual Banco Bradesco Berj S.A., ora agravante. Nas razões da apelação, os agravados aduziram a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão executória, afirmando que a dívida era exigível desde 30/4/1997, contudo, a execução somente fora ajuizada em 26/7/2010. O Desembargador relator deu provimento ao recurso na forma do art. 557, 1º-A, do CPC/1973, sendo a decisão unipessoal mantida pelo Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do agravo interno. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 205-209). O recorrente alegou, no especial, que houve violação ao art. 205 do Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 1 de 4 Código Civil. Em suas razões, sustentou que a hipótese dos autos estaria regida pelo prazo prescricional decenal. Asseverou que os recorridos estão inadimplentes com as prestações do contrato desde 1997, argumentando que, com o advento da nova legislação civil em 2002, o prazo prescricional aplicável passou de vinte para dez anos. Ressaltou que não decorreu mais da metade do prazo previsto no art. 2.028 do Código Civil, cabendo a incidência do prazo de dez anos para os casos de prescrição de ação pessoal com garantia hipotecária. Apontou, ao final, divergência jurisprudencial. A decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deixou de admitir o recurso especial por incidência da Súmula 284/STF e pela não comprovação de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 251-254). Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 262-267 (e-STJ) e contraminuta apresentada às fls. 269-278 (e-STJ). Brevemente relatado, decido. A controvérsia dos autos reside em aferir qual seria o prazo prescricional aplicável para a propositura de execução hipotecária. O Tribunal de Justiça, ao analisar a situação fático-jurídica dos autos, concluiu pela configuração da prescrição quinquenal, adotando a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 193-195): O Apelo propôs a presente Execução Hipotecária em 26/07/2010 (conforme consulta à intrane), sob o nº 0011352-68.2010.8.19.0011, buscando o recebimento das parcelas em aberto relativas ao mútuo celebrado, em 24/03/1993, pelos Apelantes, para financiamento de imóvel. É fato incontroverso nos autos que o pagamento do financiamento ficou estipulado em 240 parcelas, e que os Apelantes deixaram de arcar com as contraprestações desde 30/04/1997 (fls. 03 e 27). Pois bem. A Jurisprudência é unânime no sentido de que o vencimento antecipado da dívida, nos termos do que fora avençado entre as partes, não altera o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição para a cobrança de débito fundado em contrato bancário, mas, ressalta que o prazo extintivo deverá incidir sobre cada parcela não paga, levando-se em conta o dia de seu vencimento. [...] Assim, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, para as parcelas que se venceram no quinquênio anterior à propositura da presente Execução Hipotecária nº 0011352-68.2010.8.19.0011, distribuída em 26/07/2010, prosseguindo-se a demanda quanto às demais. Registre-se que, levando-se em conta a data da entrada em vigor do Código Civil, qual seja 12/01/2003, na presente hipótese não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil/1916, ou seja, mais de 10 anos (artigo 177 do referido diploma legal), quando do ajuizamento desta Execução, devendo, portanto, ser aplicado o prazo de prescrição de 05 anos, na forma do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, cujo termo inicia-se na data de sua entrada em vigor. (sem grifo no original) Consoante se depreende, o acórdão recorrido adotou solução alinhada à jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução hipotecária o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, específico às pretensões de cobrança de dívidas constantes de instrumentos públicos ou particulares, amoldando-se, portanto, à hipótese em que cobradas prestações de mútuo habitacional inadimplidas (AgRg no AREsp 120.562/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadas. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. Sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil a execução hipotecária proposta para a cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 120.562/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1.- A execução hipotecária proposta para cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 2.- Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1385998/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 12/05/2014) (...) (AREsp 778391, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data da Publicação 09/11/2016). No caso em exame, o contrato executado foi firmado entre as partes em 29.07.1988, com previsão de prazo de liquidação em 240 meses, com a primeira prestação a vencer em 29.08.1988 e, na ocorrência de saldo residual, fixou-se o prazo de resgate de 120 meses, por meio de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo e para o prazo de prorrogação (fls. 10/14 dos autos da execução). Consoante se verifica da planilha de evolução do financiamento, os embargantes ficaram inadimplentes a partir da parcela 237 vencida em 10.04.2008, deixando de pagar as parcelas subsequentes, inclusive todas as prestações cobradas no prazo de prorrogação. Ressalte-se que não houve controvérsia nos autos quanto a este fato. Portanto, em 10.04.2008 surgiu a pretensão da exequente, ora embargada, para cobrar as parcelas em atraso decorrentes do mútuo habitacional, vale dizer, na vigência da nova lei, devendo ser aplicado, portanto, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil de 2002. Assim, uma vez que a ação de execução foi proposta em 19.08.2013, as parcelas que se venceram no quinquênio anterior à propositura da presente Execução Hipotecária nº 0014641-50.2013.403.6100 estão prescritas, quais sejam, as prestações que se venceram no período de 10.04.2008 a 18.08.2008, devendo a execução prosseguir quanto às demais. Quanto às demais alegações dos embargantes, faz-se mister teor considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saravia, vol. 3, p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Da análise do caso em concreto, verifica-se que em 29/07/1988, a parte autora celebrou contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjecto de hipoteca, com prazo de amortização de 240 meses, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Nos âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados posteriormente à edição da Lei nº. 11.977/2009. Tal diploma normativo acrescentou o art. 15-A à Lei nº. 4.380/64, dispondo que: Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da habitação - SFH. Verifica-se que o caso dos autos não se subsume à espécie em questão, visto que o contrato foi firmado em 29/07/1988. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Para os doutrinadores há divergência quanto à incidência de capitalização de juros no cálculo utilizado pela metodologia da Tabela Price. Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price depende da verificação das cláusulas contratuais e da realização de cálculos de matemática financeira. Assim, não se pode afirmar de forma genérica se tal sistema de amortização é lícito ou ilícito, se comporta ou não anatocismo. Tal análise será feita no caso concreto. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: I. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. I.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. I.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo), juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (STJ, Corte Especial. REsp nº. 1.124.552-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 03.12.2014 - recurso repetitivo) No caso em testilha, o laudo pericial elaborado a fls. 101 concluiu que 3.15.8. A diferença entre o índice de reajuste do saldo devedor e o índice de reajuste da prestação, apesar do valor da prestação inicial ter sido majorada pelo CES, fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo do mútuo a partir de set/1988. 3.15.9. Na planilha apresentada pela ré (DOC. 1) estes juros mensais não foram



incorporados ao saldo devedor, passando a receber, nos meses subsequentes a incidência de novos juros. No quesito 6.7.2., em resposta à indagação da embargada, o Sr. Perito observa que verificou-se, na planilha fornecida pela CEF, que em vários meses (set/88 a jul/08) o valor da prestação cobrada se mostrou inferior ao valor dos juros mensais devidos e que nestas oportunidades os juros foram capitalizados ao saldo devedor passando a sofrer a incidência de novos juros, procedimento já pacificamente vedado pelo STJ, que determinou para estes casos os juros mensais não pagos devem ser contados em conta a parte. Assim, constatada a ocorrência da capitalização de juros, no caso concreto, esta deve ser afastada, com o recálculo do saldo devedor, para o fim de se lhe excluir os juros calculados sobre juros. Anote-se, outrossim, que para que o mutuário faça jus à cobertura do FCVS é necessário que ele contribua ao Fundo, o que decreto não ocorreu no presente feito. Ademais, o Sr. Perito Judicial, a fls. 94, afirmou que o contrato não consta previsão de contribuição ao FCVS. Por conseguinte, é de responsabilidade do mutuário a liquidação do saldo residual porventura existente ao final do prazo contratual. Outro aspecto a ser analisado diz respeito à alegação da parte embargante de que a embargada vem aumentando o valor das prestações sem a observância da equivalência salarial. O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. O Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Contudo, no caso dos autos, observa-se da análise do laudo pericial, a fls. 98, item 3.10.8. A instituição financeira não obedeceu ao que preceitua o caput do artigo 9 do DL 2164/84, vigente na data da assinatura do mutuo, visto que: 3.10.8.1. Os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da Categoria Profissional do Autor. 3.10.8.2. Vale ressaltar que no período 08/90 a 03/91 a Ré utilizou o BTN como indexador mensal da prestação e no período a partir de 08/95, nas datas-base, a variação acumulada da TR acrescida de 3% como indexador das prestações. Por outro lado, a parte embargante impugna também a atualização do saldo devedor. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional assegura apenas a proporcionalidade entre o valor da prestação e a renda mensal do devedor, mas não tem o condão de eliminar a integral correção monetária do saldo da dívida. Não há que se falar em inaplicabilidade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador. Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice. No mais, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Com efeito, o art. 29 do Decreto-Lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-Lei. No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha inssão de posse, que lhe será liminamente concedida pelo juiz, salvo se o devedor comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Depreende-se, portanto, que o Decreto-Lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º). Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeana que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment, 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág. 1085/1086, nota 15). Por fim, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pela embargante se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972/0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a parcial prescrição das parcelas cobradas em período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação de execução, bem como para determinar o recálculo do saldo devedor do financiamento habitacional discutido nestes autos, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, afastando-se a capitalização de juros (anatocismo). Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção das suas derrotas. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte embargante deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0010879-89.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021535-76.2012.403.6100) LENILSON LUIZ FERREIRA (Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. LENILSON LUIZ FERREIRA, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebrou com a embargada empréstimo mediante Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos denominado CONSTRUCARD. Aduz que a embargada exige nos autos da Ação de Execução nº 0021535-76.2012.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 40.745,64 (quarenta mil, setecentos e quarenta e cinco centavos). Argui, em síntese, a inépcia da petição inicial, a nulidade de citação, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a vedação de capitalização mensal de juros, a inaplicabilidade da Tabela Price, bem como a impossibilidade de cobrança de Taxa Referencial cumulada com juros moratórios. Pretende seja reconhecida a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 160/178. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide e a embargante requereu a produção de prova pericial a fls. 180/181. Deferida a realização de prova pericial a fls. 182. A parte embargante apresentou quesitos a fls. 184/185. Laudo pericial a fls. 197/209. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a embargada manifestou discordância em relação ao cálculo encontrado pelo Sr. Perito e a embargante alega que a perícia confirma que há excesso de execução. (fls. 221/223). Intimado o Sr. Perito para prestar esclarecimentos quanto à manifestação da parte embargada a fls. 221/222. Apresentação de laudo pericial com retificação a fls. 229/233. Manifestação da parte embargante a fls. 235, reiterando o excesso de execução, razão pela qual pede a procedência dos presentes embargos. Intimada a embargada a respeito da retificação do laudo pericial, deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fls. 236-verso). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios subortam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial e de inexistência do título. O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantidade determinada ao mutuário, com assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir liquidez, certeza e exigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Nesse sentido: Trata-se de recurso especial, fundamentado na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 125 e-STJ): ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se lhe aplicando, portanto, o disposto no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, nem a súmula nº 233 do STJ. 2. Extinto o feito, de ofício, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do CPC. Apelação julgada prejudicada. Invertidos os ônus da sucumbência. Os embargos de declaração opostos pela autora foram parcialmente providos (...). (REsp 1475669, Relatora Ministra Maria Isabel Galotti, Data de Publicação 08/04/2015) Outrossim, alega a parte embargante a nulidade da citação, por entender não terem sido esgotados todos os meios para a tentativa de localização do réu. Entretanto, a referida irresignação não merece prosperar, uma vez que efetuadas tentativas de localização da parte executada de acordo com as possibilidades disponibilizadas à parte exequente, não haveria de se admitir eventual alegação de nulidade da citação por edital sob o argumento de que não teria sido precedida das diligências necessárias para a localização do demandado, eis que diligenciados diversos órgãos na tentativa de localização do réu conforme consta a fls. 47,90 e 108 dos autos da execução. Passo, então, a examinar as questões de mérito. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele coberto pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexa que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Sustenta a parte embargante a proibição de capitalização mensal no presente contrato, bem como alega a impossibilidade de cobrança de Taxa Referencial-TR com juros de 1,57% ao mês por entender configurar a cobrança de juros capitalizados. Entretanto, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existia, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento, não havendo qualquer ilegalidade de sua incidência de forma mensal. A Taxa Referencial foi instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Cuida-se, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeta à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Não há de se confundir, pois, a TR, a qual configura índice de atualização monetária, com os juros remuneratórios, uma vez que nominam encargos distintos, sendo descabida a alegação da embargante acerca da impossibilidade de cobrança da TR cumulada com juros de 1,57% ao mês. Ademais, em resposta ao quesito da parte embargante no item 6.4., em que questiona se houve cobrança cumulada de TR com juros de 1,57% ao mês e se a sua previsão ao mês incidente sobre o saldo devedor já atualizado pela TR enseja o fenômeno de capitalização dos juros, o Sr. perito esclareceu que 6.4.1 Conforme cláusula nona o encargo mensal na fase de utilização seria apurado com base na TR acrescida de juros devidos determinados na cláusula oitava, 1, 57% ao mês sobre o saldo devedor. 6.4.2. A TR não é tratado como juros mas sim como índice de atualização monetária portanto não há que se falar em anatocismo quando se aplica juros sobre o valor atualizado pela TR. Alega a parte embargante que a utilização da Tabela Price, conhecida como sistema francês de amortização, permite a elaboração de um plano de amortização em tabelas periódicas, iguais e sucessivas a partir do conceito de juros compostos, em que cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra do capital a ser efetivamente amortizado, aduzindo que, em razão disso, implicaria a capitalização dos juros. Destarte, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, sustenta a parte Embargante a ilegalidade das cláusulas contratuais, que estipulam a pena convencional de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de até 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida não paga. Entretanto, referida irresignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato, ambas as partes aquiesceram aos respectivos termos, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Tendo em vista que os valores encontrados pela perícia dizem respeito à apuração da mora entra a primeira prestação devida e não paga e a data da renegociação em 13/07/2011, devem ser considerados os valores constantes do item 3.7. do laudo pericial de retificação a fls. 233. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 233, destes autos, no valor de R\$ 36.821,72 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), atualizado para 07/11/2012, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Em face da sucumbência parcial, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota, bem como condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção da sua derrota. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0005535-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023676-97.2014.403.6100) ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ/SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. ELETROSTAR ELÉTRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP, KARIN FERREIRA PRADO e CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ qualificadas nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebraram com a embargada empréstimo mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Aduzem que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n.º 0023676-97.2014.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 282.908,78 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e oito reais e setenta e oito centavos). Arguem, em síntese a falta de interesse processual, inépcia da inicial, a inconstitucionalidade da capitalização dos juros, bem como a ilegalidade da tarifa de adiantamento ao depositante e cumulação indevida da comissão de permanência com os encargos de mora. Requerem a realização de prova pericial e a concessão da justiça gratuita, e, por fim, a concessão de efeito suspensivo à ação de execução. A inicial foi instruída com os documentos. Indeferido o pedido de efeito suspensivo a fls. 223. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 227/252. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide a fls. 255 e a embargante requereu a produção de prova pericial a fls. 257/258. Indeferido o pedido de realização de prova pericial a fls. 259. Petição da parte embargante informando a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a realização de prova pericial (fls. 263/273). Decisão no agravo de instrumento nº0020792-28.2015.403.6100, que concedeu efeito suspensivo à ação de execução e reconheceu a nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação (fls. 275/277). Intimada, a parte embargante requereu novo despacho com uma designação de perícia técnica (fls. 290/292). Deixando de apreciar a petição de fls. 290/292 e, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, determinou-se à embargante apresentar elementos de modo a aferir se faz jus à concessão do benefício. Manifestação da parte embargante a fls. 294/327. Indeferido o pedido de justiça gratuita considerando as declarações da embargante a fls. 326. Por outro lado, foi deferida a realização de prova pericial, facultando-se as partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (fls. 328). Petição da parte embargante informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 330/339). Decisão no agravo de instrumento n.º005115-21.2016.403.6100 que determinou que a decisão gravada deve ser mantida (fls. 341/346). Intimadas as partes acerca da decisão proferida em sede de agravo, determinando-se o cumprimento do despacho de fls. 328. Indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes a fls. 349/355. Apresentação de estimativa de honorários pelo Sr. Perito no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) a fls. 358/360. Intimadas, a embargada manifestou discordância com a estimativa de honorários e a parte embargante deixou transcorrer in albis seu prazo sem manifestação. Despacho a fls. 365 arbitrando o valor dos honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), determinando-se que a parte embargante promova o pagamento dos honorários arbitrados, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n.º005115-21.2016.403.6100 que indeferiu o pedido de justiça gratuita. A parte embargante, por sua vez, requereu a redução dos honorários periciais fixados (fls. 379/380). Decisão a fls. 381 que manteve os honorários no patamar fixado, ante a ausência de manifestação da parte embargante no prazo concedido, razão pela qual determinou-se o cumprimento do despacho de fls. 369/369- verso. Certidão de que decorreu o prazo para manifestação da embargante acerca do despacho de fls. 381. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fls. 381- verso, foi reconhecida prejudicada a realização de prova pericial contábil requerida pela parte embargante. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contratante se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas obrigatoriamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Alega a parte embargante que a Cédula de Crédito possui características de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, instrumento que não permite o manejo da ação de execução. Verifica-se que o objeto da Cédula de Crédito Bancário é a disponibilização de determinada quantia, dentro de um limite máximo pré-fixado, que pode ou não ser utilizada pelo devedor/Executado. Impende ressaltar também que, o título, objeto da execução, deve estar, obrigatoriamente, previsto em lei como passível de prestar uma execução, como de fato é a situação do presente caso. O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao se manifestar sobre a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 599.609/SP, decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título que, se emitido em conformidade com os requisitos de lei, mesmo que estabeleça um limite de crédito bancário, expressa obrigação líquida e certa, sendo, apto, portanto, a instruir ação de execução. Dessa forma, o contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir liquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Segue jurisprudência a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no Resp nº 599.609 - SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão) Outrossim, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial eis que devidamente instruída com o demonstrativo do débito a fls. 187/190, onde constam os valores amortizados, o saldo devedor, bem como os respectivos encargos incidentes. Alega a parte embargante a inconstitucionalidade da capitalização dos juros bem como de sua periodicidade que afirma ser diária, aduzindo que o contrato estipula que o saldo devedor é o saldo do dia útil anterior somado das parcelas do saldo principal e dos juros acumulados diariamente. Entretanto, a cláusula quinta do contrato celebrado entre as partes estabelece: Sobre a utilização de Crédito Rotativo ora contratado, até o valor disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data da apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, devendo ser considerados como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais; Dessa forma, verifica-se que os juros incidem mensalmente sobre o valor total do débito apurado, não havendo em que se falar em capitalização diária no caso em tela. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33); b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/ou do art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformato in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Aduz a parte embargante a ilegalidade da tarifa de adiantamento à depositante. Ocorre que, o contrato não prevê a cobrança da referida tarifa e a parte embargante não comprova onde ela foi exigida. Se a embargada, quando propôs a Ação de Execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a lidar a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplimento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, inexistente onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 187/188 e 190 dos autos da execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0025834-91.2015.403.6100 - CASA DE ENCRERADOS GIULIANI LTDA X PASQUALE GIULIANI X VITO GIULIANI (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebrou com a embargada Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Alega que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0021405-81.2015.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 206.917,21 (duzentos e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos). Argui, em síntese, que, foi procurada pela partes gerentes da embargada, que lhe ofereceram a abertura de conta corrente em sua agência, razão pela qual passou a ter uma série de benefícios, tais como, limite de cheque especial, empréstimos para capital de giro ou compra de equipamentos, etc. Aduz que, não necessitando de dinheiro negava a ofertas, mas que os gerentes eram incisivos. Informa que acabou cedendo e passou a firmar contratos de capital de giro, utilizar limite de cheque especial e uma série de outros produtos ofertados pela mesma. Afirma que percebeu que a embargada cometeu uma série de irregularidades, razão pela qual ingressou com uma Ação Ordinária de Ressarcimento Por Enriquecimento Injusto e Sem Causa c/c Revisão de Contratos e Indenização Por Danos Morais que tramita perante a 13 Vara Cível, processo n 0019423-32.2015.403.6100. Alega que ocorreram lançamentos de débitos indevidos em sua conta corrente. Aduz a ilegitimidade dos sócios, questiona os juros cobrados pela embargada. Aduz a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança da comissão de permanência com outros encargos, bem como da taxa CDI, bem como requer sejam restituídos os valores debitados em razão de operações casadas. Pretende seja deferido o benefício da justiça gratuita e que sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Apresentada impugnação pela parte embargada a fls. 82/87. Intimadas as partes cerca da produção de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e a embargante a produção de prova pericial (fls. 89/90). Indeferida a produção de prova pericial a fls. 91. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. De início, defiro o benefício da justiça gratuita. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade arguida pela embargante. Aduz a parte embargante que os sócios co-executados da empresa não podem figurar no polo passivo da ação de execução. Entretanto, verifica-se que os sócios assumiram o débito na condição de avalistas (fls. 20, 29 e 37 dos autos da ação de execução). O aval é uma garantia pessoal, solidária, principal e direta do avalista para com o portador do título cambiário, por assinatura na própria cártula, assegurando seu adimplemento. Uma pessoa assume a obrigação por outra. Assim, se o devedor principal não pagar o título de crédito, seu avalista irá fazê-lo. Por ser o avalista devedor solidário em relação ao avalizado, o credor pode tanto cobrar do primeiro quanto do segundo, desprezando qualquer benefício de ordem. Não se pode confundir o aval com a fiança. Este é um contrato acessório, que depende da existência do contrato principal. Sendo nula a obrigação do afiançado, nula será também a obrigação do fiador, extinguindo ambas as obrigações. Trata-se de obrigação subsidiária, assumida em contrato, na qual o fiador responde apenas quando o afiançado não o faz. Tratando-se de aval, a obrigação assumida pelo autor é autônoma, pessoal e solidária, estando direcionada exclusivamente ao pagamento do título de crédito. Cabe, portanto, ao embargante, na qualidade de avalista do contrato de financiamento, responder solidariamente com o devedor principal em eventual execução do contrato. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a responsabilidade do avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 26 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora transcrita: O AVALISTA DO TÍTULO DE CRÉDITO VINCULADO A CONTRATO DE MÚTUO TAMBÉM RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS, QUANDO NO CONTRATO FIGURAR COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Aduz a autora que os contratos firmados com a ré estão evadidos de vícios, cláusulas abusivas e ilegíveis. Alega, a parte embargante que os juros são abusivos, que estão sendo praticados acima da média de mercado. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existia, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplimento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afirma, portanto, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar da possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica dos demonstrativos de débito constante a fls. 56, 62 e 68 dos autos da ação de execução apensados à presente demanda. Também não há que se questionar a taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, pois apesar de sua previsão contratual, verifica-se que ela não incidu no respectivo contrato. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte embargante deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0010232-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023695-06.2014.403.6100) FERNANDO RAFAEL YAZBEK (SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença de fls. 131/134-verso, a qual julgou improcedente seu pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, na medida em que promoveu o julgamento antecipado da lide e, após a análise das questões trazidas pelo embargante extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer, destarte, seja sanada a contradição apontada. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Entretanto, não há qualquer contradição no referido julgado uma vez que o julgamento antecipado da lide se dá quando não há necessidade de produção de provas, versando a causa unicamente sobre questões de direito, não se confundindo com a extinção do processo, mediante a análise do mérito. A sentença embargada examinou a questão submetida a julgamento e expôs as razões que ensejaram a improcedência dos embargos. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta contradição, mantendo a sentença embargada tal como lançada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0019039-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-79.2015.403.6100) 3 MILENIO, CONSTR. INCORPOR. E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)**

Vistos etc. 3 MILENIO CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que a embargada pretende executar o valor de R\$ 2.677,08 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oito centavos) nos autos da ação de execução n 0004650-79.2015.403.6100. Aduz, em síntese, a ilegalidade da fixação contratual dos honorários advocatícios e da cobrança de despesas processuais e extrajudiciais e, quanto aos fatos, protesta pela negativa geral. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 96/99. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre esclarecer que o pagamento de anuidades devidas aos conselheiros profissionais constitui contribuição de natureza tributária. A cobrança de anuidades do CRECI passou a ser devida a partir do ano de 2004, com a edição da Lei nº 10.795/2003, que inseriu os 1º e 2º ao art. 16 das Lei nº 6.530/1978, fixando os limites máximos das contribuições. A cobrança de créditos oriundos de fatos geradores ocorridos até o ano de 2003 é ilegítima em razão dos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da CF/88). Passo, então, a examinar as questões trazidas nos presentes embargos. Sustenta a parte Embargante a ilegalidade da cláusula constante do Termo de Confissão de dívida acostado aos autos a fls. 17, que estabelece que, em caso de recebimento das parcelas em atraso pela embargada, serão acrescidas de juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária calculada pelo IPCA, multa de 2% e demais despesas judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessárias, inclusive honorários advocatícios. Entretanto, a referida irrisignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o termo, ambas as partes aquiesceram aos respectivos termos, onde foram especificamente consignadas as condições da avença, não havendo que se falar em qualquer abuso ou ilegalidade no acordo celebrado entre as partes. Havendo expressa previsão contratual, não se pode afirmar que a cobrança, ainda que em contrato de adesão, seja indevida. Assim, tendo em vista o inadimplemento pela parte embargante do termo de confissão de dívida, são devidos os pagamentos referentes às anuidades de 2010, 2011, 2012, realizando-se o abatimento proporcional do que já foi pago. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020894-49.2016.403.6100 - CONDOMINIO SERRA DA CHIBATA (SP102177 - MARISA FRANCA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.CONDOMÍNIO SERRA DA CHIBATA, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se, em aditamento à inicial, que a autora providenciasse, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópias necessárias à instrução da contrafe; a regularização de sua representação processual, bem como recolhesse as custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 53).Instada a cumprir o r. despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o autor deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fls. 54). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, o que faço com fundamento no artigo 485, IV c.c. artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0021279-94.2016.403.6100** - SERGIO HENRIQUE TOLENTINO DE ALCANTARA(SP353295 - FABIANA NOGUEIRA ZAPTE E SP353248 - ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, em sentença.SERGIO HENRIQUE TOLENTINO DE ALCANTARA, qualificado nos autos, promove a presente ação de exibição de documentos em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Alega, em síntese, a existência de uma conta poupança, aberta em seu nome, por seu avô, em 03.11.1982, que foi movimentada por diversos anos, e em 01.10.1984 o saldo na referida conta era de Cr\$ 37.231,33. Sustenta, entretanto, que se esqueceu da conta poupança citada e após relembrar da mesma, compareceu a uma agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque de todos os valores que ali constava, porém foi informado que a conta estava encerrada e que não havia como ser fornecido extrato ou comprovante de existência desta. Requer seja deferida a liminar para determinar ao banco réu que exiba, no prazo de 05 (cinco) cinco dias os extratos da conta poupança operação 13, conta poupança nº 0017455-0, da agência nº 06577, desde 03.11.1982, até o momento da propositura do presente feito, devendo constar o nome ou carimbo do banco e a assinatura do funcionário responsável, bem como o número da respectiva agência e conta. A inicial foi instruída com documentos e procuração.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 27.Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, preliminares e, no mérito, pugando pela improcedência (fls. 32/37).Réplica às fls. 39/41.As fls. 42/68 a requerida juntou os extratos da conta poupança nº 0017455-0, de titularidade do autor, do período de 01.01.1986 a 19.11.1991, data do encerramento da conta. Instado a se manifestar acerca dos documentos apresentados, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação às fls. 69-vº. É o relatório, DECIDO.Não obstante o indeferimento do pedido de liminar, a requerida colacionou aos autos os extratos da conta poupança nº 0017455-0, de titularidade do autor, do período de 01.01.1986 a 19.11.1991, data do encerramento da conta (fls. 42/68).Resta, portanto, configurada a ausência de interesse de agir, por motivo superveniente, tornando-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Assim, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do requerida, fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5636

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0)** - WHIRLPOOL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (fls. 1522/1524 em face da decisão que acolheu os embargos de declaração a fls. 1515/1517-verso, alegando, em síntese, que a decisão não fixou o momento em que o saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSL da embargante deve ser considerado para fins de quitação de juros no âmbito do REFIS da Lei nº. 11.941/2009, aduzindo, outrossim, que o auto de infração objeto do Processo Administrativo nº. 16561.720153/2013-84 não deve ser utilizado como justificativa para redução do saldo de prejuízo fiscal e base negativa da embargante. Assim, requer seja determinada a infração da União e da Receita Federal para prestarem as informações quanto ao saldo levando-se em consideração o montante existente no momento da adesão ao REFIS (2009) e na data da consolidação da anistia (2011). Contudo, não assiste razão à embargante.Inexiste omissão alegada na decisão embargada, a qual foi expressa quanto à impossibilidade de discussão acerca da utilização do prejuízo fiscal para quitação de outros autos de infração, sob pena de ampliar demasiadamente o objeto do presente mandado de segurança originalmente ajuizado com objetivos que não guardam qualquer relação com a presente discussão. Com efeito, a decisão embargada deixou claro que a correção deve ser buscada na via administrativa ou por meio de ação própria. Portanto, de igual sorte não cumpre a este Juízo fixar o momento em que o saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSL da embargante deve ser considerado para fins de quitação de juros no âmbito do REFIS da Lei nº. 11.941/2009, eis que se trata de questão controvertida entre as partes que deverão ser dirimidas por via própria.Assim, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada tal como lançada.Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1517-verso.Ciência à parte impetrante da manifestação da PGFN a fls. 1527/1571. Int.

### 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança, aforado por CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento liminar que determine à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL – 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

I.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002682-55.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO" (Id nº 797736) e não do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, em aditamento a decisão anteriormente exarada (Id nº 883894), remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

2. Após, cumpra-se a decisão exarada em 23/03/2017 (Id nº 883894). Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: ESPACIAL SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ESPACIAL SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA, com pedido de tutela, objetivando provimento para fim de para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora e de suas filiais a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:



CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, DEFIRO a tutela para, em sede provisória, suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-97.2017.4.03.6100

AUTOR: LUFT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LUFT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com pedido de tutela, objetivando provimento para fim de para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora e de suas filiais a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, DEFIRO a tutela para, em sede provisória, suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002951-94.2017.4.03.6100

AUTOR: TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA, GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por TALENTECH-TECNOLOGIA LTDA., e GUARDA BEM, PÁTIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com pedido de tutela, objetivando provimento para fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, relativo ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obriguem as Autoras a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resguardando-se ainda o direito das Autoras à obtenção da certidão de regularidade fiscal e que a ré se abstenha de quaisquer atos de cobrança, assim como a inclusão das Autoras em quaisquer cadastros de inadimplentes.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, DEFIRO a tutela para, em sede provisória, suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Determino, ainda, a ré se abstenha de quaisquer atos de cobrança, assim como a inclusão das Autoras em quaisquer cadastros de inadimplentes em razão da exigibilidade objeto destes autos.

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 29 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002778-70.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452. ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es).
2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto: "*Inclusão de Compensação e Suspensão de Exigibilidade*," nos termos da certidão datada de 24/03/2017 (Id nº 901969).
3. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-77.2017.4.03.6100  
AUTOR: PONTALL TRANSPORTES RODOVIARIOS LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CHICO DO VALE TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a Secretária a inclusão no sistema do PJE do nome da advogada da parte autora, Dr. Luiz Coelho Pamplona – OAB/SP 147.549, conforme requerido no item “125” da inicial (Id 820270).

3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- a) indicação do endereço eletrônico da parte autora (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como os respectivos contratos sociais das empresas autoras; e
- c) comprovação do recolhimento da complementação das custas iniciais.

4. Com o integral cumprimento do item “3” desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que seja incluído no assunto destes autos: “*ICMS, COMPENSAÇÃO*” (Id nº 924632). Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-74.2017.4.03.6100  
AUTOR: SPTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo contrato social completo da empresa autora, com o fito de comprovar que a subscritora da procuração, Sra. Daniella Naccache Cassia Curi, possui poderes para representá-la e outorgar poderes judicialmente aos causídicos constituídos nestes autos.

3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) assunto(s): “*PIS, Cofins, ICMS, compensação*”, nos termos da certidão datada de 27/03/2017 (Id nº 915329).

4. Com o integral cumprimento do item “2”, desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-89.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vistos, e etc.

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição deste feito.
2. *A priori*, esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da ação mandamental conexa a esta, sob nº 0002204-35.2017.403.6100.
3. Após, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: AUTO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a:
  - a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
  - b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento(s) procuratório(s), com a(s) identificação(ões) expressa(s) de seu(s) subscritor(es), bem como o contrato social da empresa autora.
3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) assunto(s): “*Compensação*”, nos termos da certidão datada de 28/03/2017 (Id nº 921339).
4. Com o integral cumprimento do item “2”, desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10704

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0944341-57.1987.403.6100 (00.0944341-0) - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1. Tendo em vista a certidão de fl. 363, reitere-se o ofício de fl. 359, solicitando-se urgência em seu cumprimento. 2. Sem prejuízo, dê-se vista a parte ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova as diligências perante o juízo em que se processa a falência para obtenção das informações solicitadas. 3. Não havendo resposta aos itens 1 e 2, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intime-se.

**0050630-50.1995.403.6100 (95.0050630-0)** - CECILIA TOMIE KOIKE X DEBORAH MONTAGNINI SPAINE X MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI X MARCOS MITSUYOSHI X MARIA DE FATIMA CAVANAL X MARIA GABRIELA MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X NELSON SASS X NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES X ROSINA TOMIE KURASHIMA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E Proc. EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0012549-61.1997.403.6100 (97.0012549-1)** - JOAO AUGUSTO DE SOUZA X LIDIA GARCIA PEREZ X MARA AREA MAIORINO X ROBERTO DE IASI X VERA LUCIA GRAVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0047687-89.1997.403.6100 (97.0047687-1)** - MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X JOSEFA ROSEMARY MATEO CAVALCANTE X JANE MARIENSE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0061900-03.1997.403.6100 (97.0061900-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6)) VERA CARNEIRO RODRIGUES X VICENTE DE PAULA PEANZERO X VILMA ALONSO GIOSA X WALMOR OSCAR ALVES DE BRITO X SARA ALCANTARA DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0008927-66.2000.403.6100 (2000.61.00.008927-9)** - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI E SP171123 - FABIO GOULART FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 87 dos autos 00436796420004036100. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 164, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000661-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000661-3)** - MAGO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0020043-10.2016.403.6100** - ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE X ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

**0024622-98.2016.403.6100** - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fs. 126/130.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001254-75.2007.403.6100 (2007.61.00.001254-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061900-03.1997.403.6100 (97.0061900-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X VERA CARNEIRO RODRIGUES X VICENTE DE PAULA PEANZERO X VILMA ALONSO GIOSA X WALMOR OSCAR ALVES DE BRITO X SARA ALCANTARA DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos (fs. 315/325), sentença (fs. 337/344), acórdão e trânsito em julgado (fs. 384/397 e 400) para os autos principais de procedimento comum sob nº 0061900-03.1997.403.6100. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0006859-02.2007.403.6100 (2007.61.00.006859-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-61.1997.403.6100 (97.0012549-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X LIDIA GARCIA PEREZ X MARA AREA MAIORINO X ROBERTO DE IASI X VERA LUCIA GRAVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos (fs. 16/57), sentença (68/71), acórdão e trânsito em julgado (fs. 111/116 e 119), para os autos principais de procedimento comum sob nº 0012549-61.1997.403.6100. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0006498-48.2008.403.6100 (2008.61.00.006498-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X JOSEFA ROSEMARY MATEO CAVALCANTE X JANE MARIENSE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos (fs. 121/128), sentença (fs.144/148), acórdão e trânsito em julgado (fs. 172/178 e 180), para os autos principais de procedimento comum sob nº 0047687-89.1997.403.6100. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**0016107-55.2008.403.6100 (2008.61.00.016107-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050630-50.1995.403.6100 (95.0050630-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X CECILIA TOMIE KOIKE X DEBORAH MONTAGNINI SPAINE X MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI X MARCOS MITSUYOSHI X MARIA DE FATIMA CAVANAL X MARIA GABRIELA MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X NELSON SASS X NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES X ROSINA TOMIE KURASHIMA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E Proc. EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença (fs. 312/314,326/329), decisão e trânsito em julgado (336/337 e 339) para os autos principais de procedimento comum sob nº 0050630-50.1995.403.6100. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0017905-51.2008.403.6100 (2008.61.00.017905-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050630-50.1995.403.6100 (95.0050630-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X CECILIA TOMIE KOIKE X DEBORAH MONTAGNINI SPAINE X MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI X MARCOS MITSUYOSHI X MARIA DE FATIMA CAVANAL X MARIA GABRIELA MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X NELSON SASS X NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES X ROSINA TOMIE KURASHIMA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E Proc. EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença (fs. 18/20 e 29/32), acórdão e trânsito em julgado (fs. 71/74 e 76) para os autos principais de procedimento comum sob nº 0050630-50.1995.403.6100. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004215-33.2000.403.6100 (2000.61.00.004215-9)** - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 87 dos autos 00436796420004036100. Após, cumpra-se a decisão de fl. 149, item 2, remetendo-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0043679-64.2000.403.6100 (2000.61.00.043679-4)** - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 84/86: Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, determinando-se o cancelamento da prenotação nº 199.597, em virtude do feito ter sido extinto sem julgamento de mérito. Esclareça ao referido Cartório que o presente feito tem origem nos autos 2969/99, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André, tendo sido remetido a este juízo em razão da incompetência do juízo estadual para apreciação do pedido.Indefiro porém a retirada do ofício pela requerida, devendo ser intimada quando da expedição para recolhimento dos emolumentos perante o referido cartório.Tudo providenciado, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0029485-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029485-4)** - SAUL DE MELO CESAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X SAUL DE MELO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se as fs. 220/227, entregando-se à parte ré/executada, posto que estranhas aos autos.Após, tendo em vista a concordância do exequente com os depósitos efetuados, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 10717

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6)** - EDEMAR CID FERREIRA(SP246291 - HUGO GOMES ZAHER E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X PROCID INVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEJINO E SP168096A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Procedimento Comum n.º 0001528-73.2006.403.6100 Autor: EDEMAR CID FERREIRA, PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES S/A - MASSA FALIDA e E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA Executado: BANCO CENTRAL DO BRASIL e VANIO CESAR PICKLER AGUIAR Recebo os embargos de declaração de fls. 1831/1832, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que a sentença de fls. 1827/1828 foi omissa quanto ao pedido de Justiça Gratuita realizado às fls. 1481/1486. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita em favor de PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES S/A - MASSA FALIDA e E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA, eis que não ficou comprovada nos autos a impossibilidade destas arcarem com as despesas processuais. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1495260, DJ 12/02/2015, Rel. Des. Fed. Og Fernandes) EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DESERTO. SUSPENSÃO DO FEITO. ARTIGO 40 DA LAF. ARQUIVAMENTO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. BENEFÍCIO RESCINDIDO. PROCESSO ARQUIVADO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. - O pedido de justiça gratuita somente foi efetivado perante esta corte. Cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse por se tratar de pessoa jurídica. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal e, assim, descabido o recolhimento de tais custas por ocasião da liquidação de bens. - Determina o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, sem que haja a promoção de atos no processo, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente. - A devedora aderiu ao programa de parcelamento da dívida em 13.03.2000, benefício que foi rescindido em 23.08.2004, período em que ficou sobrestada a execução a pedido da própria exequente, dado que também suspensa a exigibilidade do crédito, com interrupção do lustro legal. A partir de 24.08.2004 cumpriria à exequente, num prazo de cinco anos, solicitar o andamento da demanda. Ocorre que somente em 21.06.2012, a exequente pleiteou o desarquivamento do processo, ou seja, quando já consumado o prazo quinquenal, sem a informação de qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. - Não se verifica abuso do direito de recorrer da exequente ao impugnar a sentença que lhe foi desfavorável. A utilização de recurso legalmente previsto para fins de deduzir pretensão recursal de forma fundamentada não caracteriza atitude temerária, sem que esteja efetivamente constatada alguma das condutas processuais censuradas no artigo 17 do CPC/73, visto que cada impugnação é analisada com base nos elementos constantes dos autos e não apenas nas informações deduzidas pelo recorrente. - Apelação da massa falida não conhecida. Recurso da União desprovido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC nº 2116361, DJ 10/03/2017, Rel. Juiz Conv. Sidmar Martins) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001453-53.2014.403.6100** - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

No presente mandado de segurança, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil nas informações de fls. 320/341 arguiu que assim que publicado o acórdão correspondente ao RE 559.937, em 17 de outubro de 2013, a Receita Federal dispôs, ainda antes, através da Instrução Normativa n 1401, de 2013, sobre o novo cálculo do PIS e da Cofins-Importação. Argumentou que desde então não mais se incluíram o ICMS nem as próprias contribuições na incidência em questão. Assim, entende que não procede a argumentação de que não podia a impetrante recolher a contribuição sem a inclusão do ICMS, tendo em vista que em 2013 ela mesma teve seu direito reconhecido. Menciona, ainda, que é honesto reconhecer o direito da Bycon Eletro Eletrônicos a uma compensação (fl. 321). O Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, por sua vez, apresentou suas informações às fls. 343/352. Assevera a ausência de ato coator, eis que existe a possibilidade do direito de compensação por pedido a ser efetivado pela via administrativa, o que não ocorreu no caso da impetrante. Ressalta que a Procuradoria da Fazenda Nacional tomando por base o julgamento do Recurso Extraordinário 559.937/RS, que decretou a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei 10865/2004, na parte em que acrescenta o valor do ICMS, emitiu a Nota PGN 547/2015, por meio da qual reconheceu o direito do contribuinte em pleitear a restituição/compensação dos valores pagos na vigência dos dispositivos mencionados. Diante do acima mencionado, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0025691-68.2016.403.6100** - VANDERLEI MORAES FERNANDES(SP323520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VANDERLEI MORAES FERNANDES, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para impedir a redução dos proventos e/ou pensões do impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Narra a parte impetrante que recebeu uma carta comunicando que com base em nova interpretação efetuada pela Administração Militar, fora constatada irregularidade na concessão da melhoria do impetrante, de maneira que haverá redução na pensão militar. Essa nova interpretação foi exarada no Parecer emitido pela Consultoria Jurídica da Aeronáutica nº 297/COJAER/1170, quanto a impossibilidade de comunicação do artigo 110 do Estatuto dos Militares com a Lei 12.158/2009, bem como que o despacho nº 137/511 versou acerca da Consulta realizada pelo Comandante Geral do Pessoal, sobre impossibilidade da aplicação cumulada da Lei 12.158/2009 com o artigo 34 da MP 2.215-10/2001. Assevera que a Administração Militar decidiu pela impossibilidade de cumulação dos benefícios previstos pelo Estatuto dos Militares e pela Lei 12.158/2009, no tocante à superposição de graus hierárquicos pelos militares que, ao passarem para inatividade, teriam sido beneficiados com o acesso à graduação de Suboficial e ao recebimento de proventos nos termos da legislação anterior. Decido. Preliminarmente, verifico que no caso em questão não há prova nos autos da data do recebimento pelo impetrante da carta de fl. 37, razão pela qual não há como decretar a decadência para a impetração do mandado de segurança. Antes da Lei 12.158/2009 foi assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, completasse os requisitos para ser transferido para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração, nos termos do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, in verbis: Art. 50. São direitos dos militares: (...) II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (...) A Medida Provisória n. 2215-10/2001 estabeleceu regras sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterou as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e trouxe outras providências, estabelecendo no artigo 34 o seguinte: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para ser transferido para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. A Lei 12.158/2009 dispôs sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taisferos da Aeronáutica nos seguintes termos: Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taisferos da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei. 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial. 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento. Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos: I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica; II - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobreviver pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo; III - que a inatividade tenha sobrevivido ou venha a sobreviver em face de aplicação da quota compulsória; ou IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivido em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo. O impetrante alega que requereu o benefício e adquiriu o acesso aos rendimentos da graduação superior em seus proventos nos termos da Lei 12.158/2009. Esclarece que não trata a situação de superposição de benefícios e que o recebimento das vantagens está previsto na legislação. Acrescenta a irregularidade no tocante a supressão dos benefícios face ao Parecer 418, que se refere ao artigo 110 da Lei 6880/80, situação que na qual não se enquadra. O impetrante alega que o Parecer 418 não deve ser aplicado ao caso, eis que não se trata de cumulação de benefícios para os casos daqueles que foram reformados inválidamente, nos termos do artigo 110 da Lei 6880/80. Assevera que sua reforma para a inatividade não se deu por incapacidade. Esclarece que o Parecer 418 é genérico, assim como a Carta encaminhada pela impetrada, tendo em vista que foi destinada a todos os taisferos, não distinguindo a situação daqueles em que a reforma não ocorreu pela incapacidade. No caso em questão, não há nos autos documentos referentes a reforma do impetrante, tais como data e cópia do pedido, a fim de demonstrar que a reforma não teria ocorrido por incapacidade, contudo, na petição inicial à fl. 19, há informação de que o impetrante pertence ao quadro de taisferos e requereu o acesso à graduação superior em 2010 (benefício obtido pela Lei 12.158/09), tendo assegurada sua promoção para suboficial. Ressalta que tal direito já havia sido abarcado pela Lei 3.953/61. Nos documentos apresentados às fls. 37/41 consta que a vedação à superposição de graus hierárquicos se estende aos militares que tenham sido beneficiados pelo artigo nº 50, II, da Lei 6880/1980, a saber, militares que tenham galgado o grau imediatamente superior em razão de haverem completado mais de 30 anos de serviço, que, nos termos do despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014 merecem revisão. Verifico que a Lei 12.158/2009 tratou das promoções e também fez referência aos proventos, vale dizer, com o advento da referida lei, a Administração Militar também aplicou o benefício para recebimento de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou o impetrante a receber seus proventos atuais. Nesse sentido, como asseverado pelo impetrado, havendo a possibilidade de aplicação do Estatuto dos Militares e a Lei 12.158/2009, optou pela aplicação da norma que entende mais benéfica, tomando por base o que o militar possuía na ativa. Assim, baseado no dever da Administração de rever os seus atos quando constatada irregularidade, procedeu a revisão mencionada nos autos. Em relação a decadência, razão não assiste ao impetrante. A Lei 9.784/99 regula o processo Administrativo e dispõe no artigo 54, 1º-Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. A lei acima referida foi publicada em 2009, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010. Como a revisão iniciou mediante a Portaria COMGEP 1471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada em 1º de julho de 2015, não houve decadência do direito de revisão. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0000764-04.2017.403.6100** - PETRA ENERGIA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 423, à Secretaria para que cumpra o determinado às fls. 420/421-v. Intime(m)-se.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Providencie a impetrante a juntada da procuração no prazo legal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (ID 832793).

P.R.I.C.

## DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Retornem os autos ao SEDI – Setor de Distribuição do Fórum Cível para retificação da autuação, com a regularização dos dados cadastrais no Sistema PJe, nos termos da certidão do Diretor de Secretaria (ID 809728).

P.R.I.C.

São PAULO, 20 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-03.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como regularize a representação processual, juntando a procuração e o contrato social. Além disso, junte os documentos necessários à propositura da presente ação e comprove o recolhimento das custas judiciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-39.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado. Além disso, junte os documentos necessários à propositura da presente ação e comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003044-57.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como regularize a representação processual, juntando a procuração e o contrato social. Além disso, junte os documentos necessários à proposição da presente ação e comprove o recolhimento das custas judiciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003126-88.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Considerando o contido na certidão ID 967490, observo não haver litispendência com o processo nº 5002928-51.2017.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-03.2016.4.03.6100  
AUTOR: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EIZENBAUM - SP206365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite-se a União Federal (PFN), via Sistema PJe, para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7662

**MONITORIA**

**0019281-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO CORSO NOGUEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)**

Vistos, Fls. 82-99. Tendo em vista a apelação interposta pelo Réu (LUCIANO CORSO NOGUEIRA - D.P.U.), manifeste-se a autora (CEF), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 05/04/2017 69/254**

**0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1)** - OLIVIA GARCIA X YVONETTE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUZIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCCA NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS X SARA APARECIDA MARTINS X SIRLEI MARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X SEBASTIAO DONIZETTI DE ALMEIDA X LEONOR DE ALMEIDA FAVERO X MARIA DE FATIMA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RAMOS X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X EDNA TEREZINHA GARCIA X EDMEA MARCIA GARCIA X ELIANA LUCIA GARCIA GARDINALI X ANTONIO FRANCISCO GARCIA X VLADIMIR ROBERTO GARCIA X LUIZ ALEXANDRE GARCIA X VALTER BENEDITO GARCIA X ARLETE BUENO DAMIAO X VITAL DAMIAO FILHO X HELENA NOGUEIRA MONTENEGRO MOTTA X MARIA OLYMPIA NOGUEIRA MONTENEGRO X HELOISA MONTENEGRO DA SILVA PRADO X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA MONTENEGRO X TEREZA PEDRINA NOVAES ARAUJO X MARIA DE LOURDES ROSATO X JOSE APARECIDO DE JESUS X JOANETTE LEONOR OLIVEIRA DAMIAO X JOSE ANTONIO GARDINALI X FERNANDA BUTCHER MONTENEGRO X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X AUGUSTO HENRIQUE DE ALMEIDA X JOAO BOTELHO DA COSTA X MONICA DE OLIVEIRA ALMEIDA X NIVALDO FAVERO X NELSON DE AGUIAR X OTAMIR RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA MANZATO X MARCOS ANTONIO MANZATO X VERA LUCIA DA SILVA ROSSIGNOLI X JOSE ROSSIGNOLI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARCOS ARLINDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCI MARY DA SILVA ZAFFALON MARTINS X MAUREVILES DA SILVA X LUZIA LEME DA SILVA X MOISES LACI DA SILVA X LUZIA DE FATIMA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA MAGALHAES X AMILTON MAGALHAES JUNIOR X ROSE JAQUELINE MAGALHAES X GABRIELA DA SILVA MAGALHAES X NELSON NERY RABELLO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X OLIVIA GARCIA X UNIAO FEDERAL X YVONETTE THEREZA DUARTE FIANDRA X UNIAO FEDERAL X JUDITH CARPIM GARCIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP329178B - VICTOR FAVA ARRUDA)

Trata-se de ação ordinária em que os autores, pensionistas de funcionários da extinta FEPASA, pleiteiam o pagamento da diferença de 20% (vinte por cento) a mais nos proventos por eles percebidos, para equipará-los aos vencimentos recebidos pelos servidores falecidos, calculadas essas diferenças a partir de 05.10.1989. A parte autora apresentou os cálculos as fls. 1591/1656, totalizando um montante de R\$ 2.021.652,56 (dois milhões, vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em 01/07/2008. Devidamente citada, nos termos do artigo 730 do CPC, a União se manifestou, argumentando que a Fazenda Estadual já fora citada, decorrendo o prazo para Embargos à Execução. A parte autora requereu que, no momento da expedição das requisições de pagamentos, fossem destacados os valores referentes aos honorários contratuais, tendo sido deferido o destaque de 20% (vinte por cento) do valor devido para cada autor. As fls. 2186/2187 a Fazenda Estadual se manifestou requerendo a atualização da conta apresentada pela parte autora. Em seguida, a parte autora apresentou novos cálculos atualizados (fls. 2189/2259). Regularmente intimada, a Fazenda Estadual (fl. 2266) concordou com a nova conta. Às r. decisões de fls. 2271 e 2274 determinou a expedição das requisições de pagamentos (espelhos) aos autores e sucessores dos falecidos, dos honorários advocatícios e o destaque dos honorários contratuais, bem como cientificar das partes para se manifestarem sobre mencionadas requisições. Em seguida foram expedidas as requisições (fls. 2276/2349). Regularmente intimada (fl. 2352) a Fazenda Estadual, quedou-se inerte. Após, foi determinada a expedição das requisições definitivas (fl. 2354), devendo os Ofícios Precatórios ser encaminhados ao E. TRF da 3ª Região e as Requisições de Pequenos Valores, tanto as pertencentes aos autores como as dos Honorários Contratuais, à Fazenda Estadual, nos termos do Parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Os Ofícios Precatórios definitivos foram expedidos e encaminhados ao e. TRF da 3ª Região (fls. 2357/2410 e 2471). As Requisições de Pequenos Valores foram expedidas (fls. 2412/2469) e enviadas à Fazenda Estadual (fl. 2479). Os Ofícios Precatórios foram devolvidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2482/2576), pois a grafia do nome da requerida (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) está divergente nos autos daquele grafado na Secretaria da Receita Federal. O RELATORIO. DECIDO. Diante das devoluções dos Ofícios Precatórios (fls. 2482/2576) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois o CNPJ cadastrado nos presentes autos apresentou grafia diferente daquele grafado na Secretaria da Receita Federal e, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo é órgão de representação, não possuindo personalidade jurídica; remetam os autos à SEDI para sua exclusão do polo passivo, devendo constar em seu lugar ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ nº 46.379.400/0001-50). Após, expeça-se nos Ofícios Precatórios, devendo constar como parte requerida o ESTADO DE SÃO PAULO, encaminhando a via definitiva ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal determina que os Honorários Contratuais não sejam considerados como parcelas integrantes do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisiório de pequeno valor. Ou seja, quando o credor principal for beneficiário de crédito cujo valor for requisitado por Precatório, o honorário contratual, caso a requisição for de pequeno valor, deverá ser requisitado por meio de ofício requisiório. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Comunicado 02/2016-UFEP, informou que na elaboração das requisições de pagamentos com destaque de Honorários Contratuais houvesse a informação dos valores de referência tanto para o credor principal como para o advogado beneficiário dos honorários contratuais a ser enviada àquele Tribunal. Em consulta realizada junto à Divisão de Precatório do mencionado Tribunal (fl. 2355) foi informado que para cada autor beneficiário de Ofício Precatório os Honorários Contratuais deveriam ser encaminhados para a Fazenda Estadual em vez de enviados ao TRF da 3ª Região. Posto isso, os Honorários Contratuais a serem destacados dos autores beneficiários dos Ofícios Precatórios, devem ser expedidos como Requisições de Pequenos Valores e encaminhados à Fazenda Estadual. Assim, expeçam-se os ofícios requisiórios ao Governo de São Paulo, representado pela Fazenda Estadual, para que efetue os depósitos à disposição desta 19ª Vara Cível, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe as requisições de pagamentos, por meio de mandado de intimação, à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Encaminhe as requisições de pagamentos, por meio de mandado de intimação, à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, instruindo com as cópias das peças indicadas no Decreto 47237/02 do Governo do Estado de São Paulo. Int.

**0009929-85.2011.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, Fls. 936-942. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - PFN), manifeste-se a Autora (TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011207-53.2013.403.6100** - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP321406 - EMIKO ENDO) X VANDINETE COSTA FERREIRA RIBEIRO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição protocolada em 19/08/2016 sob o nº 201661000170731-1

**0023686-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA VASCONCELOS DOS SANTOS FONSECA BAR E LANCHES - ME(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Vistos, Fls. 106-114. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (MARIA LÚCIA VASCONCELOS DOS SANTOS FONSECA BAR E LANCHES - ME - D.P.U.), manifeste-se a Autora (CEF), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010960-38.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038728-61.1999.403.6100 (1999.61.00.038728-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, Fls. 89-93. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (UF-PFN), manifeste-se a Embargada (TRANSTÉCNICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos a 4ª TURMA - Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007270-64.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-84.2015.403.6100) TSF TRADING CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR E INVESTIMENTOS LTDA X VERA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA SOUBEIHE X THOMAZ HEITOR SOUBEIHE FILHO(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Fls. 220-244. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (TSF TRADING ANÁLISE EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e outros), manifeste-se a Embargada (CEF), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012581-36.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-75.2015.403.6100) FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA(SP304465B - MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO E SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, Fls. 240-252. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (FARGON ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA), manifeste-se a Embargada (CEF), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016353-07.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027019-48.2007.403.6100 (2007.61.00.027019-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO)

Vistos, Fls. 109-111. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (UF - PFN), manifestem-se os Embargados (SOUZA, SCHNEIDER, PUGLIESE E SZTOKFISZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021077-54.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014755-18.2015.403.6100) ALS TRANSPORTES LTDA - ME X ANDRE LUIZ SAHER(SP009903 - JOSE MARIA BEATO E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, Fls. 81-88. Tendo em vista a apelação interposta pelos Embargantes (ALS TRANSPORTES LTDA - ME e outro), manifeste-se a Embargada (CEF), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008742-66.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019919-61.2015.403.6100) QUALITATICA CENTRO DE NEGOCIOS LTDA - EPP X JOSE MAURICIO GOLIZIA X WALDIR JOSE DA SILVA RICO(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, Fls. 170-187. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (QUALITATICA CENTRO DE NEGÓCIOS LTDA-EPP e outros), manifeste-se a Embargada (CEF), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012803-67.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006743-78.2016.403.6100) S P1 EDITORA LTDA - ME X RAFAEL NUNES RIBEIRO X SILVANA DE SOUZA NANNI (SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN)

Vistos, Fls. 158-171. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (SP1 EDITORA LTDA - ME e outros), manifestem-se a Embargada (CEF), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014914-24.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-09.2016.403.6100) MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS - ME X MARIA APARECIDA GIMENEZ X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES E SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN)

Vistos, Fls. 89-98. Tendo em vista a apelação interposta pelas Embargantes (MARIA APARECIDA DE JESUS - ME e outras), manifeste-se a Embargada (CEF), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005858-35.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020303-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020303-0)) CELIO CICERO LEONEL DE PAIVA X MARIA DE LOURDES VIDAL PEREIRA PAIVA (GO035749 - HERICK FREDERICO LEONEL DE PAIVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASTICOM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (GO002866 - CHIANG DE GOMES E GO017403 - DANILO AUAD DE GOMES E GO006309 - CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E GO026549 - ROSANGELA BORGES DE FREITAS VIEIRA E GO015093 - LUCIANNE MORAIS JORGE)

Fls. 1195-1197. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA em resposta ao Expediente 328/2017, determinando o cancelamento da Averbação 20/69.496, em cumprimento à r. Sentença de fls. 1184-1189, que acolheu os Embargos de Terceiro para suspender a Execução e confirmar a manutenção da posse pelos embargantes, do apartamento 101 do Edifício Dona Alice, localizado na Rua 84, nº 82, Setor Sul, Goiânia/GO, informando que os emolumentos serão recolhidos oportunamente pela parte interessada. Fls. 1198-1212. Manifestem-se os embargantes acerca da Apelação interposta pelo BNDES, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000927-18.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015124-12.2015.403.6100) PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação cautelar incidental, distribuída por dependência aos autos da ação ordinária nº 0015124-12.2015.403.6100, em trâmite perante este Juízo. Assim, determino a baixa dos autos da conclusão para que a Secretária proceda ao arquivamento dos autos à ação principal supracitada para julgamento conjunto oportuno. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046108-72.1998.403.6100 (98.0046108-6)** - LEILA CRISTINA VENTURINI X LUCIA APARECIDA REQUEL GONCALVES PRETO X LUCIANO DA SILVA ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS DA GRACA X LUIZ EDUARDO BONAZZA X LUIZA HELENA DA SILVA X LUZIA DE OLIVEIRA ZUCARATTO X MAGDA RAMOS JARDIM X MARCELLO ELIAS NEGRAO DE MELLO X MARCELO SOARES MATTAR (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LEILA CRISTINA VENTURINI X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA REQUEL GONCALVES PRETO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS DA GRACA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS DA GRACA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO BONAZZA X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUZIA DE OLIVEIRA ZUCARATTO X UNIAO FEDERAL X MAGDA RAMOS JARDIM X UNIAO FEDERAL X MARCELLO ELIAS NEGRAO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X MARCELO SOARES MATTAR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0023358-56.2010.403.6100 e o pedido de compensação dos honorários advocatícios devidos à União Federal (PFN) apresentada às fls. 122 daqueles autos, intime-se a parte autora (credora) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se concorda com a referida compensação sobre os créditos do autor MARCELO SOARES MATTAR (controvérsia). Em caso afirmativo, especiem-se Ofícios Requisitórios (espelho) em favor dos autores, observando-se a conta apresentada pela União Federal às fls. 08-20. Outrossim, saliente que para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora constante nos autos e na base de dados da Receita Federal, devendo os autores providenciar eventual atualização junto à Receita Federal e/ou comprovar a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso seja necessário, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. De-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Em seguida, especie-se Ofício Requisitório Definitivo. Após, aguarde-se pagamento. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0000816-97.2017.403.6100** - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO X CLEIDE LOPES BUENO X ADRIANA GONCALVES BUENO (SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, no qual a autora objetiva efetuar o depósito em consignação do valor que entende devido, relativamente ao seu débito com a requerida, no montante de R\$ 30.000,00. Atribuiu à causa o mesmo valor, que alega ser suficiente para purgar a mora e suspender os efeitos das hastas extrajudiciais. É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, d, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os proventos jurisdicionais profícuos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 29/09/2008) Outrossim, saliente que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão reapreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4876

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0076917-55.1992.403.6100 (92.0076917-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073492-20.1992.403.6100 (92.0073492-8)) RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Arquivem-se com baixa definitiva.Intimem-se.

**0057002-15.1995.403.6100 (95.0057002-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052714-24.1995.403.6100 (95.0052714-6)) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ao SEDI para a alteração do polo ativo da ação, devendo constar a Massa Falida Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, inscrita no CNPJ nº 60.736.279/0001-06.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000172-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000172-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BOSCO DA SILVA(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DA SILVA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0008564-25.2013.403.6100** - GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União o depósito de fl. 236.Após, promova-se vista conforme requerido à fl. 235.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0016899-96.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000172-0)) SIRLENE DE FATIMA MENDES DA SILVA(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Ciência às partes do ofício de fls. 429/444 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, informando o cancelamento da penhora, bem como a necessidade do recolhimento das custas no valor de R\$ 371,57, diretamente no Cartório referido. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008261-46.1992.403.6100 (92.0008261-0)** - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Forneça a requerida Centrais Elétricas Brasileiras S/A o nome e nº de RG do procurador, com poderes específicos para receber e dar quitação, que efetuará o levantamento dos valores depositados nos autos.Após, tomem conclusos para a expedição do alvará de levantamento.Intime-se.

**0073492-20.1992.403.6100 (92.0073492-8)** - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Arquivem-se com baixa definitiva, desapensando-se.Intimem-se.

**0052714-24.1995.403.6100 (95.0052714-6)** - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Arquivem-se, desapensando-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0739445-13.1991.403.6100 (91.0739445-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715026-26.1991.403.6100 (91.0715026-1)) MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A - MASSA FALIDA X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X KINTRON IND/ E COM/ LTDA X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP168670 - ELISA ERRELIAS E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ADELCO LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X KINTRON IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre a informação de fl. 1352. No silêncio, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Barueri, informando-lhe sobre a existência de numerário em favor de Kompore Produtos Polivinílicos LTDA.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0081088-55.1992.403.6100 (92.0081088-8)** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP292221 - FRANCIS DE LIMA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, esclareçam os patronos da parte ativa a representação processual nos autos, a fim de viabilizar o pagamento do precatório expedido. Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.INFORMAÇÃO : Com a devida vênia, informo à Vossa Excelência que a exequente requereu, por petição, à fl. 395, a expedição de alvará do valor depositado nos autos em favor do advogado Rufino Armand Pereira Passos (OAB nº 030.658).Deferido o pedido e expedido o alvará, o advogado Francis de Lima Soares (OAB Nº 292.221) juntou aos autos nova procuração da empresa (fls. 407/413), tomou ciência do despacho de fl. 404, bem como procedeu a retirada do alvará de levantamento nº 24/2017, em 28/03/2017, foi solicitada em balcão uma certidão para comprovação junto ao Banco do Brasil que o advogado Francis de Lima Soares está constituído nos autos e habilitado a representar o titular do crédito do precatório expedido nestes autos. Diante da informação supra, promovo a conclusão dos autos para que Vossa Excelência determine o que for de direito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025631-38.1992.403.6100 (92.0025631-7)** - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA

Chamo o feito à ordem. A restauração dos autos nº 0019426-56.1993.403.6100 não fornece elementos para apuração do valor da causa. Porém, a questão encontra-se superada ante as evidências apontadas na decisão de fl. 574. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados pelas rés (fl.252).A ré Centrais elétricas Brasileiras S/A iniciou a execução dos honorários à fl. 403. Apresentada impugnação pela autora (fls. 410/419), esta foi rejeitada por decisão proferida às fls. 436/437. Em face da referida decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0005740-31.2011.403.0000, que teve provimento negado. A autora comprovou o depósito de R\$ 66.256,76, às fls. 486/488, referente aos honorários sucumbenciais devidos às Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Às fls. 503/510 a União deu início à execução dos honorários a ela devidos, reiterando o pedido às fls. 551/552, onde atualiza o valor da execução.Ante o exposto, determino: 1) A comunicação ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar o valor histórico de R\$ 485.069,00, posicionado para dezembro de 1994, conforme consta da guia de recolhimento de diferença de custas judiciais, apresentada pela autora à fl. 275 dos autos. 2) A expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 488 em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, devendo esta fornecer os dados do procurador que efetuará o referido levantamento. 3) A intimação da devedora para que pague a quantia de R\$ 59.493,64, para 20/02/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0000208-90.2003.403.6100 (2003.61.00.000208-4)** - MARIA CRISTINA HONORIO(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA CRISTINA HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Maria Cristina Honorio Executado: Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença dos julgados de fls. 61/65, 106/108, 121/124, 151, transitado em julgado em 13/08/2013 (fl. 154), conforme síntese dos fatos. Foi proferida a sentença de fls. 61/65. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização à autora, nos valores de R\$ 1.775,00 (um mil setecentos e setenta e cinco reais) por danos materiais e R\$ 1.775,00 (um mil setecentos e setenta e cinco reais) por danos morais, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação e com atualização monetária com base na variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento ao autor de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Da sentença acima as partes apelaram, sobrevido o acórdão de fls. 106/108. Assim, dou provimento à apelação da autora para (1) reformar a sentença, quanto à fixação da indenização por dano material, para o efeito de condenar a CEF a pagar à autora o valor efetivo das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, na modalidade de artigos de liquidação (arbitramento) (CPC, art. 475-C e D), mediante perícia indireta e (2) majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente pela variação do IPCA-E e acrescido de juros moratórios no razão de 0,5% (cinco décimos por cento) a contar da data do desapossamento indevido (data do leilão), passando a 1% (um por cento) a contar da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003) (C. Civ., art. 406, c.c. art. 161, CTN), e negar provimento à apelação da CEF, mantidos os demais comandos da sentença. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JOIAS LEVADAS A LEILÃO INDEVIDAMENTE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA. DANO MORAL MAJORADO. BENS DE FAMÍLIA. 1. É necessária a realização de perícia, na modalidade indireta, para que se apure o valor das joias leiloadas, de sorte a permitir reconposição patrimonial mais justa. 2. A reconposição a título de dano moral deve ser fixada na razão de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada um dos bens, devendo ser majorada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a condenação imposta à CEF, já que comprovado o significado especial dos bens. 3. Apelação da autora provida e apelação da CEF improvida. Opostos Embargos de Declaração pela CEF, rejeitados, fls. 121/124. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso. 2. A manifestação têm, na verdade, nítido caráter de infração, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Homologada a desistência do Recurso Especial interposto pela CEF (fl. 151), transitado em julgado em 13/08/2013. Em face do julgado acima, foi determinada a realização de perícia (fl. 159), quesitos da autora (fls. 162/163), e da ré (fls. 173/175). A requerente juntou memória de cálculos, referente à condenação da CEF no pagamento de danos morais, no valor de R\$ 91.003,41, em 07/2014 (fls. 179/183). Laudo pericial que apurou como valor total das joias R\$ 15.531,07, em 28/08/2014 (fls. 184/196). A requerente juntou memória de cálculos, referente à condenação da CEF ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 92.981,97 e danos materiais no valor de R\$ 120.342,48, totalizando R\$ 120.342,48, em 10/2014 (fls. 179/183). A CEF apresentou impugnação ao laudo, se insurgindo contra a inclusão de verbas relativas à mão-de-obra (ciclo produtivo) para apurar o valor de joias usadas, e pediu a desconsideração a petição de fls. 198/207, vez que ainda não encerrada a fase de liquidação (fls. 218/220). A CEF concordou com o valor dos danos morais R\$ 98.349,76, depositando o valor referente a este acrescido do valor dos danos materiais (R\$ 7.604,97, sem considerar o valor da mão de obra) e dos honorários advocatícios R\$ 10.595,47, totalizando R\$ 11.550,20 (fls. 221/224). Manifestação da autora requerendo o levantamento do valor incontroverso (fl. 225), deferido (fl. 226) e efetuado (fls. 228, 232, 235/236). Valor das joias No pertinente ao valor das joias, em que pese a CEF alegar não ser devida a inclusão da verba relativa à mão-de-obra, ou seja, pretende considerar, tão-somente, o valor da matéria-prima, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que na apuração do valor da joia deve-se considerar o valor de mercado, real e atual do bem, vez que o consumidor opta pelo penhor, justamente para, após quitado o empréstimo, obter seu bem de volta. Este é o entendimento deste Juízo, eis que entender o contrário seria considerar, grosso modo, como valor de um quadro somente o valor da tela, tinta, ou de uma escultura, somente o valor do gesso, barro etc. A corroborar a assertiva acima, colaciono abaixo trecho do RESP 201200871532, rel. Nancy Andriighi - T3, DJE 26/03/2014. 2. A quantificação do dano material. 03. A responsabilidade civil origina-se do interesse social em restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado pela ocorrência de um dano injusto. Assim, seja qual for a teoria adotada, a responsabilização civil por danos no Brasil está orientada pelo princípio da restituição in integrum, focando-se especialmente no restabelecimento da situação fático-jurídica da vítima do dano. 04. A partir dessa ótica, estabelece o art. 944 do CC que a extensão do dano deve ser a medida da indenização. E é justamente este o ponto nodal do presente recurso especial, verificar qual a extensão econômica do dano para fixação da indenização pleiteada. 05. É incontroverso nos autos que o dano ocorreu, qual seja, a impossibilidade de restituição das joias empenhadas devido à sua alienação, decorreu do descumprimento contratual pela recorrida. Desse modo, as teses que se opõem resumem-se em contrapor, de um lado, o valor atual e de mercado das joias perdidas e, de outro lado, o valor de avaliação utilizado como parâmetro na contratação do financiamento com cláusula de penhor. 06. Em face da adoção, no sistema brasileiro de responsabilidade civil, do princípio da restituição in integrum é indubitável que a reparação material deve restaurar o patrimônio da recorrente de forma integral. 07. Na definição de Fischer (apud DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 12ª ed. Editora Lumen Juris : Rio de Janeiro, 2011. p. 824), patrimônio deve ser entendido como a totalidade de bens economicamente úteis que se acham dentro do poder de disposição dum pessoal. As joias empenhadas, embora transferidas em garantia à posse do credor (art. 1.431 do CC), não perdem seu vínculo real com o proprietário. 08. Isso porque o penhor tem natureza jurídica real, estabelecendo entre o credor e o bem de propriedade do devedor uma vinculação particular e estrita, diversamente do que ocorre nos contratos sem garantia específica, em que todo o patrimônio do devedor responderá de forma genérica pelas suas dívidas (art. 391 do CC). Todavia, frisa-se, a inexistência de transferência de propriedade, mas mera vinculação específica de natureza real. 09. Desse modo, não há dúvidas de que, na impossibilidade de restituição dos bens dados em garantia, a obrigação da recorrida deve ser convertida em perdas e danos, nos termos do art. 389 do CC, devendo-se ao patrimônio do credor quantum equivalente ao real valor das joias. 10. A sentença ao quantificar o valor do dano ressalta ter a própria ré assinalado que não avalia os bens empenhados por seu valor real (e-STJ fl. 116). Assim, a partir dessa premissa fática, afastou-se a utilização do valor das joias avaliadas para fins de contratação do financiamento garantido pelo penhor. 11. De outro lado, o TRF da 5ª Região, ao dar provimento à apelação interposta pela recorrida, afastou o valor da avaliação juntada pela recorrente ao fundamento de que lhe faltaria razoabilidade, porquanto multiplicava em mais de dez vezes o valor da avaliação adotado no contrato de financiamento. 12. Note-se que o valor da garantia adotado para fins de contrato tem pouca relevância prática, pois, em caso de adimplemento integral do financiamento, o bem será restituído em espécie ao devedor; enquanto que na hipótese de inadimplemento será levado a leilão por seu valor atual, e o valor apurado responderá pela dívida, sendo restituído ao devedor eventual saldo. Assim, a avaliação contratual não tem por objetivo fixar eventual indenização no caso de perda do bem, que inclusive, se espera, não venha a acontecer. 13. Não se nega que a avaliação contratual possa servir de parâmetro para a precificação do bem perdido, quando esta não puder ser aferida por outros meios de prova. Todavia, sendo possível a apuração do valor de mercado, real e atual, este deve prevalecer como única forma de concretização do princípio da restituição integral do dano. 14. Ressalte-se que, no presente processo, o que se discute é a reposição da situação patrimonial da vítima do dano e não sua posição contratual, de modo que o valor real deve prevalecer frente ao valor contratual, em especial, quando a própria recorrida reconhece não utilizar valores reais para formalização dos referidos contratos com garantia real de penhor. A ratificar essa assertiva, colaciono abaixo julgados do C. Superior Tribunal de Justiça. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. JOIAS EMPENHADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DE VALOR DO DANO MATERIAL. VALOR DE MERCADO. ARTIGOS ANALISADOS: 389, 391 E 944 DO CC. 1. Ação de reparação de dano material cumulada com compensação de dano moral ajuizada em 26/2/2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 11/5/2012. 2. Demanda em que se discute a forma de apuração do valor do dano material a ser reparado. 3. O sistema de responsabilidade civil brasileiro orienta-se no sentido do restabelecimento do equilíbrio econômico-jurídico rompido pela ocorrência de dano injusto. 4. A extensão do dano, enquanto medida da indenização, deve ser apurada por critério que aponte o real desfaleque no patrimônio da vítima. 5. Tratando-se o dano material da perda dos bens entregues em garantia (joias empenhadas), e não de indenização por posição contratual, deve-se apurar o valor de mercado, real e atual, do bem perdido. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 201200871532, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 26/03/2014. .DTPB.-) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor, pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obterá um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013) Este também é o entendimento da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DE JOIAS ROUBADAS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. VALOR APURADO POR PERÍCIA INDIRETA. RECURSO DESPROVIDO. - A condenação imposta na ação foi para a completa reparação dos danos decorrente do roubo das joias empenhadas junto à CEF, o que deveria ser feito pelo valor de mercado das peças subtraídas, o que foi feito no laudo pericial mediante uma razoável avaliação com indicação de critérios adequados para a apuração do valor das peças em relação ao mercado de joias, o que não pode se limitar à consideração do mero valor dos metais ou pedras preciosas nela constantes, mas sim ao valor completo das peças, o que inclui aspectos vários como natureza dos metais e materiais empregados, sua origem, raridade, valor artístico, métodos de confecção, designer, valor utilizado no mercado etc. - Conclui-se pela coerência dos critérios utilizados pelo expert judicial, os quais amparam o Juízo a quo na fixação das indenizações, de maneira individualizada, para cada cautela, ficando resguardada a recorrente a dedução das importâncias pagas do valor devido. Precedentes. - Recurso desprovido. (AI 00137112820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2016. .FONTE: REPUBLICACAO.) No pertinente à atualização do valor das joias, considerando que o laudo já retrata o valor do mercado à época de sua feitura, tem-se como marco inicial da atualização monetária e juros a data deste, 28/08/2014 (fls. 184/196). Nesse sentido colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RETROATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1. Afasta-se a alegação de vulneração do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia. 2. O erro material se configura quando for possível afirmar, primo oculi, a divergência entre o conteúdo do julgado e sua expressão escrita. 3. Ao determinar a incidência de correção monetária sobre importância fixa arbitrada com base em laudo pericial já atualizado, obviamente que o juiz apenas pretendeu assegurar o recebimento desse efetivo valor visto que a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Assim, a fixação do ajustamento da ação como termo a quo da correção monetária configura erro material. 4. O exercício legítimo do constitucional direito de defesa não pode ser confundido com litigância de má-fé, cujo reconhecimento requer a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1400776/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016) Diante do exposto, homologo o laudo de fls. 184/196, fixando como valor das joias R\$ 15.531,07, tendo como marco inicial da atualização monetária e juros, a data deste. Prossegue-se na execução pelo valor de R\$ 15.531,07, em 28/08/2014. Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 15.531,07 (quinze mil, quinhentos e trinta e um reais e sete centavos), em 28/08/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Requite-se o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 159.P.L.C.

**0037477-66.2003.403.6100 (2003.61.00.037477-7) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A**

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 142,67, para setembro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevido, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0009596-12.2006.403.6100 (2006.61.00.009596-8)** - PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X INSS/FAZENDA X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.107,07 para fevereiro/2016, em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, bem como a quantia de R\$ 1.034,98 para outubro/2016, em favor da União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente, permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judiciais distintas, a serem abertas preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento. Intime-se.

**Expediente Nº 4883**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014096-83.1990.403.6100 (90.0014096-0)** - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP012195 - CARLOS VEIGA E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

**0008762-97.1992.403.6100 (92.0008762-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728738-83.1991.403.6100 (91.0728738-0)) DE SA COPIADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E Proc. FULVIA SAMPAIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

**0022816-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022816-7)** - LIVALDO CAMPANA(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X VENTURA ALLAN MORENILLA X MAFALDA BRANDAO MORENILLA(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

**0021462-70.2013.403.6100** - JENNIFER CLAIR POCOOCK(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

**0022616-26.2013.403.6100** - WORKMED DO BRASIL LTDA(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Ciência às partes sobre a carta-precatória juntada às fls. 112/178. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

**0014617-85.2014.403.6100** - LEONARDO GOMES DE MORAIS X SONIA MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos dos incisos VII e XXVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para responder sobre alegações da parte contrária e para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

**0079493-28.2014.403.6301** - THEREZA CHRISTINA NAHAS(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

**0013821-60.2015.403.6100** - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP270889 - MARCELO BAYEH E SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos dos incisos VII e XXVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a autora intimada para responder sobre alegações da parte contrária e para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

**0022507-41.2015.403.6100** - MARISVALDO COSTA DE ARAUJO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

**0023641-06.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AROEIRAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP164875 - PAULA REGINA VALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X F M RODRIGUES & CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos dos incisos VII e XXVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para responder sobre alegações da parte contrária e a autora para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

**0008923-67.2016.403.6100** - GERARDA CALLA(SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos dos incisos VII e XXVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para responder sobre alegações da parte contrária e para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

**0017749-82.2016.403.6100** - SIDINEY FERREIRA SOBRAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação de Procedimento Comum/Autor: SIDNEY FERREIRA SOBRAL/Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/DECISÃO/Relatório/Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda os procedimentos de execução extrajudicial, especificamente o leilão do bem, a ser realizado em 13/08/2016. A parte requerente alega que firmou com a ré em 27/12/2013 contrato de compra e venda de imóvel residencial, para pagamento em 180 parcelas. Afirma estar inadimplente. Pretende voltar a pagar as prestações vincendas do contrato, no valor apresentado pela ré. Quanto às prestações vincendas, pretende que o valor correspondente seja incorporado no final do financiamento. Requerem a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de violação dos requisitos legais. Juntou documentos de fls. 22/65. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferida a tutela antecipada (fls. 69/72). Contestação da CEF (fls. 77/105), com os documentos de fls. 106/169. Impugnou a concessão da justiça gratuita, alegou preliminarmente, carência da ação pela consolidação da propriedade em favor da CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0016642-67.2016.403.0000 (fls. 169/177). Réplica às fls. 179/185. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 178), as partes silenciaram (fl. 186). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a impugnação aos benefícios da justiça gratuita formulada pela CEF (fl. 78), converto o julgamento em diligência, para determinar à parte autora a juntada de comprovantes de sua situação econômica atual. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, informe a CEF comprovando, se houve alienação do bem a terceiros. Sem prejuízo, providencie a d. Secretaria pesquisa via Infojud referente à declaração do imposto de renda da parte impugnada. Após, vista à parte contrária e imediatamente conclusos para sentença. P.I.C.

## 22ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003457-70.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

### DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre as Apólices de Seguro-Garantia apresentadas pelo requerente, notadamente quanto ao valor e regularidades formais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-56.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSE LUIZ BALHES CAODAGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1.º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-21.2017.4.03.6100  
AUTOR: SARKIS GUEOGJIAN  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1.º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

São PAULO, 3 de abril de 2017.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-75.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCIO FABIO MULLER VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de afêr-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-18.2017.4.03.6100

AUTOR: GERALDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 2.º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do Resp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel [Código de Processo Civil](#)).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-68.2017.4.03.6100

AUTOR: COSME ABADE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001181-03.2016.4.03.6100

REQUERENTE: GILBERTO RIBEIRO, ELENICE RAIZI RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para realização de audiência.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-34.2016.4.03.6100

AUTOR: V2 MODELS - PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WALKER YUDI KANASHIRO - SP201640

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da ausência de manifestação da parte ré em relação a citação.

Remetam-se os autos a Central de Conciliação - CECON para realização de audiência.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-23.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ HYPPOLITO, MARIA DAS DORES BERNARDO HYPPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 877376: Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial e declaração (ID 743558).

Aguarde-se o prazo para defesa da parte ré.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-60.2016.4.03.6100

AUTOR: EDSON ZAMPIERI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA SUGIYAMA - SP189819

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos a Central de Conciliação - CECON para realização de audiência.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-28.2016.4.03.6100

AUTOR: SIDNEY DA COSTA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Ciência a parte autora do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.

Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2017.

**25ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003315-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GKG BRASIL VALVULAS E SELOS MECANICOS LTDA - EPP, ULISSES MURINO, MARCELO MURINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia **19/06/2017**, às **15 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacerjud, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3485**

**MONITORIA**

**0005484-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SONIA DE ALCANTARA SOUZA

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização dos réus, havendo, pois, a possibilidade de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, o que, ressalta-se, deve ser diligenciado pela própria autora. Na ausência de manifestação, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 134.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016677-46.2005.403.6100 (2005.61.00.016677-6)** - RENAN MARCEL PERROTTI(SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125600 - JOÃO CHUNG E Proc. OABPR29867/MARCELO NICOLAU NADER E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0008246-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008246-0)** - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS SANTOS X JOSE PEDRO PETTINATI - ESPOLIO X VILMA NOVEMBRI PETTINATI X JOSE PEDRO PETTINATI JUNIOR X JULIANA PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABLANO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ZILDA APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MELLO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SOARES FABLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0010243-31.2011.403.6100** - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 270: Expeça-se ofício de transferência de valores em favor da CEF, no montante de R\$641,32 (atualizados para novembro de 2015). Com o retorno do ofício liquidado, expeça-se ofício de transferência do total remanescente, em favor da parte autora. Int.

**0007556-47.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-38.2012.403.6100) DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 207. Ressalto que, embora estes autos estejam apensados aos da cautelar nº 0005733-38.2012.403.6100, os pedidos e demais manifestações devem ser corretamente endereçados ao respectivo processo. Int.

**0011242-42.2015.403.6100** - ALEXANDRE OLIVEIRA(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios termos e fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003543-63.2016.403.6100** - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 227-234 e de contrarrazões pela parte ré (União Federal) às fls. 237-245, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

**0021667-94.2016.403.6100** - WALLACE DE SOUZA COSTA(SP316663 - CAMILA MORAIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publicue-se.

**0022405-82.2016.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169029 - HUGO FUNARO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

J. Manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias, após, cls.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006407-84.2010.403.6100** - OSMAR VIEIRA DE PAULA X IRACI SANTOS DE PAULA(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca do documento juntado às fls. 552/553. Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024303-67.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012870-86.2003.403.6100 (2003.61.00.012870-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Vistos, etc. À vista do princípio do contraditório, ciência à parte embargada acerca das alegações da parte embargante (União Federal) às fls. 62-64, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001102-12.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020121-77.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANTONIA MARIA OLIMPIA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Considerando a interposição de apelação pela embargada (fls. 53/59) e de contrarrazões pela União Federal (fls. 62/70), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004454-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JB COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA - ME X ELIZABETH MARIA PACHECO X THAIS PACHECO FRIAS

Comprove a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida, tendo em vista que, a despeito de a petição de fl. 153 fazer menção à comprovação, não fora esta acostada aos autos. No silêncio, tomem os autos conclusos.Int.

**0003269-36.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO LEITE BATISTA JUNIOR

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001220-13.2001.403.6100 (2001.61.00.001220-2)** - BANCO ITAU S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos., etc. À vista do princípio do contraditório, ciência à parte impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 549-554v., para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0010469-94.2015.403.6100** - ADRIANA DA SILVA MATOS(SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se findos.Int.

#### NOTIFICACAO

**0006820-29.2012.403.6100** - ELIAS DE SOUZA(SP116923 - WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### PROTESTO

**0005733-38.2012.403.6100** - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência acerca do cumprimento do ofício 565/2016-SEC-KCB (fls.201/202v). Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005142-37.2016.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S.A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003921-10.2002.403.6100 (2002.61.00.003921-2)** - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do cumprimento do ofício 570/2016-SEC-KCB.Tendo em vista a satisfação do débito, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.Int.

**0018069-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018069-4)** - EDSON LIMA DE SOUSA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA SEGUROS S/A

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do Ofício nº 573/2016-SEC-KCB(fl. 758/760). Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 755.Int.

#### Expediente Nº 3499

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005542-85.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA(SP154203 - CRISTIANO BARRROS DE SIQUEIRA) X MOHAMAD HACHEM HACHEM X BERNARDO MARCELO YUNGMAN(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI ) X OMAR FENELON SANTOS TAHAN(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X PAULO NAKAMASHI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Considerando a independência entre as instâncias criminal e cível, bem como o prematuro momento em que se encontra este processo, os pedidos de fls. 768/783 serão apreciados na decisão de eventual recebimento da petição inicial, em relação a todos os corréus. Sem prejuízo, abra-se vista à Defensoria Pública da União, uma vez que notificado por edital o corréu MOHAMAD HACHEM HACHEM (fls. 762/763).Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0047683-18.1998.403.6100 (98.0047683-0)** - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 442-444: Sob a alegação de que em princípio a administração não terá dificuldade em cumprir o julgado, mas, certamente, o fará nomeando-o para a classe inicial (terceira classe) da carreira de delegado da polícia federal, e aduzindo que a decisão transitada em julgado assegura-lhe direitos implícitos, tais quais vencimentos pelo período não trabalhado e evolução funcional referente ao mesmo período, pede o exequente que conste da ordem judicial ordenando a nomeação para que a Administração efetue o pagamento dos vencimentos atrasados e aplique a evolução funcional como se na ativa estivesse desde a data da nomeação e posse dos demais candidatos do mesmo certame. Alegando que a sentença transitada em julgado também lhe assegura a indenização por danos morais, pede que seja arbitrado o valor da indenização por dano moral, fixando para tanto o valor de R\$ 5.000,00.Pede, também, o pagamento, pela ré, dos honorários advocatícios a que fora condenada.Brevemente relatado, decido.Salvo quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, o pleito do requerente é notória improcedência, a ponto de torná-lo litigante de má-fé.O autor, que no concurso para delegado da polícia federal somente conseguira obter índices na prova de educação física compatíveis com os exigidos para os candidatos do sexo feminino (não, porém, para os candidatos para o sexo masculino) ingressou com a presente ação alegando discriminação em razão de gênero e pedindo sua manutenção no concurso. Pede a procedência da ação, nos seguintes termos: Julgar inconstitucional a discriminação, quer pelo tratamento desigual entre homens e mulheres, quer pelo desrespeito à faixa etária, para anular o ato de reprovação do autor na prova de capacidade física e, em face da aprovação na matéria educação física no Curso de Formação Profissional, determinar a sua nomeação para o cargo público na forma e observância ao disposto no art. 13, do DL n. 2320/87. (fl. 05).A ação foi julgada procedente nos seguintes termos:Ante o exposto, JULGO:(...)b) com resolução de mérito, PROCEDENTES os pedidos cumulados no feito principal e cautelar, para o fim de ratificar a antecipação de tutela de fls. 101/103 da ação principal e determinar, em definitivo, a nomeação e posse do autor no cargo de Delegado de Polícia Federal, com efeitos retroativos à data em que foram nomeados os demais candidatos aprovados no mesmo concurso, nos termos postulados na petição de fls. 93/94, com fulcro no art. 269, I, do CPC. (fl. 230).De início, observo que em nenhum momento o ora requerente pleiteou indenização de danos morais.Considero que o pedido que ora faz nesse sentido configura comportamento reprovável tendente a induzir o juízo em erro, conduta passível de imposição de multa por litigância de má-fé.Sabe muito bem o autor que a pretensão condenatória, tal qual prevista da lei processual, deve ser formulada na petição inicial e não em uma petição atravessada nos autos na fase de execução do julgado, deduzindo pretensão jamais ventilada ao longo do processo.Não bastasse, tenho que o proceder do autor é temerário, visto que hábil a iludir o juízo e mesmo a parte ex adversa, que poderiam, inadveridamente, aquiescer com a pretensão esdrúxula do autor. Portanto a pretensão de imposição de reparação de danos morais fica não só desacolhida como também sancionada a conduta ilegal e temerária.Quanto à pretensão do autor de que a sentença seja integrada para que conste da ordem judicial ordenando a nomeação para que a Administração efetue o pagamento dos vencimentos atrasados e aplique a evolução funcional como se na ativa estivesse desde a data de nomeação e posse dos demais candidatos do mesmo certame tenho que ocorre a preclusão, porquanto que se o ora peticionário entende que a sentença comportaria aclaramentos para que fosse adequadamente cumprida, deveria ter, tempestivamente, oposto recurso de embargos de declaração.Não o tendo feito oportunamente, fica o demandante sujeito ao entendimento que a Administração vier a fazer da decisão judicial que lhe fora dirigida, cabendo ao autor o acesso ao Judiciário, por meio de uma nova demanda, caso entenda que a decisão que lhe favoreceu não tenha sido cumprida corretamente. Diante do exposto:a) Quanto aos honorários advocatícios, cumpra o requerente o disposto no art. 534 do CPC:b) Quanto à pretensão de fixação de valor a título de reparação de danos morais, desacolho o pedido e, nos termos do art. 81, combinado com os incisos I e V, do art. 80, todos do CPC, imponho ao autor pena de litigância de má-fé, consistente em MULTA que, nos termos do art. 81, 2º, do CPC, arbitro em valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos;c) Quanto ao pedido de esclarecimento da sentença para fixar-lhe o exato conteúdo, deixo de conhecer o pedido à vista da sua extemporaneidade. Intimem-se.São Paulo, 30 de março de 2017.

**0015809-53.2014.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS



Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA em face AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos de ressarcimento ao SUS relativos às GRUs (Guias de Recolhimento da União) nos. 45.504.050.9217 e 45.504.051.9441. Alega, em suma, a) a prescrição dos débitos em discussão; b) a inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e e) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Alega que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde - SUS. Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarretaria enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança). Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transfeririam as operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários. Aduz, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/147). O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 156/157). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 169/184), cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 217/219). A autora informa o depósito integral dos débitos em discussão (fls. 164/168). Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 185/213), batendo-se pela improcedência do pedido. Sustentou que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal, do Decreto nº 20.910/32, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. Houve réplica (fls. 222/244). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu prova pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 247/248), ao passo que a ANS nada requereu (fls. 251/252). Em cumprimento à decisão de fls. 283/285, a autora realizou a complementação do depósito judicial às fls. 291/293. Em despacho saneador (fl. 298), foram indeferidas as provas requeridas pela autora. Decorrido o prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, decidido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O prazo de prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS é de 5 (cinco) anos, haja vista tais valores se referirem à receita pública de natureza não tributária, de modo que à hipótese deve ser aplicada a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Ademais, remarque-se, o quinquênio prescricional somente se inicia com a constituição definitiva do crédito, vale dizer, após o encerramento do processo administrativo, previsto na Lei nº 9.784/98. No caso concreto, os créditos relativos à GRU n. 45.504.050.9217 e n. 45.504.051.9441, relativos ao período do segundo e terceiro trimestres de 2012 - foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por meio de lançamento nos autos do Processo Administrativo n. 33902918839201314, cuja notificação foi expedida em 16/12/2013 (fls. 66). E como a autora não interpôs impugnação administrativa, foi expedido o Ofício n. 11680/2014, em 06/06/2014 (fl. 62). Portanto, não merece acolhimento a tese de que tais débitos encontram-se prescritos, pois ainda não se esgotou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir da constituição definitiva dos créditos (06/06/2014). No mérito, a ação é improcedente. A questão em exame não é nova nos tribunais, já tendo o art. 32 da Lei n. 9.656/98 sido submetido ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucional o dispositivo, pelo que são improcedentes as alegações de inconstitucionalidade trazidas pela autora. E, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde. Dessa forma, afastada a inconstitucionalidade da exigência desse ressarcimento - que, por essa sua natureza, não constitui fonte de custeio da previdência social e, assim, não ofende o art. 196 da CF -, a pretensão da autora não se sustenta. Como se sabe, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte da autora. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 199 da CF. A uma, porque a Suprema Corte já declarou ser constitucional o dispositivo, o que seria o bastante para cessarem as alegações. A duas, porque nem de longe haveria qualquer ofensa ao princípio da livre iniciativa no fato do ressarcimento ao SUS, pela empresa privada, das despesas que lhe são afetas. Ainda, tenho como vazias as alegações de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos. Essa prova caberia ser feita de modo indubitável pela autora, o que não ocorreu. Como disse, a questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Federais, conforme se pode constatar pelas decisões assim ementadas: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00002259620114058103, 4ª Turma, DJE, Data: 02/02/2012, Página: 498, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. I. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art. 32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 20017000000109/PR, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julg. 21.11.2006, v.u., pub. 13.12.2006, TRF400138112). ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª Região, AC 200861000020760, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427, Relator Des. Fed. MAIRAN MALA). Tampouco merece acolhida a alegação de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência, uma vez que, repita-se, tal exação é uma obrigação instituída por lei, que em razão de visar a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde, o que se leva em conta não é a data de adesão do contrato, mas sim o efetivo atendimento realizado pela rede pública. Por fim, tenho não haver pertinência alguma para o deslinde da causa a questão acerca da exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão - exigindo que as empresas operadoras de planos de saúde possuam patrimônio suficiente para fazer frente a seus débitos perante à ANS -, isso porque, com a constituição ou sem ela, a obrigação do ressarcimento ao SUS, ora discutida, continuará existindo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a III, CPC e sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). A incidência de correção monetária e honorários advocatícios deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Destinação do depósito após o trânsito em julgado, secundum eventum litis. Comunique-se o teor desta sentença para o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**0025978-65.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 441/443 e 472/529: Assiste razão às partes. Considerando a conexão do presente feito e a ação anterior de n. 0010401-86.2011.4.03.6100, em razão da identidade da causa de pedir, declino da competência para processamento e julgamento do feito em favor da 6ª Vara Cível da Capital/SP, com fundamento no art. 55, §1º, CPC. Ao SEDI para providências, nos termos do art. 286, I, CPC.Int.

**0007921-62.2016.403.6100** - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP289218 - RODRIGO DE OLIVEIRA PIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA em face da UNIÃO, visando, ao final, a anulação do Auto de Infração e da correspondente Notificação de Lançamento de Débito Consolidado (NFLD) consolidada em 03/11/05, sob o n.º 35.831.737-1, NFLD Debad n.º 35.831.738-0 e da NFLD Debad n.º 35.831.739-8 (PA n.º 37317.004727/2006-14). Em sede de tutela de urgência cautelar, requer provimento jurisdicional que a autorize a efetivar o depósito integral dos débitos tributários objetos do presente feito e, em consequência, determine ao réu que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da autora o recolhimento das contribuições exigidas, multas, juros e quaisquer outras implicações decorrentes do débito do presente feito. Afirma, em síntese, que teria ocorrido prescrição e/ou decadência do crédito tributário objeto do presente feito, vez que a discussão da esfera administrativa teria levado mais de dez anos para se findar, com a constituição definitiva do crédito tributário. Sustenta, ainda, que os lançamentos são nulos na medida em que a Receita Federal do Brasil não tem competência para invalidar cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho, o que seria delegado apenas ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei Complementar n.º 75/93. Narra, também, que o lançamento tributário é nulo, haja vista que nos termos do art. 142 do CTN, somente poderia existir a atividade de ofício se houvesse fato gerador do tributo, o que, em tese, não seria o caso, já que todas as verbas estariam abrangidas por cláusula de não incidência, nos termos da Lei n.º 10.101/2000 e artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Sustenta, ainda, que haveria mera presunção de ocorrência de fato gerador, uma vez que a autoridade fiscal não teria embasado as razões para desprestígio do acordo coletivo celebrado, no qual estipulou-se pagamento de PLR, desvinculada do salário, aos seus empregados. Aduz, ainda, a ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. Sustenta ser incontroverso o fato de que as metas estabelecidas foram fruto de negociações e debates com o sindicato da categoria e que a Participação nos Lucros e Resultados fora ajustada por meio de convenções coletivas de trabalho. Ademais, afirma que considerando-se que as res tratam dos pagamentos como abono único (...), mesmo nessa hipótese merece ser mantido o caráter indenizatório da parcela. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o pedido de depósito judicial (fl. 133), cuja guia comprobatória do depósito foi juntada às fls. 140/141. Citada, a União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a incompetência relativa, vez que a empresa autora é situada no Município de Osasco/SP. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 145/210). Houve réplica (fls. 212/216). Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 218/219) e a ré não requereu a produção de quaisquer outras provas (fl. 217). Vieram os autos conclusos. O cerne da questão cinge-se à natureza dos valores pagos a título de Participação dos Trabalhadores nos Lucros e Resultados da empresa. Ou seja, se referidos valores teriam ou não sido feitos em desacordo com a Lei n.º 10.101/2000, razão pela qual perderia o benefício de não integrar o salário de contribuição previsto na alínea j, do 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 e teria natureza de abono salarial, sujeito à incidência da contribuição social e demais contribuições elencadas. Pois bem. Partes legítimas e bem representadas, passo à análise das preliminares e dos requerimentos de provas. Primeiramente, rejeito a preliminar de incompetência relativa sustentada pela União. Dispõe o Inciso I do artigo 109 da Constituição Federal que as causas em que a União, autarquia ou empresa pública federal forem parte serão processadas na Justiça Federal. E, de fato, o parágrafo 2º do mesmo artigo da CF estabelece: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Vale dizer, em termos de Competência de FORO (não de juízo), ou seja, de SEÇÃO JUDICIÁRIA, a CF dá ao demandante contra a UNIÃO, quatro possibilidades, a saber: a) Foro do Domicílio do autor; b) Foro da ocorrência do fato ou ato que deu origem à demanda; c) Foro do local da situação da coisa demandada ou, d) Foro do Distrito Federal. No caso a empresa autora ajuizou a ação na SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (que corresponde a todo território do Estado de São Paulo), em cujo FORO situam-se tanto o domicílio do autor (localizado na Subseção de Osasco) como o local da ocorrência do fato que deu origem à demanda (autuação), que teve lugar na Delegacia da Receita Federal em Osasco. Então, a questão não é a apontada pela União, já que as três primeiras possibilidades por ela mencionadas à fl. 146 (isto é, salvo a última, o Distrito Federal), correspondem exatamente à mesma SEÇÃO JUDICIÁRIA, ou seja, Seção Judiciária de São Paulo (São Paulo aqui é o Estado da Federação, não o Município de São Paulo, que, por óbvio, está compreendido naquele Foro). A questão diz com a SUBSEÇÃO competente. É dizer, a questão consiste em definir a competência entre juízo da Subseção de Osasco e juízo da Subseção de São Paulo. Ambos igualmente competentes, com atuações em diferentes territórios. Discute-se, pois, competência territorial, portanto relativa. Em se tratando de competência relativa, a regra a ser seguida para defini-la é a regra geral de competência que, como sabemos orienta-se pelo critério do foro da capital do Estado (CPC, art. 99, I). Além disso, a ré - União - tem domicílio (representação processual) tanto em São Paulo como também em Osasco. Logo se vê, por essa regra, que não há prejuízo para a ré o ajuizamento da ação em São Paulo. Sendo assim e, ademais, em não havendo qualquer prejuízo para a União e sendo a vontade da empresa autora demandá-la nesta Subseção, não vislumbro na espécie qualquer óbice processual. Ademais, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, haja vista que a legalidade da auditoria e a comprovação da existência de planos de metas para Participação nos Lucros na época da autuação devem ser comprovadas documentalmente. Dê-se ciência às partes. Após venham os autos para sentença. Int.

**0019732-19.2016.403.6100** - EVELI TRUKSINAS(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/174: Ciência à parte autora acerca da informação de cumprimento da decisão judicial. Após, venham conclusos para saneamento do feito. Int.

**0022060-19.2016.403.6100** - NEW QUALY MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NEW QUALY MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo n.º 10880.552694/2010-31. Narra a autora, em suma, possuir débitos de SIMPLES com a ré na monta de R\$ 56.333,95, relativo ao período de janeiro/2005 a janeiro/2006, que são objeto do Processo Administrativo n.º 10880.552694/2010-31, cuja inscrição em Dívida Ativa se deu sob o n.º 80.4.10.041634-28. Sustenta, todavia, que a constituição do referido crédito tributário ocorreu irregularmente por lançamento por declaração do valor declarado sem o correspondente lançamento supletivo determinado pela legislação tributária. Afirma, ainda, que ao constituir o crédito supra noticiado, o fez com inclusão de multa, cuja CDA n.º 80.4.10.041634-28 foi inscrita em dívida ativa e cuja notificação não foi efetivada à autora. Sustenta, pois, a existência de nulidades que maculariam o procedimento administrativo visto que o SIMPLES conta com previsão infra-legal de obrigação acessória (art. 113, 2º, CTN), não houve lançamento supletivo da constituição do crédito tributário (art. 149, I, CTN), ocasião onde seria dado o direito de impugnação administrativa (art. 145, I, CTN), além de ausência de autenticação mecânica e não houve informação do livro nas CDAs (art. 202, caput, parágrafo único, CTN, art. 2º, 6º, LEF). Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da ré (fl. 41). Citada, a União apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, o valor da causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a regularidade da constituição do crédito tributário objeto do presente feito. Instada a se manifestar acerca da preliminar de impugnação ao valor da causa, a autora requereu a rejeição da referida preliminar, sob a alegação de que o valor atribuído à presente causa consiste no valor do procedimento administrativo tributário n.º 10880.552694/2010-31, atendendo ao disposto no art. 291, CPC (fls. 93/121). Vieram os autos conclusos. Primeiramente, acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa. Como é sabido, o valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decora da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. No caso presente, a empresa autora pleiteia a anulação do crédito tributário objeto do PA n.º 10880.552694/2010-31, inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.4.10.041634-28 no valor atualizado de R\$ 140.401,46, conforme se depreende do documento de fl. 81. Sendo essa importância aquela que a empresa autora pretende anular, será ela a que deve figurar como valor da causa. Logo, o caráter econômico da lide é evidente e determinável, devendo, portanto, orientar a fixação do valor da causa. Isso posto, ACOLHO a preliminar de impugnação ao valor da causa para determinar à empresa autora que providencie a emenda da inicial, no prazo de quinze (15) dias, para adequá-la aos parâmetros supra indicados, como consequente recolhimento das custas complementares, nos termos do art. 293, do CPC, sob pena de extinção do feito. No tocante ao pedido de tutela de urgência, ausentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. Vejamos. Como se sabe, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e o montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN), cujo ato se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). In casu, a constituição formal do crédito tributário do SIMPLES ocorreu por meio do lançamento quando da declaração pela própria autora mediante o envio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS-E, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso não haja pagamento no prazo ou pagamento a menor, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte. Isso porque a apresentação perante o Fisco do Documento de Arrecadação do Simples Nacional equivale ao próprio lançamento, na medida em que, com a referida declaração, há o reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte. Assim, não há que se falar na ocorrência das nulidades enumeradas pela autora, haja vista que os tributos recolhidos por meio do Simples Nacional submetem-se à regra do art. 173, I, do CTN, cujo lançamento dá-se por homologação. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

**0023052-77.2016.403.6100** - VALDEIR DA ROCHA LOPES(SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO E SP378505 - MAYARA FUGAZZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado na Ação Revisional, processada pelo rito ordinário, proposta por VALDEIR DA ROCHA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autorização judicial para o depósito do valor que entendem como correto para determinar a suspensão da execução extrajudicial, com a manutenção da posse, bem como a não inclusão do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da presente. Considerando a alegação do autor de que renegociou a dívida habitacional com a instituição financeira ré, providencie a juntada do acordo extrajudicial firmado em 22.01.2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para a apreciação da tutela. Int.

**0002359-38.2017.403.6100** - ALESSANDRA DOS SANTOS ALVES X OSIRIS ROGERIO MARQUES(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela de evidência, formulado na Ação Revisional com pedido de Restituição, processada pelo rito ordinário, proposta por ALESSANDRA DOS SANTOS ALVES e OSIRIS ROGERIO MARQUES, qualificados nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autorização judicial para o depósito do valor que entendem como correto para determinar a suspensão da execução extrajudicial, com a manutenção da posse, bem como a não inclusão dos nomes dos requerentes em órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da presente. Narra a parte autora que, em 10.09.2013, pactuou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação (nº 1.4444.0372909-5) para a aquisição do imóvel situado na Rua Leonídio Porcionato, nº182, Parque Tomas Saraiva, São Paulo/SP. Alega que a instituição financeira ré cometeu irregularidades e legalidades no que toca a aplicação de cláusulas contratuais, especialmente os encargos. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (fls. 135/152) alegando a inexistência de venda casada e que nunca impôs a abertura de conta corrente como condição do financiamento. Aduz que é legal a redução da taxa de juros pela utilização de outros serviços bancários. Assevera que cumpriu rigorosamente o contrato firmado entre as partes. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. De acordo com o art. 311 do CPC: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Os autores, por sua vez, embasam o seu pedido de tutela de evidência no inciso IV do referido art. 311, ou seja, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Assim, necessária análise dos requisitos para o possível deferimento da medida. Pois bem. No tocante à primeira parte do inciso, os autores lograram comprová-lo, haja vista a farta documentação juntada acerca dos fatos constitutivos do direito. Todavia, a segunda parte, que, por óbvio, só pode ser analisada após a oitiva da parte contrária, não restou adimplida, vez que a ré opôs argumentos que geraram dúvida. E, analisando os argumentos da ré, verifico que são razoáveis, pelo que a resolução da lide depende de análise exauriente. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência. Providencie a secretaria a designação de audiência de conciliação na forma do art. 334 do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiro a parte autora. P.R.I.

#### CARTA PRECATORIA

**0001541-86.2017.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se. Ciência às partes acerca da designação de data para a oitiva da testemunha, via sistema de videoconferência - 18.05.2017, às 16 h (São Paulo). Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada (fl. 03). Frise-se que deixando de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 455, parágrafo 5º do CPC. Dê-se vista à PRF. Por derradeiro, devolva-se a presente deprecativa com as homenagens de estilo. Informe-se ao Juízo Deprecante. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0023373-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA X NICHOLAS MYRIANTHIEFS

Considerando o arresto executivo efetivado por meio do sistema BacenJud (fls. 369-373), requiera a exequente o que entender de direito, nos termos do art. 830, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0024479-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD BADREDDINE FARES - MOVEIS E COLCHOES - ME X AHMAD BADREDDINE FARES

Considerando o arresto executivo efetivado por meio do sistema BacenJud (fls. 116-119), requiera a exequente o que entender de direito, nos termos do art. 830, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0024411-62.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARILENE PEDROSO SILVA REIS

Designo o dia 30/05/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

**0024542-37.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELO DELMANTO BOUCHABKI

Designo o dia 30/05/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

**0024549-29.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

Designo o dia 30/05/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

**0024560-58.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SANDRO D AMATO NOGUEIRA

Designo o dia 30/05/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

**0025014-38.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RITA APARECIDA GAMA

Designo o dia 30/05/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010488-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010488-6)** - PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.No despacho de fl. 853, foi deferida a transferência dos valores penhorados no rosto dos presentes autos -, que totalizavam R\$ 652.620,61 em 07/06/2016 -, para a conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo, vinculada aos autos n. 0025850-61.2013.403.6182.No entanto, conforme informado pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 890-914, problemas operacionais impediram a realização da integralidade da transferência solicitada.Segundo a CEF, foi possível realizar a transferência parcial de R\$ 185.012,97 da conta 0265.635.231198-7 e de R\$ 186.302,62 da conta 0265.635.231202-9 para as contas judiciais 2527.635.57944-2 e 2527.635.57943-4, vinculadas ao processo n. 0025850-61.2013.403.6182 da 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ainda de acordo com o banco, não teria sido possível efetuar a transferência de R\$ 2.446,40 da conta 0265.635.231198-7 e de R\$ 1.621,35 da conta 0265.635.231202-9.A partir da análise dessas informações, é possível concluir que a conta 0265.635.231198-7 possuía R\$ 187.459,37 (R\$ 185.012,97 + R\$ 2.446,40), enquanto a conta 0265.635.231202-9 possuía R\$ 187.923,97 (R\$ 186.302,62 + R\$ 1.621,35).Entretanto, considerando que à fl. 863 foi comunicado, pelo banco, que os saldos atualizados das contas 0265.635.231198-7 e 0265.635.231202-9 eram, em 02/08/2016, de R\$ 442.153,13 e de R\$ 442.222,19, excepa-se ofício para que a CEF esclareça, com urgência, a divergência entre os valores indicados às fls. 863 e 890.Promova a Secretaria a instrução do referido ofício com cópias das fls. 853, 863-873 e 890-914 dos presentes autos, bem como desse despacho de fl. 927.Com o recebimento dos esclarecimentos por parte da CEF, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0011831-97.2016.403.6100** - BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LESTE PARTICIPACOES S/A X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X TIETE VEICULOS S/A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO - SP



Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede, ainda, que os valores em discussão sejam depositados judicialmente.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Autorizo o depósito judicial dos valores discutidos na presente ação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001816-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELAINE TIMOTEO DE FARIAS, MARIA TIMOTEO DE FARIAS, ANTONIO BERNARDO DE FARIAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANTONIO APARECIDO MORAN XIMENES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte requerida, na forma do art. 513, §2º – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

**SÃO PAULO, 31 de março de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003029-88.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: ANGELA MARIA SANTANA DEMIRANDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-72.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA, DARCI FUMIE NAGANO, HORACIO YOSHIFUNI NAGANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169

#### DESPACHO

ID 969268 - Intimem-se os executados a regularizarem sua representação processual, vez que a procuração foi outorgada somente pela pessoa jurídica, no prazo de 15 dias, sob pena de o advogado não receber publicações em nome das pessoas físicas.

ID 975677 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

ID 924390 - Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.**

## DESPACHO

Preliminarmente, recebo a petição de ID 958507, referente ao polo passivo, como aditamento à inicial.

Com relação à comprovação de sua situação financeira, em que pesem os documentos juntados, verifico que tais documentos não comprovam que a impetrante não pode arcar com as custas processuais.

É necessário a juntada da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme ressaltado no julgado do despacho de ID 751711.

Assim, intime-se, a impetrante, para que junte, em 15 dias, a documentação mencionada.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-04.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação, bem como ao pagamento de despesas com descarga, manuseio e conferência de mercadorias nos portos e aeroportos, conhecidas como taxa de capatazia.

Afirma, ainda, que as despesas com tal taxa, segundo entendimento da autoridade impetrada, ao editar a IN nº 327/2003, compõem o valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação.

Sustenta que tal inclusão é indevida, uma vez que só integram o valor aduaneiro os gastos tidos até a chegada aos portos, conforme prevê o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

Sustenta, ainda, que deve ser afastada a aplicação da IN nº 327/03, por ser ilegal.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a inclusão da taxa de capatazia na base de cálculo do imposto de importação, abstendo-se a autoridade impetrada de autuá-la pelo não recolhimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos.

A impetrante pretende a exclusão dos valores pagos a título de taxa de capatazia da base de cálculo do imposto de importação.

Tal inclusão está prevista no artigo 4º, § 3º da IN SRF nº 327/03, que determinou que os gastos com carga, descarga e manuseio, associados ao transporte de mercadorias importadas, compõem o valor aduaneiro.

O Colendo STJ considerou ilegal a inclusão do valor da taxa de capatazia na base de cálculo do imposto de importação, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1239625, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2014, DJE de 04/11/2014, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201400270660, 2ª T. do STJ, j. em 26/05/2015, DJE de 30/06/2015, Relator: Herman Benjamin)

Assim, conclui-se que deve ser afastada a aplicação do art. 4º, § 3º da IN SRF 327/03.

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento do referido imposto com a exclusão da taxa de capatazia sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Imposto de Importação sem a inclusão da taxa de capatazia em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato punitivo contra a impetrante, pelo não recolhimento de referido valor.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003075-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIS FRATTI - SP365975, LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.



É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. Tal entendimento deve ser aplicado ao Pis.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifique estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Deiro a retificação do assunto da presente ação. Anote-se.

Oportunamente, retifique-se o polo ativo da presente ação, excluindo o termo “filiais”, uma vez que a documentação apresentada, na presente ação, refere-se somente à matriz, sem nenhuma indicação da existência de filial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI E SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA E SP350622 - FLAVIA STEIL ABEID E SP260025 - MARCELO AUGUSTO MARQUES COELHO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 253, que acolho, determino a oitiva de Luiz Fernando Miranda Soares, Ricardo Znidarsis e José Carlos de Mendonça como testemunhas do juízo. Expeçam-se cartas precatórias para Itatiba/SP, Atibaia/SP e Osasco/SP objetivando a oitiva das referidas testemunhas, nos termos do art. 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes da expedição. Ciência ao MPF e à Defesa.

Expediente Nº 9000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-80.2008.403.6181 (2008.61.81.000595-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO EZEQUIEL DE SOUZA(SP201184 - ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI) X GLEITON PINHEIRO DA SILVA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 28/04/2015 (fls. 871/274), em face de FÁBIO EZEQUIEL DE SOUZA e GLEITON PINHEIRO DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, por duas vezes. Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios das empresas KAKO-ARTS SERVIÇOS A PRODUÇÃO DE ÁUDIO, CINE, VÍDEO E COMUNICAÇÃO LTDA. e BULL-CINE, VÍDEO E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA., fizeram inserir no cadastro de CNPJ da Receita Federal declarações falsas dos endereços das sedes das empresas. O falso endereço ficou mantido perante a Secretaria da Receita Federal até 11/11/2011, quando foi solicitada baixa dos CNPJs das empresas. Relatório de missão policial constatou que no local funcionava, em setembro de 2009, uma igreja e uma lavanderia (fl. 78). A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2015 (fls. 275/276). O réu FÁBIO foi citado pessoalmente (fl. 400) e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, sustentando por sua absolvição (fls. 402/406). O réu GLEITON não foi localizado para citação, sobrevida notícia de que teria falecido (fl. 297). Em seguida, foi expedido ofício ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santa do Parnaíba-SP, que enviou certidão de óbito a este Juízo, encartada à fl. 411. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo seja declarada extinta a punibilidade de Gleiton Pinheiro da Silva e o prosseguimento da ação penal em face de Fábio Ezequiel de Souza (fl. 413). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Consta-se que há nos autos comprovação do falecimento do Sr. Gleiton Pinheiro da Silva (certidão de óbito encartada na folha 411), de modo que, a teor do artigo 62 do Código de Processo Penal, deve ser declarada extinta a punibilidade de Gleiton Pinheiro da Silva, em razão de sua morte. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GLEITON PINHEIRO DA SILVA. Quanto ao acusado FÁBIO EZEQUIEL DE SOUZA, o recebimento da denúncia deve ser mantido, pelos mesmos motivos expostos em decisão de fls. 275/276. Ademais, não há que se falar em absolvição sumária. Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. Os argumentos defensivos pela absolvição confundem-se com a própria discussão de mérito do caso, sem que incutam, neste Juízo, a necessária certeza de ausência de materialidade afirmada. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2017 às 13h00, oportunidade em que poderá ser prolatada sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência). Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado. Depois de transitada em julgado esta decisão, determine-se ao SEDI, de preferência via e-mail, para que altere a situação de Gleiton Pinheiro da Silva para extinta a punibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, março de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juiz Federal

### 3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5940

PETICAO

0009922-05.2015.403.6181 - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO (SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIGONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DANIEL ALVES FRAGA

Intimem-se a defesa para que se manifeste sobre as respostas aos Ofícios encaminhados ao Facebook e Google de fls. 232 e 234/235, no prazo de 05 (cinco) dias. Após cumprimento, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-71.2005.403.6181 (2005.61.81.001165-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

FL. 901: Intimem-se os patronos do acusado Mário Lucio Costa para que informem o seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003420-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCONE SILVA GOMES (SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Cuida-se de novo embargos declaratórios, apresentado pelo acusado, sustentando, em síntese, não ter sido apreciado o pedido de absolvição sumária. DECIDO. Consoante já exaustivamente exposto nos autos, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, sendo certo que os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Desse modo, mantenho a audiência outorgada designada para o dia 10 de maio de 2017, às 15 horas, bem como todas as determinações constantes das decisões de fls. 243. Ressalto, por fim, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, cabendo à defesa, caso entenda necessário, interpor recurso próprio. Int. São Paulo, 03 de abril de 2017. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

Expediente Nº 5944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009266-24.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3)) JUSTICA PUBLICA X WEN XINGKE X ZHOU YUXING X CHEN DONG (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP179470E - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X CAO LINCHUN (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI (SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

I- Tendo em vista o certificado supra, intimem-se, pela derradeira vez, as defesas constituídas dos acusados WEN XINGKE, ZHOU YUXING, CHEN DONG e CAO LINCHUN para apresentação de memoriais, conforme já fixado no Termo de Audiência de fl. 726, no prazo de cinco dias, sob pena de cobrança de multa de 50 salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. II- Configurada a inércia de seus patronos, intimem-se os acusados, com urgência, para constituir novos defensores, no prazo de cinco dias, constando dos mandados que, caso assim não procedam, será nomeada a DPU para atuar em suas defesas. III- Sem prejuízo, proceda-se ao pagamento de honorários da intérprete Yang Shen Mei Correia, nos termos de fl. 726, item 3.IV- Intimem-se.

Expediente Nº 5945

CARTA PRECATORIA

0013597-73.2015.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ZAHER TALAL DAOUI X ALESSANDRO GONCALVES DE LIMA X ERICK BEDOSA (SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X MIGUEL FRANCO PAZ (SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Autos nº 0013597-73.2015.403.6181Fls. 170/177 - Trata-se de pedido de autorização para viagem para o exterior (Israel e China), no período compreendido entre 24/04/2017 a 18/05/2017, formulado pelo acusado ERCK BEDOSA, para tratar de assuntos profissionais. É a síntese necessária. Decido. O pedido formulado não merece deferimento. Por primeiro, certo é que o acusado não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a necessidade de se ausentar do país, apresentando, tão somente, o bilhete aéreo e se limitando a formular o pedido de forma lacônica. Denota-se, ainda, que o acusado é estrangeiro, inexistindo nos autos quaisquer provas de forte vínculo com o país. Além disso, foi denunciado justamente pela tentativa de ingresso de mercadorias que demanda licenciamento de importação pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, utilizando-se de falsa declaração no preenchimento da declaração de importação correspondente, mercadorias estas avaliadas em R\$ 129.373,55 (cento e vinte e nove mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Denota-se, ainda, do exame dos autos ser este o quinto pedido de viagem formulado (vide fls. 92/98, 122/128, 136/143, 152/157 e 170/177), sendo certo que nenhum dos pedidos anteriores apresentou qualquer documento que demonstrasse a imprescindibilidade de o acusado ausentar-se do país. Além disso, cumpre salientar que o acusado, quando da audiência de suspensão condicional do processo, estava acompanhado de seu defensor constituído e foi cientificado por este juízo das condições impostas, dentre elas, a de não se ausentar por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial, não manifestando, à época, qualquer objeção para a restrição. Por fim, ainda que o acusado tivesse trazido aos autos os documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o presente feito encontra-se em andamento e a ausência do acusado por mais de 30 (trinta) dias do Brasil, irá procrastinar, ainda mais, o cumprimento efetivo das condições impostas na audiência datada de 22 de março de 2016 (fls. 84 e verso). Desse modo, indefiro o requerimento de ausência formulado. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, o teor desta determinação, salientando que uma das condições impostas, quando da aceitação da suspensão condicional do processo, por parte do acusado é justamente a proibição de se ausentar por mais de 08 (oito) dias, desta subseção judiciária, sem expressa autorização do juízo. Caberá a DELEMIG comunicar a este juízo eventual descumprimento por parte do requerente desta condição, encaminhando, para tanto, extrato emitido do Sistema de Tráfego Internacional contendo as datas de saída e entrada no país. Servirá esta decisão como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico aos endereços: delemig.srsp@pdf.gov.br; delemig.exp.srsp@dpf.gov.br; nucart.delemig.srsp@dpf.gov.br. Intimem-se. São Paulo, 03 de abril de 2017. RAECLER BALDRÉSCA Juíza Federal

#### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002988-70.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)) JUSTICA PUBLICA X JASON MATTHEW REEDY(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP178773E - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO EVistos, em inspeção. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JASON MATTHEW REEDY, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal. Consta que o referido crime está relacionado com a prática de crimes de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (artigo 228 do Código Penal), rufianismo (artigo 230 do Código Penal) e tráfico internacional e interno de pessoa para fim de exploração sexual (artigos 231 e 231-A do Código Penal), haja vista o desmembramento deste feito dos autos principais da Operação Harém (autos nº 0009832-07.2009.403.6181). Havendo indícios de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 22 de fevereiro de 2011, com relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal (fls. 1127/1128). A citação de JASON foi levada a efeito, por intermédio de carta rogatória, em 28 de fevereiro de 2012 (fl. 1172). A apresentação de resposta à acusação (fls. 1179/1190). Não havendo hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, tendo sido realizada a oitiva de testemunhas. Foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal sobre eventual ocorrência de abolição criminis, diante do advento da Lei nº 13.344/2016 (fls. 1674/1678). Às fls. 1680/1681 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado em razão da abolição criminis. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO De fato, verifico que ocorreu abolição criminis, conforme apontou a ilustre Procuradora da República às fls. 1680/1681. Isso porque, conforme já devidamente explicitado na decisão de fls. 1674/1678, com o advento da lei 13.344/2016, a ameaça, uso de força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano ou abuso de autoridade passam a ser requisitos de tipicidade do crime de tráfico internacional de pessoas, para fins de exploração sexual, de modo que o consentimento válido do ofendido exclui a tipicidade de sua conduta. Desta forma, considerando que o crime de quadrilha ou bando cuida-se de um delito subsidiário dos delitos dos artigos 231 e 231-A do Código Penal, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JASON MATTHEW REEDY, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 05 de outubro de 1969, portador do documento de identidade 476-74-7505 e do passaporte nº 421040194, pela eventual prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal apurado nestes autos, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal. Solicite-se a devolução da carta rogatória expedida para a República Dominicana, independentemente de cumprimento. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 22 de março de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005871-53.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7)) JUSTICA PUBLICA X JASON MATTHEW REEDY(SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

SENTENÇA TIPO EVistos, em inspeção. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente nos autos nº 0007268-55.2009.403.6181, em face de JASON MATTHEW REEDY e outros, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 288; 231 c.c. artigo 71 e artigo 228; artigo 230 c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Havendo indícios de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2009. O réu JASON foi regularmente citado (fls. 835 e 1012). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 1006/1009). Não havendo hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, tendo sido realizada a oitiva de testemunhas. Em 28 de maio de 2012, foi determinado o desmembramento em relação ao réu JASON, tendo sido distribuído o presente feito (fl. 2065). Foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal sobre eventual ocorrência de abolição criminis, diante do advento da Lei nº 13.344/2016 (fls. 2231/2235). Às fls. 2237/2238 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus em razão da abolição criminis. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO De fato, verifico que ocorreu abolição criminis, conforme apontou a ilustre Procuradora da República às fls. 2237/2238. Isso porque, conforme já devidamente explicitado na decisão de fls. 2231/2235, com o advento da lei 13.344/2016, a ameaça, uso de força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano ou abuso de autoridade passam a ser requisitos de tipicidade do crime de tráfico internacional de pessoas, para fins de exploração sexual, de modo que o consentimento válido do ofendido exclui a tipicidade de sua conduta. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JASON MATTHEW REEDY, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 05 de outubro de 1969, portador do documento de identidade 476-74-7505 e do passaporte nº 421040194, pela eventual prática do crime previsto nos artigos artigo 288; 231 c.c. artigo 71 e artigo 228; artigo 230 c.c. artigo 69, todos do Código Penal, apurados nestes autos, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal. Solicite-se a devolução da carta rogatória expedida para a República Dominicana, independentemente de cumprimento. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 22 de março de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**0013076-36.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)) JUSTICA PUBLICA X JASON MATTHEW REEDY(SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

SENTENÇA TIPO EVistos, em inspeção. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente nos autos nº 0009832-07.2009.403.6181, em face de JASON MATTHEW REEDY e outros, qualificados nos autos, como incurso nos crimes de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (artigo 228 do Código Penal), rufianismo (artigo 230 do Código Penal) e tráfico internacional e interno de pessoa para fim de exploração sexual (artigos 231 e 231-A do Código Penal). Havendo indícios de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2009 (fls. 491/492). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 702/705). Em 15 de junho de 2010 foi proferida decisão, afastando eventual causa de absolvição sumária e determinando o prosseguimento da ação penal, com a oitiva de testemunhas (fls. 748/749). Em 21 de setembro de 2012, foi determinado o desmembramento em relação ao réu JASON, tendo sido distribuído o presente feito (fl. 1371). Foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal sobre eventual ocorrência de abolição criminis, diante do advento da Lei nº 13.344/2016 (fls. 1136/1140). Às fls. 1142/1143 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus em razão da abolição criminis. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO De fato, verifico que ocorreu abolição criminis, conforme apontou a ilustre Procuradora da República às fls. 1142/1143. Isso porque, conforme já devidamente explicitado na decisão de fls. 1136/1140, com o advento da lei 13.344/2016, a ameaça, uso de força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano ou abuso de autoridade passam a ser requisitos de tipicidade do crime de tráfico internacional de pessoas, para fins de exploração sexual, de modo que o consentimento válido do ofendido exclui a tipicidade de sua conduta. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JASON MATTHEW REEDY, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 05 de outubro de 1969, portador do documento de identidade 476-74-7505 e do passaporte nº 421040194, pela eventual prática dos crimes previstos nos artigos 228, 230 e 231-A, todos do Código Penal, apurados nestes autos, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal. Solicite-se a devolução da carta rogatória expedida para a República Dominicana, independentemente de cumprimento. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 22 de março de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003935-51.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DA COSTA RIBEIRO(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO) X EDIVALDO ANTONIO GUMARAES(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP069490 - PAULA BALDUCCI DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.1) Fls. 94/110: Trata-se da resposta à acusação de EDIVALDO ANTÔNIO GUIMARÃES. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. A alegação de inépcia da denúncia não merece ser acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas. Segundo a defesa, a peça vestibular não individualizou a conduta do acusado, assim como não estabeleceu o liame subjetivo dos réus. O argumento não prospera porque, não obstante a conduta do agente não esteja descrita pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delineará a participação do acusado, ao término da instrução criminal. Ademais não é requisito da denúncia do crime imputado ao réu dizer o que cada réu exatamente fez. O importante é a descrição de que os acusados, no suposto delito de estelionato, agiam em concurso e com identidade de desígnios, ou seja, um sempre aderiu aos atos praticados pelo outro (STJ - RHC: 30596 SP 2011/0149086-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2013, ). Ainda, melhor sorte não assiste à defesa ao pugnar pela absolvição sumária quanto ao delito a ele imputado, sob o argumento de ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista que não há prova da autoria e materialidade do delito. Isto porque para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base na ausência de provas e de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa do réu e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, deve o feito ser prosseguido em relação à EDIVALDO.2) Fls. 167/169: Trata-se de resposta à acusação de AMAURI DA COSTA RIBEIRO, alegando não ter agido com dolo, pugnando pela absolvição sumária. Todavia, a alegação de falta de dolo depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Destarte, determino o prosseguimento do feito com relação aos réus e designo o dia 22, de JUNHO de 2017, às 14:00, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa, assim como para realização do interrogatório do réu EDIVALDO ANTONIO GUIMARAES. Outrossim, intime-se a defesa do réu Amauri para manifestar sobre o interesse em dispensar a presença do réu na audiência acima designada, assim como para juntar aos autos, no prazo de 05 dias, procuração do réu lhe outorgando poderes para atuar no presente feito. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 27 de março de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3161**

**PETICAO**

**0000591-28.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-70.2015.403.6106) ALESSANDRO RAMOS DE LIRA(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls 17: 1- Regularize o subscritor da peça de fls.2/15, sua representação processual.2- Traslade-se cópia da sentença proferida no Incidente de Restituição de Coisas Apeendidas 0002401-40.2015.403.6106 para os presentes autos.3- Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008308-11.2011.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS E SP370980 - MAURICIO DE MELO E SILVA) X IRIMAR FERREIRA MARTINS

Intime-se o defensor constituído do réu, Dr Mauricio de Melo e Silva, OAB 370.980, para que regularize sua representação processual no curso dos autos, bem como para que apresente seus memoriais escritos, no prazo de 05(cinco) dias.

**Expediente Nº 3162**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010937-09.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CRISTIANO DI DONATO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BLAGGI BOFFINO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO PARA O DIA 24 DE OUTUBRO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS, a audiência anteriormente designada. Aditem-se as Cartas Precatórias expedidas para São João da Boa Vista/SP, Vitória/ES, Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RJ e Barueri/SP para as intimações necessárias. Intimem-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10264**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000282-03.2000.403.6181 (2000.61.81.000282-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP180564 - EDUARDO SALVATORE ASSAF RUSSO E SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 866, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

**Expediente Nº 10265**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Tendo vista a cota ministerial de folha 296, determino:1. Intime-se o condenado MICHAEL SANTOS DE MORAIS, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 2. Providencie o desentranhamento dos documentos de folhas 66, 71 e 294, e a sua substituição por cópias simples. Em seguida, oficie-se à Polícia Federal para que instaura inquérito policial para apuração de eventual crime de falso em detrimento da administração da Justiça Criminal Federal.3. Cumpra-se na íntegra a sentença de folhas 230/234-v (rol dos culpados) e o despacho de folha 285, item I (solicitar termo de destruição da motocicleta - fl. 280). 4. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10266

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013199-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES PEREIRA SANTOS(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS)

Fls. 210/214: Requer a defesa constituída a restituição de numerário, telefone celular e veículo marca Renault Scenic apreendidos as fls. 07 e 11, respectivamente. O MPF manifestou pela devolução do veículo, desde que o efetivo proprietário se apresente em Juízo e apresente o comprovante original e atualizado da propriedade do bem, bem como não se opôs a devolução da quantia R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), desde que comprovado o justo título. Com relação ao celular apreendido, requereu o indeferimento de sua restituição e o encaminhamento à autoridade policial que preside as investigações para que busque esclarecer possíveis coautores dos crimes processados nestes autos (fls. 218). É o necessário. Decido. Com relação ao veículo apreendido, assinalo não ser o caso de decretação da perda em favor da União uma vez que, conforme preceitua o art. 91, II, a do CP, trata-se de efeito automático da sentença condenatória que se restringe aos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. Assim, usar ou deter veículo automotor não constitui, per se, fato ilícito, sendo incabível a medida. O veículo, portanto, deve ser devolvido ao seu legítimo possuidor ou procurador com poderes especiais. Do exposto, restitui o veículo apreendido ao acusado, devendo-se a secretária expedir o necessário para a devolução. Com relação ao dinheiro, considerando que o acusado foi condenado, inclusive a pena pecuniária, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e, caso seja mantida, a quantia será devolvida após o abatimento de eventuais multas e/ou custas. Por fim, com relação ao celular, INDEFIRO o pleito da defesa, pois, conforme manifestação do MPF, o objeto ainda pode ser útil para se descobrir possíveis coautores do delito, devendo ser remetido juntamente com a cópia dos presentes autos à Polícia Federal para continuação das investigações dos coautores, conforme determinado na decisão de fls. 171/176-verso, devendo, portanto, distribuir por dependência aos presentes autos, ficando desde já autorizada a quebra do sigilo de dados do referido aparelho, por se tratar de medida imprescindível à continuação das investigações. Int. OFÍCIO JÁ EXPEDIDO PARA A POLICIA FEDERAL A FIM DE RESTITUIÇÃO

## 9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6054

INQUERITO POLICIAL

0001562-47.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KEXUE XU(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA)

DECISÃO DE FL. 110:Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 109. Dê-se nova vista ao órgão ministerial para que apresente as razões recursais. Com as razões recursais, intime-se o denunciado KEXUE XU da sentença de fls. 106/107, bem como para que constitua defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Com a indicação, providencie a Secretária a intimação da defesa para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial no prazo de 02 (dois) dias. Processado o recurso, tomem conclusos para despacho de manutenção ou reforma da decisão impugnada, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra. \*\*\*\*\* (ATENÇÃO: O MPF JÁ APRESENTOU RAZÕES RECURSAIS. ESTE PRAZO É EXCLUSIVO PARA A DEFESA).

Expediente Nº 6055

HABEAS CORPUS

0003596-58.2017.403.6181 - SERGIO CASTELLI DA SILVA(SP189142 - FABIO FERREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Fábio Ferreira de Carvalho, em favor de SÉRGIO CASTELLI DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 27/01/1958, filho de Alcides Ferreira da Silva e Therezinha Castelli da Silva, CPF n.º 029.888.138-17 e RG n.º 7.980.344-1, residente e domiciliado à Rua José Gomes Faria, n.º 119, Parque Cisner, São Paulo/SP, CEP: 03819-170, sustentando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do Delegado Federal da DELEMAPH - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, DPF Osvaldo Scaletzi, requerendo seja determinado, liminarmente, o depósito judicial de passeriforme apreendido nos autos do IPL n.º 0051/2017-13 ao paciente; a expedição de ofício ao IBAMA para liberação de acesso irrestrito do paciente ao SisPass; produção antecipada de prova, realizando-se perícia na anilha n.º 102.505 relativa à ave apreendida. E requereu, em sede definitiva, o trancamento do mencionado inquérito policial, a devolução definitiva da ave apreendida ao paciente e a expedição de ofício ao IBAMA para a exclusão de qualquer restrição ao Sistema SisPass. Segundo o impetrante, o paciente recebeu em sua residência inspeção da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, visando averiguar a legalidade de sua condição de criador animal, as condições de manejo dos animais, documentação pertinente e as respectivas atualizações do SisPass. Afirma que tudo estava rigorosamente em ordem, exceto em relação a uma única ave que estaria supostamente com uma anilha adulterada ou falsificada, ave esta que não integraria o plantel do paciente, apenas tendo sido emprestada, por alguns dias, de outro criador amador regular para cruzamento com espécie pertencente ao paciente. Consta ainda da exordial que a espécie de bico apreendida (*Sporophila Maximiliani*) não se encontra ameaçada de extinção, sustentando que o auto de apreensão está impropriamente preenchido. Afirma ainda se tratar de espécie extremamente frágil e que o depósito junto a outras espécies pode causar-lhe estresse e que a ave possui duas anilhas, uma do IBAMA (n.º 102.505) e outra do próprio criador (Anel do Criador Arco-Íris n.º 323). Narra ainda a inicial que o paciente jamais recebeu qualquer auto de infração anterior e que não há qualquer determinação do Delegado de Polícia Federal de bloqueio do usuário SisPass do paciente, havendo indícios de que o bloqueio tenha vindo de ordem emanada pelo próprio IBAMA, porém sem amparo legal ou autorização judicial para tanto. Finalmente, sustenta o impetrante que está sendo ofendido o princípio da duração razoável do processo, haja vista que a apreensão da ave ocorreu há quatro meses e até agora não foi realizada a perícia. Decido. Verifico que não se encontram nos autos informações suficientes para a análise do pedido de liminar requerido pelo impetrante. Não foi acostado aos autos o termo de apreensão confeccionado pela Polícia Militar Ambiental, como também não há informação nos autos acerca da determinação da autoridade coatora apontada para a suspensão no SisPass. Outrossim, embora haja a alegação acerca da fragilidade da ave apreendida e da ausência de condições do atual local de depósito, nada foi juntado aos autos a comprovar o alegado. Assim, a fim de possibilitar a análise do pedido, requisitem-se informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser este Juízo informado, em especial, acerca da realização da perícia ou ao menos prazo para sua efetivação, como também se houve qualquer determinação de bloqueio no SisPass por parte da Polícia Federal. Deverá ainda ser este Juízo informado quanto às condições do depósito da ave em questão e se o local é adequado para a finalidade a que se destina, considerando ainda as características da espécie apontadas na inicial. Após, venham os autos conclusos para a análise da liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 6056

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO(SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA E SP320553 - KLEBER JOSE OLIVEIRA E SP312218 - FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA GOMES E SP193693 - WALTER NUNES DA SILVA E SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA MENDES BONFIM) X SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA(SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FLAVIO DA SILVA CARDOSO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X VANESSA SALDANHA DE CARVALHO X EDSON FRANCO JUNIOR X FELLIPE BATISTA DA SILVA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X ROSIMEIRE DA COSTA DE ARAUJO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X JAIRO BERTO DA SILVA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X RAPHAEL SILVA GOMES APARECIDO X JAIME SENA JUNIOR(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA E AC002119 - VALDECIR NUNES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de Jaime Sena Júnior, Raphael Silva Gomes Aparecido, Jairo Berto da Silva, Rosineire da Costa de Araújo, Sofrimento Fiete Canda Futa, Renan Carlos Ferreira Macedo, Flávio da Silva Cardoso, Edson de Jesus Franco Júnior, Vanessa Saldanha de Carvalho e Felipe Batista da Silva, qualificados nos autos, incurso nos artigos 155, 4º, inciso II, do Código Penal e 2º da Lei nº 12.850/2013.A denúncia de fls.628/660 foi recebida aos 27/11/2015 (fls.662/665).O acusado Jaime Sena Júnior foi citado pessoalmente às fls.668/670 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.970/974, requerendo a desclassificação da conduta imputada como furto mediante fraude aos acusados para a figura tipificada no artigo 154-A do Código Penal, bem como seja declarada a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito.O acusado Renan Carlos Ferreira Macedo foi citado pessoalmente às fls.674/676 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.997/998, arrolando duas testemunhas.O acusado Jairo Berto da Silva foi citado pessoalmente às fls.686/687 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.970/974, requerendo a desclassificação da conduta imputada como furto mediante fraude aos réus para a figura tipificada no artigo 154-A do Código Penal, bem como seja declarada a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito.A acusada Rosineire da Costa de Araújo foi pessoalmente citada às fls.684/685 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.986/990, requerendo a desclassificação da conduta imputada como furto mediante fraude aos réus para a figura tipificada no artigo 154-A do Código Penal, bem como seja declarada a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito.O acusado Sofrimento Fiete Canda Futa foi pessoalmente citado às fls.671/673 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.995/996, tornando comuns as testemunhas arroladas na denúncia.O acusado Flávio da Silva Cardoso foi citado pessoalmente às fls.713/714 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.970/974, requerendo a desclassificação da conduta imputada como furto mediante fraude aos réus para a figura tipificada no artigo 154-A do Código Penal, bem como seja declarada a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito.O acusado Felipe Batista da Silva foi citado pessoalmente às fls.721 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.986/990, requerendo a desclassificação da conduta imputada como furto mediante fraude aos réus para a figura tipificada no artigo 154-A do Código Penal, bem como seja declarada a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito.O acusado Raphael Silva Gomes Aparecido foi citado pessoalmente às fls.411/412 e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União, às fls.1117/1119, requerendo a declaração de incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Os acusados Edson de Jesus Franco Júnior e Vanessa Saldanha de Carvalho não foram encontrados, tendo o órgão ministerial requerido a expedição de novos mandados de prisão (fls.1137).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afastou as preliminares suscitadas pelas defesas e formulou requerimentos às fls.1154/1159.É o breve relatório. Decido.De início, a fim de não prejudicar o andamento do presente feito, determino o desmembramento dos autos, em relação aos acusados Edson de Jesus Franco Júnior e Vanessa Saldanha de Carvalho, diante de sua não localização. Extraia-se cópia integral do presente feito, bem como dos apensos n.ºs 0011560-73.2015.403.6181, 0004516-03.2015.403.6181 e 0009900-44.2015.403.6181, remetendo-a ao SEDI, a fim de que constem no pólo passivo apenas os supra mencionados acusados, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Após, tomem os novos autos conclusos para análise do pedido de expedição de novos mandados de prisão, bem como para determinação de suas citações por edital.Sem prejuízo, determino a revogação no sistema próprio dos mandados de prisão em desfavor de Edson de Jesus Franco Júnior e Vanessa Saldanha de Carvalho, já expirados. Anote-se.No tocante aos demais réus, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada por suas defesas, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.A competência federal para apuração dos presentes fatos já foi devidamente justificada na decisão que recebeu a denúncia, não havendo qualquer alteração quanto a esta questão. Os delitos aqui perpetrados causaram prejuízo a, entre outras instituições financeiras, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, justificando, assim, a competência deste Juízo para apuração dos fatos.Ao caso, conforme já afirmado, deve-se aplicar o disposto nos artigos 76, inciso III e 77, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal (conexão probatória entre as condutas), não havendo motivos para a separação das imputações relacionadas a outras instituições bancárias, haja vista o cometimento dos crimes em um mesmo contexto criminoso.Ademais, como bem salientou o órgão ministerial, embora a notícia criminis tenha sido dada pelo Banco Itaú, é certo que consta na denúncia imputações de furtos mediante fraude praticados em face de correntistas da Caixa Econômica Federal, além de haver menção nos diálogos captados durante as investigações de contas pertencentes à Caixa Econômica Federal, sem falar da apreensão na posse do acusado Sofrimento Canda Futa de cartões e extratos bancários em nome de terceiros pertencentes à Caixa Econômica Federal.Quanto ao pedido de desclassificação para o crime de invasão de dispositivo informático, tipificado no artigo 154-A do Código Penal, formulado pelos acusados Rosineire, Jairo, Jaime, Flávio e Felipe, não é causa de absolvição sumária, não podendo este Juízo, na atual fase processual, alterar a capitação jurídica empregada na denúncia. Eventual emendatio libelli só poderá ser realizada, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, quando da prolação da sentença.Ademais, não se verifica prejuízo algum, haja vista que o réu defende-se dos fatos a ele imputados na exordial.Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 03 de maio de 2017, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Fernando Porto Telles Pires Júnior, Luciana de Abreu Matos, ambos agentes da Polícia Federal e Paulo Luís Nascimento.Designo o dia 16 de maio de 2017, às 14:00 horas, para a continuidade da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Marta Cabral Torres e Alexandre Lino de Souza, ambos agentes da Polícia Federal e as testemunhas de defesa Gabriela da Silva Sousa Lima e Francisco Regis Ferreira.Designo o dia 06 de junho de 2017, às 14:00 horas, para a continuidade da audiência de instrução, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados Jaime, Raphael, Jairo, Rosineire, Sofrimento, Renan, Flávio e Felipe.Requistem-se e intemem-se as testemunhas comuns.As testemunhas de defesa Gabriela da Silva Sousa Lima e Francisco Regis Ferreira deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme consignado pela defesa do acusado Renan. Defiro o requerido pelo acusado Raphael e concedo a ele os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal nos itens C, D e E de cota de fls.1159. Providencie a Secretária o traslado das cópias e a remessa das cópias e material, conforme solicitado.Cumpra-se o determinado às fls.665, expedindo-se os ofícios às instituições bancárias indicadas pelo Ministério Público Federal no item 4 de cota de fls.621/622.Requistem-se ao SETC/NUCRIM o envio dos laudos periciais solicitados pela autoridade policial por meio dos Memorandos n.ºs 16213/2015, 16292/2015, 16300/2015 e 16309/2015, conforme fls.09, 30, 59 e 185 do apenso II.Intemem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário e suas defesas.Ciência ao Ministério Público Federal.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretária**

**Expediente Nº 4447**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002177-03.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-96.2016.403.6181) DAVID ALENCAR RASTELI MAURICIO(PR022992 - JUAN MARCIANO DOMBECK VIERA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas apresentado por DAVID ALENCAR RASTELI MAURICIO, por meio do qual pretende a liberação do veículo TOYOTA HILUX placa FZV2248, apreendida nos autos nº 0003835-96.2016.403.6181. Alega que depende do veículo para trabalhar para prover a subsistência de sua família, mas que não pode com ele circular por conta da restrição par licenciamento (fls. 02).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, uma vez que há fundadas suspeitas do envolvimento das pessoas investigadas nos autos da investigação subjacente em delitos como abertura de contas bancárias fias e obtenção de empréstimos fraudulentos, lavagem de capitais e remessa ilegal de recursos ao exterior pro meio de operações de importação e transporte de mercadorias com fortes indícios de simulação. Ademais, o requerente não apresentou nenhum documento comprobatório da propriedade (de direito e de fato) do automóvel apreendido (fl. 05).Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal dispõe que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessar ao processo, ou seja, em regra, os bens somente poderão ser restituídos após o trânsito em julgado do processo.Ademais, mesmo após o trânsito em julgado, a teor do artigo 119 do Código de Processo Penal, não será possível a restituição se o bem for instrumento de crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, ou for produto de crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pela prática de fato criminoso (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal).Desse modo, a restituição de coisas apreendidas será possível quando não houver dúvida quanto ao direito do requerente sobre a coisa, não envolver bem cuja restituição seja proibida, não se constituir instrumento de crime ou quando não for produto deste, casos que, uma vez configurados, ensejam a perda dos bens apreendidos em favor da União, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.Na espécie, como bem explicitado pelo parquet, o requerente não comprovou sequer a propriedade do bem pretendido e a licitude de sua origem. De outra parte, o feito ainda encontra-se em fase inicial de investigação. Por tais motivos, ao menos por ora, a manutenção da construção se faz necessária. Sobre a questão, são diversas as disposições constantes no estatuto Processual Penal que determinam a apreensão das coisas que interessem ao processo (CPP, art. 6º, II e III, art. 240). Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido. São Paulo, 31 de março de 2017.

**Expediente Nº 4448**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X YGOR ALEXSANDER PATTI(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSE CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337180 - STEPHAN GOMES MENDONCA E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X IN SUNG LEE(SP386519 - TIAGO MIRANDA CUNHA E SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP352729 - CAROLINE SANTOS DE SA E SP373366 - TATIANE APARECIDA BRITTO DE SANTANA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP360776 - TAI ALVES RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP356219 - MAURO CESAR AMARAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSE JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP206889 - ANDRE ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA DA SILVA ALVES E SP208376 - FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA HARTMANN E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E CE001516 - CID SABOIA DE CARVALHO E CE003831 - ANTONINO FONTENELE DE CARVALHO)

R. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 8029: Junte-se. Considerando que as defesas tiveram extenso período para preparação de memoriais, já que houve deferimento de diligências documentais em 18.08.16, CONCEDO prazo suplementar de 05 (cinco) dias a todas as defesas. Publique-se. São Paulo, 03 de abril de 2017. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta.

#### Expediente Nº 4449

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001513-40.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE HECKLER(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - R. DESPACHO DE FLS. 632: 1. Fls. 618/630: defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos pela defesa do réu Darcy Jose Heckler.2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem memoriais, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, com início pelo Ministério Público Federal e após, para a defesa.3. Fls. 617: nada a decidir, tendo em vista que a instrução já se encerrou.  
\*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 02 - MEMORIAIS.

#### Expediente Nº 4450

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000344-23.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALD FERNANDES(SP111968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO) X VINICIUS CRUZ BAROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X GIULIANO CRUZ BAROCHELO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X RONALDO FERNANDES DE PAULA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE 05 (CINCO) DIAS PARA FINS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ----- R. DESPACHO DE FLS. 1027: 1) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao MPF, depois DPU, e, por último, intimem-se pela imprensa os demais advogados constituídos (...). ----- PRAZO ABERTO PARA A DEFESA. O MPF E A DPU JÁ SE MANIFESTARAM.

#### Expediente Nº 4451

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013091-97.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DA SILVA REZENDES(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

!! ATENÇÃO À DEFESA AO ITEM 3 - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS !! 1. Cumpra-se o deliberado em audiência de instrução e julgamento (fls. 277) e proceda a Secretaria anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado, bem como oficie-se à 4ª Vara Criminal de São Paulo, encaminhando o endereço do réu ROGÉRIO DA SILVA REZENDES a fim de instruir os autos nº 0052790-88.2012.8.26.0050, que se encontram na fase do artigo 366 do Código de Processo Penal.2. Ante o trânsito em julgado da sentença que condenou ROGÉRIO DA SILVA REZENDES à pena fixada em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no artigo 19 da Lei 7.492/86, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Após, intime-se a defesa constituída de ROGÉRIO DA SILVA REZENDES, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Fazenda Nacional a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ROGÉRIO DA SILVA REZENDES - CONDENADO.5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.7. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, via malote digital, quanto ao trânsito em julgado da condenação de ROGÉRIO DA SILVA REZENDES, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral.8. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.9. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.10. Expeça-se o necessário. Intimem. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500049-53.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A Executada requer a reconsideração da decisão retro, que determinou que ela providenciasse o endosso da apólice de seguro garantia apresentada para corrigir o valor segurado, nos termos do cálculo apresentado pela exequente.

Alega que, ao contrário do que se decidiu, o valor constante da apólice estaria correto, tendo sido apurado de acordo com os índices aplicáveis ao débito consolidado em 10/2016. Sustenta que o valor indicado pela Exequente refere-se a fevereiro, enquanto que a apólice tomou por base o valor atualizado para janeiro.

Decido.

Verifica-se que a Executada baseou-se em valor inicial consolidado incorreto. Ocorre que a inicial da execução apontou valor total devido igual a R\$30.123,37 em 10/2016, quando o correto, segundo somatória dos valores das duas CDA's que a instruem, correspondia a R\$31.565,58. Daí porque a diferença entre os cálculos apresentados por ela (R\$30.798,76) e pela exequente (R\$ 32.358,61) para janeiro deste ano.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Aguarde-se o endosso da apólice no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-10.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A Exequente opôs Embargos de Declaração da decisão que deferiu a garantia da Execução pelo seguro garantia apresentado pela Executada, alegando obscuridade na decisão quanto à alegação de impossibilidade de substituição da garantia na hipótese de parcelamento, de acordo com art. 65, §§ 16 e 31 da Lei 12.249/12.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Conheço do recurso apenas para esclarecer que a possibilidade de substituição da garantia em caso de parcelamento, além de não representar descumprimento aos requisitos para aceitação do seguro, conforme item 12 da decisão Embargada, também não configura violação ao art. 65, §§16 e 31 da Lei 12.249/12. Isso porque não se trata de simples extinção da garantia, mas de sua eventual substituição em caso de parcelamento. Além disso, inobstante o seguro parcelamento administrativo não esteja disciplinado na Portaria PGF 440/16, diferencia-se do seguro garantia judicial quanto ao prazo, expectativa e caracterização do sinistro, à semelhança do que prevê a Port. PGFN 164/14. Assim, no seguro garantia judicial, o prazo mínimo é de 2 anos e o sinistro resta caracterizado com o não pagamento do débito pelo tomador, na hipótese de Embargos e Apelação recebidos sem efeito suspensivo, enquanto no seguro garantia parcelamento administrativo, o prazo é o mesmo do cumprimento do parcelamento e configura sinistro a rescisão por falta de pagamento das parcelas, incumbindo a seguradora depositar o valor correspondente ao débito remanescente.

Assim, acolho os Declaratórios para prestar os esclarecimentos acima, sem contudo, alterar o dispositivo da decisão.

Intimem-se as partes e aguarde-se o julgamento nos Embargos opostos (autos n.º 5001427-10.2017.4.03.6182).

SÃO PAULO, 3 de abril de 2017.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.



Expediente Nº 2878

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017159-78.2001.403.6182 (2001.61.82.017159-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554279-06.1998.403.6182 (98.0554279-3)) EXPRESSO RING LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

F. 185/191 - Considerando-se que o recurso de apelação da parte embargante foi apresentado na vigência da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (artigo Código de Processo Civil), deve ser submetido àquelas regras. Assim sendo, recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, daquele ordenamento. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0043346-06.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505235-28.1992.403.6182 (92.0505235-3)) JEAN BERNARD CAMPS - ESPOLIO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP133994 - DANIEL MARCOS GUELLERE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 33/2016.F. 125/126 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, ora exequente, apresente planilha de cálculos atualizada, relativamente à verba que pretende executar. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0011651-97.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504327-92.1997.403.6182 (97.0504327-2)) BASILE CHRISTOS PAPALASKARIS(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP308665 - ALINE CRISTINA FRANCO MYAZI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

F. 132/134 - Considerando-se que o recurso de apelação da parte embargante foi apresentado na vigência da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (artigo Código de Processo Civil), deve ser submetido àquelas regras. Assim sendo, recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, daquele ordenamento. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0029562-25.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048591-95.2013.403.6182) MOBILTEL S.A.(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que a parte embargada interpôs recurso de apelação, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0005037-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054435-60.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

F. 86/91 - Considerando-se que o recurso de apelação da parte embargante foi apresentado na vigência da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (artigo Código de Processo Civil), deve ser submetido àquelas regras. Assim sendo, recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, daquele ordenamento. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0059540-13.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054607-31.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Considerando que a parte embargada interpôs recurso de apelação, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006538-94.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519273-06.1996.403.6182 (96.0519273-0)) REGINALDO PRIVATO X MARIA HELENA GONCALVES PRIVATO(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Considerando que a parte embargada interpôs recurso de apelação, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

**0228676-34.1980.403.6182 (00.0228676-9)** - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CHRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SERGINHO MODAS E CONFECÇÕES LTDA X JOSE VIRIATO DE LIMA X IRENE SERENO DA SILVA - ESPOLIO X SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO E SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHDEDE)

F. 250/251 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, e nada mais havendo a deliberar, cumpram-se a decisão proferida na folha 247, dando-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o seguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

**0553392-47.1983.403.6182 (00.0553392-9)** - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SEDRON NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X SEPTIMIO RICCI FILHO - ESPOLIO X ALEXANDRE ROMANOV - ESPOLIO X SEVERINO GUEDES FRAGA JUNIOR X EDMUNDO ROMANOV

Susto o cumprimento da determinação de expedição de edital contida no primeiro parágrafo da folha 232, tendo em vista a alegação de pagamento contida na folha 242. F. 242/243 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

**0029741-67.1988.403.6182 (88.0029741-2)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Aqueles que foram partes no feito devem permanecer apontados no registro da autuação, ainda que a execução tenha sido extinta. É assim porque ali se tem um apontamento histórico e, vale observar, estando anotada a extinção, não se tem nenhuma consequência danosa. Sendo assim, indefiro o pedido apresentado pela parte executada e colocado na folha 29. Intime-se e, posteriormente, devolvam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

**0512240-96.1995.403.6182 (95.0512240-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CONSTROESTE IND/ E COM/ LTDA X MANOEL JOSE DO CARMO FARIA X JOSE ANTONIO DO CARMO FARIA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

Originalmente, a Execução Fiscal foi ajuizada em face de Constróeste Indústria e Comércio Ltda. A parte executada, ao se manifestar nas folhas 82/83 e 85/88, se apresentou como Atria Construtora Ltda, mas não juntou documentos que demonstrariam alteração ou incorporação de Constróeste Indústria e Comércio Ltda (folha 2). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para esclarecimento da parte executada - que deverá apresentar documentos relativos às alterações que tenham ocorrido em sua estrutura societária, inclusive quanto à denominação ou razão social. Intime-se.

**0526636-44.1996.403.6182 (96.0526636-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X B & Z CONSTRUÇÕES E INFORMATICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

F. 12/36 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

**0510239-70.1997.403.6182 (97.0510239-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X METALURGICA GRU AMI IND/ E COM/ LTDA(SP089832 - IVETE FERREIRA DA MOTA FRANCHIN E SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, vê-se que a alteração do contrato social das folhas 11/17 indica o nome de 3 (três) sócios e, na folha 15, há cláusula que exige expressamente a assinatura em conjunto dos sócios gerentes no instrumento para constituição de procuradores. Todavia, a procuração acostada na folha 38 está assinada por apenas um sócio gerente. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0007966-10.1999.403.6182 (1999.61.82.007966-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPUSSELL INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS)

É necessário que a decisão constante da folha 138/138-verso seja publicada em diário, para efeito de intimação. Dela consta: Esta Execução Fiscal, originalmente, foi tentada pela Fazenda Nacional em face de determinada pessoa jurídica que, em consonância com afirmação da própria exequente, teve sua falência decretada e o correspondente processo de quebra encerrado (folhas 28 e seguintes), a partir do que se pediu o redirecionamento em face de determinada pessoas físicas - sendo assim deferido pelo Juízo (folha 35). Kátia Minelli (folhas 49 e seguintes), bem como Manoel Aparecido Pereira Machado (folhas 88 e seguintes) apresentaram Exceções de Pré-Executividade. A Fazenda Nacional manifestou-se acerca daquelas defesas (folhas 114 e seguintes). Delibero. Em execuções fiscais, admite-se inclusão de sócios administradores de pessoa jurídica executada, no polo passivo do feito, conquanto esteja caracterizada a ocorrência de abuso ou ilegalidade. O chamado redirecionamento pode, por exemplo, fundar-se em ilegalidade que consista na omissão de recolhimento de valor anteriormente descontado ou também no encerramento irregular de atividades. É claro que o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação que restou postergada. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. No caso agora analisado, não se tem o apontamento de uma ilegalidade. Cuida-se de créditos relativos a Cofins, cuja sistemática não implica na efetivação de descontos prévios, para posteriores recolhimentos, e, além disso, não se cogiu a ocorrência de encerramento ou dissolução irregular. Os excipientes - bem como o terceiro sócio incluído (Ruben de Almeida Júnior) - conforme consta na folha 133, retiraram-se da sociedade antes do encerramento e, a par disso, segundo afirmação da própria parte exequente, o encerramento deu-se por falência - forma legal de extinção, como é assentado pacificamente na jurisprudência. Sendo assim, acolho as Exceções de Pré-Executividade apresentadas por Kátia Minelli (folhas 49 e seguintes) e Manoel Aparecido Pereira Machado (folhas 88 e seguintes), reconhecendo e declarando a ilegitimidade passiva deles, para este feito. Por aplicação do princípio da causalidade e fazendo incidir o parágrafo 4º, combinado com o parágrafo 3º, ambos do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 em favor de cada um dos excipientes. Independentemente de pedido, reconheço também a ilegitimidade de Ruben de Almeida Júnior. Remetam-se estes autos à Sudl para que sejam tomadas as providências voltadas para que, no registro da autuação, no polo passivo, permaneça apenas a empresa executada Compussel Informática Com. Imp. Ltda. - Massa Falida. Depois, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre eventual configuração de crime falimentar ou qualquer outra hipótese capaz de justificar algum novo redirecionamento, cabendo-lhe apresentar os requerimentos que entender pertinentes, ficando advertida de que este feito poderá ser extinto. Intime-se. Em seguida, defiro para que manifestação da parte exequente, fixando-o, entretanto, em 90 (noventa) dias. Desde já, remetam-se estes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo tempo estabelecido. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Cumpra-se com urgência.

**0057820-60.2005.403.6182 (2005.61.82.057820-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SPI82116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA)

A parte exequente foi intimada para manifestar-se acerca da pretendida substituição da garantia existente nesta Execução Fiscal (folha 447) e, por meio da petição que se tem como folha 448, concordou expressamente com o pleito da executada. Assim, defiro a substituição da Carta de Fiança Bancária pelo Seguro Garantia e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente a via original da apólice do referido seguro. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, relativamente à regularidade do seguro garantia. Não havendo irregularidade a ser sanada, fica autorizado o desentranhamento da carta de fiança, mediante substituição por cópia simples, fornecida pela parte executada. Saliente que, para a devida instrução dos embargos decorrentes, deverá a parte executada apresentar, naqueles autos, cópia do seguro garantia aqui apresentado. Oportunamente, devolvam conclusos os autos.

**0027013-23.2006.403.6182 (2006.61.82.027013-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

F. 105/108 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

**0012153-80.2007.403.6182 (2007.61.82.012153-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO)

A parte executada, em sua manifestação das folhas 151/154, alegou a quitação do débito em cobro nesta execução fiscal. A Fazenda Nacional, instada a se manifestar, informou que há saldo devedor em relação à CDA n. 80.6.07.018921-85, sendo que, no âmbito do processo administrativo fiscal, houve intimação da empresa executada para que realizasse o pagamento do débito. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca da comprovação do pagamento complementar exigido no programa regulado pela Lei 11.941/2009, conforme requerido pela Fazenda Nacional nas folhas 157/166. Em seguida, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que entender ser pertinente ao seguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000368-87.2008.403.6182 (2008.61.82.000368-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO DE CRE(SPI79209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X HENRIQUE ABRAVANEL X WILSON ROBERTO DE ARO(SPI163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SPI163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SPI163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X VALDIVO JOSE BEGALLI(SPI163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X ANTONIO BEZERRA LEITE X CARLOS ROBERTO LAGO PARLATORE(SPI163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X RAFAEL PALLADINO(SPI163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0033879-76.2008.403.6182 (2008.61.82.033879-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SPI210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP214763A - EDUARDO FELIPE MELLO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fixo prazo extraordinário de 2 (dois) dias para que o Dr. Paulo César Rodrigues Zanusso, procurador da empresa executada e subscritor da petição posta como folha 737, esclareça sua manifestação, considerando a parte em que consignou: este subscritor e opõe ao levantamento (sic). Intime-se e, posteriormente, devolvam em conclusos.

**0033068-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BELA CINTRA LTDA EPP(SPI07500 - SERGIO IRINEU BOVO)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não foram demonstrados os supostos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração posta como folha 24. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Caso regularizada a representação processual da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que se manifeste sobre o que consta na petição posta como folha 23. Após, tornem estes autos conclusos. Intime-se.

**0035546-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP307649 - GIULIANO MARINOTO)

F. 48/302 e 303/304 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

**0053840-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO PRAGMACIO MOREIRA TELLES(SPI257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

F. 23/27 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 15), tendo em vista que já foi determinado o sobrestamento do feito em virtude da notícia de parcelamento do débito. Retomem os autos ao arquivo nos termos da decisão contida na folha 15. Intime-se.

**0029350-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STA - SERVICOS E TECNOLOGIA EM ACESSOS LTDA(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES)

F. 123/141 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

**0051665-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELLBURGER BAR E RESTAURANTE LTDA(SPI231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO)

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal ato em relação à parte exequente, uma vez que renunciou à intimação para ciência desta decisão.

**0035798-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HAUFF TECHNIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SPI82302A - JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ)

Consta da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (folha 43) que, quando do cumprimento da diligência relativa à livre penhora de bens da executada, o representante legal desta lhe informou que apresentou a este Juízo comprovantes de parcelamento da dívida executada. Tais documentos, porém, não estão juntados aos autos e as partes sequer notificaram a existência de eventual parcelamento do débito. Assim, não se vislumbra motivo para suspensão desta execução. Defiro a penhora do imóvel especificado nas folhas 32 e seguintes, expedindo-se o necessário para sua construção e atos consequentes. Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0036752-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTRUE BRASIL SERVICOS DE TI. LTDA.(SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA)

F. 160/165 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração contida na folha 110. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tomem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição das folhas 160 e seguintes. Intime-se.

**0040370-89.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X DELLAGRIS CONFECÇÕES CAMICAROL LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 13/18 - Indefero a suspensão pedida, porquanto a invocada norma trata de suspensão de executivos referentes a créditos inscritos ou cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional - do que aqui não se trata, sendo atuante a Procuradoria Federal. Certifique-se quanto à eventual interposição de embargos e, posteriormente, devolvam em conclusão para que se aprecie o pedido posto como folhas 19 e 20. Intime-se.

**0011667-17.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Primeiramente, a regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Na mesma oportunidade apresente o sindicato executado a matrícula atualizada e a notificação do lançamento do IPTU do imóvel indicado em substituição ao bem penhorado, conforme foi requerido pela Fazenda Nacional na folha 60. Intime-se.

**0031254-25.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GD ROCHAS COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 59/62. Intime-se.

**0033846-42.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

F. 47 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, cabendo-lhe, se assim entender conveniente, efetuar o pagamento do aludido débito remanescente, comprovando-o nestes autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que entender conveniente para o prosseguimento deste feito, pronunciando-se especialmente, e a depender da manifestação da executada, sobre a possível quitação superveniente da dívida exequenda e eventual extinção deste feito, ficando advertida de que tal medida poderá ser decretada por este Juízo mesmo em caso de sua omissão. Após, tomem estes autos conclusos. Intime-se.

**0006813-43.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECON DISTRIBUICAO S/A(SP280560 - ISABEL ROXANE DE OLIVEIRA)

F. 37/57 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento das pessoas físicas que assinaram a procuração. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

**0012653-34.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

F. 113/130 - Nada a deliberar, considerando que o processo nº 0004999-93.2016.403.6182 (Cautelar Inominada) em trâmite na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo foi extinto (folha 117). Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Saint-Gobain Vidros S.A., aparelhada por 01 CDA e distribuída em 14/04/2016, no valor atualizado do débito de R\$ 622.014,76. Tendo sido citada em 07/02/2017 (AR na folha 13), a parte executada veio aos autos e, com a petição das folhas 18/20 (protocolizada em 22/02/2017), apresentou apólice de Seguro Garantia n. 02-0775-0311683. A parte exequente foi intimada para manifestar-se acerca da garantia apresentada e, por meio da petição posta como folhas 108/110 (protocolizada em 30/03/2017) sustentou, quanto ao Seguro Garantia apresentado, que: O valor da apólice é inferior ao débito, na forma do artigo 3º, I, da Portaria n. 164/2014; Devem ser citados o número da CDA nº 80 3 16 000542-10 e o número do processo de execução fiscal na apólice, em atenção do artigo 3º, V, da referida Portaria; Não foi localizado no corpo da apólice, cláusula de eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente a cobrança do débito; Não foi apresentada certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUCEP, violando-se o inciso III do artigo 4º da Portaria. Assim, considerando as desconformidades em relação a Portaria 164 de 2014 elencadas acima, indefiro o pedido de recebimento da garantia, facultando à parte executada a apresentação de correções no prazo de 15 dias, conforme detalhado na presente decisão, sob pena de prosseguimento da execução em seu desfavor. Intimem-se, iniciando-se pela executada, com aguardo do decurso de seu prazo antes da remessa dos autos à exequente, ficando desde logo determinado o retorno dos autos à conclusão em caso de apresentação de aditamento/encosso.

**0017999-63.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOBREGA VALENTE ADVOGADOS(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE)

F. 49/70 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta assinatura do representante legal na procuração contida na folha 50. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

**0025042-51.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAWLÚZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMATICA LTDA(SP179540 - THOMAZ LOPES CORTE REAL)

Serasa é uma empresa privada que, por sua conta e risco, mantém banco de dados voltado a subsidiar a concessão de crédito. Se registrou a existência deste feito, não o fez por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência. Por isso, indefiro a emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do avertado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente. Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0036348-17.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MGI SUPORTE PROJETOS E REFORMAS LTDA - EPP(SP288227 - FELIPE MENDONCA DA SILVA)

F. 25/40 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

#### Expediente Nº 2879

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0559825-76.1997.403.6182 (97.0559825-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043219-74.1990.403.6182 (90.0043219-7)) MOURA ANDRADE S/A - PASTORIL E AGRICOLA(SP102198 - WANIRA COTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

**0010265-13.2006.403.6182 (2006.61.82.010265-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033809-64.2005.403.6182 (2005.61.82.033809-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

F. 720/724 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, sucessivamente, iniciando-se pela embargante. Após, devolvam os autos conclusos. Intimem-se.

**0011753-19.2006.403.6182 (2006.61.82.011753-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083717-03.1999.403.6182 (1999.61.82.083717-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA ROQUEIRA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP306779 - FABRICIO RODRIGUES BELLA)

Intime-se a parte embargante quanto ao requerido desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após, tendo em vista a incorporação notificada nas folhas 60/76, remetam-se os autos ao SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA por CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. Ao final, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se e cumpra-se.

**0020126-23.2006.403.6182 (2006.61.82.020126-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039303-80.2000.403.6182 (2000.61.82.039303-5)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

**0018064-39.2008.403.6182 (2008.61.82.018064-6)** - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que a parte embargada interpôs recurso de apelação, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0017869-83.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055150-10.2009.403.6182 (2009.61.82.055150-1)) RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

F. 237/252 - Considerando-se que o recurso de apelação da parte embargante foi apresentado na vigência da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (antigo Código de Processo Civil), deve ser submetido àquelas regras. Assim sendo, recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, daquele ordenamento. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003740-89.2010.403.6500** - LUIZ CELSO DOMINGUES(SP013670 - LUIZ CELSO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil); - cópias das Certidões de Dívida Ativa; e, - comprovação de que a execução se encontra garantida. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0044526-23.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501015-74.1998.403.6182 (98.0501015-5)) LENY CASTELLARI MARCOS(SP099207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

F. 83/98 - Não conheço o pleito relativo ao pedido de Justiça Gratuita, porquanto a Sentença vergastada já tratou de tal requerimento, indeferindo-o (folha 66-verso). Quanto ao mais, considerando que a parte embargante interpôs recurso de apelação, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0025176-15.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030187-59.2014.403.6182) RBJ ADMINISTRADORA DE FUNDOS MOBILIARIOS LTDA(SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que a parte embargada interpôs recurso de apelação, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0147058-47.1992.403.6182 (00.0147058-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CMA CIA/ MOGIANA DE ADUBOS(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES)

F. 14 - Intime-se o peticionário quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente, com a advertência de que a vista dos autos poderá ser realizada apenas no balcão de atendimento, sendo vedada eventual carga dos autos em vista da ausência de comprovação de que o peticionário representa a executada neste feito. Após o decurso do prazo e nada havendo a deliberar, retomem estes autos ao arquivo findo.

**0515335-08.1993.403.6182 (93.0515335-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X S/A IND/ MATARAZZO DE PAPEIS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

F. 187/188 - O pleito restou prejudicado diante do que foi requerido pela parte exequente na folha 193. Uma vez que o valor não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 2º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se apenas a parte executada tendo em vista a expressa renúncia manifestada pela exequente quanto à intimação desta decisão.

**0538536-53.1998.403.6182 (98.0538536-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALOQUIMICA STAR IND E COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X ROBERTO DE BARROS X WALTER PAULO COSTABILE ELIAS X PAULO OSEERGO COSTABILE ELIAS

É necessário que a decisão constante da folha 152/152-verso seja publicada em diário, para efeito de intimação. Dela consta: Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, originalmente tendo METALOQUÍMICA STAR IND. E COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA. como parte executada. Deferiu-se redirecionamento (folha 28) em face de PAULO SÉRGIO COSTABILE ELIAS, WALTER PAULO COSTABILE ELIAS, ROBERTO DE BARROS e JOÃO JOSÉ DE MATOS. JOÃO JOSÉ DE MATOS apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 51 e seguintes) sustentando que nunca teria sido sócio da empresa originalmente executada. Asseverou que assim teria sido assentado em processo criminal que culminou com sua absolvição, relativamente a crime praticado na gerência da referida pessoa jurídica. Pediu, por isso, que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional (folhas 133 e seguintes) afirmou que é incabível, em sede de exceção de pré-executividade, veicular-se alegação de ilegitimidade. O excipiente, contrapondo-se (folha 141), ponderou que seria dispensável a produção de provas, tendo em conta as conclusões alcançadas no processo criminal anteriormente mencionado. A Fazenda Nacional apresentou nova manifestação (folhas 143 e seguintes), repetindo o que antes havia dito. O excipiente, com a peça posta como folha 150, pediu prioridade de transição em razão de idade. Delibero. Exceção de pré-executividade, efetivamente, não enseja produção de provas. É ordinário desacolher-se tais defesas, quando estão calcadas em ilegitimidade fundada na premissa de indevida utilização de dados pessoais para integração de quadro social de pessoa jurídica. Assim ocorre porque, comumente, tais afirmações vêm apenas sustentadas em boletins de ocorrência policial - meras declarações de que os excipientes tiveram documentos subtraídos ou extraviados. No caso agora analisado, entretanto, tem-se uma sentença penal absolutória onde se lê: Procedeu-se a exame grafotécnico do acusado João, onde se concluiu que as assinaturas apostas no contrato social da empresa não lhe pertenciam. Ao que tudo indica, terceiros se apropriaram de seus documentos para a prática de delitos, entre os quais a abertura da empresa descrita na denúncia. Tem-se, portanto, uma afirmação judicial, com trânsito em julgado (folha 131), no sentido de que o excipiente não integrou o quadro social da empresa executada. Sendo assim, impõe-se o acolhimento da exceção apresentada, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva do excipiente. Uma vez que resta vencida a Fazenda Nacional, imponho-lhe condenação relativa a honorários advocatícios que, no caso, devem ter valor definido a partir de apreciação equitativa, como é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observando-se o contido nas alíneas do parágrafo 3º do mesmo artigo. Com base em tudo isso, arbitro tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), especialmente considerando o pequeno valor da Execução Fiscal (R\$ 9.648,91 em janeiro de 1998) mas também tendo em conta o longo tempo decorrido desde a apresentação da defesa. Incidirão juros e correção monetária a partir desta data, que deverão ser apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, João José de Matos passe a figurar como excluído da relação processual e, quanto à empresa executada, corrija-se para que figure como Metalquímica Star Ind. e Com. Imp. e Exportação Ltda., em consonância com o que se tem na peça vestibular. Indefiro a pedido prioridade de tramitação, uma vez que não foi demonstrada a idade do requerente, sendo que tal prova é requisito legal. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Quanto aos honorários fixados em favor de João José de Matos, a questão já foi decidida na folha 152, não sendo pertinente renovar-se tal apreciação, motivo pelo qual não conheço o pedido posto na folha 154. Intime-se e, posteriormente ao cumprimento das determinações de agora, não havendo novas questões a serem apreciadas, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, de acordo com o pedido posto na folha 155. Cumpra-se com urgência.

**0556070-10.1998.403.6182 (98.0556070-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X MORI & OGIJURA LTDA(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Intime-se a parte executada quanto ao requerido desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos determinados na folha 33.

**0014644-41.1999.403.6182 (1999.61.82.014644-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

F. 156 - O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver nas folhas 79 e 137. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se a parte executada.

**0005209-04.2003.403.6182 (2003.61.82.005209-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL JUARANA LTDA. SUC. NOSSA LAPA COMER(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Verso da folha 298 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

**0026843-22.2004.403.6182 (2004.61.82.026843-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ABDUL KARIM HACHEM X MORCHED YOUSSEF MANSOUR X QUIMA FATIMA FOYES GITTENS X ALMIR MENDES X FLAVIANA VIEIRA LOPES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Estes autos estavam arquivados desde 2012, por conta de parcelamento, e, em fevereiro de 2016, o Dr. Marconi Holanda Mendes, sem ter procuração para representar a parte executada, veio dizer que ratificava petições apresentadas, pugnando pelo acolhimento de uma suposta matéria extintiva. Teve oportunidade para regularizar a representação e, diante disso, trouxe procuração assinada por pessoa não identificada (folha 92). Além de não haver regular representação, o pedido não é congruente com o andamento processual. Foi dito que se ratificava petições que não existem, fazendo referência à apreciação de matéria extintiva que nunca fora aventada. Assim, não conheço a petição posta como folha 83, advertindo o seu subscritor quanto à possibilidade de que este Juízo tome sua eventual persistência em condutas equivalentes como ato embaraçoso ao serviço judiciário ou mesmo atentatório à dignidade da Justiça e da advocacia. Intime-se por publicação e devolva-se ao arquivo.

**0051861-45.2004.403.6182 (2004.61.82.051861-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARUBENI BRASIL S A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI)

DECISÃO DE FOLHAS 713/715:Vistos em decisão interlocutória.Tratam os autos de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de MARUBENI BRASIL SAA fls. 87-105, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou que a presente execução deve ser extinta, pois as verbas em cobro foram integralmente pagas, pelo que indevida a cobrança em andamento.Já a fls. 108, afirmou que a dívida foi liquidada por compensação, mas a fls. 126-129, insistiu a respeito do pagamento.A União, por sua vez, após sucessivos pedidos de vista, rebateu as alegações, manifestando-se sobre documentos acerca da manutenção dos créditos em cobro (fls. 153, 154 e 216, principalmente). Por fim, a fls. 251 e ss., a parte executada juntou documentos, mais uma vez defendeu a tese do pagamento, e tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada a fl. 247, requereu o reconhecimento de que a exigibilidade dos créditos em cobro se encontra suspensa.É o relato do necessário. Fundamento e decido.I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO/COMPENSAÇÃO.A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888:Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autentico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora.A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre algoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior).A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si.Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Nesse sentido o C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Percebe-se de forma clara, portanto, que segundo entendimentos mais recentes, a exceção de pré-executividade pode atingir muitos temas, inclusive o mérito da execução, isto é, a pretensão a receber a coisa pleiteada, mas não todos. Tomado como base premissa o quanto anotado anteriormente, passo à análise do caso concreto. Respeitado entendimento contrário, ainda que se admita a alegação de pagamento ou compensação em sede de exceção de pré-executividade (o que é controvertido no mundo jurídico), devem ser provados de plano, sem que a parte adversa a controverta.Isto porque, impugnada a alegação, apenas uma prova pericial técnico-contábil poderia solucionar a controvérsia e apurar se os valores foram pagos/liquidados com os acréscimos necessários, bem como se as imputações feitas pela parte exequente foram corretas ou não.O expert também diria se os pagamentos não foram porventura imputados em outros créditos (que não os presentes na execução fiscal), situação que tem sido vista com certa frequência na prática das execuções fiscais.Mas tal prova não pode ser produzida no corpo de uma execução fiscal, que não admite dilação probatória.A necessidade de prova é premente, até porque a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. Por fim, as manifestações da Receita Federal a respeito da manutenção das inscrições em cobro foram fundamentadas de forma individualizada ao caso concreto. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.II - CONTINUIDADE DA DEMANDAEm primeiro lugar, tendo em vista que a petição de fl. 251 demonstra inequívoca ciência da parte executada a respeito da penhora realizada no rosto dos autos, dou-a por intimada desde então.Não há como, no momento atual, deferir-se o pedido de suspensão da exigibilidade, pois os valores penhorados não foram transferidos para esta execução fiscal. Este magistrado não tem conhecimento se, na demanda em que existiam valores, havia outras penhoras. Também não se sabe se o montante continua disponível e suficiente para garantia integral do alto débito em questão.Isto posto, em primeiro lugar, expeça-se o necessário para que se solicite ao magistrado responsável pela condução dos autos n. 0051861-45.2004.403.6182 (fl. 247) a transferência dos valores penhorados para conta vinculada a este processo junto à Agência 2527 da CEF até o limite do crédito em cobro (valor atualizado em anexo).Com a vinda da quantia, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de trinta dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Cumpra-se. Após, intimem-se. DECISÃO DE FOLHAS 724:Chamo o feito à ordem Retifico minha última decisão. No último parágrafo de fl. 714v., onde se lê 0051861-45.2004.403.6182, leia-se 0033426-52.2006.403.6182.No mais, cunpra-se a decisão ora retificada, intimando-se as partes posteriormente (em relação àquele e a essa).

**0021135-54.2005.403.6182 (2005.61.82.021135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVCLEAN SISTEMAS DE LIMPEZA E COMERCIO LTDA.(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES)**

F. 104/105 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte.Com o retorno dos autos e não havendo manifestação que propicie efetivo prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0053113-49.2005.403.6182 (2005.61.82.053113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERT BOSCH LIMITADA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)**

F. 266 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, tornem estes autos conclusos, inclusive para deliberação sobre o que foi requerido na folha 259.

**0006887-49.2006.403.6182 (2006.61.82.006887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TILIELLI E TILIELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)**

F. 107 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo e nada havendo a deliberar, retornem estes autos ao arquivo, nos termos do que constou na decisão proferida na folha 104.

**0030187-59.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RBJ ADMINISTRADORA DE FUNDOS MOBILIARIOS LTDA**

Não conheço a petição posta como folhas 26/41, por tratar-se de manifestação decorrente da Sentença proferida nos embargos em apenso, conforme a própria exequente informou nas folhas 42/43.Considerando que o referido recurso foi apresentado, anteriormente, naqueles embargos, deixo de determinar providências para seu desentranhamento destes autos.Oportunamente, encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3708**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0062705-54.2004.403.6182 (2004.61.82.062705-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020948-22.2000.403.6182 (2000.61.82.020948-0)) ZADRA - IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X INSS/FAZENDA X GERSON WITHMANN(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004936-68.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045319-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045319-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X NET SAO PAULO LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)**

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514179-48.1994.403.6182 (94.0514179-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029500-30.1987.403.6182 (87.0029500-0)) METALURGICA J KRAUCHER LTDA(SP031836 - OSVALDO TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0506483-24.1995.403.6182 (95.0506483-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519585-50.1994.403.6182 (94.0519585-9)) S I - SERCON SISTEMAS DE INFORMATICA SC LTDA(SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0512281-63.1995.403.6182 (95.0512281-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505508-02.1995.403.6182 (95.0505508-0)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

REPUBLICAÇÃO: Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0538012-27.1996.403.6182 (96.0538012-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507853-04.1996.403.6182 (96.0507853-8)) LAPA ALIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0034833-40.1999.403.6182 (1999.61.82.034833-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505960-75.1996.403.6182 (96.0505960-6)) PAES MENDONCA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO GRAMEGNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0040559-92.1999.403.6182 (1999.61.82.040559-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567800-52.1997.403.6182 (97.0567800-6)) PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR(SP027802 - HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP118691 - RENATO VENTURA RIBEIRO)

Diante do acórdão, transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento regular do processo junto ao Juízo de origem, intím-se as partes para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**0008447-31.2003.403.6182 (2003.61.82.008447-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030614-81.1999.403.6182 (1999.61.82.030614-6)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0001138-51.2006.403.6182 (2006.61.82.001138-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015900-09.2005.403.6182 (2005.61.82.015900-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0047115-32.2007.403.6182 (2007.61.82.047115-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-96.1988.403.6182 (88.0005890-6)) WHINNER IND/ COM/ LTDA(SP245567 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

REPUBLICAÇÃO: Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000111-28.2009.403.6182 (2009.61.82.000111-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035806-14.2007.403.6182 (2007.61.82.035806-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002475-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002475-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539120-91.1996.403.6182 (96.0539120-1)) MAURO MARTINEZ(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002484-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002484-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041596-47.2005.403.6182 (2005.61.82.041596-0)) DIN COM/ E IND/ DE MANCAIS E ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000251-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027809-58.1999.403.6182 (1999.61.82.027809-6)) COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OILSON JOSE ZANIOREZZI)

Diante do acórdão, transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença exarada nestes autos, intím-se as partes para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**0022922-11.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550738-96.1997.403.6182 (97.0550738-4)) ANTONIO ALVES DE SOUZA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0055731-83.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012200-78.2012.403.6182) PAULO CESAR PARRI - ESPOLIO(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

**0030835-05.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028917-97.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Considerando que não houve a devida intimação da parte embargada acerca da sentença proferida nestes autos, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado à fl. 48. Providencie a Secretaria o necessário para fins de intimação da parte embargada, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 49. Intím-se as partes.

**0030838-57.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028911-90.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Considerando que não houve a devida intimação da parte embargada acerca da sentença proferida nestes autos, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado à fl. 54. Providencie a Secretaria o necessário para fins de intimação da parte embargada, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 55. Intím-se as partes.

**0037090-76.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-09.2013.403.6182) ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante do acórdão, transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença exarada nestes autos, intím-se as partes para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**0006718-13.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035632-58.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Ante o parcelamento noticiado pela embargada, à fl. 18 dos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a embargante para esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito.

**0019521-28.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027015-46.2013.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 64/66: Trata-se de embargos de declaração opostos pela TD S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face à decisão de fl. 63, que determinou à embargante comprovar seu interesse de agir, demonstrando a incidência das verbas reclamadas na petição inicial no cálculo do débito exequente, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Alegou a embargante ter ocorrido erro material na decisão sob os seguintes fundamentos: a) A incidência das verbas reclamadas na petição inicial constituiu o próprio mérito dos embargos, devendo haver regular processamento do feito com oportunidade à embargante de comprovar as alegações aduzidas na inicial; b) Sendo assim, considerando a teoria abstrata da ação, a simples afirmação do direito pela embargante configura seu interesse de agir, composto pela necessidade adequação; c) Ao menos com relação a um terço de férias, considerando que a inscrição abrange mais de um ano de débito, sendo a contribuinte uma indústria, existe elevado grau de certeza da incidência da contribuição sobre tal verba; d) O pedido da embargante não se restringe à incidência das verbas reclamadas, mas também questiona a aplicação da taxa SELIC; Diante disso, requereu sejam os embargos recebidos e julgados procedentes para o fim declarar interesse de agir da embargante. É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há erro material a ser sanado. A embargante alega excesso de execução em virtude de recolhimento que teria efetuado de contribuição previdenciária sobre um terço de férias, vale-refeição, auxílio-doença e aviso prévio indenizado. O crédito tributário em debate foi constituído com base na declaração do próprio contribuinte que informou a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salário. No entanto, não há prova nos autos de que o crédito tributário englobe construção incidente sobre as referidas verbas questionadas. Sem tal comprovação, não fica configurado o devido interesse de agir da embargante. De fato, não há necessidade de socorrer-se do Judiciário se a contribuição previdenciária nunca incidiu sobre verbas que a embargante repisa de cunho indenizatório. Não se trata, simplesmente, do debate jurídico da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, mas da própria natureza da causa de pedir aduzida pela embargante que exige o mínimo de prova de ter ocorrido no mundo fático. Afasta qualquer alegação de presunção de férias de funcionários, pelo simples prazo de tempo das inscrições em cobrança. Não se sabe quantos funcionários possui a embargante, sequer se qualquer deles tirou férias no período do débito em execução. No caso dos autos, a inicial deve vir acompanhada de mínimo de prova documental a conferir lastro às alegações de que embargante pagou contribuição previdenciária sobre verba indenizatória. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para embargante comprovar, com a apresentação das respectivas folhas de pagamento, a inclusão da contribuição relativa à folha de salário sobre as verbas ora questionadas. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0050622-06.2004.403.6182 (2004.61.82.050622-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480105-85.1982.403.6182 (00.0480105-9)) JULIO CESAR PEREZ(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

**0061379-10.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512905-83.1993.403.6182 (93.0512905-6)) MARLEI MOTTA DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO(SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008539-48.1999.403.6182 (1999.61.82.008539-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-63.1999.403.6182 (1999.61.82.008538-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. IZILDA CORDARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se o embargante, ora exequente, para que se manifeste acerca da quitação do débito. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0059500-36.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046522-61.2011.403.6182) CLINICA HONDA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP090952 - FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA HONDA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0062737-35.1999.403.6182 (1999.61.82.062737-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002607-1)) MAHNKE INDL/ LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAHNKE INDL/ LTDA

REPUBLICAÇÃO - DECISÃO FL.289:Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0040175-95.2000.403.6182 (2000.61.82.040175-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542838-28.1998.403.6182 (98.0542838-9)) CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CLUB ATHLETICO PAULISTANO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0000313-83.2001.403.6182 (2001.61.82.000313-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-71.1999.403.6182 (1999.61.82.003002-5)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0003383-40.2003.403.6182 (2003.61.82.003383-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049176-07.2000.403.6182 (2000.61.82.049176-8)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP182537 - MARIO PINTO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0044262-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044262-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510511-35.1995.403.6182 (95.0510511-8)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0020201-86.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537557-62.1996.403.6182 (96.0537557-5)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSS/FAZENDA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007099-41.2004.403.6182 (2004.61.82.007099-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508513-52.1983.403.6182 (00.0508513-6)) MAURO MORETTI ROSA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X MAURO MORETTI ROSA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Intime-se o embargante, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 5. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intinem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0060328-76.2005.403.6182 (2005.61.82.060328-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-70.2005.403.6182 (2005.61.82.015883-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, tendo em vista tratar-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o depósito judicial apresentado às fls. 145, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0030947-18.2008.403.6182 (2008.61.82.030947-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-47.1999.403.6182 (1999.61.82.004090-0)) ALMICYR CARVALHO DALL ACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALMICYR CARVALHO DALL ACQUA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Intime-se o embargante, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 5. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intinem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0020825-09.2009.403.6182 (2009.61.82.020825-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033832-83.2000.403.6182 (2000.61.82.033832-2)) HOT KISS COM/ DE REFEICOES LTDA(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOT KISS COM/ DE REFEICOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Intime-se a embargante, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 5. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intinem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0020831-74.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026378-32.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito judicial apresentado às fls. 169, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1475**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0033034-68.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542849-57.1998.403.6182 (98.0542849-4)) METALÚRGICA MULT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FONSECA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA

Trata-se de embargos à arrematação, opostos por METALÚRGICA MULT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0542849-57.1998.403.6182, alegando, em suma, a nulidade da arrematação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os embargos são intempestivos. A oposição dos presentes embargos à arrematação ocorreu sob a vigência do CPC de 1973 que em seu artigo 746 previa o prazo de 05 (cinco) dias para a sua oposição, in verbis: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. Neste sentido, o termo a quo do prazo, portanto, é a data da assinatura do correspondente auto de arrematação. No caso vertente, a arrematação ocorreu em 20/06/2013, conforme se constata às fls. 26. No entanto, o ora embargante protocolou estes embargos somente em 22/07/2013, após exaurido o prazo legal. Com efeito, e, em consequência, é de se verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com filero no art. 485, IV, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal sobre o valor do bem arrematado, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e II do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - C.JF/Brasília. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0056720-21.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038481-76.2009.403.6182 (2009.61.82.038481-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)



Trata-se de embargos à execução ofertados por UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência de saldo remanescente referente a débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0038481-76.2009.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante foi citada em 22/06/2010 para embargar a execução supramencionada (fl. 16v da execução fiscal), embasada em débito oriundo de taxa de resíduos sólidos domiciliares do período de 04/2003 a 01/2006. O prazo para oposição de embargos decorreu in albis (fl. 28 da execução fiscal) de modo que foi expedido ofício requisitório em favor da embargada. Após o pagamento, a parte embargada foi instada a se manifestar, ocasião na qual requereu o pagamento de débito remanescente (fl. 37 da execução fiscal). A União foi novamente citada, e opôs embargos à execução, alegando a) pagamento da dívida; b) prescrição. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, entendendo ser incabível a discussão dos argumentos expendidos pela União em sede de embargos à execução. Isto porque, devidamente citada, a parte embargante não opôs os embargos no prazo legal, de modo que restou operada a preclusão temporal. Ademais, o cerne dos presentes embargos diz respeito ao saldo remanescente, uma vez que já foi expedido ofício requisitório, conforme se depreende dos documentos de fls. 33/35 da execução fiscal. Destarte, eventual análise acerca do saldo remanescente deverá ser direcionada aos autos da execução fiscal nº 0038481-76.2009.403.6182, sendo incabível nova citação do executado e reabertura de prazo para oposição de embargos. Segue jurisprudência neste sentido: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A SEGUNDA CITAÇÃO DO INSS, BEM COMO DOS ATOS PROCESSUAIS SEQUINTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É impositivo o reconhecimento da nulidade do decisório que determinou a segunda citação do INSS, bem como dos atos processuais seguintes. - Mencionada exegese decorre da singularidade do ato da citação, de flagador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão somente a intimação do devedor para ciência da conta elaborada pelo credor, a título de saldo remanescente. Evidente, portanto, que a oportunidade para oposição de embargos à execução deve ocorrer somente uma única vez. - Nesse diapasão, considerando-se que, a uma, um novo processo executivo não foi inaugurado; a duas, entendimento contrário atentaria contra o instituto da preclusão consumativa e temporal, eis que o executado já foi citado e o momento procedimental adequado, para tanto, superado; e, finalmente, a três, a litispendência restaria configurada com a nova citação, urge declarar a sua nulidade, tanto quanto dos demais atos processuais subsequentes. - Com relação à verba honorária, considerando que, no presente caso, a autarquia federal concordou com os cálculos apresentados pela exequente e, conseqüentemente, não opôs embargos à execução, não se haveria falar em seu arbitramento (art. 1.º-D, da Lei 9.494/97, com modificação da MP 2.180-35/01). - Agravo legal improvido. (AI 00049651620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1515 ..FONTE PUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1.º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVA CITAÇÃO. ARTIGO 730 DO CPC. NULIDADE E RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. - Interpostos embargos de declaração proferido pelo órgão colegiado, a competência é da Turma Julgadora. - Incabível a citação do INSS para opor embargos, em se tratando de pedido de expedição de precatório complementar, como se nova execução se tratasse. - No caso de discordância da parte credora com a quantia que foi depositada, ficará a cargo do juízo o impulso do processo daí em diante (artigo 262 do Código de Processo Civil), cuidando-se de mero prosseguimento da execução. - Nova citação, além de impossível em razão da preclusão consumativa (o executado já foi citado) e da temporal (já foi ultrapassado o momento procedimental adequado), acarretaria litispendência. - Precedentes jurisprudenciais. - Agravo legal acolhido. Embargos de declaração providos parcialmente, para decretar a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, retornando os autos à verba de origem para prosseguimento da execução. (AC 00305791420024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE PUBLICACAO:) Com efeito, e, em consequência, é de se verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro nos arts. 730 do artigo CPC (vigente à época dos fatos) e 485, inc. IV do novo CPC. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCCPC, corrigidos monetariamente e com juros de mora na forma e pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0068138-53.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-45.2013.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por FAZENDA NACIONAL em face da empresa METRO TECNOLOGICA INFORMATICA LTDA, tendo por objeto a extinção da execução dos honorários advocatícios, arbitrados em sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0004718-45.2013.403.6182. A parte embargante alega que não foi intimada da sentença de fls. 266/266v, motivo pelo qual não pôde se defender, especialmente em relação aos honorários arbitrados. Aduz que houve violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV da CF), bem como ao princípio da publicidade das decisões judiciais (art. 93, IX da CF). Alega que os honorários não podem ser pagos, ante a inexistência de trânsito em julgado, bem como questiona a própria condenação e o valor fixado pelo juízo. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES: Pacifica a jurisprudência no sentido de que a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser pessoal, com fulcro no art. 25 da Lei nº 6.830/80. Por oportuno, transcrevo o dispositivo supramencionado: Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretária. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE TAMBÉM É ASSEGURADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. O representante da Fazenda Pública Municipal, em Execução Fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, a qual também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201501091467, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:) Compulsando os autos da execução fiscal nº 0004718-45.2013.403.6182, verifico que a sentença prolatada à fl.266 foi publicada no dia 10/04/2015 (fl. 267 da execução fiscal). Após a publicação, a parte executada, ora embargada, apresentou petição na qual pleiteou a certificação do trânsito em julgado (fl. 268). No dia 18/06/2015 foi proferida decisão que determinou a intimação do executado para se manifestar sobre a execução da verba honorária. Em resposta, o executado apresentou petição na qual requereu a citação da exequente, ora embargante, para opor embargos ou realizar o pagamento (fls. 270/271). Foi proferida decisão determinando a citação da Fazenda, mediante carga dos autos, para opor embargos no prazo legal (fl. 274). Os autos da execução fiscal saíram em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional no dia 01/12/2015 (fl. 274v). Destarte, em face da ausência de intimação pessoal, acolho a preliminar arguida pela embargante, sendo medida de rigor o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados após a publicação da sentença, bem como a devolução do prazo para eventual interposição de recurso. II - DA CONCLUSÃO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para decretar a nulidade dos atos processuais praticados após a publicação da sentença de fls. 266 e 266v da execução fiscal nº 0004718-45.2013.403.6182, bem como para determinar a devolução dos prazos para interposição de eventual recurso. Deixo de condenar a embargada em verba honorária, haja vista que não deu causa aos embargos, porquanto requereu a execução dos honorários na execução fiscal (fl. 270/271) em cumprimento ao despacho de fl. 269. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0506259-91.1992.403.6182 (92.0506259-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-83.1991.403.6182 (91.0004151-3)) YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante, objetivando a modificação da sentença de fl. 169, que julgou extinto os embargos em razão da extinção da execução, alegando a existência de omissão deste juízo quanto a não condenação da embargada em honorários advocatícios. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 169. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007368-75.2007.403.6182 (2007.61.82.007368-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032822-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032822-7)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando desconstituir cobrança de IRRF referente ao período de 31/12/2001, IPI referente ao período de 01/10/2001 e 21/05/2003 e COFINS referente ao período de 01/07/2001 e 01/12/2003. Na inicial de fls. 02/26, a parte embargante alega pagamento, nulidade da CDA e do processo executivo e inconstitucionalidade da taxa SELIC. A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 151/160. Réplica às fls. 264/266. Foi deferida a realização da prova pericial e o laudo técnico foi apresentado às fls. 308/318. A parte embargante, por fim, postulou pela procedência dos embargos, vez que o laudo confirmou a tese de que o pagamento foi anterior ao ajuizamento da execução fiscal, bem como pugnou pela validade da compensação operada administrativamente e que não foi glosada (fl. 328 e ss). A parte embargada, por sua vez, manifestou-se pela improcedência dos embargos (fl. 352). É o relatório. Fundamento e Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo a análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Do pagamento. A parte embargante alega que efetuou o pagamento dos débitos constantes das CDA's nºs 80.306.022000466-00 e 80.2.06.022098-52 e do valor histórico de R\$172.472,28 de COFINS constante da CDA n.º 80.6.06.034383-40. Determinada a realização de perícia contábil, o Sr. Perito concluiu que houve o pagamento de referidas CDAs conforme resposta aos quesitos de fls. 314/317 (quesitos de número 01, 02 e 06 da embargante e 01 da embargada). Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, a parte embargada reconheceu a extinção de referidas CDAs conforme se depende de fls. 325. Destarte, forçosamente concluir pela extinção do crédito tributário pelo pagamento. II. 2 - Da Compensação. No que tange à parte da CDA n.º 80.6.06.034383-40, inscrita em dívida ativa em 09/02/2006, a parte embargante invocou compensação do valor de R\$599,42, através da apresentação da DCTF de fls. 65 dos autos, enviada à receita federal em 14/02/2002. Por sua vez, a perícia contábil de fls. 315 concluiu pela compensação de referido débito da COFINS no valor histórico de R\$599,42, através de DCTF, tendo ainda informado que não há nos autos decisão administrativa rejeitando a homologação de referida compensação. Embora a parte embargada tenha aduzido que o sistema de arrecadação automaticamente glosou referida compensação, pleiteando que isto seja interpretado como rejeição, é certo que não há nos autos decisão administrativa rejeitando expressamente referida compensação, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Sobre a necessidade de decisão fundamentada para a rejeição da compensação e constituição por lançamento de ofício do crédito tributário nestas hipóteses, cito: EMEN: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n.º 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n.º 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, II, da Lei n.º 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar. 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n.º 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n.º 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001. 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n.º 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n.º 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n.º 9.430/96). 6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n.º 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n.º 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201100423784, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/06/2012 ..DTPB:). Portanto, considerando que houve apresentação de compensação através da DCTF de fls. 65 em 14/02/2002, e não tendo sido esta rejeitada através de lançamento de ofício, conforme reconhecido pela própria parte embargada na petição de fls. 325, de rigor o reconhecimento da extinção de referido crédito tributário por compensação. No mais, ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos constantes da petição inicial e impugnação. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para extinguir a execução nº 2006.61.82.032822-7 com base no art. 156, inc. I e II do CTN e art. 487, inc. I do NCP. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e II do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCP. Determino o levantamento da garantia. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. C.

**0011025-25.2007.403.6182 (2007.61.82.011025-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-49.2006.403.6182 (2006.61.82.011155-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante, objetivando a modificação da sentença de fl. 280/289, que julgou improcedente os embargos à execução, alegando contradição e omissão, conforme os argumentos apresentados às fls. 301/314. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 280/289. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000955-12.2008.403.6182 (2008.61.82.000955-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018804-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018804-5)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante, objetivando a modificação da sentença de fls. 647/649, que julgou parcialmente procedente os embargos, alegando a existência de omissões deste juízo quanto ao reconhecimento do pagamento de todos os débitos, à condenação da embargada em honorários periciais e a dispensa do duplo grau de jurisdição em razão do débito remanescente em cobrança que não ultrapassa o teto do artigo 496, 3º, I, do CPC. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Com relação às omissões alegadas, acolho parcialmente os embargos de declaração nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença de fls. 647/649 julgou parcialmente procedente os embargos à execução. Considerando que o pronunciamento judicial analisou a controvérsia apenas quanto ao saldo remanescente de IRRF, cuja CDA retificada apresentou o valor corrigido de R\$ 54.534,77 para R\$ 2.144,44, se mostra contraditória no que diz respeito ao reexame necessário, em face do previsto no artigo 496, 3º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para que passe a constar na sentença de fls. 647/649 em substituição ao parágrafo. Sentença sujeita ao reexame necessário. A seguinte redação. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCP. No mais, em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, a sentença não padece de vício algum, devendo ser mantida tal como está lançada. Fls. 660/675. De-se vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 caput do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0045436-26.2009.403.6182 (2009.61.82.045436-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555875-25.1998.403.6182 (98.0555875-4)) SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA X LIGIA CORREA DE OLIVEIRA(SP209469 - CACIA MARIA CORREA DE OLIVEIRA BRAGA SODRE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. Fl. 164. Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo à parte embargante o prazo de dez dias para a produção de prova documental. Intime-se.

**0051767-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033464-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033464-1)) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 0033464-64.2006.403.6182, devida de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Honorários, arbitrados na execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020727-82.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP223282 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Trata-se de embargos à execução ofertados por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante inicialmente alegou: a) decadência e prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) ausência de proporcionalidade e razoabilidade, bem como necessidade de aplicação da retroatividade benéfica no caso concreto; Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 599). A parte embargada ofertou impugnação requerendo a improcedência dos embargos à execução (fls. 600/626). Em réplica (1150/1192), a parte embargante acrescentou às suas fundamentações as alegações de decadência do crédito, prescrição para o redirecionamento da execução. Por fim, requereu a produção de prova pericial, pedido indeferido por este juízo (fl. 1219). Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Decadência. Verifico que nestes autos a responsabilização da parte embargante se deu por decisão de reconhecimento de grupo econômico nos autos da ação de execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182. O instituto do grupo econômico implica na existência de fato uma única entidade empresarial, de modo que é desnecessária a lavratura de auto de infração em nome das demais sociedades que nele são incluídas para se constituir o crédito tributário. Destarte, eventual decadência deve ser analisada com base na constituição do crédito em face da empresa originária. In casu, tendo em vista que o débito em cobro se originou de penalidade decorrente do procedimento de importação, aplica-se o disposto nos arts. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66: Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) Art. 139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração. Esse é o entendimento do STJ EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LANÇAMENTO. REVISÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, 138 E 139 DO DECRETO-LEI 37/66, E DOS ARTS. 149 E 150, 4º DO CTN. 1. Afastado o exame do recurso especial pela alegada violação aos arts. 106 e 112, do CTN, isto porque não questionadas as teses relativas à ausência de tipicidade, a afastar o disposto no art. 526, do Decreto n.º 91.030/85 (RA/85), posto que teria importado a mercadoria com guia de importação, e relativas à existência de boa-fé a impossibilitar a aplicação de multa, tendo em vista a falta de prejuízo ao erário, e enquadramento nos casos descritos no Auto Declaratório Normativo COSIT n.º 10 em 16 de janeiro de 1997 (DOU 20/01/97). Nesses pontos incide a Súmula n.º 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Dentro do procedimento de despacho aduaneiro (entre a entrega da declaração e o desembaraço aduaneiro) é dada uma primeira oportunidade ao Fisco de, em 5 (cinco) dias úteis da conferência aduaneira, formalizar a exigência de crédito tributário e multas referentes à equivocada classificação da mercadoria (art. 447, do Decreto n.º 91.030/85 - RA/85; art. 50, do Decreto-Lei n.º 37/66). 3.

No entanto, essa primeira oportunidade não ilide a segunda oportunidade que surge dentro do procedimento de revisão aduaneira, que se dá após o desembaraço aduaneiro onde o Fisco irá revisar todos os atos celeremente praticados no primeiro procedimento e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN. Este segundo procedimento está sujeito aos prazos decadenciais próprios do crédito tributário e das multas administrativas e fiscais correspondentes, consoante a letra do art. 150, 4º do CTN; arts. 138 e 139, do Decreto-Lei n. 37/66; e arts. 456 e 456, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85. 4. A decadência do direito de o Fisco lavrar auto de infração para impor crédito tributário e penalidade decorrentes do procedimento de importação somente ocorrerá em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador ou da data da infração (art. 150, 4º do CTN e art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66). Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR: AMS, n. 113.701/SP, extinto TFR, Secla Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, julgado em 23.09.1987. 5. No caso dos autos, a data de entrada da mercadoria em solo pátrio se efetivou em 16/08/1985 (data do fato gerador), enquanto que o autuado protocolou impugnação administrativa contra o auto de infração em 17/11/88 (o que permite verificar que o auto de infração foi lavrado anteriormente). Portanto, não transcorrido o quinquênio previsto no art. 150, 4º do CTN e no art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN(RES P 201001196187, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2014 ..DTPB:)Por meio de consulta aos autos da execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182, verifico que o fato gerador do débito em cobro ocorreu em 03/12/1993 (fl. 1135 dos embargos à execução). A sociedade HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. foi notificada para pagamento em 27/12/1995, conforme documentado na CDA (fls. 45). Desta feita, não há que se falar em decadência, haja vista que não decorreu o prazo quinquenal entre o fato gerador (03/12/1993) e a data de constituição do crédito tributário (27/12/1995).II.2 - Prescrição. Verifico a ocorrência de preclusão no que tange à alegação de prescrição para redirecionamento da execução. O referido tema já foi apreciado e resolvido nos autos em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade (fls. 1517/1518 dos autos da execução), quando restou rejeitado, gerando a preclusão sobre a matéria, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. [...] 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014.). 3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributários, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AIRES P 201600290382 AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1582459, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:23/06/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. I. Ainda que de ordem pública, as questões apreciadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1322504/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DECIDIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO. - Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida em embargos à execução em que o Juiz singular decretou a nulidade da penhora, deixando de se pronunciar acerca da decadência e da prescrição do crédito tributário, em virtude das matérias já terem sido decididas em sede de exceção de pré-executividade. - É entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as questões decididas em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível, não podem ser discutidas novamente em embargos à execução, pois atingidas pela preclusão consumativa. - Dessa forma, as questões encontram-se preclusas, sendo incabível a rediscussão no presente embargos. - Apelação improvida. (AC 00217201820164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171413, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)Em que pese a interposição e a entrega de instrumento em face da referida decisão, a este foi negado provimento, de modo que prosseguir na análise destes embargos à execução.II.3 - Da legitimidade passiva, da configuração do grupo econômico e das alegações de violação ao devido processo legal.A parte embargante aduz que não tem qualquer relação com a empresa Hubrás Produtos de Petróleo Ltda, não podendo vir a figurar na relação jurídica tributária. Informa que hodiernamente não atua no ramo de combustíveis, sendo que sua atividade principal sempre foi a administração de bens imóveis, motivo pelo qual inexistiu identidade de objetos sociais. Afirma que o fato gerador do débito tributário ocorreu no ano de 1993, ao passo que sua constituição jurídica se deu no ano de 1996. Entende que a cobrança seria válida apenas depois da apuração e comprovação administrativa pelo fisco do preenchimento dos requisitos constantes nos artigos 133, 134, 135 do CTN. Relata que a ausência de lançamento em seu nome fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que todos estes temas arguidos pela parte embargante estão ligados ao mesmo ponto, a saber, o fato da parte embargante fazer ou não parte do grupo econômico formado pela sociedade empresária HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., que foi reconhecido na execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182. Com efeito, o instituto do grupo econômico vem previsto no art. 2º, 2º da CLT, o qual traz o conceito de um grupo de sociedades empresárias com personalidades jurídicas próprias possuindo administração comum, hipótese em que passam a responder conjuntamente por suas dívidas trabalhistas. Tal conceito também vem previsto no art. 30, inc. IX da Lei 8.212/91, o qual prevê que as empresas que integram um grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações fiscais decorrentes daquela lei. Por seu turno, o próprio art. 132, parágrafo único do CTN prevê a hipótese de sucessão de dívidas tributárias pela pessoa jurídica de direito privado que passa a explorar a mesma atividade que a pessoa jurídica devedora, ainda que sob a mesma ou outra razão social. De outro lado, o art. 124, inc. I do CTN contempla a hipótese da solidariedade de fato e passou a constituir-se no alicerce jurídico a anparar o reconhecimento do grupo econômico, a ensejar a responsabilidade tributária de todas as pessoas jurídicas e naturais envolvidas. Buscando dar o devido quilate a este artigo, a fim de se evitar uma interpretação demasiadamente fluida e ampla, a jurisprudência foi aos poucos interpretando o significado da expressão interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal a que alude o artigo 124, inc. I do CTN, tendo apontado como critérios norteadores da sua caracterização o uso de expedientes fraudulentos de forma concatenada, a existência de unidade de controle entre sociedades, confusão e desvios patrimoniais entre elas, além de utilização de aparato físico comum. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencem a grupo econômico de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355261/SP; Rel. Des. Federal Fábio Prieto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 08/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:24/11/2009 PÁGINA: 437)TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte. art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76. - Quando a sucessão ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. - Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios de sucessão empresarial conforme indicado a fls. 718/731. (...) (AI 00092109420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. POSSIBILIDADE. I. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. 2. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por sua vez, a exclusão formal do contribuinte do programa gera para a Fazenda Pública a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. 3. Afastada a alegação de prescrição, vez que entre os períodos nos quais a prescrição foi interrompida pelo parcelamento, não transcorreu prazo superior a cinco anos. 4. Na espécie, a caracterização de grupo econômico fraudulento restou devidamente demonstrada e reconhecida nos autos, assim como a ocorrência de sucessão empresarial em fraude ao Fisco, com o fito de não adimplir com as obrigações tributárias devidas, o que possui o condão de gerar a descon sideração da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio. 5. Em pesquisa jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal, verifica-se a existência de diversos precedentes no sentido do reconhecimento do grupo econômico envolvendo a empresa executada, com inclusive, a constatação de sucessão empresarial em fraude ao Fisco, o que tem o condão de autorizar a descon sideração da pessoa jurídica e redirecionamento da execução fiscal para os sócios, aliás, na própria execução fiscal que instrui os presentes embargos, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.017980-0. 6. Tendo em conta que as pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico constituem uma só empresa, partilhando interesses nos atos praticados por qualquer delas, devem responder todas elas pelas obrigações contradas por uma das sociedades do grupo. Há, sem dúvida, interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN. Sob esse enfoque destaca-se que a atuação unisona das diversas pessoas jurídicas enseja a responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 132, do CTN, cumulado com o artigo 50, do Código Civil. 7. Os elementos apresentados nos autos foram suficientes para formar convencimento quanto à responsabilidade também dos apelantes, pessoas físicas, em relação aos débitos tributários, aliás exaustivamente demonstrada pela União Federal (Fazenda Nacional) e reconhecida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.01686-7. 8. Prejudicada a alegação da falta de liquidez e certeza do crédito tributário exequendo, ante a adesão da executada ao REFIS, que implica em confissão de dívida e, em decorrência a questão atinente aos ônus da sucumbência. 9. Apelação improvida. (AC 00142935320084036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:)EMEN: JEMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A contribuinte pretende, com o seu Recurso Especial, que seja afastado o reconhecimento da existência do grupo econômico e, por conseguinte, a sua responsabilidade solidária, pelo adimplemento das obrigações tributárias devidas pela empresa União Serviços Comerciais S.A., sob o argumento de que não fora comprovada a confusão patrimonial e/ou desvio de finalidade, exigidos pelo art. 50 do Código Civil. II. A Corte de origem, com lastro no art. 50 do Código Civil, firmou o posicionamento de que seria viável a responsabilização solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico pelo pagamento das dívidas fiscais, quando comprovado o abuso de personalidade jurídica das sociedades. Asseverou, ainda, que, no caso dos autos, a documentação colacionada foi hábil a comprovar o abuso da personalidade jurídica das sociedades União Serviços Comerciais S.A. (antiga Kolhbach S.A.) e Kcel Motores e Fios Ltda. (antiga Kolhbach Condutores Eletrolíticos Ltda.), consubstanciando na confusão patrimonial, sobretudo diante da constatação de que as sociedades possuíam idêntico quadro societário e, além disso, compartilhavam instalações e empregados. III. Dessarte, tal como consignado na decisão ora agravada, somente com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível verificar a não ocorrência do abuso da personalidade jurídica, reconhecido pelo Tribunal de origem, de forma a se afastar a caracterização do grupo econômico e, por conseguinte, a responsabilidade solidária que foi atribuída à ora agravante. IV. Assim, é de se reconhecer a incidência da Súmula 7 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN(AGARESP 201401837596, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2015 ..DTPB:)Portanto, a partir dos julgados citados, são situações que comumente ensejam a caracterização do grupo econômico de fato para fins de responsabilidade tributária (art. 124, inc. I do CTN) - membros de uma mesma família interagem entre si, de diversas formas e em variados momentos, através de diferentes sociedades empresárias, formando um mesmo grupo de pessoas sob comando único e, por haver confusão patrimonial e esvaziamento patrimonial da devedora principal, passam a ser solidariamente responsáveis por ganhos e perdas; - criação de diferentes sociedades que passam a explorar objetos sociais iguais ou semelhantes para fim de manipular ativo e passivo patrimonial, mantendo débitos em uma pessoa jurídica e créditos em outra. Estas sociedades, por vezes, têm sua sede ou filial instaladas no mesmo endereço que a pessoa jurídica formalmente devedora dos tributos (art. 132, parágrafo único, CTN). - criação de sociedades de forma sucessiva, posteriormente à prática do fato gerador da dívida exequenda, já que não raro uma sociedade empresária é criada após o surgimento do passivo tributário como meio para se escoar o patrimônio da devedora principal. Nesta hipótese, a criação da sociedade é, em si, um expediente fraudulento. Em todas estas situações, que envolvem reconhecimento de grupo econômico por sucessão empresarial de fato ou mesmo solidariedade de fato, ocorre uma extensão da responsabilidade tributária às pessoas jurídicas e naturais, que são incluídas no polo passivo da lide por decisão judicial, por possuírem ligação íntima com a executada devedora principal, vez que juntas formam uma única personalidade jurídica. Nestes casos, o contraditório e ampla defesa dos terceiros incluídos na relação jurídica tributária se dá no bojo do próprio processual judicial. Foi o que ocorreu neste processo. No caso dos autos, a prova produzida revelou íntima ligação da parte embargante com a executada principal HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. Com efeito, a sociedade empresária HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA pertenceu aos irmãos Marcos, Marcelo e Márcio Tidemann Duarte, os quais eram seus administradores (fls. 670/675). Tal sociedade é devedora de créditos tributários no bojo da execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182 que superam o valor de 3 milhões de reais, havendo ainda inúmeras outras execuções fiscais em andamento. Consta dos autos que antes de se retirarem da sociedade empresária HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, em 06/04/1995 (fls. 673), os irmãos Tidemann Duarte foram responsáveis pelo esgotamento patrimonial desta empresa através da criação de um grande número de sociedades empresárias, as quais sucederam de fato a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, apoderando-se de seus ativos, porém deixando as dívidas na titularidade da sociedade originária. Uma das sociedades criadas foi justamente a parte embargante COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, que também era titularizada pela família Tidemann, residindo neste ponto um dos elos de ligação com a devedora principal. Inicialmente a parte embargante teve como administradores Márcio Tidemann Duarte e seus filhos Roberto Marcondes Duarte e Ricardo Marcondes Duarte. Posteriormente Rafael Marcondes Duarte foi admitido na administração da empresa (fls. 814/829). Constituída em 04/12/1997, a parte embargante inicialmente foi denominada 101 Brasil (fls. 815/829) e atuava no comércio de combustível, possuindo assim, além de considerável identidade societária, objeto social similar ao da devedora principal. Conforme documentos possivelmente verificados que a marca HUDSON, que era um dos principais ativos da executada principal HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, foi também utilizado pela embargante, quando ainda era denominada 101 Brasil (fl. 815, 845/851). Ademais, no ano de 1997, a parte embargante manteve filial na Avenida Pirâmides, Lotes 3 a 11, Jardim Califórnia, GO (fl. 815), mesmo endereço em que a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA manteve filial (fl. 673), revelando, portanto, utilização comum da mesma estrutura material. Em dado momento, a sociedade 101 Brasil teve sua denominação alterada para COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, ocasião em que seu objeto social passou a ser obras de engenharia civil, incorporação imobiliária e administração de bens (fls. 823). Nesta mesma época, em 26/03/2001, foi constituída a sociedade RM PETROLEO LTDA, que tinha por objeto o comércio varejista

de combustíveis, sendo que figuravam como sócios os filhos de Márcio Tidemann Duarte, quais sejam, Roberto, Ricardo e Rafael Marcondes Duarte (fls. 860/871). A documentação dos autos revelou que, na prática, a sociedade RM PETROLEO LTDA sucedeu as atividades da parte embargante no ramo de combustíveis, eis que a primeira também foi constituída para explorar o ramo de combustíveis ao mesmo tempo em que a parte embargante alterou sua denominação para COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A e seu objeto social foi alterado para a exploração e comercialização de imóveis. Para viabilizar o narrado no parágrafo anterior, a marca Bremen, que era explorada pela parte embargante (requerimento em 2000, quando ainda era denominada 101 Brasil, fl. 873), foi cedida à empresa RM PETROLEO LTDA, conforme se depreende do requerimento apresentado ao INPI em 04/09/2007 (fls. 873/876). Outrossim, por meio da ficha de breve relato da parte embargante, é possível verificar que esta concedeu garantia por aval a empréstimo contratado pela RM Petróleo Ltda (fls. 826). Posteriormente, com a criação destas duas sociedades (RM PETROLEO LTDA e COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A), a primeira explorando o ramo de combustíveis e a segunda o ramo imobiliário, ambas pertencentes ao grupo empresarial chefiado pela família Tidemann Duarte, a devedora principal na execução fiscal nº 0515893-72.1996.403.6182, qual seja, HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, efetuou diversas transferências patrimoniais à offshore SHOObAI FINANCE & INVESTMENT CORP e VELBERT GLOBAL COMPANY INC. por valores irrisórios (fls. 718/785). Em seguida, os mesmos imóveis foram vendidos/transferidos a sociedades empresárias do grupo empresarial pertencente à família Tidemann, dentre elas, a parte embargante COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, revelando existir confissão patrimonial entre as três sociedades acima citadas (HUBRÁS, CIA DE EMPREENDIMENTOS E RM PETRÓLEO) como mais um elemento caracterizador do grupo econômico. Vejamos:- Imóveis de matrículas 26.126 e 26.127 do Cartório de Registros de Imóveis de São Roque/SP - foram transmitidos por venda à HUBRÁS em 19/06/1986 (fls. 930 e 905). No dia 17/04/2001 foram adjudicados à offshore Velbert Global Company Inc (fls. 903 verso e 904 verso). Por meio das averbações R. 6/26.126 e R. 6/26.127, datados de 15/07/2004, verifica-se que a offshore Velbert Global Company Inc conferiu os referidos imóveis para integralização de capital social à embargante COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A. (fls. 904 e 906).- Imóvel de matrícula nº 15.033 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP - adquirido pela HUBRÁS em 24/10/1988 (fl. 907). Vendido para a offshore Shoobai Finance & Investment Corp. no dia 08/09/1993 (fl. 907). Em 02/10/2001, o imóvel foi vendido para a offshore Velbert Global Company Inc que, no dia 28/02/2002, transmitiu o imóvel para integralização de capital social da embargante COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A. (fl. 907 verso). - Imóveis de matrículas nº 55.640 e 55.641 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia /SP - transmitidos por venda à HUBRÁS em 1990 (fl. 908 verso e 910). Vendidos à offshore Shoobai Finance & Investment Corp. em 17/11/1995 (fl. 908 verso e 910 verso). Em 18/08/1999 foi averbada cisão parcial da offshore Shoobai Finance & Investment Corp (av. 06) e os imóveis em questão foram vendidos à Velbert Global Company Inc (fls. 909 e 911). Por meio da averbação. R.07, datada de 25/02/2004, verifica-se que a offshore Velbert Global Company Inc conferiu os referidos imóveis para integralização de capital social à embargante COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A. (fls. 909 e 911).- Imóveis de matrículas nº 15.034 e 15.035 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz/ SP - adquiridos pela HUBRÁS em 24/10/1988 (fl. 912 e 913). Adjudicados em favor da offshore Shoobai Finance & Investment Corp., por sentença proferida em 18/10/2000 (fl. 912 verso e 913 verso). Vendidos à embargante COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A. no dia 04/10/2002 (fl. 912 verso e 913 verso).- Imóveis de matrículas nº 24.353, 24.354 e 24.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP - adquiridos pela HUBRÁS em 21/11/1998 (fls. 914, 915 e 916). Adjudicados em favor da offshore Shoobai Finance & Investment Group. por sentença proferida no dia 18/10/2000 (fls. 914 verso, 915 e 916). Vendidos à embargante COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A. no dia 04/10/2002 (fls. 914 verso, 915 verso e 916 verso).- Imóvel de matrícula nº 18.494 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - adquirido pela empresa Frontenac Agropecuária e Participações S/A, atual FAP S.A. em 23/12/1996 (fl. 918), que à época tinha como sócios Márcio Tidemann Duarte e sua esposa Vera Lúcia Marcondes (fl. 972/976). Em 27/12/1996 o imóvel foi transmitido a título de conferência para a embargante COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A. (fl. 918 verso).- Imóvel de matrícula nº 37.317 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - adquirido por Márcio, Marcos e Marcelo Tidemann Duarte em 31/05/1983 (fl. 920 verso). Os irmãos Tidemann conferiram 1/3 do imóvel para integralização de aumento de capital da empresa Frontenac - Agropecuária e Participações S/A, atual FAP S.A conforme averbação datada de 09/10/1996 (fl. 921). Em 10/01/2000, a empresa FAP S.A vendeu sua parte ideal (1/3) para a offshore Velbert Global Company Inc (fl. 921 verso). No dia 02/10/2001, os irmãos Tidemann venderam suas partes ideais, correspondentes a 2/3 do imóvel para a offshore Velbert Global Company (fl. 922). Por meio de instrumento particular datado de 28/02/2002, a offshore Velbert Global Company conferiu o referido imóvel para integralizar o capital social da embargante COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A. (fl. 922 verso).- Imóvel de Matrícula nº 17.420 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - No dia 03/07/1997 a empresa Frontenac Agropecuária e Participações S/A, atual FAP S.A, adquiriu a parte ideal correspondente a 37,08% do imóvel (fl. 925). Em 20/01/1997, a referida empresa transmitiu sua parte ideal à embargante COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A. (fl. 925 verso), que posteriormente adquiriu o restante do imóvel (fl. 926 verso). - Imóvel de matrícula nº 13.649 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro - adquirido pela Frontenac Agropecuária, atual FAP S.A. em 05/12/1996 (fl. 928). No dia 04/11/1998 o imóvel foi transmitido a título de conferência de bens à embargante COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A. (fl. 928 verso).- Imóveis de matrículas nº 866, 18.110 e 19.760 do Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão - adquiridos pela Frontenac Agropecuária, atual FAP S.A. no dia 14/02/1997 (fl. 931, 933 verso e 936). Transferidos à embargante COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A. em 1998 (fl. 931 e 934 e 936 verso).- Imóvel de matrícula nº 2.569 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - inicialmente pertencia a Márcio Tidemann Duarte, Vera Lúcia Marcondes Duarte, Marcos Tidemann Duarte, Wilma Hiesnisch Duarte e Marcelo Tidemann Duarte (fl. 938). Foi transmitido no ano de 1999, a título de conferência de bens para as sociedades Frontenac Agropecuária, Guarte Agropecuária e Participações S/A, atual Gapsa Participações S.A (fls. 712/716) e Hóldim Agropecuária e Participações S/A, atual Montego Holding S.A (fls. 706/710), na proporção de 1/3 para cada (fls. 939 verso e 940). Em 06/11/1997 foi alienado à offshore Velbert Global Company Inc. (fl. 940 verso). Por fim, em 18/04/2002, foi transferido à embargante COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A., a título de conferência de bens (fl. 941).- Imóvel de matrícula nº 103.106 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP - adquirido por Marcos Tidemann Duarte e sua esposa em 15/08/2000 (fl. 949). No mesmo dia foi vendido à embargante COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A. (fl. 949). Em 08/04/2002, a embargante vendeu a parte ideal de 15% do referido imóvel à RM Petróleo Ltda. Em conclusão, da análise dos autos, verifica-se que as sociedades HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A estiveram sob comando comum e administração da mesma pessoa natural, a saber, Márcio Tidemann Duarte. Ademais, por meio de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro, é possível observar que Márcio Tidemann Duarte continuou autorizado a movimentar contas bancárias da embargante até 05/05/2008, sendo que a autorização continua em aberto para a conta nº 10027551 (fls. 998/1006).Em adendo, a confissão patrimonial restou comprovada pelo fluxo de bens imóveis empreendido entre a família Tidemann Duarte, a sociedade HUBRÁS, offshores e a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, conforme acima citado. Ressalto que a ausência de processo administrativo em desfavor da parte embargante não enseja violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto referidos institutos foram plenamente exercidos na via judicial, após o reconhecimento do grupo econômico. Segue jurisprudência neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O acórdão não é obscuro nem omissivo, dado que apreciou todas as matérias suscitadas pela embargante nas razões do agravo de instrumento. Relativamente às alegadas omissões, denota-se que houve pronunciamento expresso sobre os temas da prova pré-constituída, da prescrição intercorrente e da possibilidade de inclusão do responsável tributário que não participou da formação do título executivo, conforme trechos que destaco: Não se verifica o vício apontado (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), dado que, não obstante o magistrado não tenha se aprofundado na análise minuciosa dos documentos juntados pela ex-petente, consignou que as alegações atinentes à ausência de responsabilidade pelos débitos, cujas peças destinam-se a corroborar tais argumentos, dependem de instrução probatória, descabido o exame em exceção de pré-executividade. (...) Na espécie, foi reconhecida a existência de grupo econômico ante o desrespeito à independência empresarial com o intuito de fraudar credores. Configurado o abuso da personalidade jurídica, legitima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos gestores, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconheceu tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial, dispensada a prévia apuração em processo administrativo para identificação dos participantes, porquanto a ampla defesa será oportunizada na via judicial. Portanto, a discussão atinente à exclusão da responsabilidade demanda dilação probatória, o que não se admite em exceção de pré-executividade. (...) A situação dos autos, como já anteriormente consignado, não se confunde com o redirecionamento da execução fiscal, dado que foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato, o que caracteriza a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. Ademais, de acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Portanto, deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários. (...) Nesse sentido, afasta-se, também a alegada obscuridade no que tange à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, posto que restou claro que o caso concreto não se refere à responsabilidade subsidiária, mas, sim, solidária, pelo reconhecimento da existência de grupo econômico. Outrossim, a menção ao REsp nº 1.110.925/SP foi feita para aclarar as hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, quais sejam, que matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Assim, não há que se falar em obscuridade, tampouco em violação aos artigos 174 do CTN, 5º, caput, e incisos LIV e LV, da CF/88. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados.(AI 00012935820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJS Judicial | DATA:19/11/2015 .FONTE:REPUBLICACAO;)Portanto, com fulcro no art. 124, I do CTN, rejeito as alegações da parte embargante e mantenho a decisão da execução fiscal nº0515893-72.1996.403.6182 que reconheceu a existência do grupo econômico entre as sociedades HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, ora parte embargante.1.3 - Proporcionalidade e razoabilidade.A parte embargante alega que a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória compreende medida extrema, sendo que a aplicação do regulamento aduaneiro depende da efetiva demonstração de dano ao erário que justifique sua incidência.Segundo narra, a multa em cobro foi aplicada quando da entrada de mercadoria importada sob o regime de admissão temporária, em decorrência da ausência de guia de importação. Entende que o simples descumprimento de obrigação acessória, no caso concreto, não pode ser causa apta a legitimar a aplicação de penalidade, nos termos do disposto no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).Informa que no caso concreto não há qualquer prejuízo ao erário, momento considerando a entrada das mercadorias no país sob o regime de admissão temporária, nos termos dos artigos 290 a 313 do Regulamento Aduaneiro.A parte embargada relata que a executada HUBRÁS pleiteou o reconhecimento do regime de admissão temporária na importação de uma aeronave cujos serviços usufruía por meio de contrato de arrendamento.O benefício foi concedido pelo prazo legal, sendo que antes de sua expiração o executada requereu sua prorrogação. O requerimento foi indeferido pela autoridade administrativa em virtude de inadimplência da HUBRÁS perante a Fazenda Nacional. Face o indeferimento, a empresa foi intimada a reexportar o bem admitido temporariamente, sob pena de execução do termo de responsabilidade firmado. Todavia, quedou-se inerte, de modo que a autoridade administrativa iniciou o procedimento de nacionalização do bem admitido temporariamente, sendo que para a importação regular era obrigatória a emissão de guia de importação correlata. A fim de comprovar suas alegações, a parte embargada juntou aos autos cópia do procedimento administrativo que culminou na aplicação da penalidade (fls. 1132/1146). Não autorizada a prorrogação requerida (fls. 1139/1141), é indubitável que caberia a empresa providenciar a reexportação do bem no prazo de trinta dias, conforme previsto art. 307, 7º do Decreto nº 91.030/85.(...) 7º - Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá promover a reexportação dos bens em trinta (30) dias da ciência da decisão, salvo se superior o período restante.Em face da omissão da embargante após ser devidamente notificada a proceder à reexportação (fls. 1142/1143), entendo que restou demonstrado seu interesse em importar o bem de forma definitiva, de modo que a autoridade fiscal agiu corretamente ao utilizar a legislação aplicável para a importação regular.Em situação similar à destes autos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA TRIBUTOS E MULTAS. ARTS. 521, II, B, E 526, II, DO DECRETO Nº 91.030/85 (REGULAMENTO ADUANEIRO). I - Se os equipamentos importados pelo regime de admissão temporária não forem reexportados no prazo, considera-se correta a exigência do tributo devido e a aplicação da multa do art. 521, II, b, do Decreto nº 91.030/85. II - Se a importadora não observou os procedimentos de importação, não sendo providenciada a guia de importação, antes do término do prazo da admissão temporária, é cabível a aplicação da multa do artigo 526, II, do Decreto nº 91.030/85. III - No caso sub judice, a importadora que trouxe mercadoria pelo regime de admissão temporária é a responsável pelos tributos e multas decorrentes da não-reexportação no prazo legal, pouco importando se, posteriormente, intermediou a venda dos equipamentos a terceiro beneficiário de isenção tributária. IV- Recurso especial improvido. -EMEN(RESP 200101523997, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/05/2004 PG.00177 RSTJ VOL..00188 PG.00176 ..DTPB).No mesmo sentido, decidiu o colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL CASSADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE ENSEJOU A DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DOS VEÍCULOS IMPORTADOS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA EFETIVA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DAS EXAÇÕES QUANDO DO DESEMPARAO ADUANEIRO DOS BENS (CARGA FISCAL SUSPensa APENAS EM FACE DO REGIME ESPECIAL ADUANEIRO) E DO PRINCÍPIO PECUNIA NON OLET. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Na hipótese dos autos, o autor, ora recorrente, adquiriu dois veículos alienígenas cuja importação foi considerada irregular pelo Fisco (os veículos ingressaram em território nacional sob regime de Admissão Temporária, não retornados e com prazo vencido - fl. 43), o que ensejou o pedido administrativo de regularização fiscal realizado com espeque no Decreto-Lei nº 2.446/88, indeferido pelo Secretário da Receita Federal. Assim, o autor impetrou mandado de segurança objetivando a regularização fiscal dos veículos e o recolhimento dos tributos devidos. Obteve sentença concessiva da segurança, que determinou à autoridade impetrada a regularização dos veículos indicados na inicial, mediante o pagamento dos tributos devidos e das multas regulamentares. Destarte, formalizou Declaração de Importação e recolheu o Imposto de Importação (II), o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como as multas. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o que ensejou a aplicação da pena de perdimento aos veículos importados irregularmente. 2. É certo que, conforme consta do voto vencedor, o recolhimento do IPI e do Imposto de Importação não caracteriza pagamento indevido ou a maior, nos termos do art. 165, I, do Código Tributário Nacional, porque no momento do desembaraço aduaneiro restou aperfeiçoado o fato gerador das exações (arts. 19 e 46, I, CTN - TRF4ª Região, AC 5040004-65.2012.4.04.7100/RS, j. 23/10/2013; TRF/1ª Região, AC 0000104-60.2010.4.01.3400/DF, j. 25/1/2013, TRF2ª Região, AMS 2002.51.01.014213-2/RJ, j. 3/7/2007), pouco importando, para fins tributários, a posterior cassação da autorização judicial que autorizou o recolhimento dos tributos incidentes na importação. 3. Conforme consta documento de fl. 43, os veículos estrangeiros ingressaram no país com Admissão Temporária pela DRF Foz do Iguaçu e que não houve reexportação, em que pese expirado o prazo do regime aduaneiro especial. Ou seja, os veículos foram introduzidos no país com a suspensão do recolhimento dos tributos devidos na importação por um prazo determinado e para destinação específica (art. 71 do Decreto-Lei nº 37/66). 4. No caso dos autos, a expiração do prazo somada a não reexportação dos veículos importa na exigência dos tributos devidos, eis que já ocorrido o fato gerador no desembaraço

aduaneiro, estando apenas o recolhimento dos tributos suspenso por força do regime especial de importação. 5. O fato de ter havido a decretação de perdimento dos bens, por ter a internalização se tomado ilícita, não impõe a restituição dos tributos recolhidos - que já seriam devidos desde o desembarque não fosse o regime especial de importação - eis que, nos termos do art. 118 do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio pecunia non olet (o dinheiro não tem odor) - a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica dos atos praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, que geraram a tributação, o mesmo acontecendo com a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos (inciso I). Precedentes do STJ e do STF. 6. É indevida a restituição dos valores recolhidos, em que pese a cassação da decisão judicial que autorizou a regularização dos veículos mediante o pagamento dos tributos devidos e das multas, bem como o consequente perdimento, tendo em vista o aperfeiçoamento dos fatos geradores dos tributos aduaneiros quando da internalização dos bens, sendo que a carga fiscal que passou a ser devida desde então restado suspensa apenas em função do regime especial de introdução dos veículos alienígenas; por isso não há que se cogitar de enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, eis que a exigibilidade do IPI e do Imposto de Importação decorreu do primado previsto no art. 118, I, do Código Tributário Nacional. 7. Embargos infringentes improvidos. (EI 00127334120024036100, ADEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO..)II.4 - Retroatividade benéfica parte embargante aduz que em razão da retroatividade benéfica deve ser aplicada a multa prevista no novo regulamento aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009, artigos 709 e 711), que varia de 1% a 10% sobre o valor da mercadoria, em detrimento da multa de 30% sobre o valor da mercadoria importada. Relata que, na atualidade, o contribuinte que descumpra os prazos do regime de admissão temporária na importação está sujeito a multa mais branda, que deve retroagir e ser aplicada no caso concreto com base no art. 106, inc. II, alínea c do CTN. À época dos fatos geradores, a legislação vigente (art. 526, II do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85) tinha a seguinte redação: Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º)(...):II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;Atualmente, referido artigo foi substituído pelo art. 709 do Decreto nº 6.759/09, que assim dispõe: Art. 709. Aplica-se a multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso I). 1o O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, 1º). 2o A multa referida no caput não se aplica na hipótese de ser iniciado o despacho de reexportação no prazo fixado no art. 367. 3o A aplicação da multa a que se refere o caput não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, 2º). De fato, não estando ao ato administrativo definitivamente julgado na esfera judicial, e havendo lei nova impondo penalidade mais benéfica, de rigor sua retroação para beneficiar a parte embargante nos termos do art. 106, inc. II, alínea c do CTN. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRASO NA COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE TORNA GUIAS DESTINADAS A DEMONSTRAR A CONCLUSÃO DE OPERAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO, NOS TERMOS DA IN SRF N. 84/89. NORMA SUPERVENIENTE (IN SRF N.º 70/97) QUE DESOBRIGA O BENEFICIÁRIO DESSA COMPROVAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENIGNA (ART. 106, II, A OU C DO CTN). 1. Execução fiscal que tem origem em auto de infração lavrado com aplicação de multa por atraso na comunicação da conclusão de trânsito aduaneiro simplificado, com fundamento no art. 521, III, c, do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto nº 91.030/85). 2. A Instrução Normativa SRF nº 70/97 suprimiu o dever instrumental tributário (a obrigação acessória) de comprovar, na origem, a entrega dos bens no destino. Encargo que foi transferido para a própria repartição de destino (e não mais ao beneficiário do trânsito aduaneiro). 3. Se a conduta em questão deixou de ser obrigatória e, por extensão, não mais autoriza a imposição de qualquer sanção, impõe-se reconhecer a retroatividade da lei tributária mais benéfica a que se refere o art. 106, II, a, do CTN. Precedente da Turma. 4. Pode-se argumentar, é certo, que não se trata, propriamente, de um ato que deixou de ser uma infração, mas de um ato que se tornou desnecessário por força da norma superveniente. Ainda assim, tais fatos estariam subsumidos à hipótese do art. 106, II, c do CTN, isto é, em que a norma superveniente deixa de tratar o fato como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo. 5. Condenação da União em honorários de advogado. 6. Apelação a que se dá provimento. (AC 00070756620084036119, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO..)III - DA CONCLUSÃO ODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com base no art. 487, inc. I do CPC, unicamente para afastar a incidência do art. 526, inc. II, alínea b do Decreto 91.030/85, determinando a aplicação do artigo 709, caput do Decreto 6.759/09. Condeno a exequente/parte embargada no pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, considerando o proveito econômico efetivamente obtido pela parte embargante, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito. Custas ex lege. Deverá a parte embargada providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte embargante, para fins de prosseguimento da execução fiscal apensa. Sentença sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036015-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513535-66.1998.403.6182 (98.0513535-7)) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP173362) - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da sentença de fls. 1280/1292, que julgou improcedente os embargos à execução, alegando a existência de omissão deste juízo quanto à análise das DCTFs apresentadas às fls. 1043, 1075 a 1079, que estariam fulminadas pela decadência. Argumenta haver equívoco no julgado ao afirmar que o caso concreto trata de hipótese de compensação não deferida administrativamente. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 1280/1292. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0056235-55.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051458-61.2013.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Trata-se de embargos à execução ofertados por FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0051458-61.2013.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alega: a) nulidade da execução por ausência de constituição legal da CDA; a) prescrição; c) inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998; d) inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS; e) violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; f) inexigibilidade do ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/1998; g) inexigibilidade do ressarcimento referente ao AIH 2939896322 por conta de atendimento fora da área de abrangência do plano de saúde; h) inexigibilidade do ressarcimento referente ao AIH 2944274400, por atendimento do usuário no período de carência; i) inexigibilidade do ressarcimento referente aos AIHs 2944275961 e 2944372981, por atendimento do usuário no período de carência; j) inexigibilidade da diária de acompanhante incluída no AIH nº 2944274400; k) excesso de execução praticado pela tabela TUNEP; l) impropriedade da cobrança do acréscimo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69A parte embargada ofertou impugnação requerendo o julgamento improcedente dos embargos à execução (fls. 565/580). Em réplica (590/627), a parte embargante reiterou os termos da petição inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide. Decido. 1 - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II.1 - Nulidade da CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Anoto, ainda, que a circunstância de alguns dados (notadamente quanto à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora) terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decido. II. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da parte na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque) Ressalto, também, que o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA I. [...] 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007 - grifei). ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRECINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDENTICO. 1. [...] 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarreta a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei). Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. II.2 - Prescrição No caso de dívida ativa não tributária oriunda de ressarcimento ao SUS a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é firme no sentido de aplicar a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, não se aplicando as disposições do Código Civil. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO SUS. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/99 QUE NÃO INCIDIU NEM FOI APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010), firmou o entendimento de que a Lei nº 9.873/99 disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal, não incidindo em relação (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios. 2. Consoante já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra a. 3. A ação de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com o art. 32 da Lei 9.656/98, não se classifica como ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, esta sim, objeto de disciplina pela Lei nº 9.873/99. Assim sendo, como as disposições da Lei nº 9.873/99 não incidiram na espécie, tampouco foram aplicadas pelo Tribunal de origem, o recurso especial da ANS é manifestamente inadmissível no que diz respeito à alegação de contrariedade entre arts. 1º-A e 2º da retromencionada lei. 4. Agravo regimental não provido. .EMEN (AGRESP 201301142116/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1381536, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/03/2014). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE SERVIÇOS MÉDICOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. No julgamento do REsp 1.179.057/AL, relator Min. Amaldio Esteves Lima,

DJe 15/10/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (1) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e (II) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 2. Decisão monocrática em consonância com a orientação desta Corte. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 200700351239AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 982990, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:11/03/2013)Bem como da Corte RegionalDIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acordãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada após exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atender para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realizado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido (AI 00027067720134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496616, Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013).No caso em tela, verifica que a parte embargante foi notificada para impugnar as AIHs em 16/02/2006 (fl.02/08 do processo administrativo contido no CD anexado aos autos - fl. 580). Originalmente constavam 30 Autos de Interação Hospitalar.O embargante apresentou impugnação. Após análise administrativa, foram mantidas oito AIHs, conforme se depreende dos documentos de fls. 796/802 do processo administrativo.A embargante foi cientificada desta decisão em 24/07/2008 (fl. 804 do processo administrativo), sendo que apresentou recurso.A decisão definitiva foi proferida no dia 24/08/2011, em Reunião da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que acompanhou o voto condutor da DIPRO (fls. 934/936), ocasião na qual foram mantidas apenas as quatro AIHs que deram ensejo à execução fiscal em apenso (fls. 938/940). O embargante foi cientificado da decisão definitiva em 03/10/2011 (fl. 946 do processo administrativo).Destarte, considerando que houve processo administrativo, encerrado posteriormente ao vencimento das obrigações, não há como se contar o prazo prescricional do vencimento da obrigação, mas sim do encerramento da discussão administrativa, pelo que, levando-se em consideração que o vencimento do prazo concedido para pagamento ocorreu apenas em 01/12/2011 (fl. 952 do processo administrativo), e a execução fiscal foi proposta em 18/11/2013, não há falar em prescrição.II.3 - Inconstitucionalidade, ilegalidade da cobrança efetuada e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa Inexiste inconstitucionalidade no artigo 32 da Lei nº 9.956/98. Referido dispositivo não estabeleceu nova fonte de custeio para a Seguridade Social; tão-somente previu uma forma de ressarcimento de despesas médicas de pessoas conveniadas a planos de saúde que foram atendidas pelo SUS. Tampouco haveria aumento de receita, mas apenas uma forma de compensação de despesas, já que a instituição pública não é obrigada a custear os atendimentos prestados a pessoas que já têm convênio com um plano privado.Em última análise, o artigo 32 da Lei nº 9.956/98 tem por escopo evitar o enriquecimento sem causa de operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais entidades acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos sociais àqueles que têm o direito constitucional à saúde, mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados.Esse é o entendimento do Supremo Tribunal FederalDIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. REPERCUSSÃO GERAL: RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. É possível a aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, desde que presente situação que assim o justifique. 2. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9.956/98. Reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597.064-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.3.2011. 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular os acordãos que julgaram os primeiros embargos de declaração e o agravo regimental, tornar sem efeito a decisão agravada e determinar a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como a observância das disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil ao recurso extraordinário. AI 673253 AgR-ED-ED / SC, STF, SEGUNDA TURMA, RELATORA: Min. ELLEN GRACIE, JULGAMENTO: 31/05/2011, DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32 DA LEI 9.956/98. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.956/1998. Precedentes. III - A verificação da adequação de utilização da tabela TUNEP aos valores a serem ressarcidos ao SUS demanda o reexame de normas infraconstitucionais. Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria apenas indireta. IV - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. V - Embargos de Declaração rejeitados. RE 593576 AgR-ED / RJ, EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, JULGAMENTO: 18/05/2010, DJe-10 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010)Ademais, entendido inexistir a alegada violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento ao SUS. É que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, pelos quais o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas pela ANS observaram os aludidos princípios. Aliás, compulsando-se os autos do procedimento administrativo, pode-se notar que houve viabilização do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte da embargante, haja vista que foi devidamente notificada para apresentar suas razões de impugnação.Tampouco existe ilegalidade das resoluções editadas pela ANS no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS. Afinal, a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. Em resumo, a ANS apenas exerceu o poder regulamentar que lhe foi conferido, uma vez que a Lei nº 9.956/98 estipula apenas os limites mínimo e máximo para os valores a serem ressarcidos.O artigo 32, caput e 3º e 5º, da Lei nº 9.956/98 confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. A expedição de Resoluções, por parte da ANS, é mero corolário do poder regulamentar (normativo) que lhe é inerente, consubstanciando nos artigos 3º e 174 da Constituição Federal e positivado nas Leis nº 9.956/98 e 9.961/00.II.4 - Da inexigibilidade do ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.956/1998.Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a data de adesão ao plano de saúde é irrelevante para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde.Segue jurisprudência assente neste sentido:ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.956/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.956/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada na universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.956/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.956/98, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.956/98 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.956/98, visto independentemente do ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427...FONTE\_REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.956/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA TRIBUNAL. I- Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.956/98, de 3 de junho de 1998. II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.956/98. III - No entendimento do STF - sobre o qual, como a máxima vênica, este relator guarda reservas - trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990. IV - A referida exceção não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas ressatória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Da mesma forma, não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento com intervenção do Estado na iniciativa privada (Súmula nº 51/TRF 2a Região). V - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já conferia à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. VI - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. VII -O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.956/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco. VIII - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento. IX - Apelação improvida.(AC 00001521120024025101, ANTÔNIO CRUZ NETTO, TRF2)II.5 - Da inexigibilidade dos ressarcimentosNo que tange aos AIHs em cobro, a parte embargante informou- AIH 2939896322: se refere a atendimento prestado ao beneficiário Roberto Pereira da Silva, que permaneceu internado de 17/12/2004 a 18/12/2004 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Adamantina. Aduz que o plano de saúde oferecido por ela está restrito ao município de Indaítuba/SP.- AIH 2944274400: decorre de internação do dependente do titular Dejar Antonio no hospital Augusto de Oliveira Camargo, durante o período de 15/01/2005 a 17/01/2005. Segundo narra, o beneficiário foi incluído no plano coletivo em 08/09/2004, sendo que na data da internação ainda estava sujeito à carência prevista na cláusula oitava do contrato de adesão. Requeveu, ainda, a dedução do valor cobrado a título de diária de acompanhante, porquanto inexistia na tabela TUNEP.- AIHs 2944275961 e 2944372981: alega que as beneficiárias Maria de Aparecida Lippa e Rosângela Ferreira da Sila não eram usuárias da operadora à época de seus atendimentos, ocorridos em 19/01/2005 e 23/01/2005 para Maria Aparecida Lippa e 17/03/2005 e 19/03/2005 para Rosângela Ferreira da Sila.Após a impugnação administrativa, o AIH nº 2939896322 foi mantido com base na possibilidade de reembolso para os casos de urgência/emergência, enquanto os demais foram mantidos pela ausência de documentos comprobatórios.No que tange ao AIH nº 2939896322, a despeito dos fundamentos apresentados, entendendo que o dever de ressarcimento decorre de atendimento prestado por rede pública, sendo irrelevante o local do atendimento.Segue jurisprudência neste sentido:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.956/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE À LEI 9.956/98. CABIMENTO. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. QUESTÕES CONTRATUAIS. ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da AdIn 1.931-9, editou esta egrégia Corte o Enunciado nº 51 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, segundo o qual: O art. 32, da Lei nº 9.956/98, que trata do ressarcimento ao sistema único de saúde (SUS) é constitucional, sendo, portanto, pacífico que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde. II - Não se cogita em aplicação retroativa da Lei nº 9.956/98, uma vez que ela não retroage para interferir na relação contratual, incidindo tão-somente para gerar o dever da operadora de ressarcir a União pelos atendimentos prestados após o seu advento. III - A ANS, no exercício de seu poder de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações de serviços de saúde, criou, através da Resolução RDC 17, de 03.03.2000, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, dando atendimento ao 7º do art. 32 da Lei 9.956/98. Foram, assim, estabelecidas as condições para o ressarcimento e os valores a serem observados, respeitando-se a norma do 8º do art. 32 da Lei 9.956/98, segundo a qual: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de assistência à saúde. A jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade da utilização da TUNEP e da não abusividade dos valores dela constantes, os quais incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, dentre outros. IV - O art. 32 da Lei 9.956/98, ao instituir o dever de ressarcimento ao SUS determinou, de forma clara, uma compensação pelos serviços de atendimento prestados, sem distinguir se a utilização do serviço público foi ou não opção do beneficiário, se foi ou não em rede credenciada, sendo bastante, para o dever de ressarcimento, que o usuário do plano de saúde recorra ao sistema público, eis que o intuito da norma foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, que auferem renda justamente para

prestar o serviço devido e necessário aos seus beneficiários. V - Deve ser afastada a alegação de nulidade de AIHs quando a realização dos serviços ocorrer fora da área de abrangência dos contratos, eis que o local da realização é indiferente, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados, conforme entendimento consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. VI - O ressarcimento ao SUS é devido em relação às autorizações de internação hospitalar quando as provas produzidas nos autos não forem hábeis a afastar, de forma inequívoca, os procedimentos e serviços realizados nos correspondentes atendimentos. VII - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual (...) a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334) e, bem assim, a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa não se enquadra nas hipóteses de suspensão expressamente previstas no CTN. VIII - De acordo com o disposto no 4º do art. 20, do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários deverão ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, pautada nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo, dispensada a obrigatoriedade ao limite mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da causa, desde que não configure valor irrisório. IX - Apelação da Autora parcialmente provida para fixar os honorários de sucumbência no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. (AC 00055481720124025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que eventual alteração fora da área de abrangência geográfica, em caso de urgência e emergência, não afasta a obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS, em consonância com os incisos VI do art. 12 e art. 35-C, da Lei nº 9.656/1998. PROCESSO CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dos atendimentos prestados aos usuários de plano privado de assistência à saúde da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi contraditório na apreciação da questão relativa aos procedimentos não cobertos nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, não estando comprovado que se trata de atendimento de urgência e emergência. 2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que a alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998, competindo à parte autora, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, o ônus de comprovar não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, conforme julgados desta E. Turma. Por fim, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, é vedada a limitação de prazo, em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares, sendo considerada abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 302). 3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados. AC 00017381120124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925605, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) No que tange ao AIH 2944274400, é irrelevante a alegação de atendimento durante o período de carência em casos de emergência urgente ou emergencial, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal Regional Federal ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA REDUZIDO. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos e prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. O débito cobrado diz respeito a atendimento médico prestado pelo SUS à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde administrado pela embargante, conforme contrato firmado em 05/11/1999. O procedimento médico consistiu em internação no período de 28/03 a 31/03/2000, em decorrência de cólica nefrética, AIH nº 2309753028. 3. Embora sustente a embargante que a beneficiária encontrava-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência. 4. Caracterizado o caráter emergencial do procedimento efetuado, resta afastada a carência de 180 dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar. Nesse passo, o próprio contrato firmado pela paciente prevê, em seu item 9.1.1, o prazo de carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas para os casos de urgência e emergência. 5. Tal entendimento não contraria a legislação vigente pois a própria Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, V, c, já delimita o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de carência, para a cobertura dos casos de urgência e emergência. 6. Apelação improvida. AC 00013902520064036127 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390605, TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011) Considerando que o ônus probatório está a cargo da embargante, conforme art. 373, I do novo CPC, caberia a ela demonstrar a ausência de urgência/emergência em relação aos AIHs 2939896322 e 2944274400. Da mesma forma, no que tange aos AIHs 2944275961 e 2944372981, entendo que a embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, haja vista que os documentos apresentados nos autos não comprovam a exclusão das beneficiárias Maria Aparecida Lippa e Rosângela Ferreira da Silva do plano de saúde. II.6 - Da diária de acompanhante incluída no AIH nº 2944274400. Por meio do discriminatório dos atendimentos apresentados pela parte embargada (fls. 03/07 do processo administrativo contido no CD anexado aos autos - fls. 580), verifico que o AIH nº 2944274400 se refere à internação de beneficiário nascido em 01/09/2004, no período de 15/01/2005 a 17/01/2005 (fls. 04 do processo administrativo). Em caso de beneficiário menor de idade a cobrança de diária de acompanhante é devida. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Decidiu o acórdão que Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário. Por outro lado, a apelante alega que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pela utilização do serviço público de saúde, não pode ser admitida, tendo em vista a condição dos beneficiários, que estavam cumprindo período de carência e, portanto, sem cobertura contratual, além dos que estavam fora da área de abrangência geográfica do contrato. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 3. Consignou o acórdão que alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC - cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante e diária de UTI; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 4. Concluiu-se que não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 5. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleta. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00025620420124036123, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015

..FONTE: REPUBLICACA.O:J11.7 - Excesso de execução praticado pela tabela TUNEP/Em que pese a diferença nos valores aplicados entre a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimento - TUNEP e a tabela do SUS, tenho para mim que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não são arbitrários e não violam o princípio da legalidade. A aprovação da TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Assim, remanescente qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da parte embargada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. ANS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde- SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS recabe de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 4. Conforme se verifica às fls. 72 e 75 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. 5. Afastadas as impugnações relativas às autorizações de internação hospitalar e ao atendimento do usuário fora da área geográfica do contrato. Conforme preconiza o art. 12, II, a, da Lei nº 9.656/98 há vedação a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. O CSTI reconhece como sendo inválidas as cláusulas nesse sentido, presentes em contratos de plano de saúde, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que disciplinou o setor. 6. O procedimento de cobrança no âmbito administrativo é realizado respeitando o contraditório e a ampla defesa, sendo que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, devidamente oportunizado ao interessado impugnar os valores cobrados, bem como questionar o atendimento prestado pela rede pública de saúde. 7. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo desprovido. AC 0025744620074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497622, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) II.8 - Do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. Finalmente, não prospera o argumento de que seria inviável a aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69. O fundamento de validade para a inclusão do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69 no débito em cobro encontra-se na disposição contida no 1º do art. 37A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que determina o acréscimo de encargo legal aos créditos das autarquias inscritos em Dívida Ativa, a ser calculado nos moldes da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Por oportuno, transcrevo o dispositivo supramencionado: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Segue jurisprudência neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DA PRESCRIÇÃO PARA O AJUZIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. LEGITIMIDADE. 1. A controvérsia ora posta consiste na análise da legitimidade da certidão de dívida ativa lavrada pela ANS em razão do não pagamento de multa administrativa, sob a alegação de ocorrência do decurso do prazo para a constituição do crédito, da prescrição da cobrança e do descabimento do encargo de 20% previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69. 2. Os créditos referentes às multas administrativas devem ser cobrados após sua constituição definitiva, que ocorre com o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, sem pagamento ou impugnação, ou, ainda, com o esaurimento da fase contenciosa do procedimento administrativo. 3. Iniciado o processo administrativo antes do implemento do prazo quinzenal, resta afastada prescrição da pretensão punitiva da Administração, podendo ocorrer, contudo, a prescrição intercorrente, caso o mesmo fique paralisado por mais de 03 anos, nos termos do disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. 4. A prescrição intercorrente deve ser entendida como forma de sanção imputada à própria Administração que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários ao impulso dos autos. 5. A infração ocorreu em 09/04/2008 e o auto de infração foi lavrado em 26/06/2008, com notificação ocorrida em 08/07/2008, interrompendo-se o curso do prazo prescricional. 6. A parte autora interps recurso administrativo em 21/11/2008. Em 28/11/2008, consta despacho da DIFIS encaminhando o processo à Gerência Geral de Ajuste e Recurso. Em 28/07/2011, a Diretoria de Fiscalização, em juízo de retratação, exarou pronunciamento favorável à confirmação da autuação, através do despacho nº 3142/DIFIS/2011. 7. Os autos foram encaminhados, em 25/11/2011, à DIDES para relatoria (Despacho nº 641 COADC/DICOL/2011). Em 10/01/2012, houve o reencaminhamento dos autos à DIGES através do despacho nº 004/2012/ASSNT/DIDES/ANS. O Diretor de Desenvolvimento Setorial apresentou seu voto relator e a Diretoria colegiada confirmou a autuação em sessão realizada em 21/02/2012, publicada em 01/03/2013. 8. Não obstante o lapso de tempo decorrido entre a interposição do recurso e a decisão definitiva da Diretoria colegiada, em nenhum momento restou caracterizada a inércia da administração apta a justificar a ocorrência do prazo prescricional intercorrente. 9. Após o trânsito em julgado do processo administrativo, o crédito administrativo foi definitivamente constituído, iniciando-se o prazo para o ajuizamento da execução fiscal. 10. O ajuizamento da execução ocorreu em 29/09/2014 e a determinação da citação, que interrompe o prazo prescricional, na forma do art. 8º, 2º, da LEF, ocorreu em 03/10/2014, não tendo ocorrido, assim, o prazo prescricional para a cobrança judicial. 11. O fundamento jurídico para a inclusão dos encargos legais para as autarquias e fundações encontra-se

positivo no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, incluído pelo art. 35 da Lei nº 11.941/2009, inexistindo 1 vício a macular o título executivo que lastreia a execução fiscal. 12. Apelação improvida. (AC 0507723420154025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, data da decisão: 24/05/2016, data da publicação: 02/06/2016.) III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, despendendo-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007151-51.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-63.2010.403.6500) JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA (SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0004272-63.2010.403.6500), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 e Lei 10.174/2001 e ausência de seus requisitos; b) presunção ilegal de omissão de receitas (art. 42 da Lei 9.430/96). A parte embargada ofertou impugnação (fls. 351/361), protestando pela respectiva improcedência. A embargante apresentou manifestação em face da impugnação do embargado (fls. 372/378). Na fase de especificação de provas nada foi requerido. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não há preliminares arguidas. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II.1 - Da Lei Complementar 105/2001 e Lei 10.174/2001 tem referência à violação do sigilo bancário pela Lei Complementar 105/2001 e Lei 10.174/2001 já foi julgado pela STF pela sistemática da repercussão geral, tendo àquela corte decidido que referidos diplomas legais estão em consonância com o disposto no art. 145, 1º da CF/88 e, portanto, são constitucionais. Nesse sentido cito: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATORIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeta no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314/SP de 24/02/016). Assim, desde que observados os requisitos previstos no art. 6º da LC 105/2001, a saber, processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e indispensabilidade de tais exames pela autoridade administrativa competente, lícita será a atuação do fisco. No caso dos autos, verifico que as informações fiscais concernentes à parte embargante foram requisitadas no bojo ação fiscal nº 08.1.90.002007.02508-3, tendo a parte embargante sido intimada para apresentar extratos bancários, bem como a documentação hábil para a prova de sua documentação financeira (fls. 21/22). Outrossim, após proferida decisão em termo de verificação fiscal (fls. 179/186), foi lavrado auto de infração, do qual foi oportunizada à parte autora o direito de recorrer (fls. 198), o que efetivamente se implementou, conforme se depreende do recurso encartado aos fls. 199/216. Por fim, em 25/08/2009 a Delegacia da Receita Federal em São Paulo proferiu o acórdão de fls. 248/259. A indispensabilidade desse meio de investigação também restou caracterizada, já que apenas com os extratos bancários da parte embargante a fazenda nacional pode conhecer a efetiva movimentação financeira do contribuinte, desnudando seus sinais exteriores de riqueza. Em conclusão, rejeito os argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade da LC n 105/2001 e Lei 10.174/2001, bem como violação ao direito de defesa administrativa. II.2 - Do artigo 42 da Lei n 9.430/96. Dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Embora a redação do art. 42 da Lei 9.430/96 esteja sob repercussão geral e afeta o tema 842 no STF, verifico que tal decisão foi proferida com base no antigo art. 543-B do CPC/1973 e, portanto, não vincula os juizes de primeira instância no que tange à paralisação do processo. Ademais, no caso dos autos, a constituição do crédito tributário em desfavor da parte autora não se deu com base em simples valores constantes de depósitos bancários. Com efeito, conforme se depreende dos autos do procedimento fiscal n 08.1.90.00-2007-02508-3, foi oportunizada à parte embargante a comprovação da origem dos recursos movimentados em suas contas correntes no ano-base de 2.003. Assim, a lavratura do auto de infração foi precedida da análise dos valores movimentados, tendo sido excluídos todos os créditos envolvendo transferências entre contas correntes do próprio contribuinte, estornos de lançamentos, resgates de aplicações financeiras já submetidas à tributação exclusiva e empréstimos bancários. No entanto, ainda assim, a fiscalização apurou movimentações financeiras nas contas correntes da parte embargante que variaram entre R\$13.525,92 até R\$54.571,10, em valores mensais (vide tabela de fls. 185). Tais valores se afiguraram inconsistentes com a média mensal de rendimentos provenientes das fontes pagadoras da parte embargante, tal como declarado na declaração de ajuste anual do ano-base de 2003. No que tange aos valores recebidos pela parte embargante de Osvaldo Roberto Ceola e Manoel Francisco da Silva Neto, estes não tiveram sua origem comprovada, não tendo sido acostados aos autos os contratos que deram origem a movimentação dos referidos recursos. Sobre estes contratos, embora a parte embargante tenha dito em sua petição inicial que referidos acordos foram travados de forma verbal, é certo que os supostos recibos acostados aos autos referem a existência de contratos escritos, os quais, no entanto, não foram apresentados. No que tange às despesas de gabinete, verifico que não foram trazidos aos autos documentos que indicassem tal reembolso e, portanto, o caráter indenizatório de referidos valores não restou comprovado. Por fim, as demais inconsistências contábeis alegadas pela parte embargante envolvendo créditos inexistentes demandam aferição por perícia contábil. No entanto, na fase de especificação de provas nada foi requerido pela parte embargante. Portanto, deixo a parte embargante de se desincumbir do ônus de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, de forma que de rigor o julgamento improcedente do pedido. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, despendendo-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025211-72.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033223-80.2012.403.6182) BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando que extinção da execução fiscal nº 0033223-80.2012.403.6182 e sendo este processo dependente daquele, deixo de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários, haja vista já terem sido arbitrados na execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039406-62.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008662-21.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FLAUIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela NESTLÉ BRASIL LTDA em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 463), requerendo a desistência dos presentes embargos, em face da quitação dos débitos relativos às CDAs nº 47, 49, 54, 55, 60, 61, 62 e 64. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios uma vez que não houve a integração da embargada à lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047690-59.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050177-07.2012.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SEPACO SAUDE LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0050177-07.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alegou: a) nulidade da execução por ausência de constituição legal da CDA; b) prescrição; c) inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998; d) inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS; e) violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; f) inexigibilidade do ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/1998; g) inexigibilidade do ressarcimento das 47 (quarenta e sete) Autorizações de Internação Hospitalar que embasam o processo executivo por conta de atendimentos fora da rede credenciada e da área de abrangência do plano de saúde; h) inexigibilidade de diária de permanência maior para os AÍHS 3509109392569 e 3508123039619; i) inexigibilidade do ressarcimento referente ao AÍH 3509105116693, por exclusão da cobertura para medicamentos de manutenção para pacientes transplantados; j) inexigibilidade do ressarcimento referente ao AÍH 3509102612114, por exclusão da cobertura para o procedimento realizado (STENT); k) inexigibilidade do ressarcimento referente ao AÍH 3509105458210, por exclusão da cobertura para o procedimento realizado (enxerto arterial tubular inorgânico e colágeno); l) inexigibilidade da diária de acompanhante incluída nos AÍHS nºs 3509105024084, 3509105141729, 3509105047470m) excesso de execução praticado pela tabela IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento); n) impropriedade da cobrança do acréscimo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A parte embargada ofertou impugnação requerendo o julgamento improcedente dos embargos à execução (fls. 740/760). Opôs, ainda, embargos de declaração, em face da decisão que recebeu os embargos com suspensão da execução (fls. 764/765). A parte embargante efetuou depósito judicial para complementar a garantia (fls. 768/771), sendo que a embargante concordou com o valor e informou que o crédito exigido estava integralmente garantido (fl. 773). Em réplica (778/815), a parte embargante reiterou os termos da petição inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II.1 - Nulidade da CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em



ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Anota, ainda, que a circunstância de alguns dados (notadamente quanto à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora) terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80; consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque) Ressalto, também, que o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA I. [...] 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007 - grifei). ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDENTICO.1. [...] 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei). Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. II. 2 - Prescrição No caso de dívida ativa não tributária oriunda de ressarcimento ao SUS a jurisdição, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é firme no sentido de aplicar a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, não se aplicando as disposições do Código Civil. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO SUS. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/99 QUE NÃO INCIDIU NEM FOI APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010), firmou o entendimento de que a Lei nº 9.873/99 disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal, não incidindo em relação (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas repressivas, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios. 2. Consoante já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), se a norma que as razões do recurso especial contrariada nem incidu nem foi aplicada, esgotadas todas as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra a. 3. A ação de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com no art. 32 da Lei 9.656/98, não se classifica como ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, esta sim, objeto de disciplina pela Lei nº 9.873/99. Assim sendo, como as disposições da Lei nº 9.873/99 não incidiram na espécie, tampouco foram aplicadas pelo Tribunal de origem, o recurso especial da ANS é manifestamente inadmissível no que diz respeito à alegação de contrariedade aos arts. 1º-A e 2º da retromencionada lei. 4. Agravo regimental não provido. EMEN (AGRESP 201301142116AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1381536, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:26/03/2014). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE SERVIÇOS MÉDICOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. No julgamento do REsp 1.179.057/AL, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/10/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimento de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (I) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e (II) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 2. Decisão monocrática em consonância com a orientação desta Corte. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 200700351239AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 982990, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:11/03/2013) Bem como da Corte Regional DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente decorre da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, e executada após exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspenso a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atender para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realizado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido (AI 00027067720134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496616, Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013). No caso em tela, as Autorizações de Internação Hospitalar decorrem de atendimentos realizados no período de 10/2008 a 04/2009. Verifico que a parte embargante foi notificada para impugnar as AIHs em 28/11/2011, conforme assinatura contida no ofício de fls 134, porém não apresentou impugnação administrativa tempestivamente, de modo que foi notificada do lançamento do débito em 02/04/2012 (fl.129). O vencimento ocorreu em 25/04/2012 (fls.128). No presente caso, levando-se em conta a aplicação do prazo prescricional quinquenal, conforme fundamentação supra, bem como considerando que a execução fiscal foi proposta em 20/09/2012, não há que se falar em prescrição, haja vista que a AIH mais antiga data de 10/2008. II.3 - Inconstitucionalidade, ilegalidade da cobrança efetuada e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa Inexistente inconstitucionalidade no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Referido dispositivo não estabeleceu nova fonte de custeio para a Seguridade Social; tão-somente previu uma forma de ressarcimento de despesas médicas de pessoas conveniadas a planos de saúde que foram atendidas pelo SUS. Tampouco haveria aumento de receita, mas apenas uma forma de compensação de despesas, já que a instituição pública não é obrigada a custear os atendimentos prestados a pessoas que já têm convênio com um plano privado. Em última análise, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 tem por escopo evitar o enriquecimento sem causa de operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais empresas acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos sociais aqueles que têm o direito constitucional à saúde, mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. REPERCUSSÃO GERAL: RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. É possível a aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, desde que presente situação que assim o justifique. 2. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9.656/98. Reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597.064-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.3.2011. 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular os acórdãos que julgaram os primeiros embargos de agravo regimental e o agravo regimental, tomar sem efeito a decisão agravada e determinar a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como a observância das disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil ao recurso extraordinário. AI 673253 AgR-ED-ED/SC, STF, SEGUNDA TURMA, RELATORA: Min. ELLEN GRACIE, JULGAMENTO: 31/05/2011, DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDENTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - A verificação da adequação de utilização da tabela TUNEP aos valores a serem ressarcidos ao SUS demanda o reexame de normas infraconstitucionais. Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria apenas indireta. IV - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. V - Embargos de Declaração rejeitados. RE 593576 AgR-ED/RJ, EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, STF, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, JULGAMENTO: 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010) Ademais, entendendo inexistir a alegada violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento ao SUS. É que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, pelos quais o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas pela ANS observaram os aludidos princípios. Aliás, compulsando-se os autos do procedimento administrativo, pode-se notar que houve viabilização do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte da embargante, haja vista que foi devidamente notificada para apresentar suas razões de impugnação. Tampouco existe ilegalidade das resoluções editadas pela ANS no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS. Afinal, a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. Em resumo, a ANS apenas exerceu o poder regulamentar que lhe foi conferido, uma vez que a Lei nº 9.656/98 estipula apenas os limites mínimo e máximo para os valores a serem ressarcidos. O artigo 32, caput e 3º e 5º, da Lei nº 9.656/98 confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. A expedição de Resoluções, por parte da ANS, é mero corolário do poder regulamentar (normativo) que lhe é inerente, substanciando nos artigos 3º e 174 da Constituição Federal e postivado nas Leis nº 9.656/98 e 9.961/00. II.4 - Da inexigibilidade do ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a data de adesão ao plano de saúde é irrelevante para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. Segue jurisprudência assente neste sentido: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não extinguiu o Estado da obrigação substanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as

instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSUN nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independence o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427 .FONTE: REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA TRIBUNAL. I- Pretende a autora a declaração de nulidade do débito cobrado a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo SUS, tendo por fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. III - No entendimento do STF - sobre o qual, com a máxima vênia, este relator guarda reservas - trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade a norma programática do art. 196 da CF. Não havendo, assim, violação a este dispositivo constitucional, nem aos dispositivos da Lei nº 8.080/1990, IV - A referida exação não viola o art. 194, p. único, V, da CF, por não ter natureza tributária, mas restitutória, evitando que as operadoras de saúde se beneficiem de um enriquecimento ilícito decorrente da cobrança de um serviço que não foi prestado por elas. Da mesma forma, não se vislumbra a violação ao art. 199 da CF, visto que não se configura o ressarcimento como intervenção do Estado na iniciativa privada (Súmula nº 51/TRF 2ª Região). V - O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/00 já confere à ANS poderes para estabelecer normas relativas ao ressarcimento ao SUS, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. VI - A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000, VII - O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco. VIII - Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que a lei estabeleceu procedimento administrativo de impugnação da cobrança, possibilitando, de forma efetiva, às operadoras, a defesa, quando a cobrança se referir a hipóteses que a lei dispensa o ressarcimento. IX - Apelação improvida.(AC 00001521120024205101, ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2)II.5 - Da inexigibilidade dos ressarcimentos para atendimentos realizados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica.No que tange aos atendimentos realizados fora da rede credenciada e/ou fora da área de abrangência geográfica, a despeito dos fundamentos apresentados, entendo que o dever de ressarcimento decorre de atendimento prestado por rede pública, sendo irrelevante o local do atendimento.Segue jurisprudência neste sentido:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. CABIMENTO. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. QUESTÕES CONTRATUAIS. ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da AdIn 1.931-9, editou esta egrégia Corte o Enunciado nº 51 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, segundo o qual: O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao sistema único de saúde (SUS) é constitucional, sendo, portanto, pacífico que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde. II - Não se cogita em aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98, uma vez que ela não retroage para interferir na relação contratual, incidindo tão-somente para gerar o dever da operadora de ressarcir a União pelos atendimentos prestados após o seu advento. III - A ANS, no exercício de seu poder de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações de serviços de saúde, criou, através da Resolução RDC 17, de 03.03.2000, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, dando atendimento ao 7º do art. 32 da Lei 9.656/98. Foram, assim, estabelecidas as condições para o ressarcimento e os valores a serem observados, respeitando-se a norma do 8º do art. 32 da Lei 9.656/98, segundo a qual: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de assistência à saúde. A jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade da utilização da TUNEP e da não abusividade dos valores dela constantes, os quais incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, dentre outros. IV - O art. 32 da Lei 9.656/98, ao instituir o dever de ressarcimento ao SUS determinou, de forma clara, uma compensação pelos serviços de atendimento prestados, sem distinguir se a utilização do serviço público foi ou não opção do beneficiário, se foi ou não em rede credenciada, sendo bastante, para o dever de ressarcimento, que o usuário do plano de saúde recorra ao sistema público, eis que o intuito da norma foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, que auferem renda justamente para prestar o serviço devido e necessário aos seus beneficiários. V - Deve ser afastada a alegação de nulidade de AIHs quando a realização dos serviços ocorrer fora da área de abrangência dos contratos, eis que o local da realização é indiferente, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados, conforme entendimento consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. VI - O ressarcimento ao SUS é devido em relação às autorizações de internação hospitalar quando as provas produzidas nos autos não forem hábeis a afastar, de forma inequívoca, os procedimentos e serviços realizados nos correspondentes atendimentos. VII - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual (...) a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, que por ocorre a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334) e, bem assim, a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa não se enquadra nas hipóteses de suspensão expressamente previstas no CTN. VIII - De acordo com o disposto no 4º do art. 20, do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários deverão ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, pautada nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo, dispensada a obediência ao limite mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da causa, desde que não configure valor irrisório. IX - Apelação da Autora parcialmente provida para fixar os honorários de sucumbência no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.(AC 00055481720124205101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA).Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que eventual atenuação da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, em caso de urgência e emergência, não afasta a obrigatoriedade do ressarcimento ao SUS, em consonância com os incisos VI do art. 12 e art. 35-C, da Lei nº 9.656/1998.PROCESSO CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dos atendimentos prestados aos usuários de plano privado de assistência à saúde da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi contraditório na apreciação da questão relativa aos procedimentos não cobertos nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, não estando comprovado que se trata de atendimento de urgência e emergência. 2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que a alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998, competindo à parte autora, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, o ônus de comprovar não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, conforme julgados desta E. Turma. Por fim, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98, é vedada a limitação de prazo, em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares, sendo considerada abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 302). 3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração rejeitados.AC 00017381120124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925605, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)Salento, ainda, que é irrelevante a alegação de carência em casos de atendimento urgente ou emergencial, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal Regional FederalADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº9.656/98. EXIGIBILIDADE. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA REDUZIDO. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos e prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. O débito cobrado diz respeito a atendimento médico prestado pelo SUS à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde administrado pela embargante, conforme contrato firmado em 05/11/1999. O procedimento médico consistiu em internação no período de 28/03 a 31/03/2000, em decorrência de cólica nefrética, AIH nº 2309753028. 3. Embora sustente a embargante que a beneficiária encontrava-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência. 4. Caracterizado o caráter emergencial do procedimento efetuado, resta afastada a carência de 180 dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar. Nesse passo, o próprio contrato firmado pela paciente prevê, em seu item 9.1.1, o prazo de carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas para os casos de urgência e emergência. 5. Tal entendimento não contraria a legislação vigente pois a própria Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, V, c, já delimita o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de carência, para a cobertura dos casos de urgência e emergência. 6. Apelação improvida.AC 00013902520064036127 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390605, TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011)Considerando que o ônus probatório está a cargo da embargante, conforme art. 373, I do novo CPC, caberia a ela demonstrar a ausência de urgência/emergência em relação às Autorizações de Internação Hospitalar que embasam a execução fiscal.Da mesma forma, no que tange aos AIHs 3509109392569 e 3508123039619, entendo que a embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório, haja vista que apenas questionou de forma genérica a incidência, que entende ser superior a média adotada, sem apresentar qualquer documentação apta a infirmar a demonstrar eventual equívoco. II.6 - Inexigibilidade do ressarcimento referente ao AIH 3509105116693, por exclusão da cobertura para medicamentos de manutenção para pacientes transplantadosSegundo narra, o contrato coletivo firmado com Melhoramentos PAP Ltda, tendo como beneficiária Vera Lúcia de Moraes Oliveira não cobre medicamentos de manutenção para pacientes transplantados, conforme previsto na cláusula 5, item 5.1.13.O documento de fls. 271 demonstra que a beneficiária Vera Lúcia de Moraes Oliveira, código 330524, mantém contrato de plano de saúde vinculado à empresa Melhoramentos Caieiras. Em consulta aos autos, verifico que o fornecimento de medicamentos de manutenção para pacientes transplantados foi excluído da cobertura no contrato coletivo por adesão com vínculo empregatício, firmado entre a embargante e a empresa Melhoramentos PAP Ltda - Caieiras -(fls. 275/285).Contudo, não há nos autos cópia do termo de adesão assinado pelo beneficiário, de forma que tal cláusula restritiva não o vincula na forma da jurisprudência abaixo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. NULIDADE DO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)7. Ausente prova de que o procedimento de despesas com medicamentos de manutenção pós transplante não era coberto nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário (AIHs nºs 2607102139884 e 2907100702231), vez que não foram juntados aos autos os termos de adesão assinados pelos beneficiários, não sendo suficiente a cópia do contrato firmado entre a operadora e a pessoa jurídica empregadora para comprovar que os beneficiários indicados nas AIHs estavam vinculados à cláusula contratual que exclui o referido procedimento. Da mesma forma, ausente prova de que os beneficiários indicados nas AIHs nºs 2206102438430, 2506103134656, 3507105206495, 3307101294937, 2307101145250 e 4107104695837, já tinham sido excluídos do plano em data anterior à realização dos respectivos procedimentos, pois os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela apelante. 8. No mais, a alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. 9. Por outro lado, de acordo com o termo de adesão juntado às fls. 580/581, assinado por Robson das Virgens Lopes, beneficiário titular de quem Juliene Cruz Andrade Lopes era dependente, a inclusão no plano empresarial ocorreu em 13/10/2008 (data da admissão do funcionário). Porém, a internação da dependente Juliene ocorreu de 01 a 09/09/2006 e, portanto, em data anterior ao início de vigência do plano de assistência médica, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do débito relativo à AIH nº 2906102191575, que é objeto de cobrança por meio da GRU nº 45.504.027.386-8. 10. Apelação parcialmente provida.(AC 00113614220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.)II.7 - Inexigibilidade do ressarcimento referente ao AIH 3509102612114, por exclusão da cobertura para o procedimento realizado (STENT).Aduz que a beneficiária Maria Cecília Da Silva Gatti foi submetida ao procedimento cirúrgico de angioplastia coronariana com implantação de um stent (endoprótese expansível). Informa que o contrato ao qual a beneficiária está vinculada exclui da cobertura o referido procedimento em sua cláusula 6, item 6.1.2.Por meio do contrato de operação de plano privado de assistência à saúde anexado aos autos (fls. 531/548), observo que o item 6.1 da cláusula 6ª exclui da cobertura procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim. Considerando que a utilização de stent tem por objetivo evitar a diminuição do fluxo sanguíneo e uma possível obstrução total das artérias coronárias, entendo ser incabível a alegação da parte embargante, uma vez que tal procedimento não tem qualquer finalidade estética.Ademais, em havendo cobertura da doença em si, a qual ensejou o ato cirúrgico, não pode o plano de saúde negar-se a cobrir a utilização de um aparelho (prótese) necessário para a correção do problema de saúde detectado no doente. Qualquer restrição nesse sentido constitui cláusula abusiva. Nessa linha, cito: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. 1. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPLANTE DE STENT FARMACOLÓGICO. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que: é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado (Recurso Especial n. 1.046.355/RJ, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJe de 5/8/2008). 2. Conforme entendimento pacífico desta Corte, somente é admissível modificar o valor fixado a título de danos morais em recurso especial quando o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, o Tribunal de origem reduziu o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto, em que houve a ilicita negativa de cobertura de tratamento indispensável à saúde do consumidor. Desse modo, inviável alterar, na via eleita, o valor fixado sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201600495630, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/05/2016 .DTPB:.)II.8 - Inexigibilidade do ressarcimento referente ao AIH 3509105458210, por exclusão da cobertura

para o procedimento realizado (enxerto arterial tubular inorgânico c/colágeno). Alega que referido procedimento não possui cobertura do respectivo contrato que possui como beneficiária Izolina Tinha, dependente da Sra. Ivanise Virginia Boscolo, nos termos do disposto na RN 167. Primeiramente, para esta AIH aplica o mesmo fundamento da jurisprudência acima. Ademais, entendo que o fato de um procedimento não constar especificamente no rol de referência da Resolução Normativa nº 167 não afasta necessariamente sua cobertura pelos planos de saúde, momento se tratando de casos de urgência/emergência para doenças previstas no contrato. Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. CRIANÇA COM ENCEFALOPATIA CRÔNICA. CLÁUSULA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. URGÊNCIA NO TRATAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Ns 5 E 7/STJ. PROCEDIMENTO. PREVISÃO. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que para se averiguar a existência ou a ausência de cláusulas limitadoras e abusivas seria necessária a análise do contrato, cujo revolvimento é inviável em recurso especial, haja vista o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. O tribunal de origem decidiu conforme o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de não ser possível a exclusão de cobertura essencial à tentativa de recuperação da saúde do paciente. 3. Como ressaltado pela instância ordinária, o direito ao tratamento postulado também se encontra assegurado em razão da urgência no procedimento, tendo em vista que o autor, ora agravado, corre o risco de sofrer lesões, piorando seu quadro de paralisia cerebral. 4. A falta de previsão de procedimento médico solicitado no rol da ANS não representa a exclusão tácita da cobertura contratual. 5. Agravo regimental não provido. EMEN: AGARESP 201600049589, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 - DJTPE. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ. 1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo seguro, per se, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. 3. É inviável agravo regimental que deixo de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. EMEN: AGARESP 201501145697, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 - DJTPE. JI.9 - Da diária de acompanhante incluída nos AIH nºs 3509105024084, 3509105141729, 3509105047470. Por meio do detalhamento dos atendimentos anexado aos autos, verifico que o AIH nº 3509105141729 se refere à internação de beneficiário nascido em 29/06/2008, no período de 18/02/2009 a 20/02/2009 (fl. 137v); Em caso de beneficiário menor de idade a cobrança de diária de acompanhante é devida. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Decidiu o acórdão que Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário. Por outro lado, a apelante alega que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pela utilização do serviço público de saúde, não pode ser admitida, tendo em vista a condição dos beneficiários, que estavam cumprindo período de carência, e, portanto, sem cobertura contratual, além dos que estavam fora da área de abrangência geográfica do contrato. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 3. Consignou o acórdão que alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando a dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC -cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - diária de acompanhante e diária de UTI; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 4. Conclui-se que não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 5. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00025620420124036123, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Já a cobrança incluída no AIH nº 3509105047470, se refere à diária de acompanhante adulto para internação no período de 31/01/2009 a 04/02/2009 do beneficiário Osvaldo Mosoleto, código 384038, nascido em 13/05/1986 (fl. 139v, 292/305). Por fim, cobrança incluída no AIH 3509105024084, se refere à diária de acompanhante de idosos, sem pernoite, para internação do beneficiário Damiano Pereira de Souza, código 175855, nascido em 23/01/1941, durante o período de 05/03/2009 a 10/03/2009 (fl. 140v, 549/536). No que tange às AIHs 3509105047470, e 3509105024084, entendo ser indevida a cobrança de diária de acompanhante. Isto porque, no período em que ocorreram os atendimentos 31/09/2009 a 04/02/2009 e 05/03/2009 a 10/03/2009, não havia previsão da referida rubrica na Tabela TUNEP. A Diária de acompanhante foi incluída na tabela TUNEP em 10/06/2010 pela RN nº 220.11.10 - Excesso de execução praticado pela tabela IVR (índice de valoração do ressarcimento) Em que pese os argumentos apresentados pela parte embargante, entendo que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do IVR (índice de valoração do ressarcimento) pela parte embargada: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 11 e 12/2001, sendo o contribuinte notificado em fevereiro de 2002. Houve impugnação tempestiva que foi parcialmente deferida, e o contribuinte foi notificado em 15/05/2007 (após deferimento parcial dos recursos administrativos) para pagamento do débito remanescente (GRU objeto do presente feito) em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e a liminar deferida em 20/03/12. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição do débito. 2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 5. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. 6. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. 7. Relativamente à AIH nº 2471423801, também deve ser afastada a alegação de ausência de cobertura contratual para gastroplastia - cirurgia bariátrica - porque configuraria procedimento estético. Em primeiro lugar, importante mencionar que cabe ao plano de saúde o ônus da prova de que a cirurgia seria meramente estética, sem recomendação médica para o tratamento da obesidade mórbida e sem os requisitos necessários para habilitar a paciente para o procedimento, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, o termo de aditamento ao contrato de prestação de serviços médico-hospitalares celebrado para adaptação à Lei nº 9.656/98, expressamente menciona o rol de procedimentos do Ministério da Saúde, conforme anexo à Resolução nº10, de 03 de novembro de 1998 do CONSU, que já previa a obrigatoriedade da cobertura para a gastrectomia (remoção do estômago) parcial e total. O rol foi atualizado por diversas Resoluções Normativas, estando em vigor a Resolução nº 338/2013, alterada pela RN nº 349/2014, que constitui a cobertura mínima obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde comercializados a partir de 21/1/1999, bem como para aqueles contratados anteriormente, desde que adaptados à Lei 9.656/98, nos termos de seu artigo 35, esta última obrigatório no anexo, de forma expressa, a gastroplastia (cirurgia bariátrica) por videolaparoscopia ou via laparotômica. Ou seja, independentemente de expressa previsão contratual, a cobertura da cirurgia bariátrica para tratamento da obesidade mórbida é obrigatória para os planos de saúde. 8. Apelação provida. (AC 00032312920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação de que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido. (AC 00002378520134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. RESSARCIMENTO DEVIDO. LEGALIDADE DO IVR. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perguntar se (i) correta a cobrança de ressarcimento ao SUS referente ao contrato de custo operacional de AIH nº3109111352611, bem como aos contratos de franquia e coparticipação de AIH nº 3109125215075 e 3109110705096, e, sucessivamente, (ii) legal a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) ao valor despendido pelo SUS. 2. O ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/1998 visa apenas a recompor o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora de plano de saúde, mas cobertos por contratos de saúde privados, de modo a receber o pagamento das prestações financeiras devidas pelos usuários. Isso porque a relação jurídico-obrigacional

foi criada e imposta por lei para vincular o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado de forma a não afetar a pessoa física beneficiária de plano de saúde, livre para exercer seu direito ao serviço público no âmbito do SUS. 3. Em relação aos usuários que detinham planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Desse modo, o ressarcimento não está vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. 4. Nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 5. Não se vislumbra a existência de ilegalidade acerca da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento, visto que ele é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, e os critérios para sua utilização foram definidos em razão do poder regulador do mercado de saúde suplementar do qual a ANS é titular. 6. Apelação provida. (AC 00235353220134025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA). II. - Do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69. O fundamento de validade para a inclusão do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69 no débito em cobro encontra-se na disposição contida no 1º do art. 37A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que determina o acréscimo de encargo legal aos créditos das autarquias inscritos em Dívida Ativa, a ser calculado nos moldes da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Por oportuno, transcrevo o dispositivo supramencionado: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 10 Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Segue jurisprudência neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DA PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. LEGITIMIDADE. 1. A controvérsia ora posta consiste na análise da legitimidade da certidão de dívida ativa lavrada pela ANS em razão do não pagamento de multa administrativa, sob a alegação de ocorrência do decurso do prazo para a constituição do crédito, da prescrição da cobrança e do descabimento do encargo de 20% previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69. 2. Os créditos referentes às multas administrativas devem ser cobrados após sua constituição definitiva, que ocorre com o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, sem pagamento ou impugnação, ou, ainda, com o exaurimento da fase contenciosa do procedimento administrativo. 3. Iniciado o processo administrativo antes do implemento do prazo quinquenal, resta afastada prescrição da pretensão punitiva da Administração, podendo ocorrer, contudo, a prescrição intercorrente, caso o mesmo fique paralisado por mais de 03 anos, nos termos do disposto no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. 4. A prescrição intercorrente deve ser entendida como forma de sanção imputada à própria Administração que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários ao impulso dos autos. 5. A infração ocorreu em 09/04/2008 e o auto de infração foi lavrado em 26/06/2008, com notificação ocorrida em 08/07/2008, interrompendo-se o curso do prazo prescricional. 6. A parte autora interpôs recurso administrativo em 21/11/2008. Em 28/11/2008, consta despacho da DFIS encaminhando o processo à Gerência Geral de Ajuste e Recurso. Em 28/07/2011, a Diretoria de Fiscalização, em juízo de retratação, exarou pronunciamento favorável à confirmação da autuação, através do despacho nº 3142/DFIS/2011. 7. Os autos foram encaminhados, em 25/11/2011, à DIDES para relatoria (Despacho nº 641 COADC/DICOL/2011). Em 10/01/2012, houve reencaminhamento dos autos à DIGES através do despacho nº 004/2012/ASSNT/DIDES/ANS. O Diretor de Desenvolvimento Setorial apresentou seu voto relator e a Diretoria colegiada confirmou a autuação em sessão realizada em 21/02/2012, publicada em 01/03/2013. 8. Não obstante o lapso de tempo decorrido entre a interposição do recurso e a decisão definitiva da Diretoria colegiada, em nenhum momento restou caracterizada a inércia da administração apta a justificar a ocorrência do prazo prescricional intercorrente. 9. Após o trânsito em julgado do processo administrativo, o crédito administrativo foi definitivamente constituído, iniciando-se o prazo para o ajuizamento da execução fiscal. 10. O ajuizamento da execução ocorreu em 29/09/2014 e a determinação da citação, que interrompe o prazo prescricional, na forma do art. 8º, 2º, da LEF, ocorreu em 03/10/2014, não tendo ocorrido, assim, o prazo prescricional para a cobrança judicial. 11. O fundamento jurídico para a inclusão dos encargos legais para as autarquias e fundações encontra-se positivado no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002, incluído pelo art. 35 da Lei nº 11.941/2009, inexistindo 1 vício a macular o título executivo que lastreia a execução fiscal. 12. Apelação improvida. (AC 05077223420154025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, data da decisão: 24/05/2016, data da publicação: 02/06/2016). III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar a cobrança das diárias de acompanhantes das AIHs nºs 3509105024084 e 3509105047470. Providencie a parte embargada a substituição da CDA na execução fiscal apenas, adequando-a aos termos desta sentença. Por ter a parte embargada decaído de parte mínima do pedido, mantenho a verba honorária constante do art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, tendo em vista o disposto no art. 496, parágrafo terceiro, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062209-39.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539016-02.1996.403.6182 (96.0539016-7)) ANTONIO MENEZES CORCINIO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ANTONIO MENEZES CORCINIO em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade nos autos da execução fiscal nº 0062209-39.2015.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com a exclusão do embargante, em face da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, reconhecido em acórdão proferido no RE 562.276 (tema nº 13 de repercussão geral). Todavia, pleiteia que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Ante a manifestação apresentada pela parte embargada, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, inc. III, alínea a do CPC, e determino a exclusão de ANTONIO MENEZES CORCINIO do polo passivo da execução fiscal nº 0539016-02.1996.403.6182. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, com filcro no 1º, inciso I do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal supramencionada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0065919-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046404-32.2004.403.6182 (2004.61.82.046404-7)) SANTANDER PREVI - SOCIEDADE POR PREVIDENCIA PRIVADA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante, objetivando a modificação da sentença de fl. 605, que julgou extinto o feito por falta de interesse processual de agir, alegando a existência de omissão deste juízo quanto a condenação da embargada em honorários advocatícios. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desajando, sob o pretexto dos embargos, sua reform. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 605. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005054-44.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073585-47.2000.403.6182 (2000.61.82.073585-2)) MIRIAM MARIA DONOLA (SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MIRIAM MARIA DONOLA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0073585-47.2000.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Requer a embargante o benefício da justiça gratuita, juntando à fl. 06 Declaração de Hipossuficiência. Intimada a embargante para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 08, esta não se manifestou, conforme certidão de fl. 08 verso. É breve o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo a embargante o benefício da Justiça Gratuita, em virtude da existência de declaração de hipossuficiência, o que é o bastante, de acordo com a Lei 1.060/1950. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUNATÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com filcro no art. 16, da Lei 6830/80, e 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006388-16.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-58.2000.403.6182 (2000.61.82.022711-1)) COLEGIO FENIX S/C LTDA (SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por COLÉGIO FENIX S/C LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0022711-58.2000.403.6182. Foi concedido à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos necessários ao prosseguimento do feito, nos termos legais (fl. 19), sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 19 verso). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008820-08.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028819-59.2007.403.6182 (2007.61.82.028819-2)) DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL. Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008818-38.2016.403.6182 (fl. 50) e a certidão de fl. 51, deixa de existir interesse processual por parte da embargante quanto ao prosseguimento da presente ação. No que tange ao pedido de tutela antecipada formulado na inicial, oportunamente, será apreciado nos autos dos embargos à execução nº 0008818-38.2016.403.6182. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008825-30.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037736-48.1999.403.6182 (1999.61.82.037736-0)) DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL. Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008818-38.2016.403.6182 (fl. 50) e a certidão de fl. 51, deixa de existir interesse processual por parte da embargante quanto ao prosseguimento da presente ação. No que tange ao pedido de tutela antecipada formulado na inicial, oportunamente, será apreciado nos autos dos embargos à execução nº 0008818-38.2016.403.6182. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008826-15.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026287-15.2007.403.6182 (2007.61.82.026287-7)) DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL.Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008818-38.2016.403.6182 (fl. 50) e a certidão de fl. 51, deixa de existir interesse processual por parte da embargante quanto ao prosseguimento da presente ação.No que tange ao pedido de tutela antecipada formulado na inicial, oportunamente, será apreciado nos autos dos embargos à execução nº 0008818-38.2016.403.6182.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008827-97.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510777-17.1998.403.6182 (98.0510777-9)) DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL.Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008818-38.2016.403.6182 (fl. 50) e a certidão de fl. 51, deixa de existir interesse processual por parte da embargante quanto ao prosseguimento da presente ação.No que tange ao pedido de tutela antecipada formulado na inicial, oportunamente, será apreciado nos autos dos embargos à execução nº 0008818-38.2016.403.6182.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008828-82.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052032-41.2000.403.6182 (2000.61.82.052032-0)) DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DOXA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E MORFEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL.Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008818-38.2016.403.6182 (fl. 50) e a certidão de fl. 51, deixa de existir interesse processual por parte da embargante quanto ao prosseguimento da presente ação.No que tange ao pedido de tutela antecipada formulado na inicial, oportunamente, será apreciado nos autos dos embargos à execução nº 0008818-38.2016.403.6182.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011337-83.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053361-97.2014.403.6182) ESPLANADA GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME(PR058880 - PAULA FELIZ THOMS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ESPLANADA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME em face de CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0053361-97.2014.403.6182, objetivando a nulidade da cobrança das anuidades, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.É o breve relatório. Fundamento e decido.Os embargos são intempestivos. Verifica-se que os presentes embargos foram oferecidos fora do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, cujo teor é o seguinte: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) I - do depósito.No caso vertente, tendo ocorrido a garantia da dívida por meio do depósito realizado em 03/03/2016 (fls. 25/26), e protocolados os embargos somente em 07/04/2016, o termo a quo do prazo, portanto, é a data do depósito judicial realizado pelo executado, sendo de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. Aliás, neste sentido já decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. DEPÓSITO. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 16, INCISO I, DA LEI. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na Lei de Execuções Fiscais sobrepõem-se às normas do Código de Processo Civil, que só será aplicado subsidiariamente. - Segundo o artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. - Na espécie, considerando que a execução fiscal se submete à Lei nº 6.830/80, o termo inicial do prazo para a apresentação dos embargos regula-se pelos termos do artigo 16. Assim, tendo em vista que o depósito foi efetivado em 07/05/2015 (fl. 09) e, observada a suspensão dos prazos certificada a fl. 36, decorreu em 22/06/2015 o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal. Assim, diante da não apresentação de defesa dentro do trintídio legal, configurou-se a preclusão temporal, consoante certidão de decurso do prazo (fl. 63). - Apelação improvida. (AC 00029443120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, I, da Lei 6830/80, e 485, I, do CPC.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012622-14.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-38.2014.403.6182) PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PRO-X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0012806-38.2014.403.6182.Observo que a execução fiscal ora embargada já havia sido opostos embargos, que tramitaram sob o n.º 0028139-93.2015.403.6182, que foram julgados improcedentes e já se encontram com trânsito em julgado (fls. 45).Não poderia a executada, por conseguinte, embargar novamente a execução, ainda que tenha sido expedido novo mandado de penhora e avaliação nos autos de execução fiscal, tendo em vista que a matéria já foi devidamente apreciada por este Juízo.Por tal razão, é de rigor o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada no presente feito.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013381-75.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-10.2015.403.6182) DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI62431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Considerando a extinção da Execução Fiscal em razão do pagamento do débito, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto a execução fiscal apensa foi extinta por pagamento efetuado pela parte embargante.Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032167-70.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053390-75.1999.403.6182 (1999.61.82.053390-4)) OSCAR BERGERMAN(SPI00335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por OSCAR BERGERMAN em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Considerando a decisão proferida na execução fiscal, conforme cópia juntada às fls. 59, que excluiu o nome da embargante do polo passivo da lide, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, haja vista já terem sido arbitrados na execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0068894-96.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555875-25.1998.403.6182 (98.0555875-4)) ANTONIO CARLOS GOMES DE BARROS X ROSA MARIA MIGUEL DE BARROS(SPI80557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por ANTONIO CARLOS GOMES DE BARROS E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0555875-25.1998.403.6182, objetivando afastar a declaração de ineficácia da alienação, bem como da penhora, sobre o imóvel situado na Rua Anchieta, n.º 903, ap. 61 (matrícula n.º 18.965 - 11º Cartório de Registro de Imóveis).Os embargantes alegaram nulidade da penhora por ausência de intimação; b) decadência e prescrição do crédito exequendo;c) ilegitimidade passiva dos coexecutados Sylvestre Victor de Oliveira e Lígia Correa de Oliveira;c) existência de bens desembarcados em nome dos demais sócios;d) inexistência de fraude à execução em razão da aquisição por terceiro de boa-fé.A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência.É o relatório. Passo a decidir. O imóvel em questão foi alienado aos embargantes por Sylvestre Victor de Oliveira e Terezinha Correia de Oliveira, que foram incluídos no passivo da execução fiscal nº 98.0555875-4 em 24/04/2000 (fl. 26 da execução em apenso).No dia 29/02/2008 foi proferida decisão que reconheceu a existência de fraude à execução e declarou a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 18.965, feita em 30/01/2001, R.13 (fls. 80/82 da execução fiscal).Irresignado, o coexecutado Sylvestre Victor de Oliveira interpôs recurso de agravo de instrumento em face da referida decisão (fl. 102/119 da execução fiscal). Foi proferida decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento nº 2009.03.00.032462-1 (fls. 136/140 da execução fiscal). Ato contínuo, o coexecutado interpôs agravo legal, visando à reforma da decisão monocrática.No dia 06/07/2016 foi proferida nova decisão que reconsiderou a decisão anterior e deu provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.032462-1, declarando a inexistência de fraude à execução na alienação (R.13) do imóvel de matrícula nº 18.965 (212/214 da execução fiscal). Referida decisão transitou em julgado no dia 03/08/2016 (fl. 216 da execução fiscal).Em decisão de 13/03/2017 (fl. 217 da execução fiscal), foi determinado o cancelamento da averbação da fraude, bem como o levantamento da penhora.Destarte, resta evidente a ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, uma vez que a inexistência de fraude à execução na alienação (R-13) do imóvel de matrícula n.º 18.965 foi reconhecida por decisão inatável. Por fim, saliente que a extinção sem resolução do mérito não exonera a parte embargada do pagamento das verbas honorárias, segue jurisprudência neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39 DA LEI 6.830/80. 1. Nas ações em que o processo é extinto, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse de agir, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é decidida à luz do princípio da causalidade. 2. Prestação jurisdicional favorável à tese das embargantes em outra demanda, de maneira a tornar insubsistentes as penhoras que recaiam sobre bens de propriedade dos embargantes e a ensejar na extinção sem resolução do mérito dos presentes embargos de terceiro, não exonera aquele que deu causa à propositura da ação do pagamento de honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. 3. Quanto ao pagamento das custas processuais, a Fazenda Pública é isenta de tal ônus, em conformidade com o art. 39 da Lei n. 6.830/80. 4. Apelação parcialmente provida.(AC 00384744520104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Diante do exposto, julgo os embargantes carecedores da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos de terceiro, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, bem como considerando o trabalho realizado pelo patrono da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, 1 e 4º e 5º do NCP, corrigidos monetariamente e com juros de mora na forma e pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033716-18.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP129630B - ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO FISCAL**

**0553795-16.1983.403.6182 (00.0553795-9)** - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDYR FOWLER

A parte exequente às fls. 28 informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa nº FGSP00091205. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0502745-67.1991.403.6182 (91.0502745-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X LUCIANO NIEDERAVER REICHAMNN

Ante o pedido da parte exequente, fl. 17/18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Sem honorários advocatícios por se tratar de remissão. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0503616-29.1993.403.6182 (93.0503616-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LAUDO ENGENHARIA DE CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 94.0509276-6 (fls. 24/28) e o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 40 verso), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Providencie a secretária os procedimentos cabíveis para o levantamento da penhora efetuada às fls. 91. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0520939-76.1995.403.6182 (95.0520939-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PRODS QUIMICOS P IND/ AGRIC CERES LTDA X ESNALDE GALVAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do PRODS QUÍMICOS P IND/ AGRIC CERES LTDA. Recebida a inicial, proferiu-se despacho para citação da executada em 29/11/1995. Restando negativa a citação, conforme fl. 07, a exequente requereu a inclusão do responsável legal da executada, ESNALDE GALVÃO, no polo passivo da demanda, sendo deferido o pedido e determinada a citação, em 08/08/1997. Após a citação da coexecutada, foi realizado bloqueio de valores em conta de sua titularidade, não havendo, entretanto, intimação da penhora. Por fim, manifestou-se a exequente requerendo a exclusão do executado do polo passivo da ação e reconhece que, não havendo citação válida da empresa executada desde o ajuizamento da ação (24/11/1995) e ausência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 126), o feito deve ser extinto pela ocorrência da prescrição. É o breve relatório. Decido. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe. Portanto, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas a prescrição do direito à cobrança. 3. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação dos dois fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo. 4. Na hipótese dos autos, os tributos questionados foram constituídos por meio de declaração entregue em 23/05/1996, data que deve ser considerada marco inicial da contagem do prazo prescricional, visto que posterior aos vencimentos das obrigações. 5. Já o termo final deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN. 6. Esta E. Turma também tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento da ação. 7. In casu, a partir da ordem cronológica dos atos processuais, verifica-se que não houve inércia da exequente, sendo plenamente aplicável a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não houve desídia da União na impulsão do feito. Conquanto o comparecimento da empresa executada tenha ocorrido somente em 2010, é certo que a Fazenda Nacional já tinha diligenciado no sentido de requerer a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da ação, o que foi deferido pelo juízo a quo, com citação da coexecutada em 14/07/2003. 8. Afastada a prescrição do crédito exequendo, na medida em que houve a propositura da ação (08/11/2000) dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da constituição do crédito fiscal (data da entrega da DCTF). 9. Apelação da União provida. (AC 00888542920004036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Analisando os autos, verifico que a constituição definitiva do crédito tributário efetivou-se em 15/04/1991, através de Auto de Infração, com ciência pessoal do contribuinte, conforme fls. 04 e 05. Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09/06/2005 (fls. 06 - em 29/11/1995) e a empresa até a presente data não foi citada, é forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos já que se passaram mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito em 15/04/1991. Ademais, é de se consignar que a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 126) e requereu a exclusão do coexecutado já citado do polo passivo da presente execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 493, caput, 771, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.95.000755-08 com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Outrossim, defiro o requerido pela exequente e determino a exclusão do coexecutado ESNALDE GALVÃO do polo passivo do presente feito. AO SEDI, para as alterações. Após, proceda-se à expedição de Alvará de Levantamento dos valores de fls. 65/66. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0519248-90.1996.403.6182 (96.0519248-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE PIRATINGA LTDA X APARECIDO FELIPE DO PRADO X P S PARTICIPACOES LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HOSPITAL E MATERNIDADE DE PIRATINGA LTDA E OUTROS. Diante da não localização dos executados (fls. 16, 31 e 135), foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 (fl. 136). Os autos ficaram sobrestados de 12/07/2001 até 23/11/2015, quando foi promovido seu desarquivamento para juntada de petição (fls. 138). Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 140/145, negou a ocorrência da prescrição intercorrente, alegando que não foi intimada da decisão que suspendeu o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois sua intimação deve ser pessoal, com a remessa dos autos para ciência, conforme preconiza o artigo 25 da Lei 6.830/80, e não por mandado coletivo (fls. 137). Fundamento e Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015. DJTPB.) Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabelecer a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. É imperioso ressaltar que a intimação da Fazenda Pública reputa-se válida, pois a certidão lavrada por funcionário público, que como tal, goza de fé pública, declara que da decisão que suspendeu o processo a exequente foi devidamente intimada, mediante o cumprimento de mandado com a aposição de assinatura no anverso (fl. 137). Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 10/07/2001 (fls. 137). Após um ano, ou seja, em 10/07/2002 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 23/11/2015 (fls. 137 verso). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 10/07/2002 e 23/11/2015. Eletivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0530745-33.1998.403.6182 (98.0530745-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVADIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ORLANDO BORGES JUNIOR X IRACI PISCINATO BORGES**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face do NOVADIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS.Recebida a inicial, foi proferido despacho para citação da executada em 28/07/1998 (fl. 13).Restando negativa a citação, conforme fl. 14, a exequente requereu a inclusão dos correspondentes no polo passivo da demanda, sendo deferido o pedido e determinada a citação, em 03/07/1998 (fl. 15).Restando negativa a citação por carta com Aviso de Recebimento, foi determinada a citação da executada e dos correspondentes por edital (fl. 28).No curso do processo, a exequente notifica a falência da executada e requer prazo para averiguações. As fls. 68/70 informa que a falência foi encerrada em 08/04/2005 e não foram encontradas causas para o redirecionamento do feito contra os sócios. Requer a extinção do feito reconhecendo a prescrição do crédito.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 493, caput, 771, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 32.069.331-708 com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilíquida por prova inequívoca.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0535216-92.1998.403.6182 (98.0535216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO PAPELEIRO DE PINHEIROS LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)**

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MAURICIO BORGES TAMBURIM (Fls. 23), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário.DECIDO. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos.Pois bem, neste caso foi deferido pedido do exequente para expedição de Edital de Citação. No mesmo despacho constou Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 ano, sem manifestação remetam-se os autos ao ARQUIVO... fl. 21.Após intimação da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/05/2003 (fls. 22/22 verso).Os autos foram desarquivados em 21/06/2016, para processamento da Exceção de Pré-Executividade (fl. 23). A exequente teve vista dos autos em 02/08/2016 (fl. 25). Através de petição protocolada em 14/09/2016, a exequente alega que não foi intimada sobre a remessa dos autos ao arquivo. Contudo, não apresentou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 26/28 verso).Em que pese a alegação da exequente sobre a necessidade de sua intimação para o arquivamento da execução, tal alegação não prospera eis que a Jurisprudência é firme no sentido de que tal intimação é desnecessária, conforme julgado abaixo colacionado:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO FISCO. DILIGÊNCIAS INÚTEIS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. AUSENTE CAUSA SUSPENSIVA E/OU INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.98.012343-70, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fl. 64). - Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a r. sentença singular não reconheceu a prescrição do crédito tributário, mas sim a prescrição intercorrente, a qual passa-se a analisar. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A execução fiscal foi proposta em 02/03/1999 (fl. 02). Frustrada a citação por mandado da empresa executada (fl. 13 - 30/03/1999), em atenção ao pedido da Fazenda Nacional (fl. 16 - 27/01/2000) deferiu-se a inclusão do sócio no polo passivo (fl. 19 - 23/02/2000), cuja citação também restou negativa (fl. 22 - 15/03/2000). Ato contínuo efetivou-se a citação por edital (fl. 26 - 26/10/2000) e após o decurso do prazo para pagamento (fl. 27 - 15/12/2000), os autos foram suspensos por reiterados pedidos da União Federal (fl. 27 - 12/02/2001 e fl. 29 - 27/07/2001; fls. 31/32 - 17/10/2002 e fl. 39 - 28/11/2002; fl. 43 - 18/04/2006 e fl. 45 - 07/07/2006; fl. 48 - 07/02/2007 e fl. 52 - 26/03/2007). Em 04/04/2008 (fl. 56) a exequente pleiteou a penhora on line, ocasião em que, instada (fl. 58 - 12/04/2011), apresentou manifestação contrária à existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição (fl. 60 - 17/01/2012). Conclusos os autos, o Juízo Singular reconheceu a prescrição intercorrente em 29/02/2012 (fl. 64). - Não obstante o ajuizamento da ação em 02/03/1999 (fl. 02), a inércia da Fazenda Pública caracterizada por reiterados pedidos de suspensão do feito e diligências iniciais, incapazes de efetivar a penhora de bens e a satisfação do crédito exequendo, resulta reconhecimento da prescrição intercorrente. - Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. - Ausente de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição (fl. 60 - 17/01/2012), de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida.(AC 00022684120014036121. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:). Ademais, o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Honorários indevidos, eis que a dívida não foi ilíquida e à época do protocolo da execução fiscal a CDA estava revestida de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0537207-06.1998.403.6182 (98.0537207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.Foi determinado o arquivamento do feito, às fls. 12, em 28/07/2000, nos termos do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63, de 19/06/2000 (fls. 12).A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 14/24), entre outros argumentos, alegando que os créditos em cobro estão filmados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou às fls. 26 e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.Fundamento e Decido. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte:Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)"4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 ..DTPB:).No presente caso, a exequente foi intimada da decisão de arquivamento do feito em 14/08/2000 (fl. 13) e os autos foram arquivados em 17/08/2000 (fl. 13 verso).Os autos ficaram paralisados até 24/01/2017, quando foram desarquivados para a juntada de petição da executada.Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 26). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilíquida por prova inequívoca.Custas ex lege.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0542366-27.1998.403.6182 (98.0542366-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PAPELARIA FISCO CENTER LTDA X NAIR DE LOURDES TAMBORIM X MAURICIO BORGES TAMBORIM**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de PAPELARIA FISCO CENTER LTDA E OUTROS.A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/06/1998 e, em 28/04/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fls. 36). A exequente foi intimada desta decisão, conforme demonstra a certidão de fls. 37. Em 27/06/2003, os presentes autos foram remetidos ao arquivo, sobrestado (fl. 37 verso), e novamente recebidos em Secretaria apenas em 19/01/2004, para juntada de petição da exequente que, após a realização da diligência requerida à fl. 56, nada requereu, conforme termo de vista de fls. 61 verso. Foi certificada a inércia da exequente (fl. 62) e determinado às fls. 63 novamente o arquivamento do feito até provocação da exequente.Remetidos ao arquivo em 01/12/2009 (fl. 63 verso), os autos foram desarquivados em 21/06/2016 (fl. 63 verso), para juntada de petição do executado (fls. 64/65) aduzindo a prescrição intercorrente dos créditos exigidos.Intimada, a Fazenda Nacional argumentou que quando do arquivamento dos autos não houve a aplicação do artigo 40 da Lei 6.830/80 e a ausência da intimação do despacho que determinou o arquivamento dos autos. Desta feita, não reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.A prescrição intercorrente encontra guardada quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo em face de inércia do exequente.Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte:Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)"4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 ..DTPB:).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabelecer a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes.Nos presentes autos, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 28/04/2003 (fls. 36), arquivados os autos, a parte exequente requereu o desarquivamento do feito e o seu prosseguimento (fl. 38).Após frustradas tentativas de localização dos executados ou bens passíveis de penhora, a exequente foi intimada em 02/12/2008, conforme fl. 61 verso.Em 01/12/2009, não havendo manifestação da exequente, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 63 e 63 verso).Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 01/12/2009 e 21/06/2016.Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilíquida por prova inequívoca.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0555875-25.1998.403.6182 (98.0555875-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FLEUR BLANCHE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA X LIGIA CORREA DE OLIVEIRA(SP209469 - CACIA MARIA CORREA DE OLIVEIRA BRAGA SODRE)

Vistos.Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 212/214, expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para cancelamento da averbação de fraude à execução e do registro de penhora (Av.14 e R.15) do imóvel de matrícula nº 18.965.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004377-10.1999.403.6182 (1999.61.82.004377-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TCL TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X ADILSON DA SILVA X MARLI ALVES DA SILVA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do TLC TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS.A parte executada, entre outros argumentos, alegou às fls. 103/120 que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 144).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 493, caput, 771, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.97.064694-98, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007686-39.1999.403.6182 (1999.61.82.007686-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 81, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009149-16.1999.403.6182 (1999.61.82.009149-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACOCIL COM/ IND/ FERRO E ACO LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP235276 - WALTER CARVALHO MULLATO DE BILOTTI)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 122, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061484-12.1999.403.6182 (1999.61.82.061484-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCL TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X ADILSON DA SILVA X MARLI ALVES DA SILVA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do TLC TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS.A parte executada, entre outros argumentos, alegou às fls. 103/120 dos autos principais, execução fiscal nº 0004377-10.1999.6182, que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e reconheceu a ocorrência de prescrição (cópia às fls. 17).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 493, caput, 771, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.098.026158-86, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0081135-30.1999.403.6182 (1999.61.82.081135-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X C E A MODAS LTDA(SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 89 e o extrato de fls. 90/91, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0082390-23.1999.403.6182 (1999.61.82.082390-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESCRITORIO IPPOLITO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLIDI)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025332-28.2000.403.6182 (2000.61.82.025332-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F & BARRETO BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de F & BARRETO BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade e, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou às fls. 23 e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.Fundamento e Decisão. Analisando estes autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte:Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)-4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 ..DTPB:.)Nos presentes autos, a parte exequente foi intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 em 05/04/2001, e conforme consta da certidão de fls. 12. Após um ano, ou seja, em 05/04/2002 é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09/04/2001 (fl. 12) e permaneceram no arquivo até 20/01/2017 (fl. 12 verso).Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 05/04/2002 e 20/01/2017.Efetivamente, no caso está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Ademais, é de se consignar que a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 23).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca.Custas ex lege.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065184-59.2000.403.6182 (2000.61.82.065184-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MAQUINAS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 290, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044372-54.2004.403.6182 (2004.61.82.044372-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)



Cuida-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL contra CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2007.61.82.006880-5. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum acostada às fls. 84/87. Informada com a sentença proferida, a executante interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto foi negado seguimento, para manter a sentença prolatada, conforme consta da decisão cuja cópia foi acostada às fls. 106/113, o que motivou a interposição de Embargos Legal, ao qual foi negado provimento (fl. 116). Ainda inconformada, o exequente interpôs recurso especial, não admitido (fls. 117/118). Tendo em vista o trânsito em julgado de tais julgados, conforme cópia da certidão acostada às fls. 119, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010036-87.2005.403.6182 (2005.61.82.010036-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO DE JESUS MARTINS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 35, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013823-27.2005.403.6182 (2005.61.82.013823-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X RITA BASILIA MARTINA F MOTA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 30, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023820-97.2006.403.6182 (2006.61.82.023820-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROMEU ARCURI FILHO

Fls. 25/26: Diante do requerimento da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004224-93.2007.403.6182 (2007.61.82.004224-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI E SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 102, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005525-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005525-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KRYPTON T. F. REPRESENTACOES S/C LTDA(SP137891 - ISABELLA FAINZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES LTDA (Fls. 11/16 e 34/39), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário. DECIDO. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Pois bem, neste caso, a requerimento da exequente, que renunciou expressamente à intimação para ciência da decisão de concessão do pedido (fls. 30/31) o andamento da execução foi suspenso, para averiguação pela Receita Federal da alegação de pagamento da dívida (fls. 11/16). Após, os autos foram remetidos ao arquivo, em 23/07/2008. Nesse sentido a Jurisprudência é firme no sentido de que se o pedido de suspensão foi feito pela exequente a intimação torna-se desnecessária...EMEN:(AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. 1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação (fl. 147, e-STJ, grifei). 2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é dispensável a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes. 3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligências simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 201402090714, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB.). Através de consulta ao sistema processual constato que os autos foram desarquivados em 08/09/2016, para processamento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 34/39). A exequente teve vista dos autos em 27/09/2016 (fl. 44). Através de petição protocolada em 07/10/2016, a exequente alega que não houve suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções fiscais. Contudo, não apresentou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e não se manifestou sobre a alegação de pagamento da dívida (fls. 49/47). O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, eis que a dívida não foi ilíquida e à época do protocolo da execução fiscal a CDA estava revestida de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008787-33.2007.403.6182 (2007.61.82.008787-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KRYPTON T. F. REPRESENTACOES S/C LTDA(SP137891 - ISABELLA FAINZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES LTDA (Fls. 17/26 e 52/57), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário. DECIDO. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Pois bem, neste caso, a requerimento da exequente, que renunciou expressamente à intimação para ciência da decisão de concessão do pedido (fls. 45/46) o andamento da execução foi suspenso, para averiguação pela Receita Federal da alegação de pagamento da dívida (fls. 17/26). Após, os autos foram remetidos ao arquivo, em 19/05/2009. Nesse sentido a Jurisprudência é firme no sentido de que se o pedido de suspensão foi feito pela exequente a intimação torna-se desnecessária...EMEN:(AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. 1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação (fl. 147, e-STJ, grifei). 2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é dispensável a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes. 3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligências simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 201402090714, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB.). Através de consulta ao sistema processual constato que os autos foram desarquivados em 08/09/2016, para processamento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 52/57). A exequente teve vista dos autos em 27/09/2016 (fl. 62). Através de petição protocolada em 07/10/2016, a exequente alega que não houve suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções fiscais. Contudo, não apresentou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e não se manifestou sobre a alegação de pagamento da dívida (fls. 63/65). O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, eis que a dívida não foi ilíquida e à época do protocolo da execução fiscal a CDA estava revestida de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014757-14.2007.403.6182 (2007.61.82.014757-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELEN DEL SOLE

Ante o pedido da parte exequente, fl. 11/12, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018986-17.2007.403.6182 (2007.61.82.018986-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PER ERIK TOMAS LIND(SP268402 - EDSON ROGERIO DE JESUS GUERRA)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 48, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que o débito foi extinto por decisão administrativa, reconhecida pela própria exequente. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pre-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2014.) Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003009-14.2009.403.6182 (2009.61.82.003009-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL TARSO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 14, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003529-71.2009.403.6182 (2009.61.82.003529-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROBERTO ESCOBAR

Ante o requerimento do exequente, fl. 30, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005840-35.2009.403.6182 (2009.61.82.005840-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISLEIDE PEREIRA CAMPOS DE OLIVEIRA

Ante o requerimento do exequente, fl. 16, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008736-51.2009.403.6182 (2009.61.82.008736-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE PEREIRA GUIMARAES

Ante o requerimento do exequente, fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011214-32.2009.403.6182 (2009.61.82.011214-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o nº 2010.61.82.009494-3. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum acostada às fls. 25/27. Inconformada com a sentença proferida, o exequente/embargado interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto e à remessa oficial foi negado provimento, para manter a sentença prolatada, conforme consta da decisão cuja cópia foi acostada às fls. 32/33. Tal decisão motivou a apresentação de outros recursos que, posteriormente, requereu a desistência (fl. 41). Homologada a desistência pelo E. TRF 3ª Região (fls. 42). Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida na apelação, conforme cópia da certidão acostada à fl. 43, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043898-10.2009.403.6182 (2009.61.82.043898-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SPO56276 - MARLENE SALOMAO)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 399, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051963-91.2009.403.6182 (2009.61.82.051963-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SPO55203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LUANNA CAROLINA DE MORAES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 13, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052913-03.2009.403.6182 (2009.61.82.052913-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BEATRIZ ADDAD HASSEM

Ante o pedido da parte exequente, fl. 48/49, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022401-03.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELOISA HELENA BIELLA DE SOUZA VALLE

Ante o requerimento do exequente, fl. 62, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024253-62.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANTINA E RESTAURANTE RECANTO ITALIANO LTDA X MARCO ANTONIO SANTOS X LIBERO HELIO SBRANA(SP309747 - BRUNNO BEHRENS LIMA) X JOSE AILTON PEREIRA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da sentença de fl. 208, que julgou extinta a execução fiscal por prescrição, alegando a existência de omissão deste juízo quanto à condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que não resistiu à pretensão do contribuinte quanto ao pedido de extinção do feito. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 208. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0050307-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTALLTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X WILLIANS BENEDITO VIANA X ISMAEL BENEDITO VIANA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 48, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013946-15.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NERILDA FEITOSA DIAS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 16, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Rejevo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014506-54.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA LOPES ROCHA CHAVES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 23, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0073321-44.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X LUIZ YUKIO SAITO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 47, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016494-76.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JAQUELINE CARVALHO DE MATOS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 29, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Rejevo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026398-23.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 0000056-38.2013.403.6182. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 22/25. As partes apresentaram apelação. Ao recurso apresentado pela embargada/exequente e à remessa oficial foi negado provimento e, ao recurso apresentado pela embargante/executada, foi negado provimento para manter a verba honorária arbitrada na sentença (fls. 26/27). A embargante/executada interpôs desta decisão Agravo Legal, ao qual foi negado provimento (fls. 29/31). Tendo em vista o trânsito em julgado de tais julgados, conforme cópia da certidão acostada às fls. 32, devida de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046182-83.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GABRIEL AMATO FILHO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 41, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Rejevo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059395-59.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA COUTO DE VASCONCELLOS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 22/23, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Rejevo eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005888-52.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANTONIA FRANCISCA DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004698-20.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA GIANE DA SILVA FERREIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 31, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009204-39.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNIVERSO ALLIMENTHOS REPRESENTACOES LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, fl. 12, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009834-95.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CIRENINI AUGUSTO APRILEO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010458-47.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ESTHER DE CARVALHO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 30, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014847-75.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X EUNICE SIQUEIRA CAMPOS RENTSCHLER

Fls. 24: Diante do requerimento da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017661-60.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045225-14.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ITAMAL DE LIMA FILHO

Fls. 23: Diante do requerimento da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050749-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KONG REX PLANEJAMENTO, COMUNICACAO E DESIGN LTDA.

Ante o pedido da parte exequente, fls. 38, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. 0, em relação à inscrição em dívida ativa de nº 80.2.14.033782-02. No que se refere à inscrição de dívida ativa de nº 80.6.14.057621-57, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Em relação à inscrição de nº 80.2.14.033782-02, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Ainda, deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. No que tange à inscrição de nº 80.6.14.057621-57, sem honorários advocatícios por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054492-10.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TATIANE SANTANA DE FIGUEIREDO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 28, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056570-74.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERONICA COSTA NAPOLI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 28, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0069862-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIA TAKAKO SASSAKI NAKANO

Ante o requerimento do exequente, fl. 23, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002258-17.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 37, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002669-60.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLEIDE INES CADALCO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010302-25.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELVIRO MOITINHO DE SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012049-10.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 65/66, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013248-67.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMGEEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. No que tange aos honorários de sucumbência, verifico que os documentos juntados pelo executado na exceção de pré-executividade de fls. 10/23 não comprovam que o pagamento foi efetuado antes do ajuizamento da ação, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista sua inclusão no débito, conforme se verifica às fls. 04/07. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013574-27.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IMPERSUL IMPERMEABILIZACOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 11, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022222-93.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO LOPES VERONESI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 28/29, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033645-50.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 15. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista que a determinação proferida pelo STF no RE 928902 se deu após o ajuizamento da ação. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034294-15.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAG(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da sentença de fl. 122, que julgou extinta a execução fiscal por pagamento, alegando a existência de omissão deste juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade no decisum atacado. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 122. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0034353-03.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE LOURDES SILVA BORGES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 22/23, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036079-12.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS NETO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 22, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Rejeito eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046504-98.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAHYR SILVA ALVES GONCALVES(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. No que tange aos honorários de sucumbência, conforme documentos de fls. 24/31, verifico que o executado rescindiu o parcelamento e o saldo remanescente restou cobrado neste feito. O pagamento foi efetuado em 28/10/2015 (fls. 28), após o ajuizamento da execução, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 17/21). Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047977-22.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 35, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0056956-70.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECIFICA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP170799 - ANA CLAUDIA STELUTI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da sentença de fl. 78, que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento, alegando a existência de omissão deste juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que a própria executada é quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 78. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0058673-20.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORAS DO BRASIL REPRESENTACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Vistos e analisados. A executada apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 37, para alegar a existência de erro material no que tange a certidão de dívida ativa que foi extinta por prescrição. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Efetivamente, a sentença de fls. 37 encontra-se maculada por erro material, na medida em que conforme se verifica da petição inicial às fls. 02 a certidão de dívida ativa que foi extinta com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil foi a de número 80.6.14.126973-14. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que a sentença de fls. 37 passe a constar que a certidão de dívida ativa que foi extinta com base no art. 487, II do Código de Processo Civil, possui o seguinte número: 80.6.14.126973-14. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0061313-93.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRP PARTICIPACOES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 87, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. No que tange aos honorários de sucumbência, conforme documentos de fls. 86 e 102/104, verifico que o pagamento do débito se deu após o ajuizamento da execução, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 41/86). Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0066774-46.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO CHAN SANTOS ADMINISTRACAO DE BENS PROPRI

Ante o requerimento do exequente, fl. 22, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, visto que não houve citação da executada e, por sua vez, inexistiu constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000298-89.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X JADLOG LOGISTICA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 13, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005196-48.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIAGO ALVARES DE MELO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 20, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que o débito foi extinto por decisão administrativa, reconhecida pela própria exequente às fls. 20/21. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Julgado 1 DATA:19/03/2014.) Condono a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, II e III, e 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006904-36.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS ROBERTO BEZERRA DA SILVA SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007527-03.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3277 - RENATA BRANQUINHO CARDOSO DA MOTA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 108/111, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que o cancelamento do débito foi reconhecido pela própria exequente às fls. 48. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007812-93.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X GISELLE RIBEIRO DE MORAIS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 13, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008902-39.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009698-30.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA DE SOUZA ARAUJO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010024-87.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS NAVARONE BEZERRA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS NAVARONE BEZERRA DA SILVA. Durante o processamento, a parte exequente noticiou a existência de demanda em curso, em que se cobra o mesmo crédito objeto deste feito. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente à hipótese de litispendência, na medida em que os créditos nº 311199/16 a 311202/16, objeto deste feito, estão sendo executados na ação nº 0009997-07.2016.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação da executada e, por sua vez, inexistente constituição de advogado nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023768-52.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DE REZENDE BARBOSA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 25/26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030224-18.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBSON MARCONI DE FREITAS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 137, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054952-26.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0039467-54.2014.403.6182** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223146 - MAURICIO OLAIÁ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040382-45.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTER GROUP INTERNATIONAL S/S LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X CENTER GROUP INTERNATIONAL S/S LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da sentença de fl. 77, que julgou extinta a execução fiscal por cancelamento, alegando a existência de erro material e contraditório deste juízo quanto a condenação da exequente em honorários advocatícios, haja vista que a própria executada é quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a sentença não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito conformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade no decisum atacado. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 77. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1482

#### EXECUCAO FISCAL

**0756724-57.1991.403.6182 (00.0756724-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONDOMINIO EDIFICIO DON LUIZ DE ORLEANS E BRAGANCA(SP033879 - JOSE THOMAZ BECHARA NETTO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 45. Com efeito, o bem penhora nos autos é uma elevador predial, sendo considerado bem inalienável e insuscetível de divisão à coisa na qual está instalado. Nesse sentido, cito: EMEN: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OBJETO DA PENHORA - ELEVADOR DE EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS EM CONDOMÍNIO - IMPOSSIBILIDADE - BEM DE USO COMUM DOS CONDÔMINOS - ART. 3º DA LEI Nº 4.591/64 - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, foi realizado o devido cotejo analítico, tendo sido, também, juntado o inteiro teor do acórdão paradigma, motivo pelo qual deve-se conhecer da divergência aventada. 2 - É inadmissível a penhora de elevador de edifício de apartamentos, porquanto se encontra incorporado à estrutura do prédio, constituindo condomínio de todos e sendo insuscetível de divisão, de alienação em separado ou de utilização exclusiva por qualquer condômino. Incidência do art. 3º da Lei nº 4.591/64. 3 - Precedente (REsp nº 89.721/RJ). 4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, desconstituir a penhora efetuada sobre os elevadores do edifício de apartamentos em condomínio ora recorrente. ..EMEN:(RESP 20000499072, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA22/11/2004 PG00345 RSTJ VOL.00192 PG00414 ..DTPB).Diante do exposto, INDEFIRO a designação de leilão e determino o levantamento da penhora (fls. 14), liberando-se o depositário de seu encargo. Em sendo requerido, ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.Int.

**0511705-36.1996.403.6182 (96.0511705-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTO COLANTES LTDA (MASSA FALIDA) (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X LUIZ FERNANDO DE SANTI X SUELI PASCHOAL DE SANTI**

Fls. 79/80: Indefiro. Conforme se observa às fls. 77 os autos foram remetidos ao arquivo para aguardar o desfecho do processo falimentar. Tendo em vista que a Exequente já procedeu à habilitação de seu crédito nos autos falimentares, não há como se falar em prescrição intercorrente. Retornem os autos ao arquivo nos termos do r. despacho de fls. 77.Int.

**0502920-17.1998.403.6182 (98.0502920-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X FUMIO MORIMOTO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X HUZIO MORIMOTO X CARLOS SAITO**

Vistos em Decisão Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por FUMIO MORIMOTO (Fls. 173/185), nos autos da execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA. Sustenta, em síntese, a impossibilidade jurídica para inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Defende a prescrição intercorrente da dívida em relação ao sócio DECIDIDO: Prescrição Neste caso, trata-se de dívida referente ao período de 11/1990 a 12/1994, inscrito em dívida ativa em 06/11/1997 (fl. 04). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN:(STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 26/01/1998, concluo que não houve prescrição do crédito, eis que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente em relação aos sócios A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Conforme tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordena a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RJ, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/01/2015). No caso em tela, o protocolo da execução fiscal ocorreu em 26/01/1998 e a inclusão dos responsáveis tributários, conforme CDA (fl.4) efetivou-se através do despacho proferido em 07/05/1998 (fl. 15). Desde então ocorreram diversas diligências na tentativa de citação dos executados (fls. 16, 24/36, 44/53, 59, 87, 161/163 e 170/172). A execução em nenhum momento esteve no arquivo e não ficou paralisada por mais de 5 (cinco) anos, sendo assim, não houve prescrição intercorrente. Legitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a responsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA04/02/2016 ..DTPB.). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 27/05/2000 (fl. 47 verso). A Ficha Cadastral da JUCESP revela que nesta época a parte exequente não mais figurava como sócia da empresa, com poderes de gestão, tendo se retirado em 08/09/1997 (fl.109). Ressalto que, em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 962, discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A Ministra Relatora determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 RESP 1377019/SP, decisão publicada no DJe 03/10/2016. Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, no que tange a ilegitimidade de sócio. REJEITO as alegações de prescrição e prescrição intercorrente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Repetitivo, BAIXA 8, TEMA 962). Intimem-se.

**0518136-18.1998.403.6182 (98.0518136-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLE COM/ DE PAPEIS LTDA(SPI30504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)**

Fls. 92/93: Indefiro, porque não configurada, no caso, a hipótese do então vigente art. 267, III, do CPC/73, em especial quanto ao seu parágrafo 1º. Fls. 94: Indefiro, às fls. 89/90 a Exequente requer o sobrestamento do feito para apuração de eventual quitação ou imputação dos depósitos efetuados pela Executada. Manifeste-se a Exequente conclusivamente sobre a quitação ou não da dívida, juntando, se for o caso, a CDA retificada. Int.

**0529544-06.1998.403.6182 (98.0529544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBICA IND/ METALURGICA LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SPI59372 - ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA)**

Cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fls. 138, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais/2527 para que transforme em pagamento definitivo os valores constantes das guias às fls. 129/133. Cumpra-se.

**0015831-50.2000.403.6182 (2000.61.82.015831-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SPI30827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SPI25992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)**

Às fls. 145/146 o executado informa o pagamento integral da dívida e requer o levantamento da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade e a extinção da execução fiscal. Instada a manifestar-se, a exequente informa que por ausência da ferramenta sistêmica que possibilite a verificação exata dos valores pagos, faz-se necessário a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias para atualização dos sistemas de controle do parcelamento. Em que pese a exequente afirmar que não haverá prejuízos ao contribuinte, há que se considerar que para uma empresa cujo ramo é transporte e turismo, um veículo com restrição judicial pode ser prejudicial. Assim sendo, defiro a liberação da penhora que recaiu sobre o veículo, procedendo-se o cancelamento por meio do sistema Renajud e defiro o prazo requerido pela exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

**0018454-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018454-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERMOQUIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TERUHIKO TAKAHASHI(SPI27100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SPI68560 - JEFFERSON TAVITIAN) X LAERCIO ALVES DO NASCIMENTO(SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)**

1-Reconsidero o despacho de fl. 170. 2- Cumpra-se decisão de fls. 162/163, expedindo-se Mandado de Constatação da dissolução irregular. 3- Fls. 192/198: Cite-se a Exequente, nos termos do artigo 910 do CPC. 4- Fls. 171/188 e 199/199 verso: Aguarde-se cumprimento do Mandado de Constatação. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0017716-55.2007.403.6182 (2007.61.82.017716-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A GUSMAN TRATORES LTDA X SERGIO ANTONIO GUSMAN(SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)**

Vistos em Decisão Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por SÉRGIO ANTONIO GUSMAN (Fls. 143/156), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua legitimidade passiva. É o Relatório. DECIDO. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 22/10/2013, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 110. Através de consulta à Ficha Cadastral da JUCESP, constato que o endereço diligenciado corresponde à última alteração, conforme registro 134.973/99-9, em 11/08/1999 (fl. 134 verso). Ademais, SÉRGIO ANTONIO GUSMAN era sócio da sociedade com poderes de gerência desde a constituição da empresa, em 17/10/1972 e não há registro de sua retirada da sociedade. Sendo assim, conclui-se que ele era sócio responsável na data do fato gerador da dívida e na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada (fls. 134/135). Diante disso, não é possível afastar a legitimidade do exipiente para figurar no polo passivo da execução.PrescriçãoNeste caso, trata-se de dívida referente ao período de 01/2003 a 12/2004, constituída através da entrega das declarações entre 11/08/2003 e 09/02/2005, conforme documentos de fls. 164/177. A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Início do prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 21/05/2007 e despacho inicial em 27/06/2007, não houve prescrição do crédito, eis que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a constituição da dívida. Prescrição intercorrente em relação aos sócios A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Conforme tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legítima da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição.3. Agravo inominado provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). No caso em tela, a constatação da dissolução irregular ocorreu em 22/10/2013 (fl. 110), a exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários em 12/03/2015, através de petição (fls. 128/128 verso) e o despacho foi proferido em 25/08/2015 (fl. 136). Não houve inércia da exequente por prazo superior a 5(cinco) anos, desta forma afastou a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, juntando aos autos o valor atualizado da dívida. Prazo: 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0019572-54.2007.403.6182 (2007.61.82.019572-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORDAO E JORDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Fls. 605/607: Intime-se o executado para ciência sobre a manifestação da exequente (fl. 608 verso). Prazo: 5(cinco) dias.Após, cumpra-se despacho de fl. 604.Int.

**0043731-61.2007.403.6182 (2007.61.82.043731-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X ANTONIO VICENTE LOMBARDI



Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 87/93), oposta por RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. É o Relatório. DECIDO: Prescrição. Trata-se de dívida com vencimento em 28/04/89, 30/04/90, 30/04/91, 30/04/92 e 30/04/93 (fls. 04/17), constituída através confissão de dívida em 04/03/1994, conforme autos suplementares em anexo. A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB.). Destaco que há informações nos autos suplementares, em anexo, sobre a existência de impugnação administrativa, contudo, a exequente protocolou pedido de desistência para adesão ao parcelamento. O parcelamento teve início em 04/03/1994 e término em 20/05/1999 (fl. 91 autos suplementares). Posteriormente, em 28/04/2000 houve nova adesão (fl. 103), com exclusão em 25/08/2006 (fl. 102). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB.). Sendo assim, não há que se falar em prescrição da dívida, visto que entre a data de rescisão do parcelamento, 28/04/2006 e o protocolo da execução, em 18/10/2007, não decorreu prazo superior a cinco anos. Ilíquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0005274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de ANTONIO VICENTE LOMBARDI, citado à fl. 96, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, criando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0006346-45.2008.403.6182 (2008.61.82.006346-0)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X CENTRO DE SERVICOS PETROLESTE LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ROBERTO TRINDADE ROJAO X GRUPO EMPRESARIAL ROJAO S/C LTDA

Fls. 60/70 e 83/89: Diante das alegações dos excipientes, intime-se a exequente para que junte aos autos os respectivos comprovantes de sua manifestação, referentes à constituição da dívida. Prazo: 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0028771-32.2009.403.6182 (2009.61.82.028771-8)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA(SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Defiro o cancelamento do bloqueio do veículo, uma vez que se trata de alienação fiduciária, nos termos previstos no artigo 7ºA da Lei 13043/2014, bem como o fato de o executado não se encontrar mais na posse do mesmo. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0033159-75.2009.403.6182 (2009.61.82.033159-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LS SAUDE SERVICOS MEDICOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por TÁLASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A (Fls. 133/137) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. DECIDO. Prescrição. Trata-se de dívida referente ao período de 02/1999 a 03/2003. O crédito tributário foi constituído através de Auto de Infração, com notificação em 19/08/2002. No caso de impugnação administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até a notificação da decisão definitiva. Assim tem decidido a Jurisprudência...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie. 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 201001366317, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2012 ..DTPB.). Neste caso, a exequente informa que houve oposição de Impugnação Administrativa, cuja notificação da decisão definitiva ocorreu em 08/01/2009 (fl. 103) quando se inicia a contagem do prazo prescricional. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB.). Sendo assim, entre 08/01/2009, data em que a dívida tornou-se exigível e 19/08/2009, data do protocolo da execução fiscal, não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Considerando as informações sobre parcelamento ativo às fls. 155/160 verso, por ora, indefiro o pedido de BACENJUD. Manifeste-se a exequente. Prazo: 30(trinta) dias.

**0006379-64.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPORTEBRAS LTDA. EPP(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X KARLA PEREIRA MASINAILTT

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 197/205), oposta por ESPORTEBRÁS S/A nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. É o Relatório. DECIDO: Prescrição. Trata-se de dívida referente ao período de 11/1997 a 04/2007, constituída através da entrega da declaração, conforme fls. 217 e 220/223. A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, RÔMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB). A exequente informa que a executada aderiu a parcelamento em 25/04/2000 com exclusão em 01/01/2002. Posteriormente, os créditos foram parcelados pelo PAES em 04/09/2003, com rescisão em 18/05/2005 e novo pedido em 07/02/2009 que foi cancelado, conforme fls. 219/252. A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2015)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/08/2015 ..DTPB.). Sendo assim, não há que se falar em prescrição da dívida, visto que entre a data de rescisão do parcelamento, 18/05/2005 e o protocolo da execução, em 27/01/2010, não decorreu prazo superior a cinco anos. Ressalto ainda, que o pedido de parcelamento em 11/01/2009 interrompe o prazo prescricional em relação às declarações entregues em 12/11/2004, 15/02/2005, 05/10/2005 e 04/10/2007 (217). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Considerando a existência de parcelamento da dívida, defiro o pedido da exequente para suspensão da execução, nos termos do artigo nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0050173-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VITORIO LOVISETTO(SP190417 - FABIANA LOVISETTO)

Fls. 51/52: Rejeito o pedido diante da inexistência de comprovação da situação de inventariante do espólio. Considerando que os sucessores do falecido herdaram na medida das forças da herança (abatidas as dívidas) e diante do teor do art. 187 do CTN (o crédito tributário não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento), reconsidero a decisão de fl. 50 e defiro o pedido de fls. 65/66 para determinar a conversão em favor do Exequente do valor depositado judicialmente à fl. 59, para a conta informada à fl. 66. Oficie-se à CEF e, comprovado o cumprimento da medida, dê-se nova vista ao Exequente. Int.

**0002648-76.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.(SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES)

Expeça-se Ofício Requisitário (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

**0045971-81.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITUL(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da razão social, fazendo constar a denominação da incorporadora BANCO ITAÚ CARD S/A, CNPJ: 17.192.451/0001-70. Intime-se o patrono do executado para que regularize a sua representação processual neste feito, bem como para que informe se tem interesse na execução da verba honorária arbitrada na sentença de fls. 124 e verso. Efetivadas as regularizações, defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo ainda agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Int.

**0066295-92.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METODO DIAGNOSTICO RADIOLOGICO S/C LTDA X ANGELO AUGUSTO PERRONE(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Fl. 192: Em virtude de r. sentença a qual julgou extinto o presente feito executório devido a quitação do débito, intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento de custas processuais de 01% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, como assenta o artigo 16 da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição delas em dívida ativa.

**0022136-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CC INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CC INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA (Fls. 145/155) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III, e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória. DECIDO. Ilíquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNERICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE CONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição linear do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.). Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibir a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa Leães: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANITIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Cumpra-se a decisão de fls. 144/144 verso. Intimem-se.

**0050223-93.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP)102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Intime-se o executado para que apresente a certidão vintenária, conforme solicitado pelo exequente. Após com a juntada do referido documento dê-se vistas à exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a aceitação do bem ofertado em garantia. Cumpra-se.

**0015300-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP)54201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A (Fls. 53/59) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Defende a incompetência deesse Juízo e a competência da 1ª Vara Cível de Cotia para julgar essa execução fiscal. DECIDO. Incompetência do Juízo. Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência do Juízo em razão da concessão de recuperação judicial, visto que, conforme disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CPC, ART. 739-A. APLICABILIDADE. I. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei n. 11.101/05, art. 47). Para que seja concedida, entre outros requisitos, o devedor deve apresentar certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional (Lei n. 11.101/05, art. 57). Logo, a execução fiscal eventualmente tentada contra empresa sujeita à recuperação judicial não fica, só por isso, suspensa. Ao contrário, o crédito subsiste exigível, exceto se caracterizada uma das hipóteses de suspensão nos termos do Código Tributário Nacional. Por isso que nada obsta a incidência do art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, às execuções fiscais: a Lei n. 6.830/80 não é incompatível com a regra geral que, por sua vez, é consentânea o Código Tributário Nacional: o que suspende a execução não são os embargos, posto que eventualmente precedidos de penhora, mas a própria suspensão de exigibilidade do crédito tributário (AG n. 2008.03.00.033100-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão, 03.09.08). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0018915-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2013...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. 1. As Cortes regionais são soberanas na apreciação das provas. Não pode o Superior Tribunal de Justiça reexaminar as que foram produzidas ou analisá-las pela primeira vez. 2. No caso sub judice, a Fazenda alegou que a penhora de ativos financeiros via Bancenjud não interferiria no fluxo financeiro da empresa em recuperação judicial, contudo o Tribunal regional não se manifestou satisfatoriamente sobre o tema. Dessarte, não há como o STJ concluir pelo não prosseguimento da Ação de Execução Fiscal, pois não houve manifestação do Tribunal a que em relação à apresentação de CND ou CPEN. 3. A Segunda Turma do STJ, em recente julgamento a respeito do tema controvertido (Resp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 31.3.2015), revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será paralisada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 4. Deve-se reconhecer, portanto, a existência de omissão no acórdão, para que o Tribunal local aprecie o ponto apresentado pela parte recorrente. 5. Recurso Especial provido. ...EMEN:(RESP 201402670112, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2016 .DTPB:). Diante disso, esse Juízo, da 4ª Vara de Execuções Fiscais é competente para o processamento e julgamento dessa execução fiscal. Quanto às alegações de decadência/prescrição da dívida, concluo que os documentos presentes nestes autos não são suficientes para afastá-las, nos termos da manifestação da exequente (fl. 189 verso), diante disso, Intime-se a exequente para juntar aos autos os comprovantes referentes à constituição da dívida e suspensão/interrupção do prazo prescricional. Prazo: 30(trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0044513-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA.(SP)228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EDITORA TRÊS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 432/435). Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título. Entende ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. DECIDO: Inclusão do ICMS na base de Cálculo. Em que pese as alegações da excipiente quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que o ICMS como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Também é tranqüila a jurisprudência no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que altera as Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, determinou que a base de cálculo da COFINS corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Cito algumas decisões neste sentido: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. A análise da CDA demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025341-38.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)...EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações efetivam sobre a receita bruta da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. ...EMEN(AGRESP 201302174412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:). Quanto ao julgado, referente ao RE 240.785, que embora não tenha repercussão geral, mas cuja decisão ficou assim ementada: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 240.785 (STF - Pleno Virtual - RE 574.706-RG, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24.08.2008, DJe 16.05.2008) poderá ser ou não estendido pelo STF aos autos RE 574.706, com repercussão geral, entretanto, tal recurso ainda está pendente de julgamento. Sendo assim, mantenho o posicionamento, conforme Jurisprudência colacionada. Contudo, poderá a excipiente em sede de embargos, através de dilação probatória, comprovar as suas alegações, visto que, como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Iliquidez da CDA Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação/ Carta Precatória no endereço de fl. 444verso. Intimem-se.

**0045010-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGICOR IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA COMU(RJ135655 - VICTOR ALTOMAR PEREIRA)

Fls. 80/81: Manifeste-se a Executada, no prazo de 15 dias, silente remetam-se os autos arquivo, findos. Int.

**0021067-55.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GELRE AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade (fls.10/22), oposta por GELRE AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, nos termos do artigo 2º, 5º, inciso I e artigo 202 do CTN. Alega ainda, ilegalidade da aplicação de juros e multa. Entende que houve cerceamento de defesa pela ausência de Processo Administrativo. É o relatório. DECIDO: Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Assinalo que não vislumbrei, na certidão de dívida ativa, a aplicação de duas multas distintas, mas apenas a aplicação de juros de mora e de multa de mora a cada inadimplemento do tributo, circunstância que se amolda aos ditames da legislação, conforme exposto. Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para cobrir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATORIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DO CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da sanção. É ónus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Taxa Selic Quanto à aplicação da taxa SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranquilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude da aplicação da Taxa Selic, a qual se aplica, também, no indébito tributário. - Recurso improvido. (AC 00649326520144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREJUDICADA A PRETENSÃO RECURSAL EM RELAÇÃO ÀS INSCRIÇÕES EXTINTAS. CDA. HIGIDA. MULTA. JUSOS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Extinto o crédito tributário, resta prejudicada a pretensão recursal pela manifesta perda de seu objeto. 2. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. 3. O 2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais. 4. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%. 5. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Apelação improvida e prejudicada o recurso em relação às inscrições extintas. (AC 00618235820054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATORIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. 2. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração. 3. Não ocorreu a prescrição, haja vista que a data da entrega da declaração até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. 4. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 5. Desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 6. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. 7. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regularizar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. 8. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. 9. Apelação improvida. (AC 00070752520054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa: De igual modo, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque) Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a execução em face do executado. Cerceamento de defesa. No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Execução de Pré-Executividade. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação (fl. 09). Intimem-se.

**0045169-44.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA INES MARTIN SILVEIRA LOPES(SP371172 - ANDRESSA DERADELI)

Fls. 08/09 e 44/47: Defiro o pedido de prazo requerido pela exequente, para manifestação sobre as alegações da exipiente. Após juntada aos autos da manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0065080-42.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO LTD,(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Fls. 96/101 e 234: Defiro o pedido de prazo requerido pela exequente, para manifestação sobre as alegações da exipiente. Após juntada aos autos da manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

**0002190-33.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ANFOLABOR ARMAZENAGEM DE PRODUTOS QUIMICOS (Fls. 21/34) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória. DECIDIDO. Liquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do título executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar de exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer uma relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0002258-80.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Fls. 11/17 e 71/72 verso: Considerando as informações dos autos, intime-se a exequente para que apresente os documentos comprobatórios da vigência do referido Ato Concessionário e vinculação do fato gerador da dívida ao período. Prazo: 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0005251-96.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE RONALDO FALCAO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 12/14 verso), oposta por JOSÉ RONALDO FALCÃO nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. É o Relatório. DECIDO: Decadência: Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zúdi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso em tela, trata-se de dívida referente ao período de 01/2009 a 12/2009. O crédito tributário foi constituído através do Auto de Infração, cuja notificação ocorreu em 27/01/2012 (fls. 21/22). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição O débito foi constituído através de Auto de Infração, com notificação em 27/01/2012. A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se... EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ... EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Neste caso, considerando que o despacho inicial ocorreu em 18/08/2016 e o protocolo da execução fiscal, em 19/02/2016, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva da dívida. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADAS POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE REPLICACAO:). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via elcita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Defiro o pedido do executado para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, citado à fl. 23, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0058517-95.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Fls. 97/97v: Intime-se a Executada para que providencie o solicitado pela Exequente, no tocante à garantia. Após retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040131-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 1483**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504019-81.1982.403.6182 (00.0504019-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X BOYANO E CIA/ LTDA X HENRIQUE ANGEL BOYANO - ESPOLIO(SP038511 - MARCOS SALINAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão proferida em Agravo em Recurso Especial nº 700.006, a qual não foi conhecido o recurso pela Fazenda Nacional, em sede de Agravo de Instrumento nº 0036403-60.2011.4.03.0000, determino o cumprimento de fl. decisão de fl. 151, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à exclusão do Espólio de HENRIQUE ANGEL BOYANO do polo passivo desta demanda. Adiante, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento deste feito. Intimem-se as partes.

**0501598-64.1995.403.6182 (95.0501598-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ATLAS EQUIPAMENTO MEDICO ODONTOLOGICO IND E COM/ LTDA X EDSON ANTONIO MIGLIANO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se carta precatória para intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0501430-91.1997.403.6182 (97.0501430-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X FUNDESP COM/ E IND/ LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0518728-96.1997.403.6182 (97.0518728-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AFONSO AUGUSTO TEIXEIRA MARTINS(SP096200 - ANTONIO PIMENTEL)

Expeça-se mandado de reforço de penhora em face da parte ideal do bem indicado, intimação e nomeação de depositário, sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência do valor. A avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) deverá ser feita livremente pelo oficial de justiça.

**0533523-10.1997.403.6182 (97.0533523-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DUARTE CHAVES & CIA LTDA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X ARMANDO ROMANO FILHO X IZILDA SPARTANO ROMANO

Expeça-se carta precatória para que se aperfeiçoe a penhora em face do bem indicado na fls. 145/149, bem como a intimação e nomeação de depositário, sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência do valor. A avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) deverá ser feita livremente pelo oficial de justiça.

**0584643-92.1997.403.6182 (95.0584643-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRISMA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X SILVIO JOAQUIM ANTONIO DE FREITAS X JOSEFA CORREA DE VASCONCELOS FILHA(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X ELISABETE DE ALMEIDA ANTONIO DE FREITAS

Cite-se a(o) executada(o), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o débito em execução ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40, caput da Lei 6830/80. Dê-se vista ao(a) exequente para os fins do parágrafo 1º do referido art. 40. Int.

**0557028-93.1998.403.6182 (98.0557028-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PARTALL TRANSP DE CARGAS DESPACHOS AEREOS E MARIT LTDA(SP051524 - JAIRO GONCALVES)

Cite-se a(o) executada(o), por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o débito em execução ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40, caput da Lei 6830/80. De-se vista ao(a) exequente para os fins do parágrafo 1º do referido art. 40. Int.

**0047664-86.2000.403.6182 (2000.61.82.047664-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRACTARIOS ISOLANTES (MASSA FALIDA)

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento deste feito. Int.

**0015831-16.2001.403.6182 (2001.61.82.015831-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Defiro o bloqueio requerido pelo exequente, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora já se operou com o bloqueio efetivado por esta Serventia junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

**0043132-30.2004.403.6182 (2004.61.82.043132-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA X SERGIO PREVIATO X GERALDO ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE RENATO FERREIRA ROUX(SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA)

Por ora, expeça-se mandado para constatação de funcionamento, nos termos preconizados na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

**0048924-62.2004.403.6182 (2004.61.82.048924-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X GAFISA SPE - 1 S/A(SP097618 - ARLINDO CALEGAO)

Tendo-se em mente que a parte executada ainda não foi citada na presente demanda, cite-se-a mediante via postal no novo endereço disponibilizado pela parte exequente.

**0065443-15.2004.403.6182 (2004.61.82.065443-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

A indisponibilidade de bens disposta no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118 de 09.02.2005, consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível, quando já não existirem outras a serem tomadas. Após as tentativas frustradas de penhora, requereu a exequente tal medida. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Tanto assim deve ser entendido, que o próprio legislador pátrio editou recentemente o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art. 193 do Código de Processo Civil, demonstrando que em reverência ao princípio da efetividade da tutela executiva, não se deve negar às partes e, sobretudo, ao Poder Judiciário os instrumentos que lhe possibilitem a agilização dos atos processuais que lhe permitam a entrega da prestação jurisdicional com a maior brevidade e eficiência possível. Tendo em vista o elevado valor do débito executado na execução fiscal, é de rigor a realização da medida pleiteada. DEFIRO, portanto, a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, expeçam-se os competentes mandados e ofícios aos órgãos e entidades que promovam registros e transferências de bens, neles incluídos os de registro de imóveis e autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais-CVM, utilizando-se dos sistemas online Indisponibilidade-ARISP e RENAJUD, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a eficácia da medida. Quanto ao bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), deverá ser feito pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0023468-76.2005.403.6182 (2005.61.82.023468-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLASTEC-REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES) X JOAO PAULO PINTO DEL MAR X LUIZ EDUARDO COSTA SOARES

1- Junte-se aos autos o AR referente a citação de JOÃO PAULO PINTO DEL MAR. Caso não tenha retornado, expeça-se Mandado. 2- Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos Procuração original e cópia autenticada do Contrato Social, que confere poderes ao seu subscritor, sob pena de não conhecimento de suas alegações de fs. 103/117. Prazo: 15(quinze) dias. 3- Após juntada aos autos dos respectivos documentos supra mencionados, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0049408-43.2005.403.6182 (2005.61.82.049408-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSNOVOS COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA X JOSE JUNIOR DE SOUZA VIEIRA(PE026140 - CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO)



Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JOSÉ JUNIOR DE SOUZA VIEIRA (fls. 69/83), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a prescrição da dívida e prescrição intercorrente em relação ao sócio. Alega que a CDA não preenche os requisitos legais, nos termos do artigo 202, II e 203 do CTN, artigo 2º, 5º, II da LEF. Afirma que a dívida não é certa, líquida e exigível. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Exequente. Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Pois bem, neste caso, o protocolo da execução ocorreu em 29/09/2005, com despacho inicial proferido em 13/10/2005 e a citação postal, em 07/11/2006, conforme Aviso de Recebimento (fl. 14). Expediu-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação em 06/12/2007 (fl. 16). Diante da diligência negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 18, em 02/04/2008. A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução em 29/06/2010 (fl. 21/22). O pedido foi indeferido em 06/10/2011. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento, para incluir os sócios, com poderes de gerência no polo passivo da execução fiscal em 31/08/2011 (fls. 54/60). Diante disso, não há que se falar em inércia da exequente. Os autos não ficaram no arquivo, bem como, a execução não ficou paralisada por prazo superior a 5(cinco) anos. Conforme tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios-gerentes, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). Prescrição - Trata-se de dívida referente ao período de 05/2001 a 12/2001 (fls. 04/12), constituída através de entrega de declaração em 02/02/2002 (fl. 93). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se. EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois negado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; REL. DATA:14/08/2013. .DTPB). Sendo assim, não há que se falar em prescrição da dívida, visto que entre a data da constituição definitiva em 02/02/2002 e o protocolo da execução, em 29/09/2005, não decorreu prazo superior a cinco anos. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não erado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. .FONTE: REPUBLICACAO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de ANA LUCIA VILANOVA VIEIRA e JOSE JUNIOR DE SOUZA VIEIRA, citados à fls. 105/106, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0004649-52.2009.403.6182 (2009.61.82.004649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBICA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)**

De acordo com o art. 866 do CPC, se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. Assim, é pressuposto para o deferimento de tal pedido a inexistência de bens penhoráveis ou que, apesar de existentes, sejam de difícil alienação. No caso dos autos, após o mandado de penhora e a requisição Bacenjud negativos ou insuficientes, a exequente postula a penhora sobre o faturamento da empresa, sem, entretanto, demonstrar que tomou outras providências para a busca de outros bens. Diante disso, não configurada, por ora, a hipótese do art. 866 do CPC, INDEFIRO o pedido. Ante a existência de valor penhorado via BACENJUD, consoante guia de depósito judicial disposta na fl. 88, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão em renda em favor da parte exequente do montante depositado na conta nº 2527.635.00013845-4, é dizer, de R\$ 152,05 (cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos). Após a conversão, intime-se a parte exequente para que se manifeste no presente feito acerca da quitação ou não do débito, bem como do prosseguimento deste feito. Int.

**0051389-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO FILHO(SPO65724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)**

Defiro o bloqueio requerido pelo exequente, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora já se operou com o bloqueio efetivado por esta Serventia junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

**0073753-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

Defiro o bloqueio requerido pelo exequente, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora já se operou com o bloqueio efetivado por esta Serventia junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

**0002021-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ISOMEC COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP192312 - RONALDO NUNES)**

Defiro o bloqueio requerido pelo exequente, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora já se operou com o bloqueio efetivado por esta Serventia junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

**0003751-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.(SP127689 - CLEUZA MARLI PARMIGIANI)**

De acordo com o art. 866 do CPC, se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. Assim, é pressuposto para o deferimento de tal pedido a inexistência de bens penhoráveis ou que, apesar de existentes, sejam de difícil alienação. No caso dos autos, após o mandado de penhora e a requisição Bacenjud negativos ou insuficientes, a exequente postula a penhora sobre o faturamento da empresa, sem, entretanto, demonstrar que tomou outras providências para a busca de outros bens. Diante disso, não configurada, por ora, a hipótese do art. 866 do CPC, INDEFIRO o pedido. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**0025615-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICOOPER COOPERATIVA DE SERV TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP271001 - DOUGLAS DE OLIVEIRA)**

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.180/188), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).Anotar-se, inclusive no SEDI.

**0034469-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPES MEDICA BRASIL LTDA - EPP(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Fls. 40/54: Ante a constatação de irregularidade na representação processual da Exceção de Pré-Executividade arguida, intime-se a parte excipiente para que a regularize, acostando aos presentes autos via original de procuração e cópia autenticada de contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de suas alegações.Intimem-se as partes.

**0051552-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X ABRAHAM FURMANOVICH

Fls. 362/369: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos Procuração original, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15(quinze) dias. Junte-se aos autos o Mandado expedido a fl. 361. Caso não tenha retornado, solicite-se a devolução imediata, devidamente cumprido. Se negativa a diligência expeça-se edital. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0053159-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRAFICA EBENEZER LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Defiro o bloqueio requerido pelo exequente, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora já se operou com o bloqueio efetivado por esta Serventia junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

**0007685-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.S.C. CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X RONALDO HIROSHI OKADA X DEUSDETE JOSE DAS VIRGENS

Fls. 44/67: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social, que confere poderes ao subscritor da Procuração de fl. 134, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15(quinze) dias.Int.

**0036308-06.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARA X DORLI MUNIZ MENEZES(PA005586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E PA018061 - ARIELA MURIEL DUARTE FLEXA E PA012554 - GLEISE CRISTINA DA SILVA MEIRA)

Dê-se vista dos autos ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedido os já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0023676-74.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA CASTELINHO S/C LTDA - ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

A exequente notícia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

**Expediente Nº 1484**

**EXECUCAO FISCAL**

**0518824-77.1998.403.6182 (98.0518824-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPAÇO PROPAGANDA LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 207/214).Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário.DECIDO. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos.A requerimento da exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 25/07/2003, em razão de adesão da executada ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, (fl. 201).Desarquivados os autos em 24/04/2013, para processamento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 207/214) foi aberta vista à exequente, para manifestação. A exequente informa a existência de Adesão da executada à Parcelamento no período de 25/04/2001 a 18/05/2008(fl. 219/220). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESA 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:). Sendo assim, não há que se falar em prescrição da dívida, visto que entre a data de rescisão do parcelamento, 18/05/2008 e o desarquivamento da execução, em 24/04/2013, não decorreu prazo superior a cinco anos. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Cumpra-se despacho de fl. 232. Intimem-se.

**0001540-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETTINA STIER - EPP X BETTINA STIER(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 103/112), oposta por BETTINA STIER - EPP nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Alega que o título executivo não possui liquidez, certeza e exigibilidade.É o Relatório. DECIDO-Prescrição Trata-se de dívida referente ao período de 01/2007 a 01/2009 (fls. 02/18), constituída através da entrega da declaração, em 07/05/2008 e 05/10/2009 (fls. 118/125).A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Sendo assim, não há que se falar em prescrição da dívida, visto que entre a data em que a dívida foi constituída, 07/05/2008 e 05/10/2009 e o protocolo da execução, em 12/01/2011, não decorreu prazo superior a cinco anos. Iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 0005274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via cética.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade.Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos Procuração Original. Prazo: 15(quinze) dias. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0029862-50.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUY BATALHA DE CAMARGO ENGENHEIROS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RUY BATALLA DE CAMARGO ENGENHEIROS LTDA (Fls. 93/103) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela existência de depósito realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0016.136-66.2012.403.6100, da 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. DECIDO. Suspensão da exigibilidade: A exequente, em sua manifestação às fls. 146/142, informa que os débitos foram declarados pela parte excipiente como suspensos por medida judicial. Informa que no julgamento do RE fixou-se o entendimento pela constitucionalidade da revogação promovida pela Lei nº 9.430/96, com trânsito em julgado em 25/02/2009. Posteriormente, a dívida foi inscrita em DAU, em 18/07/2012. Notificado a recolher os valores devidos o excipiente recolheu o montante que entendia devido a título de principal e parcelou o restante, de 31/08/2012 a 14/01/2015 (fls. 146/212). Quanto ao depósito realizado no Mandado de Segurança nº 0016136-66.2012.403.6100, informa que foi indeferido pela Receita Federal do pedido de suspensão da exigibilidade porque não houve depósito do valor integral da dívida (fl. 207). Ademais, a parte excipiente protocolou petição em que alega perda de objeto de seu pedido para suspensão da exigibilidade da dívida e informa que requereu a conversão em renda da União do depósito realizado no Mandado de Segurança (fls. 213/215). Diante disso, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade da dívida nesta execução fiscal. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, RÔMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB.). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB.). Sendo assim, não há que se falar em prescrição da dívida, visto que entre a data de rescisão do parcelamento, 14/01/2015 e o protocolo da execução, em 06/05/2015, não decorreu prazo superior a cinco anos. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Por ora, indefiro o pedido de BACENJUD até manifestação da exequente referente à conversão em renda noticiada pela excipiente. Prazo: 30(trinta) dias. Intimem-se.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002578-11.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: GERALDO ALONSO DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia da ata de reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/outingante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002263-80.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010  
EXECUTADO: JAIR RODRIGUES DE MORAES

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia da ata da reunião em que foi eleito ou empossado o respectivo subscritor/outingante, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2017.

### 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2044

EXECUCAO FISCAL

0056261-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUCOES CONEXOES E ACOS LTDA.(SP259603 - RODRIGO CARDOSO GARCIA E SP359272 - RENATO MULLER)



Diante do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se novamente PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVÃO ADVOGADOS, dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0019533-86.2009.403.6182 (2009.61.82.019533-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073049-31.2003.403.6182 (2003.61.82.073049-1)) EMPREZA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SPI96726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se novamente o advogado CESAR MACHADO LOMBARDI, dando-lhe ciência de que se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0058366-32.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047731-94.2013.403.6182) GABRIEL AREDE GOUVEIA X MARIA TEREZA GOUVEIA - ESPOLIO(SPI47569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do auto de penhora e da CDA. Intime-se.

**0008339-11.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041626-38.2012.403.6182) SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SPI211472 - EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os valores depositados pelo embargante não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0011292-45.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021240-55.2010.403.6182) JOSE AFONSO DE MEDEIROS(SPI67161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011534-04.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012230-94.2004.403.6182 (2004.61.82.012230-6)) JOAO GONCALVES X AURORA DE JESUS ALVES ROCHA(SPO70831 - HELOISA HARARI MONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Na ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem construído ou ameaçado de construção, não podendo exceder o valor da dívida. Assim, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$28.003,06 (vinte e oito mil, três reais e seis centavos), conforme planilha juntada às fls. 166 dos autos em apenso. 2. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação (matrícula 127.624). Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal. 3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

**0015360-38.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9)) NELSON TABACOW FELMANAS X LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO X ANA LUCIA MEDEIROS X FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA X ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO(SPI30562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação (imóveis de matrículas nº 75.983, 75.993, 75.994, 75.995, 75.996, 75.997, 75.998 e 75.999). Prejudicado o pedido de suspensão do leilão, em face da decisão proferida às fls. 864 dos autos da execução fiscal em apenso. Tendo em vista que os imóveis objeto destes embargos foram avaliados pelo perito judicial às fls. 717 dos autos em apenso, tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelos embargantes. Diante disso, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$ 2.410.830,00 (dois milhões, quatrocentos e dez mil e oitocentos e trinta reais). Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036034-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOCK DO BRASIL S.A.(SPO50371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR)

Diante da informação contida no ofício da CEF juntado às fls. 93, prejudicado o pedido formulado às fls. 81/82. Dê-se ciência à executada do valor atualizado do depósito judicial vinculado a este feito. Int.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11081

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005057-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005057-0)** - ROBERTO PAES(SPI229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007345-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007345-4)** - ARNALDO FRANCISCO DE PAULA FILHO(SPI177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000215-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000215-2)** - EDITE KATO MANDA(SPI229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003727-71.2010.403.6183** - JOSEFA MARIA REIS DE ALBUQUERQUE(SPI66193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006561-47.2010.403.6183** - ANTONIO PAULO DA SILVA FILHO(SPI229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008157-66.2010.403.6183** - ANTONIO BARBOSA(SPI275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012631-80.2010.403.6183** - MARIA MALANDRINO(SPI050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003086-49.2011.403.6183** - JOAO ALVES CARNEIRO(SPI085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006684-11.2011.403.6183** - RANULFO ELOY DA SILVA(SPI221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007297-31.2011.403.6183** - MARIA ANTONIA ROMA HISAOKA(SPI221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007998-89.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MENDES DE VASCONCELLOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010877-69.2011.403.6183 - MARIA TEREZA DUARTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011458-84.2011.403.6183 - JOSE NUNES SOBRINHO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012851-44.2011.403.6183 - ADALBERTO NATAL DE REZENDE(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013409-16.2011.403.6183 - JOAO ELIAS REBOUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002106-68.2012.403.6183 - MARIA REGINA VICINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002564-85.2012.403.6183 - YOSIMITU FURUKAVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004454-59.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005217-60.2012.403.6183 - JOSE ALVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006095-82.2012.403.6183 - REGINA RODRIGUES CAPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009409-36.2012.403.6183 - RODOLPHO MEMRAVA FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011491-40.2012.403.6183 - PEDRO AURELIO IKEDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002747-22.2013.403.6183 - NANCY SAYOKO MIYAHIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008876-43.2013.403.6183 - DOMINGUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009629-97.2013.403.6183 - LUCY MARIA DE MELO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010165-11.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS GRIMALDI(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010283-50.2014.403.6183 - JOSE LUIZ ETHUR NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-29.2016.4.03.6183

AUTOR: AGOSTINHO FOGACA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GLMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Recebo as petições e documentos ID 876653, 876664, 877276 e 877285 como emendas à inicial.

Publique-se o despacho ID 729721.

Int.

(Despacho ID 729721:

1. Ao SEDI para inclusão da Dra. Priscila Franco Ferreira da Silva como advogada da parte autora.

2. Reconsidero o item 3 do despacho ID 663075, tendo em vista o documento ID 409601-pág 2.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Após o cumprimento do item, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11161**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034579-46.2004.403.6100 (2004.61.00.034579-4) - ANTONIO ALMEIDA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados nos E. Juízos originários. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Inicialmente regularize-se o primeiro volume para que se adequem ao disposto no Provimento nº 64/2005-CORE, cindindo-se-o a partir de fl. 245, com a aposição dos respectivos termos de encerramento e abertura do segundo volume. Providencie a parte autora a juntada de cópias da petição inicial, r. sentença, V. Acórdão e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo nº 0421158-97.2004.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0004987-91.2007.403.6183 (2007.61.83.004987-0) - JANE APARECIDA BRANDAO DE SOUZA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Retifico em parte, o r. despacho de fl. 65/66, para determinar a realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA. Desta feita, reabro a faculdade às partes para indicar assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Reformulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra e m alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fêcho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intime-se.

**0040309-07.2010.403.6301 - VITORIA CRISTINA HAMER X GEAN ROBERT HAMES X KEVYN ROBERT HAMER X MARCIA CRISTINA DE LIMA X MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comprove a parte autora a recusa, por parte das instituições hospitalares, em fornecer os documentos em nome do segurado falecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-se os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003087-97.2012.403.6183 - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA(SP273152 - LILLIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos esclarecimentos perestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003963-52.2012.403.6183 - ZAIRA ALBANEZ DA COSTA(SP192346 - VALQUIRIA LIRA MONSANI E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PEREIRA SILVA**

Fls. 227/228: INDEFIRO, posto que não foram exauridas os meios ordinários para a localização do réu faltante, notadamente que, como a própria autora indicou, haverá audiência de instrução a se realizar no E. Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana. Desta forma, antes de efetuar-se a consulta a sistemas informatizados, deve-se exaurir essa tentativa. Desta forma, determino o sobrestamento dos presentes autos até a designação de audiência naquele Juízo ficando a cargo da parte autora informar a data e horário de sorte que possa ser realizada a citação do réu SILAS. Intime-se. Cumpra-se.

**0009045-64.2012.403.6183 - BEATRIZ APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP249790 - JOÃO ARNALDO TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP135132 - SILVIO COGO)**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

**0062341-64.2014.403.6301 - IOLANDA BUENO MARTINS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl. 150. Ainda que não tenham sido exauridas as diligências possíveis, por parte do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção de São Paulo/SP, para fins de citação por edital da ré faltante, ante a possibilidade de consulta, por este Juízo Federal aos sistemas BACEN-JUD e INFOSEG, junte-se o extrato emitido por eles, salientando-se que, em caso de ser constatado endereço diverso àqueles já diligenciados nos autos, deverão os autos retornar a sua origem para a realização do ato. Cumpra-se.

**0004279-60.2015.403.6183 - SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0006482-92.2015.403.6183 - REGINALDO GONCALVES DE AQUINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 26/05/2017, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como recetários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intime-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fêcho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0007700-58.2015.403.6183 - SILVIA HELENA ALEO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 28/04/2017, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztzerling Nelken e designo o dia 20/04/2017, às 16:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0011389-13.2015.403.6183** - JOSE DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0011443-76.2015.403.6183** - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA ARNOSO COSTA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0031959-54.2015.403.6301** - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS SOBRINHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0047739-34.2015.403.6301** - NAIR ABE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0065087-65.2015.403.6301** - INACIA MARIA DA LUZ(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

**0001481-92.2016.403.6183** - CARMELITA MARIA DA SILVA DIAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

**0002250-03.2016.403.6183** - ELAINE MORAIS SIMOES(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

**0003548-30.2016.403.6183** - VILMA BENEDITO(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de comprovação da dependência econômica, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que a parte autora informe acerca da necessidade de produção de prova testemunhal. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004779-92.2016.403.6183** - VALQUIRIA ROBERTO PAULINO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

**0004833-58.2016.403.6183** - FATIMA REGINA ALBERTINI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN CRISTINA DIAS MARIANO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se.

**0007531-37.2016.403.6183** - VICENTE APARECIDO AUGUSTO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

**0008534-27.2016.403.6183** - NELSON DAS DORES X NELICI JOSEFA DA SILVA(SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Autos n.º 0008534-27.2016.4.03.6183Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por NELSON DAS DORES, representado por sua procuradora, NELICE JOSEFA DA SILVA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ou auxílio-doença, e o cobramento de atrasados e indenização por danos morais.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 89.Após a designação de perícia judicial (fls. 95-97), sobreveio a manifestação da parte autora, informando que o periciando é pessoa idosa e tem impedimento de locomoção, em razão de sequelas advindas do AVC, razão pela qual requer o exame em seu domicílio. Juntou documentos médicos comprobatórios, bem como o laudo médico realizado pelo IMESC nos autos da ação de interdição movida em face do autor. Decido.Embora designada a realização de perícia judicial, imprescindível para a aferição da capacidade laborativa, o autor informou que não há possibilidade de se locomover até o local do exame, haja vista as suas limitações físicas e a dificuldade de trajeto entre a sua residência e um local acessível para transporte. No entanto, a fim de auxiliar a análise do pedido de tutela, juntou a cópia da perícia realizada pelo IMESC nos autos da demanda de interdição. Ante o contexto apresentado, afigura-se razoável a análise do pedido de tutela de urgência com base na aludida prova, quando as suas informações de fê pública, porquanto realizado o laudo por órgão estadual. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.Segundo o laudo do IMESC, realizado em 17/06/2016, o periciando apresenta comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, não conseguindo elaborar estratégias para resolver problemas complexos ou fazer previsões. Consta que o autor apresenta um quadro demencial de origem vascular grave irreversível, dependendo de ajuda e orientação de terceiros em caráter permanente em relação, por exemplo, às seguintes ações: andar e se deslocar; mudar e manter a posição do corpo; alcançar, transportar e mover objetos; movimentos finos da mão; deslocar-se dentro de casa; deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa; deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios; utilizar transporte coletivo; e utilizar transporte individual como passageiro. Ao final, concluiu-se que o autor apresenta restrição total para realizar atos jurídicos de natureza patrimonial, bem como incapacidade laborativa total e permanente, dependendo totalmente de ajuda e orientação de terceiros. Quanto à qualidade de segurado, embora a perícia não tenha precisado o exato momento em que a incapacidade surgiu, consta a informação do documento médico de fl. 58 que o autor apresentou (...) seqüela de hemiparesia esquerda completa, hipostésia à esquerda após AVC (Cid 169.4), ocorrido em março de 2015, sendo razoável prever que o início da incapacidade tenha ocorrido nessa data. Como o último vínculo empregatício ocorreu no período de 01/04/2014 a 29/06/2014, consoante extrato do CNIS em anexo, com a extensão do período de graça, constata-se o preenchimento do requisito. Em relação à carência, não se afigura necessário o preenchimento, haja vista que o autor apresenta paralisia irreversível e incapacitante, conforme se infere do teor do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e.c.o artigo 1º da Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Assim, encontrando-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, ante a natureza alimentar do benefício, é caso de conceder a aposentadoria por invalidez, com direito ao adicional de 25%.Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora, com adicional de 25%, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, devendo tal benefício ser implantado a partir da competência março/2017.Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela.Como já houve perícia realizada por órgão oficial dotado de imparcialidade e diante da presente decisão, revogo o despacho de fls.95-97 e cancelo a perícia designada para 24/03/2017. Cite-se.Após a contestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos para sentença, dispensando-se nova perícia. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0008709-21.2016.403.6183** - NEUZA ANDRE DE OLIVEIRA JORDAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silentes, venham os autos conclusos para sentença indeferitória da inicial.Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0008480-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008480-3)** - EDSON LOURENCO RAMOS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vista à parte impetrante das informações prestadas pelo INSS.Após, em nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0009837-34.2016.403.6100** - ANTONIO MORAIS FELIX DO NASCIMENTO(SP194772 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recursos.Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0010432-33.2016.403.6100** - JUARES ELIAS DE OLIVEIRA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Autos do Mandado de Segurança nº 0010432-33.2016.4.03.6100Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.JUARES ELIAS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato da autoridade coatora, objetivando a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego.As fls. 51-52, o juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a demanda para um das Varas Previdenciárias, vindo os autos a este juízo em 24/07/2016 (fl. 55).Pela decisão de fl. 62, foi indeferida a liminar. A autoridade coatora prestou informações às fls. 66-75.O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção na ação (fls. 79-80).É o relatório.O impetrante insurge-se diante da decisão da autoridade coatora que cessou o pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego, cobrando a devolução da 1ª e 2ª parcela paga, sob o argumento de se tratar de servidor com vínculo na administração direta - prefeitura. Alega ter sido empregado, sob o regime celetista, na empresa PROCOTIA PROGRESSO DE COTIA, empresa pública que possui como principal e único sócio a Prefeitura do Município de Cotia. Sustenta o direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, em razão do preenchimento dos requisitos legais, além do fato de não se tratar de servidor estatutário, como restou fundamentado na decisão administrativa de indeferimento do benefício. De acordo com a prova pré-constituída nos autos, sobretudo a cópia da CTPS (fl. 13), o termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 31-34) e da Portaria de fl. 36, infere-se que o impetrante manteve vínculo de natureza celetista com a referida empresa pública, vinculada à prefeitura de Cotia/SP, no período de 02/03/2002 a 20/05/2014. Ademais, consta que a demissão ocorreu sem justa causa. Em que pese o fato de a autoridade coatora negar o benefício com base na circular do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 73-74), impende dizer que a Lei nº 7.998/1991 não excluiu o empregado público do direito ao benefício, não se justificando, portanto, o indeferimento do pedido.Como a demissão ocorreu em maio de 2014, antes da edição da Medida Provisória nº 655, de 2014, o pedido de seguro-desemprego deve ser analisado de acordo com o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.998/1991, em sua redação original, a saber - ter recebido salários de pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; Por outro lado, como o vínculo empregatício é superior a 06 meses, o impetrante tem direito a quatro parcelas do benefício, nos termos do artigo 4º, caput:Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.Não obstante, já tendo recebido duas das parcelas devidas (fl. 44), serão devidas, apenas, mais duas parcelas.Por fim, tendo em vista que o vínculo encerrou-se em 20/05/2014 e o período do seguro-desemprego é contado da data da dispensa (art.4º da Lei nº 7.998/91), as parcelas pleiteadas somente abrangeriam, no máximo, o período entre 20/07/2014 e 20/08/2014. Este magistrado, com base no teor das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, vinha entendendo que, em tais circunstâncias, o mandado de segurança poderia apenas assegurar o direito ao benefício. O recebimento de valores em atraso, porém, teria que ser realizado por meio de pedido administrativo ou ação própria de cobrança. No entanto, não se pode ignorar que tais verbetes foram editados quando o C. Supremo Tribunal Federal exercia a competência hoje reservada ao E. Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, em recente julgado de Embargos de Divergência em Recurso Especial, a Corte Especial do E. STJ entendeu ser possível o pagamento de prestações em atraso em sede de Mandado de Segurança. Cabe destacar a ementa de referência:julgado:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUA-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVAM MÉS A MÉS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS.1. A redução do valor de vantagens nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim.2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência.3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Judiciário, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decurso são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduz a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.(EREsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016) (g.n.) De fato, diante desse julgado e melhor refletindo sobre a matéria, concordo que a exigência de ação subsequente é contrária à efetividade processual, celeridade e razoável duração do processo. Isso impõe duas formas processuais para resolver o mesmo conflito, sem que haja obstáculo intransponível para tanto. Cabe salientar, porém, que não se está admitindo a ofensa ao regime de requisições de pagamento contra a Fazenda Pública previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Tal dispositivo impede que os valores vencidos sejam simplesmente liberados por pagamento administrativo ou complemento positivo. Por se tratar de valores vencidos, exige-se que, após o trânsito em julgado, haja a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o valor do débito. Em outros termos, o que se passa a admitir é a fase de execução em mandado de segurança e não a liberação de valores vencidos para pagamento administrativo. Desse modo, uma vez encerrada a fase de conhecimento, inicia-se a fase de execução nestes próprios autos, sem necessidade de ação autônoma.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de condenar o réu ao pagamento de duas parcelas em atraso do seguro-desemprego.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09).Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003615-92.2016.403.6183** - ROBERTO LUIZ FOGO(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recursos.Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003889-56.2016.403.6183** - JOAO BATISTA ALVES DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO BATISTA ALVES DA CUNHA, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com DIB em 04/08/2011. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 24, sendo intimada a impetrante, na mesma decisão, a fim de emendar a inicial, sobrevivendo a petição de fl. 27. Pela decisão de fls. 28-29, foi deferida a liminar apenas para que fosse dado regular processamento ao processo administrativo nº 36232.010770/2015-79, em 45 dias. Informações da autoridade coatora às fls. 35-37. O Ministério Público Federal não viu interesse em manifestar sobre a demanda (fls. 40-41). Vieram os autos conclusos. Decido. Narra o impetrante que, em 04/08/2011, requereu a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido sob NB nº 157.421.078-2. Optou, contudo, por não receber as parcelas do benefício, em razão do valor abaixo do devido. Diz que, após alguns anos, requereu um novo benefício, objetivando um valor melhor, sendo informado pela autarquia que a pretensão não seria possível, em razão da concessão da aposentadoria em 04/08/2011, temporariamente cessada pelo não recebimento dos valores devidos. Alega que, em 10/03/2016, protocolou requerimento para a reativação/implantação do benefício concedido em 04/08/2011, e que até a data da impetração do mandado de segurança não houve o acolhimento do pedido. Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas. No presente caso, verifica-se que o impetrante obteve a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 157.421.078-2, com DIB em 04/08/2011. Extrato do HISCREWEB, à fl. 30, demonstra, por outro lado, que não houve o pagamento de nenhuma parcela até o presente momento. Por gozar o ato administrativo de concessão do benefício de presunção de legitimidade, aliado ao fato de as referidas parcelas da aposentadoria possuírem natureza alimentar, reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 45 dias, em interpretação analógica do prazo para o primeiro pagamento do benefício após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, nos termos do 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para que seja dado o regular processamento ao processo administrativo (36232.010770/2015-79) em 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000520-20.2017.403.6183 - JAIME RIBEIRO DA SILVA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JAIME RIBEIRO DA SILVA, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora cumpra as diligências requeridas pela 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 48 horas. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. O compulsar dos autos denota que, após ser indeferido pelo INSS o pedido de concessão de aposentadoria, o impetrante interpôs recurso administrativo, sobrevivendo a decisão da 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no sentido de converter o julgamento em diligência e determinar à autoridade coatora que se manifestasse, no prazo de 30 dias, de forma detalhada e fundamentada, sobre o fato de não terem sido computados determinados vínculos laborados pelo segurado, emitindo, caso necessário, nova contagem de tempo de contribuição. A decisão do órgão recursal consignou, outrossim, que após o atendimento do requerido, a autoridade coatora deveria reanalisar o pedido e, no caso de reconhecimento do direito postulado e de restabelecimento do benefício, restituir os autos à Junta para fins de extinção do processo com apreciação do mérito, por reconhecimento do pedido. Sendo mantido, por outro lado, o indeferimento total ou parcial, o processo deveria ser remetido à Junta, acompanhado do despacho fundamentado das causas denegatórias. O impetrante alega que a decisão da Junta foi proferida em 19/12/2016, porém, até o momento da impetração do writ (20/02/2017), não houve o cumprimento da decisão administrativa, sendo informado pela autoridade coatora, inclusive, que deveria aguardar o prazo mínimo de 180 dias. Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas. De fato, afigura-se razoável a pretensão do impetrante, tendo em vista que o processo administrativo encontra-se localizado na Agência de Vila Mariana/SP desde 19.12.2016, sem indícios, ao menos até o momento da impetração do writ (20/02/2017), de que o órgão esteja cumprindo as diligências requeridas pela junta recursal, consoante se depreende do documento de fl. 174. Ademais, impende ressaltar que, na decisão que converteu o julgamento em diligência, a Junta Recursal determinou à autoridade coatora que (...) ante os termos do art. 53 do referido Regimento Interno o prazo para devolução do presente é de 30 (trinta) dias (fl. 172). Desse modo, e considerando que há prazo específico para o cumprimento da diligência indicado na decisão administrativa, é caso de deferir a liminar pleiteada, a fim de que a autoridade coatora realize as diligências no prazo máximo de 30 dias. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada cumpra as diligências requeridas pela 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada e a procuradoria do INSS da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11211**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005186-60.2000.403.6183 (2000.61.83.005186-8) - EUCLIDES BARBOSA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EUCLIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 608-610. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intime-se.

**002225-15.2001.403.6183 (2001.61.83.002225-3) - EDINALVO BONIFACIO BARBOSA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EDINALVO BONIFACIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0001791-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001791-2) - DJAIR DOS ANJOS (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DJAIR DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001791-89.2002.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DJAIR DOS ANJOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 475 e 476) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 477, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015960-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015960-7) - ANTONIO ALVES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS)**

Espeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com bloqueio, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0002519-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002519-0) - ELIO FARINAZZO X VILMA GUTIERREZ FARINAZZO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIO FARINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comprovada nos autos a liquidação do alvará de levantamento nº 22/2017, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

**0007116-40.2005.403.6183 (2005.61.83.007116-6) - JOAO BATISTA FONTANELLI (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO BATISTA FONTANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extratos que seguem, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Intime-se.

**0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6) - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA EDIRIA SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 445-446 - Espeça-se a certidão ao Advogado Emilio Carlos Cano, OAB nº 104.886, conforme requerido. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 442, arquivando-se os autos, baixa findo. Intime-se.

**0006639-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006639-8) - BENEDITO FROGERI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FROGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Espeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0087589-76.2007.403.6301 - MARCIA REGINA FLORIANO ALVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA FLORIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 666/690, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0002115-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002115-2) - JOAO BATISTA MACHADO X FLAVIO DANIEL MACHADO X FABIO RODRIGO MACHADO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DANIEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl.384 - Defiro o prazo de 05 dias, requerido pela parte autora.Após, se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.Intime-se.

**0000826-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000826-7)** - DORIVAL ZACARIAS PEDRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ZACARIAS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0007277-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007277-2)** - PAULO DE LIMA CORDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 255 - Traga o Advogado, no prazo de 05 dias, o contrato firmado com o autor, para fins de expedição do alvará de levantamento, quando do pagamento do ofício precatório. Fls. 256-268 - Considerando a conversão à ordem deste Juízo do precatório expedido em favor do autor Paulo de Lima Cordeiro, que cedeu seus créditos à empresa SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, no prazo acima, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.Intime-se.

**0004189-28.2010.403.6183** - WALDOMIRO MOLOGNI(SP375813 - RUBENSMAR GERALDO E SP180393 - MARCOS BAIONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MOLOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.229/264, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se..Inclua a Secretaria o nome do Advogado originário dos autos, Marcos Bajona Costa, OAB nº 80.393, no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência do teor deste despacho.Em vista do conteúdo no parágrafo 3º, do artigo 22 do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios sucumbenciais serão expedidos na seguinte proporção: 2/3 ao referido Advogado Marcos e 1/3 ao Advogado constituído às fls. 208-210, Rubensmar Geraldo, OAB: 375.813.No mais, cumpra-se o supramencionado despacho.Int.

**0015902-97.2010.403.6183** - ANTONIO ELIAS COELHO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR002959SA - ROBERTO FATUCH & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219-222 - Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial e respectivas decisões com o trânsito em julgado, do processo de nº 0011242-55.2013.403.6183, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Previdenciária.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0003543-47.2012.403.6183** - TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X VALTER TEODORO X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça a parte autora a petição de fl. 499.Quando em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 489-495.Intime-se.

**0005355-90.2013.403.6183** - JOAO GONCALVES MARTINS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho de fl. 224. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0010854-55.2013.403.6183** - FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0005261-11.2014.403.6183** - JOSE MANOEL PINTO X SIMONE AMBROSIO PINTO X ELIANE AMBROSIO PINTO ALIMARI X ADRIANE AMBROSIO PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o nome da sociedade no sistema informatizado. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.149/178, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência/contratuais, se for o caso). PA 2,10 No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser pa data deste despacho. PA 2,10 Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0005808-51.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO CARRASCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao NUAJ, pela via eletrônica, a inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no sistema processual.Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 226, expedindo-se os ofícios requisitórios.Ciência ao INSS do despacho de fl. 220.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos.Int.

**Expediente Nº 11213**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006761-83.2012.403.6183** - MAURICIO LUIZ PEREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, MAURÍCIO LUIZ PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 13/03/1985 a 08/09/2010, laborado na empresa Novalis do Brasil Ltda. para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, em 19/01/2012. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-89, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Houve conversão em diligência para juntada de documentos, por entender que o documento de fls. 32-47 estaria incompleto (fl. 119). A parte autora juntou os documentos de fls. 120-319, com manifestação do INSS à fl. 321. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 19/01/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 27/07/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no

ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4º</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611.912 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os anexos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a prorrogação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFIORFIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO EM CONSONÂNCIA COM RECENTE ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEICULADO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PASSO A ADOTAR O POSICIONAMENTO SEGUNDO O QUAL A COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM DATA ANTERIOR NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, mereceu reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os

documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 159.236.694-2, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 68-69 e carta de indeferimento de fls. 70-71. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na empresa Novais do Brasil Ltda., no período de 13/03/1985 a 08/09/2010, pela exposição aos agentes nocivos ruído, acima dos limites permitidos, bem como a agentes químicos. Observo que não houve reconhecimento de períodos especiais pela autarquia-ré, conforme contagem de fls. 68-69. Cabe ressaltar que a comprovação de recebimento de adicional de insalubridade não é suficiente para a caracterização da especialidade do labor, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes considerados nocivos pela legislação previdenciária. No que concerne ao interregno de 13/03/1985 a 31/12/1987, a cópia do PPP de fl. 50-51 demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto, entre outros agentes, a ruído acima de 90dB e de 87 dB, portanto, acima dos limites permitidos pela legislação então vigente. Observo que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para o período. Logo, o lapso de 13/03/1985 a 31/12/1987 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Cabe ressaltar que, diante da ausência de assinatura do laudo produzido em sede de reclamação trabalhista, de fls. 32-47, o feito foi convertido em recurso. No entanto, observo que há anotação no rodapé de que o envio do documento se deu eletronicamente. Ademais, considerando que a autarquia-ré tomou conhecimento de todos os documentos juntados aos autos, passo a considerar o laudo de fls. 32-47 como prova emprestada. No que diz respeito ao período posterior, de 01/01/1988 a 08/09/2010, tem-se que, nos períodos de 01/09/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/03/2004, a parte autora ficou exposta a agentes químicos em todo o período, no caso, ácido clorídrico, ácido fluorídrico e hexano, dentre outros agentes químicos. Noto que no item 9 do laudo (fl. 131) constou que o autor manipulava, de forma habitual e permanente, compostos de ácido nítrico, fluorídrico, clorídrico, éter, álcool isopropílico, acetona, hexano, bem como, fazia análise de óleo de laminação. Outrossim, na conclusão do laudo constou que a manipulação, embora com o uso de aplicador, não impedia o contato dérmico dos produtos químicos. Além disso, o perito informou que não restou demonstrado o regular fornecimento de luvas de proteção adequadas, também não havendo menção quanto a uso de creme protetivo. (fl. 134). Destaca, ainda, apesar do mencionado laudo ser extemporâneo ao vínculo (emissão em 19/12/2011), é possível considerar o documento de fl. 58 como seu complemento, no qual consta a informação de que não ocorreram alterações de layout na empresa, mas somente investimentos em equipamentos de segurança. Note-se que, apesar da indicação de investimentos em segurança, não houve especificação se houve fornecimento de EPIs que pudessem neutralizar os agentes nocivos. Assim, pode prevalecer as conclusões do laudo realizado no processo trabalhista também quanto a esse aspecto. Logo, o período de 01/01/1988 a 08/09/2010, deve ser enquadrado como atividade especial, com base nos códigos 1.2.11 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, item 2 do anexo II do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.19 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Reconheço o período especial acima, verifico que o segurado, em 19/01/2012, totalizou 25 anos, 05 meses e 26 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/01/2012 (DER) Carência Empresa Novais do Brasil Ltda. 13/03/1985 08/09/2010 1,00 Sim 25 anos, 5 meses e 26 dias 307 Até a DER (19/01/2012) 25 anos, 5 meses e 26 dias 307 meses 48 anos e 9 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade de todo o período especial, ou seja, de 13/03/1985 a 08/09/2010 e, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial desde a DIB, em 19/01/2012, num total de 25 anos, 05 meses e 26 dias de tempo especial, conforme tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MAURÍCIO LUIZ PEREIRA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 159.236.694-2; Data de início do benefício: 19/01/2012; RMI e RMA: a calcular; Período especial reconhecido: 13/03/1985 a 08/09/2010.P.R.I.

0009911-72.2012.403.6183 - PEDRO CANDIDO DA SILVA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. PEDRO CANDIDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos entre 18/10/1984 a 08/03/1993, 16/08/1993 a 10/02/1994, 10/03/1994 a 05/09/1994, 02/12/2002 a 12/02/2009, em que alega ter trabalhado como soldador, para fins de conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, para fins de majoração do benefício que vem recebendo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-120. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 140. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142-148, pugnano pela improcedência do pedido. Foi trazida cópia da CTPS às fls. 154-186 e outros documentos às fls. 198-211. Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fiel transcrição dos registros administrativos; e) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial,

é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecutável quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro nudo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à contenda, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto nº 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp nº 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp nº 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei nº 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, mereceu reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS DA ORDEMADA, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos entre 18/10/1984 a 08/03/1993, 16/08/1993 a 10/02/1994, 10/03/1994 a 05/09/1994, 02/12/2002 a 12/02/2009, em que alega ter trabalhado como soldador. Passo à análise em separado: a) 18/10/1984 a 08/03/1993: CTPS à fl. 23 indica que o autor foi contratado como ajudante diversos. No entanto, à fl. 29 há menção de que passou a exercer a função de soldador e a partir de 01/01/1987. Dessa forma, entendendo possível o reconhecimento como especial do período de 01/01/1987 a 08/03/1993, com base no código 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Não se notam provas da especialidade do período anterior. b) 16/08/1993 a 10/02/1994: A cópia da CTPS de fl. 22, trazida também à fl. 182, indica que o autor desempenhava a função de soldador. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. c) 10/03/1994 a 05/09/1994: CTPS de fls. 159-160 indica que o autor foi exercido a função de soldador montador entre 10/03/1994 a 07/06/1994 e 08/06/1994 a 05/09/1994. Dessa forma, o intervalo por ser enquadrado como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. d) 02/12/2002 a 12/02/2009: PPP de fls. 98-99 não traz responsável pelos registros ambientais (mas apenas pela monitoração biológica, cujo resultado não foi transcrito), o que impede que substitua o laudo. Por sua vez, os laudos de fls. 198-201, 205-207 e 211 estão incompletos, não trazem assinatura e não indicam a função desempenhada pelo autor. Os PPPs de fls. 202-203 e 208-209 são relativos a períodos posteriores ao controvertido. Desse modo, não se notam provas suficientes para reconhecer a especialidade do período que, assim, permanece como comum. Portanto, possível o reconhecimento como especial dos períodos de 01/01/1987 a 08/03/1993, 16/08/1993 a 10/02/1994 e 10/03/1994 a

05/09/1994. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Considerados apenas os períodos especiais reconhecidos administrativamente e pela presente decisão, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 03/07/2010 Carência Reconhecido judicialmente 01/01/1987 08/03/1993 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 8 dias 75 Reconhecido judicialmente 16/08/1993 10/02/1994 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 25 dias 7 Reconhecido judicialmente 10/03/1994 05/09/1994 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 7 INSS 24/07/1978 15/04/1983 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 22 dias 58 INSS 10/10/1994 31/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 22 dias 10 INSS 01/08/1995 12/06/2001 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 12 dias 71 Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 0 mês e 29 dias 198 meses 41 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 0 mês e 11 dias 209 meses 42 anos e 5 meses Até a 1ª DER (11/11/2009) 18 anos, 6 meses e 25 dias 228 meses 52 anos e 4 meses Até a 2ª DER (03/07/2010) 18 anos, 6 meses e 25 dias 228 meses 53 anos e 0 mês Desse modo, o autor não preencheu os requisitos para a aposentadoria especial em qualquer um dos requerimentos administrativos. Em relação ao pedido sucessivo de conversão dos períodos especiais em comum para fins de revisão do benefício, tem-se o seguinte quadro. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 03/07/2010 Carência Comum 01/07/1975 08/05/1978 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 8 dias 35 INSS 24/07/1978 15/04/1983 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 13 dias 58 Comum 09/07/1984 05/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4 Comum 18/10/1984 31/12/1986 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 14 dias 26 Reconhecido judicialmente 01/01/1987 08/03/1993 1,40 Sim 8 anos, 7 meses e 29 dias 75 Comum 17/05/1993 14/08/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Reconhecido judicialmente 16/08/1993 10/02/1994 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 5 dias 6 Reconhecido judicialmente 10/03/1994 05/09/1994 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 6 dias 7 Comum 06/09/1994 09/10/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 11 INSS 10/10/1994 31/07/1995 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 19 dias 9 INSS 01/08/1995 12/06/2001 1,40 Sim 8 anos, 2 meses e 17 dias 71 Comum 02/12/2002 12/02/2009 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 11 dias 75 Comum 25/05/2009 31/05/2009 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 1 Comum 03/08/2009 31/10/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 Comum 04/11/2009 01/02/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Comum 10/02/2010 03/07/2010 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 5 Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 1 mês e 25 dias 266 meses 41 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 5 meses e 24 dias 277 meses 42 anos e 5 meses Até a 1ª DER (11/11/2009) 38 anos, 1 mês e 15 dias 376 meses 52 anos e 4 meses Até a 2ª DER (03/07/2010) 38 anos, 8 meses e 29 dias 384 meses 53 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 8 meses e 26 dias). Ainda, em 11/11/2009 (1ª DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Por fim, em 03/07/2010 (2ª DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/01/1987 a 08/03/1993, 16/08/1993 a 10/02/1994 e 10/03/1994 a 05/09/1994 e, convertendo-os em comum, revisar o benefício da parte autora conforme a opção mais benéfica entre as seguintes: a) aposentadoria integral desde 11/11/2009 (1ª DER), valendo-se do tempo de 38 anos, 1 mês e 15 dias; b) aposentadoria integral desde 03/07/2010 (2ª DER), valendo-se do tempo de 38 anos, 8 meses e 29 dias. Deixo de conceder a tutela antecipada, uma vez que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, não se vislumbrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Pedro Candido da Silva; períodos reconhecidos como especiais: 01/01/1987 a 08/03/1993, 16/08/1993 a 10/02/1994 e 10/03/1994 a 05/09/1994; revisão conforme a melhor opção dentre as seguintes: a) aposentadoria integral desde 11/11/2009 (1ª DER), valendo-se do tempo de 38 anos, 1 mês e 15 dias; b) aposentadoria integral desde 03/07/2010 (2ª DER), valendo-se do tempo de 38 anos, 8 meses e 29 dias. P.R.I.

**0011697-20.2013.403.6183 - ARRARAZANAL ALVES FERREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011697-20.2013.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. ARRARAZANAL ALVES FERREIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 16/09/1987 (fl. 21), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Aditamento à inicial às fls. 50-89. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 90. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92-104, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 106-114. Com base nos documentos juntados às fls. 119-163, os autos foram encaminhados à contadoria para verificar se, com a revisão judicial do benefício do autor, a nova renda mensal inicial foi limitada ao maior valor teto vigente (fl. 115). Resposta da contadoria à fl. 169, no sentido de necessitar de documentação do autor, sobre vindo despacho de fl. 175, a fim de que a parte autora fornecesse o documento. Manifestação do autor às fls. 178-181. Pela decisão de fl. 183, foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para fornecer a documentação requerida, sendo os autos, por outro lado, remetidos à contadoria para a verificar a possibilidade de atendimento ao despacho de fl. 115 com as informações prestadas pelo autor às fls. 178-181. Resposta da contadoria às fls. 185-187, com manifestação do autor às fls. 192-194. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observei que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por outro lado, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A possibilidade da revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010. Posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro, ou seja, no período de 05/10/1988 a 05/04/1991. No entanto, a revisão utilizando-se os novos tetos parte do pressuposto de que o benefício tenha inicialmente sido limitado ao teto. Em outras palavras, só é possível cobrar diferenças em decorrência da aplicação do teto se existir tal aplicação. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)... 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi concedido em 16/09/1987. Como o autor juntou cópias, demonstrando que a renda mensal inicial do benefício foi revista judicialmente (fls. 120-163), os autos foram remetidos à contadoria para apurar se, com a revisão, a nova RMI foi limitada ao maior valor teto. Sobreveio a resposta da contadora, no sentido de que a análise foi feita com o que há nos autos, (...) uma vez que o autor esclarece a fl. 178/179, ele não possui nenhum documento, além do que acostou a fls. 120/163, os quais não se mostram como o INSS calculou a RMI revista e paga atualmente, no valor de R\$ 14.815,61 (...). Constatou-se que a média aritmética original (Cz\$ 24.291,43) não foi limitada ao Maior Valor Teto de Cz\$ 31.370,00. Aplicando-se, outrossim, a revisão da ORTN, a média aritmética é elevada para Cz\$ 25.047,43, também não havendo limitação ao maior valor teto, de Cz\$ 31.370,00. Por fim, aplicando-se a DIRBEN, observou-se que a nova RMI igualmente não seria limitada ao maior valor teto, pois a quantidade de salários mínimos multiplicada pelo salário mínimo e pelo índice DIRBEN (Cz\$ 14.629,60) está abaixo desse limite. Frise-se que o próprio autor concordou com o parecer da contadoria de que, tanto a RMI original como a RMI revista não superou o maior valor teto (fls. 192-194). Quanto ao inconformismo no sentido de que o benefício foi limitado ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013247-50.2013.403.6183 - SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos (06/03/1997 a 02/08/2013) para a concessão de aposentadoria especial a partir de 02/08/2013. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção (fls. 1229). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 1124-148, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 150-162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 02/08/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 19/12/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, versão da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, versão da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com o art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deza claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. SITUACÃO DOS AUTOS Inicialmente, a autora busca o reconhecimento, como tempo especial, do período de 06/03/1997 a 02/08/2013, laborado na Prefeitura do Município de Guarulhos, na função de médica, para concessão de aposentadoria especial (NB 165.634.984-9). Saliente que foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.549.599-9), com DER em 18/06/2015, reconhecendo que a parte autora possuía 31 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme CONBAS anexo. Ademais, reconheceu como tempo especial os períodos de 09/07/1987 a 22/09/1992 e 23/09/1992 a 05/03/1997, num total de 09 anos, 07 meses e 27 dias de tempo especial, conforme contagem administrativa de fls. 100-101 e carta de indeferimento de fl. 105, sendo assim, os períodos computados como tempo especial controverso. Destaca que as relações de emprego, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., de pessoas jurídicas de direito público, como é o caso dos autos, conforme cópia da CTPS de fl. 44, se constituem em fato gerador de contribuições previdenciárias para o RGPS. Desse modo, em consulta efetuada, conforme CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Prefeitura Municipal de Guarulhos, de 02/07/1992 a 12/2016. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controversos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, deve ser considerada a especialidade do labor desenvolvido no interesse de 06/03/1997 a 02/08/2013 (data da DER). Destarte, somando todo o período especial, verifico que a segurada, na DER (02/08/2013 - fl. 105), totaliza, 26 anos e 24 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data Inicial Fator Conta p/ carência x Tempo até 02/08/2013 (DER) Carência Seis Serviços Integrados de Saúde 09/07/1987 22/09/1992 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 14 dias 63 Prefeitura Municipal de Guarulhos 23/09/1992 05/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 13 dias 54 Prefeitura Municipal de Guarulhos 06/03/1997 02/08/2013 1,00 Sim 16 anos, 4 meses e 27 dias 197 Até a DER (02/08/2013) 26 anos, 0 mês e 24 dias 314 meses 55 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 02/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Ante o exposto, com filio no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 02/08/2013 como tempo especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/08/2013), num total de 26 anos e 24 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário (NB 174.549.599-9, com DER em 18/06/2015). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das costas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 165.634.984-9; DIB: 02/08/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 02/08/2013. P.R.I.

0019901-53.2014.403.6301 - LAERTE NOVAIS DE BARROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0019901-53.2014.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. LAERTE NOVAIS DE BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nas empresas Companhia Americana Industrial de Ônibus de (de 23/01/1973 a 13/01/1976), Modelação Santa Rita Ltda. (de 03/05/1976 a 30/09/1977, 01/11/1983 a 03/11/1986 e 07/02/1990 a 22/09/1994), Modelação Unidos Ltda. (de 01/08/1978 a 28/02/1983), Modelação e Ferramentaria Coimbra Ltda. (de 21/03/1988 a 14/02/1990), Modelação CHC Ltda. (de 03/04/1995 a 29/02/1996) e Tecmibra Modelos Industriais Ltda. (de 01/08/2000 a 10/01/2003 e 01/09/2004 a 09/01/2009) para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 138-162), alegando, preliminarmente, incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 189-198. Em razão do valor da causa apurado pela contadora (fls. 227-228), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 234-235). Redistribuídos os autos a este juízo,



foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 248-249). A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo às fls. 253-398. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasta as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 14/09/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 28/03/2014. A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada, já que o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (... II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeta a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há de reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004. II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, arrolado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RÚÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Soares Martínez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão inportaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR******

POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Resp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nas empresas Companhia Americana Industrial de Ônibus (de 23/01/1973 a 13/01/1976), Modelação Santa Rita Ltda. (de 03/05/1976 a 30/09/1977, 01/11/1983 a 03/11/1986 e 07/02/1990 a 22/09/1994), Modelação Unidos Ltda. (de 01/08/1978 a 28/02/1983), Modelação e Ferramentaria Coimbra Ltda. (de 21/03/1988 a 14/02/1990), Modelação CHC Ltda. (de 03/04/1995 a 29/02/1996) e Tecmibra Modelos Industriais Ltda. (de 01/08/2000 a 10/01/2003 e 01/09/2004 a 09/01/2009) para fins de concessão de aposentadoria especial. No que concerne aos lapsos de 01/11/1983 a 03/11/1986 (PPP de fls. 302-303), 07/02/1990 a 22/09/1994 (PPP às fls. 304-305), 01/08/1978 a 28/02/1983 (formulário de fl. 287) e 21/03/1988 a 14/02/1990 (formulário de fl. 288), os documentos apresentados demonstram que o segurado exercia a atividade profissional de ajustador mecânico em indústrias do ramo metalúrgico. Destarte, entende que esses interregnos podem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.5.2 (Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trafiladores, forjadores), do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (indústrias metalúrgicas e mecânicas). Em relação ao labor desenvolvido de 23/01/1973 a 13/01/1976, foram juntadas cópias do formulário de fl. 291 e do laudo técnico às fls. 292-293. Nesses documentos, há informação de que o autor exercia suas atividades exposta a ruído superior a 85 dB, a óleos e graxas (hidrocarbonetos). Embora o laudo, além de ser extemporâneo (elaborado em outubro de 2004), não tenha sido produzido no local em que a parte autora laborou (empresa transferiu suas instalações de São Paulo - SP para Botucatu - SP), o responsável pela avaliação afirma, no item 3 do documento, que as características gerais de produção não foram alteradas. Logo, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Destaco que o referido vínculo, embora não conste no CNIS, está anotado em CTPS, conforme fl. 49, gozando tal registro de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário. Quanto ao intervalo de 03/05/1976 a 30/09/1977, a cópia do PPP de fls. 300-301 demonstra que o autor desempenhou a função de aprendiz de modelador, utilizando-se de ferramentas como serra de fita e circular, lixadeira, desempenadeira e desengrossadora e substâncias químicas como cola, tintas, solventes e resinas, ficando exposto, ainda, a ruído de 84 dB e a poeira respirável. Saliente-se que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 16/09/1997, de modo que esse documento não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para comprovação de ruído. Ademais, não há especificação do tipo de poeira a que o autor estava exposto, não sendo possível o enquadramento da especialidade por este agente. Todavia, ainda que não tenham sido informados no campo de agentes nocivos, pela descrição das atividades do segurado, vê-se que estas demandavam o uso de agentes químicos como solventes, tintas e resinas. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.1.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao interregno de 03/04/1995 a 29/02/1996, pela cópia do PPP de fls. 375-376, verifico que o autor exercia a função de traçador em indústria metalúrgica. Consta, no referido documento, informação de que desempenhava as atividades confeccionar, reparar e instalar peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricar ou reparar caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapa de aço; recortar, modelar e trabalhar barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares. Não obstante haver informação de que o segurado ficava exposto a ruído de 81 dB, o referido documento não contém anotações de responsáveis pelos registros ambientais na época do vínculo (apenas a partir 16/02/2001), de modo que, nos termos já fundamentados, não tem o condão de substituir o laudo exigido para aferição de níveis de ruído. Contudo, entendo que o período de 03/04/1995 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.5.2 (Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trafiladores, forjadores), do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (indústrias metalúrgicas e mecânicas). O restante do lapso deve ser mantido como tempo comum. No que tange ao lapso de 01/08/2000 a 10/01/2003, foi juntada cópia do PPP de fls. 297-298. Nesse documento, há informação de que parte autora exercia suas atividades exposta a ruído em níveis de 86 a 88 (de 01/08/2000 a 15/07/2002) e de 87 a 89 dB e a poeira (de 16/07/2002 a 10/01/2003). Tendo em vista que o nível de ruído apurado era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente e que não se especificou o tipo de poeira a que o autor ficava exposto, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido entre 01/09/2004 e 09/01/2009, pelas anotações do PPP de fls. 295-296, nota-se que o segurado desempenhava suas funções exposto a ruído de 86 a 89 dB (de 01/09/2004 a 26/05/2005), 99 dB (de 27/05/2005 a 26/05/2006), 79 dB (de 27/05/2006 a 26/05/2007) e 27/05/2008 a 09/01/2009) e 80 dB (27/05/2007 a 26/05/2008) e, durante todo o intervalo, a óleo lubrificante e graxa. O período de 01/09/2004 a 26/05/2006, pela constatação de níveis de ruídos considerados nocivos, deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. O interregno restante deve ser mantido como tempo comum, já que o nível de ruído apurado estava abaixo dos limites de tolerância e os agentes químicos identificados (óleo lubrificante e graxa) não estão entre os considerados nocivos pela legislação então vigente. Saliente-se que ainda o óleo lubrificante mencionado fosse de origem mineral, ou seja, um agente qualitativo, conforme artigo 278, 1º, I, da INSS/PRES nº 77, de 22/01/2015, entendo que há necessidade de, no mínimo, algum detalhamento acerca do modo, da intensidade e do tempo de sua exposição, sobretudo para aferir se o EPI fornecido foi eficaz para neutralizar o agente agressivo. Logo, diante da simples menção de óleo, ainda que de origem mineral, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade também por causa desse agente. Reconhecido os períodos especiais acima, verifico que o segurado totaliza, até a DER (14/09/2012 - fls. 255), 20 anos, 03 meses e 16 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/09/2012 (DER) CarênciaCIA AMERICANA 23/01/1973 13/01/1976 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 21 dias 37SANTA RITA 03/05/1976 30/09/1977 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 28 dias 17MODELAÇÃO UNIDOS 01/08/1978 28/02/1983 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 0 dia 55SANTA RITA 01/11/1983 03/11/1986 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 3 dias 37COIMBRA LTDA 21/03/1988 06/02/1990 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 16 dias 24SANTA RITA 07/02/1990 22/09/1994 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 16 dias 55MODELAÇÃO CHC 03/04/1995 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1TECMIBRA 01/09/2004 26/05/2006 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 26 dias 21Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (14/09/2012) 20 anos, 3 meses e 16 dias 247 meses 54 anos e 0 mêsNo que concerne ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos demais lapsos que constam no CNIS (anexo), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/09/2012 (DER) CarênciaCIA AMERICANA 23/01/1973 13/01/1976 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 29 dias 37SANTA RITA 03/05/1976 30/09/1977 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 21 dias 17MODEMETAL 02/05/1978 21/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 2MODELAÇÃO UNIDOS 01/08/1978 28/02/1983 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 0 dia 55SANTA RITA 01/11/1983 03/11/1986 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 16 dias 37COIMBRA LTDA 21/03/1988 06/02/1990 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 16 dias 24SANTA RITA 07/02/1990 22/09/1994 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 22 dias 55MODELAÇÃO CHC 03/04/1995 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 1MODELAÇÃO CHC 29/04/1995 29/02/1996 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 10COOPERTEC 03/11/1998 01/01/2000 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 29 dias 15TECMIBRA 01/08/2000 10/01/2003 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 10 dias 30TECMIBRA 01/09/2004 26/05/2006 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 6 dias 21TECMIBRA 27/05/2006 09/01/2009 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 13 dias 32RHH 13/04/2011 10/05/2011 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 2POLI FERRAMENTARIA 16/05/2011 13/08/2011 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3MODELAÇÃO UNIDOS 29/08/2011 14/09/2012 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 16 dias 13Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 0 mês e 25 dias 240 meses 40 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 0 mês e 7 dias 251 meses 41 anos e 2 mesesAté a DER (14/09/2012) 36 anos, 11 meses e 21 dias 354 meses 54 anos e 0 mêsPedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 2 meses e 2 diasTempo mínimo para aposentação: 31 anos, 2 meses e 2 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (01 ano, 02 meses e 02 dias). Por fim, em 14/09/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 23/01/1973 a 13/01/1976, 03/05/1976 a 30/09/1977, 01/08/1978 a 28/02/1983, 01/11/1983 a 03/11/1986, 21/03/1988 a 14/02/1990, 07/02/1990 a 22/09/1994, 03/04/1995 a 28/04/1995 e 01/09/2004 a 26/05/2006, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos que constam no CNIS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 14/09/2012, valendo-se do tempo de 36 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, numa única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência parcial da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Laerte Noveis de Barros; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 159.443.871-1; DIB: 14/09/2012 Períodos especiais reconhecidos: 23/01/1973 a 13/01/1976, 03/05/1976 a 30/09/1977, 01/08/1978 a 28/02/1983, 01/11/1983 a 03/11/1986, 21/03/1988 a 14/02/1990, 07/02/1990 a 22/09/1994, 03/04/1995 a 28/04/1995 e 01/09/2004 a 26/05/2006; RMI e RMA: a calcular. P.R.I.

**0010662-54.2015.403.6183** - MARCO ANTONIO ALVES(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARCO ANTONIO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 10/03/2015. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Emenda à inicial às fls. 24-25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-41, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 10/03/2015 e a presente ação foi ajuizada em 11/11/2015. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos,

físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; II - para períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fidelização dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE EXTRAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legatício do que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos nas legislações, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA

A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS PRINCIPALMENTE, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição até 10/03/2015, conforme carta de indeferimento de fl. 12 (NB: 168.830.803-0). Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais, conforme decisão e análise técnica de fl. 11. Saliente que, embora a parte autora tenha sido intimada a juntar a contagem administrativa que embasou o indeferimento de fl. 12, quedou-se inerte, juntando apenas a contagem administrativa que embasou o indeferimento de fls. 141-142, não objeto na presente demanda. Assim, serão considerados os períodos conforme as anotações do CNIS e cópias da carteira de trabalho juntadas aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do lapso de 21/08/1978 a 07/01/1983, laborado na Durr Brasil Ltda. Analisando o laudo de fls. 66-83, verificado que se trata de monitoração realizada no período de 14/05/1991 a 30/09/1993. Saliente que, o laudo extemporâneo pode ser considerado desde que haja informação de que não houve mudanças nas condições de trabalho do empregado, o que não constou do laudo em análise. Ademais, o laudo fez menção de que colheu informações do PPP quanto ao período em que o autor pleiteia a especialidade, ou seja, de 31/08/1978 a 07/01/1983 (fl. 71). Ocorre que, os dados colhidos na perícia técnica e, portanto, constantes no laudo, é que devem embasar o PPP e não o contrário. Logo, o laudo de fls. 66-83 não tem o condão de comprovar a exposição a agentes nocivos. Quanto ao perfil fisiográfico de fls. 61-62, o período de monitoração ambiental coincide com o constante no laudo (14/05/1991 a 30/09/1993), não sendo contemporâneo ao período laborado pela parte autora (21/08/1978 a 07/01/1983). Portanto, não tem o condão de comprovar a especialidade. De outro lado, o PPP de fls. 14 indica que a parte autora, na função de auxiliar de almoxarifado, laborou exposto a ruído de 88 dB, nível de ruído considerando insalubre pela legislação então vigente, sendo que há anotações de registros ambientais para o período, podendo, neste caso, substituir o laudo técnico. Logo, o intervalo de 21/08/1978 a 07/01/1983 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o em comum e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 10/03/2015 (DER) Carência Luiz Ferrando 02/01/1969 28/02/1971 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 27 dias 26 Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A 04/02/1972 11/08/1978 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 8 dias 79 Durr Brasil Ltda. 21/08/1978 07/01/1983 1,40 Sim 6 anos, 1 mês e 18 dias 53 Sistema Integrado de Educação e Cultura Sinec Ltda. 02/04/1984 05/01/1985 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias 10 Construtel Participações S/A 01/12/1988 14/03/1990 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 14 dias 16 Usina Santa Elisa S/A 03/05/1993 23/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 21 dias 8 Usina Santa Elisa S/A 25/04/1994 13/12/1994 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 19 dias 9 Transpev Processamento e Serviços Ltda. 01/04/1995 05/08/1997 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 5 dias 29 Diretiva Auto Locadora e Transportes Ltda. - ME 06/08/1997 31/08/1998 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 26 dias 12 Transportes Grisch Ltda. 01/09/1998 16/08/2001 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 16 dias 36 Save - Serviços Administrativos Ltda. 01/04/2004 31/12/2004 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Garcia Data Processamento de Dados Eireli - ME 01/01/2005 31/07/2007 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia 31 Save - Serviços Administrativos Ltda. 01/01/2008 30/07/2008 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Polius Serviços de Segurança Ltda. 01/12/2008 10/03/2015 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 10 dias 76 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 10 meses e 8 dias 246 meses 46 anos e 10 meses. Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 9 meses e 20 dias 257 meses 47 anos e 10 meses. Até a DER (10/03/2015) 34 anos, 8 meses e 18 dias 401 meses 63 anos e 1 mês Pedágio (Lei 9.496/99) 3 anos, 3 meses e 3 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 3 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 3 dias). Por fim, em 10/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 21/08/1978 a 07/01/1983, como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (NB 42/168.830.803-0) desde a DER, ou seja, a partir de 10/03/2015, num total de 34 anos, 08 meses e 18 dias, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência de março de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 20/09/2011. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 20/09/2011, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2.º, 3.º e 4.º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou inopor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCO ANTONIO ALVES; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); DIB: 10/03/2015; RMI e RMA: a calcular; Tempo especial reconhecido: 21/08/1978 a 07/01/1983. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007310-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007116-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X MANOEL DOS SANTOS (SP195269 - WAINE JOSE SCHMIDT)

Autos nº 0007310-88.2015.403.6183 à fl. 48, o INSS alegou a existência de (...) equívoco no parecer da contadoria judicial, fls. 38/44, pois, o exequente recebeu auxílio-acidente por acidente do trabalho desde o dia em que foi fixada a data de início do benefício (DIB), em 25/07/2002, pela Justiça Estadual, haja vista tratar-se de concessão judicial de benefício, conforme se constata do extrato de fl. 18 e 20 (n. de ordem 1632002). Sustentou que a (...) data de início do pagamento do NB 94/537.202.420-4, fixada em 01/02/2009, apenas representa o início do pagamento administrativo, pois, de 25/07/2002 a 31/01/2009, tais valores foram pagos judicialmente, via precatório ou requisição de pequeno valor, motivo pelo qual se mostra incorreto o desconto apenas a partir de 01/02/2009 (DIP), justificando a conduta administrativa em descontar os valores recebidos a este título desde 25/07/2002 (DIB). Pela decisão de fl. 53, a autarquia foi intimada a fim de comprovar que o precatório ou RPV foi pago ao segurado, contemplando o período de 25/07/2002 a 31/01/2009, inclusive com a indicação do montante levantado, pois somente dessa forma seria possível o abatimento na conta exequenda. Sobreveio a resposta do INSS às fls. 56-79. Vê-se que o autor logrou êxito no pedido de concessão do auxílio-acidente, sendo liquidado e pago o montante, referente ao interstício de 25/07/2002 a 31/01/2009, no valor de R\$ 157.768,92 (fls. 74, verso, 75, verso, 76, verso, 78, verso, e 79). Assim, é caso de remessa dos autos à contadoria, a fim de que o contador desconte a quantia paga judicialmente, a título de auxílio-acidente (R\$ 157.768,92), do montante devido na presente execução, mantendo-se, no mais, os demais parâmetros utilizados no parecer de fls. 38-44, incluindo a correção monetária, juros de mora e verba honorária, posicionando o comparativo dos cálculos para 31/05/2015, conforme fl. 39. Quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, requerida pelo INSS sob a alegação de que, o mesmo causídico que representa o exequente foi o que atuou na Justiça Estadual, não se sustenta. De fato, o advogado que representa o exequente não figura entre aqueles que constam como causídicos do segurado na Justiça Estadual, como se observa às fls. 76, anverso e verso, e 78, verso. Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore nova conta, seguindo os parâmetros supramencionados. Após, intem-se as partes e voltem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0030520-53.1987.403.6183 (87.0030520-0)** - LUIZA DARCI BARBOSA LUIS X DOMINGOS FERNANDES X EDISON GONCALVES DE SOUZA X EDVALDO BALTAZAR DE LORENA X LENITA ALVES DE MIRANDA X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA X NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES X EXPEDITO AVELINO DE FARIAS X EXPEDITO AUTO DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES FELIPE X FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X FRANCISCO JOSE DE MOARAIAS X GABRIEL MENDES RUAS X GILBERTO DO NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X HONORATO MANDU DA SILVA X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BENICIO DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZA DARCI BARBOSA LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BALTAZAR DE LORENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO AVELINO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO AUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RODRIGUES FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DE MOARAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MENDES RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0031414-92.1988.403.6183 (88.0031414-7)** - ANTONIO LOPES DE SENE X ROSELY RAMOS X CARLOS DA CUNHA SOARES X ESTEVAM SALAMON X APARECIDA DE OLIVEIRA PONTES X GERALDO ANTONIO PEREIRA X JAIME SCATENA X JOAO ROSENDO SOBRINHO X MARLENE FERNANDES X NANCY OLIVEIRA SANTOS X MILTON MASTROGIOVANNI X RICHARD DECID COSCARELLI X SERAPHIM LOPES X ULYSSES DO NASCIMENTO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO LOPES DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSENDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MASTROGIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD DECID COSCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULYSSES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0038314-91.1988.403.6183 (88.0038314-9)** - ABIGAIL NOBRE X ANTONIO CORREA DE ARAUJO X JOSE LIMA DE HOLANDA X ELZA SILVESTRIM FIORI X PETRONIO PEREIRA ROCHA X SEBASTIAO VIANA DENIZ X VICENCA BALEIRO MARTINS(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP147918 - ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABIGAIL NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO CORREA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE LIMA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELZA SILVESTRIM FIORI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PETRONIO PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO VIANA DENIZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VICENCA BALEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0012421-30.1990.403.6183 (90.0012421-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) LUCILA PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X JOAQUIM REBELLO X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X JOSE ROBERTO FERRER X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X SONIA REGINA FERRER SABOIA X FLAVIO LUIS PICCOLO FERRER X TIAGO PICCOLO FERRER X LUIS FERNANDO PICCOLO FERRER X ANDRE LUIS PICCOLO FERRER X DOLORES PERES ESPOSITO ITRIA X JOSE DE ASSIS CAVALCANTE X JOSE DE GOUVEIA MELIN X JOSE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUCILA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA FERRER SABOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO LUIS PICCOLO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO PICCOLO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO PICCOLO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS PICCOLO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES PERES ESPOSITO ITRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE GOUVEIA MELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0069129-66.1991.403.6183 (91.0069129-1)** - LUIZA MARTINS DE MELLO X JOANA PORCIDONIA DA SILVA X DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZA MARTINS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA PORCIDONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JACOBUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002315-23.2001.403.6183 (2001.61.83.002315-4)** - JOEL VICENTE DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0004869-28.2001.403.6183 (2001.61.83.004869-2)** - JOSE CAETANO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE CAETANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0001703-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001703-1)** - WALTER PALMYRO PARI(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALTER PALMYRO PARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0003112-28.2003.403.6183 (2003.61.83.003112-3)** - ALDAISI TERESINHA PELLIS CARREIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALDAISI TERESINHA PELLIS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0003770-52.2003.403.6183 (2003.61.83.003770-8)** - EDIVAL PEDRO DA SILVA(SP11990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0011268-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011268-8)** - GIUSEPPE BLOTTA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GIUSEPPE BLOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0014120-02.2003.403.6183 (2003.61.83.014120-2)** - JOAQUIM CONCEICAO DE SOUZA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde o SOBRESTAMENTO DO FEITO, sem prosseguimento até o presente momento, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, intinem-se as partes, a fim de que se manifestem a respeito do artigo 924, V, do mesmo diploma, no prazo de 05 dias. Para que não paire dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-64.2017.4.03.6183  
AUTOR: LILIANE APARECIDA MARQUES CAMARA  
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**LILIANE APARECIDA MARQUES CÂMARA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Indefero a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: HERMANO NEVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### 1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)*

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

#### 2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

#### 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) o autor, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2672**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8) - AVELINO FURONI X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X DANIEL DEFANT X IZIDORO MARQUES X JORGE CORREA X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE DO CARMO MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X LAERCIO MARQUES X OCTAVIO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Providenciária Maria Aparecida Dorta de Oliveira a juntada de declaração/certidão atualizada do INSS, comprovando ser a única beneficiária à pensão por morte de Jose Martins de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008078-53.2011.403.6183 - CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 200/201. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002994-03.2013.403.6183 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JORGE APARECIDO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito comum objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 06.03.1997 a 30.04.2002 e 01.05.2002 a 25.05.2009 (Cummins Brasil Ltda); (b) a conversão, em tempo especial, do intervalo de trabalho urbano comum entre 01.02.1978 a 02.08.1983, mediante aplicação de fator redutor; (c) transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB42/150.588.514-8, DER em 02.07.2009), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 122). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 137/150). A parte autora juntou cópia do processo administrativo e requereu a produção de prova técnica (fls. 152/203). Houve réplica (fls. 207/2012). O pedido de realização de perícia restou indeferido (fl. 214). Contra tal decisão, o autor agravou (fls. 224/228). O TRF negou seguimento ao Agravo (fls. 218/221). Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à empregadora determinando o envio do PPP (fl. 283 e verso). Deprecou-se a intimação da empresa CUMMINS BRASIL LTDA (fl. 307), a qual encaminhou novo PPP (fls. 328/333). Intimidados do retorno da carta precatória, o autor requereu esclarecimentos acerca dos agentes químicos indicado apenas em parte do período (fls. 334/335). O réu nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Indefiro o pedido de esclarecimentos, posto que o PPP de fl. 329 e laudo técnico confeccionado na Justiça obreira e acostado às fls. 245/279, são suficientes para formar a convicção deste magistrado no que toca aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Passo a análise dos pedidos formulados na presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custo desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção

coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existia de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional/previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a redação do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pelo categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional/previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, arts. 68, 6º, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonia) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comun após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, reduziu o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitabilidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. [...] [A] esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) [Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, por fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, fiso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 56) a indicar que o autor foi admitido na Cummins Brasil S.A. no cargo de Operador de Máquina, passando a Mecânico Montador em 01.02.1995. Em 01.05.2002, passou a exercer a função de Pintor. O PPP encaminhado pela empresa, em cumprimento à determinação judicial (fl. 329 e verso) descreve que a rotina laboral nas seguintes funções: a) Mecânico Montador (06.03.1997 a 30.04.2002), responsável pela montagem de motores em suas várias partes e componentes, seguindo processos de montagem lubrificada conforme instruções, as diferentes partes a serem montadas; montar componentes do motor, tais como: mancais, vedadores, virabrequim e outros; verificar e controlar medidas e folgas determinadas, dando ajustes, conforme especificação; efetuar montagem de determinados conjuntos do motor, em linha de montagem ou bancadas; b) Pintor (01.05.2002 a 25.05.2009), encarregado pelo acabamento final do motor através de processo de pintura; lavar o motor com água quente para fins de limpeza das superfícies a serem pintadas; proteger as superfícies, partes



ou acessórios que não devem ser pintados, isolando-se com tira de papel adesivo; aplicar tinta de fundo primer, antes da pintura final. Reporta-se exposição a: (a) ruído de 90,8 dB (entre 06.03.1997 a 31.12.1997); 89,50dB (01.01.1998 a 31.12.1998); 85,10 dB (01.01.1999 a 31.12.1999); 85,30dB (01.01.2000 a 31.12.2000); 85,40dB (01.01.2001 a 31.12.2001); 85,40 (01.01.2001 a 30.04.2004); particulados (01.05.2002 a 31.12.2002); 86,40 dB (01.01.2003 a 31.12.2003); 88dB e particulados (01.01.2006 a 31.12.2006); 85,10 dB/01.01.2009 a 25.05.2009) São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes qualifica as atividades desenvolvidas de 06.03.1997 a 31.12.1997; 19.11.2003 a 31.12.2003; 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2009 a 25.05.2009. No que toca aos agentes químicos, o próprio formulário ressalva a eficácia do EPI CA 5657, o que vem corroborado pela conclusão do expert responsável pelo laudo técnico confeccionado na Justiça obreira (fs. 245/279), o qual no item 3.3 atesta que o fornecimento pela empregadora de Respirador purificador de ar; filtros químicos para vapores orgânicos; macacão de segurança; luva de segurança tricostada e luvas nitrílicas, pré-filtro para máscara (...). O perito, atestou, ainda, no campo considerações que a quantidade de luvas, máscaras, filtros e vestimentas impermeabilizantes, comprovadamente fornecidos, foi suficiente para neutralizar o risco na exposição constatada. No caso concreto, no que toca aos agentes químicos, reputo que o EPI mostrou-se eficaz, o que afasta a possibilidade de cômputo diferenciado nos mencionados intervalos. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admira a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicável para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 70.51.002795-4, Rel. J. Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG); EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] Dje 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, Dje 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consente a redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrita, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos já contabilizados pela autarquia (fl. 192), o autor contava com 15 anos, 05 meses e 28 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Desse modo, não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertendo-os em comum, somados aos lapsos comuns e especiais computados pelo INSS, o segurado contava com 37 anos, 02 meses e 08 dias, conforme tabela a seguir: Desse modo, faz jus à revisão da RMI do benefício, uma vez que o tempo apurado é superior ao computado pelo ente autárquico. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06.03.1997 a 31.12.1997; 19.11.2003 a 31.12.2003; 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2009 a 25.05.2009 (CUMMINS BRASIL LTDA) e (b) condenar o INSS a revisar a RMI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.588.5148, computando o tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 02.07.2009. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, incêntre, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/150.588.5148 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS - DIB: 02.07.2009 (inalterada) - RMI: a calcular, pelo INSS - Tutela: não - Tempo reconhecido judicialmente: 06.03.1997 a 31.12.1997; 19.11.2003 a 31.12.2003; 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2009 a 25.05.2009 (especiais) P.R.I.

#### 0005199-05.2013.403.6183 - RICARDO AIEIX(SP255450) - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RICARDO AIEIX, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 05/05/1986 a 29/04/1995 (Austin Brasil Projetos e Construções S.A) e sua averbação e conversão em tempo de serviço comum; (b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.217.935-4 (DIB em 13.06.2003); (c) restituição ao autor do complemento negativo descontado de seu benefício; e (d) o pagamento das diferenças atrasadas desde a revisão do benefício promovida pela auditoria do INSS, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. As fs. 254 e verso restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor juntou cópia de suas CTPS as fs. 257/287e planilha do cálculo do valor da causa (fs. 289/290). O INSS foi citado e contestou o feito. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pelo improcedência do pedido (fs. 292/300). Houve réplica (fs. 310/317). Foi proferida sentença em 27.03.2015 que: acolheu a preliminar de prescrição quanto ao pedido de restituição das parcelas anteriores a 12.06.2008; e julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento como tempo de serviço especial o período de 05.05.1986 a 29.04.1995 e de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 314/320). Ao julgar o recurso de apelação interposto pelo autor, o E. Tribunal, com fundamento no artigo 557 do CPC, de ofício anulou a sentença para determinar a produção de prova oral, dando por prejudicado o recurso (fs. 363/366). Com o retorno dos autos, foi designada audiência para o dia 14.09.2016 (fs. 370), em razão da solicitação de mais prazo pelo autor para apresentação do rol de testemunhas (fs. 371/372), esta foi redesignada para o dia 09.11.2016 (fs. 374), data na qual, embora cientes (fs. 375/376), não compareceram nem autor, seu patrono ou a testemunha (fs. 379). Finalmente, visando dar cumprimento à decisão do E. Tribunal voltada à produção da prova oral, foi designada e realizada nova audiência no dia 01.02.2017, oportunidade na qual procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fs. 403 e seguintes), vindo em seguida os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. O benefício da parte autora - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/130.217.935-4 foi concedido com DIB em 13/06/2003 e reviso em Dezembro de 2005, com diminuição da RMI. Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda somente se deu em 12/06/2013, reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao pedido do autor de restituição de valores descontados de seu benefício, acolho a preliminar de prescrição oferecida pelo INSS, tendo em vista que os valores foram devolvidos pelo autor através de consignação em seu benefício de aposentadoria, bem como por compensação de valores no pagamento de PAB, entre dezembro de 2005 e janeiro de 2007 (conforme pesquisa ao Histórico de Créditos e Benefícios que ora acostamos), e a ação foi ajuizada em 12/06/2013, de forma que as parcelas vencidas anteriormente a 12/06/2008 (mais de cinco anos do ajuizamento da ação) encontram-se prescritas, impedindo sua restituição. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original, Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal - Precedentes desta Corte - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzi, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO ESPECIAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL

MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200502099746/RS, DJ 01.08.2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido. (REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.04.2013, DJe 17.04.2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2012, DJe 19.12.2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 26.11.2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Registre-se que o Perfil Psicográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Ref. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento de período especial, tão somente em razão da atividade exercida - engenheiro civil - entre 05/05/1986 a 29/04/1995 (Austin Brasil Projetos e Construções S.A.). Portanto, não se buscou o reconhecimento da especialidade em razão da submissão a agentes nocivos tais como elencados na legislação vigente ao tempo da prestação do serviço.Para tanto, apresento: a) cópia de sua CTPS, em que consta a anotação do vínculo no cargo de técnico sênior, com admissão em 05/05/1986 e saída em 12/08/1995 (fl. 268); b) formulário assinado por síndico da massa falida (fls. 67/68), no qual constou que laborava como engenheiro civil, exercendo suas atividades em canteiro de obras, executando as atividades de planejamento, coordenação e fiscalização de obras de escavação, terraplanagem, drenagem de águas pluviais e esgotos, montagem de estrutura metálica e construções prediais, no segmento comercial e industrial, além de ser o responsável técnico perante o CREA, pelas obras, também respondia pelo Depto. de Suprimentos da empresa; c) certidão do CREA do Estado do Paraná com indicação de serviços realizados nos seguintes períodos: 19/07/88 a 25/06/89, 20/09/88 a 19/07/89, 07/07/88 a 16/03/89 e de 25/07/88 a 16/03/89; d) declaração do síndico da massa falida Austin Brasil, informando que prestou as informações do formulário com base nas informações do falido e documentos encontrados no acervo da massa falida (fls. 149/150).A testemunha ouvida em juízo, Sr. Atilla Inre Bélaváry, disse que: teve contato com o autor na época em que trabalharam na Austin, de 1994 para 1995; o autor exercia o cargo de gerente de suprimentos; trabalhava internamente e externamente; o cargo de comprador técnico sênior é um nome usual na construção por profissionais que atuam no setor de suprimentos e compras; que a empresa Austin não existe mais; nunca ouviu falar de José Carlos Etrusco Vieira, síndico da massa falida da Austin; a função de gerente de suprimentos pode ser exercida por engenheiro ou por outros profissionais também, dependendo da qualificação; para exercer a função de gerente de suprimentos, é provável que ele tenha iniciado como comprador.O reconhecimento da especialidade no tocante à atividade profissional de engenheiro veio tratado especificamente no item 2.1.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no código do Decreto nº 83.080/1979, subseqüente, do seguinte modo:Decreto 53831/64:2.1.1 ENGENHARIAEngenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas.Insalubres25 anosJornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 46.131 (\*), de 3-6-59.Decreto 83080/79:2.1.1 ENGENHARIAEngenheiros-químicos,Engenheiros-metalúrgicos,Engenheiros de minas.Verifica-se, portanto, que a atividade de Engenheiro Civil foi expressamente excluída da legislação especial por ocasião da edição do Decreto 83.080, de 24.01.1979, deixando de ser considerada como profissão perigosa, penosa ou insalubre, não cabendo ao intérprete estender indevidamente sua aplicação quando a norma não autoriza. Portanto, para o período pretendido pelo autor, de 1986 a 1995, não havia mais proteção ao engenheiro civil.Ainda que assim não fosse, ressalto que a nocividade por categoria profissional, consolidada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tem presunção juris tantum, passível de ser afastada mediante comprovação da inexistência de risco ao trabalhador. No caso, não há como reconhecer condições especiais nos períodos de 05/05/1986 a 29/04/1995, descritas genericamente como sol, chuva, vento e poeira, inexistindo nos autos quaisquer laudos técnicos realizados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando a efetiva exposição a agentes agressivos.In casu, os documentos trazidos aos autos dão conta de que o Autor, graduado em engenharia civil, no período retro mencionado não desempenhou atividades dessa profissão, mantendo contrato trabalhista com funções alheias à sua formação acadêmica, descaracterizando, portanto, a nocividade presumida pelos Decretos acima referidos. Durante o período, desenvolveu atividades designadas pela Empresa (de planejamento, coordenação e fiscalização de obras de escavação, terraplanagem, drenagem de águas pluviais e esgotos, montagem de estrutura metálica e construções prediais), próprias da categoria profissional, o que leva à conclusão de que pode ter exercido ocasionalmente atividades ligadas à engenharia, o que não é suficiente para obter as benesses da conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria, já que constou da CTPS o cargo de comprador técnico sênior e do formulário que também respondia pelo Depto. de Suprimentos da empresa. O formulário acostado mostra que o autor trabalhava nas obras e na empresa, portanto, a eventual exposição a agente agressivo se dava de forma ocasional, e não de modo habitual.Por sua vez, a testemunha ouvida em juízo apenas conhece os fatos por curto período, de 1994 para 1995, esclarecendo que o autor trabalhava internamente e externamente e que as funções desempenhadas por ele poderiam ser exercidas por outros profissionais também, e não necessariamente por engenheiros civis.Desse modo, não restou assegurado o reconhecimento do período pretendido como especial para fins de alteração do tempo considerado no benefício previdenciário já concedido.Nesse sentido, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. A atividade de Engenheiro Civil foi expressamente excluída da legislação especial, por ocasião da edição do Decreto 83.080, de 24.01.1979, deixando de ser considerada como profissão perigosa, penosa ou insalubre. III. Até a data do requerimento administrativo (18.11.1997), conta o autor com 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IV. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. V. Remessa oficial provida. Apelação do autor desprovida. Tutela antecipada cassada.(APELREEX 00015030520064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJF 3 Judicial 1 DATA29/07/2010 PÁGINA: 1030 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO CIVIL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. DECRETO No 53.831/1964. DECRETO No 62.755/1968. LEI No 5.527/1968. DECRETO No 83.080/1979. REVOGAÇÃO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Atividade como engenheiro civil, com pleito, pelo segurado, de reconhecimento do tempo de serviço como especial. 2. Item 2.1.2 do Anexo do Decreto no 53.831/1964 previa, originariamente, que os Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas fariam jus à aposentadoria especial em 25 (vinte e cinco) anos, a ensinar a presunção legal e absoluta de que os engenheiros civis laborariam sob condições especiais, sem necessidade de comprovação por meio de formulários (DSS8030 ou PPP), ou de laudo técnico pericial. 3. Revogado o Decreto no 53.831/1964 pelo Decreto no 62.755, de 22 de maio de 1968, a matéria passou a ser regulamentada pelo Decreto no 63.230, de 10.09.1968, cujo Anexo, no item 2.1.1, deixou de considerar os engenheiros civis como atividades sob condições especiais, mantendo apenas, nessa categoria, Engenheiros-químicos, Engenheiros-metalúrgicos e Engenheiros de minas. 4. Embora a Lei no 5.527/1968 tenha restabelecido a presunção de especialidade para os engenheiros civis, o Decreto no 83.080, de 24.01.1979, que passou a dispor sobre a matéria, revogando tacitamente o Decreto no 63.230/1968, trouxe nova classificação das atividades especiais segundo as categorias profissionais, dispondo, no item 2.1.1 do seu Anexo II, que apenas os Engenheiros-químicos; Engenheiro-metalúrgicos; Engenheiros de minas fariam jus à aposentadoria especial no prazo de 25 (vinte e cinco) anos. 5. Exame do caso concreto que evidencia terem as atividades do Autor sido realizadas sob o pálio do Decreto no 83.080/1979 - razão pela qual inexistiu presunção absoluta de atividade especial para os engenheiros civis -, bem como inexistência de provas de exposição do Autor a quaisquer agentes agressivos durante este período, a descaracterizar sua atividade como especial. 6. Agravo interno desprovido.(AC 200851018056152, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIJF2R - Data:11/02/2014.)Assim, não reconheço como especial todo o lapso de 05/05/1986 a 29/04/1995.DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que revisou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, sem o reconhecimento do período especial colimado, não merece reparos.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a preliminar de prescrição, declarando prescrito o pedido de restituição de parcelas anteriores a 12/06/2008 (mais de cinco anos do ajuizamento da ação), e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 05/05/1986 a 29/04/1995, bem como de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004228-83.2014.403.6183** - FRANCISCA GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004814-23.2014.403.6183** - OLGA APARECIDA JÓSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 149/151.Na sequência, conclusos para sentença.

**0011710-82.2014.403.6183** - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MILTON TEIXEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento de períodos especiais; (b) a conversão, em tempo especial, de intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/153.628.162-7, DER em 30.07.2010), acrescidos de juros e correção monetária.Constatau-se o ajuizamento de ação anterior (auto nº 0005208112006403683), cujo objeto englobou o reconhecimento de parte dos períodos especiais vindicados na presente demanda.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls.215), a qual restou regularizada (fls. 219/224).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 231/242).Houve réplica e pedido de realização de perícia (fls. 247/281), o qual foi indeferido, com a concessão de prazo para juntada de documentos (fls. 284).O autor acostou laudo confeccionado na Justiça obreira relacionado a empregado da Volkswagen estrangeiro ao presente feito (fls. 300/328).Intimado, o réu nada requereu.Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Consultando o site do TRF da 3ª Região, verifico que os intervalos de 11/10/1977 a 13/02/1978; 28/06/1978 a 10/10/1980; 06/05/1981 a 13/11/1981; 18/06/1982 a 27/12/1983 e 05/06/1985 a 26/06/2001, já foram objeto do processo nº 0005208-11.2006.403.6183, distribuída perante a 9ª Vara Previdenciária e atualmente no Tribunal, aguardando julgamento da apelação. A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir os referidos intervalos perante o Poder Judiciário.Desse modo, o exame do presente feito cingir-se-á aos seguintes pedidos: a) conversão dos períodos comuns entre 09.03.1978 a 07.05.78 e 20.01.1982 a 02.06.1982, em especial mediante a aplicação do fator redutor de 0,83%; (b) reconhecimento da especialidade dos interstícios de 01.03.1984 a 04.06.1985 e 27.06.2001 a 30.07.2010; (c) transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em tempo especial.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por

não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do deferimento do benefício e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TÓPICO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito ético mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e de dois jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Prevê-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por mísero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprintinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro mísero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preverá-lecero os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 97, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007) (arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I, II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração

de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.[...] [...] o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).JDO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevaleceu o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da última IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida como Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Ficadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Quanto ao intervalo de 01.03.1984 a 10.06.1985, há registro e anotações em carteira de trabalho (fl. 139) atestando a admissão no cargo de pintor, sendo que o DSS emitido pela empresa Turismo Rodrigues Ltda (fl. 88), aponta que as atribuições do demandante consistiam em fixar e pintar superfície metálica de veículos automotores, aplicando tintas com auxílio de revólver, o que permite o enquadramento no código 2.5.3, do anexo II, do Decreto 83080/79.No que toca ao intervalo entre 27.06.2001 a 30.07.2010, laborado na Volkswagen do Brasil S.A, é possível extrair da CTPS que a admissão deu-se no cargo de Pintor de produção e acabamento (fl. 84).Lê-se do perfil profissional gráfico previdenciário que instrui o processo administrativo do benefício, emitido em 23.06.2010 (fl. 152/161), que o segurado desempenhou as funções em setores diversos no decorrer do interregno controvertido, como detalha o referido formulário ao mencionar que era encarregado pela aplicação de camada uniforme de primer em carrocerias, proporcionando proteção e condições de pintura final, aplicando camada uniforme de esmalte sintético e acrílico, verniz acrílico de efeito metálico em carrocerias, propiciando acabamento superficial final, efetuando retoques de pintura, em pequenas proporções (...). Refere-se à existência de níveis de ruído variáveis nos diversos setores da empresa ao indicar ruído de 88dB, no setor de Acabamento Linha B e Acabamento Linha II (01.03.2001 a 30.04.2003; 01.05.2003 a 30.04.2004, 01.05.2004 a 28.02.2005); 82 dB, no setor de Gerência Pintura (01.03.2005 a 31.01.2006); 89,7dB, Acabamento Linha II (01.02.2006 a 31.03.2007); 88,4 dB, no setor de Preparação Superfície Linha A (01.04.2007 a 31.08.2007); 97,6 dB, no setor de Preparação superfície Linha II (01.09.2007 a 31.07.2008); 89,7dB, nos setores de Acabamento Linha II (01.08.2008 a 31.12.2009) e ruído de 84,1dB(01.01.2010 a 23.06.2010). São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais.A divergência anteriormente detectada restou elucidada mediante resposta ao ofício expedido por este Juízo e encaminhada pela empresa Volkswagen do Brasil S.A (fs. 339), o que permite a qualificação dos intervalos 19.11.2003 a 28.02.2005; 01.02.2006 a 31.03.2007; 01.04.2007 a 31.08.2007; 01.09.2007 a 31.07.2008; 01.08.2008 a 31.12.2009, lapsos nos quais o ruído extrapolou o limite legal.No que toca aos agentes químicos, verifico que sequer foram elencados no campo destinado aos agentes nocivos, não comprovando o segurado a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes questionados.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deitou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicável para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, por atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293)].A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Perna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)]Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei em vigor por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] [N]o presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Com o reconhecimento dos períodos especiais já contabilizados pelo réu na ocasião da concessão do benefício (fls. 168/170), somados aos intervalos reconhecidos em juízo, o autor contava 15 anos, 02 meses e 19 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (30.07.2010), conforme tabela a seguir: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo para obtenção de aposentadoria especial.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Considerando os períodos especiais e comuns reconhecidos pelo instituto autárquico na ocasião do deferimento do benefício que se pretende transformar, somados aos períodos especiais reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, o segurado contava com 39 anos e 07 dias, na DER (30.07.2010), conforme tabela a seguir: Desse modo, faz jus a revisão da RMI do benefício, uma vez que o tempo apurado é superior ao computado pelo ente previdenciário.DISPOSITIVO.Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.03.1984 a 06.06.1985 (TURISMO RODRIGUES) e 19.11.2003 a 28.02.2005; 01.02.2006 a 31.03.2007; 01.04.2007 a 31.08.2007; 01.09.2007 a 31.07.2008; 01.08.2008 a 31.12.2009 (VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A), convertendo-os em comum e (b) condonar o INSS a revisar a RMI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.628.162-7, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 30.07.2010.Não há pedido de tutela provisória.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual excluda o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício concedido: revisão do NB 42/153.628.162-7- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30.07.2010(inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 01.03.1984 a 06.06.1985; 19.11.2003 a 28.02.2005; 01.02.2006 a 31.03.2007; 01.04.2007 a 31.08.2007; 01.09.2007 a 31.07.2008; 01.08.2008 a 31.12.2009 (especiais)P.R.I.

**0000200-38.2015.403.6183** - DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrai-se do laudo judicial juntado aos autos (fls. 346/364), que o perito não avaliou todas as funções exercidas pelo requerente no intervalo pretendido. De fato, consoante CTPS (fl. 41/52), laudos técnicos e Perfis Profissionais Previdenciário encaminhados pela CPTM (fls.62/71), o segurado, no período entre 15.12.1982 a 15.09.2014, desempenhou as seguintes funções: a) Aprendiz SENAI II; b) Controlador de Serviços de Manutenção Eletro Eletrônico; c) Assistente de Serviços de Manutenção I; d) Técnico de Manutenção. Entretanto, no item 07 do referido laudo, o expert do juízo fez menção exclusivamente à função de Técnico de Manutenção, com detalhe da referida atividade e constatação de que a exposição à eletricidade entre 110 a 6.600volts, ocorreu de modo habitual e permanente. Diante disso, intime-se o perito Michel Lucas Leite para que, no prazo de 60(sessenta) dias, complemente a perícia, com avaliação do local de trabalho nos diversos setores e funções exercidas pelo segurado, informando a este Juízo se a exposição ao agente eletricidade, baseado nas funções exercidas e real rotina laboral do postulante, era predominantemente superior ou inferior a 250volts.Com os esclarecimentos, dê-se vista as partes.Após, tomem os autos conclusões.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002001-86.2015.403.6183** - SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.A fim de cumprir o determinado pela superior instância, intimem-se as partes a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos que pretendem ver respondidos e a indicarem os assistentes técnicos que irão acompanhar a perícia, se for o caso. No mesmo prazo, deve o autor informar minuciosamente o endereço da empresa Pirelli Pneus S.A. em que o autor efetivamente laborou e que pretende ser periciado.Int.

**0002817-68.2015.403.6183** - LUCIANA PUIG MALDONADO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 192/195, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006250-80.2015.403.6183** - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência às partes da devolução da carta precatória, manifestando-se em 15 dias. Int.

**0009799-98.2015.403.6183** - MANOEL FERREIRA DE JESUS(SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 118/133, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003300-64.2016.403.6183** - ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ADOLFO JOAQUIM DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 18.07.1983 a 04.09.1986 e 19.02.1987 a 01.06.1987 (PIRES SERVIÇOS GERAIS DE BANCOS E EMPRESAS LTDA); 02.06.1987 a 03.11.1999 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.); 04.11.1999 a 30.04.2004 (LOGICTEL S.A.) e 18.01.2010 a 26.08.2013 (SABESP); (b) a concessão do aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.250.573-4; (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo em 30.10.2014, acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela de urgência (fls. 136 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 145/150). Houve réplica (fls. 167/171). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Convertiu-se o julgamento em diligência para que a empregadora LOGICTEL S.A. encaminhasse PPP devidamente preenchido (fls. 173 e verso). Com a juntada dos documentos pela empresa (fls. 176/178), as partes foram devidamente intimadas, com manifestação da parte autora (fls. 185 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos categoricamente em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outros institutos que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes

arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes não superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original: IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e descolou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007) (arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO, Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior, desde que comprovada através de laudo técnico. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricitário. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitário do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto aos intervalos entre 18.07.1983 a 04.09.1986 e 19.02.1987 a 01.06.1987: há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 60 et seq), apontando a admissão no cargo de vigilante. A par das anotações em carteira profissional, o formulário de fls. 40/41, assinado pelo gestor, considerando que a empresa encontra-se em recuperação judicial (fl. 42), atesta que as funções eram desempenhadas em agências bancárias com a utilização de arma de fogo, o que permite o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. No que tange ao interstício de 02.06.1987 a 03.11.1999, o formulário de fls. 43/44, emitido em 02.07.2013, detalha as seguintes atribuições: a) Ajudante de cabista (02.06.1987 a 30.06.1992), encarregado da preparação de locais para realização de serviços em cabos, colocando sinalização de proteção, instalando equipamentos, retirando tampa; calafetando estradas de caixas subterâneas, retirando água e ventilando o local com equipamentos apropriados. Cooperar nas atividades de corte, encaixe, pressurização de cabos, identificando e testando pares; entregando materiais e auxiliando na confecção de luvas; preparando produtos para vedação; auxiliando no manuseio, guarda de equipamentos e instrumentos; b) Auxiliar de telecomunicações (01.07.1992 a 03.11.1999), responsável pela emenda de cabos telefônicos, bem como instalação/remanejamento de cabos de fibra ótica, coaxiais/especiais; reparação de cabos comuns; confecção de mufas de vedação; instalar e remanejar cabos telefônicos; mudança de distribuição e corte automático; manuseando instrumentos apropriados para cabos; identificando e testando pares; instalar forams em prédios e túneis de centros telefônicos (...). Refere-se exposição a risco de choque elétrico acima de 250 volts. Não existem responsáveis técnicos pelos registros ambientais no período vindicado, o que possibilita o enquadramento no código 1.1.8, apenas até 05.03.1997. No que pertine ao período de 04.11.1999 a 30.04.2004, o formulário encaminhado pela LOGICTEL, em cumprimento a decisão judicial (fl. 176/178), revela que o segurado exerceu a função de Cabista, no setor DON6, responsável pela instalação do distribuidor geral óptico, nos sites, fixando bastidores; preparando cabos; distribuindo-os nos cordões óptico para interligação da central com a rede externa; executar serviços de expansão, OTS e ORS em cabos ópticos, cumprindo as etapas programadas; contatando as áreas de projetos, quando necessário, atendendo as solicitações da contratante; localizar e remover defeitos em cabos metálicos, dentre outras. Há responsável técnico por todo intervalo, o qual atesta risco de choque elétrico superior a 250 volts, o que permite a qualificação do intervalo. Em relação ao período de 18.01.2010 a 26.08.2013, consta de perfil profissional previdenciário, emitido em 26.08.2013 (fls. 47/48) que o autor exerceu na Sabesp Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo as funções e atividades seguintes: (a) Operador de sistemas de saneamento (de 18.01.2010 a 31.03.2010): atuar em serviços de natureza braçal, transportando manualmente ferramentas e materiais; realizar cargas e descargas de caminhões; limpar o local de trabalho e ferramentas; executar serviços de desobstrução, limpeza e lavagem de redes coletoras; interceptores e ramais prediais de esgoto; operar equipamentos tais como sewer-jet, sewer-rover, flex-cleaner e vc ali, posicionando e manobrando adequadamente a mangueira e/ou cabos dos equipamentos de desobstrução de esgoto; b) Agente de saneamento ambiental (01.04.2010 a 26.08.2013), com funções similares. Reporta-se exposição a esgoto e refere-se a eficácia de equipamentos de proteção coletiva. São nomeados responsáveis técnicos por todo o período. No caso vertente, diante das variadas atribuições do demandante e a única menção a esgoto, com fornecimento de luva de segurança (CA 6150); creme protetor (CA 119446); óculos de segurança (CA 18067); calçado de segurança tipo botina (12844), reputo que não houve efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que impossibilita a qualificação do interregno. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Com o

reconhecimento dos lapsos especiais em Juízo, convertendo-os em comuns, somados aos intervalos de trabalho comuns já contabilizados pelo réu (fls.75/77), o segurado contava com 35 anos, 07 meses e 24 dias na data da entrada do requerimento administrativo (30.10.2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do pleito administrativo, já havia cumprido os requisitos para concessão de aposentadoria tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 18.07.1983 a 04.09.1986; 19.02.1987 a 01.06.1987 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES); 01.07.1992 a 05.03.1997 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO); 04.11.1999 a 30.04.2004 (LOGICTEL); (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.250.573-4, com 35 anos, 07 meses e 24 dias, nos termos da fundamentação, com DIB em 30.10.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu imple o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que com a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42/172.250.573-4 - Renda mensal atual a calcular, pelo INSS- DIB: 30.10.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: SIM- Tempo reconhecido judicialmente: 18.07.1983 a 04.09.1986; 19.02.1987 a 01.06.1987 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES); 01.07.1992 a 05.03.1997 (Telefônica Brasil S.A.); 04.11.1999 a 30.04.2004 (LOGICTEL); (especial)P.R.I.

**0003720-69.2016.403.6183 - GRACA MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GRACA MARGARIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 41/151.064.002-6 (DIB em 21.09.2009), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.64/65). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 115/130). Houve réplica (fls. 132/144). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em decadência. Contudo, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito. DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Inscisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...] Em regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]; trata-se [...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAARsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum. [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido. [Destaco do voto do relator: Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam a maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta.] (TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004146-81.2016.403.6183 - SILVIO BRUNATTI(SP257070 - NABIL ABOU ARAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SILVIO BRUNATTI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 01.08.1980 a 11.12.2000 (FORD DO BRASIL S.A.); (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/176.116.610-4; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 06.10.2015, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência (fls. 80 e verso). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 85/90). Houve réplica (fls. 105/108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inscrições promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo menor enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo

que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extra: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo I e o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infraleais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novos RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incolúms, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8) O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por mísero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Disps-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro mísero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RGPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62, 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se controverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir interpretação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retó, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-goriais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/06). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além das sequelas relacionadas à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigourou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJE 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. [Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decreto n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO MENOR APRENDIZ. Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profiessografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ultemo ratio ibi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fel. Sérgio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010. Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas



ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A pretensão cinge-se ao reconhecimento da especialidade do interregno de 01.08.1980 a 11.12.2000. Extraí-se dos formulários apresentados na ocasião do pedido administrativo e juntados em Juízo (fls. 52/59), que o autor laborou nos setores de Montagem/ Controle de qualidade; Qualidade assegurada; Linha final e Repintagem e reparação, nos quais exerceu as seguintes funções: a) Aprendiz mecânico (01.08.1980 a 31.07.1983), acompanhando a realização das atividades da área visando conhecer o desenvolvimento prático das tarefas; b) Mecânico Autos e Treinamento (01.08.1983 a 31.01.1985), consistente na reparação de defeitos mecânicos, examinando-os em funcionamento, localizando defeitos, desmontando e montando conjuntos para troca ou reparo de peças defeituosas, sob acompanhamento e supervisão; c) Mecânico de produção (01.02.1985 a 30.06.1987), encarregado pela reparação mecânica em veículos, conforme defeitos apontados, a fim de atender os índices de qualidade exigidos; (d) Inspetor do processo de produção (01.07.1987 a 31.03.1988), responsável por inspecionar as diversas fases de montagem do motor ou carroceria, utilizando dispositivos manuais ou outros aparelhos de medição, liberando as peças ou conjuntos para as operações seguintes; e) Inspetor final de processos (01.04.1988 a 31.01.1996), incumbido da inspeção final do veículo no TESTOR, verificando itens funcionais do painel de instrumentos, sistemas de instalações e ar condicionado, sistemas elétricos do motor e carroceria, sistema mecânico e itens de segurança, conforme as e observadas durante o processo de produção, além de anotar em formulário próprio os defeitos encontrados nos produtos, indicando a necessidade de revisão dos itens defeituosos e zelar pela qualidade do seu produto e condições de limpeza e segurança do local de trabalho; f) Montador de produção (01.02.1996 a 30.04.1996), encarregado pela montagem de carroceria, componentes elétricos, componentes mecânicos, tapeçaria, vidraçaria, tapetes, bancos, instalando, parafusando, fixando, ajustando, dando aperto final a fim de completar a montagem de veículo; g) Acompanhador de produção (01.05.1996 a 31.05.1996), na qual acompanhava e controlava a produção tomando conhecimento dos problemas para acionar o processo de mudança sequencial da mesma; confere-se a montagem está de acordo com folha de especificação, verificando se a carroceria corresponde com as informações de acabamento previstos para o modelo produzido e emita relatórios periódicos, informando as discordâncias ocorridas para conhecimento e controle dos responsáveis pela área; h) Inspetor final de processos (01.06.1996 a 28.02.1998), com as mesmas incumbências descritas na alínea e; i) Inspetor Final de processos II (01.03.1998 a 11.12.2000), responsável pela inspeção nas linhas finais de funilaria, pintura, tapeçaria e montagem, carrocerias, componentes mecânicos e acessórios instalados nos veículos, possíveis defeitos, ruídos, além de executar testes de água, dinamômetros de rolos, provas de pista, ruas, estradas, detectando e apontando defeitos para reparos e liberar veículos para entrega. A existência de responsáveis técnicos tão-somente a partir de 01.10.1985, não pode ser óbice ao reconhecimento da especialidade do período anterior, uma vez que no campo destinado a observações existe informação de que o levantamento quantitativo foi efetuado nas datas citadas, portanto o laudo é contemporâneo, ou seja, foram considerados o layout, equipamentos e máquinas anteriores a 1985. Assim, reputo comprovado que o ruído de 91dB esteve presente no ambiente de trabalho por todo intervalo vindicado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigos 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por ano, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, modificando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando o período de trabalho especial reconhecido em juízo, somado aos lapsos comuns computados pelo INSS (fl.76), o autor contava 40 anos, 06 meses e 10 dias na data da entrada do requerimento administrativo (06.10.2015), conforme tabela a seguir: Deste modo, possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS: a) reconhecer como tempo de serviço especial o interstício entre 01.08.1980 a 11.12.2000, com a conversão em comum; b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/176.116.610-4; (c) efetuar o pagamento das diferenças vencidas a partir da DER em 06.10.2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a 05 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006- Benefício concedido 42/176.116.610-4- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06.10.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Períodos reconhecidos judicialmente: 01.08.1980 a 11.12.2000 (especial) P.R.I.

**0004327-82.2016.403.6183** - FRANCLÊN SQUISSATO GIRA0(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Int.

**0004741-80.2016.403.6183** - JOSE DONIZETI CARNEIRO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fim de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005242-34.2016.403.6183** - JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS(SPI14793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar evento estável. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0006916-47.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**0008010-30.2016.403.6183** - ERVANIA ALVARENGA ROSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0002979-63.2016.403.6301** - HUMBERTO MATAVELLI(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por HUMBERTO MATAVELLI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 19.08.1969 a 13.05.1971 (Litocartaz Artes Gráficas Ltda.), de 01.08.1976 a 30.01.1978 (Marcelo Lázaro Marcondes / M. Marcondes Gráfica Editora), de 01.09.1978 a 13.08.1979 e de 01.06.1980 a 01.04.1981 (Grimalgraf Impressora Ltda.), de 13.08.1981 a 19.08.1981 (Gráficos Brunner Ltda.), de 01.03.1982 a 06.02.1983 (Grimalgraf Impressora Ltda.), de 29.04.1995 a 07.12.1995 (New Impress Gráfica e Editora Ltda.), de 18.11.1996 a 30.11.1996 e de 11.02.1997 a 18.02.1999 (Rotagraf Ind. Gráfica Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 152.975.624-0, DER em 12.04.2010), acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. A antecipação da tutela foi negada (fl. 204vº). O INSS foi citado e deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (§s. 222vº/223) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (? 227). O INSS manifestou-se às fls. 233/240. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] [Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados perigosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de

representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada. [Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispos sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 08.11.1968 e 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispos-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).] [Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.] [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] [Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em restmo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º, a IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] [Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).] [Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não inflama o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do [...] em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] [DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 2.172/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevaleceu o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].] A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RJ: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a

90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RÉsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo-ao, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, a míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 19.08.1969 a 13.05.1971 (Litocartaz Artes Gráficas Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 9 et seq., admissão no cargo de ajudante de ofício); (b) Período de 01.08.1976 a 30.01.1978 (Marcelo Lázaro Marcondes / M. Marcondes Gráfica Editora): há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 12vº et seq., admissão no cargo de impressor offset); (c) Períodos de 01.09.1978 a 13.08.1979, de 01.06.1980 a 01.04.1981 e de 01.03.1982 a 06.02.1983 (Grimalgraf Impressora Ltda.): há registros e anotações em carteira de trabalho (fs. 12vº et seq., admissões no cargo de impressor de offset), além de declaração do empregador relativa ao primeiro intervalo (fl. 44vº). Em formulários DSS-8030 (fs. 63vº/64vº), desacompanhados de laudo técnico, refere-se exposição a ruído não quantificado. (d) Período de 13.08.1981 a 19.08.1981 (Gráficos Brunner Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 14 et seq., admissão no cargo de impressor offset). Em relação aos períodos indicados nos itens (a) a (d), é devido o enquadramento em razão da ocupação profissional (código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). (e) Período de 29.04.1995 a 07.12.1995 (New Impress Gráfica e Editora Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 15vº et seq., admissão em 01.11.1993 no cargo de impressor de offset, passando a impressor offset bicolor em 01.07.1995), além de declaração do empregador (fl. 48). Não há prova da exposição a agentes nocivos, o que obsta a qualificação do intervalo. (f) Períodos de 18.11.1996 a 30.11.1996 e de 11.02.1997 a 18.02.1999 (Rotagraf Ind. Gráfica Ltda.): há registro em carteira de trabalho e declaração do empregador, relativos ao segundo período (fs. 21 e 49, admissão no cargo de impressor offset). Foram apresentados, também, formulário de informações sobre atividades especiais emitido em 03.12.2002 e laudo técnico lavrado em 22.11.1999 (fs. 70/80). Aponta-se que os funcionários no setor de impressão estavam expostos a ruído entre 78 e 80dB(A) (junto à máquina impressora monocolor) e entre 77 e 79dB(A) (junto à máquina impressora bicolor), bem como a agentes químicos (para a limpeza dos rolos de impressão utiliza-se uma mistura de Wash A230 e Revitec [sic, Revtec (?)]) [...]. A aplicação é feita com um pano especial comercializado pela 3M. Não há informações acerca do primeiro intervalo (18.11.1996 a 30.11.1996). Quanto ao segundo período, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos químicos listados nas normas de regência não foi comprovada. Outro ponto, a intensidade do ruído constatado no ambiente de trabalho não supera os limites de tolerância então vigentes. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Observo que, por ocasião do requerimento NB 152.975.624-0, a parte requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, as parcelas do eventual benefício seriam devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 29 anos e 3 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (12.04.2010); (b) 32 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (21.03.2016, cf. fl. 206), suficientes para a aposentação proporcional (coeficiente de 80%), conforme tabelas a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19.08.1969 a 13.05.1971 (Litocartaz Artes Gráficas Ltda.), de 01.08.1976 a 30.01.1978 (Marcelo Lázaro Marcondes / M. Marcondes Gráfica Editora), de 01.09.1978 a 13.08.1979 e de 01.06.1980 a 01.04.1981 (Grimalgraf Impressora Ltda.), de 13.08.1981 a 19.08.1981 (Gráficos Brunner Ltda.), e de 01.03.1982 a 06.02.1983 (Grimalgraf Impressora Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 21.03.2016 (data da citação do INSS, cf. fl. 206). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, RÉsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provedimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006 - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.03.2016 (citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 19.08.1969 a 13.05.1971 (Litocartaz Artes Gráficas Ltda.), de 01.08.1976 a 30.01.1978 (Marcelo Lázaro Marcondes / M. Marcondes Gráfica Editora), de 01.09.1978 a 13.08.1979 e de 01.06.1980 a 01.04.1981 (Grimalgraf Impressora Ltda.), de 13.08.1981 a 19.08.1981 (Gráficos Brunner Ltda.), e de 01.03.1982 a 06.02.1983 (Grimalgraf Impressora Ltda.) (especiais) P.R.I.

**000189-38.2017.403.6183 - JOSE EDSON VICENTE (SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. Do CPC. O processo nº 0040894-49.2016.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no JEF. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fs. 142/145). Todavia, não houve até o presente momento trânsito em julgado da mencionada extinção, conforme consulta processual de fs. 134/135. Assim, aguarda-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta deverá ser realizada naqueles autos. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção do pedido de tutela provisória. Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda ou a complementação da inicial, uma vez que não preencheu todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II; e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Int.

**000226-65.2017.403.6183 - JUDITH CARRA BETARELLI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004193-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014975-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014975-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MILTON PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PAULO DE CARVALHO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com flcuro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MILTON PAULO DE CARVALHO (processo nº 0014975-78.2003.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor apresentado pela parte exequente no montante de R\$ 94.647,76 para 10/2012 não deve ser aceito, visto que não há diferenças a pagar, uma vez que o índice de reajuste pela ORTN/TNB para a DIB 11/07/1980 é negativo (- 7,5155%) (fls. 02/13). Intimada a parte embargada para impugná-los, rejeitou a conta apresentada pelo embargante, vez que alega que faltou nos cálculos apresentados pela Autarquia a revisão do MVT pelo INPC de benefício requerido em 26/06/1980, data em que o índice não é negativo como alega o INSS (fls. 48/53). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou parecer à fl. 55, no qual concluiu que, considerando a DIB do benefício e aplicando-se a correção pela ORTN, o valor da RMI será diminuído com um índice negativo e dessa forma toma-se inviável a revisão. Intimidada as partes, o embargado alegou que a Contadoria não abordou a questão da correção do MVT pelo INPC, nos termos do acórdão exequendo. Requerer nova remessa à Contadoria para que aborde todos os tópicos do julgado, bem como para que efetue os cálculos considerando a data da DIB 26/06/1980, quando os cálculos têm coeficiente positivo, resultando em diferença favorável à RMI do segurado (fls. 61/62). O INSS reiterou a procedência dos presentes embargos à execução, em vista do considerado no parecer da Contadoria (fl. 63). Os autos baixaram em diligência para o Setor de Cálculos Judiciais que informou a necessidade de apresentação do processo concessório contendo os 36 últimos salários de contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI do benefício NB 42/072.195.896-6, bem como, o número de grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto (fl. 66). Intimada a parte embargada, juntou o P.A. às fls. 75/92, bem como novo cálculo no valor de R\$ 17.097,94 para 10/2015. A Contadoria Judicial apresentou o valor de R\$ 1.435,39 para 10/2012 e de R\$ 2.574,76 para 10/2015 (fls. 94/112). Intimidada as partes, o embargado discordou dos cálculos da contadoria (fls. 115/119); por sua vez, o INSS discordou da aplicação da Res. 267/2013 e impugnou referidos cálculos, requerendo o esclarecimento do contador do juízo (fls. 121/127). À fl. 130 a Contadoria Judicial ratificou a informação e os cálculos apresentados às fls. 94/112. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A Contadoria Judicial procedeu à elaboração dos cálculos das diferenças devidas, nos termos exatos do r. julgado, revisando a RMI, aplicando nos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação da ORTN/OTN, considerando no cálculo os reflexos decorrentes da atualização, no período de vigência da Lei 6.708/79, do menor valor teto pela viação do INPC. Ressaltou, ainda, que a RMI revisada da conta do embargado está equivocada (fl. 94). Quanto aos consectários legais, o título executivo judicial transitado em julgado (fl. 117) assim determinou: As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. O Provimento nº 64/2005 em seu art. 454 orienta a observação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, o manual em vigor no momento afasta a aplicação dos índices oficiais da remuneração básica da cademeta de poupança como indexador nas liquidações proferidas contra a Fazenda Pública. Neste passo, em obediência à decisão transitada em julgado de fls. 109/118 e 129/130 dos autos principais, existe parcial razão ao embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 94/112 dos autos principais, ou seja, de R\$ 2.574,76 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e seis centavos), atualizados para 10/2015, já incluídos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor da diferença entre o valor que o INSS entenda devido e o valor ora homologado; e (b) correspondente a 10% incidente sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da Contadoria de fls. 94/112 e 130 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0014975-78.2003.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000722-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Trasladem-se cópias das folhas 02/12, 48/49 e 77/81 para os autos principais. Após, desampensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo findo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0019771-16.2016.403.6100** - MARA APARECIDA DOMINGOS CARDOSO(SP295875 - JOHN KENNEDY SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Ao impetrante, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020708-26.2016.403.6100** - JEFFERSON DALMAZIO DA SILVA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Retifico o despacho de fl. 56 para Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/54-verso, abra-se vista ao INSS. Abra-se nova vista ao INSS. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0000704-10.2016.403.6183** - MARCO AURELIO SIMI LIMA(SP338878 - GABRIELA PEREIRA LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 99/100. Abra-se vista à AGU (União Federal) do despacho de fl. 93 e não o INSS. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0762671-65.1986.403.6183 (00.0762671-1)** - ABILIO CELLA X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ALBA MARTIM ZANGELMI X CARMEN RIOS DE PAULA X THEREZA JORDAO SEGA X ELZA MENDES KROLL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X ANNA STOCCHO PAVONATO X LUCINDA MELLOTTO GOBBO X DALVA GRANJA AMSTALDEN X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X IRACEMA POLEZZI AVANZI X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X ZORAIDE DA ROS RAZERA X MARGARIDA APARECIDA VITTI X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X DIVA TABAI STOCCHO X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X ESTELA SETEM BEGIATO X NEIDE BRAGA DE GODOY X THEREZA FORTI VITTI X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X JOSE VALDIR SANCHES X VAGNER APARECIDO SANCHES X MARIA HELENA SANCHES X CARLOS ROBERTO SANCHES X VILMA APARECIDA SANCHES X CARMELIA DE MORAIS SILVA X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X JOSE TADEU DE ASSIS X ODILA CORAL CHIARINI X LUZIA FOGACA RODRIGUES X MARIA CARLOS DE CAMARGO X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X MARIA GRANDIS MEDINA X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X ANTONIO ULYSSES MICHX X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X DONIZETI APARECIDO DE ASSIS X ANTONIO VALVERDE X JOAO VALVERDE X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X PEDRO VALVERDE X JOSE LUIZ VALVERDE X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X TERESA DE LURDES DA CRUZ X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X VALDIR DONISETE VALVERDE X NIVALDO VALVERDE X ELDO ANTONIO BERGAMASSO X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X JOSE CARLOS CALTAROSSA X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X MATHIAS GARCIA X RODINEI GARCIA X LUIS REINALDO GARCIA X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X MAGALI GARCIA DE SOUZA X MARLENE GARCIA PASSOS X APARECIDA SUELI GARCIA X OSCAR BUCK X MAGALI DAS GRACAS BUCK X MAURO BUCK X MARCOS BUCK X MIGUEL QUILLES X MIQUELINA MORENO QUILLES X ABILIO TABAI X ACACIO CORREIA MACHADO X ALAYR FERREIRA X ALCIDES ALBANO DA SILVA X ALCIDES PERON X ALEXANDRE AVANZI X ANGELO SARTORI X ANTENOR PIMPINATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X ANTONIO BARBOSA FILHO X ANTONIO BENEDITO FAVERO X ANTONIO FACCO X ANTONIO FELIZARDO NETTO X ANTONIO GOISSIS X ANTONIO LONGATO X ANTONIO MONTEIRO X ARILTON SPOLADORE X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X ARMANDO GRANDIS X ARTHUR BREVIGLIERI X AGENOR GONZALES X BENEDITO VICENTE BUENO X BENEDITO LEITE X CARLOS PRESSUTTO X CESAR MURBACH X CLAUDINO DESUO X DAVIDIS ALVES CARDOSO X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X DURVALINO NOVELLO X ERNESTO PAVANI X EUCLYDES TAVARES X FERNANDO FERNANDES X FERNANDO VITTI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO CORRER X FRANCISCO PERES X HELIO CARNIO X HYPOLITO BISTACCO X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X JOAO BORTOLETTO X JOAO CAETANELLI X JONAS NOLASCO X JORGE DOMINGOS ROVINA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE ARGENTATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X JOSE DAVID VIEIRA X JOSE DEFANTI X JOSE DE FERCIDO NOVELLO X JOSE MARIA BORTOLAZZO X JOSE POLEZZI X JOSE RAVELLI X JOSE RODRIGUES DE LARA X JOSE SOTTO X JOSE ZANGIROLAMO X JULIO ZANGELMI X LADEMIR SCHIAVINATTO X LAUDEMIR RODRIGUES GUIMARAES X LAZARO DE MORAES X LEONARDO ZORZENONI X LODOVICO TRANQUELIN X LUCIO GALLINA X LUIZ CHIODI NETTO X LUIZ DUCATTI X LUIZ NATERA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA(SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIZ SILBER SCHMIDT X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X MANOEL RABELLO X MANOEL VITTI X MARIO MOSCON X MARIO VALENTIM X MAURICIO COLINA X MAURO PAGOTTO X MOYSES BISTACHIO X NESOL STURION X NESTOR CRISTOFOLETTI X ODALVO MILAN X PALMIRO PEREIRA X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X PAULO ROSIGNOLO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X PEDRO VITTI X PRIMO ARVATI X RAUL COLETTI X REYNALDO EVERALDO X ROMAO CASTILHO FERNANDES X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X RUBENS ALIONI X SANTIN ANTONIO GAMBARO X SEBASTIAO NEVES X VALDOMIRO NALIN X VICENTE BROIO X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X WALDEMAR FERNANDES(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DO AMARAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA MARTIM ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN RIOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA JORDAO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MENDES KROLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALBANO MARCACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA STOCCHO PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA MELLOTTO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GRANJA AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA POLEZZI AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE DA ROS RAZERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TABAI STOCCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA SETEM BEGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRAGA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA FORTI VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X CARMELIA DE MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CORAL CHIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FOGACA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOLAIR FURLAN MAZIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRANDIS MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULYSSES MICHX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE LURDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DONISETE VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALTAROSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS REINALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI GARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GARCIA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI DAS GRACAS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA MORENO QUILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO TABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO CORREIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIZARDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOISSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILTON SPOLADORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO VICENTE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PRESSUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MURBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO DESUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVIDIS ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPOLITO BISTACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS NOLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOMINGOS ROVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARGENTATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEORCIDE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BORTOLAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZANGIROLAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADEMIR SCHIAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ZORZENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LODOVICO TRANQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CHIODI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NATERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OVIDIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SILBER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOSCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES BISTACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESOL STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALVO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO ARVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO EVERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO CASTILHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIN ANTONIO GAMBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO NALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requeritório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requeritório(s) definitivo(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC conforme determinado a fls. 5670 e 5766, observando a petição de fls. 5768/5777, que complementa o pedido de habilitação de Luiz Rosa de Oliveira, formulado a fls. 5452/5468, e intime-se o INSS para ciência da decisão de fls. 5282/5284 e para manifestação sobre a existência de eventual coisa julgada, conforme determinação de fls. 5670.Int.

**0002953-90.2000.403.6183 (2000.61.83.002953-0)** - EDUARDO MARQUES NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDUARDO MARQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, no que se refere ao pedido de expedição do ofício requeritório em nome do advogado FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, uma vez que consta nova procuração à dra MAIRA SANCHES DOS SANTOS (fl. 273), no prazo de 10 dias.Int.

**0000423-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000423-1)** - ABIGAHIL DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIO X CLEMILDA FERREIRA DIAS X GILDA SECCHES ZAGO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X ANEZIA FORNELI DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ BARCANTE X JOSE MESSIAS DA SILVA X LAZARO PAULO DE ASSIS X ALZIRA MARIA DE ASSIS SOUZA X MARIA ANTONIA PILOTO JOIA X MARIA JOSE PILOTO JOIA X FABIO ALVES JOIA X MANOEL GOMES DE ALMEIDA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIGAHIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás nº 2309084 e nº 2309094, anotando no sistema (SEI).Oficie-se o Banco do Brasil para esclarecer o motivo do não pagamento dos alvarás, uma vez que foram expedidos em 17 de novembro de 2016 e encaminhados ao banco em 28 de novembro de 2016, dentro do prazo de 60 dias.

**0001269-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001269-0)** - WILSON OLIVEIRA PRADO X LAURENI GINA DE OLIVEIRA(SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X WILSON OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os ofícios requeritórios, conforme determinado às fls.379, sendo que os valores serão oportunamente atualizados quando do pagamento . Int.

**0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8)** - ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento.

**0003747-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003747-0)** - GENESIO BARBOSA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURNEL)

Ciência do retorno dos autos. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, espeçam(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004790-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004790-9)** - EPITACIO SOARES DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006295-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006295-6)** - SILVINO ANASTACIO NETO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO ANASTACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

**0012411-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012411-1)** - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 464/465. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001001-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001001-8)** - CLETO SOARES DA SILVA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLETO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente deu início à execução com os cálculos de fls. 228/233, não impugnados pelo executado. Quando da expedição do valor requerido, constatou-se a inexistência de juros no montante apurado. O exequente alega ter incorrido em erro material na conta anterior, apresentando novos cálculos, e o executado defende já ter se operado a preclusão consumativa para oferta do quantum debeat. O erro material consiste em inexistência da manifestação exarada com a pretendida em aspectos objetivos, mero erro de cálculo, podendo ser reconhecido de ofício a qualquer momento. Considerando que os juros moratórios integram o pedido, ainda que não requeridos expressamente (art. 322, parágrafo 1º, CPC), e que a execução deve obedecer ao título executivo, o qual fixou expressamente a incidência dos juros e seu percentual, reconheço a existência de erro material nos cálculos anteriormente ofertados pelo exequente. Dessa forma, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, impugnar os novos cálculos apresentados a fls. 261/266. Int.

**0003726-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003726-7)** - CELSO DE OLIVEIRA AMORIM (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.262: Ciência à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0005159-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005159-8)** - MANOEL ANTONIO VALLEJO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Defiro o prazo de 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0018145-82.2009.403.6301** - HELENA NEME (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013459-76.2010.403.6183** - OSA REIS SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003172-20.2011.403.6183** - ELIANA DIAS DE OLIVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisição(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010747-79.2011.403.6183** - OSIRIS MIGUEL TURIM X OSIRIS MIGUEL RODRIGUES TURIM X SANDRA APARECIDA RODRIGUES TURIM (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIRIS MIGUEL TURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisição(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0003382-37.2012.403.6183** - FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE (SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 dias trânsito em julgado nos autos da ação rescisória. Int.

**0007849-59.2012.403.6183** - JOAO ROBERTO SANTANA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à impugnação do artigo 535 do novo CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tomando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Região: PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tomou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fls. 207, remetendo-se os autos à Contadoria. Int.

**0000112-68.2013.403.6183** - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os valores referentes aos juros e à correção monetária encontram-se trocados no requisição de fls. 314. Dessa forma, determino sua reexpedição com nova vista às partes, nos termos do despacho de fls. 316.

**0003943-90.2014.403.6183** - CLAUDIO MANFREDINI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo retro, pois já apreciado termo idêntico a fls. 41. Intime-se a parte autora da decisão de fls. 199.

**0005265-48.2014.403.6183** - VANDERLEY ANTONIO BISPO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY ANTONIO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006450-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006450-6)** - CARLOS JOSE MANTTUY (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE MANTTUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

**0007195-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007195-0)** - JOSE LUIZ FRANCOZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LUIZ FRANCOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ eletronicamente a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 2724**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003781-62.1995.403.6183 (95.0003781-5)** - WANDA BONASSI X JOSE LUIZ ALVES X HENRIQUE MACHADO X JOSE LUIZ ALVES X MARINO BARROS X FRANCISCO MANDARANO X MARIA DA GLORIA CUNHA X EGLANTINA MACHADO CUNHA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WANDA BONASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANDARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLANTINA MACHADO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0002367-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002367-6)** - ORMANDO BELLO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ORMANDO BELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0004082-57.2005.403.6183 (2005.61.83.004082-0)** - RODRIGO HENRIQUE ALVES TEIXEIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO HENRIQUE ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0003501-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003501-5)** - BENEDITO HERMINIO FERREIRA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HERMINIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0009291-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009291-6)** - MARCOS DIMAS JAMELLI(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DIMAS JAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0012915-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012915-0)** - JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0014264-29.2010.403.6183** - PAULO ROGERIO COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0005324-41.2011.403.6183** - PAULO DONIZETI BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0011105-44.2011.403.6183** - EDNEI JORGE MOLINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI JORGE MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0011372-16.2011.403.6183** - JOAO CARLOS DRAPELLA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DRAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0011571-38.2011.403.6183** - JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0004445-97.2012.403.6183** - JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0005065-12.2012.403.6183** - ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0025934-30.2012.403.6301** - LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0000224-37.2013.403.6183** - FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0005104-72.2013.403.6183** - ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0012583-19.2013.403.6183** - BENEDITO SELIN/SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0003206-87.2014.403.6183** - LUIS JOSE DE SOUSA/SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001432-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001432-4)** - FLORENTINO RIBEIRO DA ROCHA/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

#### **Expediente Nº 2725**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007878-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007878-9)** - JORGE JOSE DE JESUS/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerido(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerido(s) definitivo(s). Int.

**0004723-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004723-2)** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA/SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerido(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerido(s) definitivo(s). Int.

**0009003-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009003-8)** - MARIA BATISTA DA SILVA/SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerido(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerido(s) definitivo(s). Int.

**0002475-04.2009.403.6301** - DINALDO SARAIVA RIBAS/PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALDO SARAIVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerido(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerido(s) definitivo(s). Int.

**0046579-81.2009.403.6301** - ANTONIA MIRASSOL VIEIRA/SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIRASSOL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.308/309-Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerido(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerido(s) definitivo(s). Int.

**0046720-03.2009.403.6301** - NILSON MARQUES DE SOUZA/SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerido(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerido(s) definitivo(s). Int.

**0012265-07.2011.403.6183** - VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR LUCENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerido(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerido(s) definitivo(s). Int.

**0014275-24.2011.403.6183** - GUILHERME APRIGIO DA SILVA/RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME APRIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerido(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerido(s) definitivo(s). Int.

**0005354-71.2014.403.6183** - JOSE MARIA PEREIRA MALA/SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA MALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerido(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerido(s) definitivo(s). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001873-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001873-5)** - DOUGLAS NALDY/SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DOUGLAS NALDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerido(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerido(s) definitivo(s). Int.



**0007353-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007353-6)** - ANTONIO ALCIDES COSTA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALCIDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0000463-75.2012.403.6183** - FERNANDO ALBERTO ANDRETA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALBERTO ANDRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0001977-92.2014.403.6183** - ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0011400-76.2014.403.6183** - AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*.\*

**Expediente Nº 13524**

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011218-56.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004960-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0087444-11.1992.403.6183 (92.0087444-4)** - ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em relação ao destaque da verba honorária contratual, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o entendimento fundamentado nos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da decisão de fls. 563/564 foi alterado, sendo permitido tal destaque, contudo, necessária a juntada do respectivo contrato firmado com os sucessores habilitados nos autos, o qual não acompanhou a petição de fls. 686/689, devendo o patrono juntar aos autos o mencionado contrato, caso ainda tenha interesse. Em relação aos cálculos de liquidação, pelo teor da manifestação da parte autora, depreende-se que ao mesma está de acordo com o cálculo do INSS apresentado às fls. 503/554, pretendendo apenas a atualização da referida conta. Assim, ante o lapso temporal decorrido, por ora, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da atualização feita pela parte autora até a data de janeiro de 2017, apresentando um novo cálculo para a mesma data em caso de discordância. No tocante à requisição da verba honorária em nome da sociedade de advogados, oportunamente será apreciada. Prazo sucessivo para as partes, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

**0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5)** - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/426: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retificar seus cálculos de liquidação referentes à verba sucumbencial de fls. supracitadas, apresentando data de competência igual a dos cálculos apresentados pelas partes (fevereiro/2016) ou data de competência atualizada, e não retroativa, como verificado em fls. acima mencionadas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004960-69.2011.403.6183** - MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/314: No que concerne ao destaque de honorários contratuais, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal. Entretanto, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, tendo em vista a existência de embargos à execução (0011218-56.2015.403.6183, em apenso), acerca da discussão do devido valor de liquidação de julgado, o que, oportunamente, poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução acima mencionados. Intime-se e cumpra-se.

**0009200-33.2013.403.6183** - MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 13525**

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015537-84.1999.403.6100 (1999.61.00.015537-5)** - CARLOS BERTOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS BERTOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264: Por ora, notifique-se novamente a AADI/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 245, observando os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 233/243, informando a este Juízo acerca de tal providência. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento, inclusive para apreciação dos cálculos de fls. 250/262. Intime-se e Cumpra-se.

**0015803-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015803-2)** - JOVELINO COSTA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. retro, notifique-se da Agência AADI/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

**0007326-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007326-0)** - BERNARDO BLUMEN(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BLUMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. 201/214, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

**0007187-95.2012.403.6183** - JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO FELIX FAGUNDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial juntado em fls. retro, notifique-se a AADJ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a devida revisão do benefício do autor, nos termos do r. julgado, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fls. 232/235: Não obstante o requerido pelo autor em fls. supracitadas, por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0010375-28.2014.403.6183, em apenso. Fls. 239/242: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, houve a propositura dos embargos à execução acima mencionados, com remessa à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que, eventualmente, poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0006461-87.2013.403.6183** - SONIA MARIA BIASETTO LENZINI(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BIASETTO LENZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante o teor da certidão de fl. 172 e o estado lamentável de conservação em que se os autos foram devolvidos a esta Vara, proceda a Secretaria a restauração da capa e do sumário deste processo. Atente-se o patrono, Dr. ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO, OAB/SP 251775, para que doravante proceda com maior diligência e acuidade, tendo em vista tratarem os autos de um documento público, inclusive, de interesse da própria parte que representa. No mais, não obstante os documentos e expedientes juntados em fls. 174/187, e considerando-se a informação de fl. 188, prossigam estes autos seu curso normal. Embora tenha decorrido o prazo para a parte autora manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 170, ante deferimento de tutela provisória de urgência pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de Ação Rescisória 0015569-60.2016.403.0000 (fls. 190/192), por ora suspendo o curso deste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública até o desfecho da Ação Rescisória acima citada. Notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, suspender o benefício judicial NB 76.222.781-6, restabelecendo o benefício original NB 128.023.822-1. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000704-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000704-0)** - JANETE PROVAZI PESSOA ANDRADE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PROVAZI PESSOA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando estes autos de execução de julgado em que, tendo em vista a informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 177/180, de que o autor recebia o benefício administrativo NB 165.031.177-7, foi intimado o mesmo para apresentar declaração de opção. Em fl. 195 apresentou o autor opção pelo benefício concedido judicialmente, sendo posteriormente implantado pela AADJ/SP (conforme fl. 201) o NB judicial 178.511.136-9. Entretanto, em fls. 203/214 e 248/249 manifestou a autora sua desistência em relação a opção de implantação do deferido nestes autos, requerendo o restabelecimento do benefício administrativo NB 165.031.177-7. Sendo assim, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) CANCELAR O BENEFÍCIO JUDICIAL NB 178.511.136-9; 2) RESTABELECE O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO NB 165.031.177-7. No que tange ao requerimento do autor constante no item c da petição de fls. 248/249, deixo consignado que pertine o mesmo à via administrativa diversa destes autos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 13526**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007082-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA)

Fl. 178: Retornem os autos à Contadoria Judicial, especificamente, para retificação de seus cálculos de honorários sucumbenciais de fls. 163/165, atentando-se o Setor de Contas desta Justiça Federal para que os valores recebidos pelo autor em sede de tutela antecipada sejam considerados para efeito de cálculo de honorários advocatícios, conforme o constante nas manifestações do embargado de fls. 121/130, 148/153 e 170/172. Após, venham os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002160-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002160-9)** - ANGELINO FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELINO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0005887-30.2014.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 448, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005099-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005099-1)** - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial de fls. retro, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado no que concerne ao correto valor da RMI do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

**0002561-67.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP10227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido sem manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente o autor, no endereço constante à fl. 281, para que caso haja interesse, adote as providências necessárias para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não havendo êxito na localização do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0007893-15.2011.403.6183** - NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/264: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, tendo em vista a determinação contida no despacho de fl. 238, no que tange à regularização dos cálculos de liquidação de julgado e ante a manifestação do autor de fls. 242/246 e impugnação do INSS de fls. 250/264, tomo sem efeito o certidão de fl. 237 e determino que dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0008154-09.2013.403.6183** - MONICA DANTAS FRAGA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MONICA DANTAS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante ao determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 157/158, intime-se pessoalmente a autora, no endereço constante à fl. 166, para que caso haja interesse, adote as providências necessárias para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não havendo êxito na localização da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 13527**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005868-10.2003.403.6183 (2003.61.83.005868-2)** - MARIA HOSANA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HOSANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o determinado no V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 385/391 considerando os Atos Normativos em vigor, e vez que à época o valor originário foi requisitado por Ofício Precatório, o saldo remanescente deverá, necessariamente, ser requisitado por Ofício Precatório, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intime-se e cumpra-se.

**0002145-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002145-0)** - OSCARINA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X OSCARINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DA PATRONA; 3 - junte aos autos Instrumento de Procuração em via original, vez que trata-se de cópia a Procuração acostada à fl. 06; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0010545-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010545-5)** - MIGUEL ARCANJO SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ARCANJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de embargos à execução 0010772-87.2014.403.6183, bem como verificado o traslado das peças faltantes em fls. 261/273 e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0009449-18.2012.403.6183** - AGENOR AUGUSTINHO CESARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR AUGUSTINHO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 6 - junte aos autos novo Instrumento de Procuração em que conste o correto nº do CNPJ da Sociedade de Advogados; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0000080-29.2014.403.6183** - ALCIDES NIVALDO GEBIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES NIVALDO GEBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-31.2016.4.03.6183  
AUTOR: LUIS FERNANDO A GOZZINO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 21/05/2015, NB 21/172.560.483-0, suspenso administrativamente pela autarquia-ré em 01.07.2015 (Id n. 466523), em razão da constatação de que sua incapacidade ocorreu em data posterior ao completar 21 anos de idade (Id n. 466523).

Aduz o autor, nascido em 09.08.1979, que em razão do falecimento de sua genitora, Eide Antoninha Agozzino Ramos, ocorrido em 09/05/2015 (Id n. 466523), requereu o benefício de pensão por morte, vez que é portador de "esquizofrenia".

Alega que antes de ter aposentado por invalidez em 09.10.2009 - NB 32/537.739.691-6 (Id n. 466523), exerceu atividades profissionais e que mesmo aposentado dependia economicamente de sua genitora, pois não consegue sobreviver somente com a renda de sua aposentadoria.

Pretende, ainda, que a autarquia ré se abstenha de cobrar os valores do período em que recebeu o benefício de pensão por morte.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi diferida a análise da tutela.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação.

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

A qualidade de segurada da falecida está comprovada, vez que o INSS concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte. Ademais verifico que a instituidora Sr. Eide Antoninha Agozzino Ramos estava em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/171.830.865-2 (Id n. 46523).

Nos termos da atual redação do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, será beneficiário do RGPS, na condição de dependente do segurado, “o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” (redação dada pela Lei 13.146, de 2015).

O laudo produzido pela autarquia ré quando da concessão do benefício pleiteado (Id n. 466523), constatou que o autor sofre de “esquizofrenia”, relatando o perito que o autor apresenta “quadro de surto psicótico com perda de consciência e agressividade”, “agressivo” e com o “humor alterado”, concluindo em seu parecer favorável que o “segurado com dependência p/ os atos vida cível anterior 21 anos”.

A parte autora juntou aos autos documentos médicos que igualmente demonstram ser portador de “esquizofrenia” CID 10- F20.6 o lhe acarreta “grave comprometimento cognitivo e da independência” (Id. n. 466545), doença que culminou com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez – NB 32/537.739.691-5, em 09.10.2009, ao autor que encontra-se ativo até o presente momento (CNIS anexo).

O art. 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, também estabelece que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, não se extinguirá para o filho inválido, estando devidamente comprovada, assim, a verossimilhança da alegação.

*“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.*

*§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*I – pela morte do pensionista; (redação dada pela Lei 9.032, de 28.4.95;*

*II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)”*

Dessa forma, está caracterizada a situação de invalidez do autor na data do óbito da falecida, 09/05/2015, o que lhe garante o deferimento do benefício, nos termos do posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que é irrelevante se a invalidez surgiu antes ou após atingida a maioridade, desde que já presente na data do óbito do segurado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo firmado posição no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2013310; processo 0033502-90.2014.4.03.9999; MS – DÉCIMA TURMA; 07/04/15; e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/04/15 DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO)

Se ainda não fosse, verifico que o autor, nascido em 09.08.1979, apresentou documentos médicos que demonstram ser ele portador de doença psiquiátrica desde o ano de 2000, quando possuía 20 anos de idade, quadro que somente foi se agravando até a concessão do primeiro benefício de auxílio doença em 2003, quando o autor não mais conseguiu exercer suas atividades laborativas.

Dessa forma não há que se falar em ausência de dependência econômica do autor vez que para os dependentes que tenham invalidez, deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ela é **presumida**, nos termos do artigo 16, § 4º da Lei 8.213/91.

Por outro lado não é vedada a cumulação de do benefício de aposentadoria por invalidez com o benefício de pensão por morte, uma vez que estes benefícios possuem natureza distinta e fatos geradores diferentes.

Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada após o óbito de sua genitora diante das necessidades apresentadas com a doença.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de pensão por morte - NB 21/172.560.483-0 ao autor **LUIS FERNANDO AGOZZINO RAMOS, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o réu, por consequência, se abster de realizar a cobrança dos valores recebidos pelo autor anteriormente a suspensão do benefício.**

**Destaco que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão em atenção ao artigo 100 da Constituição Federal.**

**Encaminhe-se eletronicamente.**

Deixo de suspender, por ora, o processo nos termos do 043/2016 – GABV\_TRF 3R, tendo em vista que, uma vez devido o benefício, prejudicada está a alegação de inexistência por boa-fé.

Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Oportunamente, diante da doença do qual acomete o autor e das conclusões da perícia administrativa, dê-se vista dos autos ao **Ministério Público Federal**.  
Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juíza Federal Titular

**ROSIMERI SAMPAIO**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8261

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003590-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003590-4) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/116.100.755-2, em 28/04/2000, sendo o mesmo indeferido, por falta de tempo de serviço, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos comuns de trabalho. Esclarece, ainda, que já ingressou com ação pleiteando o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício, autos nº 2005.61.83.000457-8, que tramita perante a 2ª Vara Previdenciária desta capital. Pretende, assim, que (...) seu pedido de aposentadoria seja adequadamente analisado, computando-se os períodos constantes da presente ação e também da ação de nº 2005.61.83.000457-8, já devidamente reconhecidos, para ao final, conceder o benefício previdenciário a que faz jus. - fl. 172. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Previdenciária desta capital, em razão de distribuição por dependência à ação n 2005.61.83.000457-8 acima referida, entendo o autor haver continência entre as ações. Emenda à inicial às fls. 156/160. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 164. Nova emenda à inicial às fls. 170/172. A fl. 173 o juízo da 2ª Vara Previdenciária entendeu que não havia que se falar em continência, vez que a primeira ação já havia sido julgada (parcialmente procedente para determinar o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, sem que houvesse, contudo, o deferimento do benefício), determinando a livre redistribuição da presente ação. Os autos foram redistribuídos a este juízo a fl. 181. Emenda à inicial às fls. 183/198. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 202/203. Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 213/222, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 227/240. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 257/519 e 522/557. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao julgamento da ação em trâmite perante a 2ª Vara Previdenciária, autos nº 2005.61.83.000457-8, verifico, conforme extrato em anexo, que o E. TRF desta 3ª Região manteve a r. sentença de primeiro grau, retificando apenas erro material quanto às datas de períodos ali reconhecidos como especiais, bem como reconhecendo o período de 06/09/96 a 05/10/96 (aviso prévio - Viação Galo de Ouro Transportes Ltda), e que os Recursos Extraordinário e Especial interpostos, não foram reconhecidos. Assim, em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01/09/66 a 29/12/66 (Orada transporte e Comércio Ltda) e de 23/10/80 a 30/12/80 (Auto Viação São João Climaco Ltda), bem como do reconhecimento do período de 06/09/96 a 05/10/96 (aviso prévio - Viação Galo de Ouro Transportes Ltda). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os dois primeiros períodos acima destacados, conforme planilha de fls. 107/114 e decisão de fl. 325 e planilha de fl. 309 (quando da análise do pedido de concessão do benefício formulado em 30/03/98 pelo autor). Quanto ao período de aviso prévio, de 06/09/96 a 05/10/96, conforme acima mencionado, verifico que o mesmo foi reconhecido pelo E. TRF3, no julgamento da apelação interposta nos autos da ação 2005.61.83.000457-8, extrato em anexo, onde consta: (...) Em petição de fls. 325/327, o autor junta termos de rescisão das empresas Fazoli Turismo Ltda e da Empresa de Ônibus Vila Ema, que demonstram que o autor recebeu aviso prévio indenizado, que deverá ser computado como tempo de serviço. - p. 2. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos demais períodos comuns de trabalho mencionados às fls. 183/184. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos Períodos Controversos - A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 14/06/66 a 12/07/66 (Auto Viação Conquista), de 07/12/70 a 10/01/72 e de 01/02/72 a 20/06/72 (Viação São Lucas), de 17/04/73 a 10/05/73 (Viação São Victor), de 16/05/75 a 01/05/76 (Auto Bus São Paulo), 12/06/76 a 26/08/76 (Viação São José). O autor apresentou declarações dos empregadores e fichas de registro de empregado às fls. 269/271, 276/277, 278 e 280, que comprovam os respectivos vínculos empregatícios, de modo que devem ser reconhecidos, ressalvando-se, ainda, que compete ao empregador recolher as contribuições previdenciárias do segurado empregado, sob a fiscalização da autarquia-ré. Todavia, deixo de reconhecer o período 14/06/66 a 12/07/66 (Auto Viação Conquista), vez que não constam nos autos qualquer comprovante da relação empregatícia do autor nesse período, tendo o mesmo apresentado somente o contrato social da empresa às fls. 479/485. Deixo, ainda, de proceder a contagem de tempo de contribuição do autor considerando os períodos reconhecidos na ação que tramita perante a 2ª Vara Previdenciária, vez que se trata de título judicial distinto, além de não haver comprovação do trânsito em julgado daquela ação. Ademais, eventuais determinações judiciais deverão ser oportunamente cumpridas pela autarquia-ré. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve concessão de benefício, considerando, ainda, que o autor está recebendo benefício de aposentadoria por idade, NB 41/14.808.892-2, desde 19/04/2007 (extrato em anexo). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01/09/66 a 29/12/66 (Orada transporte e Comércio Ltda), de 23/10/80 a 30/12/80 (Auto Viação São João Climaco Ltda) e de 06/09/96 a 05/10/96 (aviso prévio - Viação Galo de Ouro Transportes Ltda) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré a averbar os períodos de 07/12/70 a 10/01/72 e de 01/02/72 a 20/06/72 (Viação São Lucas), de 17/04/73 a 10/05/73 (Viação São Victor), de 16/05/75 a 01/05/76 (Auto Bus São Paulo), 12/06/76 a 26/08/76 (Viação São José). Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008236-74.2012.403.6183 - ABMAEL RAMOS DOS SANTOS X JOELMA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter, em favor do autor ABMAEL RAMOS DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença NB 31/547.804.141-2, em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde a DER de 30/08/11, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontados os valores já pagos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007474-19.2016.403.6183 - LUANA DE PINHO VIEIRA LIMA (SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS E SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos apontados no termo de fl. 103/104. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. I. Recebo como emenda à inicial as petições de fls. 107/121 e fls. 123/140. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita. III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil. IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 18 de maio de 2017, às 16:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002368-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002368-8) - CICERO CASSIMIRO AFONSO X MARIA MARLI DORIA AFONSO X THAIS AFONSO (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CASSIMIRO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 157/169 e 170/178: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) as pensionistas MARIA MARLI DORIA AFONSO (CPF 039.427.268-40 - fls. 159) e THAIS AFONSO (CPF 493.568.308-27 - fl. 172), como sucessoras de Cicero Cassimiro Afonso (cert. de óbito fls. 161). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014905-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014905-7) - DOMINGOS MIZUTANI (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MIZUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da reativação dos autos. Fls. 753/754: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra a decisão proferida na Ação Rescisória 2016.03.00.005617-5, com a imediata cessação do benefício 42/173.399.708-0 e restabelecimento do NB 42/047.791.905-7, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015944-93.2003.403.6183 (2003.61.83.015944-9) - DOMINGAS BASILIO (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DOMINGAS BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000921-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000921-7) - AILTON SOARES DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X AILTON SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0004008-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004008-3) - OSVALDO SENA DIAS (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0005379-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005379-0) - ANTONIO NERIS DA CRUZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NERIS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003100-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003100-5) - ANTONIO CORREIA FELICIANO DE JESUS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA FELICIANO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0004883-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004883-6) - HELCO DE OLIVEIRA SILVA (SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0058401-04.2008.403.6301** - IOLANDA CORREIA DA SILVA DUARTE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA CORREIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0003110-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003110-1)** - MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA(SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008334-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008334-4)** - EXPEDITO LUIZ DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000564-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000564-5)** - RONALD WOLNEY FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD WOLNEY FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0004989-56.2010.403.6183** - MARINA DA CONCEICAO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006251-41.2010.403.6183** - IRACEMA OLIVEIRA CONTIGUIBA FRANCA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA OLIVEIRA CONTIGUIBA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0010338-40.2010.403.6183** - MYECO YIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYECO YIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003981-10.2011.403.6183** - NILSON MARCELINO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0004965-91.2011.403.6183** - MARIA LUIZA AMADIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA AMADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010381-40.2011.403.6183** - JOAO MARIA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010732-13.2011.403.6183** - JOSE TORQUATO DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORQUATO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0020667-14.2011.403.6301** - EDILEUSA SILVA DOS SANTOS(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0002135-21.2012.403.6183** - JAIRO DE PONTES LACERDA X JOAO FERREIRA NETTO X ROBERTO CHESTER LIBONI X JOAO TAVARES DE LIMA X JOAO VALTER BATISTELLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DE PONTES LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CHESTER LIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALTER BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011275-79.2012.403.6183** - FRANCISCO DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002368-81.2013.403.6183** - HUMBERTO HONORIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0002903-10.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) ADEMAR ALVES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0012947-88.2013.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000671-54.2015.403.6183** - ANTONIO VICENTE GONCALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**Expediente Nº 8270**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003331-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003331-0)** - LUIS VIEIRA LINO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 339/340, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluir-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)s autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4.Fls. 339/340: Expeça-se certidão de objeto e p.5. Nada mais sendo requerido no prazo legal, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0000003-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000003-2)** - EUVALDO TEIXEIRA CESAR(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0010699-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010699-0)** - GRIZOLINO JOSE MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0012056-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012056-0)** - GERALDO MARANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0017154-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017154-3)** - ADHERVAL MARIO FRANCESCHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0017360-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017360-6)** - VALTER ALBINO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002458-26.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS MORETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008075-30.2013.403.6183** - MARLI MORAES TEIXEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0012323-39.2013.403.6183** - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002505-29.2014.403.6183** - EDUARDO PASCALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.



**0012119-58.2014.403.6183** - JOSELINO CARLOS ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o retorno da Carta Precatória às fls. 344/476.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002312-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002312-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036910-29.1993.403.6183 (93.0036910-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA LOPES(SP089628 - ROBERTO ZUPELARI)

Fls. 128/130: Nada a decidir, tendo em vista que se trata de reiteração de petição já apreciada no despacho de fls. 127, que esclareceu que o pedido é afeto aos autos principais 93.0036910-5, no qual o pedido aqui apresentado já foi atendido. Observo, ainda, conforme informação retro, que o feito principal se encontra sobrestado em Secretaria, aguardando o cumprimento dos precatórios expedidos. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010129-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017709-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017709-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

Fls. retro: Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008878-62.2003.403.6183 (2003.61.83.008878-9)** - MAURI RODRIGUES DA COSTA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MAURI RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0003839-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003839-5)** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP224662 - ANA PAULA DE SA ANCHESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 460.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003942-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003942-9)** - DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 289/298: Em que pese o INSS tenha concordado com o valor apresentado pela parte autora quanto às parcelas atrasadas, houve ressalva quanto ao valor da RMI, portanto, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a RMI pleiteada pela pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ante a ausência de controvérsia com relação aos valores atrasados, requeira a parte autora o que de direito.2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).2.2. No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.2.3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).Int.

**0000250-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000250-2)** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0011245-78.2011.403.6183** - ARNALDO MARTINS ENCINA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MARTINS ENCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 266/283: Mantenho a decisão de fls. 262, pelos seus próprios fundamentos. 2. Fls. 284/296: Esclareça a requerente o pedido, tendo em vista a ausência de mandato de VEDRÁ INVESTIMENTOS LTDA, que representa os cedentes no contrato de fls. 285/286.2.1. Observo, ainda, mesmo na hipótese de comprovação da existência do mandato, que não cabe a expedição de RPV de honorários contratuais na atual fase, tendo em vista o precatório já expedido, no valor total do crédito do autor (fls. 198).Intime-se simultaneamente o INSS do presente despacho e do despacho de fls. 262.Int.

**0011659-76.2011.403.6183** - ANTONIO VENCIGUERRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VENCIGUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da informação retro.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) precatório(s) (fls. 138).Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008767-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008767-9)** - JOSE SANTIAGO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

**0012015-71.2011.403.6183** - ORESTE BARTOLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTE BARTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

**0006835-98.2016.403.6183** - FARALDES DA SILVA BORGES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/92: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, pois caso seja verificada inconsistência também dessa conta, após manifestação da contadoria judicial e regular contraditório, poderá ser acolhido valor inferior no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 80, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.Int.

#### Expediente Nº 8271

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006316-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006316-3)** - ANTONIO BONACHELA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0011328-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011328-2)** - JOAO ANTONIO LORENZI NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0015193-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015193-3)** - MAURO PRETURLAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0017074-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017074-5)** - ITALO PUPPIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0001060-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001060-4)** - RAUL GRAVALOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006594-37.2010.403.6183** - MATILDES LEMES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0007152-09.2010.403.6183** - SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0007986-75.2011.403.6183** - ABILIO SOARES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0012279-88.2011.403.6183** - ROQUE DO CARMO CAMARGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0006030-53.2013.403.6183** - FLORENTINO BARBOZA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0008202-65.2013.403.6183** - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0008914-55.2013.403.6183** - MARIAH BARBOSA CORTES FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0000924-76.2014.403.6183** - ANGIOLETA AMORIM SANTANA PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0001137-82.2014.403.6183** - JURANDIR BATISTA DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0011225-82.2014.403.6183** - APARECIDO FRIZO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fs. 275/282, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0073337-24.2014.403.6301** - CLAUDIO ALVES BORGES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra o determinado à fl. 273.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004451-42.2016.403.6126** - MARIA ISABEL SANZ(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 68/70:Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 67, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001217-52.2016.403.6126, que tramitou na 2ª Vara Federal de Santo André - SP, para se apurar eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001306-98.2016.403.6183** - ROSEANA ANTUNES BARREIRA(SP275562 - RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001424-74.2016.403.6183** - JOSE ROQUE DE MAURO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

**0007493-25.2016.403.6183** - GERALDO DIAS NOGUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 63: Mantenho o despacho de fl. 29, item 3, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007879-55.2016.403.6183** - ROMARIO MINAMOTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 74: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessário ao deslinde da ação. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008415-66.2016.403.6183** - MARIVALDO COSTA NERY(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0008430-35.2016.403.6183** - SALVADOR GOZZANI PERES(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fs. 60/61 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0008615-73.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA(SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE E SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 20/28:Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 19, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0029274-79.2012.403.6301, as quais podem ser encontradas no site da Justiça Federal, para se apurar eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Informe ainda a parte autora, de forma clara e objetiva, os períodos e as empresas que pretende sejam reconhecidos.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008651-18.2016.403.6183** - JACY PINTO COELHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008771-61.2016.403.6183** - RAIMUNDA SILVA ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0008911-95.2016.403.6183** - VALDEVINO JOSE DE OLIVEIRA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 62/74 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002420-72.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004342-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ELAINE LIMA HERNANDES X THAMIRES LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES) X BIANCA LIMA HERNANDES (REPRESENTADA POR ELAINE LIMA HERNANDES)(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de duas contas, uma com a inclusão dos salários de contribuição de 2/1997 a 4/1997, indicados nos documentos de fls. 63/65, e outra considerando apenas as remunerações constantes do CNIS. Em ambas efetuar a correção monetária de acordo com a Resolução 267/2013-CJF. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0682111-63.1991.403.6183 (91.0682111-1)** - ADOLPHO NEWTON SAMPAIO X ALBERTO APARIZ X ALBERTO PRIESCHL X INES DEVECHI MOTTA X ALOIS GERGACZ X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MONTEIRO X ANGELO BAFFA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO NEWTON SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO APARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PRIESCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DEVECHI MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIS GERGACZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BAFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 433: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 431. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007085-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007085-7)** - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0011109-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011109-8)** - ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135/136: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor do autor, considerando-se a conta de fls. 138/144, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000485-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000485-3)** - EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/321 e 323/330: O autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Como no presente caso o autor optou expressamente pela manutenção do benefício concedido na via administrativa (fls. 326/330), está integralmente prejudicada a execução do título judicial, inclusive quanto à pretensão de exclusiva execução dos honorários, pois se nada é devido a título de principal, nada também será devido a título honorários, que é acessório. Assim, arquivem-se os autos. Int.

**0009174-06.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SALLES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8272**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002766-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002766-9)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0010528-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010528-5)** - JUSSARA MARIA MARIANO FUKUMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0016495-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016495-2)** - SERGIO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0017124-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017124-5)** - ELVIRA CABRINI PIOTTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0017182-40.2009.403.6183 (2009.61.83.017182-8)** - ANTONIO CARLOS MAGRI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0005695-39.2010.403.6183** - GILDELINA COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0013502-13.2010.403.6183** - MIRNA LUCIA NAVARRO DE CARVALHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0015305-31.2010.403.6183** - MARIA LUCIA GONCALVES(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requiera o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008144-33.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS FERRAZ DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004268-36.2012.403.6183** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0002469-84.2014.403.6183** - MARIA EPIFANIA PAVAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0005869-09.2014.403.6183** - LUCIA COSTA VIDAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0001667-52.2015.403.6183** - LENI RUSSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0007974-22.2015.403.6183** - CLAUDINIR MARIANO DA COSTA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

**0002581-82.2016.403.6183** - CERLACO FRANCISCO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002979-29.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/155: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora promova a juntada da certidão de pensionista habilitados à pensão por morte em nome da de cujus.2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

**0008014-67.2016.403.6183** - LUIS ANTONIO CALIXTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0008065-78.2016.403.6183** - MARCOS CORREA NAJM(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0008473-69.2016.403.6183** - HELIO TADEU DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 123/127 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0008659-92.2016.403.6183** - EDUARDO JOSE FERREIRA X MARIA DE ARAUJO FERREIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0008707-51.2016.403.6183** - ANESIO FIDELIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008763-84.2016.403.6183** - HEITOR VERDU(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000703-88.2017.403.6183** - MARIO AMARAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação juntada aos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da lide.5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0000747-10.2017.403.6183** - GERALDA GONCALVES DOS SANTOS ROSA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 39/41, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 20 (trinta) dias.Int.

**0000783-52.2017.403.6183** - MARIA ILZA BARRETO DE ARAUJO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 90, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 20 (trinta) dias.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007606-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007606-6)** - MARIO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DOS REIS CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 247/254: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para o pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 1237/240, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0005693-35.2011.403.6183** - SALVADOR LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006128-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006128-5)** - JOAO CAROLINO DA SILVA X LUCIMAR MANSINHO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR MANSINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003199-37.2010.403.6183** - TONIA DE LIMA SILVA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MELVINO DA SILVA(SP355571 - PATRICIA ORIKASSA SIQUEIRA) X TONIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010894-42.2010.403.6183** - JOSE FLAVIO DE LIMA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010267-96.2014.403.6183** - FRANCISCO MIGUEL MAURICIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Fls. 150/157: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

#### **Expediente Nº 8273**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003921-95.2015.403.6183** - TUNE AZSES HAKIM(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA ECKHARDT

1. Fls. 177 e 181: A juntada da declaração de imposto de renda do de cujus Sr. Albert Hakim (fl. 52) pela autora, a fim de demonstrar, exclusivamente, sua qualidade de dependente não se enquadra, no meu entender, nas hipóteses previstas no artigo 189 do CPC e nem viola a garantia constitucional de privacidade, desta forma indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça. Ademais a autora já havia carreado aos autos com a inicial cópia do imposto de renda do de cujus (fls. 29/37) sem, contudo, requerer que a tramitação ocorresse em segredo de justiça. 2. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da corrê Florinda Eckhart, juntada às fls. 130/176, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Informe o INSS sobre a juntada dos procedimentos administrativos informados às fls. 108/109. 4. Fl. 181: Após venham os autos conclusos. Int.

**0011383-06.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA MASCARENHAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVELA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/119: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001651-64.2016.403.6183** - JOSE OSVALDO DE CARVALHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003102-27.2016.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Diante da residência das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 246, determino a expedição de Carta Precatória. Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 246. Int.

**0005177-39.2016.403.6183** - CARLOS ROBERTO COSTA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 45/52, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008040-65.2016.403.6183** - JUREMA CRIVELLARI PIROLO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008654-70.2016.403.6183** - JOAQUIM DELGADO FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PETICAO**

**0000682-15.2017.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-29.2017.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 17/19, da manifestação de fl. 21 e das certidões de fls. 20, 22 e 23 para os autos principais, ação ordinária nº 0000500-29.2017.403.6183. Após, arquivem-se a presente exceção de incompetência, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008191-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008191-0)** - ANITA DE FATIMA DOS SANTOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue(a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004269-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004269-0)** - ANTONIO BELARMINO DA COSTA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELARMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0004104-71.2012.403.6183** - MARIA SUSETE DA SILVA PATUDO(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUSETE DA SILVA PATUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002741-59.2006.403.6183 (2006.61.83.002741-8)** - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008710-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008710-5)** - JOSE MARIANO DA PAIXAO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0005295-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005295-8)** - JOVI FERREIRA(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003592-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003592-8)** - GERALDO MAGELA CORDEIRO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GERALDO MAGELA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0005691-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005691-9)** - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005875-60.2008.403.6301 (2008.63.01.005875-1)** - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0009431-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009431-7)** - GILSON TOBIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011045-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011045-1)** - SEBASTIAO DEBIA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DEBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011404-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011404-3)** - DALMO PESSOA DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO PESSOA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0012906-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012906-0)** - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0041920-29.2009.403.6301** - GETULIO ESPERIDIAO DE SOUSA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO ESPERIDIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002515-15.2010.403.6183** - ANTONIO OLIVER FRANCO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVER FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014065-07.2010.403.6183** - CLEIDE GIOSA DELLA ROSA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE GIOSA DELLA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000917-89.2011.403.6183** - OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0023972-06.2011.403.6301** - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0003012-58.2012.403.6183** - ANTONIO CAETANO DA SILVA X JOSE MOSQUIM X LIONEL RAMELLO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PEDROSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOSQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIONEL RAMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Fls. 437/446: Apresente o(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documentação suficiente para demonstrar sua condição de único(a)s herdeiro(a)s, tais como cópias das certidões de óbito dos genitores e irmãos (se houver) do(a) autor(a) falecido(a). 3. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação. 4. Em relação aos demais autores, preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0001328-64.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**Expediente Nº 8274**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012028-31.2015.403.6183** - MARIANA LACERDA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos apresentados pela autora às fls. 118/123 e 127/128 e dos documentos apresentados às fls. 99/102 defiro o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se a Superintendência Estadual da Funasa em Goiás, no endereço e na forma do solicitado à fl. 128, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas. Instrua o referido ofício com as cópias necessárias, em especial das fls. 32 e 99/102. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005109-51.2000.403.6183 (2000.61.83.005109-1)** - NELSON CLARO CATARINO X ALVINO CLEMENTINO X ANTONIO PONCE FERNANDES X BENEDITO JOSE DE ASSIS PAIXAO X IVANILDO NUNES X JOSE CARLOS DIAS X VALDETE RIBEIRO SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO DIAS X LUIZ DEODATO PEREIRA X MANOEL BALBINO DA SILVA X IVONETE EMILIA DA SILVA X GILVANETE EMILIA DA SILVA SANTOS X LEIDE EMILIA DA SILVA FONSECA X ANDERSON BALBINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X NELSON CLARO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

1. Fls. 846/852 (e fl. 627/629): Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório de LEIDE EMILIA DA SILVA FONSECA, por causa da divergência na grafia do nome no CPF. 1.1. Diante do disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - CJF, esclareça a divergência do nome no CPF, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 2. Fls. 855: Diante da notícia do provimento do Agravo de Instrumento 2016.03.00.011518-0 bem como do disposto no art. 43 da Resolução 405/2016 - CJF, que prevê para as hipóteses de alteração do beneficiário do crédito requisitado a possibilidade de conversão do depósito em depósito à ordem do Juízo da execução, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar a conversão em depósito judicial do valor depositado para ALVINO CLEMENTINO (cf. extrato de fls. 833). Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, os advogados da empresa cessionária do crédito, ROSA MARIA NEVES ABADE, THIAGO DE MORAES ABADE e ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS. Int.

**0000670-66.2011.403.6100** - OLGA BARREIRA X ALBERTINA PERES OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X LILIAN MORGANTI RAUSCHER OLIVEIRA X LEYLA OLIVEIRA IASBECH X ALZIRA ANTONANGELO CARDOSO X ALZIRA CORREA DA SILVA X ALZIRA LUCIANO MARQUES X PAULO SERGIO MARQUES X SUELI LUCIANO MARQUES CUNHA X ANGELINA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA GONCALVES BICALHO X CECILIA DIAS DA MOTTA MELLO X DOCILIA CUNHA FAUSTINO X DOMINGAS CAVALCANTI BEZERRA ROSA X ELZIDIA NOGUEIRA SILVA X VANDA NOGUEIRA SILVA DOS SANTOS X DOUGLAS GOMES DA SILVA X AMANDA GOMES FRIOLI X CARLOS RODRIGO CANDIDO X ROMILDO NOGUEIRA SILVA JUNIOR X LEANDRO RUBIO NOGUEIRA SILVA X ESTHER AMALIA PAOLI MACIEL X EZALGINA GONCALVES LOPES X FLORINDA ALEXANDRINA DE CAMPOS X FRANCISCA PEIXOTO BARRETO X GENY MENEZES PIRES X OSNIR PIRES MENEZES X OSMAR MENEZES PIRES X HELENA GENTILIM SBROGIO X HELENA ROBEGA GODOY X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X JOANA DARCI BATISTA COLOMBARA X JOSEPHINA PERES TURONE X MARIA DE LOUDES CAVALCANTE RODRIGUES X MARIA PALMEIRA DO ESPIRITO SANTO X MARIA POLASSI DE ALMEIDA X MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO X ORLANDIA MACIOTTI MARTINS X PASTORA ALCARRAZ GUERREIRO X SEBASTIANA PAZ CORREA NOBREGA X VANIR CORREA SILVA X WALDOMIRO FRANCISCO FELIX X ZULMIRA DE JESUS SANTANNA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X GENY MENEZES PIRES X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LILIAN MORGANTI RAUSCHER OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEYLA OLIVEIRA IASBECH X UNIAO FEDERAL X ALZIRA ANTONANGELO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA LUCIANO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOANA DARCI BATISTA COLOMBARA X UNIAO FEDERAL X PASTORA ALCARRAZ GUERREIRO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BENEDITA GONCALVES BICALHO X UNIAO FEDERAL X CECILIA DIAS DA MOTTA MELLO X UNIAO FEDERAL X DOCILIA CUNHA FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS CAVALCANTI BEZERRA ROSA X UNIAO FEDERAL X ELZIDIA NOGUEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA POLASSI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ESTHER AMALIA PAOLI MACIEL X UNIAO FEDERAL X EZALGINA GONCALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X VANIR CORREA SILVA X UNIAO FEDERAL X FLORINDA ALEXANDRINA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA PEIXOTO BARRETO X UNIAO FEDERAL X HELENA GENTILIM SBROGIO X UNIAO FEDERAL X HELENA ROBEGA GODOY X UNIAO FEDERAL X MARIA PALMEIRA DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO FRANCISCO FELIX X UNIAO FEDERAL X MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X OLGA BARREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDIA MACIOTTI MARTINS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA PAZ CORREA NOBREGA X UNIAO FEDERAL(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

1. Fls. 1799/1874 e 1876/1877: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, como sucessores de:- Geny Menezes Pires (cert. de óbito fls. 1804), os seus filhos OSNIR PIRES MENEZES (CPF 725.685.858-20 - mandato fl. 1810) e OSMAR MENEZES PIRES (CPF 544.569.328-72 - fl. 1814);- Alzira Luciano Marques (cert. de óbito fl. 1815), seus filhos PAULO SERGIO MARQUES (CPF 040.757.928-11 - fl. 1829) e SUELI LUCIANO MARQUES CUNHA (CPF 085.261.518-35 - fl. 1833);- Ezilda Nogueira da Silva (cert. de óbito fl. 1835), sua filha VANDA NOGUEIRA SILVA DOS SANTOS (CPF 038.752.058-98 - fl. 1841) e seus netos DOUGLAS GOMES DA SILVA (CPF 390.053.018-13 - fl. 1852), AMANDA GOMES FRIOLI (CPF 226.419.348-41 - fl. 1858) e CARLOS RODRIGO CANDIDO (CPF 252.084.788-38 - fl. 1863), filhos de Elza Nogueira da Silva (cert. de óbito fl. 1846), e ROMILDO NOGUEIRA SILVA JUNIOR (CPF 214.956.388-63 - fl. 1868), LEANDRO RUBIO NOGUEIRA SILVA (CPF 367.475.988-81 - fl. 1871) e CYNTHIA RUBIO NOGUEIRA SILVA (CPF 379.189.528-12 - fl. 1874), filhos de Romildo Nogueira Silva (cert. óbito fl. 1864). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Manifeste-se a parte autora em integral cumprimento do item 6 do despacho de fls. 1795. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002175-13.2006.403.6183 (2006.61.83.002175-1)** - MARIA RIBEIRO PINAFI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO PINAFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002634-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002634-7)** - RODOLFO ZINOBILE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO ZINOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0000654-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000654-4)** - ANTONIO DA COSTA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0005707-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005707-2)** - JOSE LUIZ CAVALCANTI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0040120-63.2009.403.6301** - EDELICIO ORLANDI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0046795-42.2009.403.6301** - MIGUEL BERNARDINO GASPAR(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BERNARDINO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002279-63.2010.403.6183** - RAQUEL DIAS(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl.s. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.Int.

**0005488-40.2010.403.6183** - JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0008300-55.2010.403.6183** - WALTER RODRIGUES DE FRANCA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODRIGUES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0003592-88.2012.403.6183** - ALCIDES CARVALHO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

**0007063-15.2012.403.6183** - CARLOS ROMANO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROMANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**Expediente Nº 8279**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010263-64.2011.403.6183** - MARIA FERREIRA MARTINS X EVERALDO FERREIRA MARTINS X DAMIAO FERREIRA MARTINS X FRANCILEIDE FERREIRA MARTINS VENUTO X JOSE MARTINS NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/518.715.580-2, requerido em 23/11/2006, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades graves (CID 10 - E-10.9, F-32.1, I-73.9, E-14.9 e E-83.9), que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como faxineira. Não obstante, a Autarquia-ré negou a concessão do benefício mencionado (fls. 2/6). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/26. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 29, acompanhada dos documentos de fls. 30/40. Emenda à inicial (fls. 42/52), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 52/52-verso. Regularmente citada (fl. 59), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/67, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 69/70. Comunicado o falecimento da autora (fls. 78/79), houve a habilitação de seus filhos, Srs. Everardo Ferreira Martins, Damião Ferreira Martins, Francieleide Ferreira Martins Venuto e José Martins Neto, como substitutos processuais (fl. 105). Deferida e produzida a prova pericial (fls. 72/73, 111, 123/124 e 126), foram apresentados os respectivos laudos às fls. 112/116 e 128/131, sobre os quais se manifestaram a parte autora (fls. 118/120 e 133/135) e o INSS (fls. 122 e 136/137). Diante da impugnação oferecida pela parte autora, foram apresentados os esclarecimentos periciais de fl. 144/144-verso, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 146/147 e 148). Após a juntada aos autos de cópia do prontuário médico da falecida, encaminhada pela Secretaria de Higiene e Saúde do Município de Itapevi/SP (fls. 153/191), foram prestados novos esclarecimentos periciais às fls. 194/195. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora manteve vínculos empregatícios de 01/09/1978 a 03/04/1986 (Banco Econômico S/A) e 01/08/1997 a 10/06/1998 (Condomínio Residencial Vale Verde), bem como recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual de 01/05/2006 a 31/12/2006 e 01/11/2008 a 28/02/2009, perfazendo um total de aproximadamente 115 (cento e quinze) contribuições, nos termos da legislação que rege a matéria. Dito isso, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (...). III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que a última contribuição vertida pela autora se deu em 28/02/2009, e tendo em vista que não recolheu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II e 1º, da Lei nº 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15/04/2010, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 2010, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Saliento, ademais, que não foi juntado aos autos documento hábil a comprovar situação de desemprego, inviabilizando, assim, a aplicação do artigo 15, 2º, da Lei de Benefícios no caso em testilha. Resta aforar, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas indiretas, em especialidades distintas. Na perícia médica realizada em 18/09/2014 (fls. 112/116), pela médica perita Dra. Raquel Szeferling Nelken, Psiquiatra, constatou-se não haver situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica (fl. 114). A nobre expert, após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, asseverou que a autora apresentou um quadro depressivo associado à presença de um quadro de diabetes mellitus a partir de julho de 2006 (fl. 113), esclarecendo, porém, que mesmo fazendo uso regular de antidepressivo desde 2006 não há evidência de que a autora tenha desenvolvido depressão grave ou suficiente para gerar incapacidade laboral. (...) a autora foi portadora de depressão de leve a moderada (fl. 113-verso). Registrou, por fim, que os documentos da autora devem ser submetidos à avaliação de Clínico Geral ou Endocrinologista (fl. 114). Realizada nova perícia médica em 04/09/2015 (fls. 128/131), pelo médico perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico Geral, concluiu-se haver situação de incapacidade laborativa total e permanente, a partir de outubro de 2013 (fl. 130-verso). Afirma o nobre expert que a autora possui a apresentar doenças crônicas degenerativas sistêmicas, definidas como Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus cerca de 5 anos previamente ao seu falecimento, tratadas através de medicações específicas, como vasodilatadores e hipoglicemiantes oral, destacando, contudo, que não há qualquer descrição de complicações destas moléstias para órgãos-alvo. Asseverou, ainda, que há descrição concomitante de transtorno depressivo recorrente, porém, sem caracterização de limitações funcionais secundárias. Registrou, por fim, que em outubro de 2013 a autora foi diagnosticada como portadora de um tumor maligno metastático do pâncreas, já com caracterização de carcinomatose abdominal, sendo considerado inoperável, que evoluiu desfavoravelmente até seu óbito, em 07/11/2013. Concluiu, assim, que a incapacidade laborativa total e permanente somente fica caracterizada a partir de outubro de 2013, quando foi estabelecido o diagnóstico da neoplasia maligna do pâncreas (fl. 130/130-verso). Questionado acerca das conclusões apresentadas (fls. 133/135 e 140), o nobre expert esclareceu que as doenças crônicas constatadas foram Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial Sistêmica, Dislipidemia e Transtorno Depressivo Recorrente, reafirmando que não há descrição de complicações incapacitantes destas moléstias (fl. 144-verso). Ainda, intimado a analisar o prontuário médico da falecida (fl. 192/193) e a esclarecer novos questionamentos formulados pela parte autora (fls. 146/147), o nobre expert afirmou que houve suspeita de Diabetes Mellitus em janeiro de 2001 e constatação de elevação de glicemia em março do mesmo ano, com orientação do uso de medicação hipoglicemiante oral. Em dezembro de 2005 o periciando foi encaminhado ao endocrinologista e em todas as avaliações subsequentes manteve-se com dosagens estáveis de glicemia aferidas através de dextro, sempre mantendo uso de hipoglicemiantes oral e sem necessidade de introdução de insulina. Também não há descrição de complicações decorrentes da Diabetes Mellitus ou das outras doenças crônicas, ratificando, por derradeiro, nas conclusões do laudo médico pericial apresentado (fl. 144/145). Assim, tendo em vista as conclusões apresentadas no laudo de fls. 128/131 e nos esclarecimentos de fls. 144/144-verso e 194/195, não resta qualquer dúvida a respeito da existência de incapacidade laborativa total e permanente por parte da autora, a partir de outubro de 2013. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticarem a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão higijidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados. Dito isso, observo que, a despeito do laudo médico pericial de fls. 128/131 atestar a existência de incapacidade laborativa total e permanente, na data apontada pelo nobre expert (outubro de 2013) a parte autora não detinha mais a qualidade de segurada, nos termos acima expostos, pelo que improcedo o pedido formulado na inicial, por ausência do cumprimento de um dos requisitos para sua concessão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-46.2014.403.6183 - ODIL DOS SANTOS FERREIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 27/10/1975 a 16/08/1976 (Giaconini Eng. Construções Ltda.), 15/09/1976 a 23/01/1977 (Dorvalino Forchezato), 17/06/1977 a 08/05/1978 (Empresa Construtora Mühlen Ltda.), 17/06/1978 a 23/07/1978 (Coenisa Construções Cívica Ltda.), 27/07/1978 a 01/12/1978 (Viação Alto Petrópolis Ltda.), 19/02/1979 a 29/03/1979 (Construtora Reis Ltda.), 10/04/1978 a 28/05/1979 (Knorr Construções Ltda.), 22/01/1980 a 21/07/1980 (J Henri Harras Gouvea), 01/09/1980 a 25/05/1981 (Schneider e Senheider Ltda.), 16/06/1981 a 02/10/1981 (Mazoni e Arrue Ltda.), 21/10/1981 a 03/11/1981 (Schneider e Senheider Ltda.), 04/11/1981 a 10/06/1982 (SLG Participações Ltda.), 17/08/1982 a 28/10/1982 (Osmar Andriotti), 12/11/1982 a 14/01/1983 (Massa Falida Construtora Marajá S/A), 25/01/1983 a 16/12/1983 (Edusa S/A Edificações Urbanas), 22/02/1984 a 09/03/1984 (Mazoni e Arrue Ltda.), 10/10/1984 a 01/05/1992 (Novoti Hotéis de São Paulo Ltda.), 01/06/1992 a 30/03/1998 (contribuinte individual), 06/04/1998 a 21/07/2000 (Sharp do Brasil S/A Indústria de Equipamentos Eletrônicos) e 01/08/2000 a 30/01/2014 (contribuinte individual), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.643.460-7 (fls. 2/20). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/77. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 80/81. Regularmente citada (fl. 83), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/96, arguindo, em preliminar, carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 129/149. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse de agir em face da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora está pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição através da conversão de períodos especiais em comuns, pedido este notoriamente divergente da interpretação aplicada pelo INSS em casos tais. Ademais, verifico que o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial. Observo, ainda, que em 22/09/2014 a parte autora formulou pedido administrativo visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.643.460-7, negado pela Autarquia-ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.111, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.111/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333983 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador nuna das atividades consideradas perigosas, pensas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, pensas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes

nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embaixo em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que se trata de atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 27/10/1975 a 16/08/1976 (Giacomini Eng. Construções Ltda.), 15/09/1976 a 23/01/1977 (Dorvalino Forchhezato), 17/06/1977 a 08/05/1978 (Empresa Construtora Mühlen Ltda.), 17/06/1978 a 23/07/1978 (Coencisa Construções Cívicas Ltda.), 27/07/1978 a 01/12/1978 (Viação Alto Petrópolis Ltda.), 19/02/1979 a 29/03/1979 (Construtora Reis Ltda.), 10/04/1978 a 28/05/1979 (Knorr Construções Ltda.), 22/01/1980 a 21/07/1980 (J. Henri Harras Gouveia), 01/09/1980 a 25/05/1981 (Schneider e Schneider Ltda.), 16/06/1981 a 02/10/1981 (Mazoni e Arrue Ltda.), 21/10/1981 a 03/11/1981 (Schneider e Schneider Ltda.), 04/11/1981 a 10/06/1982 (SLG Participações Ltda.), 17/08/1982 a 28/10/1982 (Osmar Andriotti), 12/11/1982 a 14/01/1983 (Massa Falida Construtora Marajá S/A), 25/01/1983 a 16/12/1983 (Edusa S/A Edificações Urbanas), 22/02/1984 a 09/03/1984 (Mazoni e Arrue Ltda.), 10/10/1984 a 01/05/1992 (Novos Hotéis de São Paulo Ltda.), 01/06/1992 a 30/03/1998 (contribuente individual), 06/04/1998 a 21/07/2000 (Sharp do Brasil S/A Indústria de Equipamentos Eletrônicos) e 01/08/2000 a 30/01/2014 (contribuinte individual). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 27/07/1978 a 01/12/1978 (Viação Alto Petrópolis Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a atividade de cobrador, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme CTPS de fl. 29, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Por outro lado, quanto aos períodos de 27/10/1975 a 16/08/1976 (Giacomini Eng. Construções Ltda.), 15/09/1976 a 23/01/1977 (Dorvalino Forchhezato), 17/06/1977 a 08/05/1978 (Empresa Construtora Mühlen Ltda.), 17/06/1978 a 23/07/1978 (Coencisa Construções Cívicas Ltda.), 27/07/1978 a 01/12/1978 (Viação Alto Petrópolis Ltda.), 19/02/1979 a 29/03/1979 (Construtora Reis Ltda.), 10/04/1978 a 28/05/1979 (Knorr Construções Ltda.), 22/01/1980 a 21/07/1980 (J. Henri Harras Gouveia), 01/09/1980 a 25/05/1981 (Schneider e Schneider Ltda.), 16/06/1981 a 02/10/1981 (Mazoni e Arrue Ltda.), 21/10/1981 a 03/11/1981 (Schneider e Schneider Ltda.), 04/11/1981 a 10/06/1982 (SLG Participações Ltda.), 17/08/1982 a 28/10/1982 (Osmar Andriotti), 12/11/1982 a 14/01/1983 (Massa Falida Construtora Marajá S/A), 25/01/1983 a 16/12/1983 (Edusa S/A Edificações Urbanas), 22/02/1984 a 09/03/1984 (Mazoni e Arrue Ltda.), 10/10/1984 a 01/05/1992 (Novos Hotéis de São Paulo Ltda.), 01/06/1992 a 30/03/1998 (contribuinte individual), 06/04/1998 a 21/07/2000 (Sharp do Brasil S/A Indústria de Equipamentos Eletrônicos) e 01/08/2000 a 30/01/2014 (contribuinte individual), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que as funções de sergente, sergente de pedreiro, pedreiro, comissário e vendedor exercidas pelo autor (CTPS de fls. 27/35, 55 e 69) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Ressalto, por oportuno, que os períodos de 01/06/1992 a 30/03/1998 (contribuinte individual), 01/08/2000 a 28/02/2008 (contribuinte individual), 01/04/2008 a 30/04/2008 (contribuinte individual) e 01/09/2013 a 30/09/2013 (contribuinte individual) sequer podem ser considerados como tempo comum de trabalho, uma vez que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 129/132 e 148/149), bem como não constam do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, existindo nos autos comprovantes/guias de pagamento que demonstram o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias por parte do autor. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 27/07/1978 a 01/12/1978 (Viação Alto Petrópolis Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/168.643.460-7, em 22/09/2014 (fl. 146), possuía 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividade especial, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 129/132 e 148/149), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/168.643.460-7, em 22/09/2014 (fl. 146), possuía 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Giacomini Eng. Construções Ltda. 27/10/1975 16/08/1976 1,00 0 ano, 9 meses e 20 dias Dorvalino Forchhezato 15/09/1976 23/01/1977 1,00 0 ano, 4 meses e 9 dias Empresa Construtora Mühlen Ltda. 17/06/1977 08/05/1978 1,00 0 ano, 10 meses e 22 dias Knorr Construções Ltda. 09/05/1978 26/07/1978 1,00 0 ano, 2 meses e 18 dias Viação Alto Petrópolis Ltda. 27/07/1978 01/12/1978 1,40 0 ano, 5 meses e 25 dias Knorr Construções Ltda. 02/12/1978 28/05/1979 1,00 0 ano, 5 meses e 27 dias J. Henri Harras Gouveia 22/01/1980 21/07/1980 1,00 0 ano, 6 meses e 0 dias Schneider e Schneider Ltda. 01/09/1980 25/05/1981 1,00 0 ano, 8 meses e 25 dias Mazoni e Arrue Ltda. 16/06/1981 02/10/1981 1,00 0 ano, 3 meses e 17 dias Schneider e Schneider Ltda. 21/10/1981 03/11/1981 1,00 0 ano, 0 mês e 13 dias SLG Participações Ltda. 04/11/1981 10/06/1982 1,00 0 ano, 7 meses e 7 dias Osmar Andriotti 17/08/1982 28/10/1982 1,00 0 ano, 2 meses e 12 dias Massa Falida Construtora Marajá S/A 12/11/1982 14/01/1983 1,00 0 ano, 2 meses e 3 dias Edusa S/A Edificações Urbanas 25/01/1983 16/12/1983 1,00 0 ano, 10 meses e 22 dias Mazoni e Arrue Ltda. 22/02/1984 09/03/1984 1,00 0 ano, 0 mês e 18 dias Novos Hotéis de São Paulo Ltda. 10/10/1984 01/05/1992 1,00 7 anos, 6 meses e 22 dias Sharp do Brasil S/A Indústria de Equipamentos Eletrônicos 06/04/1998 21/07/2000 1,00 2 anos, 3 meses e 16 dias Contribuinte Individual 01/03/2008 31/03/2008 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia Contribuinte Individual 01/05/2008 19/02/2013 1,00 4 anos, 9 meses e 19 dias NB 31/600.913.676-1 20/02/2013 07/06/2013 1,00 0 ano, 3 meses e 18 dias Contribuinte Individual 08/06/2013 31/08/2013 1,00 0 ano, 2 meses e 24 dias Contribuinte Individual 01/10/2013 31/01/2014 1,00 0 ano, 4 meses e 1 dia Contribuinte Individual 01/08/2014 31/08/2014 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 0 meses e 1 dia 41 anos 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 11 meses e 13 dias 42 anos Até DER 22 anos, 5 meses e 10 dias 57 anos Pedágio 6 anos, 0 meses e 0 dias Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), é ilegível a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 27/07/1978 a 01/12/1978 (Viação Alto Petrópolis Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido art. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-15.2014.403.6183 - REGINALDO DE SOUZA MORAES (SP180359) - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.125.379-1. Aduz, em síntese, que a Autarquia rejeitou de considerar como especiais os períodos de 02/02/1999 a 22/03/2007 (Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda.) e 17/03/2008 a 06/11/2012 (Pelican Têxtil Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/61. Emenda da inicial (fls. 64/70), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 70/71. Regularmente citada (fl. 73), a Autarquia apresentou contestação às fls. 74/91, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 96/96-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO Nº 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoléon Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez equacionando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era extensivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. Tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o ruído a atividade exemplificativa; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), no exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do Decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo, 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Especial Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à externalidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasarse, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449599; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02/02/1999 a 22/03/2007 (Mazzaferro Indústria e Comércio de Polímeros e Fibras Ltda.) e 17/03/2008 a 06/11/2012 (Pelican Têxtil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 43/44 e 60/61 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e materialmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/163.125.379-1, em 07/02/2013 (fl. 17), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro-resumo de fls. 52/53, que passo a adotar. Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Desccida o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002534-79.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO ANDRADE DIAS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/121.727.429-1, que recebe desde 24/05/2004, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado. Aduz, em síntese, que a Autarquia rejeitou de considerar como especiais os períodos de 24/07/1972 a 31/08/1976 (Coldex Frigor Equipamentos Ltda.), 01/09/1976 a 30/06/1977 (Coldex Frigor Equipamentos Ltda.), 04/07/1977 a 20/01/1978 (Selmeq Engenharia e Comércio Ltda.), 27/01/1978 a 29/06/1978 (Metalúrgica Rossi S/A), 05/09/1978 a 26/06/1987 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), 03/11/1987 a 01/06/1989 (West do Brasil Comércio e Indústria Ltda.), 04/09/1989 a 02/08/1991 (Sachs Automotive Brasil Ltda.), 01/04/1994 a 05/03/1997 (Brasinc S/A Administração e Serviços), 06/03/1997 a 08/04/1997 (Brasinc S/A Administração e Serviços), 22/04/1997 a 08/08/1997 (Duren Montagens Industriais Ltda.), 01/10/1997 a 02/02/1999 (Avapê Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais) e 19/04/1999 a 24/05/2004 (Mercedes-Benz do Brasil S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/54). Com a inicial vieram os documentos de fls. 55/277. Emenda da inicial (fls. 280/285), foram



estes, sim, profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colegiado Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDERAR, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJe data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/121.727.429-1, em 24/05/2004 (fl. 104), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 08/04/1997 (Brasincia S/A Administração e Serviços), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 258/260 e 276), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/121.727.429-1, em 24/05/2004 (fl. 104), possuía 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Coldex Frigor Equipamentos Ltda. 01/09/1976 30/06/1977 1,00 0 ano, 10 meses e 0 dia Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 05/09/1978 26/06/1987 1,00 8 anos, 9 meses e 22 dias Sachs Automotive Brasil Ltda. 04/09/1989 02/08/1991 1,00 1 ano, 10 meses e 29 dias Brasincia S/A Administração e Serviços 01/04/1994 05/03/1997 1,00 2 anos, 11 meses e 5 dias Brasincia S/A Administração e Serviços 06/03/1997 08/04/1997 1,00 0 ano, 1 mês e 3 dias Até DER 14 anos, 6 meses e 29 dias 46 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial supramencionado, para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1976 a 30/06/1977 (Coldex Frigor Equipamentos Ltda.), 05/09/1978 a 26/06/1987 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), 04/09/1989 a 02/08/1991 (Sachs Automotive Brasil Ltda.) e 01/04/1994 a 05/03/1997 (Brasincia S/A Administração e Serviços) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 08/04/1997 (Brasincia S/A Administração e Serviços) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/121.727.429-1, desde a DER de 24/05/2004, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004283-34.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuízo a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.501.740-5, desde 04/12/08, mas que a autarquia-ré não reconheceu o período de 01/06/95 a 04/12/08 como especial, fazendo jus ao devido reconhecimento e consequente majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/250 e 253/355. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional às fls. 358/359. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 362/380, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 385/401. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era extensivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas nestes momentos que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação a exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo (b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, rol exemplificativo); c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01/06/95 a 04/12/08 (DER), na empresa Tupi Transportes Urbano Piratininga Ltda, sob o argumento de que exercia as funções de motorista. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 01/06/95 a 05/03/1997 deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu a atividade de motorista de transporte coletivo, de modo habitual e permanente, conforme CTPS de fl. 55 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51 e 59/60, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Todavia, deixo de reconhecer a especialidade do período de 06/03/97 a 04/12/08, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Conforme já mencionado, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, atestada em laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51 e 59/60 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse particular, saliento que os laudos técnicos periciais de fls. 155/165, 168/230, produzidos em ações trabalhistas, em face de outros empregadores, apresentados pelo autor como prova emprestada, não se prestam à comprovação da especialidade, vez que não se referem ao autor ou à empresa em que trabalhava, Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda. Ademais, temos que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Ademais, os PPPs acima referidos atestam a exposição do autor a nível de ruído de 82 dB, nível dentro dos limites legais, portanto, o que não caracteriza a exposição a agente nocivo. - Conclusão - Dessa forma, com o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/95 a 05/03/97, é devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/148.501.740-5, desde a DER de 04/12/08 (fl. 29), majorando-se o coeficiente de cálculo do benefício. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 04/12/08. - Do Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno a autarquia-ré a reconhecer o período de 01/06/95 a 05/03/97 como especial, convertê-lo em tempo de serviço comum, somá-lo aos demais períodos, e majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/148.501.740-5, desde a DER de 04/12/08 (fl. 29), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

0004644-51.2014.403.6183 - VALMIR LUCATELLI(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.371.248-5, que recebe desde 08/10/2007, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 01/06/1995 a 28/02/1997 (Keepers Manutenção Industrial Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/296. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 299. Regularmente citada (fl. 301), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 302/308, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houvera réplica às fls. 313/318. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 5º e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade do documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desconhecimento do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01/06/1995 a 28/02/1997 (Keepers Manutenção Industrial Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Nesse particular, registro que a documentação juntada pelo autor às fls. 28, 29/31, 64, 65/78 e 143/165 é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto não diz respeito à empresa Keepers Manutenção Industrial Ltda.. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período acima mencionado, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/145.371.248-5, em 08/10/2007, não reuniu tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme quadro-resumo de fls. 225/226, que passo a adotar. Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009460-76.2014.403.6183 - AFONSO BENEDITO DA SILVA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente conversão da espécie de benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.226.136-9, desde 07/05/09, mas que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade do período de 23/04/85 a 26/02/09, com o qual faz jus à aposentadoria especial, benefício que lhe é mais vantajoso. Pretende, ainda, a conversão dos seus períodos comuns de trabalho pelo fator 0,71. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 43. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 45/53, arguindo, preliminarmente, prescrição quinzenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/77. Cópia do processo administrativo do benefício do autor às fls. 82/83 (CD). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 23/04/85 a 30/06/93 e de 30/08/96 a 30/11/97, laborado na empresa Teneco Automotivo Brasil Ltda. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos acima destacados (planilha de fls. 20 do PA - CDs p. 40 e 83) quando concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, há perda do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período do tempo de serviço especial. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a

propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimento do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), sob justificativa de que os períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juro o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrêga Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Como a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 01/07/93 a 29/08/96 e de 01/12/97 a 26/02/09, laborado na empresa Tencno Automotivo Brasil Ltda. Observa, entretanto, que referidos períodos não devem ser enquadrados como especiais, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 08/11 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juro o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Nesse passo, cumpre-me destacar que o PPP de fls. 08/11 não indica a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, observando, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Da conversão do período comum em especial pelo fator 0,71 - Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsidarar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp. 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO: WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIAIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÔLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA



SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500420784 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.226.136-9, em 07/05/09 (PA), indeferiu essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Conclusão - Ocorre que sem o reconhecimento de todo o período ora requerido como especial e sem a conversão dos demais períodos comuns, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, de modo que o pedido é improcedente. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/04/85 a 30/06/93 e de 30/08/96 a 30/11/97, laborado na empresa Tenneco Automotive Brasil Ltda e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010052-23.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/161.315.191-5. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 29/04/1995 a 07/10/2013 (Companhia Paulista de Trens metropolitanos - CPTM), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/9). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/84. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 87. Regularmente citada (fl. 88), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/107, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 113/116. Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora (fl. 119), houve a interposição de recurso de agravo retido (fls. 120/121), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 123. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nesse sentido de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do doutor Ministro JORGE MUSSI julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação a exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompando do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 29/04/1995 a 07/10/2013 (Companhia Paulista de Trens metropolitanos - CPTM). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que o autor exerceu as funções de agente de segurança ferroviária e agente de segurança operacional, conforme comprovado pela CTPS de fl. 37, pelo formulário de fl. 66 e seu respectivo laudo técnico às fls. 67/70, bem como pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/73, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Com efeito, de acordo com a descrição das atividades constantes dos supramencionados documentos, o autor executava policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc., rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados, portando, durante a jornada de trabalho, arma de fogo revolver calibre 38. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outros fatos de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais,

reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil fisiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Reperçussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...) - (...) (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016) Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 07/10/2013 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 77/78 e 82), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/161.315.191-5, em 30/07/2014 (fls. 17), possuía 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo/Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM 13/01/1987 31/05/1994 1,00 7 anos, 4 meses e 19 dias Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM 01/06/1994 28/04/1995 1,00 0 ano, 10 meses e 28 dias Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM 29/04/1995 07/10/2013 1,00 18 anos, 5 meses e 9 dias Até DER 26 anos, 8 meses e 26 dias 47 anos Observo em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.173.173-7, desde 18/08/2016. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com filio no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que convido o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 07/10/2013 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/161.315.191-5 ao autor, desde a DER de 30/07/2014, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambos do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010915-76.2014.403.6183 - HELENA BERTANHE(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/300.401.795-6, concedido em 10/11/2007. Aduz que o benefício originário, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/068.149.414-0, concedido em 23/05/95 (CNIS de fl. 425), foi equivocadamente calculado, vez que não considerou os salários de contribuição efetivamente recebidos no período em que o segurado falecido laborou na empresa DST São Paulo S/A Industrial de Aço, valores esses reconhecidos através de ação trabalhista. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 37/243 e 246/449). Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 452. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 454/459, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 461/467. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo então, ao exame do MÉRITO da demanda. A autora pretende a revisão da RMI do seu benefício consistente em pensão por morte, NB 21/300.401.795-6, que recebe desde 10/11/07, através da revisão da RMI do benefício originário, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/068.149.414-0, que seu falecido marido recebeu no período compreendido entre 23/05/95 a 10/11/07 (data do seu falecimento - fl. 41). Aduz que a renda mensal do benefício de aposentadoria originário deve ser retificada, vez que o falecido Augusto Bertanhe ingressou com ação trabalhista, autos nº 01284.2004.042.02.004, que tramitou perante a 42ª Vara do Trabalho/SP, em face da empregadora DST São Paulo S/A Industrial de Aço, onde teve reconhecido o direito de recebimento de verbas rescisórias, no valor efetivamente pago pela empregadora (valores recebidos por fora). Pretende, assim, a autora, a retificação dos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário, utilizando-se os valores declarados na referida sentença trabalhista. As fls. 45/47, consta a r. sentença proferida pela 42ª Vara do Trabalho, na referida ação trabalhista, onde consta que o pedido foi julgado em parte para condenar a reclamada a pagar ao autor (...): férias vencidas 2003/2004 mais o terço constitucional, férias proporcionais mais o terço constitucional, 13º salário proporcional, multa prevista no art. 477, par. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, integração dos valores pagos extra-recibo nas férias acrescidas de um terço, nos 13º salários, no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço acrescido de multa de 40% e nas verbas rescisórias (aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salário, aviso prévio indenizado e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço acrescido da indenização de 40%) admitida a compensação, observando-se a prescrição, nos termos da fundamentação, tudo conforme se apurou em liquidação de sentença. - fl. 46. Ocorre porém, que a aposentadoria do falecido Augusto Bertanhe foi deferida em 23/05/95, sendo utilizado, portanto, para o cálculo do benefício, os últimos 36 salários de contribuição, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, em sua redação original, período compreendido entre 05/92 a 04/95, conforme se depreende da carta de concessão de fl. 43. O vínculo empregatício com o falecido na empresa DST São Paulo S/A Industrial de Aço se deu no período de 03/03/97 a 16/04/2004, conforme extrato do CNIS de fl. 425, após, portanto, o deferimento da aposentadoria. O reconhecimento de verbas pagas por fora ao falecido segurado Augusto Bertanhe pela empregadora DST São Paulo S/A Industrial de Aço também se refere ao período 2003/2004, também após a aposentadoria. Dessa forma, não há que se falar em retificação dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício, considerando os termos da r. sentença trabalhista acima mencionada, vez que o autor somente ingressou na empresa após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/068.149.414-0, não sendo possível, portanto, a inclusão de valores recebidos/retificados após a aposentação. Nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, o valor da pensão por morte corresponderá a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia, também não influindo no cálculo desse benefício, pensão por morte, qualquer valor recebido após a aposentadoria pelo segurado falecido. Dessa forma, impossível o deferimento do pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com filio no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011040-44.2014.403.6183 - ADEMIR MORENO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/161.315.229-6. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 14/04/1987 a 03/07/2014 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/8). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/80. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 83. Regularmente citada (fl. 84), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/93, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 100/103. Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora (fl. 106), houve a interposição de recurso de agravo retido (fls. 107/108), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 110. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 1º do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal

desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.1663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91-PRÉVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESP. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que a qualificação da qual Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grife nos autos). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 14/04/1987 a 03/07/2014 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que o autor exerceu as funções de agente de segurança, agente de segurança ferroviária e agente de segurança operacional, conforme comprovado pela CTPS de fl. 33, pelo formulário de fl. 56 e seu respectivo laudo técnico às fls. 57/60, bem como pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/63, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Com efeito, de acordo com a descrição das atividades constantes dos supramencionados documentos, o autor executava policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc, rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados, portando, durante a jornada de trabalho, arma de fogo resolver calibre 38. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a ruídos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 4141469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercução Geral no RE nº 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentado pela Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curso-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral

(EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...) - (...) - (...) (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016)- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 14/04/1987 a 03/07/2014 (Companhia Paulista de Trens metropolitanos - CPTM), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/161.315.229-6, em 05/08/2014 (fs. 17, 74 e 78/79), possuía 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM 14/04/1987 03/07/2014 1,00 27 anos, 2 meses e 20 dias Até DER 27 anos, 2 meses e 20 dias 47 anos- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 14/04/1987 a 03/07/2014 (Companhia Paulista de Trens metropolitanos - CPTM), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/161.315.229-6 ao autor, desde a DER de 05/08/2014, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0083959-03.1992.403.6183 (02.0083959-2)** - ANTONIO BERNARDO LEANDRO X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X GIUSEPPE MICHELETTI X LAURA MANGIONE PAOLETTI X ARTURO PAOLETTI X JOAQUIM LIBERATO CORREIA X MARIA FAVALLI CORREA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X NELSON FELIX DA SILVA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BERNARDO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTURO PAOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FAVALLI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000474-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000474-3)** - ALVARO GERALDO DA COSTA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALVARO GERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003656-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003656-6)** - VERA LUCIA ZUCCARELLI CORDEIRO DOS SANTOS (SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VERA LUCIA ZUCCARELLI CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000900-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000900-0)** - JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003518-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003518-3)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005018-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005018-8)** - MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012990-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012990-0)** - MANOEL BORGES DE ARAUJO (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BORGES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001669-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001669-0)** - YOSHIMASA YAMASHITA X YONIKO YAMASHITA (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONIKO YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000533-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000533-5)** - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO E SP204420 - EDILAINNE ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005788-02.2010.403.6183** - JOSE HENRIQUE PEREIRA (SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL E SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0000496-89.2017.403.6183** - ANTONIO ELIS FILHO (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de execução provisória, através da qual o exequente pretende o cumprimento da decisão proferida na Sentença da Ação Ordinária n.º 0053873-82.2012.403.6301, que julgou parcialmente procedente a ação de percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente concessão do benefício desde 12/01/2012 (fls. 05/12), sem que a mesma tenha transitado em julgado. É o relatório. Decido. Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pelo impossibilidade jurídica do pedido formulado, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo. É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos interpostos contra decisões proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil. É que, na verdade, a decisão que concede um benefício previdenciário, em regra, compõe-se de uma obrigação de fazer (condenação para implantar o referido benefício) e de outra para efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. No tocante à determinação de implantação de um benefício, a decisão é condenatória mandamental e será efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do novo CPC. Já quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, a decisão se constitua em condenatória pura, demandando, portanto, processo de execução com base nos artigos 534 e 910, ambos do novo CPC. Nesse aspecto, o trânsito em julgado da decisão é requisito indispensável para a expedição de precatório e ou requisição de pequeno valor, nos termos dos parágrafos 1º, 1º - A e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Assim, a decisão que condena à implantação de benefício previdenciário, antecipada, eventualmente, presentes os requisitos, somente um aspecto da tutela pretendida. A discussão a respeito do valor do benefício que deve ser implantado recai em discussão própria de valores atrasados, que por sua vez, conforme já esclarecido acima, depende de execução stricto sensu, somente possível após o trânsito em julgado. É nesse sentido que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.012, inciso V do novo CPC. Não há que se falar em descumprimento da ordem judicial de pagamento das diferenças do referido benefício, quando a ação encontra-se pendente de trânsito em julgado. Dessa forma, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em execução provisória nas ações previdenciárias. Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. A corroborar: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330630; Processo: 200803000112110; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 06/04/2009; Documento: TRF300231350; DJF3 Data: 26/05/2009; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL. I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos. III. Agravo que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261933; Processo: 200603000155792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008; Documento: TRF300183178; DJF3 Data: 17/09/2008; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em ação de concessão de benefício previdenciário. II. Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original - que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo -, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei n.º 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em debate, nesta irsignação. III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tomando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV. Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental intentado. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002978-69.2001.403.6183 (2001.61.83.002978-8)** - RUY BARBOSA DA SILVA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X RUY BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000548-85.2017.403.6183** - FERNANDO HENRIQUE CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HENRIQUE CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA: Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VII, do novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000707-28.2017.403.6183** - BELLA DAYAN PICCIOTTO (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 249.568,26 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), nos termos do cálculo apresentado. - fl. 09. Aduz a autora ser titular do benefício de pensão por morte NB 176.654.716-5, desde 01/12/2015 (fls. 19), referente ao beneficiário Sr. Raffaele Picciotto, que era titular de benefício de aposentadoria por idade NB 025.064.972-1, deferido em 30/03/1995, fazendo jus, assim, à revisão desta aposentadoria, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial. Com a petição vieram os documentos. Inicialmente, observo, conforme fls. 19/23, que as diferenças requeridas pela autora dizem respeito, apenas, ao benefício originário, de titularidade do Sr. Raffaele Picciotto, uma vez que a pensão por morte teve DER posterior à revisão realizada naquele benefício (fls. 23). Portanto, tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria por idade devido ao beneficiário instituidor da pensão por morte, ressalto que a pensionista não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. Assim, a parte autora não detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa ad causam da autora, na presente ação. Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VII, do novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2448

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010917-85.2010.403.6183** - TATIANE MARQUES DA SILVA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica para avaliação da deficiência auditiva.

**0007436-12.2013.403.6183** - JOSE GADELHA FACANHA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Previamente à expedição de nova Carta Precatória para inquirição da testemunha JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA (Mané Cheirosa) e JOSÉ AGOSTINHO, indicado às fls. 446 em substituição à testemunha Francisco Firmino Barbosa que faleceu, deverá a parte autora apresentar a qualificação e endereço completos de JOSÉ AGOSTINHO, tendo em vista que ao indicar referida testemunha a parte autora forneceu apenas o seu nome. Após, se cumprido, expeça-se.

**0017753-56.2015.403.6100** - DIOGENES DE SOUZA BARCA (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o alegado na petição de fls. 305/307, reconsidero a decisão de fls. 248 e determino o regular prosseguimento do feito nesta 6ª Vara /federal Previdenciária. Defiro a produção da prova pericial requerida pela União Federal. Remetam-se os autos à contadoria.

**0001740-24.2015.403.6183** - JOSIMAR MARIANO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002003-56.2015.403.6183** - GESSI OLIVEIRA SELES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova pericial requerida. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se mantém o rol de testemunhas oferecido às fls. 05/06 e, em caso positivo, informar se tem interesse na realização de audiência neste juízo, ficando consignado que, neste caso, por tratar-se de testemunhas de outra Comarca, estas deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

**0011708-78.2015.403.6183** - NELSON BRUM (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

**0056530-89.2015.403.6301 - AURORA DE ALMEIDA RITA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Da análise das cópias dos processos constantes do termo de prevenção, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001970-32.2016.403.6183 - EVALDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002292-52.2016.403.6183 - REINILTON FRANCISCO XAVIER(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decreto a revela do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do NCPC. Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003418-40.2016.403.6183 - MARTA DE JESUS ASSIS SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 40/42: recebo como emenda à inicial. Tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia prévia. Proceda à secretaria a consulta ao AJG para oportuna nomeação. Int.

**0003442-68.2016.403.6183 - VIVIANE DO NASCIMENTO SOUZA X PRISCILA SOUZA DE CARVALHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se honorários periciais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003470-36.2016.403.6183 - MARCOS APARECIDO CAPORICI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003782-12.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO NUNES SILVA(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004011-69.2016.403.6183 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 129/172: recebo como emenda à inicial. Embora o processo indicado no termo de prevenção não trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação apresentada pela parte autora, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0004825-81.2016.403.6183 - ELIANA CABRERA GOMEZ DE CARVALHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 218/222: recebo como emenda à inicial. Deverá a parte autora cumprir o item IV do despacho de fls. 217, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004904-60.2016.403.6183 - ELIANE ALVES DA SILVA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 45/47 e 48/112: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0004972-10.2016.403.6183 - HELIO PANICO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005078-69.2016.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005370-54.2016.403.6183 - ROBERTO OUNO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005449-33.2016.403.6183 - JOSE MAURO DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 145/156: recebo como emenda à inicial. Da análise das cópias do processo nº 0008529-54.2006.403.6183, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005724-79.2016.403.6183 - HELENA MARIA DE JESUS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005892-81.2016.403.6183 - CLAUDIO PAIVA DA SILVA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 115/135: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005974-15.2016.403.6183** - JOSE BERNABE DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 42/58: recebo como emenda à inicial.Da análise das cópias dos processos constantes do termo de prevenção, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005986-29.2016.403.6183** - ORLINDO DOS SANTOS PEREIRA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 76/191: recebo como emenda à inicial.Deverá o autor cumprir integralmente o despacho de fls. 75, delimitando o objeto da ação, para que conste no pedido os períodos (data de início e término) que pretende que sejam reconhecidos como especiais nesta ação e suas respectivas empresas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006226-18.2016.403.6183** - LUIZITO DE SOUSA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006394-20.2016.403.6183** - MOISES SOUZA DOS HUMILDES OLIVEIRA(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006456-60.2016.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 166/170: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0006481-73.2016.403.6183** - JESREEL SOUZA SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o alegado na petição de fls. 260/261, reconsidero a decisão de fls. 248 e determino o regular prosseguimento do feito nesta 6ª Vara /federal Previdenciária.Tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia médica prévia, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.Consulte a secretaria profissional para oportuna nomeação.Int.

**0007764-34.2016.403.6183** - VALTER RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Da análise das sentenças proferidas nos autos dos processos constantes do termo de prevenção no Juizado Especial Federal, que ora determino a juntada, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0007911-60.2016.403.6183** - DERALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 61/105: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

Expediente Nº 2478

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000377-70.2013.403.6183** - FERNANDO PENHA PEREIRA(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002869-35.2013.403.6183** - EDUARDO DINIZ SCHLAEPFER(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 261/376: vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005707-77.2015.403.6183** - ANA LUCIA DE ANDRADE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010929-26.2015.403.6183** - ROSELI APARECIDA FRANCISCO(SP358627 - WILSON DE JESUS ROCHA GOMES E SP350853 - NILTON DE JESUS ROCHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011645-53.2015.403.6183** - JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0027495-84.2015.403.6301** - RITA CASSIA MONARCA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006017-88.2015.403.6301** - VALDIR MARQUES(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000669-63.2016.403.6114** - FRANCISCO ELDO PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001017-68.2016.403.6183** - ANTENOR CAETANO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003331-84.2016.403.6183** - THAINA ESPINO DA SILVA X TATIANE SANTANA ESPINO(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Int.

**0003447-90.2016.403.6183** - ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003501-56.2016.403.6183** - JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004133-82.2016.403.6183** - ARMANDO FORTUNATO DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 152/155: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0004137-22.2016.403.6183** - JOSIVALDO AGNELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004308-76.2016.403.6183** - NELSON WAGNER TAMBORILLO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004387-55.2016.403.6183** - JAILTON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004599-76.2016.403.6183** - SILVANA PEREIRA DA COSTA(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004735-73.2016.403.6183** - ADENILSON COSTA SANTANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004771-18.2016.403.6183** - JOAO NUNES GONZAGA(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 85. Int.

**0005079-54.2016.403.6183** - AGOSTINHO TELIS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005615-65.2016.403.6183** - RENATO LIMA DA COSTA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005683-15.2016.403.6183** - TAKOUHI HAROUTIOUNIAN DA SILVA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 36/41: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005685-82.2016.403.6183** - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 37/41: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0005779-30.2016.403.6183** - NEUSA SOARES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005887-59.2016.403.6183** - MARCIO BARBOZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte provar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005955-09.2016.403.6183** - GILBERTO CAVACANA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005973-30.2016.403.6183** - WANDER DIAS DE AZEVEDO MAIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005985-44.2016.403.6183** - APARECIDA DAS DORES VICENTE DO AMARAL(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte provar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006233-10.2016.403.6183** - MARCOS ALBERTO PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte provar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegação, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008363-70.2016.403.6183** - WILSON PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Apresentar procuração recente, no máximo 01(um) ano do ajuizamento da ação. Apresentar declaração de pobreza recente, no máximo 01(um) ano do ajuizamento da ação. Trazer aos autos cópias das principais peças do Proc. nº 000855-37.2015.403.6332, indicado no termo de prevenção de fls. 157 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

**0008374-02.2016.403.6183** - MARCO ANTONIO RESENDE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Indicar o endereço eletrônico da parte autora; Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0008389-68.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS NAVARRO DOS SANTOS(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Embora o processo nº 0006064-28.2013.403.6183 indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Trazer aos autos cópias das principais peças do Proc. nº 0039596-95.2011.403.6301, indicado no termo de prevenção de fls 260 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

**0008410-44.2016.403.6183** - ORLANDO PEREIRA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Afisto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, conforme cópia da sentença que ora determino a juntada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Indicar o endereço eletrônico da parte autora; Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0008468-47.2016.403.6183** - EMA MARIA FRIEDRICH(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0008482-31.2016.403.6183** - NEUSA SATTE MATSUMOTO OJIMA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0008547-26.2016.403.6183** - JOSE MARCELINO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0008603-59.2016.403.6183** - CONCHITA EUGENIA BLANCO NOGUEIRA BÜSCH(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Indicar o endereço eletrônico da parte autora; Trazer aos autos cópias das principais peças do Proc. nº 0054163-63.2013.403.6301, indicado no termo de prevenção de fls. 32 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). Int.

**0008665-02.2016.403.6183** - JOSE IVO TOME DE OLIVEIRA(SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0008685-90.2016.403.6183** - FRANCISCO PEDRO DA ROCHA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0008700-59.2016.403.6183** - EVA IVANETE DOS SANTOS COSTA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0008710-06.2016.403.6183** - VERA LUCIA SANTOS DE MASCARENHAS(SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA E SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0008717-95.2016.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP334290 - ROSE GLACE GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

**0008803-66.2016.403.6183** - LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Apresentar procuração recente. Apresentar declaração de pobreza com data recente. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-97.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: VALERIA GOMES MUTON

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SOCORRO FELISARDO - SP142363

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALERIA GOMES MUTON, portadora da cédula de identidade RG nº. 020.646.297-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 128.257.348-96, contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR.

A impetrante sustenta que a autoridade impetrada teria efetivado a suspensão de seu benefício de pensão especial de ex-combatente de forma unilateral e arbitrária.

Esclarece que referido benefício foi revertido a seu favor após o falecimento de sua genitora Ignes Silverio Gomes – em 29-03-2015 –, que teria recebido o benefício há mais de 18 (dezoito) anos, instituído por seu genitor – e cônjuge de sua genitora – Nelson Gomes, falecido em 17-02-1980.

Suscita impetrante que, quando da opção pelo pagamento da pensão especial, foi obrigada a renunciar a benefício de pensão por morte previdenciária de que era titular e que, agora, estaria sem receber qualquer benefício.

Protestou pela concessão da segurança para que haja o restabelecimento da pensão especial a seu favor requerendo, ainda, a concessão de medida liminar, considerando encontrar-se sem qualquer fonte de renda.

Com a petição inicial, foram colacionados documentos (fls. 17-41).

É o relatório, passo a decidir.

### **II - DECISÃO**

Postula a parte autora restabelecimento de benefício de pensão especial de ex-combatente, cessada de forma alegadamente arbitrária pela autoridade impetrada.

A pensão especial buscada pela parte autora, segundo narrado em seu mandamus e, também, consoante se depreende do documento de fls. 26, decorre da Lei nº 8.059/90, que regulamentou o artigo 53, inciso II da Constituição Federal.

Verifico que, anteriormente à edição de referida lei, a pensão especial de ex-combatente era disciplinada pela Lei nº 4.242/63, conforme é possível se depreender dos artigos 17 e 25 da Lei nº 8.059/90.

A natureza jurídica dessa pensão especial é eminentemente indenizatória e não se confunde com a pensão previdenciária ao ex-combatente, alicerçada na condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Assim sendo, não compete a esta vara especializada o processamento e julgamento deste mandado de segurança, impetrado contra autoridade coatora militar, no contexto ora exposto.

Isso porque o Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999 do Conselho de Justiça Federal, que implantou as Varas Federais Previdenciárias da Capital, merece interpretação restritiva, de modo que não há como conduzir as varas especializadas a uma competência genérica.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo contrário, entendeu por bem limitar a competência das Varas Federais Especializadas àqueles feitos que tenham a 3ª Seção daquele Tribunal como grau de jurisdição imediatamente superior:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA PREVIDENCIÁRIA E VARA CÍVEL. PROVIMENTO Nº 186 DO CJF/3ª REGIÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA AFETA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL.

I - Não obstante, o Provimento nº 186 do CJF/3ª Região tenha criado e regulamentado a competência das varas especializadas, fixando sua competência absoluta para apreciação e julgamento de causas que versem sobre benefícios previdenciários, há que se interpretar restritivamente o dispositivo, para limitar a competência das varas previdenciárias àqueles feitos que tenham a 3ª Seção desta Eg. Corte como grau de jurisdição imediatamente superior.

II - Não há como conduzir as varas especializadas à uma competência genérica. O processo tal como "caminho" pelo qual o direito se viabiliza, deve seguir sempre o rumo mais célere, lógico e racional possível e deve ser pensado como um "todo", não se podendo dissociar a apreciação em 1º Grau dos demais graus recursais que devem ter competência sobrejacente.

II - Não há como conduzir as varas especializadas à uma competência genérica. O processo tal como "caminho" pelo qual o direito se viabiliza, deve seguir sempre o rumo mais célere, lógico e racional possível e deve ser pensado como um "todo", não se podendo dissociar a apreciação em 1º Grau dos demais graus recursais que devem ter competência sobrejacente.

III - Em que pese o fato do pedido imediato tratar de concessão de aposentadoria, cuida-se, na verdade, de pedido de aposentadoria estatutária pleiteada nos termos do art. 40, III, "c" da Constituição Federal e art. 3º da EC nº 20/98 e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa perante esse Colendo Tribunal na sua forma regimental.

IV - Conflito improcedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitante”, (CC 5984/SP; Terceira Seção; Rel. Juiz Convocado em auxílio Walter Amaral; j. em 12-05-2004).

Especificamente em relação à controvérsia sob análise, veja-se Conflito de Competência julgado pelo Órgão Especial, que bem elucida a controvérsia posta em questão:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO MILITAR ESPECIAL DE FILHA DE EX-COMBATENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 5ª TURMA (1ª SEÇÃO). –

Carece às turmas especializadas em matéria previdenciária, que compõem a 3ª Seção desta Corte, competência para apreciar demanda em que se pretende o recebimento, na condição de filha de pracinha que participou efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, de parcelas atrasadas referentes à pensão especial, de natureza indenizatória, de que trata o artigo 30 da Lei 4.242/63, c.c artigos 7º e 15 da Lei 3.765/60, cujo direito líquido e certo à reversão do benefício em favor da autora, a partir do óbito da viúva, restou reconhecido pela própria 5ª Turma em agosto de 2006. - Caso que não guarda semelhança com o leading case em que o Órgão Especial reconheceu, em 27 de fevereiro de 2008 (publicação no DJU de 14.03.2008), no julgamento do CC 10343 (reg. nº 2007.03.00.074084-0), ser da competência do juízo previdenciário o pleito de pensão por morte originada de aposentadoria com proventos integrais, com base nas Leis 4.297/63 e 5.698/71, em que necessários, além da demonstração da condição de ex-combatente, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço e número mínimo de contribuições, dada a natureza previdenciária da relação jurídica atinente à aposentadoria e/ou pensão decorrente da condição de segurado da Previdência Social. - Já neste, a causa petendi não tem caráter previdenciário, mas administrativo, à vista da feição indenizatória de tais quantias, a cargo dos Ministérios Militares, que não podem ser confundidas com benefícios de ordem previdenciária, na medida em que os valores a título de pensão excepcional de ex-combatente não são pagos pelos cofres da Previdência Social, não seguem as regras das leis securitárias e o INSS nem sequer é parte no processo. - Prevalência da competência da 5ª Turma, integrante da 1ª Seção, competente para apreciar as matérias relativas "aos servidores civis e militares" (artigo 10, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno), para processar e julgar o feito de reg. nº 2000.60.00.003366-1, devendo os autos serem devolvidos à eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce”, (CC 00017697220104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2010 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

O feito também deve ser remetido às Varas Federais comuns, considerando-se a natureza da autoridade coatora, que não se vincula a este Juízo especializado.

Assim sendo, considerando a exaustiva jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal, reconhecido, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deste Juízo para processamento deste feito.

Redistribua-se o feito a uma das Varas Federais Comuns, observadas as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-83.2017.4.03.6183

AUTOR: EDSON DA GRACA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-61.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BENEDITO MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ANTONIO BENEDITO MONTEIRO**, portador da cédula de identidade nº. 8.669.651-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 738.215.788-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.534.054-7, com data de início em 08-03-1996 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Com a inicial, juntou documentos aos autos [1]. (fls. 21/86).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão (ID 617238), por serem distintos os objetos da demanda, e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 88).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal na forma do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 92/126).

Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 127).

Informou o INSS não ter provas a produzir (fl. 130). Houve a apresentação de réplica às fls. 132/150.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Declaro a falta interesse de agir do INSS quanto à preliminar de prescrição quinquenal arguida, já que a própria parte autora na petição inicial pugna pela sua incidência.

Passo a analisar o mérito.

-

### II - MÉRITO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.

Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JULIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

**Como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, o benefício foi integralmente recuperado, uma vez que o valor da sua renda mensal (Valor Mens. Reajustada – MR) em Janeiro de 2011, é diferente de R\$2.589,87 (atualização do teto vigente em 1998 para Janeiro/2011). Assim, trata-se da segunda situação referida.**

Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.

-

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor, **ANTONIO BENEDITO MONTEIRO**, portador da cédula de identidade nº. 8.669.651-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 738.215.788-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

**Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.**

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Todas as referências a fts. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

**SÃO PAULO, 31 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-47.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de recibo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 0008084-84.2016.403.6183, mencionado na certidão de prevenção ID 855992, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-44.2017.4.03.6183

AUTOR: GINA BARBOZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Providencie a parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos referidos na petição anexada em 29-03-2017, uma vez que não acompanharam referido documento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-35.2017.4.03.6183

AUTOR: AURELIA PEREIRA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-88.2017.4.03.6183

AUTOR: GERSON GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.

Apresente o demandante documento recente que comprove o seu atual endereço.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito nº 5000043-43.2016.403.6183, mencionado na certidão de prevenção ID 879282, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juiza Federal Titular**

**Expediente Nº 5614**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007166-61.2008.403.6183 (2008.61.83.007166-0)** - ROBERTO PINHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009958-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009958-0)** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007268-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007268-1)** - PETER APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009488-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009488-3)** - SATILIO ROCHA BATISTA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010782-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010782-8)** - MARIA DE LOURDES DOS REIS OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0000153-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000153-6)** - JOAO BATISTA DE VASCONCELOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0004612-85.2010.403.6183** - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009594-45.2010.403.6183** - DIORANDIS DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0014641-97.2010.403.6183** - FRANCISCO NICOLA RAGONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0015426-59.2010.403.6183** - JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 143/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0009739-33.2012.403.6183 - UDO ERWIN FRANZ STERZINGER X EDDA PAPE STERZINGER(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0002160-97.2013.403.6183 - ODILEZIO ALVES DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0006770-40.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DA FONSECA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebe as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006855-26.2015.403.6183 - VALTER COLLADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007037-75.2016.403.6183 - OZELIA RODRIGUES DA CUNHA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009115-42.2016.403.6183 - LUISMAR RODRIGUES DA SILVA(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 27/06/2017 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do profissional Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela secretária, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0009217-64.2016.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO CANDINHO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dr ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, especialidade neurologia.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 20/06/2017 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para realização da perícia (dia 02-06-2017 às 15:30 hs), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, conj 42, Edifício Lapa Trade Center, São Paulo, SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.Em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do profissional Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela secretária, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002064-97.2004.403.6183 (2004.61.83.002064-6) - PEDRO NUNES DA CONCEICAO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO NUNES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 565/209: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.



**0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0)** - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDITA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDITO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X MARIA ELENA LOURENCO DOS SANTOS X ALICE LOURENCO X ZILDA LOURENCO X MARIA DE LOURDES LOURENCO X NEIDE LOURENCO X ELCIO LOURENCO X DANIEL ROGERIO GONCALVES X ESTER ELIANE GONCALVES X SUELI REGINA GONCALVES X FERNANDO LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA SILVA X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X MARIA JOSE MINOTTI DELDUQUE X MARIA ANTONIA MINOTTI DO NASCIMENTO X MARIA TERESA MINOTTI OLIVIERI X CARLOS ALBERTO MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X GUSTAVO PONS X NATERCIA PONS X LELIA PONS NAPOLI X LEONEL PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X SALVADOR DA SILVA X WILMA REGINA DA SILVA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA SILVA X JORGE CLAUDIO DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIANES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SAGLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP19024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDITA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP272575 - ALEXANDRE GELDINO PONTUAL BARBOSA E SP295474 - ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO E SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)

FLS. 3305/3307: Dê-se ciência às partes. FLS. 3270/3302: Providenciem os sucessores de MARIA DE OLIVEIRA SILVA a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitado perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra a Serventia o segundo parágrafo do despacho de fl. 3303. Intimem-se.

**0015096-62.2010.403.6183** - IVANILDO CELESTINO FILHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO CELESTINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 262/267: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006237-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006237-3)** - MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 205/216: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0010273-06.2014.403.6183** - ANTONIO FERREIRA NETO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5615

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001107-18.2012.403.6183** - EDNA PADILHA SOBRINHO X KAIQUE PADILHA TORRES(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYANI APARECIDA PADILHA TORRES

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em ação proposta por EDNA PADILHA SOBRINHO, nascida em 17-09-1962, filha de Maria Aparecida Padilha e de Jorge Padilha, portadora da cédula de identidade RG nº 13.571.912-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.822.658-08, por si e representando seu filho KAIQUE PADILHA TORRES, nascido em 23-09-1994, filho de Edna Padilha Sobrinho e de Jairo Torres de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 43.846.328-6 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte do segurado Jairo Torres de Souza, nascido em 25-01-1955, filho de Gercina Medeiros de Souza e de Antônio Torres de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 667771 SSP/CE, falecido em 04-09-2007. Sustenta que foi companheira do falecido de 1984 a 2007 e que tiveram dois filhos: a) Tayani Aparecida Padilha Torres e; b) Kaique Padilha Torres. Aduz que moravam na rua Lago de Pedra, nº 93, Parque São Miguel, Guarulhos - SP. Informa haver quatro números de inscrição do falecido junto ao INSS: a) 1119152746-2; b) 1062586326-4; c) 1171155882-0 e; d) 1061980543-6. Aponta indeferimento de requerimento administrativo apresentado em 06-09-2007 (DER) - NB 21/146.768.017-9. Nega que tenha havido recolhimento posterior ao óbito, no que alude à competência de agosto de 2007. Pede fixação de dano moral e concessão de pensão a partir do requerimento administrativo. Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 21/147). Decorridas algumas fases processuais, proferiu-se, em audiência, sentença de procedência do pedido (fls. 237/249). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 256). Apontou omissão em relação a três pedidos: a) fixação de astreintes caso não haja implantação, pela autarquia, do benefício, no prazo fixado pelo juízo; b) concessão de pensão ao filho Kaique até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade; c) fixação de danos morais decorrentes da ausência de concessão do benefício na esfera administrativa. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao benefício deferido. Houve omissão do juízo em relação aos itens apontados pela parte autora. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão composta por três omissões. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery-Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravado inter - v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. Observo que haverá alteração da verba honorária na medida em que o pedido será parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora em ação cujo pedido é concessão de pensão por morte. Refiro-me à ação cujas partes são EDNA PADILHA SOBRINHO, nascida em 17-09-1962, filha de Maria Aparecida Padilha e de Jorge Padilha, portadora da cédula de identidade RG nº 13.571.912-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.822.658-08, por si e representando seu filho KAIQUE PADILHA TORRES, nascido em 23-09-1994, filho de Edna Padilha Sobrinho e de Jairo Torres de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 43.846.328-6 SSP/SP, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com esclarecimento das omissões indicadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 24 de março de 2017, reportando-me à sentença prolatada em 06 de dezembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001107-18.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDNA PADILHA SOBRINHO e KAIQUE PADILHA TORRES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e TAYANI APARECIDA PADILHA TORRES PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE/JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDNA PADILHA SOBRINHO, nascida em 17-09-1962, filha de Maria Aparecida Padilha e de Jorge Padilha, portadora da cédula de identidade RG nº 13.571.912-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.822.658-08, por si e representando seu filho KAIQUE PADILHA TORRES, nascido em 23-09-1994, filho de Edna Padilha Sobrinho e de Jairo Torres de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 43.846.328-6 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte do segurado Jairo Torres de Souza, nascido em 25-01-1955, filho de Gercina Medeiros de Souza e de Antônio Torres de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 667771 SSP/CE, falecido em 04-09-2007. Sustenta que foi companheira do falecido de 1984 a 2007 e que tiveram dois filhos: a) Tayani Aparecida Padilha Torres e; b) Kaique Padilha Torres. Aduz que moravam na rua Lago de Pedra, nº 93, Parque São Miguel, Guarulhos - SP. Informa haver quatro números de inscrição do falecido junto ao INSS: a) 1119152746-2; b) 1062586326-4; c) 1171155882-0 e; d) 1061980543-6. Aponta indeferimento de requerimento administrativo apresentado em 06-09-2007 (DER) - NB 21/146.768.017-9. Nega que tenha havido recolhimento posterior ao óbito, no que alude à competência de agosto de 2007. Pede fixação de dano moral e concessão de pensão a partir do requerimento administrativo. Postula, também, pela concessão de pensão a seu filho até que complete 24 anos de idade. Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 21/147). Este juízo acolheu adiantamento à inicial e determinou citação do INSS, após remessa dos autos ao SEDI, para inclusão de Tayani Aparecida Padilha Torres (fls. 157). A autarquia contestou o pedido. Negou que o falecido tenha mantido sua qualidade de segurado e afirmou não haver possibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias em momento posterior ao óbito (fls. 165/174). Sobreveio certidão negativa de citação de Tayani Aparecida Padilha Torres (fls. 179). Decidiu-se pela ciência à parte autora e ao MPF - Ministério Público Federal (fls. 180). A parte autora requereu concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito com imediata implantação do benefício de pensão (fls. 181/182). O MPF - Ministério Público Federal requereu indeferimento do pedido deduzido na inicial (fls. 184 e respectivo verso). Ao se manifestar, indicou a parte autora o disposto na súmula nº 52, da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 188/189). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas, providência cumprida (fls. 191 e 193/194). Este juízo designou audiência de tentativa de conciliação e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia 11-12-2014, às 15 horas (fls. 128). Em razão da dificuldade de localizar a ré Tayani, decidiu-se por sua citação editalícia (fls. 213). Procedeu-se ao saneamento do processo, em consonância com o art. 357, do Código de Processo Civil. Deferiu-se produção de prova testemunhal e designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04-10-2016 (fls. 217). A parte autora indicou rol de testemunhas: a) Ivete Aparecida Alves; b) Eva Pereira dos Santos (fls. 218/219). Em razão da ausência de vista dos autos pelo MPF - Ministério Público Federal, redesignou-se a audiência para o dia 06-12-2016, às 16 horas (fls. 226). Manifestaram-se cientes o MPF - Ministério Público Federal e a autarquia (fls. 227 e 229). Trouxe a parte autora comprovantes de comunicação e intimação das testemunhas, conforme art. 455, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 230/233). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precizar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social

às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nasceram da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Enfrento, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Inicialmente, esclareço não haver prescrição porque o pedido concerne a prestações vencidas a partir do requerimento administrativo, formulado em 06-09-2007 (DER) - NB 21/146.768.017-9. A ação fora ajuizada em 17-02-2012. Consequentemente, não há incidência do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, porquanto não transcorridos 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O mérito do pedido é composto pela análise do pedido de pensão, pelo respectivo termo final e, também, pela fixação de dano moral. B.1 - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE Indiscutível a qualidade de segurado do senhor Jairo Torres de Souza, nascido em 25-01-1955, filho de Gercina Medeiros de Souza e de Antônio Torres de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 667771 SSP/CE, falecido em 04-09-2007. Ver contribuições nos períodos indicados nos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 36/59, dos autos: Empregador Início Término Indústria B. Filtros Irlimp Ltda. 03/09/1975 20/01/1976 LVP Decorações e Instalações Comerciais Ltda. 02/02/1976 11/01/1978 Empresa de S. Bancária Protec Bank Ltda. 20/02/1978 Duque Empreendimentos Imobiliários Ltda. 15/01/1979 Recolhimentos previdenciários 01/01/1985 30/05/1996 Hotel Comodoro Ltda. 01/08/2007 30/08/2007 Seu penúltimo recolhimento remonta a maio de 1996 (fls. 48/52). Posteriormente, houve recolhimento em agosto de 2007. O óbito é de 04-09-2007. A situação concernente ao último recolhimento ficou bem delimitada nos autos. Nesta linha de raciocínio, não se há de falar em perda da qualidade de segurado da parte autora. O autor era eletricitista e prestava serviços de forma autônoma. Cumpre mencionar, ainda, não estar o benefício de pensão por morte adstrito ao cumprimento do período de carência, na linha do que preleciona o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Cito, a respeito, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ENUNCIADO N 311 FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI N 8.213/91. REQUISITOS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cívicos n 311: A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973 (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). - Remessa oficial conhecida, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. - Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulado com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991). Convém lembrar que o art. 15 da Lei nº 8.213/1991 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o de cujus já reunia todos os requisitos para aposentadoria. - Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (vale dizer, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre serem inaplicáveis ao presente caso as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz vista ao aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991. - Sobre a dependência econômica da parte requerente em relação ao falecido, a Lei nº 8.213/1991, art. 16, I, prevê que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. - Comprovados os pressupostos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos, deve ser concedida a pensão por morte a partir da data do óbito, conforme o preceituado no art. 74, I, da Lei nº 8.213/1991. - Remessa Oficial que se conhece e a que se dá parcial provimento. - Apelação a que se dá parcial provimento, (APELREEX 00110668220114036139, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Ali-se a tudo isso o disposto na súmula 52, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzo: Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços. Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de documentos importantes a demonstrar: Fls. 27/61 - documentos pessoais do falecido - cédula de identidade da autora, cópia de seu CPF, dentre outros; Fls. 62/63 - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; Fls. 64/96 - cópia integral do processo administrativo, iniciado em 26-09-2007 (DER) - NB 21/146.768.017-9; Fls. 97/81 - certidão de óbito e nota de serviços funerários; Fls. 100/104 - prova de que o falecido era trabalhador autônomo; Fls. 105/109 - prova de que o falecido realizou prestação de serviço em agosto de 2007 - mês antecedente à sua morte; Fls. 110/119 - notificação encaminhada ao condomínio contratante, solicitando fornecimento de guia GFIP para comprovação do recolhimento; Em audiência, a parte autora informou que seu companheiro era eletricitista, prestador de serviço autônomo. A testemunha Ivete Aparecida Alves narrou ter conhecido o falecido e a autora. Citou que eles sempre estiveram juntos. Disse recordar-se da ocasião do falecimento do segurado. Entendo, portanto, haver direito à concessão de pensão por morte à autora. Trago, por oportuno, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos estabelecidos pelo INSS, com base em regulamento, tem valor probante perante a Administração, vinculando-a, inclusive. Entretanto, sua falta não inviabiliza o exercício de direitos conferidos pela lei aos segurados, nem suprime ou reduz o valor das provas produzidas em Juízo sempre que o administrado pretenda valer-se da tutela jurisdicional para corrigir ato ilegal da burocracia estatal. 2. A falta de documentação trazida pela autora serve de prova material da união estável, e está devidamente corroborada por depoimentos testemunhais idôneos, desimpugnados, que aqueles documentos não estejam arrolados em decreto do Poder Executivo como suficientes, por si só, para a demonstração da condição de companheira. 3. Comprovada a união estável, torna-se presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. 4. Incide atualização monetária desde o vencimento, inclusive sobre as parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. 5. Honorários advocatícios a cargo do INSS corretamente fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a execução do julgado. 6. Custas por metade, por se tratar de ação ajuizada perante a Egrégia Justiça Estadual do Rio Grande do Sul. 7. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida, (AC 200004010489708, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 15/08/2001 PÁGINA: 2237). Registro não ser o caso de concessão da pensão, ao menor Kaique Padilha Torres, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Não há fundamento normativo para tanto. Melhor explicando, a lei indica que o filho deve perceber pensão até o momento em que completar 21 anos de idade. Vale mencionar jurisprudência pertinente ao tema. Examine, em seguida, assunto referente ao dano moral. B.2 - FIXAÇÃO DE DANO MORALE, finalmente, quanto ao pedido de indenização por danos morais observe que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício pretendido verifico que inexistiu, in casu, qualquer ilegalidade hábil a gerar dano moral. A parte autora não trouxe aos autos elementos concretos hábeis a viabilizarem a fixação de danos morais em seu favor, notadamente quando se levado em consideração que o mero aborrecimento não é capaz gerar indenização pretendida. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Ademais, a rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCAVIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais. (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). Desta feita, imperiosa se mostra a improcedência do pleito em relação ao pedido de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 74 e 125, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por EDNA PADILHA SOBRINHO, nascida em 17-09-1962, filha de Maria Aparecida Padilha e de Jorge Padilha, portadora da cédula de identidade RG nº 13.571.912-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.822.658-08, por si e representando seu filho KAIQUE PADILHA TORRES, nascido em 23-09-1994, filho de Edna Padilha Sobrinho e de Jairo Torres de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 43.846.328-6 SSP/SP, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de TAYANI TAYANI APARECIDA PADILHA TORRES. Refiro-me ao pedido de pensão por morte em decorrência do falecimento de Jairo Torres de Souza, nascido em 25-01-1955, filho de Gercina Medeiros de Souza e de Antônio Torres de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 667771 SSP/CE, falecido em 04-09-2007. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 06-09-2007 (DER) - NB 21/146.768.017-9. Em relação ao menor Kaique Padilha Torres, estabeleço o termo final do benefício na data em que ele completou 21 anos de idade, isto é, dia 23-09-2015. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora. Decido nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei Previdenciária. Em caso de descumprimento da medida, estabeleço multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais). Julgo improcedente o pedido de imposição de dano moral à parte autora. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0001542-55.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 14.497.919 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 196.860.304-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-11-2007 (DIB/DER) - NB 42/141.281.573-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 11-12-1998 a 13-04-2007. Aduz, de modo condicional, em se tomando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual encouso Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 05-05-1980 a 01-08-1989; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 02-08-1989 a 10-12-1998. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 38/61). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 64 - determinação para que a parte autora apresentasse documentos para análise de prevenção; Fls. 65/125 - apresentação, pelo autor, de cópia do processo administrativo; Fls. 127/129 - apresentação pelo autor de procuração e declaração de insuficiência; Fls. 133/176 - apresentação de documentos; Fl. 177 - determinação de remessa dos autos a este Juízo; Fl. 181 - ciência às partes acerca da redistribuição do feito; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que o autor apresentasse seu CPF-MF; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 185/197 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 198 - abertura de vista para réplica; Fls. 199/206 - apresentação de réplica; Fl. 207 - ciência do instituto previdenciário; Fls. 209/211 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse os laudos periciais que embasaram a confecção do PPP apresentado; Fls. 213/221 - manifestação da parte autora em que requer a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e produção de prova pericial; Fl. 223 - indeferimento do pedido de expedição de ofício à empresa e produção de prova pericial; Fls. 225/235 - interposição, pelo autor, de Agravo de Instrumento; Fls. 236/237 - juntada aos autos de cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor e determinou a realização de prova pericial; Fl. 240 - nomeação de perito do juízo e abertura de prazo para as partes para apresentação de quesitos; Fls. 241/244 - apresentação de quesitos pela parte autora; Fls. 251/253 - apresentação de quesitos da autarquia previdenciária; Fl. 267 - manifestação da perita nomeada em que requer a destituição do encargo; Fl. 269 - cancelamento da nomeação de fl. 240 e nomeação de perito técnico do juízo; Fls. 280/301 - apresentação de Laudo Técnico Pericial - Levantamento e Avaliação de Riscos Ambientais de Insalubridade e Periculosidade, elaborado pelo perito designado, Sr. Flávio Furtoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente à pericia realizada na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. em 05-05-2016; Fl. 303 - abertura de prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do C.P.C., bem como, para apresentação de eventual proposta de acordo; Fl. 309 - manifestação do instituto previdenciário em que requer a improcedência do pedido do autor; Fls. 310/312 - manifestação da parte autora; Fls. 313 - determinação de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda., para que apresente os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do PPP de fls. 78/81; Fls. 317/320 - manifestação da empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.; Fls. 349 - abertura de vista às partes acerca do documento de fls. 317/348; Fls. 350/351 - manifestação do autor; Fl. 352 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-03-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-11-2007 (DER) - NB 42/141.281.573-5. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária, sendo devidas as parcelas existentes a partir de 04-03-2008. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 102/103: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 05-05-1980 a 01-08-1989; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 02-08-1989 a 10-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controversia reside, portanto, no seguinte interrogante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 11-12-1998 a 13-04-2007. Constam dos autos os seguintes documentos para comprovação do quanto alegado: Fls. 78/81 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 13-04-2007, referente ao período de 02-08-1989 a 13-04-2007 (data da assinatura do documento); Fls. 280/301 - Laudo Técnico Pericial - Levantamento e Avaliação de Riscos Ambientais de Insalubridade e Periculosidade, elaborado em 05-05-2016, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtoso Roque - CREA/SP 506.348.837, que à fl. 286 consignou: A Análise de Riscos realizada no local de trabalho do Autor foi inconclusiva devido ao local de trabalho do autor ter sido desativado ou alterado para outros fins, e não mais corresponder às condições existentes durante o pacto laboral; Fls. 319/320 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, expedido em 21-09-2016, indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados, que menciona exposição do autor a ruído de 91 dB(A) no período de 11-12-1998 a 30-11-2005 e a 89,3 dB(A) de 01-12-2005 a 15-03-2007. Inicialmente, esclareço que deixo de observar o documento de fls. 78/81 por entender que o Perfil Profissiográfico Previdenciário está incompleto conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 209/211. Assim, consoante informações contidas no LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - de fls. 319/320, constato que no período controverso de 11-12-1998 a 13-04-2007 o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para a época, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos r. períodos. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial do período de 21-01-1978 a 04-05-1980, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 11-12-1998 a 13-04-2007. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado aqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados às fls. 319/320 em 13-03-2017. (fl. 352) Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo e o PPP apresentado às fls. 78/81 eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, em face de irregularidade quanto ao preenchimento do campo referente ao responsável pelos registros ambientais - o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT apresentado às fls. 319/320. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 14.497.919 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 196.860.304-25, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 11-12-1998 a 13-04-2007. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 102/103) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 13-03-2017 - data da ciência - DIP. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu sentido do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064067-10.2013.403.6301 - JOSE PASCOAL CHAVES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ PASCOAL CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº 8.015.270 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 707.433.398-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-05-2010 (DIB/DER) - NB 42/151.734.433-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P, de 21-03-1983 a 05-05-2008. Aduz, ainda, fazer jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício em face do reconhecimento de verbas obtidas na Reclamação Trabalhista nº. 1203/08, que tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho de São Paulo. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do início do benefício, considerando inclusive os salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/197). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 208/312 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício que pretende ver revisado, e de comprovante de residência atualizado; Fls. 356/409 - constam dos autos parecer e documentos elaborados pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo; Fls. 410/411 - proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial para apreciação e julgamento do feito, e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital; Fl. 422 - determinou-se: a) apresentação pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção; a intimação da parte autora para ciência acerca da redistribuição do feito a 7ª Vara Federal Previdenciária e para requerer o que de direito; a ratificação dos atos praticados e o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fls. 425/426 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de declaração de pobreza; Fl. 427 - deu-se por ciência o INSS; Fl. 428 - o contido às fls. 425/426 foi recebido com emenda à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; declarou-se revel o INSS, deixando-lhes de serem aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos; houve a abertura de prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão; Fls. 430/437 - manifestou-se o INSS sobre o postulado nos autos; Fl. 439 - o julgamento do feito foi convertido em diligência para: a) determinar a apresentação pela parte autora da certidão de inteiro teor dos autos da reclamação trabalhista, com indicação do efetivo trânsito em julgado, se existente, bem como cópia da sentença e dos cálculos de liquidação dos autos nº. 0120320082702007, no prazo de 15 (quinze) dias; b) após, a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação do valor da renda mensal inicial, de acordo com a relação de salários de contribuição apresentada, e as eventuais diferenças, e, c) posteriormente, a abertura de vista para manifestação pelas partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial; Fl. 441 - deu-se por ciência o INSS; Fls. 442/470 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de procuração ad judicia, cópia da sentença e documentos diversos; Fls. 471/474 - parecer elaborado pela contadoria judicial, informando que a parte autora não teria apresentado os cálculos de liquidação dos autos nº. 01203-2008-027-02-00-7, entretanto, analisando os salários de contribuição referentes ao vínculo Telecomunicações de São Paulo S/A, utilizados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.734.433-3 (fls. 357/366), constatar-se-ia que todos os salários de contribuição utilizados no cálculo foram considerados pelo teto máximo de contribuição, e que, assim, em relação aos salários de contribuição do vínculo Telecomunicações de São Paulo S/A, não haveria divergência no cálculo da renda mensal inicial (RMI); Fl. 476/478 - peticionou a parte autora manifestando-se acerca do parecer da contadoria; alega que a contadoria judicial ao elaborar o seu parecer de fls. 471/474, não teria considerado o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado de 21-03-1983 a 05-05-2008, requerendo o retorno dos autos à contadoria para novos cálculos, considerando todos os pedidos formulados; Fl. 479 - deu-se por ciência o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-12-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-05-2010 (DER) - NB 42/151.734.433-3, com data do deferimento do benefício (DOB) em 02-07-2010. Assim, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.3) revisão da renda mensal inicial em face do reconhecimento de verbas trabalhistas. B - MÉRITO DO PEDIDO Primeiramente, entendendo desnecessária nova remessa dos autos à contadoria judicial, conforme pleiteado pela autora às fls. 476/478, pois o contido no parecer de fls. 471/474 elucida de forma satisfatória a controversia apresentada com relação ao pedido de revisão de renda mensal inicial, levando-se em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controversia reside no seguinte interregno: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P, de 21-03-1983 a 05-05-2008. Requer seja o r. período considerado como especial, à luz do código 1.1.8 do quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e/c art. 68, 2º do Decreto nº. 3.048/99, por ter exercido suas atividades em área de risco, haja vista que no prédio em que trabalhara eram armazenados líquidos inflamáveis (óleo diesel). No caso em exame, no que alude ao alegado tempo especial de trabalho, apresentou o autor os seguintes documentos: Fls. 41/67 - Laudo Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Virgílio Silvano Freixo - CREA/SP 155.823, nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 01203-2008-027-02-00-7, movida pelo autor em face da TELES P, tendo o perito assim concluído: Após análise das atividades e do local de trabalho do reclamante concluiu que este exercia atividades previstas na legislação como geradoras do adicional de periculosidade devido à exposição a produtos inflamáveis. Verificam-se as condições básicas para enquadramento da periculosidade. Caracteriza-se a periculosidade por inflamáveis no trabalho do reclamante, conforme detalhamento técnico efetuado no corpo do laudo e pelo previsto nos parâmetros da Lei nº. 6.514 de 22 de dezembro de 1977 e Portaria 3214 de 08 de junho de 1978 nas suas Normas Regulamentadoras e anexos; Fls. 69/74 - cópia da sentença trabalhista proferida nos autos nº. 0064067-10.2013.4.03.6301, que tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho de São Paulo; Fls. 81/85 - cópia do acórdão proferido pela 10ª Turma do TRT/SP nos autos nº. 0064067-10.2013.4.03.6301, dando parcial provimento ao recurso de reclamada, para determinar que seja observado, em relação aos salários, o índice de correção monetária do mês subsequente trabalhado, e dar provimento ao apelo do reclamante, para condenar a ré ao pagamento de uma hora extra diária pela concessão irregular do intervalo para refeição e a remuneração dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras; Fls. 87/98 e de 99/106 - cópia do laudo pericial e esclarecimentos pertinentes à reclamação trabalhista proposta por Susana Maria da Costa Gil Magrani em face da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P; Fls. 110/197 - Laudo Pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 322/2003-3, movida por Francisco Adiglerdan Bezerra em face do Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P. Ocorre que os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a demonstrar a especialidade alegada em peça inicial. O fato de o Laudo Pericial produzido na esfera trabalhista, acostado aos autos às fls. 41/67 ter atestado que Após análise das atividades e do local de trabalho do reclamante concluiu que este exercia atividades previstas na legislação como geradoras do adicional de periculosidade devido à exposição a produtos inflamáveis. Verificam-se as condições básicas para enquadramento da periculosidade. Caracteriza-se a periculosidade por inflamáveis no trabalho do reclamante, conforme detalhamento técnico efetuado no corpo do laudo e pelo previsto nos parâmetros da Lei nº. 6.514 de 22 de dezembro de 1977 e Portaria 3214 de 08 de junho de 1978 nas suas Normas Regulamentadoras e anexos, não se mostra hábil a, por si só, ensejar o reconhecimento pretendido. Isso porque os critérios utilizados para se comprovar a atividade especial na legislação previdenciária diferem daqueles previstos na legislação trabalhista. Em outras palavras, o fato de a parte autora perceber adicional de periculosidade não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor desenvolvido. Com efeito, o fato de a parte autora ter laborado em área(s) de risco - em razão da presença de tanque(s) de armazenamento de óleo diesel superficial(is) - embora enseje o recebimento de adicional de periculosidade, não permite o reconhecimento da especialidade na esfera previdenciária. Isso porque a legislação previdenciária elenca um rol de agentes passíveis de ensejar a aposentadoria especial, não se enquadrando o caso dos autos à listagem em questão. De mais a mais, da descrição das atividades desenvolvida pelo autor, especialmente descritas à fl. 48, observo que o fato de a parte autora não ter trabalhado em contato direto com substâncias perigosas, obsta o reconhecimento pretendido, mostrando-se de rigor, por consentâneo, a improcedência do pleito inicial. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida inelutavelmente a contagem efetuada pela autarquia previdenciária. B.3 - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - VERBAS TRABALHISTAS Defende o autor que a autarquia previdenciária para o cálculo de sua renda mensal inicial não observou os salários de contribuição corretos no período básico de cálculo (PBC), reconhecidos em Reclamação Trabalhista. O cálculo da renda mensal inicial do benefício é matéria afeta aos arts. 34 e 35, da Lei Previdenciária. Da análise dos autos, sobretudo do documento de fls. 38/39 e do parecer acostado pela Contadoria Judicial às fls. 471/473, observo que a autarquia previdenciária calculou de forma correta a renda mensal inicial. Isso porque, ao calcular o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme carta de concessão/memória de cálculo trazida às fls. 38/39, a autarquia previdenciária considerou o teto dos salários de contribuição para todo o período básico de cálculo (PBC): de julho/1994 a maio/2010; assim, com base na legislação previdenciária em vigor, concluo que o aumento salarial conquistado no âmbito da justiça do trabalho não pode majorar os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo (PBC) do benefício, não havendo que se falar em majoração da sua renda mensal inicial (RMI) em decorrência do aumento em questão. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor JOSÉ PASCOAL CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº 8.015.270 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 707.433.398-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vendedora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008825-95.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES, nascido em 13-08-1959, portador da cédula de identidade RG nº 13712999 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 175.549.424-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.500-6, a partir de 04-10-2010 (DER). Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor atinente aos períodos de trabalho abaixo indicados: MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA., DE 06-03-1997 A 04-10-2010. Postula, assim, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a consequente revisão do seu benefício mediante a sua conversão em aposentadoria especial. Sucessivamente, pede a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a elevar seu tempo total de serviço reconhecido administrativamente, considerando o acréscimo decorrente da conversão de atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4 e a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 33/89). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 92 - intimação da parte autora para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, e seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial; Fls. 97/100 - peticionou a parte autora requerendo a juntada aos autos de instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência de renda e comprovante de endereço atualizado; Fl. 101 - o contido às fls. 97/100 foi acolhido como aditamento à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 107/111 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido; Fl. 112 - abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 116/123 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial; Fl. 125 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 127/135 - interposição de agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova técnica; Fl. 136/137 e 142/143 - decisão proferida em 25-08-2015, dando provimento ao agravo de instrumento nº. 0018246-97.2015.4.03.0000/SP, nos termos do art. 557, I-A do antigo CPC, para determinar a regular instrução do feito, no juízo, com a realização da prova pericial; Fls. 168/187 - consta dos autos laudo técnico pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho nº. 506348837, Flávio Furtuoso Roque, elaborado nas dependências da empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. em 29/07/2016; Fl. 188 - determinada a intimação das partes para ciência do laudo pericial; Fls. 194/207 - manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado às fls. 168/187, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra, a antecipação dos efeitos da tutela, informando não ter outras provas a produzir; Fl. 208 - deu-se por ciência o INSS; Fl. 210 - o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando a intimação do perito, Sr. Flávio Furtuoso Roque, para que, no prazo de 30 dias, esclarecesse, conforme o Anexo IV do Decreto nº. 3048/99 e nos Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 do MTE, a quais agentes químicos e a que níveis de concentração esteve o autor efetivamente exposto durante o período controverso de 06-03-1997 a 04-10-2010, em sua jornada de trabalho; Fls. 212/214 - esclarecimentos aos questionamentos do Juízo, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Flávio Furtuoso Roque; Fl. 215 - determinada a ciência às partes dos esclarecimentos do perito e a concessão às mesmas do prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil; Fls. 216/220 - peticionou a parte autora em 02-02-2017 informando estar ciente dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 212/214, que ratificaram que as atividades prestadas pelo autor na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. foram exercidas com sua exposição a ruído e a agentes nocivos químicos, que lhes confeririam natureza especial; Fl. 221 - deu-se por ciência o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.500-6, visando a sua conversão em aposentadoria especial desde a DER ou, sucessivamente, a majoração do seu benefício, mediante o reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 24-09-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-10-2010 (DER) - NB 42/143.386-500-6. Consequentemente, não há prescrição a ser reconhecida. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não da (s) atividade (s) exercida (s) pelo autor no seguinte interregno: MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA., de 06-03-1997 a 04-10-2010, em que alega ter sido exposto a agentes químicos e a ruído superiores ao (s) limite (s) de tolerância. Admito como meio hábil de prova o laudo e esclarecimento elaborados pelo perito, o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Flávio Furtuoso Roque - CREA/SP nº. 506348837, trazidos às fls. 168/187 e 194/207. O INSS teve conhecimento do referido laudo pericial e esclarecimentos na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião desta sentença, tendo sido os mesmos confeccionados por perito imparcial e de confiança deste Juízo. No corpo do laudo de fls. 168/187 existe a descrição precisa do local onde a parte autora desempenhava as suas atividades laborativas, quais eram essas atividades, como eram desenvolvidas, bem como os meios utilizados pelo perito para medição dos agentes. Tais documentos informam que o autor no desempenho de suas atividades, mantinha contato com solventes e produtos à base de hidrocarbonetos aromáticos, sendo que as lvas e os cremes de proteção química seriam incapazes de neutralizar o efeito destes agentes e o contato com a pele do trabalhador (fl. 178), agente químico constante no anexo 13 da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e que, portanto, esteve exposto a agente insalubre em grau máximo. Informam também a exposição do segurado, de forma habitual e permanente (fl. 213), no período de 06-03-1997 a 04-10-2010, a ruído acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE. Assim, com fulcro nos códigos 1.0.3 e 1.0.17 do Anexo IV dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99 - benzeno e demais hidrocarbonetos aromáticos e petróleo, xisto betuminoso, gás natural e seus derivados - em conjunto com o código 13 do Anexo II dos Decretos 2.172/97 e 3048/99 - hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos - agentes patogênicos causadores de doença profissional ou do trabalho, e código 2.0.1 do anexo IV aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 06-03-1997 a 04-10-2010 junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas seguintes empresas e períodos, conforme fundamentação retro exposta e contagem de tempo pela autarquia previdenciária de fls. 78/79: WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 21-08-1979 a 26-11-1986; MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., de 03-12-1986 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 04-10-2010. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa - que passa a fazer parte integrante desta sentença - verifica-se que o autor na data do requerimento administrativo - 04-10-2010 (DER) - detinha 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo especial de trabalho, fazendo jus, portanto, à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Fixo a data de início do pagamento (DIP) da aposentadoria especial, na data da ciência pelo INSS dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 212/214, ou seja, em 13-03-2017 (fl. 221). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES, nascido em 13-08-1959, portador da cédula de identidade RG nº 13712999 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 175.549.424-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro como tempo especial de trabalho pelo autor, o seguinte período de labor: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., de 06-03-1997 a 04-10-2010. Deverá o instituto previdenciário averbar o período especial acima descrito, somá-lo aos períodos de trabalho em condições especiais já reconhecidos administrativamente (fls. 78/79), e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.500-6, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DIB/DER). Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 13-03-2017 (DIP) - data da ciência pelo INSS do documento acostado às fls. 212/214. Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 04-10-2010 (DER) o total de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo especial de trabalho. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e a tabela de cálculo de tempo especial anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-95.2014.403.6301 - ANTONIO CARLOS MURIANO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO CARLOS MURIANO, portador da cédula de identidade RG nº 6.031.978 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 309.983.528-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-07-2006 (DIB/DER) - NB 42/138.594.669-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial do período de 1986 a 2006 em que laborou como dentista autônomo. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/20). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 27 - determinação que o INSS apresentasse cópia integral e legível do processo administrativo; Fls. 39/531 - juntada aos autos cópia do processo administrativo NB 42/138.594.669-2; Fls. 541/561 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 562/566 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor da causa; Fls. 579/580 - apresentação, pela parte autora, de procuração ad judicium; Fl. 581 - redistribuição do processo neste juízo; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; Fls. 582/583 - manifestação da parte autora em que requer a concessão de tutela de urgência; Fl. 584 - postergada a análise de exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, para o momento da prolação de sentença; Fls. 586/613 - manifestação da autarquia previdenciária em que apresenta impugnação aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 614 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 615 - declaração do instituto previdenciário de que não havia provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-01-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-07-2006 (DER) - NB 42/138.594.669-2. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. Assim, são devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 09-01-2009. A.2 - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefício/HISCRE - Histórico de Créditos, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com rendimento mensal no valor de R\$ 1.148,36 (mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) abaixo, inclusive, do todo previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Enfrentadas as questões preliminares, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Pretende a parte autora que o período de 1986 a 2006, em que laborou como dentista autônomo, seja reconhecido como trabalho sob condições especiais, para que seja concedida aposentadoria especial. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 20 - certidão emitida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo que declara que o autor: Em 10/07/1986, requereu inscrição provisória nesta Autarquia. Em 05-08-1986, requereu a inscrição no Conselho Regional de Odontologia do Paraná, onde esteve inscrito sob o CRO-PR 5640, até 08-10-1991, quando desistiu de sua inscrição por motivo de transferência para este Estado. Em 20-08-1991 reatou a sua inscrição nesta Autarquia. Está registrado no Conselho Federal de Odontologia em 15/10/1986, sob nº 4145/86, conforme termo lavrado às folhas 27v do Liv. A-16. Está inscrito neste Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, conforme termo lavrado às fls. 177v do Livro 79, sob o CRO-SP nº 43.473. Certificamos ainda, que o mesmo está quite com a anuidade referente ao exercício de 1986, e está quite desde o mês de agosto de 1991 até o ano de 2000, sem qualquer interrupção, estando quite também, com as anuidades de 2001 a 2013 em relação à Tesouraria deste Conselho; Fls. 158/159 - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LCAT, referente ao período de 11-04-1986 a 10-06-2006 em que o autor trabalhou como cirurgião dentista e estaria exposto a fitas de radiação ionizante, substâncias químicas e agentes infecto-contagiosos e parasitários. Consta no r. documento que as medições e constatações técnicas foram endossadas pelo Dr. Antônio Carlos Muriano, no local de trabalho; Fl. 160 - Formulário DSS-8030 sem assinatura do responsável; Fls. 161/162 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pelo Consultório Odontológico, referente ao período de 11-04-1986 a 10-06-2006 em que o autor estaria exposto a radiação ionizante, amálgama de prata, mercúrio, formol, Cloroxilina, metacrilato de metila, eton-hidroquinona e agentes infecto-contagiosos. Verifico, especificamente, o caso concreto. Inicialmente, em relação à atividade de dentista, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, 28.04.1995, conforme fundamentação acima. Assim, com base no documento de fl. 20, reconheço a especialidade do período de 10-07-1986 a 28-04-1995, por enquadramento da categoria profissional, nos termos do Anexo do Decreto nº. 53.831/64, do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. Resta saber se a parte autora teria direito, ou não, ao reconhecimento do tempo de serviço especial, referente ao período posterior a 28.04.1995, em que exerceu a atividade de dentista. Pela análise dos documentos apresentados aos autos, verifico que a parte autora, para comprovar o exercício de labor em condições especiais, apresentou PPP às fls. 161/161 sem assinatura do representante legal da empresa, bem como laudo técnico de condições ambientais do trabalho assinado por um engenheiro de segurança do trabalho. Ocorre, que com a modificação da Lei nº. 9.032/1995, não basta só comprovar a atividade profissional. Deve-se, comprovar, também, que a atividade especial era exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, não há como um documento, datado de 31-12-2003 e assinado por engenheiro de segurança do trabalho contratado pelo autor, que é o responsável pela análise das condições ambientais do trabalho e não por atestar o tempo de serviço prestado, pois não tem domínio sobre isso, comprovar, efetivamente, o trabalho de forma habitual e permanente, inclusive de período posterior à emissão do documento já que assinado em 2003 mas contendo referência à análise do período de 11-04-1986 a 10-06-2006, portanto, documento irregular. Com base no documento apresentados, exercendo atividade como autônomo, não há como se aferir a habitualidade e permanência necessárias à caracterização de atividade especial, pois a jornada de trabalho é fixada de acordo com a vontade do profissional autônomo, que pode ser de curta ou longa duração, esporádica ou frequente. Como empregado, existe a possibilidade de verificação de sua atividade e turnos de trabalho, bem como fiscalização por parte do Ministério do Trabalho, o que não é possível no que toca aos profissionais autônomos. Ademais, a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010, que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram que: Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações: I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade; II - identificação do trabalhador; III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas; IV - descrição do local onde foi exercida a atividade; V - duração da jornada de trabalho; VI - período trabalhado; VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho; VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto; X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS; XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora; XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso. Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço para fins de aposentadoria, sua validade jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Portanto, no que toca ao período de 29-04-1995 a 14-07-2006 (DER), recolhido como contribuinte autônomo, entendo que o pedido não prospera. Nota-se o que PPP de fls. 161/162 não cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário. Outrossim, o laudo de fls. 158/159 também apresenta irregularidades conforme já analisado. Assim, não restou comprovado que a parte autora esteve efetivamente exposta a agentes agressivos e o período diário de exposição, motivo pelo qual, pela fragilidade das provas apresentadas, não há como reconhecê-lo como especial. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 14-07-2006 - durante 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO CARLOS MURIANO, portador da cédula de identidade RG nº 6.031.978 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 309.983.528-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, no período de 10-07-1986 a 28-04-1995. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos períodos comuns ora reconhecidos e aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fl. 131/138), e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.594.669-2. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 09-01-2009. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003293-09.2015.403.6183 - EDIVAL ALVES BADARO(SP353425A - HUGO LEONARDO SILVA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/317: Considerando-se que o Provimento nº 17, citado à fl. 141, dispõe sobre a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região e, portanto, não aplicável a este Juízo, determino a expedição de Carta Precatória para a 1ª Vara Federal de Curitiba para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Moacir Thomas Ruela, no endereço especificado à fl. 111. Cumpra-se. Intime-se.

0010485-90.2015.403.6183 - ALTAIR DOMINGOS CONSTANCIO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALTAIR DOMINGOS CONSTÂNCIO, portador da cédula de identidade RG nº 11.717.021-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.233.108-64, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora sustenta, em síntese, estar acometida, total e permanentemente, de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas, notadamente patologias de ordem ortopédica, respiratória e cardiológica. Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária indeferiu seus requerimentos. Assim, pugna seja a demanda julgada procedente, a fim de que seja reconhecida sua incapacidade total e permanente para o trabalho, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 10-79). Os benefícios da gratuidade de justiça foram concedidos à parte autora, conforme despacho de folha 82. Esse mesmo despacho determinou que ela instrua os autos com comprovante de endereço recente, o que foi cumprido às folhas 84/85. Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação, arguindo, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 118-121). Foi designada perícia médica oficial nas especialidades de ortopedia e de clínica médica (fls. 94/96), sendo as partes intimadas para ciência e formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. A parte autora apresentou quesitos para serem respondidos pelos peritos médicos (fls. 98/99). O laudo em clínica médica foi juntado às folhas 102/110. Já aquele produzido na especialidade ortopédica se encontra às folhas 111/117. As partes foram intimadas para manifestação acerca dos laudos periciais. A parte autora, em sua petição de folhas 121/122 e 123/125, mencionou existirem lacunas nos laudos e, por tal motivo, requereu que os mesmos fossem complementados. O INSS registrou ciência a respeito do conteúdo da prova técnica produzida à folha 126. O juízo acolheu as razões da parte autora e determinou que os peritos médicos esclarecessem alguns pontos com maior exatidão, conforme despacho de folha 127. Os esclarecimentos nas especialidades ortopedia e clínica médica foram prestados pelos peritos, sendo as informações adicionais colacionadas, respectivamente, às folhas 129/132 e 133/134. As partes foram, então, intimadas para se pronunciarem a respeito dos esclarecimentos prestados pelos peritos. A manifestação da parte autora se encontra juntada às folhas 136/137 e 138/139. O julgamento foi convertido em diligência, pois se constatou que o INSS não havia sido intimado para se manifestar acerca dos esclarecimentos complementares prestados pelos peritos (fl. 142). Intimado para se manifestar, o INSS manifestou-se à folha 143. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a lhe conceder benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e de clínica médica. O laudo médico na especialidade clínica médica e suas informações complementares foram juntados, respectivamente, às folhas 102/110 e 133/134. E o laudo médico ortopédico e suas informações complementares foram carreados aos autos, respectivamente, às folhas 111/117 e 129/132. O médico especialista em ortopedia, Dr. Ronaldo Mario Gurvich, constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, como pode se verificar pela leitura do trecho abaixo transcrito. O autor apresenta quadro de cervicalgia e lombociatalgia crônicas. Apresenta mobilidade adequada em coluna vertebral cervico-lombar, membros superiores e inferiores sem sinais de incapacidade funcional. Não observo contraturas musculares vertebrais ou sinais inflamatórios articulares em membros superiores e inferiores. Exame de ressonância nuclear magnética de coluna lombo-sacra de 21/10/2016 evidencia pequenas protusões discais L4L5 e L5S1 sem compressões radiculares. Possui carteira nacional de habilitação - CNH - emitida em 01/06/2013 na categoria AB com validade até 29/05/2018 - exerce atividade remunerada. Apresenta marcha normal e deambulação sem claudicação. Levantou da cadeira e subiu/desceu da maca de exames sem dificuldades. Comparece à perícia médica sem auxílio de muletas ou bengala para sua locomoção. Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos, apesar do longo tempo de evolução (vinte anos). Considerando a atividade de motorista carreteiro, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condições de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. A médica especialista em clínica médica, Dra. Arlete Rita Sinscacki, também asseverou que as doenças da parte autora não a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas, vide trecho conclusivo do exame pericial (...). O periciando refere sofrer de doença pulmonar obstrutiva crônica, que é um espectro de doenças que inclui a bronquite crônica (estreitamento das vias aéreas e paralisação da atividade dos cílios) e o enfisema (danos irreversíveis nos alvéolos) (...). O exame do periciando não apresenta indícios de limitação respiratória incapacitante. A revascularização do Miocárdio ou cirurgia de ponte de safena é uma das cirurgias mais realizadas na história da Medicina, tendo seu início em 1968, nos EUA. Tem o objetivo de proporcionar maior aporte de sangue às áreas do coração em que há aterosclerose importante (estreitamento ou oclusão dos vasos) nas artérias coronárias responsáveis pelo aporte de sangue ao miocárdio (músculo do coração). Após o procedimento cirúrgico a que se submeteu, o periciando apresenta resultados de exames cardiológicos satisfatórios (...). A revascularização da extremidade com quadro de isquemia arterial crônica, cirurgicamente ou pela angioplastia transluminal percutânea, é indicada quando a claudicação for limitante. O periciando submeteu-se a tratamento da doença, obtendo resultado satisfatório já que não identificamos ao exame físico lesões incapacitantes de membros inferiores. Em vista destas considerações expostas acima concluímos que o periciando vem sendo acolhido pelo INSS em suas solicitações e que, atualmente, ele não apresenta incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. Os pareceres médicos e seus respectivos esclarecimentos adicionais estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rejeitados ou para que haja novo exame ou novos esclarecimentos. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. Ambos os experts concluíram - de forma bastante clara - que a parte autora não está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais. Com efeito, analisando os laudos periciais e as suas informações complementares, é possível afirmar que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva, de cervicalgia e de lombociatalgia crônicas. No entanto, tais males de saúde não implicam na redução de sua capacidade de trabalho. Embora existam nos autos cópias de diversos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nos dois laudos periciais produzidos qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar as suas respectivas conclusões. Nosso ordenamento jurídico processual adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Portanto, o julgador, no cumprimento de seu mister, tem liberdade para apreciar e valorar a prova produzida nos autos da maneira que entender mais justa e adequada para a formação de seu convencimento, desde que fundamente sua decisão e observe os limites traçados pela lei. Neste sentido, ainda que as conclusões dos laudos periciais não vinculem o Juízo, não há nos autos elementos capazes de contradizer as conclusões dos médicos. E, no presente caso, os peritos médicos, repito, foram conclusivos em afirmar que a parte autora não está incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Por conseguinte, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora referentes à concessão dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez e seus consectários legais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por ALTAIR DOMINGOS CONSTÂNCIO, nascido em 17-06-1960, portador da cédula de identidade RG nº 11.717.021-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.233.108-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000632-23.2016.403.6183** - JOAO CARLOS PAULINO(SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A qualidade de segurado no momento da incapacidade não se confunde com a carência mínima necessária ao deferimento do benefício. Além disso, o fato de haver a perícia constatado a incapacidade total e permanente do autor, por si só, não viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez pretendida, considerando a existência de outros requisitos legais, exigíveis de forma cumulativa. Com tais considerações, e de forma derradeira, manifeste-se o autor especificamente acerca da perda da qualidade de segurado quando da incapacidade laborativa e de seu regresso posterior ao Regime Geral de Previdência Social. Prazo: 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0000760-43.2016.403.6183** - IZABEL ALVES COELHO X ANA LUIZA ALVES COELHO X IZABEL ALVES COELHO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0002844-17.2016.403.6183** - REGINA LUCIA DE SOUZA X FABIANA LUCIA DE SOUZA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIROYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se determinação de fl. 91, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal, à luz do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003304-04.2016.403.6183** - LILIAN MARIA RICARDO DUARTE(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LILIAN MARIA RICARDO DUARTE, portadora da cédula de identidade RG nº 11.143.717-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.853.308-80 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora fundamentou a demanda no fato de que teria continuado a contribuir após a sua aposentadoria, concedida em 29-03-2010 (DIB) - NB 42/148.410.451-7, pretendendo, assim, a renúncia de seu atual benefício previdenciário para obter outro mais vantajoso em que se considere esse novo lapso contributivo. Pretende, ainda, seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02-32). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 33-75. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 78), determinando a citação da entidade autárquica. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 79-84), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 85. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 87-108, impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, considerando que sua renda mensal superaria dez mil reais. No mérito, a ré protestou pela improcedência dos pedidos, ante a inexistência de previsão legal para tanto. Intimada, a parte autora apresentou réplica a fls. 110-121 verso e não manifestou interesse na dilação probatória. O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o acolhimento da preliminar da impugnação da Justiça Gratuita e reiterou os termos da contestação (fl. 122). O julgamento foi convertido em diligência e foi a autora intimada a comprovar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando a impugnação da parte ré (fl. 124). A autora manifestou-se a fls. 125-126, salientando a já houvera concessão do benefício da Justiça Gratuita a seu favor e requereu a desistência do feito. À luz do artigo 485, 4º do Código de Processo Civil, foi dada vista dos autos à autarquia previdenciária (fl. 128). A parte ré discordou expressamente do pedido de desistência e requereu o julgamento dos pedidos (fl. 129). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a discordância da entidade autárquica ré quanto à desistência manifestada pela parte autora, passo ao julgamento do feito. II.1 - IMPUGNAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Inicialmente, verifico que a autarquia previdenciária impugnou a concessão, a favor da parte autora, dos benefícios da Justiça Gratuita, providenciando provas de que sua renda mensal é, de fato, expressiva e que o pagamento das custas não comprometeria a sua subsistência digna (fls. 107 e 98). Com efeito, a soma do valor auferido pela parte autora a título de benefício previdenciário com aquele percebido como contraprestação de sua atividade laborativa supera a cifra de dez mil reais mensais. As custas processuais exigidas no presente caso não são expressivas a ponto de afetar a subsistência digna da parte autora. Pelo contrário, intimada a trazer aos autos eventuais circunstâncias que lhe comprometam parcela significativa dos rendimentos a inviabilizar o recolhimento das custas, a parte autora não se manifestou, limitando-se a arguir que a gratuidade já lhe havia sido deferida anteriormente. Assim sendo, impertosa se mostra a revogação do benefício concedido, nos exatos termos do artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil. Acólho, nesses termos, a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita apresentada pela parte ré. II.2. DO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO A desaposentação consiste na renúncia, pelo beneficiário, da aposentadoria percebida para o fim de que, computando períodos de contribuição posteriores à aposentação, possa alcançar outro benefício mais vantajoso, ainda que em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 545). O instituto da desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico por afrontar o ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona de forma expressa o 2º, do artigo 18, da Lei nº 8.213/1991: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela participação simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no artigo 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais que dão suporte a este entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Finança, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido. (AC 00139396020114036105, JUIZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada. (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2000.71.00.01511-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifê). Insta consignar que, não obstante haja decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, decidindo-se o pleno da corte máxima, com força de repercussão geral, no seguinte sentido: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Concluo, portanto, com esteio no recente entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, pela ausência do direito à desaposentação. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Diante da legalidade da conduta autárquica em não admitir a desaposentação, não há que se falar em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fundamento no artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil. ACOLHO a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita formulada pela parte ré e revogo os benefícios da Justiça Gratuita. E, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de indenização por danos morais formulados pela parte autora, LILIAN MARIA RICARDO DUARTE, portadora da cédula de identidade RG nº 11.143.717-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.853.308-80 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a revogação da Justiça Gratuita, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004233-37.2016.403.6183 - ICARO GARCIA (SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, em despacho. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por ÍCARO GARCIA, nascido em 15-10-1947, filho de Fernando Garcia e Nela Cirielli, portador da cédula de identidade RG nº. 3.808.774-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 100.403.078-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 02-05-2016 (DER) - nº. 176.767.201-0, que restou indeferido por entender a autarquia previdenciária ter o autor comprovado apenas 48 (quarenta e oito) meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, de 180 contribuições exigidas no ano de 2011. Requer a condenação do INSS a: a) averbar o período de 30-05-1996 a 08-05-2014 em que teria exercido atividade urbana junto às empresas CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO; KALLAN MODAS LTDA; DIBS MODAS LTDA. e MARLOK CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA; b) considerá-lo hábil e válido para o efeito de cômputo de carência, e c) conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo, e pagar-lhe as parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Decorridas algumas fases processuais, à fl. 757 peticionou a parte autora pugnano pela produção de prova testemunhal, tendo apresentado rol de testemunhas. Deu-se por ciente o INSS à fl. 763, informando não ter provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. Determino. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). A sentença trabalhista (fls. 712/713) apresentada pelo autor com relação ao seu labor junto às empresas CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO; KALLAN MODAS LTDA; DIBS MODAS LTDA. e MARLOK CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., no período de 30-05-1996 a 08-05-2014, não pode ser considerada como início de prova material, pois apenas homologou acordo firmado entre o Reclamante e as empresas Reclamadas. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 1128885/PB, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 30/11/09). Tendo a parte autora apresentado rol de testemunhas à fl. 757, que entende hábil a complementar a prova documental produzida no âmbito trabalhista e nestes autos, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do Código de Processo Civil, para 09 de maio de 2017, às 15h00min. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora, e que esta deverá apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS originais. Intimem-se.

0005707-43.2016.403.6183 - COSMO SOMBRA DO NASCIMENTO(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL





## EMBARGOS A EXECUCAO

**0011286-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X GENY PEDROZO SACCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GENY PEDROZO SACCHI, alegando excesso de execução nos autos nº 0011590-44.2011.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Há cálculos e informações às fls. 05-19. Consta dos autos decisão a fl. 22, recebendo os presentes embargos à execução. Intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 26-30. Com escopo de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 23). A promoção do Setor Contábil veio a fl. 24. As partes foram intimadas (fl. 31). O embargado apresentou concordância com os cálculos apresentados (fls. 32), enquanto a entidade autárquica embargante reiterou os termos da petição inicial (fl. 33). Os autos tornaram ao setor especializado para que fossem elaborados os cálculos que conduziram à promoção de fl. 24, os quais vieram a fls. 35-40. Novamente, as partes foram intimadas (fl. 43). O embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados e requereu a improcedência dos embargos à execução (fl. 44-49). O embargante, por seu turno, apresentou manifestação a fls. 51-54, requerendo declaração de procedência dos embargos de declaração. Vieram os autos à conclusão (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte executante às fls. 167-173 dos autos principais. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 02-19-embargos). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RITR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Consequentemente, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da taxa referencial (TR) como indexador para correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013. A decisão que formou o título executivo de fls. 67-72 verso determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em R\$ 28.324,56 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), até a competência de outubro de 2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se vencerem no decorrer da vida até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Como o título executivo determinou a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 35-40), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 83.242,98 (oitenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e oito centavos), para outubro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução movida em face de GENY PEDROZO SACCHI. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 83.242,98 (oitenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e oito centavos), para outubro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculos de fls. 35-40 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005313-46.2010.403.6183** - OTO FREDERICO SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTO FREDERICO SIEDSCHLAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação formulado por OTO FREDERICO SIEDSCHLAG, portador da cédula de identidade nº 3.604.757-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.252.118-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a petição inicial, foram acostados documentos (fls. 35-65). Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito que julgou improcedente o pedido da parte autora. (fls. 69/72). A parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 75/88). Intimado, o INSS apresentou contrarrazões ao apelo da parte autora às folhas 94/105. Apreciando o recurso da parte autora, proferiu-se decisão monocrática dando parcial provimento ao apelo, reconhecendo o direito da parte autora à desaposentação (fls. 109/113). Inconformada com os termos do referido acórdão, a parte ré interpôs agravo, conforme folhas 116/146. Consoante decisão de folhas 149/164, negou-se seguimento ao recurso da parte ré. Transitada em julgado a decisão, deu-se início à fase de cumprimento (fl. 168). A parte autora apresentou cálculos de liquidação às folhas 172/177, sendo a parte executada foi intimada para se manifestar acerca dos cálculos. Constatando-se que o prazo legal da parte executada para apresentação de embargos à execução transcorreu in albis, o juízo homologou as contas da parte autora (fl. 205), sendo as partes intimadas para ciência dessa decisão. O INSS, então, manifestou sua concordância com as contas apresentadas pela parte autora (fl. 207). O INSS foi intimado a cumprir a decisão, procedendo à implementação do benefício judicialmente deferido (fl. 218). Houve a expedição de ofício requisitório (fl. 222) e, posteriormente, vieram aos autos para a comprovação de pagamento (fl. 244). A parte autora peticionou informando que o INSS cumpriu parcialmente a decisão contida no título judicial, requerendo a revisão dos valores do novo benefício e dos descontos decorrentes do recebimento do benefício anterior, conforme manifestação de folhas 259/260. O juízo indeferiu o requerimento da parte autora, conforme decisão de folha 292. Intimada para ciência do indeferimento, a parte autora apresentou embargos de declaração às folhas 294/297. O INSS foi intimado para ciência dos embargos aviados pela parte autora (fl. 301). Todavia, não se manifestou. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil acerca da controvérsia estabelecida (fl. 301). A contadoria judicial, contudo, informou que necessitaria da memória dos valores anteriormente pagos à parte autora (fl. 302). Notificado, o INSS instruiu os autos com a documentação solicitada, como se observa às folhas 309/382. A parte autora foi intimada para ciência dos documentos juntados pelo INSS, manifestando-se às folhas 389/389. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio promoção contábil e os cálculos de folhas 392/399. Intimadas para ciência, a parte autora se manifestou à fls. 411, requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp. 1.334.488/SC. Já o INSS, por seu turno, aduziu que o título judicial foi integralmente cumprido, conforme falta teor de sua exposição de fls. 415. A fls. 416, o juízo rejeitou o requerimento de sobrestamento do feito formulado pela parte autora, determinando seu regular prosseguimento, tomando os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 419/425). No entanto, na instância superior, a decisão agravada restou mantida (fls. 427/428). É a síntese do processado. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO O caso dos autos, diante da comprovação de pagamento das parcelas vencidas pela autarquia previdenciária devedora, a hipótese dos autos contempla a aplicação do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizada pelo cumprimento integral do título executivo judicial. Pontua que, não obstante a parte autora tenha alegado que a decisão judicial não foi integralmente cumprida, o parecer contábil de folhas 392/399 demonstra que o INSS cumpriu as disposições contidas no título e, ainda, que não há nenhum valor devido à parte autora. Isso porque o título judicial reconheceu o direito da parte autora à desaposentação, com a imediata implantação de novo benefício, mediante cessação de benefício anterior e a devolução dos valores pagos, atualizados com juros devidos nos mesmos moldes aplicados pelo INSS. Autorizou, ainda, o ressarcimento mensal, descontado do montante da nova aposentadoria a ser paga, da seguinte forma: 30% (trinta por cento) do montante do novo benefício, ou o que restar acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. Dessa feita, o inconformismo da parte autora manifestado nos autos não merece guarida, tendo em vista que o cumprimento da sentença se deu nos limites do julgado. Deste modo, não se há de falar em prosseguimento do cumprimento da sentença, diante da inexistência de crédito em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinta a fase executória, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por OTO FREDERICO SIEDSCHLAG, portador da cédula de identidade nº 3.604.757-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.252.118-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5616

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012754-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012754-0)** - SILVANIA CABREIRA DIAS(SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008713-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008713-1)** - JUELI SOUZA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

**0003276-07.2014.403.6183** - MARYNEIDE FERREIRA DOS REIS X FRANCISCO ANTONIO DOS REIS(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011040-10.2015.403.6183** - JOAO AILTON ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO AILTON ALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.329.620-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 134.732.398-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.938.964-2, com data de início em 18-12-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/26). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 29). A autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo às fls. 44/70. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 72/77). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 79). A parte autora, à fl. 80 dos autos, apresentou discordância quanto aos cálculos apresentados pela contadoria. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 82/106). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 107). Houve a apresentação de réplica (fls. 108/126). A autarquia ré declarou-se ciente à fl. 127. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restrita do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorde nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisorias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41. Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?ki=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte JOÃO AILTON ALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.329.620-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 134.732.398-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0066803-30.2015.403.6301** - ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES(SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003230-47.2016.403.6183** - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ GOMES DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 4.418.620-4 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 663.973.168-15 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição, situação que remonta há mais de vinte anos. Aduz que, contudo, em fevereiro de 2016 teria sido surpreendido com um ofício de cobrança no valor de R\$ 94.539,17 (noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), em decorrência de suposta irregularidade em benefício concedido no período de 29-11-1991 a 31-01-1996. Esclarece que, ato sucessivo, passou a autarquia previdenciária a descontar valores de seu benefício, com o fito de efetivar o adimplemento total do montante apurado. Sustenta que no ano de 1996 teria a autarquia previdenciária promovido um processo interno para apuração de irregularidades, ocasião em que teria o autor feito um boletim de ocorrência para preservação de direitos. Contudo, aduz que não pode agora, anos depois, a parte ré pretender a cobrança de eventuais valores apurados naquele expediente, ante a prescrição e decadência. Desta feita, protesta pela procedência dos pedidos para o fim de que seja anulado o montante cobrado pela autarquia ré, denominado empréstimo consignado (fl. 13). Com a petição inicial foram colacionados documentos aos autos (fls. 15-29). Defêram-se os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e foi-lhe determinado que juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 42/137.998.432-4 (fl. 32). O autor cumpriu a determinação à fl. 39-165. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Determinou-se à autarquia previdenciária que não promovesse qualquer desconto de seu benefício, voltado a satisfazer o crédito controverso (fl. 166-167). Citada, a autarquia previdenciária contestou o feito, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 173-191). Abriu-se oportunidade, às partes, para especificarem provas (fl. 192). O autor ofereceu réplica à fls. 194-198. A parte ré manifestou o desinteresse na dilação probatória (fl. 199). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II. MOTIVAÇÃO II.1. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES - PRESCRIÇÃO Trata-se de ação declaratória ajuizada por José Gomes de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a declaração de inexigibilidade de R\$ 94.539,17 (noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), referente a benefício previdenciário supostamente pago de forma indevida. Contudo, a pretensão da autarquia previdenciária encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos. Verifica-se que, originalmente, fora concedido a favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/47.962.800-9 com data de início de pagamento em 29/11/1991 (DIP). Contudo, em janeiro de 1995 a administração previdenciária, de ofício, iniciou procedimento para revisão do processo de concessão de referido benefício (fl. 67). Ao final, constatada a irregularidade de determinado período contributivo, houve a cessação do benefício, o que se deu a partir de fevereiro de 1996 (fl. 80). Da análise do bojo do processo administrativo que conduziu à concessão do benefício e sua ulterior cassação, é possível verificar inexistir qualquer justificativa idônea a embasar a notável morosidade na adoção de medidas tendentes à cobrança da diferença eventual apurada. Note-se que, não obstante a apuração do pagamento indevido tenha se efetivado em 1996, foi apenas em janeiro de 2016 que se expediu ofício de cobrança (fl. 160). Ou seja, a parte ré permaneceu em verdadeira inércia por aproximados 10 (dez) anos sem promover qualquer ato tendente a cobrar valor apurado como indevido quando da revisão do processo de concessão do benefício. Com efeito, a autarquia previdenciária pode revisar o ato de concessão de benefício previdenciário no prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro ao mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos exatos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, ressalvados os casos de fraude ou má-fé. Trata-se do poder de autotutela da administração para rever, de ofício, seus atos. Contudo, a despeito de não ocorrer a decadência para desfazimento do ato concessório nos casos de fraude ou má-fé, tal circunstância não afasta eventual ocorrência de prescrição, até porque a existência de créditos imprescritíveis atenta frontalmente contra o princípio da segurança jurídica. Nesse particular, a Fazenda Pública sempre dispôs do prescricional de 5 (cinco) anos em seu favor no que toca às dívidas passivas - Decreto nº 20.910/32 e, no caso específico da parte ré, a Lei nº 8.213/98, artigo 103. Portanto, a despeito de não ocorrer a decadência para desfazimento do ato concessório nos casos de fraude/má-fé, tal circunstância não afasta a ocorrência de prescrição, até porque a existência de créditos imprescritíveis atenta frontalmente contra o princípio da segurança jurídica. Pontuo estar sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que inaplicáveis, ao caso, os prazos prescricionais estabelecidos pelo Código Civil. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ GOMES DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 4.418.620-4 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 663.973.168-15 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por consequência, declaro a inexigibilidade do montante de R\$ 94.539,17 (noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), apurado a fl. 160, pela autarquia previdenciária. Decido com esteio na ocorrência da prescrição. Ainda, condeno a parte ré a devolver à autora os valores descontados de seu benefício previdenciário - NB 42/137.998.432-4, para fins de ressarcimento de referido valor, cuja apuração deverá ocorrer em cumprimento de sentença. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencedora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003837-60.2016.403.6183 - AUGUSTO FELISBINO(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AUGUSTO FELISBINO, portador da cédula de identidade RG nº 8.196.197-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 708.171.978-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades que a incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício. Assim, pretende seja o INSS condenado a lhe conceder benefício de auxílio doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, acrescida da adicional de 25% (vinte e cinco por cento), pois necessita de constante auxílio de terceiro. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Acompanhará a peça inicial os documentos de fls. 09-200. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 203/207. Essa mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, também, determinou a realização de perícia médica na especialidade de clínica médica. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 210/213, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos para serem respondidos pelo perito. Nos termos do despacho de fls. 223/225, o juízo designou a especialista em clínica médica, fixando os quesitos próprios a serem por ela esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou quesitos. O laudo médico pericial na especialidade clínica médica foi acostado às fls. 227/234 e as partes foram intimadas para ciência de seu teor (fl. 235). O instituto previdenciário exarou ciência de tudo, conforme registro de folha 237. A parte autora, mais uma vez, permaneceu silente. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Com observância dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade clínica geral. A médica perita concluiu que a parte autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, como registrado à folha 231 do laudo por ela elaborado. Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (folhas 227/234)(...): O periciando foi diagnosticado com uma neoplasia maligna gástrica (adenocarcinoma tubular). Exame de endoscopia realizado em 22/02/13 revelou uma lesão ulcerada gástrica. Em 25/07/13 foi admitido no Hospital da Luz para cirurgia de gastrectomia total. Recebeu sessões de quimioterapia para consolidação do tratamento. Relatórios médicos apresentados no processo informam que o periciando não experimentou reincidência da doença após o tratamento. Exame de endoscopia digestiva alta, realizado em 19/05/16 revelou uma gastrectomia total e anastomose cirúrgica em boas condições. Enquanto em tratamento o periciando recebeu benefício previdenciário.(...) Concluímos, após proceder à leitura dos documentos apresentados e ao exame médico que o autor foi tratado por uma neoplasia maligna gástrica e não apresenta indícios de recidiva da doença. Em razão do exposto não constatamos incapacidade laborativa atual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. VIII. RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO: A. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? R: foi portador de neoplasia maligna gástrica, sem evidências de doença atualmente. Não em relação. B. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. R: não apresenta incapacidade laborativa atual em razão da doença relatada.(...) Com efeito, analisando o laudo pericial é possível aferir que a parte autora foi portadora de neoplasia maligna gástrica - adenocarcinoma tubular, mas sem evidências de doença atual. Além disso, a perita, de forma clara, assentou que não há incapacidade para o trabalho. Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Embora haja, nos autos, documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Como bem ressaltou a médica perita, a parte autora está clinicamente estável e não há sinais de manifestação da doença. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial de concessão dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de concessão dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% formulados por AUGUSTO FELISBINO, portador da cédula de identidade RG nº 8.196.197-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 708.171.978-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Atuo com arrimo no art. 496, do Código de Processo Civil. Cumpriadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004029-90.2016.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.477.679-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 162.970.968-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades que a incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício. Assim, pretende seja o INSS condenado a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, visando o imediato restabelecimento do auxílio doença. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 13/69. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às folhas 72/73. Essa mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às folhas 78/85, arguindo a prescrição parcial e, no mérito pugnano pela improcedência do pleito inicial. No despacho de folhas 90/92, o juízo designou o médico especialista em ortopedia, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. Intimada, a parte ré apresentou rol de quesitos à folha 94. Já a parte autora formulou quesitos na própria petição inicial. O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi acostado às folhas 96/106, tendo sido as partes intimadas para ciência (fl. 107). Intimadas, as partes autora e ré apresentaram manifestações a respeito do laudo, respectivamente, às folhas 110/113 e 114. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 13-06-2016. Desse modo, como eventual condenação da parte ré implicaria no pagamento de prestações vencidas a partir do requerimento administrativo formulado em 20-03-2013 (DER) - NB 31/601.088.895-0, não há, na hipótese, pretensões fulminadas pela prescrição parcial. Consequentemente, não se há de falar na incidência do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. No que alude ao auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia. O médico perito, Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, concluiu que a parte autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, como registrado à folha 100 do laudo. Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (laudo de folhas 113/122)(...) Autor com 47 anos, ajudante geral, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia e Cervicalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia e Cervicalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (...) O perito, de forma clara, assentou não haver incapacidade para o trabalho. Com efeito, analisando o laudo pericial é possível aferir que a parte autora é portadora de Lombalgia e Cervicalgia, com seqüela consolidada, mas sem redução de sua capacidade de trabalho. Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Embora existam nos autos cópia de exame pericial realizado em outro juízo e diversos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Nosso ordenamento jurídico processual adota o princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Portanto, o juiz, no cumprimento de seu mister, tem liberdade para apreciar e valorar a prova produzida nos autos da maneira que entender mais justa e adequada para a formação de seu convencimento, desde que fundamente sua decisão e observe os limites traçados pela lei. Neste sentido, ainda que as conclusões do laudo pericial não vinculem o Juízo, não há nos autos elementos capazes de contradizer as conclusões do expert médico. E, no presente caso, o perito médico, repito, foi conclusivo em afirmar que a parte autora não está incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Registro, também, ser a autora de fevereiro de 1970. É pessoa jovem e pode cuidar dos males de coluna não incapacitantes - lombalgia e cervicalgia. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora referentes à concessão dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez e seus consectários legais. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA HELENA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.477.679-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 162.970.968-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004762-56.2016.403.6183** - BENJAMIN DISTCHEKENIAN(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007883-92.2016.403.6183** - PEDRO PEREIRA EVANGELISTA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO PEREIRA EVANGELISTA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.216.982-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 678.255.598-00, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/082.296.476-7, concedido em 17-08-1987, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05-05-2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22, por serem distintos os objetos das demandas; determinou-se a intimação do demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse comprovante de endereço atualizado e, após, a citação do INSS (fls. 24/26). Cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 24 (fls. 28/30). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 32/46). Concedeu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 47). Por cota, deu-se por ciente o INSS do contido à fl. 47 (fl. 48). Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lustradas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgamento: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-PI/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/082.296.476-7, teve sua data do início fixada em 16-10-1987(DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II (... ) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (... ) O 1º daquele mesmo artigo, estabelece, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses (... ) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS (... ) O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuto nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Recursos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora PEDRO PEREIRA EVANGELISTA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.216.982-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 678.255.598-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora, ante a sua sucumbência máxima, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008329-95.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 27/06/2017 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do profissional Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela secretária, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

**0008541-19.2016.403.6183** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procede ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 11 de maio de 2017, às 14:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0004019-80.2016.403.6301** - EDUARDO SIMOES DE ALMEIDA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO SIMÕES DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.981.430-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 997.168.608-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Objetiva a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período de 02-03-1976 a 27-07-2001 junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., e o reconhecimento como tempo comum de trabalho do labor que alega ter desempenhado no período de 1º-10-1973 a 26-02-1974, junto à empresa CINDEL - COM. IND. ELETRÔNICA LTDA., e de 1º-06-1974 a 14-04-1976, junto à empresa ESCOLA LOGOS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.363.616-6. Requer, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde a DIB do referido benefício, o qual sustenta ser em 31/07/2011. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Em decorrência do parecer da contadoria (fs. 304/305), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fs. 311/312). Redistribuídos a este juízo, foram ratificados os atos praticados; determinada a regularização da representação processual da demandante e, com o seu cumprimento, a citação do INSS (fl. 321). Peticionou a parte autora em 28-09-2016, juntando aos autos via original do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência (fs. 322/324). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argui a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido (fs. 326/337). Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 338). Apresentação de réplica, com pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fs. 339/340), que foi indeferido à fl. 342. O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a apresentação pela parte autora de cópia integral das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e, referente ao labor que alega ter exercido de 1º-10-1973 a 26-02-1974 junto à empresa CINDEL COM. E IND. ELETRÔNICA LTDA., trouxe aos autos cópia da sua ficha de registro de empregados e declaração em que constasse o período trabalhado, o responsável pela declaração e carimbo identificando a empresa, bem como que trouxesse aos autos toda documentação com a qual desejasse comprovar a procedência do seu pedido, sob pena de preclusão (fs. 344/349). Peticionou a parte autora informando que: a) os documentos originais referentes à empresa CINDEL COM. E IND. ELETRÔNICA LTDA. foram juntados ao processo administrativo, quais sejam extratos de contribuições, declaração da empresa e ficha de autorização de saque de FGTS (fs. 37 a 52 do PA); b) junta extrato analítico da empresa CINDEL; c) em relação à CTPS, teria somente duas, pois a sua primeira carteira de trabalho teria sido extraviada no malote da empresa Eletropaulo, quando enviada para atualização; d) todos outros documentos, em suas vias originais, teriam sido juntados ao processo administrativo, cuja cópia já constaria nos autos, e junta cópia da CTPS e outros documentos para cumprir o despacho (fs. 350/345). Por cota, deu-se por ciente o INSS (fl. 346). Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor que prestou no período de 02-03-1976 a 27-07-2001 junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., e o reconhecimento e cômputo como tempo comum de trabalho do labor que alega ter desempenhado no período de 1º-10-1973 a 26-02-1974, junto à empresa CINDEL - COM. IND. ELETRÔNICA LTDA., e de 1º-06-1974 a 14-04-1976, junto à empresa ESCOLA LOGOS, para a concessão do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1º-08-2011 (DER). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-02-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 1º-08-2011 (DER)-NB 42/157.363.616-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO Primeiramente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento como tempo comum de contribuição, do labor exercido pelo autor no período de 1º-06-1974 a 14-04-1986 junto à INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO CRIATIVA S/A. (posteriormente Escola Logos Sociedade Civil Ltda. - FL 102), pois já reconhecido e computado administrativamente como tal pela autarquia previdenciária, conforme planilha acostada às fs. 240/241.B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissional Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter prova probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissional gráfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. No caso em apreço, após análise do conjunto probatório, o período de 02-03-1976 a 27-07-2001, laborado pelo autor na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., não deve ser reconhecido como exercício em condições especiais, pois os agentes físicos poeira orgânica e poeira e agentes biológicos ácaros e fungos, não se encontram elencados no rol de agentes físicos trazidos pelos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, observando-se que o item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64 prescreve apenas as poeiras minerais nocivas como passíveis de enquadramento como tempo especial, não sendo este o caso dos autos, conforme verificado do (s) formulário (s) juntado (s) (fs. 111 e 164). Para comprovação da nocividade, o autor acostou aos autos formulário (fs. 111 e 164), declaração da Eletropaulo (fs. 86, 115, 173, 183), laudos técnicos (fs. 64/68, 87/89, 112/114, 116/129, 165/167 e 186/189), e ficha de anotação da CTPS (fl. 48), onde consta que o autor exerceu os cargos de Operador de Microfilmagem - início em 01-02-1987; Técnico de Microfilmagem I - início em 01-12-1988; Técnico em Microfilmagem II - início em 01-09-1990, e Analista Administrativo - início em 01-07-2000, no setor de departamento de documentação, exposto a poeira orgânica, poeira, ácaros e fungos, de modo habitual e permanente, por conta do manuseio de documentos. Esclareço que o agente poeira previsto no item 1.2.10 do Decreto 53.831/64 refere-se a poeiras minerais nocivas em Operações industriais com esprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco, fator diverso do enfrentado pelo autor no manuseio de documentos, dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial. Pontuo, ainda, não ser possível o enquadramento meramente pela categoria profissional, até 28-04-1995, das atividades profissionais desempenhada pelo autor junto à Eletropaulo, por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. B.2 - RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM Pleiteia a parte autora o reconhecimento como tempo comum de trabalho do labor que alega ter desempenhado no período de 1º-10-1973 a 26-02-1974, junto à empresa CINDEL - COM. IND. ELETRÔNICA LTDA. Visando comprovar a procedência deste pedido, o autor trouxe aos autos documentos às fs. 96/101, que entendendo aptos a comprovar a contento a sua admissão na empresa em 1º-10-1973 e seu afastamento em 26-02-1974 (fl. 96), razão pela qual condeno o INSS a computar o período de 1º-10-1973 a 26-02-1974 como tempo de labor comum pelo autor. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício pleiteado, a parte autora deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora deveria deter até a DER ao menos 32 (trinta e dois) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Considerando os períodos comuns de labor já reconhecidos administrativamente (fs. 240/241), verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 31-07-2011 (DER) - nº. 157.363.616-6, o autor contava com apenas 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, não reunindo tempo suficiente para a sua aposentação, fazendo jus apenas à averbação do período ora reconhecido como tempo comum de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por EDUARDO SIMÕES DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.981.430-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 997.168.608-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro de natureza comum o labor prestado pelo autor no período de 1º-10-1973 a 26-02-1974, junto à empresa CIDEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, devendo o instituto previdenciário averbá-lo como tempo comum. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não incide dever de pagamento de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Vode art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000187-68.2017.403.6183 - ALDEMIR DANTAS DE OLIVEIRA(SP354574 - JOEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002066-47.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000802-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ANTONIO LUIZ AMARILIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032127-63.2004.403.6100 (2004.61.00.032127-3) - FLAVIO FRANCISCO BORTOT(SP173014 - FLAVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA VILA MARIANA**

Vistos, em decisão. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO FRANCISCO BORTOT, portador da cédula de identidade RG n.º 3.224.358-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 047.558.638-72, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em SÃO PAULO, Agência Vila Mariana. A parte impetrante pretenda que a autoridade coatora fosse compelida a recalcular o valor total das contribuições em atraso, referentes às competências de janeiro de 1988 a março de 1995, e de abril de 1995 a abril de 1997, com base na legislação vigente à época, para posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, o impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 17/56). A decisão de fls. 85/87 deferiu parcialmente a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada que efetuasse o cálculo das contribuições em atraso, referentes ao benefício NB 136.347.173-0. Após o decurso de algumas fases processuais, o juízo prolatou sentença concedendo parcial segurança (fl. 141/148). O INSS e a parte impetrante interpueram recurso de apelação, respectivamente, às fls. 157/161 e 163/189. Na instância superior, proferiu-se decisão monocrática de fls. 226/233, dando parcial provimento aos apelos das partes. O INSS interpôs recurso de agravo em face dessa decisão, conforme fls. 238/245. Proveu-se o recurso de agravo do INSS (fls. 265). Intimadas para ciência dessa decisão, a parte impetrante apresentou recurso de embargos de declaração às fls. 269/284. Conforme decisão de fls. 281/283, os embargos de declaração aviados pela parte impetrante não foram admitidos, razão pela qual ela apresentou recurso de agravo às fls. 285/291. Contudo, nos termos da decisão de fls. 294/300, negou-se provimento ao agravo da parte impetrante, pelo que ela apresentou embargos de declaração (fls. 304/307). Referidos embargos foram parcialmente acolhidos, para conceder à parte impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 311/316). A parte impetrante, então, interpôs recurso especial e, também, extraordinário, constantes, respectivamente, de fls. 323/645 e 650/972. No entanto, na instância de origem, o juízo de admissibilidade foi positivo apenas em relação ao recurso especial (fls. 985 e 986). Remetidos os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, o apelo especial da parte impetrante não foi conhecido, porquanto se verificou sua intempestividade (fl. 997). Recebidos os autos, as partes foram intimadas para ciência, conforme fls. 1003. A parte autora peticionou informando que efetuou os recolhimentos referentes às competências de agosto de 1994 a dezembro de 1994 e de janeiro de 1995 até abril de 1997 e, por tal motivo, requereu o recálculo da aposentadoria a partir de 1994 (fls. 1004/1011). O INSS foi intimado a cumprir o determinado no título executivo, conforme despacho de fls. 1012. Ato contínuo, a autarquia previdenciária opôs embargos de declaração, informando que a decisão já havia sido cumprida (fls. 1016). É a síntese do processado. Passo a decidir. II. DECISÃO No presente momento processual, contudo, o fato não se encontra maduro para julgamento dos embargos interpostos pelo INSS. Isso porque, no caso dos autos, verifico que o acolhimento dos embargos poderá alterar a decisão embargada. Dessa feita, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte impetrante a respeito dos fatos e fundamentos dos embargos de declaração aviados pelo INSS, principalmente no que tange à causa de pedir e aos pedidos formulados na peça inicial. Fixo, para a providência, prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intimem-se.

**0007633-59.2016.403.6183 - HINGRID CARLA CASAVECHIA (SP316741 - FABIO LOPES DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HINGRID CARLA CASAVECHIA, portadora da cédula de identidade RG nº 41.953.695-4, inscrita no CPF sob o nº 291.095.418-88, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. A parte impetrante assevera fazer jus à percepção do benefício de seguro desemprego, na medida em que trabalhou na empresa Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE por 127 (cento e vinte e sete) meses, no período compreendido entre 11/04/2005 e 01/10/2015. Todavia, após receber duas parcelas do seguro desemprego, tal direito lhe teria sido negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo fato de a parte impetrante ser sócia de uma empresa (fl. 36). Em continuidade, a parte impetrante não nega ser sócia da pessoa jurídica ESR SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA - ME - CNPJ 05.370.304.0001-64. Contudo, sustenta que a referida empresa se encontra inativa desde o ano de 2013. Dessa feita, afirma possuir todos os requisitos necessários à percepção do seguro desemprego, pelo que requer a concessão de medida liminar ordenando que a autoridade coatora conceda-lhe o benefício pretendido. Acompanhará a peça inicial os documentos de fls. 11/59. Indeferiu-se a liminar, conforme decisão de fls. 62/64. Devidamente intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 72). A autoridade coatora prestou informações às fls. 75/78. O Ministério Público Federal alegou a ausência de interesse que justificasse sua intervenção no feito (fl. 80). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35). No caso dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de a parte impetrante, sócia de uma empresa inativa, perceber seguro desemprego, na medida em que existe norma administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego pressupondo que a pessoa integrante do quadro social de uma empresa possui fonte de renda alternativa, o que afastaria o requisito legal necessário ao recebimento do benefício postulado. Verifico que há direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança. Dispõe o art. 3º da Lei nº 7.998/1990, verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronetec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) A parte impetrante trabalhou na empresa Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE por 127 (cento e vinte e sete) meses, no período compreendido entre 11-04-2005 e 01-10-2015. Efetuo requerimento de seguro-desemprego em 09-10-2015 (fl. 30). Entretanto, foi indeferido o pedido no âmbito administrativo, por ter sido constatado que o impetrante integra o quadro societário da empresa ESR SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA - ME - CNPJ 05.370.304.0001-64. Ocorre que a simples alegação de existência desta empresa não é suficiente para demonstrar que a parte impetrante possui fonte de renda. Isto porque a mera manutenção do registro da empresa não está elencada nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou não concessão do seguro-desemprego, não sendo possível depreender que a parte impetrante percebia renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família, a partir da existência de registro de pessoa jurídica, na data do requerimento do seguro desemprego (fls. 36/49). Em resumo, é a verificação concreta da percepção de renda que justifica o indeferimento administrativo, na medida em que o Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Contudo, não há demonstração, por parte da parte impetrada, que a referida empresa tem gerado renda à impetrante. Por fim, destaca-se que a verificação dos pressupostos pertinentes ao recebimento do seguro desemprego deverá observar o princípio tempus regit actum, considerando-se sempre a data do rompimento do vínculo empregatício da parte impetrante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada por HINGRID CARLA CASAVECHIA, portadora da cédula de identidade RG nº 41.953.695-4, inscrita no CPF sob o nº 291.095.418-88, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Por conseguinte, com escopo de reconhecer o direito da parte impetrante ao restabelecimento do seguro-desemprego relativo ao pedido nº 7726909010, DETERMINO à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias, para que seja disponibilizado à parte impetrante o pagamento das parcelas vencidas. No que alude às parcelas vencidas, determino sejam postas à disposição, na respectiva data de vencimento, salvo existência de outro óbice não compreendido no objeto desta ação. As custas processuais são devidas pela parte impetrada. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002436-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002436-4) - BENTO MARDEGAN (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmida as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009825-38.2011.403.6183 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 241/244: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002417-40.2004.403.6183 (2004.61.83.002417-2) - LOURENCO CARLOS DE CARVALHO (SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para junta do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007803-36.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE LUCENA CORREA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LUCENA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5617

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000425-10.2005.403.6183 (2005.61.83.000425-6) - ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM X KARINA NERES AMORIM - MENOR PUBERE (ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM) (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Vistos, em decisão. 1 - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANGELA MARIA NERES PINHEIRO E KARINA NERES PINHEIRO, alegando excesso de execução nos cálculos das exequentes de folhas 200/208. Em sua impugnação de folhas 211/244, a autarquia previdenciária alega que as contas de liquidação elaboradas pelas exequentes são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, as exequentes pugnam pelo acerto de suas contas, consoante manifestação de folhas 246/253. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 256), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 257/282. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção e dos cálculos da contadoria judicial, conforme despacho de folha 284. Intimadas, as exequentes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 289/291). A parte executada, por sua vez, discordou dos cálculos da contadoria judicial, pugnando pelo acolhimento de sua impugnação, consoante teor de sua manifestação de folhas 286/288. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pelas exequentes às folhas 200/208. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 211/244). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. As exequentes anuíam com valores apurados pela contadoria judicial (fls. 289/291). Já a parte executada discordou dos índices de correção monetária utilizados pela contadoria judicial em seus cálculos, consoante manifestação de folhas 286/288. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão superior de folhas 102/107 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) Fixo os consecutórios da seguinte forma: correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula n.º 111 do STJ. Isento o INSS das custas processuais. (...) O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal foi instituído pela Resolução nº 134/2010. A parte executada discorda da aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013, para fins de correção monetária. Como fundamento de sua irrisignação, a parte executada afirma que a r. decisão foi prolatada em 07-03-2013 e que, nessa data, vigiam as regras contidas na Resolução nº 134/2010, cujo conteúdo observava os critérios da lei nº 11.960/2009. Verifica-se que, nas ações previdenciárias, os índices de correção monetária se vinculam ao que está disciplinado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes, na medida em que esse manual visa uniformizar os cálculos na Justiça Federal (sendo que as atualizações promovidas pela Resolução nº 267/2013 decorreram de inovações legislativas). Desse modo, a Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a Resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Além disso, considerando-se que o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Dessa forma, agüo corretamente o contador judicial em utilizar o novo Manual de Cálculos, no que diz respeito à correção monetária. Consequentemente, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 257/283), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 608.069,61 (seiscentos e oito mil, sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), para outubro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Nos termos da memória de cálculo de folha 258, o valor total da execução corresponde à soma dos valores devidos às partes exequentes e a título de verba honorária e deverá ser pago da seguinte forma: a) ANGELA MARIA NERES PINHEIRO - R\$ 284.172,20 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e vinte centavos), para outubro de 2016; b) KARINA NERES PINHEIRO - R\$ 284.172,20 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e vinte centavos), para outubro de 2016; c) Verba Honorária Sucumbencial - R\$ 39.752,21 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008135-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008135-5) - WALTER CALIL JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

**0016123-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016123-9) - JOAO CARLOS SABIO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

**0015814-59.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, venham conclusos. Intime-se

**0007334-87.2013.403.6183 - ANTONIO CLOVIS VIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008336-58.2014.403.6183 - BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 287/290: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003987-75.2015.403.6183 - VAGNER RAMOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Após diligências infrutíferas ao longo dos últimos meses, comprovou a parte autora não ter logrado êxito no intento de cumprir o determinado à fl. 260, imputando ao INSS a culpa de não fazê-lo. Intime-se a AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia frente e verso e legível, dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados às fls. 24 e 26 dos autos do procedimento administrativo relativo ao requerimento NB nº. 165.636.188-1, efetuado pela parte autora em 08-07-2013 (DER). Com a vinda da documentação supra, abra-se vista às partes para ciência. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005894-51.2016.403.6183 - FABIOLA PORTELLA RIBAS MARTINS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida dos autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por FABIOLA PORTELLA RIBAS MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 12.664.011-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.436.028-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-04-2014 (DIB/DER) - NB 42/168.851.353-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Hospital Alvorada Taguatinga, de 06-03-1997 a 24-04-2014. Aduz, de modo condicional, em se tornando controvertida, a ratificação das atividades especiais administrativamente reconhecidas. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/96). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 99 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularização, determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 102/103 - apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço; Fls. 105/121 - contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação quanto à gratuidade da justiça. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Fl. 122 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 124/127 - apresentação de réplica; Fl. 128 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida das matérias preliminares. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Inicialmente, analiso a questão preliminar quanto à impugnação da gratuidade da justiça. Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que a autora mantém vínculo empregatício com a Organização Médica Cruzeiro do Sul S. A. e recebe rendimentos no importe de R\$ 9.717,82 (nove mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos). Ademais, conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefícios/HISCRE - Histórico de Créditos, a autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.555,23 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos). Assim, diante das informações acerca dos rendimentos auferidos pelo autor e da ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária. A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. A.2 - DA PRESCRIÇÃO. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 12-08-2016. Formulou requerimento administrativo em 24-04-2014 (DER) - NB 42/168.851.353-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao laudo e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 73/75: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 13-04-1983 a 31-10-1983; Hospital do Servidor Público Municipal, de 31-10-1983 a 14-08-1989; Amico Saúde Ltda., de 25-09-1989 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contra-prova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controversia reside, portanto, no seguinte interregno: Hospital Alvorada Taguatinga, de 06-03-1997 a 24-04-2014. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do tempo alegado: Fl. 34 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pelo Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., referente ao período de 02-12-1991 a 18-11-2013 (data da assinatura do documento), em que a autora exerceu o cargo de Supervisora de Enfermagem (Hospitalar) e esteve exposta a vírus, bactéria, fungos e protozoários. O documento assim descreve as atividades desempenhadas pela autora: Planejar, organizar e executar serviços de enfermagem empregando processos de rotina e/ou específicos para possibilitar a recuperação do paciente; Realizar protocolos e procedimentos de enfermagem estabelecidos pela instituição; Ajudar os médicos nos procedimentos de emergências, numa parada cardíaca e ressuscitação; Manter contato de modo habitual e permanente com paciente de centro cirúrgico; Treinar os colaboradores in loco e solicitar materiais para o setor.; Fl. 35 - Procuração emitida pelo Hospital Alvorada Ltda., que outorga poderes para elaborar, firmar, ratificar e autorizar o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes no documento de fl. 34, a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06-03-1997 a 18-11-2013. Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa. Deixo de reconhecer o período de 19-11-2013 a 24-04-2014 como laborado sob condições especiais, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovação de exposição da parte autora à agentes nocivos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FABIOLA PORTELLA RIBAS MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 12.664.011-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.436.028-22, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Hospital Alvorada Taguatinga, de 06-03-1997 a 18-11-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, sob os demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 73/75) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Diante da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos à parte autora, deverá a mesma recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais. Após, com o seu recolhimento, deverá a autarquia-ré reembolsá-la. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005988-96.2016.403.6183 - SOLANGE CRAVERO NOVOA ALOISIO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por SOLANGE CRAVERO NOVOA ALOISIO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.564.151-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.361.778-67, contra sentença de fls. 94/102 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Alega o embargante haver contradição na sentença proferida. Sustenta o autor que sucumbiu em parte mínima do pedido e, assim, requer a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Percorrendo detidamente os autos, observo que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido. Portanto, em face do contido no parágrafo único do artigo 86, do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração oposto pela parte autora para suprir o equívoco apontado. Assim, onde se lê: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Leia-se: Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora e reitifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados. Refiro-me aos embargos opostos por SOLANGE CRAVERO NOVOA ALOISIO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.564.151-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.361.778-67, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006679-13.2016.403.6183 - ANTONIO SILVA ROCHA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. \*I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por ANTONIO SILVA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 23.071.282-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 267.038.905-87, contra sentença de fls. 141/150 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Alega o embargante, contradição na sentença proferida. Sustenta o autor que sucumbiu em parte mínima do pedido e, assim, requer a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente, pela Força conivir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ressalto, ainda, que o embargante sucumbiu quanto à fixação da data do início do pagamento do benefício. da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre a. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. o. até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do S. Conforme a doutrina. Justiça. Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.). (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed., notas ao art. 535, p. 414). cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, in. Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ANTONIO SILVA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 23.071.282-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 267.038.905-87, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. POSITIVO Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. os pela parte a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ença, nos termos delineados. 361.778-67, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EXPEDITO FERREIRA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 38.781.835-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.856.298-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 28-02-2008 (DER), que culminou na concessão em seu favor pela autarquia previdenciária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/146.271.441-0, que considero comprovado, até tal data, o total de 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição pelo autor. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto à empresa VOTORANTIM METAIS S/A., de 03-03-1994 a 28-02-2008. Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor prestado junto à referida empresa, e à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a data da concessão da sua aposentadoria. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27/96). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 99 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergada para a sentença o exame da tutela provisória e determinada a citação do INSS; Fls. 101/122 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir da parte autora, pois o PPP de fls. 39/41 que embasaria o pedido fora expedido em data muito posterior ao requerimento do benefício que pretende a parte autora ver revisado. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 123 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 129/130 - peticionou a parte autora pugnando pela procedência do pedido, e requerendo a ratificação das provas carreadas aos autos às fls. 39/41 e a juntada de complemento de PPP; Fls. 131/163 - apresentação de réplica; Fl. 164 - por cota, informou o INSS não ter provas a especificar. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 03-10-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-02-2008 (DER)-NB 42/146.271.441-0. Desta forma, declaro prescritas as parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Por sua vez, não procede a alegação de falta de interesse de agir da parte autora em razão de o pedido, em tese, estar embasado em documento não apresentado administrativamente quando do requerimento administrativo. A especialidade do labor exercido durante período controverso pode ser comprovada posteriormente a DER, pois tal fato não enseja a alteração na data de início do seu direito ao benefício (DIB), mas apenas na data em que se iniciou o seu direito à percepção das suas parcelas (DIP). Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter prova probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial de trabalho do labor exercido pelo autor no período de 03-03-1994 a 28-04-1995 junto à VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A., pois já reconhecido e computado administrativamente como tal pela autarquia previdenciária, conforme planilha acostada às fls. 63/64. A controversia reside, portanto, quanto à natureza das atividades exercidas pelo autor durante o seguinte período de labor na empresa: VOTORANTIM METAIS S/A., de 29-04-1995 a 28-02-2008. Visando comprovar a especialidade do labor prestado, a parte autora apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 39/41, expedido em 02-10-2014, indicando a sua exposição durante todo o labor que prestou junto à empresa Votorantim Metais S/A. antiga Mineração Serra de Fortaleza S/A. e antiga Companhia Níquel Tocantins aos seguintes agentes nocivos, nas seguintes concentrações: Período Fator de Risco Intensidade/Concentração De 03-03-1994 a 12-12-1998 Ruído 83,0 dB (A) Níquel 0,36 mg/m³ Cobalto 0,008 mg/m³ De 13-12-1998 a 30-11-2009 Ruído 87,2 dB (A) Níquel 0,40 mg/m³ Cobalto 0,012 mg/m³ As atividades exercidas pelo requerente no período de 01-12-1994 à data de expedição do PPP apresentado, assim estão descritas: Retira placas de partida de níquel das células; retira placas de produção de níquel; alinha barramento de cobre das placas sobre as células; substitui saco diafragma das células de sulfato de níquel; retira e coloca perfis nas laterais das placas de aço inox; efetua a estripagem das placas de partida de níquel e aplica grama laca; recolhe as placas de níquel; desativa e ativa células; faz entrega de produção; opera ponte rolante; efetua manobra de válvulas, limpeza de biquinhos e limpeza geral na área. Com fulcro em tal documento, que comprova a exposição do autor durante a execução das suas atividades de ajudante geral, auxiliar de produção e operador B, a ruído superior a 80,0 dB (A) no período de 03-03-1994 a 05-03-1997, e superior a 85,0 dB (A) de 19-11-2003 a 28-02-2008, com base no item 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e item 2.0.1 do anexo IV aos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, que contemplavam as atividades realizadas em condições de exposição a ruídos excessivos, reconheço a especialidade das atividades exercidas no período de 29-04-1995 a 05-03-1997 e de 19-11-2003 a 28-02-2008. Da mesma forma, com base no referido PPP, que indica ter sido o autor exposto aos agentes químicos níquel, sulfato de níquel e cobalto durante o exercício das suas atividades laborativas, declaro a especialidade do labor desempenhado de 06-03-1997 a 18-11-2003 junto à VOTORANTIM METAIS S/A., com fulcro no item 1.0.16 do Decreto nº. 2.172/97, que trata da exposição a níquel e seus componentes tóxicos (níquel adípico). B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa - que passa a fazer parte integrante desta sentença -, verifico que o autor trabalhou 28 (vinte e oito) anos e 07 (sete) dias em condições especial de trabalho até a data do requerimento administrativo, formulado em 28-02-2008 (DER). Reconhecido como tempo especial todo o período controverso, somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS (fl. 63/64), o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à revisão pleiteada, já que na data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/146.271.441-0, detinha tempo especial suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial. Fio a data de início de pagamento (DIP) das prestações em atraso em 05-12-2016 (DIP) - data da citação da autarquia-ré (fl. 100), tendo em vista a apresentação pelo autor apenas judicialmente, em conjunto com a petição inicial, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/41, que ensejou o reconhecimento do tempo especial ora declarado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EXPEDITO FERREIRA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 38.781.835-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.856.298-56, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: VOTORANTIM METAIS S/A., de 29-04-1995 a 28-02-2008. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima indicado como tempo especial de trabalho pelo autor, some-o aos demais períodos especiais de trabalho já reconhecidos às fls. 63/64, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.271.441-0 recebida, em aposentadoria especial, desde 28-02-2008 (DIB/DER). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 05-12-2016 (DIP) - data da citação da autarquia-ré (fl. 100), tendo em vista a apresentação pelo autor apenas judicialmente, com a petição inicial, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que ensejou o reconhecimento do tempo especial ora declarado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da percepção pelo autor, desde 28-02-2008 (DIB), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.271.441-0, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a divisão igualitária das custas processuais. Atuo com arrimo no art. 86, do Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao exame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Acompanha a presente sentença extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor e ao Sistema Unico de Benefícios - DATAPREV, e planilha de tempo especial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0009195-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X GREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO; DOMINGOS DE MORAES; CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA; ANTONIO SOARES DOS SANTOS; AUTO FRANCISCO DA COSTA, sucedido por EDNA DOS SANTOS COSTA, CREUSA DOS SANTOS COSTA, LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA e SUELI DOS SANTOS COSTA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0001952-50.2012.403.6183/Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pelos embargados, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os embargos aviados pela executada, os embargados discordaram da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme petição de folhas 24/27. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 29), cujo parecer contábil se encontra à folha 29. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 34. Os embargados se manifestaram às folhas 32/33, discordando apenas da manifestação da contadoria a respeito dos valores devidos aos sucessores de Auto Francisco Costa. O INSS, por sua vez, anuiu com a promoção exarada pela contadoria judicial (fl. 35). O juízo converteu o julgamento em diligência, determinando que a contadoria elaborasse cálculos de liquidação dos valores devidos aos sucessores de Auto Francisco Costa (fl. 37). Em cumprimento a essa determinação, a contadoria judicial procedeu com liquidação do julgado, conforme promoção e cálculos de folhas 38/42. Intimadas para ciência dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes concordaram com as contas, conforme manifestações de folhas 45 e 46. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versamos os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 920, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte embargada. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária embargou a execução. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Salvo no que diz respeito aos valores devidos aos sucessores de Auto Francisco Costa, os embargados concordaram com as contas apresentadas pela autarquia ré às folhas 3/5. Diante da divergência estabelecida acerca dos valores devidos aos sucessores de Auto Francisco Costa, o juízo determinou que a contadoria judicial procedesse com a liquidação do julgado (fl. 37). A contadoria judicial elaborou as contas de liquidação dos valores devidos aos sucessores de Auto Francisco Costa, consoante promoção e cálculos de folhas 38/42. Intimadas, as partes manifestaram sua concordância com os valores devidos aos sucessores de Auto Francisco Costa, conforme manifestações de folhas 45 e 46. Dessa feita, findou-se a resistência das partes à efetivação do julgado. Assim, como as partes concordaram com a promoção da contadoria judicial de folha 29 e por não haver indício de erro na apuração dos cálculos apresentados pelo referido setor contábil às folhas 38/42, deve o montante por ele indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Nesse sentido, reproduzo a seguinte ementa do C. STJ-AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR INFERIOR AO DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO AFASTADA POR PERITO JUDICIAL. REEXAME. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. LAUDO PERICIAL COM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AGRAVO REGIMENTAL EM QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal local afastou a alegação de descumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a de implantar a revisão do benefício, nos termos do laudo do perito judicial; [...] o INSS já aplicara os índices a ele relativo, inclusive, desde a implantação do benefício, o que tornaria prejudicada a liquidação (fls. 174/175) (fl. 269/e-STJ - grifo nosso). 2. Infirmar esse entendimento, em sede de recurso especial, é inviável, diante da necessidade de se revolver os cálculos apresentados na execução, o que é vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte. 3. Além disso, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe comprovar o alegado excesso. (REsp 334901/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2002, DJ 01/04/2002, p. 196) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1263464/AL 2011/0152038-8, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 27/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 10/09/2013) Desta forma, mostra-se por e homologação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às folhas 38/42, exclusivamente quanto aos sucessores de Auto Francisco da Costa, bem como daqueles apresentados pela autarquia ré às folhas 03/05 e ratificados pelo setor contábil em sua promoção de folha 29, em relação aos demais embargados, com o consequente prosseguimento da execução pelos seguintes valores: a) ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO - R\$ 86.459,25 (fl. 03), acrescidos de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.162,25, atualizados até maio de 2015; b) DOMINGOS DE MORAES - R\$ 55.887,89 (fl. 03), acrescidos de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.694,44, atualizados até maio de 2015; c) CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - R\$ 108.949,03 (fl. 03), acrescidos de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 9.043,13, atualizados até maio de 2015; d) ANTONIO SOARES DOS SANTOS - R\$ 40.480,76 (fl. 03), acrescidos de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.352,80, atualizados até maio de 2015; e) Auto Francisco da Costa, sucedido por EDNA DOS SANTOS COSTA, CREUSA DOS SANTOS COSTA, LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA e SUELI DOS SANTOS COSTA - R\$ 194.337,75 (fl. 39), acrescidos de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 19.166,04, atualizados até maio de 2015. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO; DOMINGOS DE MORAES; CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA; ANTONIO SOARES DOS SANTOS; AUTO FRANCISCO DA COSTA, sucedido por EDNA DOS SANTOS COSTA, CREUSA DOS SANTOS COSTA, LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA e SUELI DOS SANTOS COSTA. Extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo seguintes valores: a) ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO - R\$ 86.459,25 (fl. 03), acrescidos de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.162,25, atualizados até maio de 2015; b) DOMINGOS DE MORAES - R\$ 55.887,89 (fl. 03), acrescidos de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.694,44, atualizados até maio de 2015; c) CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - R\$ 108.949,03 (fl. 03), acrescidos de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 9.043,13, atualizados até maio de 2015; d) ANTONIO SOARES DOS SANTOS - R\$ 40.480,76 (fl. 03), acrescidos de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.352,80, atualizados até maio de 2015; e) Auto Francisco da Costa, sucedido por EDNA DOS SANTOS COSTA, CREUSA DOS SANTOS COSTA, LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA e SUELI DOS SANTOS COSTA; R\$ 194.337,75 (fl. 39), acrescidos de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 19.166,04, atualizados até maio de 2015. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não incidem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao respectivo pagamento - art. 7º, Lei nº 9.289/96. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como das promoções de folhas 29 e 38, da manifestação de folha 32/33 e 35, dos cálculos de liquidação de folhas 03/05 e 39/42 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009440-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0004984-34.2010.403.6183. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte embargada, nos autos principais, são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Constam dos autos cálculos e informações às fls. 07-22. Há decisão a fl. 25, recebendo os presentes embargos à execução. Intimada, a parte embargada não se manifestou. Com escopo de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 26). A promoção do Setor Contábil e cálculos vieram a fls. 28-34. As partes foram intimadas (fl. 36). O embargado apresentou impugnação aos cálculos (fls. 38-57), enquanto a entidade autárquica embargante manifestou sua ciência (fl. 37). Os autos tomaram ao setor especializado para adoção da Resolução n.º 267/2013 (fl. 58), os quais vieram a fls. 59-62. As partes foram novamente intimadas (fl. 64). O embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 65-70). O embargante, por seu turno, impugnou os cálculos, requerendo a aplicação da Resolução n.º 134/2010 (fl. 71). Vieram os autos à conclusão (fl. 124). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 212-237 dos autos principais. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 02-22-embargos). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 para fins de correção monetária e de juros de mora. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em janeiro de 2015, data posterior a essas alterações. A decisão superior de fls. 184-190 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, até o dia anterior à vigência do novo Código Civil - dia 11.01.2003; em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09, dia 29.06.2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Verifica-se, reitere-se, que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente - pelo contrário, determinou sua aplicação - e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigorava o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 59-62), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Deixo consignado, apenas, que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia uma vez que limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a presente: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão (...). Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 103.481,79 (cento e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), para junho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução movida em face de ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 103.481,79 (cento e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), para junho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquela que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que os embargos à execução, na Justiça Federal, não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer e cálculos de fls. 59-62 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007295-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007295-7) - NILTON BARBOSA DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de NILTON BARBOSA DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 374/385. Nos termos de sua impugnação de folhas 398/408, alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar acerca da impugnação aviada pelo INSS, pugnou a parte exequente pela rejeição dos pleitos formulados pela autarquia previdenciária, consoante teor de sua peça juntada aos autos às folhas 410/411. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 413/418. Abriu-se vista às partes para se manifestarem sobre o parecer contábil e respectivos cálculos, conforme despacho de folha 420. A parte exequente manifestou sua concordância com os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, consoante exposição contida em sua petição juntada à folha 423. A parte executada, por sua vez, discordou dos referidos cálculos, reportando-se à sua manifestação de folhas 398/406. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre impugnação à fase de cumprimento. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, analiso antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a conta. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Em sua promoção de folha 413, a Contadoria Judicial atestou que, apesar de a parte exequente ter aplicado juros superiores àqueles determinados no título judicial, as contas por ela apresentadas foram elaboradas aquém dos limites do julgado. Isto porque os honorários sucumbenciais e as diferenças relativas à gratificação natalina foram apurados em valores inferiores aos efetivamente devidos. Intimada para ciência dessa promoção, a parte exequente requereu a homologação das contas da contadoria judicial, consoante manifestação de folha 423. A parte executada defende que a TR seja utilizada como índice de correção monetária para todo o período apurado, seguindo assim os preceitos legais da lei 11.960/09. Contudo, a pretensão da parte executada não pode prosperar, uma vez que tal critério é diverso daquele lançado no título executivo judicial. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21, de dezembro de 2010. Ou seja, a Resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. A decisão superior de folhas 346/354, prolatada em 29 de outubro de 2015, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência dos juros e da correção monetária, in verbis: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).. (nossos destaques) Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, não cabe, na fase de cumprimento, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável ou o percentual de juros de mora. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o tempo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decísium, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que a estra deveria desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estra observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014). Assim, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fs. 413/418), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 229.977,49 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de NILTON BARBOSA DOS SANTOS. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 229.977,49 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 600/629; Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. De-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0012828-98.2011.403.6183 - OSMAR ARAUJO DE MELO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP326170 - DEBORA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ARAUJO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de OSMAR ARAUJO DE MELO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fs. 337-342. Em sua impugnação de fs. 345-359, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fl. 361. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 364), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 366-374. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 376. A parte exequente manifestou-se em fls. 378-379, concordando expressamente com os cálculos. A parte executada, por sua vez, discordou dos cálculos a fl. 380. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 337-342. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fs. 345-359). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 para fins de correção monetária e Lei nº 11.960/2009 para fins de aplicação de juros de mora. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em agosto de 2015, data posterior a essas alterações. A decisão superior de fls. 198-200 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,54% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consoante com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015. Verifica-se, reitere-se, que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deve ser aplicada. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fs. 366-374), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Deixo consignado, apenas, que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 não alcança a presente controvérsia uma vez que limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a presente: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como faz o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão (...). Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 148.003,43 (cento e quarenta e oito mil e três reais e trinta e três centavos), para janeiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de OSMAR ARAUJO DE MELO. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 148.003,43 (cento e quarenta e oito mil e três reais e trinta e três centavos), para janeiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 304.646,43 (trezentos e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.839,44 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 327.485,87 (trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de folha 251, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários (fs. 294/295). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0008904-45.2012.403.6183 - FRANKLIN CASTELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2279

### EMBARGOS A EXECUCAO

0001403-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008794-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO(SPI144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE)

Decisão: Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que a ação de conhecimento foi ajuizada em 14 de março de 2005 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde ocorreu a citação do embargante em 16 de janeiro de 2006 (fs. 02 e fs. 65 dos autos principais). Assim sendo, assiste razão ao embargado quanto às suas alegações iniciais de prescrição e cômputo dos juros de mora (fs. 14/16). De rigor, portanto, o refazimento dos cálculos com as quantias devidas a partir de 14 de março de 2000 e incidência de juros de mora a partir de 16 de janeiro de 2006. Antes, porém, expeçam-se ofícios requisitórios pelos valores incontroversos (fs. 70 e fs. 72). Expedidos os ofícios requisitórios, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, que deverá elaborar os cálculos com data-base da conta do embargado e data atual. Após, deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargante. Oportunamente, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 30/01/2017 FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-70.2017.4.03.6183

AUTOR: MARTA ESTEVES DE CASTRO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-28.2017.4.03.6183

AUTOR: RUTH MARIA ISRAEL

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-93.2017.4.03.6183  
AUTOR: ARI CASTELAIN  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Acolho o pedido de retificação do valor da causa. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Observe que não foram apresentados documentos, nem mesmo a procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais do autor e comprovante de endereço.

Regularize-se, apresentando ainda a cópia integral do processo administrativo e eventuais documentos comprobatórios contemporâneos ao requerimento.

Prazo de quinze dias , sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Trata-se da sétima ação proposta pelo autor em busca, aparentemente, do restabelecimento do mesmo benefício previdenciário, NB 31 / 506.629.355-4 cessado em 04/08/2008.

Assim, anexe aos autos o autor cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado das seis ações anteriores.

Emende a inicial para esclarecer a fundamentação do pedido, afastando a inépcia, posto que alega que após sentença de improcedência em 2013, fundamentada na ausência de incapacidade, houve agravamento das moléstias, porém requer o restabelecimento de benefício cessado antes daquela data, havendo franco desconcontro entre os fatos e a conclusão. Ainda, manifeste-se expressamente quanto à coisa julgada.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-64.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCIO JUNIOR DA FE  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Emende o autor a inicial para:

a) complementar a documentação apresentada, tendo em vista que a declaração médica datada de 07/04/2014 informa que o autor está em acompanhamento naquele serviço por apresentar miocardiopatia dilatada, HAS e arritmia ventricular complexa, devendo ser informada a data de diagnóstico das doenças;

- b) apresentar cópia completa da carteira de trabalho, inclusive as anotações relativas a FGTS, e cópia da ficha de registro de empregado, tendo em vista que o vínculo empregatício informado não consta do CNIS; c) esclarecer a alegação de que está recebendo outro benefício de auxílio-doença, requerido posteriormente, eis que tal informação também não consta do CNIS; e d) anexar cópia do processo administrativo, com a carta de indeferimento.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: MIRIA EVANGELISTA SILVA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - PR19858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, retifique a patrona da autora os equívocos da autuação, nos termos da certidão Evento 874532.

Emende a petição inicial para:

- a) Esclarecer o termo inicial do pedido formulado, posto que não existe registro de requerimento administrativo de benefício no ano de 2012;  
b) Esclarecer a qualificação da autora como doméstica ou manicure, posto que na CTPS os registros são de auxiliar de enfermagem;  
c) Apresentar os documentos médicos comprobatórios da alegada incapacidade;  
d) ratificar, se o caso, seu pedido de recálculo da RMI, apresentando memória de cálculo das alegadas diferenças;

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARMOZINA MARIA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Emende a autora a inicial para esclarecer o pedido, posto que os fatos alegados ocorreram cerca de um ano antes da concessão do benefício cujo restabelecimento requer.

Anexe aos autos cópia do laudo pericial produzido na Justiça Estadual, cópias da carteira de trabalho e dos dois processos administrativos.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-43.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCO ANTONIO GRANATA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial para esclarecer a qual número de benefício está atrelada sua pretensão, bem como a data de cessação, retificando o valor atribuído à causa para que corresponda ao quanto pleiteado, uma vez que a patrona vem indicando o mesmo valor em todos os processos, "em razão do valor do teto máximo da Previdência Social, ser de R\$5.189,82 (Cinco Mil, Cento Oitenta Nove Reais, pela multiplicabilidade de 60 meses, equivalente a 05 anos de retroativos.", independentemente do valor da renda mensal do benefício pleiteado e da quantidade de parcelas vencidas, o que desafia o indeferimento por inépcia.

Defiro o prazo requerido para a juntada dos laudos médicos comprobatórios da incapacidade, que deverão ser contemporâneos à data da cessação do benefício cujo restabelecimento se pleiteia.

Prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-94.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO EDUARDO ISAC SILVA APPARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifico pela certidão de prevenção e consulta ao sistema de movimentação e acompanhamento processual que o autor propôs anteriormente ação pleitando a concessão do benefício indeferido pelo réu, distribuída à **4ª Vara Previdenciária** sob nº **00077456220154036183**.

O processo foi extinto sem resolução do mérito em razão de pedido de desistência formulado pelo autor.

Assim sendo, traga aos autos cópia da petição inicial daquela ação para análise da prevenção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-09.2016.4.03.6183  
AUTOR: LEOZY BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-76.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARCIA NUNES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 13/04/2014. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria a nomeação, intimando o autor oportunamente quanto à data, hora e local da realização da perícia.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-68.2016.4.03.6183  
AUTOR: LAERTE MORGON HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DELIMA - SP281836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-68.2016.4.03.6183  
AUTOR: LAERTE MORGON HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DELIMA - SP281836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-56.2016.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARCIA MARIA HASCHE FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Diante da ausência de resposta da autoridade impetrada, informe a impetrante se houve o cumprimento da ordem liminar.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-31.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ERONILDO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 03/07/2015. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, bem como que não há nos autos documentos médicos que atestem a permanência da doença após o período inicialmente concedido conforme já apontado no despacho anterior, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito dos quesitos eventualmente apresentados pela autora, bem como dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, ora anexados, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIAN BREUS SILVA - SP294492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Instada a esclarecer o valor da causa, a autora assim se manifesta:

*“Com base no artigo 39, I, do Decreto 3048/99, a Autora, apresenta como liquidação do pedido de auxílio doença, o importe de R\$ 29.346,93 (vinte e nove mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), levando em consideração o período de 13/10/2016 à 24/01/2018. No que tange ao pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a autora com base no previsto ao artigo 39, II, do Decreto 3048/99, informa valor de R\$ 27.997,36 (vinte e sete mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos). Assim totalizando o valor da ação o importe de R\$ 57.344,29 (cinquenta e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), conforme previsto no artigo 292, § 1º e 2º do NCPC.”*

No entanto os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não são cumulativos, não havendo razão para a soma de ambos na composição do valor da causa. Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 29.346,93**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, proceda-se à redistribuição do feito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2017.

#### 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000860-73.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: WILSON DA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

## DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para retificação da Classe Processual para "Procedimento Ordinário".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, legível, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de fevereiro/2016.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

### Expediente Nº 299

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0092998-24.1992.403.6183 (92.0092998-2)** - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Despachados em inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 881, fornecendo certidão expedida pelo INSS comprovando a existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Int.

**0031789-15.1996.403.6183 (96.0031789-5)** - ALAOR MESSIAS PRATES X AFONSO GOMES FEITOSA X LUIZ NUNES ROCHA X ROBERTO THEREZIO PERCU(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Despachados em inspeção. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Empresa de Correios e Telégrafos, a fim de que apresente os documentos elencados na petição de fl.272, à inteligência do disposto no art. 438, do NCP, vez que, não ficou demonstrada a recusa da empresa federal em fornecer os documentos requeridos para possibilitar a execução do julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002688-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002688-3)** - REGINALDO GIL CAPELARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Despachados em inspeção. Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5002497-18.2016.403.0000. Int.

**0001105-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001105-7)** - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0011773-93.2003.403.6183 (2003.61.83.011773-0)** - HERNA PICHARKI X ANTONIO SALVADOR DE SOUZA X JOAO POLIZELI NETO X NATAL TIENE X MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Despachados em inspeção. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que informe se há beneficiário habilitado à pensão morte, visto que tal providência compete aos herdeiros de Natal Tiene para posterior habilitação aos autos, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la. Nada sendo requerido, aguarde-se futura provocação dos herdeiros e interessados no arquivo. Int.

**0000036-59.2004.403.6183 (2004.61.83.000036-2)** - JOSE HONORATO DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0004368-69.2004.403.6183 (2004.61.83.004368-3)** - JOSE GUALBERTO CASTRO GARECA(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000409-56.2005.403.6183 (2005.61.83.000409-8)** - MANOEL DE SOUZA FERREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Despachados em inspeção. Arquivem-se os autos. Int.

**0001000-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001000-1)** - YARA GRILLO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002984-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002984-8)** - JOAO CASAGRANDE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0006362-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006362-5)** - LUIZ ROBERTO CORTEZ GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002545-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002545-1) - FRANCISCO CANINDE CLEMENTE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Considerando a informação de fs. 260/262, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Int.

**0004008-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004008-7) - VALFREDO FARIA DE BARROS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005654-77.2007.403.6183 (2007.61.83.005654-0) - WALDIR VELOSO DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0006832-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006832-2) - RUTE MULLER GOMES DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0013328-72.2008.403.6183 (2008.61.83.013328-8) - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 168 por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000736-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000736-6) - RAIMUNDO SOUZA SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fs. 217/245. Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(requisitório(s)) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001641-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001641-0) - JOSE ROBERTO GALVASE(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Esclareça a parte autora seu pleito, considerando que o r. acórdão de fs. 250/257 tão somente condenou o INSS a averbar de períodos de 05.07.76 a 30.06.77 e de 03.10.83 a 29.05.03. Int.

**0008681-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008681-3) - LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0025652-94.2009.403.6301 - BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fs. 628/645. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 646 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000759-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000759-9) - ANTONIO CARLOS GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003591-74.2010.403.6183 - MIRIAM CASA GRANDE X MARIA RITA CASA GRANDE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004836-23.2010.403.6183 - JOAO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0006504-29.2010.403.6183 - JAMESON DE BAIRROS VIGIL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Considerando que o benefício auxílio-acidente já foi cessado, conforme se observa pelo documento juntado pela Secretária à fl. 178, desnecessária a remessa dos autos à AADJ. Quanto ao requerimento de esclarecimentos a serem feitos pela parte executada, também entendo que a providência é desnecessária, vez que a executada foi devidamente citada nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil e deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução e, inclusive, concordou expressamente com os cálculos do exequente. Assim, informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Abra-se vista ao INSS para ciência da presente decisão. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

**0011771-79.2010.403.6183 - MARLUCE LAURENTINO BARBALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0005987-87.2011.403.6183 - VITORIA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Considerando a informação de fs. 241, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos.

**0007066-04.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAULINO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS E SP380420 - APARECIDA CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachados em inspeção. Defiro a habilitação dos sucessores do autor, quais sejam, Adriana de Paula Pires da Silva Paulino (CPF nº 116.911.288-99), Amanda do Amaral Paulino (CPF nº 342.627.488-47), Alan Amaral Paulino Gonçalves (CPF nº 357.856.348-05) e Angélica Paulino de Oliveira (CPF nº 309.940.648-10). Ao SEDI para as devidas anotações. Quanto ao requerimento de fl. 163, ressalto que a matéria relativa à pensão por morte é estranha aos presentes autos, devendo ser objeto de ação própria. Abra-se vista ao INSS para ciência do processado e, após, registre-se para sentença. Int.



**0013778-10.2011.403.6183** - NELI DE SOUSA ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto a disponibilização para levantamento do complemento positivo conforme informação de fls. 324. Intime-se com urgência.

**0002300-68.2012.403.6183** - MANUEL BATISTA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. De-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0004767-20.2012.403.6183** - BRUNO CORAZZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. FL207: mantenho a decisão de fl.206 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS, com flúcro no art. 535, do NCPC, com base nos cálculos apresentados às fls.175/178. Publique-se. Intimem-se.

**0006160-77.2012.403.6183** - NORBERTO GUIMARAES VALERIO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Defiro a expedição de ofícios aos sócios da empresa para cumprimento da decisão de fl. 76. Cumpra-se.

**0009249-11.2012.403.6183** - INNOCENCIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003468-71.2013.403.6183** - SIMONE CRISTINA ENGEL X MARCIO ENGEL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0003597-76.2013.403.6183** - NILSON GOMES DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora, a fim de que apresente os documentos solicitados na decisão de fl.231, à inteligência do disposto no art. 438, do NCPC, vez que, além da empresa empregadora não poder ser equiparada a repartições públicas, para os fins de abrangência da regra prevista no artigo supracitado, não ficou demonstrada à recusa da empresa em fornecer os documentos requeridos. O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial. Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos. Assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0006395-10.2013.403.6183** - GILBERTO SILVA NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da discordância com os valores apresentados, em execução invertida, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008403-57.2013.403.6183** - VANDERLEI LOPES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral do Processo Administrativo, o qual deve conter, necessariamente, a contagem do tempo reconhecido pela Autarquia ré, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012007-60.2013.403.6301** - ISMAEL DOS SANTOS TRAJANO(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0001252-06.2014.403.6183** - SERGIO PACIFICO PALACIO(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. De-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0003389-58.2014.403.6183** - JULIANA THAIS TEIXEIRA PICCOLI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. De-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0004148-22.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DE AQUINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008116-60.2014.403.6183** - LINALDO LINS DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Tendo em vista a informação do médico perito de que a perícia médica não aconteceu na data marcada (fls. 91), e em razão da necessidade de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF( com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006)petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

**0008208-38.2014.403.6183** - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da manifestação de fls. 129, de-se ciência à parte autora. Silente, abra-se conclusão para extinção da execução. Publique-se o despacho de fls. 128. Int.

**0009473-75.2014.403.6183** - ADANS AUGUSTO ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Tendo em vista a informação do médico perito de que a perícia médica não aconteceu na data marcada (fls. 229), e em razão da necessidade de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF( com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006)petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

**0050247-84.2014.403.6301** - EDNA SCHEFFER MOITA(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0000635-12.2015.403.6183** - LUCIA REGINA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0003434-28.2015.403.6183** - JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fl. 150 por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

**0003546-94.2015.403.6183** - CLAYTON SANTANA DE OLIVEIRA(SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF( com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006)- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

**0003824-95.2015.403.6183** - MARCIO JOSE MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a declaração da perita (clínica geral), fls. 125, revogo a nomeação feita às fls. 113 em relação a Dr. Arlete Rita Siniscalchi. Ratifico a nomeação do médico ortopedista e designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 10/05/2017 às 12:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higiênópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

**0004372-23.2015.403.6183** - TERESINHA MINEL MANTOVANI X JHONNY HENRICH BARROS DE BRITO(SPI81108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo realizada pelo INSS às fls. 74/75. Int.

**0004828-70.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ante a data do agendamento (02.01.2017), apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo NB 1718342923, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005529-31.2015.403.6183** - CATHARINA CARRETEIRO VIEIRA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0006192-77.2015.403.6183** - MARIA BENEDICTA SOARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0006522-74.2015.403.6183** - HAROLDO MACHADO DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Defiro a dilação do prazo para manifestação sobre o laudo pericial, porém, apenas por mais 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Int.

**0008079-96.2015.403.6183** - JOSE FERREIRA BORGES(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0010243-34.2015.403.6183** - MARIA DEZOLINA SAMPAIO(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Diante da necessidade da realização de perícia médica indireta, nomeio a profissional Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF( com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006)petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

**0010322-13.2015.403.6183** - EDINARDO SATURNINO DE SOUZA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0010802-88.2015.403.6183** - MAURINA DIAS DOS SANTOS(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos(a) Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817- CARDIOLOGISTA, para atuar como Perito Judicial no presente feito.eb) a) Dr<sup>a</sup>. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, ( com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006)petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes.Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia.Intimem-se.

**0011187-36.2015.403.6183** - CARLOS VIEIRA DE AGUIAR(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Indeferido, por ora, o pedido de expedição de ofício à CEF, a fim de que apresente os extratos analíticos do FGTS, à inteligência do disposto no art. 438, do NCPC, vez que, além da empresa empregadora não poder ser equiparada a repartições públicas, para os fins de abrangência da regra prevista no artigo supracitado, não ficou demonstrada à recusa da empresa federal em fornecer os documentos requeridos. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido às fls. 292/293. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão da prova requerida. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011368-37.2015.403.6183** - JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0011712-18.2015.403.6183** - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

**0011713-03.2015.403.6183** - MARIA LUIZA CHISTE BUENO DE CASTRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0001086-03.2016.403.6183** - ANA MARIA BARSSALOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção. Cuida-se de preliminar de incompetência, em que a autarquia alega que, em decorrência do autor residir em Santo André, o presente Juízo seria incompetente para apreciar questão destes autos. Passo a decidir. A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside. Examinando a petição inicial, o instrumento de prolação e o comprovante residencial de fl. 19, verifica-se que a parte autora reside no município de Santo André, o qual possui Vara Federal competente, nos termos do Provimento nº 431-CJF3R, de 28/11/2014. Dessa forma, a competência para o processamento da ação recai sobre a Subseção Judiciária de Santo André. Posto isso, acolho a preliminar da autarquia declarando a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação, reconhecendo como competente uma das Varas da Justiça Federal de Santo André (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Após o prazo para eventuais recursos, não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001232-44.2016.403.6183** - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA PEREIRA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF( com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

**0001270-56.2016.403.6183** - MARIA ANGELICA ANGELINO PADUA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

**0001438-58.2016.403.6183** - ALFONSO APARECIDO IARUSSI(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596 - ORTOPEDISTA, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, ( com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006)petição inicialdocumentos pessoaismédicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

**0001628-21.2016.403.6183** - GILBERTO FELIX DA SILVA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0002432-86.2016.403.6183** - EDUARDO EVANGELISTA NUNES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF( com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

**0002694-36.2016.403.6183** - SEBASTIAO LUIZ ANTUNES DOS SANTOS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0003137-84.2016.403.6183** - CLAUDIO HILARIO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0003143-91.2016.403.6183** - ARLINDO LUCUSI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0003149-98.2016.403.6183** - ARNALDO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0003182-88.2016.403.6183** - SALETE APARECIDA PIRES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003271-14.2016.403.6183** - JOSE FELICIO DOS SANTOS(SP275562 - RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0003328-32.2016.403.6183** - EDUARDO ANTONIO DA COSTA FILHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003410-63.2016.403.6183** - JOSE APARECIDO BATISTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

**0004487-10.2016.403.6183** - ADAO RODRIGUES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0004859-56.2016.403.6183** - EDVARDO ALBINO SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

**0005765-46.2016.403.6183** - ELCIO CARLOS FOGLIA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. FL43: esclareça a parte autora, considerando a falta de amparo legal para o sobrestamento do feito nesta fase processual. Para tanto, fixe prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Int.

**0006909-55.2016.403.6183** - OSMAR MAURI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

**0006914-77.2016.403.6183** - ANDREA BARROS CASCALLAR(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença. Int.

**0007021-24.2016.403.6183** - CARMELO TARAVELLA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Publique-se. Int.

**0007378-04.2016.403.6183** - FRANCISCO JOSE VALENTIM DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/deferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000292-45.2017.403.6183** - SONIA MARIA GOMES(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anotem-se. Afaste a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da causa. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original, tendo em vista que os apresentados datam de abril/2016. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

**000435-34.2017.403.6183** - CONSTANTINO LOPES DE AZEVEDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anotem-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

**0000473-46.2017.403.6183** - OSMAR DE ARRUDA JUNIOR(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anotem-se. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato atualizado e em seu original; c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, vez que atribui valor inferior a 60 salários mínimos, muito embora tenha ajuizado o feito sob o rito ordinário; d) cópia de documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor, como CTPS, CNIS, entre outros; e) cópia integral de seus documentos pessoais (RG e CPF). Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

**0000474-31.2017.403.6183** - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante do processo apontado no termo de prevenção, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0030384-45.2014.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, retomem-se conclusos para análise. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011196-32.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Despachados em inspeção. Manifiestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002552-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003749-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MILTON KALID(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA)

Despachados em inspeção. Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo INSS, intime-se a parte EMBARGADA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, DO NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002822-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002822-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X GASPAR RODRIGUES DOS SANTOS X URIAS DE MELO X SEBASTIANA DAS GRACAS GOMES DA ROSA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO)

Despachados em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751022-40.1985.403.6183 (00.0751022-5)** - ALFREDO ZERLENGA X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X ANESIO JOSE DE SOUZA X MARIA MERIS DE SOUSA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIO MASSOLA X MAURO MARSOLA X LUZIA MARSOLA X ANTONIO MASSOLA FO X BENEDITO FERRARA X BONIFACAS LINKEVICIUS X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X CANDIDO BATISTA NUNES X CONNY BAUMGART X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X EDISON GADINI X ELISABETH ANNA MOLL X FERNAO CAMARGO X FLAVIO VILLAS BOAS X GERALDO GOMES CHAVES X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X GERVASIO SATURNINO BLAQUE X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X GUILHERME FERRARI X HUGO MOLL X IZIDORO DONA X ODETTE MORASSI DONA X KAZUO MIYAKE X KEN EKI SAWADA X MITSUKO AIDA SAWADA X MARIO NULLE X MUNIR ARY X NORBERTO DE BARROS X PEDRO PASTOR X STEVANO SZEKO FILHO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X VASCO GADDINI X ANTONIA ROJO GADDINI X GUANDELINA ADELIA ROMANO X EMIL ROMANO X WANDERLEY GONGONI X WOLFGANG GOEBEL X RENATE GOEBEL X URSULA KIRCHHEISEN X HANS HEINZ KIRCHHEISEN(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERIS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSOLA FO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONIFACAS LINKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONNY BAUMGART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON GADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO MOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE MORASSI DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUKO AIDA SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NULLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNIR ARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ROJO GADDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUANDELINA ADELIA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY GONGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATE GOEBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANS HEINZ KIRCHHEISEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, na oportunidade, que a única pendência que obsta a extinção da presente execução é a porcentagem devida à segunda sucessora de Izidoro Dona, Sra. Francisca Madalena Barbosa. Considerando, ainda, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0036600-20.2008.403.0000, intime-se a Sra. Francisca Madalena Barbosa, por mandado, para que providencie sua habilitação nos presentes autos, possibilitando a expedição do ofício precatório referente a 50% do valor devido ao autor falecido Izidoro Dona. No silêncio, agrade-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0043356-24.1988.403.6183 (88.0043356-1)** - ROBERTO LISBOA X ALCIDINO RIBEIRO BARROS X EDUARDO DAL MASO X ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA X ERICA ANA MOLNAR X JOSE CARUSO X LOURDES APARECIDA MOURA CASELATO X MIGUEL DOMINGUES MARCO X PEDRO SCHWYTER X WILLER GARCIA X ADAUTO JOSE CORDASSO X MARIA IRES ZANIBOM SCARPA X BENEDITA COSTA PINTO X IDJARBE LEITE X NOE DA CUNHA X MARIA THEREZA DE JESUS X SEBASTIAO SAMPAIO SILVA X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DO NASCIMENTO X CIRINO VALINHOS X HELIO MENDES DA ROCHA X HERCILIO SILVEIRA X JUVENAL LOURENCO X MANOEL JOSE DA SILVA X NELSON RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO DO PATROCINIO X ANTONIO PAULINO DOS SANTOS X ANTONIO VARANDAS PIRES X DARIO RAPHAEL PARREIRA X EDUARDO FRATESCHI X FERNANDO WURGLER NETTO X FRANCISCO GERALDO MONTEIRO X HEITOR FABOSSI X JOAQUIM RODRIGUES X RESSURREICAO LOPES BORSARI X JOSE DE ALMEIDA X LEONARDO GARRIDO STORINO X LUIZ PARI X MANUEL GONCALES X ODECIO ROVAI X PAULO ALVES DE GODOY X ROLDAO DE ABREU(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ROBERTO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDINO RIBEIRO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DAL MASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA ANA MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA MOURA CASELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOMINGUES MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCHWYTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLER GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO JOSE CORDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRES ZANIBOM SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDJARBE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SAMPAIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIGUEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRINO VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VARANDAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO RAPHAEL PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRATESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO WURGLER NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GERALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR FABOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RESSURREICAO LOPES BORSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GARRIDO STORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO ROVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLDAO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0020139-89.2016.4.03.0000. Int.

**0001016-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001016-8)** - ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZEFERINA PROCOPIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012817-52.2015.403.0000, bem como de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. C/JF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário, cancelam-se os ofícios de fls. 318/319 e expeçam-se novos ofícios, sem o destaque dos honorários. Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar os respectivos pagamentos. Int.

**0008129-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008129-3)** - CARLOS ROBERTO D ARAUJO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO D ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0011999-78.2015.403.6183** - NEYDA CARDOSO RODRIGUES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Para possibilitar a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (fl.63), diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do C/JF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005113-29.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009368-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009368-0)) ZELIA EUZEBIO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6)** - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X APARECIDA EULALIA CLEMENTINO PINTO X ARTHUR PAULO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X ELVIRA VERRONE VECCHIO X DOMENICO VECCHIO X JOANA SATINI VECCHIO X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X VERA LUCIA VECCHIO X EGIDIO VECCHIO X CARMINE MARTORELLI X VALENTINO MARTORELLI X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X OLGA BARIANI SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X LIZA NOGUEIRA RUBIRA X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X IVONE ANTONIA LIMA X JOSE DI GRADO X ANDREA DI GRADO NETO X ELIANA DI GRADO GAMES X JOSE EXPEDIO DE AGUIAR X MARIA SARTORI DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X TEREZA ALVES FIGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCZUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA CARVALHO X NORMA PIRES X OLIVIO POFHO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X HELENA STANEU DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANSI LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIRBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI X WLADIMIR PINCHIARO X WLADIMIR PINCHIARO JUNIOR X ELIANA TERESINHA PINCHIARO DARDES X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI X ZAIRA CORDIOLI X VERGILIO CORDIOLI FILHO(SP071921 - JANICI GUOBY'S CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGO DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALFONSO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SATINI VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE MARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO MARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR LOTHAMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARIANI SARQUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIO BONICENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PROVANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE CASZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI CAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO VALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID WALLNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONNE CHIAPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUBIRA ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HILARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IVANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL HONORATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DI GRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EXPEDIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ALVES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMINOTTO SETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE AMARO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BANHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STIBOLO DE SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAL KRASZCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO POFHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PETENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ORLANDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA STANEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORQUE MAIOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PANEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA JUNCANSI LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODORO STIRBOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR PINCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CORDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO CORDIOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP15872 - ERIKA MADI CORREA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, não estão presentes os requisitos, especialmente pela necessidade de habilitação de vários sucessores e intimação do INSS nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Os requerimentos de desmembramento da ação e de intimação do réu para que apresente as certidões de óbito já foram apreciados às fs. 1993/1994, 2248 e 2272. Forneça a requerente a certidão de existência/inexistência de habilitados a receber a pensão por morte de Alzira Dolores Ferreira Poste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0674755-17.1991.403.6183 (91.0674755-8)** - ADELINO DE FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA DA SILVA X ADENOR RODRIGUES X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X AFFONSO MARTINS RAMOS X ALBERTO MARINO X ANGELO SEBASTIAO BAREZI X ANNA ANNUNCIATA AMBROSIO X ANTONIO OGEA POUZA X ELZE PEREIRA OGEA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO AFONSO X ARDEZHIR NICOLINO FLOREZANO X ARISTIDES BATISTA X ARTHUR ALEXANDRE DE SOUZA X RITA DE CÁSSIA DE SOUZA VANTINI X DULCELENE DE SOUZA BAEZ X ATILIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ASSIS DE OLIVEIRA X AUGUSTO LOURENCO X AUGUSTO RODRIGUES X ADELINA BELLI RODRIGUES X AUREO CAETANO DA SILVA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X CICERO BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X CLAUDINO DOS SANTOS DA ANA X DARCY LOURENZATO DE CARVALHO X DINART DOMICIANO DA SILVA X DIOGO SANCHES VALLE X ROSELI VALLE X TANIA VALLE X WILMA VALLE X ELIAS DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS DIAS X PAULO EGIDIO DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS X SILVIA JUCARA DA SILVA X ANDIARA ELENA DA SILVA X UBIRAJARA ENRIQUE DA SILVA X FELICE LO RE X FELIPE LUNA MUNHOZ X FRANCISCO AUGUSTO MOUTINHO X FRANCISCO LATAFULA FILHO X FRANCISCO RANGEL X GENTIL PASCOINELLI X GERALDO GALVANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Cumpra a parte a parte final da decisão de fs. 1029. Fs. 1029/1029-verso e 1041: dê-se ciência ao INSS. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005738-88.2001.403.6183 (2001.61.83.005738-3)** - CONSTANTINO CAMPOS X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEITE X ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA X MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL X EDIVALDO FERREZINI AGUIAR X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X JOAO GUIRADO ROMERO X JOSE JOVIL FEREGATO X MARIA LUIZA AMANZATO FEREGATO X LAZARO DA SILVA X LAZARO ERLER X ANA MODA ERLER X NELSON ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CONSTANTINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUIRADO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MANZATO FEREGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODA ERLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da afirmação de que alguns autores faleceram, sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores. Ressalto, entretanto, que eventual ajuste em pensão por morte não é objeto da presente ação, devendo ser requerido administrativamente ou por ação própria. Int.

**0008865-48.2012.403.6183** - NORBERTO SARTORIS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO SARTORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Verifico, porém, que não foi atendido ao disposto no 4º do mencionado artigo 22, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.